



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 52/2015 – São Paulo, quarta-feira, 18 de março de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018617-42.1988.403.6100 (88.0018617-3) - ERNANI JOTTA X LUCIA MARIA JOTTA BARBOSA X VERA CRISTINA JOTTA LOBO VIANNA X ANA PAULA JOTTA COLLET(SP040663 - ERNANI JOTTA JUNIOR E SP018818 - FRANCISCO PEREIRA DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP066792 - EDUARDO CASSIO CINELLI E SP054051 - VITORINO FRANCISCO ANTUNES NETO E SP161872 - ANA PAULA GALVÃO DE OLIVEIRA)

Por se tratar de direito indisponível e ainda que os valores requeridos como complementar superam os valores pagos inicialmente como totais, bem como o silêncio da União Federal certificado nos autos, determino a expedição de mandado de intimação à AGU para que se manifeste expressamente sobre os valores requeridos pela parte autora no prazo de 5 dias.

0708634-70.1991.403.6100 (91.0708634-2) - INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S/A(SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO E SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face da propositura do agravo de instrumento e da decisão dos autos em apenso, manifeste-se a União Federal.

0010758-33.1992.403.6100 (92.0010758-3) - JOSE LAUDELINO MARQUESINI X JOSE SECONE X LEOBIGILDO ORTIZ NETO X LUIZ CARLOS ANDREOTTI X MANOEL NEGRELLI X NARCISO CECONE(SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Expeça-se ofício ao setor de precatório do E. TRF da 3ª Região pra que a requisição de n.20140185998 seja colocada à disposição do Juízo para posterior expedição de alvará ao autor JOSÉ LAUDELINO MARQUESINI. Int.

0044844-83.1999.403.6100 (1999.61.00.044844-5) - PLASTICOS IBRACIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro a habilitação do espólio de José Roberto Marcondes. Ao SEDI para inclusão da inventariante PRESCILA LUZIA BELLUCIO no pólo ativo da ação. Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. Quanto ao requerimento de expedição de ofício à 8ª Vara de Família e Sucessões, indefiro, para determinar que a inventariante apresente ao Juízo certidão de objeto e pé do processo do inventário para que conste dos autos o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto à reserva de honorários só é cabível nos casos de contratos de honorários com a própria parte autora, ou seja, com a empresa ou pessoa física em questão e não de seu procurador. Int.

0046634-68.2000.403.6100 (2000.61.00.046634-8) - BERTIN LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Defiro a habilitação do espólio de José Roberto Marcondes. Ao SEDI para inclusão da inventariante PRESCILA LUZIA BELLUCIO no pólo ativo da ação. Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. Quanto ao requerimento de expedição de ofício à 8ª Vara de Família e Sucessões, indefiro, para determinar que a inventariante apresente ao Juízo certidão de objeto e pé do processo do inventário para que conste dos autos o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto à reserva de honorários só é cabível nos casos de contratos de honorários com a própria parte autora, ou seja, com a empresa ou pessoa física em questão e não de seu procurador. Int.

0003152-02.2002.403.6100 (2002.61.00.003152-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021182-22.2001.403.6100 (2001.61.00.021182-0)) MARCO ANTONIO MUNOZ ROMERO X REGINA CELIA SOUZA MUNOZ(SP076396 - LAURO HIROSHI MIYAKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Chamo o feito a ordem para revogar o despacho anterior apenas por se tratar de equívoco. Adoto como correto os cálculos da contadoria do Juízo de fl.183. Afasto a multa requerida pela CEF porque a mesma foi intimada à fl.133 e nada trouxe de cálculo atualizado à fl.137, não podendo realizá-lo agora. Expeça-se alvará de levantamento da guia de fl.170 para a exequente CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Solicite-se à agência o valor atualizado deste depósito para verificação de sua suficiência para posterior extinção da execução. Int.

0010300-30.2003.403.6100 (2003.61.00.010300-9) - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X INSS/FAZENDA X BANCO LUSO BRASILEIRO S/A

Defiro a conversão em renda requerida. Expeça-se ofício à CEF para que proceda a conversão dos valores da guia de fl.145, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência à parte autora.

0016659-93.2003.403.6100 (2003.61.00.016659-7) - FRANCISCO DO NASCIMENTO X NILO AMORIM X FERNANDO CEZAR DO NASCIMENTO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela União Federal.

0026531-35.2003.403.6100 (2003.61.00.026531-9) - ELMER STOCCO JUNIOR X JANETE RODRIGUES STOCCO(SP078401 - JOSE GUILHERME SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Adoto como correto os cálculos da contadoria do juízo de fl.249. Expeça-se alvará de levantamento à parte autora dos valores de fl.235 após o decurso do prazo recursal. Int.

0019862-19.2010.403.6100 - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA) X UNIAO FEDERAL
Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Quanto aos honorários, mantenho os valores requeridos e homologados à fl.211.

0017457-39.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)

Expeça-se nova carta precatória para oitiva da testemunha na comarca de Sericita/MG. Desentranhem-se às

fls.318/446 para acompanhamento da nova carta. Int.

0012406-76.2014.403.6100 - NOVARTIS SAUDE ANIMAL LTDA(SP342644B - IGOR FERNANDO CABRAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Expeça-se novo ofício à CEF para cumprimento no prazo de 10 dias, conforme requerido pela parte autora às fls.476/478. Manifeste-se a União Federal sobre o requerimento de fls.479/481 no prazo de 5 dias. Quanto a intimação, o advogado requerente de fl.481 deve proceder seu cadastramento na Justiça Federal.

0020418-79.2014.403.6100 - AGENCIACLICK BRASILIA LTDA(SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos dos artigos 112, 299, 307 à 311 do CPC determino o desentranhamento da exceção de incompetência relativa (fls.163/164) e as fls.165, 168/172 para remessa ao SEDI para distribuição por dependência a este autos. Após, nova conclusão.

0024350-75.2014.403.6100 - ACCENTURE CONSULTORIA DE INDUSTRIA E CONSUMO LTDA.(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027300-53.1997.403.6100 (97.0027300-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708634-70.1991.403.6100 (91.0708634-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S/A(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO)

Recebo os embargos de declaração como mero pedido de reconsideração. Conforme determinado à fl.207, os autos devem ser remetidos ao contador judicial para que o mesmo realize os cálculos necessários para cumprimento da sentença e do V. Acórdão. Determino ainda que as partes se manifestem apenas nos autos principais. Determino o traslado das principais peças destes aos autos principais e após sua remessa ao arquivo com baixa-findo. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0019240-95.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010333-34.2014.403.6100) EXPANDH URBANISMO LTDA.(SP177184 - JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS) X COMPANHIA CITY DE DESENVOLVIMENTO(SP133737 - CLAUDIO ROBERTO BARBOSA E SP334841 - LUCIANA YUMI HIANE MINADA)

Em face da decisão da exceção de incompetência em apenso(0014402-12.2014.403.6100), julgo a presente impugnação extinta sem resolução do mérito, restando prejudicada a apreciação do referido feito. Ciência às partes. Após os trâmites, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010265-52.1975.403.6100 (00.0010265-2) - VIA LACTEA IMP/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora sobre o desarquivamento no prazo de 5 dias.

0021182-22.2001.403.6100 (2001.61.00.021182-0) - MARCO ANTONIO MUNOZ ROMERO X REGINA CELIA SOUZA MUNOZ(SP076396 - LAURO HIROSHI MIYAKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por economia processual, prosseguirei a execução destes autos nos autos principais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0904272-36.1994.403.6100 (94.0904272-0) - JOAO DE SOUZA GALVAO(SP261150 - RENATA GALVÃO FERREIRA E SP275784 - RODRIGO JOSE ALIAGA OZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X JOAO DE SOUZA GALVAO

Expeça-se ofício à Receita informando o número da conta judicial do BACEN, para cumprimento no prazo de 10 dias.

0023705-50.2014.403.6100 - AGRA INDUSTRIA CERAMICA LTDA - EPP(SP135305 - MARCELO RULI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ123220 - RENATA RODRIGUES DE

SOUZA VERAS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X AGRA INDUSTRIA CERAMICA LTDA - EPP
Defiro a busca de ativos financeiros requerida pela União Federal via BACENJUD.

Expediente Nº 5846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029670-05.1997.403.6100 (97.0029670-9) - PAULINA PARREIRA DE MORAIS X MARIA BERNARDETE DE CARVALHO KLIX X MARIA SALETE DA SILVA GRADIM X MARISA CATAPANO ALVES X NILZA HELENA DE SOUZA X INES DE FATIMA DIOGO MORENO X MARIA REGINA MIRANDA GRUBBA X SEVERINO GALDINO DE LIMA(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0041112-60.2000.403.6100 (2000.61.00.041112-8) - OSNI BENEDITO PEREIRA BUENO X ZILDA MACHERT PEREIRA BUENO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO DO BRASIL SA(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA)

Fls.677/704. Ciência às partes sobre a resposta do ofício de nº 06/2015 no prazo legal. Int.

0030093-18.2004.403.6100 (2004.61.00.030093-2) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X TACA O KAGEYAMA(SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB) X HELENA KAZUKO KAGEYAMA(SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB)

Fls. 273. Ciência ao Banco Itaú. Int.

0008013-89.2006.403.6100 (2006.61.00.008013-8) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP118821 - SERGIO JAMAR DE QUEIROZ E SP105475 - CARMEN DULCE MONTANHEIRO) X CONCESSIONARIA DE RODOVIA DO OESTE DE SAO PAULO-VIAOESTE S/A(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP089370 - MARCELO JOSE DEPENTOR E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 05(cinco) dias requerido pela ré às fls. 995. Int.

0027436-98.2007.403.6100 (2007.61.00.027436-3) - DR OETKER DO BRASIL LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL
Em face das considerações da parte autora e ainda do perito nomeado, passo a análise da fixação do valor dos honorários para produção da prova pericial. A parte requerente deve ter ciência que nem sempre o valor da causa está ligado às despesas que o processo produzirá, pois, para a formação da convicção do Juízo, se faz necessária, em alguns casos, diligências que nem sempre poderão ser realizadas sem custo algum. É o ônus. Quanto aos valores requeridos pelo perito, embora o mesmo justifique o valor de seu trabalho, e aqui, não se pretende desmerecê-lo, o Juízo pode fixar valor diverso do pretendido, tendo o profissional a liberdade de aceitá-lo ou não - ACÓRDÃO N.20131079055 da 18ª Turma - TRT/SP da 2ª Região, processo n.0069100-79.2008.502.0002, Juiz Relator Rui Cesar Publio Borges Correa de 07/10/2013, e ainda Acórdão do agravo de instrumento de n.990.10.332769-1 do Tribunal de Justiça de São Paulo, Presidente Relator Luis de Carvalho da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de São Paulo de 24/11/2010. Assim, fixo os honorários pela metade do valor requerido pelo perito, ou seja 2.700,00(dois mil e setecentos reais), devendo ser pago no prazo de 10(dez) dias, podendo ser de forma parcelada. Informo ainda que, no caso de comprovada diligência do perito, necessária para a realização da prova, o mesmo deverá solicitar ao Juízo o pagamento das despesas pela parte autora que tomará ciência do novo fato, tudo para produção eficaz da prova. Intimem-se as partes e o perito.

0033379-96.2007.403.6100 (2007.61.00.033379-3) - MARIA CRISTINA DE MENDONCA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 272/273. Vista à exequente no prazo legal. Int.

0000326-75.2009.403.6126 (2009.61.26.000326-1) - MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Fls. 206/208. Vista à CEF.

0000115-83.2010.403.6100 (2010.61.00.000115-1) - CRISTIANO ZUFFI(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL
Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0018304-75.2011.403.6100 - LUIZ ALBERTO ALMEIDA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X GOLD SINGAPURA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA)
Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0007779-97.2012.403.6100 - JOSE MARQUES FILHO X BEATRIZ BARRETO MARQUES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E RJ021386 - LUIZ PAULOS DE MATTOS ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Fls. 593. Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela parte autora. Int.

0020417-65.2012.403.6100 - GILBERTO DIAS MACHADO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0011141-73.2013.403.6100 - TRANSNOVAG TRANSPORTES LTDA(SP099884 - DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0023293-56.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X BMM COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER)
A contestação apresentada é intempestiva, aplicam-se, portanto os efeitos da revelia. Indefiro a a realização da perícia técnica requerida pela ré, pois, além da revelia, não há indicação de qualquer inexatidão nas contas apresentadas pela autora, sendo a intenção da ré apenas conferir os cálculos, sem sequer apontar real necessidade da prova. Após o trânsito em julgado da presente decisão, venham os autos conclusos para sentença.

0009949-71.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003799-74.2014.403.6100) METODO ENGENHARIA S/A.(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR) X UNIAO FEDERAL
Fls. 185/186. Ciência às partes sobre a estimativa de honorários periciais no prazo legal. Int.

0012382-48.2014.403.6100 - ALTIVO JOAQUIM DA SILVA X MARIA DE LOURDES MORAES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CRISTINA VITORIA DE CASTRO HEYN(SP142459 - MARCELO CABRERA MARIANO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013637-41.2014.403.6100 - NACAR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP239587 - JOÃO GILBERTO FERRAZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO)
Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova oral requerida pela parte autora, ou seja, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das rés. Para tanto, designo audiência para tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento a ser realizada em 26/05/2015 às 14:horas. Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independente de intimação se assim for requerido pelas partes. Int.

0014917-47.2014.403.6100 - SAMF CONSULTORIA COMERCIAL LTDA(SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial contábil requerida pela autora. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contador para estimativa de honorários e também da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015891-84.2014.403.6100 - JOAO ANTONIO PORCHAT FORBES(SP028503 - JULIO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR E SP047367 - MARIO LUIZ PEREIRA CARREIRA MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova documental requerida pela autora às fls. 173. Assim, expeça-se ofício à Comissão de Valores Mobiliários, com endereço na Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

0022770-10.2014.403.6100 - ROBERTO SUGA(SP221832 - DENNIS LUIZ SOARES DE OLIVEIRA E SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024424-32.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X S/A O ESTADO DE S.PAULO(SP059072 - LOURICE DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0024441-68.2014.403.6100 - KEY PLAN ENGENHARIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024957-88.2014.403.6100 - IDEAL INVEST S.A(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0024998-55.2014.403.6100 - FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA X FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA X FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA X FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA X FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA X FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA(PR056770 - JOYCE CHRISTIANE REGINATO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0000959-57.2015.403.6100 - ASTER SISTEMAS DE SERVICOS LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0001920-95.2015.403.6100 - ELY AMIOKA(SP047391 - RUBEN DARIO LEME CAVALHEIRO E SP184085 - FABIO JOSE GOMES LEME CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009232-74.2005.403.6100 (2005.61.00.009232-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054888-98.1998.403.6100 (98.0054888-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X PAULO MARQUES DE SOUZA X PAULO BARROS ALVES DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOMINGUEZ DA COSTA X JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO X ADNELSON RAIMUNDO LOPES X CLAUDINEI BENTO DE PAIVA X HERMES RODRIGUES DO NASCIMENTO X OSVALDO LHEN X MARTA DE SOUZA X CLAUDIA CANTIERI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008272-84.2006.403.6100 (2006.61.00.008272-0) - SUELY PEREIRA ARTEM(SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY PEREIRA ARTEM
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0008418-28.2006.403.6100 (2006.61.00.008418-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008272-84.2006.403.6100 (2006.61.00.008272-0)) SUELY PEREIRA ARTEM(SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP031539 - MARIA LUIZA DIAS DE MOURA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY PEREIRA ARTEM
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0029171-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029171-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008418-28.2006.403.6100 (2006.61.00.008418-1)) SUELY PEREIRA ARTEM(SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP031539 - MARIA LUIZA DIAS DE MOURA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY PEREIRA ARTEM
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 5861

DESAPROPRIACAO

0907917-50.1986.403.6100 (00.0907917-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP276573 - LEONARDO LAVEZO ANTONINI E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP123855 - MAURICIO DO AMARAL BARCELLOS E SP099097 - RONALDO BATISTA DE

ABREU) X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP123855 - MAURICIO DO AMARAL BARCELLOS E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de apenas 60 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076105-13.1992.403.6100 (92.0076105-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067211-48.1992.403.6100 (92.0067211-6)) ENTERSA ENGENHARIA PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de apenas 60 dias.

0016738-24.1993.403.6100 (93.0016738-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007295-49.1993.403.6100 (93.0007295-1)) REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de apenas 60 dias.

0004366-67.1998.403.6100 (98.0004366-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061358-82.1997.403.6100 (97.0061358-5)) ALBERTO ANTONIO COUTO X ANTONIO SANCHO DE QUEIROZ X ANTONIO ZAMPAH FILHO X CARLOS ALBERTO MORILHA X FRANKLIN DE OLIVEIRA SANTOS X HELENO CAVALCANTI SILVA X JOSE MARTINS NOGUEIRA X PEDRO ANCILOTO NETO X ROMILDO ARCHANJO X WILSON APARECIDO HORACIO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de apenas 60 dias.

0015375-26.1998.403.6100 (98.0015375-6) - ELIZA NANAE NAKAHAMA RUFINI X ELIZA TERUKO DOZONO X GERALDO BONGOZI BERTOLA X GILBERTO NIZZOLA X HELIO NEVES DA SILVA X IDALINA HATSUE IEIRI TOYOSHIMA X IDALINO CESQUIN MARTINS X IVANISE PEREIRA MARTINS X IGOR LUIS PEREIRA MARTINS X IVO FERNANDO PEREIRA MARTINS X CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO X DURVAL DE OLIVEIRA CARVALHO X JOSE ROBERTO ZANONI X SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA CARVALHO X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de apenas 60 dias.

0021023-16.2000.403.6100 (2000.61.00.021023-8) - MILTON HERMINIO LOMBARDI X DAVINA LOMBARDI X CELSO LOMBARDI(SP162034 - JOSÉ DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de apenas 60 dias.

0032787-18.2008.403.6100 (2008.61.00.032787-6) - EDMIR FREIRE DE ALMEIDA SALESOPOLIS - ME(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de apenas 60 dias.

0015894-10.2012.403.6100 - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP197310 - ANA CAROLINA MONTES E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de apenas 60 dias.

0017839-95.2013.403.6100 - HIDEO SAKEMI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA

GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de apenas 60 dias.

0023050-15.2013.403.6100 - GERALDO DA SILVA ANDRADE(SP217978 - JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de apenas 60 dias.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0017923-38.2009.403.6100 (2009.61.00.017923-5) - UNICARD BANCO MULTIPLO S/A(SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de apenas 60 dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009689-33.2010.403.6100 - IASSUO KAGI(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de apenas 60 dias.

CAUTELAR INOMINADA

0743826-64.1991.403.6100 (91.0743826-5) - TELESUL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA X TELESUL SERVICOS S/C LTDA(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de apenas 60 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0978762-73.1987.403.6100 (00.0978762-3) - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X MONSANTO DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO BRANDAO)
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de apenas 60 dias.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4386

ACAO CIVIL PUBLICA

0000004-75.2005.403.6100 (2005.61.00.000004-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADRIANA ZAWADA MELO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP194992 - DANIEL SMOLENTZOV) X FUNDACAO ROBERTO MARINHO(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP140271 - ROSELENE DE SOUZA BORGES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP134727 - LUIS ORDAS LORIDO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)
Tendo em vista a notícia de falecimento da Sra. Perita e, considerando a cópia da escritura de inventário e partilha do espólio de Ana Paula Cesar Vaz Guimarães Nogueira, juntada às fls. 2481/2482, expeçam-se alvarás de levantamento do depósito cujo saldo se encontra juntado à fl. 2472, de acordo com a partilha ali informada, ou seja, 50% do valor ao viúvo meeiro, Guilherme Vaz Guimarães Nogueira, e 1/4 (um quarto) para cada um dos herdeiros filhos, Camila Cesar Vaz Guimarães Nogueira e Henrique Cesar Vaz Guimarães Nogueira. Com a

juntada dos alvarás liquidados, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 2344, encaminhando-se os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019659-86.2012.403.6100 - JORGE DE ARRUDA LEITE X CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA(SP122861 - DIRCE BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031704-89.1993.403.6100 (93.0031704-0) - MULTICOLOR IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES ESPECIAIS LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0005803-85.1994.403.6100 (94.0005803-9) - VICUNHA TEXTIL S/A(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA E SP273190 - RENATO GASPAS JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Após, aguarde-se pela disponibilização das demais parcelas, bem como da liberação do depósito de fl. 803. Int.

0018757-66.1994.403.6100 (94.0018757-2) - LUPORINI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011468-77.1997.403.6100 (97.0011468-6) - IND/ E COM/ DE TRANSFORMADORES COSMO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0009622-54.1999.403.6100 (1999.61.00.009622-0) - BAHEMA ALIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X DIAS E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência, ainda, à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0048956-95.1999.403.6100 (1999.61.00.048956-3) - RAIMUNDO ROMAO BATISTA X RANULFO PEREIRA DOS SANTOS X RAQUEL REIS DE OLIVEIRA X RAYMUNDA ALVES PEREIRA MONTEMEZZO X RAMUNDO PINHEIRO DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010387-88.2000.403.6100 (2000.61.00.010387-2) - JOSE BENEDITO DE ANDRADE NETO X MARIA

EUGENIA VARELLA DE ANDRADE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004436-11.2003.403.6100 (2003.61.00.004436-4) - JOSE ROBERTO CRUZ DE SOUZA X MARIA ARLETE CIOLA MALDONADO X ROBERTO ROSENI MALDONADO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0019554-27.2003.403.6100 (2003.61.00.019554-8) - MANOEL CARLOS CARDIA PORTA X NAIR ROSA DE SOUZA PORTA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0025291-98.2009.403.6100 (2009.61.00.025291-1) - FLAVIO EDUARDO DE SOUZA(SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007846-96.2011.403.6100 - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP344861 - TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0014797-09.2011.403.6100 - NILSON JOSE BARBOSA RIBEIRO - ME X NILSON JOSE BARBOSA RIBEIRO(SP235498 - CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001983-43.2003.403.6100 (2003.61.00.001983-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA MARCIA DE ANDRADE

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. No mesmo prazo acima, dê a exequente regular prosseguimento à execução. Silente, aguarde-se eventual provocação sobrestado em Secretaria. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010309-21.2005.403.6100 (2005.61.00.010309-2) - IRENE MOREIRA MARTINS(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência à impetrante da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 347. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0072464-17.1992.403.6100 (92.0072464-7) - VERDES S/A MAQUINAS E INSTALACOES(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, desapensem-se dos autos da ação principal e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0691265-63.1991.403.6100 (91.0691265-6) - SANTA MARIA PARTICIPACOES LTDA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP051363 - CONCEICAO MARTIN E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SANTA MARIA PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono da parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0073975-50.1992.403.6100 (92.0073975-0) - VERDES S/A MAQUINAS E INSTALACOES(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VERDES S/A MAQUINAS E INSTALACOES X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Ciência às partes da comunicação encaminhada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, referente ao bloqueio do(s) pagamento(s) realizado(s), a título de precatório (PRC) parcelado, consignando que até que se esclareça o limite da r. decisão do Conselho Nacional de Justiça, com relação aos juros nos precatórios parcelados, o desbloqueio dos valores deverá aguardar ulterior comunicação oficial, conforme Ofício nº CJF-OFI-2014/05858, datado de 28 de novembro de 2014 (DESPACHO Nº CJF-DES-2014/111121). Diante disso, aguarde-se a supramencionada comunicação oficial, mantendo-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0010286-61.1994.403.6100 (94.0010286-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031572-32.1993.403.6100 (93.0031572-2)) ASSOCIACAO DAS EMP DE SERV AUT EM EL ELETR DO EST SP(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ASSOCIACAO DAS EMP DE SERV AUT EM EL ELETR DO EST SP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036360-89.1993.403.6100 (93.0036360-3) - APARECIDA DE JESUS LOPES X IVONE MONTEVECHI DANIEL X LUCY IRMANDO MAGALHAES X MILTON JUNQUEIRA DA SILVA X RENILTON MARIANO DE CASTILHO X VALTER LUCIO DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA) X APARECIDA DE JESUS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE MONTEVECHI DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCY IRMANDO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON JUNQUEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENILTON MARIANO DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER LUCIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à Caixa Economica Federal - CEF, da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000713-62.1995.403.6100 (95.0000713-4) - JOAO DANIEL CUNHA PEREIRA X JACI APARECIDO DE MORAES X JOAO FUMIHIRO ARASHIRO X JOSE EDNEY VASCONCELOS DOS SANTOS X JOSE

FRANCISCO DA SILVA X JULIA TOMITA WATENABE X JOAO BATISTA ESTEVES VALLIM X JOSE WILSON DE PAIVA X JOSE AUGUSTO BORGIO X JORGE CHIKITANI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X JOAO DANIEL CUNHA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACI APARECIDO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FUMIHIRO ARASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDNEY VASCONCELOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA TOMITA WATENABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA ESTEVES VALLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILSON DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO BORGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CHIKITANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada do alvará nº 39/2015 liquidado, proceda-se à consulta do saldo remanescente na conta 0265.005.00197073-1, expedindo-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora. Intimem-se.

0020919-97.1995.403.6100 (95.0020919-5) - JOAO ALVES SILVA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO ALVES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará, e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0027786-09.1995.403.6100 (95.0027786-7) - ANTONIETA STEPHANOS KOUKOULAS X HAROLDO ROCCHETTI X MARIA KOUKOULAS(SP009920 - LAYDE HILDA MACHADO SIQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X BANCO ITAU S/A X CASABONA E MONTEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X BANCO ITAU S/A X ANTONIETA STEPHANOS KOUKOULAS X BANCO ITAU S/A X HAROLDO ROCCHETTI X BANCO ITAU S/A X MARIA KOUKOULAS(SP316382 - ALLAN DE SOUSA MOURA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 671/674. Int.

0003053-71.1998.403.6100 (98.0003053-0) - JOSE CARLOS MINANNI(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CITIBANK N A(SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR) X JOSE CARLOS MINANNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0004755-15.2000.403.0399 (2000.03.99.004755-4) - MAX TENNENBAUM & CIA/ LTDA(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL E SP205506 - ANNA KATARINA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X MAX TENNENBAUM & CIA/ LTDA

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0018503-80.2001.403.0399 (2001.03.99.018503-7) - FIBRIA CELULOSE S/A X SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FIBRIA CELULOSE S/A X UNIAO FEDERAL X SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA

EDUCACAO - FNDE X FIBRIA CELULOSE S/A X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.(SP091727 - IVINA CARVALHO DO NASCIMENTO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013897-36.2005.403.6100 (2005.61.00.013897-5) - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP211173 - ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA)

Ciência ao Dr. Antonio Marcos Silva de Farias, da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Fls. 528/529: Defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 438/443, mediante substituição por cópias simples. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0028175-71.2007.403.6100 (2007.61.00.028175-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLERYSSON BARBOSA MONTEIRO(SP197401 - JEFFERSON DA SILVA COSTA) X MARTA RIBEIRO MONTEIRO PEREIRA(SP197401 - JEFFERSON DA SILVA COSTA) X NAIR CONCEICAO DA COSTA BARBOSA(SP197401 - JEFFERSON DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLERYSSON BARBOSA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA RIBEIRO MONTEIRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR CONCEICAO DA COSTA BARBOSA

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de 3ª publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. No mesmo prazo, dê a autora regular prosseguimento ao feito. Silente, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria. [Intime-se.

Expediente Nº 4434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004111-16.2015.403.6100 - GLACIA TORQUATO SANTOS(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL FRANCISCO SANTOS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que determine à corrê CEF que se abstenha de recusar a renegociação do contrato de financiamento imobiliário n 8.1679.001.970-06 com fundamento na falta de anuência do corrê Manuel Francisco, suprindo-se judicialmente o consentimento deste, caso seja necessário. Subsidiariamente, caso não se obtenha a renegociação amigável, mesmo após o suprimento da vontade do referido corrê, que seja reconhecido seu direito à revisão contratual, permitindo-se o pagamento do valor devido a título de prestações em aberto dentro de seu limite de comprometimento de renda e, ainda, que seja reconhecida a exclusão de tal corrê do polo contratual, sem prejuízo de eventual propositura de ação regressiva em face deste. Afirmo a autora que é ex-mulher do corrê Manuel Francisco, o qual, à época do convívio conjugal, efetuava o pagamento das prestações relativas ao mencionado contrato. Informa que, após o abandono do lar conjugal por parte do seu ex-marido, permaneceu residindo no imóvel, assumindo o pagamento da integralidade das parcelas nas condições inicialmente contratadas. Aduz, contudo, que após certo período, em razão de dificuldades financeiras, deixou de adimplir o contrato, uma vez que as parcelas se tornaram muito superiores à sua capacidade financeira. Alega que a corrê CEF, embora admita uma possibilidade de renegociação da dívida, condiciona a assinatura do novo contrato à expressa anuência do corrê Manuel Francisco, o qual atualmente encontra-se em lugar incerto a não sabido, haja vista o retorno das correspondências enviadas pela Defensoria Pública da União dando-lhe ciência da necessidade de anuência contratual. Sustenta, portanto, que o regular pagamento das prestações e, por consequência, a legítima manutenção de seu direito fundamental à moradia depende necessariamente da novação subjetiva da dívida por expromissão. Salieta que propôs ação idêntica no Juizado Especial Federal, sob o n 0049975-61.2012.403.6301, a qual foi extinta sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Assevera que em razão da necessidade de citação por edital do corrê Manuel Francisco, conforme afirmado em acórdão da

Primeira Turma Recursal do JEF, repropôs a ação perante uma das Varas Federais Cíveis da Capital. Às fls. 52/70-verso foram juntadas cópias dos autos do Processo n 0049975-61.2012.403.6301, em trâmite na Turma Recursal da 7ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Os autos vieram conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela efetuado na inicial. DecidoDa análise das cópias dos autos do Processo n 0049975-61.2012.403.6301, em trâmite na Turma Recursal da 7ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, juntadas às fls. 52/70, em especial da contestação apresentada pela CEF em 10/01/2013, verifico que à época da apresentação da defesa em questão, a despeito de outras questões impeditivas para a novação de dívida pretendida, a autora não apresentava a comprovação de renda necessária para a renegociação da dívida sem a anuência do coobrigado contratual e ora correu Manuel Francisco. Todavia, considerando o lapso temporal decorrido e as peculiaridades que envolvem o presente caso, entendo plausível oportunizar, através de audiência de tentativa conciliação, a reanálise das condições necessárias para a preservação e adimplemento do financiamento imobiliário em comento, sem que isso signifique, ao menos em princípio, qualquer supressão de consentimento do coobrigado contratual por parte deste Juízo. Para tanto, deverá a corre CEF apresentar, juntamente com a contestação, planilha de evolução da dívida com seu valor atualizado, assim como os requisitos documentais e de comprovação de renda necessários para eventual novação de dívida por parte da autora. Em seguida, deverá a autora juntar aos autos, no prazo de réplica, a comprovação dos requisitos documentais e de renda indicados pela CEF, os quais serão objeto de análise em audiência. Ademais, no que tange à citação do correu Manuel Francisco, entendo pertinente a utilização da forma editalícia, com fundamento no art. 231, inciso I, do CPC, haja vista que o mesmo deixou de ser citado no próprio endereço constante na Rede INFOSEG da Secretaria Nacional de Segurança Pública (fls. 47), conforme diligência realizada nos autos do Processo n 0049975-61.2012.403.6301. Outrossim, em que pese a inexistência nos autos de qualquer indicação quanto à efetiva promoção por parte da CEF de execução extrajudicial da dívida com amparo no Decreto-Lei n 70/66, entendo plausível, ao menos até a realização da audiência de tentativa de conciliação, a suspensão de quaisquer atos nesse sentido, mormente para que não sejam inviabilizadas as tratativas para eventual renegociação da dívida. Por tais motivos, DEFIRO o pedido de tutela antecipada efetuado na inicial, para determinar a suspensão dos atos de execução extrajudicial de dívida, com amparo no Decreto-Lei n 70/66, eventualmente iniciados pela CEF em relação ao contrato de financiamento imobiliário n 8.1679.001.970-06. Saliento que em razão do caráter precário da presente decisão, a sua manutenção será reavaliada na hipótese de não realização de acordo entre as partes em audiência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/06/2015, às 14:30 horas, devendo a autora comparecer independentemente de nova intimação, a corre CEF ser intimada através do respectivo mandado de citação e intimação e o correu Manuel Francisco ser intimado, juntamente com sua citação, através de edital. Citem-se e intemem-se os correus Caixa Econômica Federal - CEF, através de mandado, e Manuel Francisco Santos, através de edital, nos termos do art. 285 do CPC. Com a juntada aos autos da contestação da CEF, a qual deverá ser acompanhada das informações complementares acima determinadas, dê-se vista à parte autora, a fim de que apresente manifestação, nos termos acima apontados, observada a necessidade de intimação pessoal da Defensoria Pública da União. No mais, aguarde-se pela realização da audiência de tentativa de conciliação designada. Int.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

**0004942-64.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA**

5ª VARA CÍVEL

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10039

CARTA PRECATORIA

0000312-62.2015.403.6100 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X RENATO COELHO FERREIRA(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO M. DE OLIVEIRA E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 5 VARA FORUM MINISTRO PEDRO

LESSA - SP

Considerando que a finalidade desta carta precatória é a produção de prova pericial médica para a constatação dos fatos alegados na petição inicial da ação originária, cujo autor é beneficiário da justiça gratuita, deve ser aplicada ao caso a Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que versa sobre o cadastramento, a nomeação e o pagamento de peritos em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal. Assim, nomeio para a realização da perícia a Doutora VLADIA JUIZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, médica geneticista, registrada no CRM/SP sob nº 112790, com cadastro ativo no Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita da Jurisdição Federal - AJG/JF. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), de acordo com a Tabela II do Anexo Único da resolução supracitada, que poderá ser majorado na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 28 da referida resolução. A solicitação de pagamento será realizada após o término do prazo para manifestação das partes sobre o laudo ou após a apresentação de complementação ou esclarecimento, caso haja pedido nesse sentido, conforme o disposto no artigo 29 daquela resolução. A perita ora nomeada deverá responder aos quesitos formulados pelo juízo deprecante e pelas partes da causa originária, que se encontram reproduzidos a fls. 03, 61/62 e 66/67 desta carta precatória. Intime-se a perita de sua nomeação, por via eletrônica, para que informe a data, o horário e o local da realização da perícia, com antecedência mínima de dez dias, a fim de possibilitar a prévia intimação das partes. Providencie a Secretaria a digitalização integral destes autos, a fim de instruir a intimação ora determinada. Informada a data da perícia, dê-se ciência às partes. O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de vinte dias, contado da data da realização da perícia. Com a juntada do laudo, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intimem-se. CERTIDÃO CERTIFICADO, para ciência das partes, que a prova pericial terá início no dia 29 de abril de 2015, às 12:00 horas, no seguinte endereço: Rua Atlântica, 400 - Jardim do Mar - São Bernardo do Campo - SP.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4969

MANDADO DE SEGURANCA

0012186-49.2012.403.6100 - SOCIETE AIR FRANCE(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. 1. Folhas 356/358: Inicialmente, encaminhe-se ao SEDI por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE 150/11, para que inclua no pólo passivo da demanda a União Federal representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. 2. Folhas 354/355: Após, expeça-se a minuta de Requisição de Pequeno Valor - RPV no montante de R\$ 1.929,12 (valor para agosto de 2014 nos termos da r. sentença de folhas 14 dos embargos à execução nº 0020978-21.2014.403.6100), constando como representante processual o Senhor Advogado Doutor Rodrigo Oliveira Silva, OAB/SP 287.687, CPF nº 320.518.948-50 (procuração - folhas 12). Registro que a devida atualização monetária será efetuada pela entidade bancária, nos termos da legislação em vigor, quando do pagamento do ofício requisitório. Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal ficam as partes intimadas da minuta de RPV expedida. Sem manifestação, determino o envio da requisição pelo sistema eletrônico de precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Aguarde-se em Secretaria até o pagamento. 3. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016620-43.1996.403.6100 (96.0016620-0) - ELAINE TEIXEIRA DA SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP077580 - IVONE COAN E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0035969-95.1997.403.6100 (97.0035969-7) - SERGIO LIMA AUGUSTO X JOSE DANIEL DOS SANTOS(SP146580 - ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SERGIO LIMA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à CEF acerca dos documentos acostados aos autos pelo coautor Sérgio Lima Augusto, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer fixada no título judicial.Int.

0010192-35.2002.403.6100 (2002.61.00.010192-6) - PREVINA DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 364: Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Intime-se.

0025332-75.2003.403.6100 (2003.61.00.025332-9) - BANCO ITAU S/A(SP053151 - RUY ASCHE TELLES GUIMARAES E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP158843 - JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA CAMARGO(SP024208 - FABIO MOURAO SANDOVAL E SP155035 - MARCILIO GUTIERRES GIESTEIRA) X ANA TERESA DE MEIRELES REIS ALMEIDA CAMARGO(SP024208 - FABIO MOURAO SANDOVAL E SP155035 - MARCILIO GUTIERRES GIESTEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0034878-57.2003.403.6100 (2003.61.00.034878-0) - WILSON BATISTA X MARIA DE LOS DOLORES MATEOS BATISTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0016305-97.2005.403.6100 (2005.61.00.016305-2) - LEOMAX OLIVEIRA ANDRADE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0029640-86.2005.403.6100 (2005.61.00.029640-4) - LOURDES STOCCO X ANTONIO APARECIDO STOCCO X MARLENE DE ALMEIDA FREITAS STOCCO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0000508-47.2006.403.6100 (2006.61.00.000508-6) - SUELI APARECIDA MOLINA(SP123070 - JOSE MARCELINO MIRANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO OSVALDO CASTRO(SP209196 - GISELE CRISTINA NUNES DO NASCIMENTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0015511-42.2006.403.6100 (2006.61.00.015511-4) - EDIVALDO ONOFRE LEITE X CRISTINA CAMARGOS SANTOS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0002451-36.2006.403.6121 (2006.61.21.002451-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP072189 - ERNANI BARROS MORGADO FILHO E SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0034647-88.2007.403.6100 (2007.61.00.034647-7) - ANDREA RODRIGUES DOS SANTOS FERREIRA(SP185002 - JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o

restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0005434-73.2008.403.6109 (2008.61.09.005434-9) - MUNICIPALIDADE DE LEME(SP118119 - PAULO AFONSO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0009121-51.2009.403.6100 (2009.61.00.009121-6) - SWISSPORT BRASIL LTDA(RJ110495 - LUIZ CLAUDIO BOTELHO E SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0013467-45.2009.403.6100 (2009.61.00.013467-7) - QUEIROZ COM/ E SERVICOS DE MANUTENCAO EM VEICULOS PESADOS LTDA(SP122905 - JORGINO PAZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0027184-27.2009.403.6100 (2009.61.00.027184-0) - ADILSON BRUNELLI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0002149-02.2009.403.6121 (2009.61.21.002149-8) - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE(SP151068 - MARCELO VIANNA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0002426-47.2010.403.6100 (2010.61.00.002426-6) - SALUSTIANO JOSE DO NASCIMENTO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0024964-22.2010.403.6100 - DECIO DE OLIVEIRA BERNINI X SIMONE APARECIDA OLIVEIRA BERNINI X JOANA DARC MOTTA X BETHUEL BERNINI X DORACY DE OLIVEIRA BERNINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência a parte autora do comprovante do cumprimento da sentença pela Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

0022950-60.2013.403.6100 - 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Expediente Nº 7118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009015-84.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP271049 - LÚCIA HELENA FERNANDES DE BARROS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO E SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0010658-43.2013.403.6100 - SIDNEI BATISTA DA SILVA(SP229199 - RODRIGO CARNEVALE ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014243-06.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Recebo a apelação do DNIT em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001787-87.2014.403.6100 - VALTER JOSE DE SANTANA(SP274877 - SANDRA PEREIRA PAULINO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal a fls. 76/80 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010189-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO ARANTES JUNIOR
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0012987-91.2014.403.6100 - OSVALDO LUIS DE FRANCA(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 42: Defiro somente o desentranhamento dos documentos originais de fls. 12/25, mediante substituição por cópias simples que deverão ser apresentadas pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0014832-61.2014.403.6100 - NATANAEL CARLOS DA SILVA X ANA PAULA CARNEIRO

FERREIRA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Trata-se de ação ordinária em que pretendem os autores a condenação da União Federal e do Governo do Estado de São Paulo ao pagamento de indenização por dano moral oriundo de erro médico, caracterizado por condutas que teriam ensejado o falecimento da criança que a autora estava gerando, bem como, o parto normal da criança já morta. Devidamente citados, os entes requeridos apresentaram contestação - União Federal a fls. 71/148 e Estado de São Paulo a fls. 149/180 - requerendo a improcedência da ação. Réplica a fls. 184/194. Os autores postulam pela produção de prova pericial médica (fls. 192). É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União Federal e pelo Estado de São Paulo, uma vez que, conforme narrado na inicial e consoante se depreende dos documentos carreados a fls. 29/44, o atendimento hospitalar da autora foi custeado pelo Sistema Único de Saúde - SUS, em hospitais conveniados, de modo que, a responsabilidade de todos os entes federativos é solidária (art. 196 da CF), conforme já pacificado, inclusive, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, vejamos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO. ATENDIMENTO CUSTEADO PELO SUS. RESPONSABILIDADE MUNICIPAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Considerando que o funcionamento do SUS é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios, é de se concluir que qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de quaisquer demandas que envolvam tal sistema, inclusive as relacionadas à indenizatória por erro médico ocorrido em hospitais privados conveniados. 2. É entendimento desta Corte que, em sede de recurso especial, não se admite a revisão de danos morais, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, excepcionalidade essa não verificada nos presentes autos. 3. Nas condenações indenizatórias posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve-se aplicar a taxa Selic, que é composta de juros moratórios e de correção monetária. Precedentes: EDcl no REsp 1.300.187/MS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 26/03/2014; EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 245.218/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 25/11/2013; REsp 1.279.173/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 09/04/2013; EDcl no AgRg no AREsp 109.928/SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 01/04/2013; EDcl no REsp 1210778/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 19/12/2011; AgRg no REsp 1.233.030/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/04/2011. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1388822 RN 2012/0055646-4 - Primeira Turma - Relator: Ministro Benedito Gonçalves - Julgamento: 16.06.2014 - Publicação: 01.07.2014). (g.n.). Indefiro, ainda, a preliminar de denunciação da lide formulada pelo Estado de São Paulo em face da Cruzada Bandeirante São Camilo de Assistência Médico - Social, uma vez que, a Justiça Federal não é competente para processar e julgar a eventual ação de regresso decorrente do contrato de fls. 160/180, por ser de competência da Justiça Estadual. Sobre o tema, ressalto o posicionamento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI 8.213/90. DENUNCIÇÃO DA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR LIDE SECUNDÁRIA. 01. O artigo 120, da Lei n. 8.213/1991, estabelece ação regressiva da autarquia previdenciária contra os responsáveis por acidente de trabalho em razão de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para proteção individual ou coletiva. 02. Estando caracterizado a negligência em relação à segurança do trabalho, especialmente a ausência de mecanismos de proteção coletiva, evidencia-se a responsabilidade civil da empresa USIMINAS no fatídico evento que vitimou João Cândido Félix. 03. A denunciação da lide feita pela USIMINAS à Companhia Seguradora Aliança da Bahia não pode ser aqui examinada porquanto denunciante e denunciada não possuem foro na Justiça Federal e, assim, não podem aqui litigar na demanda secundária. 04. Anulo, de ofício, a parte da sentença que trata da denunciação da lide, ante a incompetência da Justiça Federal para julgamento da lide secundária, determinando a exclusão da Companhia de Seguros Aliança da Bahia do feito. 05. Apelação da USIMINAS ao qual se nega provimento. 06. Apelação da Companhia de Seguros Aliança da Bahia prejudicada. (TRF1 - AC 0011738-83.2001.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDAO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.265 de 27/04/2009). (g.n.). E, ainda: PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIÇÃO À LIDE. DESNECESSIDADE. AÇÃO INDENIZATÓRIA/REGRESSIVA. PERDA DO DIREITO DE REGRESSO. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE POSTULAÇÃO EM AÇÃO AUTÔNOMA. CONVERSÃO DA DENUNCIÇÃO DA LIDE EM CHAMAMENTO AO PROCESSO. POSSIBILIDADE. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Dispõe o artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, que a denunciação da lide é obrigatória àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Essa denunciação, todavia, restringe-se às ações de garantia, isto é, àquelas em que se discute a obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda, indenizando o garantido em caso de derrota. Desse modo, considerando que a obrigatoriedade da denunciação da lide refere-se à perda do direito de regresso, tal imposição não se aplica à pretensão regressiva do INSS em face da ré, porquanto pode ser pleiteada em ação

autônoma. 2. Se a Justiça Federal não é competente para processar e julgar as eventuais ações de regresso propostas pelos denunciante, por ser de competência da Justiça Estadual, eventual direito de regresso deverá ser postulado ulteriormente em ação autônoma no juízo competente. 3. Em caso de terceirização de serviços, o tomador e o prestador respondem solidariamente pelos danos causados à saúde dos trabalhadores. 4. Havendo responsabilidade solidária entre o tomador e o prestador, e não direito de regresso entre as partes, resta evidenciado que a hipótese trata de chamamento ao processo, e não de denunciação à lide. 5. Em observância aos princípios da fungibilidade, cabível a conversão da pretensão de intervenção de terceiro pela modalidade de denunciação à lide como se chamamento ao processo fosse, já que de tal se trata. 6. As provas carreadas aos autos são suficientes para o deslinde da questão, sendo dispensável a realização de novas perícias. 7. Para a concessão da assistência judiciária gratuita basta que a parte (pessoa física) declare não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, cabendo à parte contrária o ônus de elidir a presunção de veracidade daí surgida - art. 4º da Lei nº 1060/50. 8. As pessoas jurídicas com finalidade lucrativa podem gozar dos benefícios da justiça gratuita, desde que comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. 9. No caso, houve demonstração de que os réus não podem assumir as despesas judiciais, portanto, deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. (TRF4, AG 5009285-89.2014.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, juntado aos autos em 24/06/2014). (g.n.). Processo formalmente em ordem. Partes legítimas e devidamente representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a realização de perícia médica. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, obstetra e cirurgiã geral devidamente cadastrada no Programa de Assistência Judiciária Gratuita, registrado no Conselho Regional de Medicina sob o nº 112790, com endereço na Rua João Ramalho, 105, apto. 24, Centro, São Bernardo do Campo/SP - Fone: 98107-3076. Considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), de acordo com a Tabela II da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Fica desde já formulado como quesito do Juízo, a indicação pela Sra. Perita, se o procedimento adotado e documentado pelos Réus, é o procedimento indicado para situações similares a diagnosticada neste caso. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Registro que os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias, após a entrega do laudo. O laudo deverá ser apresentado pela Sra. Perita no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da consulta que será oportunamente designada. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, venham os autos conclusos para apreciação da pertinência dos quesitos. Oportunamente, intime-se a Sra. Perita acerca desta nomeação. Intimem-se.

0016588-08.2014.403.6100 - CRISTHIANE DE MOURA PEREIRA (SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Ciência a parte autora dos documentos acostados a fls. 184/218. Após, aguardem-se as realizações das audiências designadas. Intime-se.

0017204-80.2014.403.6100 - MARTA REGINA RODRIGUES DA SILVA X MICHELE TEIXEIRA DA COSTA ZEPPELINI X MURILO DE MOURA MARTHA X NERIA LUCIA TOSTES X PATRICIA BRANT DA SILVA X PAULO DE ARAUJO VIEIRALVES X PAULO MENEZES BRAZIL X RENATO DO NASCIMENTO X RHEMZO CARLOS PEIXOTO KROEFF X ROGERIO DE ASSIS X ROGERIO JOSE NOGUEIRA JUNIOR X REGINA HELENA JARDIM DE OLIVEIRA E SILVA X SALVADORA MALDONADO X SANDRA MARTINS DOS SANTOS ARAUJO X SANDRA REGINA ROSA DE OLIVEIRA X SELMA MARIA ARAUJO X SILVIA DE PAULA LIMA X SILVIA KAZUMI KUMOTO FUKUOKA X SILVIA REGINA NOVI MIGLIANO X SIMONE BALSTER MOREIRA DE CASTILHO X SIMONE DA SILVA SANA DE FREITAS X SOLANGE KIYOMI YASUDA MINOMO X SONIA REGINA GODINES SILVA X UMBELINO DA ROCHA BEZERRA X VALDEMAR FERREIRA DA SILVA X VALERIA CANNAVALE ATRA X VANDERMILSEN DOS SANTOS FONTENELE X VICENTE CELESTINO FERNANDES X VIVIANE FLORES NOGUEIRA X VIVIANE GIBIN X WAGNER ANDRADE DE ALMEIDA X WLAMIR RENATO MORO (SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 276/281: Dada a proximidade do julgamento do agravo de instrumento interposto, defiro o requerido. Int.

0017912-33.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria

n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

0020120-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VJS INTERMEDIACAO E FINANCIAMENTO IMOBILIARIO LTDA - ME(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para oferecimento de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para sentença.

0022596-98.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS STOLF(SP335949 - JACQUELINE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls. 89, em razão dos cálculos acostados a fls. 80/85. Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Int.

0022993-60.2014.403.6100 - MAURICIO FRIGIERI DA SILVA(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para oferecimento de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para sentença.

0022995-30.2014.403.6100 - ALEXANDRE OLSCHESKY X ANA CRISTINA DA CRUZ OLSCHESKY(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para oferecimento de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para sentença.

0022996-15.2014.403.6100 - RAFAEL VEZETIV BRANCO(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para oferecimento de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para sentença.

0024918-91.2014.403.6100 - CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTE(SP317352 - LUCAS BENTO SAMPAIO E SP320878 - MARIANE LEITE SAQUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para oferecimento de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para sentença.

0025078-19.2014.403.6100 - LOGICTEL S/A(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestações, para oferecimento de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para sentença.

0000035-46.2015.403.6100 - CESAR AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE ROCHA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 152/160: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido a fls. 151. Intime-se.

0000339-45.2015.403.6100 - SIDNY DAMIAO DA SILVA MILITAO X LUCIA CLARINDA FERREIRA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Intime-se.

0000744-81.2015.403.6100 - SANDRA FORTES PIRES(SP225520 - RODRIGO DORIO DANTAS DE OLIVEIRA E SP310053 - RAPHAEL ROSSI DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Int.

0000754-28.2015.403.6100 - SONIA MARIA RODRIGUES ALVES(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 43: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003014-78.2015.403.6100 - CLIMBER CARRINHOS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA - ME(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X UNIAO FEDERAL
Considerando que o valor da causa é critério de competência absoluta e deve corresponder ao benefício patrimonial postulado na demanda, nos termos dos Artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça os parâmetros utilizados para a fixação do valor da presente. Int.

0003093-57.2015.403.6100 - LUCIANA DOS SANTOS CRISTINO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 51/58) não são suficientes para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos.

0003654-81.2015.403.6100 - VERA LUCIA SILVIERI(SP304059 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Apresente a Autora procuração original, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

Expediente Nº 7124

MONITORIA

0027629-50.2006.403.6100 (2006.61.00.027629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO WERTHEIMER LTDA X CARLOS APARECIDO XAVIER
Ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 179/180 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o corréu AUTO POSTO WERTHEIMER LTDA não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Quanto ao corréu CARLOS APARECIDO XAVIER, foram encontrados 02 (dois) veículos, a saber: 1) GM/Kadett GL, ano 1997/1998, Placas CPW 4322/SP, o qual possui registro de VEÍCULO ROUBADO, conforme demonstra a pesquisa anexa; 2) GM/Opala Diplomata SE, ano 1991/1991, Placas BGV 1822/SP, contendo as seguintes restrições: Alienação Fiduciária e VEÍCULO ROUBADO, consoante se infere do extrato anexo. Em função de tais constatações, resta incabível o deferimento da penhora sobre os aludidos automóveis. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0004897-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004897-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIME BRASIL DA SILVA
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intime-se a Defensoria Pública da União acerca do montante depositado a fls. 285 pela Caixa Econômica Federal. Dê-se vista

à D.P.U. e, após, publique-se esta decisão.

0000192-92.2010.403.6100 (2010.61.00.000192-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA RUAS CRUZ

Considerando-se que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 79/80. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a ré ELAINE CRISTINA RUAS CRUZ não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0019433-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIVALDO MATIAS DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

0004155-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUMBERTO URBANO CRISPIM

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF pretende o embargante, citado por hora certa e representado pela Defensoria Pública da União, o reconhecimento de improcedência da demanda, apontando diversas irregularidades e ilegalidades a impedir a cobrança dos valores. Preliminarmente, alega ausência de interesse de agir, por inadequação da via eleita. Requer seja reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; o afastamento das diversas práticas de anatocismo apontados na fundamentação, decorrentes da utilização da tabela price (cláusula décima), da capitalização mensal de juros (cláusula décima quarta, 1º) e da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de atualização (cláusulas oitava e nona); seja afastada a eventual utilização de autotutela (cláusula décima segunda e décima nona); seja afastada a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios (cláusula décima sétima). Pleiteia o reconhecimento da não incidência de IOF sobre a operação financeira discutida, bem como seja determinada a retirada ou abstenção de inclusão do nome do embargante em cadastros de proteção ao crédito. Pugna pela realização de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a produção de prova pericial contábil. Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitórios, pleiteando o prosseguimento do feito (fls. 81/95). Em virtude dos Provimentos n.º 405/2014 e n.º 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, os autos foram redistribuídos da 15ª Vara Cível para este Juízo. Instadas a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 96) e o embargante, a produção de prova contábil (fls. 98/99). Indeferido o pedido de realização de prova pericial a fls. 104/105. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, não prospera a alegada carência de ação em virtude da falta de interesse de agir por inadequação da via eleita, uma vez que a demanda está amparada em contrato bancário em que se encontram especificados todos os encargos incidentes sobre o débito (fls. 09/15), bem como de extratos bancários e planilha de cálculo, aptos a possibilitar o pleno exercício de defesa por parte dos embargantes. Note-se que a ação monitória é amplamente reconhecida pela jurisprudência como meio processual idôneo a amparar a cobrança dos valores objeto de contrato sem eficácia de título executivo, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS - CONSTRUCARD. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA NÃO CONFIGURADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALTA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. I - O procedimento monitório de que trata os arts. 1.102-A, 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil oportuniza ao credor a obtenção de um título executivo com vista a obter a realização de seu direito pela via judiciária a partir de documentos que comprovem a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação. II - O Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, acompanhado com a planilha de evolução da dívida, constitui documento hábil ao ajuizamento da ação monitória conforme preceitua o enunciado do verbete n. 247 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça III - Não merece acolhimento a alegação de inadequação da via eleita por ausência de extratos de evolução da dívida porque no contrato CONSTRUCARD é disponibilizado cartão de crédito a ser utilizado na finalidade contratada e nos estabelecimentos conveniados, de modo que a planilha de evolução da dívida é suficiente para comprovar a utilização do crédito, especialmente no caso sub examine que foi utilizado em uma única operação no dia 07/10/2005. IV - A inversão do ônus da prova não é automática nas relações de consumo, exigindo-se a hipossuficiência ou verossimilhança das alegações apresentadas, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência exigida pela norma é de caráter técnico, jurídico e econômico (REsp

1021261/RS), hipótese não revelada nos autos. Ademais, diante dos documentos que instruem a monitoria, não há falar em verossimilhança das alegações apresentadas. V - Apelação do Réu a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 226700820074013400 - Sexta Turma - relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - julgado em 03/06/2013 e publicado no e-DJF1 de 11/06/2013) - negritei

Quanto à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos apresentados, de forma que não merecem prosperar as alegações a respeito do tema. Note-se que o embargante não demonstrou a alegada onerosidade excessiva nem tampouco o rompimento da base objetiva do contrato. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014) Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão ao embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRSP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é

devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000.5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido.(grifo nosso)Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios. Ademais, o embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. I. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete à hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. III. Recurso desprovido.(AC_200861190037878 (Acórdão) TRF3 JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJ1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 286 Decisão: 17/05/2011)Com relação à irregularidade da incidência dos juros no prazo de utilização, também sem razão o embargante. Ainda que não haja amortização do saldo devedor durante o período inicial de dois meses previsto no parágrafo primeiro da cláusula sexta, a cláusula nona do contrato determina expressamente que No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die., de forma que não há que se falar em incorporação dos juros ao montante total da dívida ou cômputo dos mesmos em planilha apartada, já que estes são integralmente quitados com o pagamento das prestações durante o período de utilização, remanescendo tão somente o valor do principal.Cite-se a decisão proferida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, em que restou consignada a forma de pagamento dos juros no período de utilização:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APELO PROVIDO. 1- O contrato em tela (Construcard) prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses, in casu), na qual são pagas prestações mensais que correspondem, apenas, à parcela de juros; e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (na hipótese, 54 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida.2- Todavia, por ausência de fundos, as parcelas de juros de setembro a novembro de 2010, bem assim os encargos mensais da fase de amortização de dezembro de 2010 a fevereiro de 2011, não foram debitadas. 3- Não há, ainda, prova de que tenham sido efetuadas amortizações extraordinárias ou pagamentos avulsos aptos a descaracterizarem a mora da ré. 4- Assim, não há qualquer ilegalidade ou abuso no vencimento antecipado da integralidade do débito, nos termos da cláusula décima quinta, uma vez que configurada a inadimplência de cinco prestações sucessivas. 5- Apelo provido, para reformar a sentença de primeiro grau e constituir de pleno direito o título executivo judicial, consoante disposto no art. 1102-C, do CPC, no valor de R\$ 11.107,93, para 01/02/2011, a ser atualizado, nos termos do contrato, até o efetivo pagamento. 6- Condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da Lei nº. 1.060/50.(Processo AC 00045272320114036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1700180Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012) - grifeiNão há como declarar a nulidade das cláusulas décima segunda e décima nona do contrato, que autorizam o bloqueio e utilização de saldo existente nas contas de titularidade do contratante para a liquidação ou amortização das obrigações assumidas, posto não ter o embargante demonstrado que tal providência foi efetivamente adotada pela instituição financeira, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. Relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) previstos na cláusula décima sétima do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que também não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 27.Descabido o questionamento acerca da incidência de IOF sobre a operação financeira objeto da demanda. A cláusula décima primeira do contrato é expressa no sentido de que o crédito em questão é isento da cobrança de referido tributo, sendo que a planilha acostada pela CEF não evidencia a cobrança do tributo em questão. Também não há como impedir inclusão do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, pois tal providência configura conseqüência lógica do inadimplemento e teve sua legalidade chancelada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. A mera discussão judicial da dívida não tem o condão de impedir tal prerrogativa por parte do credor:PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA N. 380/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do REsp n. 527.618/RS, 2º Seção, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03, tem se orientado no sentido de que a vedação da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito está condicionada ao cumprimento de três pressupostos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea. II. Súmula 380/STJ: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este. (Processo AGA 200801445241AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1064217 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2009)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0015322-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO RICARTE FIGUEIREDO
Fls. 132 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o réu FRANCISCO RICARTE FIGUEIREDO não é proprietário de veículo automotor, não existindo, por tal motivo, endereço cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Assim sendo, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para esclarecer se há interesse na realização da citação por edital. Silente, cumpram-se as providências já determinadas no despacho de fls. 130. Intime-se.

0019946-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FRANCISCO MARTINS DE MEDEIROS
Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF pretende o embargante, citado por hora certa e representado pela Defensoria Pública da União, o reconhecimento de improcedência da demanda, apontando diversas irregularidades e ilegalidades a impedir a cobrança dos valores. Requer seja reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; o afastamento das diversas práticas de anatocismo apontados na fundamentação; seja afastada a eventual utilização de autotutela (cláusula décima segunda e vigésima); seja afastada a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios (cláusula décima oitava). Pleiteia o reconhecimento da não incidência de IOF sobre a operação financeira discutida. Pugna pela realização de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a produção de prova pericial contábil. Instada, a CEF deixou de apresentar impugnação no prazo legal, conforme certificado a fls. 109-verso. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos apresentados, de forma que não merecem prosperar as alegações a respeito do tema. Note-se que o embargante não demonstrou a alegada onerosidade excessiva nem tampouco o rompimento da base objetiva do contrato. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização

dos juros. 6- Agravo legal desprovido. - grifo nosso(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014) Quanto à alegação de anatocismo, o embargante apenas alega que não há previsão contratual que permita a cobrança de juros moratórios capitalizados e a cobrança de juros capitalizados antes da impontualidade no pagamento, sem, contudo, comprovar de plano a sua efetiva ocorrência. Não há como declarar a nulidade das cláusulas décima segunda e vigésima do contrato, que autorizam o bloqueio e utilização de saldo existente nas contas de titularidade do contratante para a liquidação ou amortização das obrigações assumidas, posto não ter o embargante demonstrado que tal providência foi efetivamente adotada pela instituição financeira, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. Relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) previstos na cláusula décima oitava do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que também não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 22/23. Descabido o questionamento acerca da incidência de IOF sobre a operação financeira objeto da demanda. A cláusula décima primeira do contrato é expressa no sentido de que o crédito em questão é isento da cobrança de referido tributo, sendo que a planilha acostada pela CEF não evidencia a cobrança do tributo em questão. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001240-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIDES ALMEIDA SILVA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela autora a fls. 126/128, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pela autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0006127-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE BASTOS MAIA(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO)

Considerando-se que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 117/118. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o réu ANDRÉ BASTOS MAIA não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Tendo em conta que a pesquisa de veículo, via RENAJUD, também foi infrutífera, passo à análise do terceiro pedido expandido. Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelo devedor ANDRÉ BASTOS MAIA. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do referido devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado ANDRÉ BASTOS MAIA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, que (consoante extrato anexo) refere-se ao ano de 2013. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se e, após, publique-se, juntamente com a decisão de fls. 139/141. DECISÃO DE FLS. 139/141: Assiste razão à Caixa Econômica Federal em sua manifestação de fls. 114/116 e 117/118, pois não há como apreciar as alegações de fls. 86/103 na atual fase processual. Com efeito,

por força do despacho de fls. 81, restou caracterizada a hipótese do artigo 1.102-C, parte final, do Código de Processo Civil, ou seja, o mandado monitorio foi convertido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir, por essa razão, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, que trata do Cumprimento de Sentença. Muito embora o arrazoado de fls. 86/103 tenha sido recebido pelo Juízo como Impugnação, as matérias suscitadas pela executada não se encontram previstas no rol do artigo 475-L do Código de Processo Civil. Desta forma, tais considerações deveriam ter sido formuladas em sede de Embargos Monitorios, ainda na fase inicial da ação, restando operada, portanto, a preclusão da matéria. Trata-se aqui de situação que ocorria anteriormente com os Embargos à Execução, quando o devedor, deixando de apresentar os embargos monitorios em tempo oportuno, ingressava com embargos à execução, na tentativa de sustar o cumprimento do mandado executivo. Tal conduta foi rechaçada pela Jurisprudência, conforme decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP 470643, publicado no DJ de 12.06.2006, página 472, relatado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, conforme ementa que segue: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL OBTIDO EM AÇÃO MONITÓRIA NÃO EMBARGADA. DISCUSSÃO EM EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. LITIGIOSIDADE LIMITADA (ART. 741 DO CPC). PRECLUSÃO.- Não oferecidos oportunamente os embargos, à pretensão monitoria, preclui a fase de cognição, passando-se aos atos executivos, quando poderá opor embargos, limitados, porém, às hipóteses do Art. 741 do CPC. Dessa forma, diante da manifesta inadequação das alegações da executada, NÃO CONHEÇO da impugnação de fls.86/103. Fls. 122/124 - Nada a ser deliberado, por tratar-se de mero inconformismo manifestado pelo réu, quanto ao prosseguimento do feito. Fls. 126/138 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0002102-48.2015.4.03.6100, manifestado em face do despacho de fls. 104. Considerando-se que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título judicial, DEFIRO o pedido formulado a fls. 117/118, para determinar o bloqueio judicial, via sistema BACEN JUD, dos ativos financeiros da parte executada, observado o limite do crédito exequendo. Cumpra-se e, sobrevinda a resposta do BACEN JUD, publique-se.

0018455-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO BERNARDINI

Recebo o requerimento de fls. 73/74 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 74, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475- J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0019159-83.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALESSANDRA DA GLORIA HEITOR SILVA -ME(SP311860 - FABIO DE CASSIO COSTA REINA)

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 2.310,24 (dois mil trezentos e dez reais e vinte e quatro centavos), intime-se a parte ré (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 34.028.316/0031-29). Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Intime-se.

0022433-55.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AGRIPINO & SPINOLA COSTA TRANSPORTES LTDA. X WAGNER AGRIPINO COSTA

Fls. 115/117 - Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o devedor WAGNER AGRIPINO COSTA possui o seguinte veículo automotor: Honda/Valkirie, ano 1996/1997, Placas BRU 0575. Entretanto, referido veículo contém registro de Alienação Fiduciária e Restrição Judicial, conforme se depreende do extrato anexo. Desta forma, esclareça a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do aludido veículo. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente. Intime-se.

0008246-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA OLIVEIRA DIAS

Recebo o requerimento de fls. 46 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0000396-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FOUR SEASONS SHOES EIRELI - EPP X IVAN RODRIGUES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

0001137-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE VICENTE DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0022291-17.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006301-88.2011.403.6100) LUIZ SERAFIM DE SOUZA JUNIOR(PE030956 - NYVERSON FERREIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de Exceção de Incompetência, oposta por Luiz Serafim de Souza Junior, face à Ação Monitória que lhe move a Caixa Econômica Federal, alegando, em breve síntese, que é residente e domiciliado na Cidade de Caruaru, Estado de Pernambuco-PE e que foi vítima de fraude. Sustenta, ainda, não possuir condições de exercer seu direito ao contraditório e ampla defesa, em São Paulo, em virtude de ser balconista e perceber um salário mínimo, ao mês. Pugna, ao final, pela decretação de incompetência deste Juízo e posterior remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Caruaru/PE. Devidamente intimada, a excepta manifestou-se a fls. 23/24, postulando a rejeição da exceção oposta, em razão da cláusula de eleição do foro. É o relatório. DECIDO. A Ação Monitória n 0006301-88.2011.4.03.6100 tem por objeto o inadimplemento ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n 160.0000443-27, (fls. 09/15), o qual prevê, em sua cláusula vigésima segunda, o seguinte: CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO FORO - Para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente deste contrato o fórum competente é o da Justiça Federal da Seção Judiciária deste Estado, com jurisdição sobre a localidade onde se situar a Agência da CAIXA. Entretanto, trata-se de indiscutível relação de consumo, em que a defesa do consumidor deve ser facilitada, conforme preceitua o artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. Desta forma, a cláusula de eleição de foro, por dificultar o acesso do devedor hipossuficiente ao Judiciário, deve ser desconsiderada, a fim de facilitar a defesa da parte reconhecidamente mais fraca da relação processual. Corroborando tal assertiva, confira-se o teor da ementa que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO. 1. Nos termos da uníssona jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, a cláusula de eleição de foro inserta em contrato de adesão é, em princípio, válida e eficaz, salvo se verificada a hipossuficiência do aderente, inviabilizando, por conseguinte, seu acesso ao Poder Judiciário. (g.n.) 2. Segundo a Corte de origem, tem-se contrato de adesão, em que as agravadas não tiveram oportunidade de negociar os termos do negócio, impostos pela agravante, parte economicamente mais forte da relação. O Tribunal local afirmou ser prejudicial a remessa dos autos ao Estado de São Paulo, foro de eleição, pois dificultaria o exercício de defesa da parte hipossuficiente, por se caracterizar como empresa de pequeno porte. 3. Dessa forma, diante dos elementos constantes do feito, o reconhecimento da invalidade da cláusula de eleição de foro, tal como concluíram as instâncias ordinárias, revela-se como medida de rigor. Impossibilidade de, nesta sede, chegar-se a uma conclusão distinta quanto aos fatos, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1220273 / PI, Relator Ministro MARCO BUZZI, Órgão Julgador - Quarta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJe em 26/09/2013 - Página: 245/246) Assim sendo, revela-se aplicável, ao caso, o disposto no artigo 112, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o qual autoriza o reconhecimento, ex officio, da nulidade da cláusula de eleição de foro aposta em contrato de adesão. Registre-se, ainda, que a Caixa Econômica Federal possui representação judicial em todo o território nacional, sendo certo que a remessa dos autos para outro Estado não lhe causará qualquer prejuízo. Diante do exposto, reconheço a nulidade da cláusula de eleição de foro, relativa ao contrato em comento e ACOLHO a presente Exceção para reconhecer a incompetência deste Juízo, para processar e julgar os autos da Ação Monitória n 0006301-88.2011.4.03.6100, os quais deverão ser remetidos à uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de Caruaru - PE, após baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012308-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA E SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO)

Fls. 211/224: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Cumpra-se o determinado a fls. 199/200, com a inutilização das declarações de renda do devedor e a retirada da anotação do segredo de justiça. Após, publique-se a presente decisão. Em nada sendo requerido, expeça-se o mandado para levantamento da penhora, com a posterior remessa destes autos ao arquivo.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0012673-82.2013.403.6100 - POLIMARCAS COMERCIO DE PLASTICOS E REPRESENTACOES LTDA.(SP177458 - MARCELO CHILLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 106/107 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a devedora não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. No tocante ao pedido de penhora, via ARISP, indefiro-o, competindo à Caixa Econômica Federal indicar o bem imóvel sobre o qual incidirá a constrição. Saliento, ainda, que a pesquisa de bens imóveis, por particulares, é propiciada pelo chamado Sistema de Ofício Eletrônico da ARISP, por meio do endereço eletrônico, a saber: <http://www.oficioeletronico.com.br>, conforme disposto no Guia de Utilização do Sistema de Penhora ON LINE, do ARISP, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 14 de abril de 2009. Em relação ao terceiro pedido formulado, DEFIRO-O. Assim sendo, intime-se a Executada, na pessoa de seu advogado, para que indique, em 05 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores (art. 600, IV, do CPC), sob pena de lhe serem aplicadas as sanções previstas no art. 601 do CPC. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018254-54.2008.403.6100 (2008.61.00.018254-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIMEIRE DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIMEIRE DA CONCEICAO

Fls. 142 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a ré não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Tendo em conta que a pesquisa de veículo, via RENAJUD, foi infrutífera, passo à análise do segundo pedido formulado. Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela devedora. Diante do resultado parcial obtido com a adoção do BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da ré, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da ré JOSIMEIRE DA CONCEIÇÃO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma, que (consoante extratos anexos) refere-se ao ano de 2010. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Sem prejuízo, proceda-se à transferência do valor bloqueado, via BACEN JUD. Sobrevinda a guia de depósito, expeça-se o competente alvará de levantamento, em favor da credora (CNPJ nº 00.360.305/0001/04). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0003292-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANILSON CARLOS MENDES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILSON CARLOS MENDES FERREIRA

Fls. 104 - Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o devedor possui o seguinte veículo automotor:

GM/Monza GL, ano 1995/1995, Placas BRG 8723. Entretanto, referido veículo contém registro de Alienação Fiduciária, conforme se depreende do extrato anexo. Desta forma, esclareça a Caixa Econômica Federal se há interesse na restrição do aludido veículo. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente. Intime-se.

0015615-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANA DE BRITO INFORZATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA DE BRITO INFORZATO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Tendo em conta que a adoção do BACEN JUD JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 118. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a devedora FABIANA DE BRITO INFORZATO é proprietária do seguinte veículo: Honda/Accord LX, ano 2006/2006, Placas DVD 4143/SP, o qual possui anotações anotadas, quais sejam, alienação fiduciária e restrição judicial, consoante extrai-se da consulta anexa. Diante dessa constatação, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do veículo supramencionado. Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel. Quanto ao requerimento de quebra de sigilo fiscal, passo a decidir. Pretende a Caixa Econômica Federal a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela devedora supramencionada. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da referida ré, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada FABIANA DE BRITO INFORZATO, em relação a última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma, que (consoante extrato anexo) refere-se ao ano de 2013. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0021395-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE JORGE DA SILVA(SP275918 - MICHELLE CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JORGE DA SILVA
DESPACHO DE FLS. 154: Fls. 149/150: Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o alegado nas supramencionadas folhas. Após, tornem conclusos para deliberação. Sem prejuízo, proceda-se à retirada da restrição realizada, via RENAJUD, bem como ao desentranhamento da Carta Precatória de fls. 121/131, aditando-a com a ordem de levantamento da penhora realizada a fls. 129, conforme determinado a fls. 145/146. Cumpra-se, publicando-se esta decisão, juntamente com a de fls. 145/146, ao final. DECISÃO DE FLS. 145/146: À vista da consulta retro, determino que a certidão de trânsito em julgado, bem como o registro de sentença sejam providenciados pela Secretaria deste Juízo, tendo em conta que a Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP, não possui atribuição para promover o registro e certificar o trânsito em julgado das sentenças que profere, até mesmo porque a estrutura da Central Conciliatória não dispõe de Secretaria própria. Todavia e considerando-se à necessidade de observância à ordem cronológica, no registro das sentenças registradas neste Juízo, e que - em casos análogos - foi oficiada a Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual já respondeu (via correio eletrônico) à consulta oriunda deste Juízo, passo a deliberar acerca do registro da sentença, proferida na Central de Conciliação - CECON/SP. Diante da orientação fixada pela Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda-se ao registro da sentença exarada a fls. 137/140, vinculando-a ao código (RF) do MM.º Juiz

Federal prolator da decisão. Sem prejuízo, certifique-se nos autos, assim como no livro de sentenças, que o registro extemporâneo justifica-se pelo motivo indicado por aquela Corregedoria Regional, qual seja: sentença proferida por Órgão da Central de Conciliação/Ausência de Registro Contemporâneo por falta de disponibilidade do Sistema Processual/Devolução dos autos sem o correspondente registro. A certidão valerá como registro histórico do ocorrido. Tendo em conta a transação homologada, proceda-se à retirada da restrição realizada, via RENAJUD, bem como ao desentranhamento da Carta Precatória de fls. 121/131, aditando-a com a ordem de levantamento da penhora realizada a fls. 129. Com o retorno da aludida deprecata, devidamente cumprida, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0007713-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO CARDOSO

Autos recebidos, por redistribuição, da 16ª Vara. Ciência à autora, acerca do retorno dos autos do arquivo (sobrestado). Pretende a Caixa Econômica Federal, a fls. 53, a realização de pesquisa de veículos de propriedade do devedor, via RENAJUD, bem como a consulta de bens, via INFOJUD, visando obter as cópias de declarações de Imposto de Renda. Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o devedor ADRIANO CARDOSO possui o seguinte veículo automotor: JAC J3 Turin, ano 2011/2012, Placas EZA 5868, o qual possui registro de alienação fiduciária, consoante se infere dos extratos anexos. Desta forma, esclareça a Caixa Econômica Federal se há interesse na restrição do aludido veículo. Concernente ao pedido de consulta ao INFOJUD, passo a decidir. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do devedor ADRIANO CARDOSO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma, a qual refere-se ao ano de 2014. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 7125

ACAO CIVIL PUBLICA

0060590-59.1997.403.6100 (97.0060590-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN E Proc. CLAUDIA MARQUES MAXIMINO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. PROCURADOR DA A.G.U.) X SEGREDO DE JUSTICA(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS E SP167982 - EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO E SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP035308 - ROBERTO BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA E SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA E SP196094 - PAULO SÉRGIO FELICIO E SP070641 - ARI BARBOSA)

Conforme já decidido a fls. 4535, há nos autos decisão judicial transitada em julgado que determina a conversão em renda dos valores depositados, medida que foi ultimada a fls. 4587/4607, razão pela qual o pedido de fls. 4618/4623 não merece prosperar. Eventual execução individual deve ser realizada nos moldes do Artigo 730 do Código de Processo Civil, e não mediante a expedição de alvará. Retornem os autos ao arquivo. Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0025103-32.2014.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA-APABESP(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela autora a fls. 230, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015836-70.2013.403.6100 - JOSE PEDRO DA SILVA NETO X MARISA BATISTA DA SILVA(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Fls. 192/195 - Dê-se ciência aos autores, acerca da efetivação do cancelamento da consolidação de propriedade, em nome da Caixa Econômica Federal. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0057141-36.1973.403.6100 (00.0057141-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X D M PERRENOUD(SP060737 - FLORIANO RIBEIRO FILHO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem assim quanto ao traslado realizado a fls. 327/344, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja requerido o quê de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0045635-29.1974.403.6100 (00.0045635-7) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA) X MOACYR DE SOUZA POCA(SP069860 - VLADIMIR CASTELUCCI)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, acerca da elaboração dos cálculos judiciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela Expropriante. Nada a ser deliberado, em face das comunicações eletrônicas de fls. 517/523 e 524/532, uma vez que não houve a modificação da decisão agravada (fls. 470/471). Oportunamente, dê-se vista dos autos à União Federal (assistente simples da expropriante) e, ao final, tornem os autos conclusos, para deliberação. Intime-se.

0637066-38.1984.403.6100 (00.0637066-7) - CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X NEVES PINHEIRO E CIA/ LTDA(SP007721 - FRANCISCO RIBEIRO MONTENEGRO FILHO E Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP122489 - GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO)

Considerando a controvérsia instaurada entre a CTEEP e FURNAS no tocante à legitimidade para figurar no pólo ativo da presente desapropriação, aguarde-se no arquivo sobrestado até que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL se pronuncie acerca da consulta protocolada sob o n 48513.035737/2014-00. Intime-se.

0901345-78.1986.403.6100 (00.0901345-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE) X NILTON DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência à expropriante, acerca do desarquivamento dos autos. Apresente a BANDEIRANTE ENERGIA S/A, no prazo de 05 (cinco) dias, a via original do instrumento de procuração apresentado a fls. 355 e 393. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para apreciação dos pedidos formulados a fls. 391/395 e 396/398. Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0902328-77.1986.403.6100 (00.0902328-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Ciência à expropriante, acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 265/269, 270/274, 275/277 e 279/283 - Diante da regularização da representação processual, a fls. 269 e 283, proceda-se à anotação, no sistema processual, quanto ao nome do advogado DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA (OAB/SP 238.443). Concedo à expropriante o prazo de 10 (dez) dias, tal como requerido a fls. 275/277. Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

ACAO POPULAR

0024087-24.2006.403.6100 (2006.61.00.024087-7) - ODETE MEDAUAR(SP021310 - ODETE MEDAUAR E SP162565 - CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA) X RAMAO GALVARROS BUENO X DELANY LOPES DOS SANTOS X CARLOS HERIDIA X CARLOS ALBERTO DE MATTOS BENTO X BRUNO PINTO BARBOSA(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Promova a Secretaria o desentranhamento das mídias constantes a fls. 132, 133 e 134, a fim de que sejam realizadas cópias de segurança dos mesmos, no sistema de rede desta Vara, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria.Tendo em conta que a União Federal foi regularmente citada a fls. 2391, tendo, inclusive, contestado o feito, a fls. 2465/2533, retifique-se a polaridade passiva, para que seja incluído Órgão supramencionado.Fls. 3279/3279-verso: Considerando-se o exposto interesse manifestado, quanto ao presente processo, prossiga-se.Manifeste-se a autora, acerca da contestação apresentada pela ANAC, a fls. 3287/3512.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Cumpra-se, após, remetam-se os autos ao SEDI, publique-se, ao depois, dê-se vista dos autos à União Federal (representada pela A.G.U.).Em seguida, remetam-se os autos à Agência Nacional de Aviação Civil (representada pela P.R.F.) e, por fim, cientifique-se o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007766-30.2014.403.6100 - SILVANA DI STASI(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 68, a qual indeferiu a petição inicial.Argumenta que não recebeu a publicação que determinava a juntada aos autos das certidões de objeto e pé dos autos dos inventários dos espólios arrolados no polo passivo.Sustenta que, ainda que assim não fosse, o descumprimento da ordem não ensejaria indeferimento da inicial e sim extinção do feito sem julgamento do mérito por abandono, o que exige a intimação pessoal da parte, nos termos do parágrafo único do artigo 267 do Código de Processo Civil. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Na verdade, o que a embargante pretende é alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo ser objeto de eventual apelação.Ressalto que a despeito da alegação do patrono da autora de que não recebeu a publicação, em consulta ao sistema processual é possível verificar que a intimação saiu em seu nome.No que atine à ordem de regularização do polo passivo, o seu descumprimento enseja, sim, o indeferimento da inicial, independentemente de intimação pessoal para tanto.Por fim, como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 68. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002529-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004240-07.2004.403.6100 (2004.61.00.004240-2)) CLARA INEZ DUARTE MARANGONI(SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Fls. 213 - Considerando-se o recolhimento dos emolumentos, a fls. 207/208, oficie-se ao 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, para que seja promovido o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel inscrito na matrícula sob o nº 32.487.Instrua-se o ofício com cópias da sentença de fls. 171/173, certidão de trânsito em julgado (fls. 175), ofícios de fls. 183 e 189, comprovante de pagamento de fls. 208, além de cópia deste despacho.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0736432-06.1991.403.6100 (91.0736432-6) - CARLOS DE FREITAS NIEUWENHOFF X GEORGES GUSTAVE SERAPHIN MARIE CHRISTOPHE X MANOEL EDREIRA X ANTONIO MARTINS DE SOUZA X GILBERTO AFRANIO VITOR X RENATO ORLANDO X MONICA PIVOVAR ORLANDO X ELIZABETH RIBEIRO DE VITA PETTENA X ROBERTO WRIGHT PIEREN X SYLVIA MARQUES WRIGHT PIEREN(SP040874 - AMARILIS DE BARROS FAGUNDES DE MORAES E SP025853 - SUMIE ARIMA E SP040874 - AMARILIS DE BARROS FAGUNDES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 402: não conheço do pedido. Incumbe à advogada diligenciar no sentido de localizar o exequente ou eventuais sucessores. É possível consultar, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, processo em que GEORGES GUSTAVE SERAPHIN MARIE CHRISTOPHE consta como falecido. A partir deste dado, pode a advogada por ele constituída nestes autos consultar os indigitados autos ou entrar em contato com os advogados lá constituídos, a fim de confirmar o óbito e adotar as providências necessárias ao levantamento do depósito existente nestes autos, mediante habilitação de eventuais sucessores. Nesse caso, deverão os sucessores desse exequente apresentar declaração de inexistência de abertura de inventário ou arrolamento ou, em caso positivo, comprovar tal abertura, judicial ou extrajudicialmente. Se existente inventário, deverão apresentar certidão de objeto e pé e cópia do compromisso do inventariante. Se findo o inventário, deverão apresentar cópia do formal de partilha. Em qualquer caso, deverão ser apresentados instrumentos de mandato ratificando todos os atos praticados a partir do óbito e informados o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 2. Junte a Secretaria aos autos os extratos de andamentos processuais dos autos n.º 0006355-47.2007.8.19.0011 no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em que consta como falecido GEORGES GUSTAVE SERAPHIN MARIE CHRISTOPHE. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato. 3. Concedo à advogada Amarilis de Barros Fagundes de Moraes prazo de 10 (dez) dias para formular os requerimentos que entender pertinentes, considerando os itens acima. 4. Na ausência de manifestação no prazo assinalado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0003885-45.2014.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Para fins de expedição de alvará de levantamento, informe a autora o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0009141-66.2014.403.6100 - ALBECIR UNGARO X ULYSSES MASSAYOSHI MURAKAMI X ESTHER POMATTI PELLOSO X EDNA DALTOE DE OLIVEIRA X MASAKO HORI MURAKAMI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença. 2. Fica a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 dias, apresentar os requerimentos cabíveis. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0022552-79.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-75.1993.403.6100 (93.0007733-3)) CELIA VETTORAZZO ELIAS X ONDINA VETTORAZZO X VERA VETTORAZZO X ANTONIO VETTORAZZO X VITORIO ORLANDO VETTORAZZO X CLAUDIA CATARINA BOZZONI VETTORAZZO TRABELSI X ORLANDO CICERO BOZZONI VETTORAZZO X CARLOS FREDERICO VETTORAZZO X ELOISA HELENA VETTORAZZO VALVERDE(SP320490 -

THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Não procede a afirmação dos exequentes de que não são devidas as custas à Justiça Federal. Na ação civil pública em que formado o título executivo não é devido apenas o adiantamento das custas, na fase de conhecimento. Isso por força do artigo 18 da Lei nº 7.347/1985: as ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. Não é que não são devidas as custas. Apenas não é exigível o adiantamento delas pelo autor da ação civil pública, substituto processual. Mas na fase de execução as custas são devidas pelo exequente. Tratando-se de condenação genérica, em que fixado apenas o an debeat, e não o quantum debeat, na fase de execução as custas devem ser recolhidas pelo exequente, de acordo com a importância apurada ou resultante da condenação definitiva. Isso por força do 3 do artigo 14 da Lei nº 9.289/1996: Nas ações em que o valor estimado for inferior ao da liquidação, a parte não pode prosseguir na execução sem efetuar o pagamento da diferença de custas e contribuições, recalculadas de acordo com a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva. A dispensa do adiantamento das custas, na ação civil pública, compreende apenas o substituto processual, e não os substituídos que se habilitarem para promover a liquidação individual por artigos, em demanda que segue o procedimento ordinário. Além disso, tratando-se de liquidação por artigos que segue o procedimento ordinário, ainda que afastada a aplicação do 3 do artigo 14 da Lei nº 9.289/1996, as custas seriam devidas nos mesmos moldes que no procedimento ordinário, em que são devidas as custas. Com efeito, esta habilitação versa pretensão idêntica à que é deduzida em procedimento ordinário. A única diferença é que, tendo o an debeat sido definido na condenação genérica nos autos da ação civil pública, não se discutirá mais a questão da existência, em tese, do direito à correção monetária já definida no título executivo genérico. Mas a parte deverá provar sua legitimidade ativa para a causa e a existência da conta, em demanda com ampla instrução probatória, sob o rito ordinário. Trata-se, portanto, de uma demanda de procedimento ordinário como qualquer outra, de modo que as custas seriam exigíveis como o são no procedimento ordinário. 2. Tendo em vista tratar-se de liquidação de sentença ainda não transitada em julgado, determino a suspensão do processo e o sobrestamento dos autos em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 31.08.2010, até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0666313-30.1985.403.6100 (00.0666313-3) - NORMANDO TROVAO(SP040699 - YDIONE DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP092526 - ELIANE BARONE PORCEL)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão do INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS e inclusão da UNIÃO na autuação desta demanda. 2. Fls. 354/356: concedo à parte autora prazo de 15 dias para cumprimento integral do item 3 da decisão de fl. 353. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014114-69.2011.403.6100 - PROCOMP IND/ ELETRONICA LTDA(SP141250 - VIVIANE PALADINO E SP107966 - OSMAR SIMOES) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. 2. Expeça a Secretaria certidão de objeto e pé, conforme requerido pela requerente. 3. Decorrido o prazo, com ou sem a retirada da certidão, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, sem nova intimação das partes. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004135-21.1990.403.6100 (90.0004135-0) - ABILIO BEZERRA DA SILVA X ANA MARIA OLIVEIRA BASTOS X ASSAD ANTONIO JOSE MARUM X CLAUDINEI CAMARGO SILVA X DIETMAR DAFFERNER X EDUARDO JOSE CORREA X JAIR CASSOLA X MARIO CHIMATTI X DOLORES GARCIA CHIMATTI X SONIA MARIA CHIMATTI NEGRETI X FATIMA SUELI CHIMATTI MOREIRA X VALDIR CHIMATTI X ALVARO CHIMATTI MARTINS X WILSON CHIMATTI X MASSAO ITO X PERICLES PINHEIRO DA SILVA X LEANDRINA DE SALVO CHIMATTI X WILSON RICARDO CHIMATTI X KAREN KELLY CHIMATTI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 -

WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ABILIO BEZERRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA OLIVEIRA BASTOS X UNIAO FEDERAL X ASSAD ANTONIO JOSE MARUM X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI CAMARGO SILVA X UNIAO FEDERAL X DIETMAR DAFFERNER X UNIAO FEDERAL X EDUARDO JOSE CORREA X UNIAO FEDERAL X JAIR CASSOLA X UNIAO FEDERAL X DOLORES GARCIA CHIMATTI X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA CHIMATTI NEGRETI X UNIAO FEDERAL X FATIMA SUELI CHIMATTI MOREIRA X UNIAO FEDERAL X VALDIR CHIMATTI X UNIAO FEDERAL X ALVARO CHIMATTI MARTINS X UNIAO FEDERAL X WILSON CHIMATTI X UNIAO FEDERAL X MASSAO ITO X UNIAO FEDERAL X WILSON LUIS DE SOUSA FOZ X UNIAO FEDERAL

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do agravo de instrumento n.º 0009337-76.2009.4.03.0000, que demonstra ainda não ter ocorrido o trânsito em julgado naqueles autos. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.2. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 910/912.3. Ante a certidão de fl. 914, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos exequentes DIETMAR DAFFERNER, JAIR CASSOLA, MASSAO ITO, CLAUDINEI CAMARGO SILVA, ASSAD ANTONIO JOSE MARUM, ANA MARIA OLIVEIRA BASTOS, ABILIO BEZERRA DA SILVA, EDUARDO JOSE CORREA, PERICLES PINHEIRO DA SILVA e WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.4. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento n.º 0009337-76.2009.4.03.0000.Publique-se. Intime-se.

0697457-12.1991.403.6100 (91.0697457-0) - AERRE DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X AERRE DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL X AERRE DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 380.2. Ante a certidão de fl. 382, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0009867-64.1996.8.26.0161, informações sobre se persiste o interesse na penhora no rosto destes autos e, em caso positivo, os dados necessários para transferência de valores, à ordem dele, do valor bloqueado, bem como o valor atualizado a ser transferido.4. Junte a Secretaria aos autos a planilha atualizada da penhora no rosto destes autos. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.Publique-se. Intime-se.

0021487-21.1992.403.6100 (92.0021487-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009912-16.1992.403.6100 (92.0009912-2)) PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP074784 - HELIO EDUARDO HUTT DIAS DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 510/512: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias à parte exequente.Publique-se. Intime-se.

0012840-03.1993.403.6100 (93.0012840-0) - PAN-AMERICANA SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PAN-AMERICANA SA INDUSTRIAS QUIMICAS X UNIAO FEDERAL

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias da decisão e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0013225-77.2014.403.0000.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Ante a certidão de fl. 773, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação ao principal, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.1,7 4. Fl. 762: fica o advogado Fernando Luis Costa Napoleão, OAB/SP n.º 171.790, intimado para regularizar, no prazo de 10 dias, a sua representação processual e apresentar instrumento de mandato outorgado pelo exequente RICARDO GOMES LOURENÇO para levantamento do depósito de fl. 727, ou apresentar instrumento de cessão desse crédito para tanto.5. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, a fim de aguardar notícias do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento n.º 0006938-98.2014.4.03.0000 (fls. 650/656) e do integral cumprimento do parcelamento realizado nos autos da execução fiscal n.º 0509901-87.2005.4.02.5101, distribuídos ao juízo da 5ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 748/750 e 753/761).Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036393-06.1998.403.6100 (98.0036393-9) - NORMA APARECIDA FILIER(SP132294 - HOMERO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X NORMA APARECIDA FILIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 389 e 390/391: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 15 dias para o integral cumprimento da decisão de fl. 385. Publique-se.

0042896-09.1999.403.6100 (1999.61.00.042896-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X REMA CONSTRUTORA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP148474 - RODRIGO AUED E SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REMA CONSTRUTORA LTDA

Fl. 665: defiro ao BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. o prazo suplementar de 10 dias para cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 656. Expeça a Secretaria mandado de intimação do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., instruindo-o com cópias desta decisão e das fls. 656 e 665 dos autos. Publique-se.

0014886-03.2009.403.6100 (2009.61.00.014886-0) - ELZA MARIA ALVES DOS REIS MAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ELZA MARIA ALVES DOS REIS MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Fls. 250 e 251/255: fica a exequente intimada para se manifestar, em 10 dias, sobre a juntada aos autos do termo de adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001. Publique-se.

0010204-97.2012.403.6100 - WORK SLIM SERVICE LTDA - EPP X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X WORK SLIM SERVICE LTDA - EPP

1. Cumpra a Secretaria o determinado a fl. 256, item 1.2. Fls. 263: Expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, à Justiça Estadual - Comarca de Diadema/SP, a ser cumprida no endereço indicado na diligência de fls. 229/230, para penhora e avaliação de bens de propriedade da executada WORK SLIM SERVICE LTDA - EPP, para a satisfação do débito (R\$ 179,63 para 21.11.2014, fl. 254), bem como intimação e nomeação de depositário. 3. Fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. Publique-se.

0015313-58.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X INSTITUTO DE BELEZA CELEBRIDADE COM/ DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA - ME(SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X INSTITUTO DE BELEZA CELEBRIDADE COM/ DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA - ME

1. Fls. 190/193: fica a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO cientificada da juntada aos autos da carta precatória restituída com diligência negativa, com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0000182-09.2014.403.6100 - YASUO KAWANA X KEICO YAMAMOTO KAWANA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP089457 - EGBERTO HERNANDES BLANCO E SP120410 - ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X YASUO KAWANA X ITAU UNIBANCO S/A X YASUO KAWANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI)

1. Fls. 182/183: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios impostos à Caixa Econômica Federal. 2. Anote

a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução em relação à Caixa Econômica Federal.3. Prosseguirá a execução promovida em face do Itaú Unibanco S/A.4. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do advogado descrito na petição de fls. 182/183, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandatos de fls. 32/33).5. Fica o advogado Tiago Johnson Centeno Antolini intimado de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.6. Ante a ausência de cumprimento da obrigação de fazer pelo ITAÚ UNIBANCO S/A - sucessor de Bandeirantes Crédito Imobiliário S/A (fls. 130/131, 166, 179 e 179vº) e tendo presente o disposto no artigo 466-A do CPC: Condenado o devedor a emitir declaração de vontade, a sentença, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração na emitida, expeça a Secretaria mandado de cancelamento da hipoteca registrada sob R.8/26.068 do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.7. Ficam os exequentes intimados para acompanhar o cumprimento do mandado expedido e recolher os emolumentos diretamente no Ofício de Registro de Imóveis, para fins de cancelamento do registro da hipoteca do imóvel.8. Certifique a Secretaria quanto ao decurso de prazo para pagamento, pelo Itaú Unibanco S/A, do valor da condenação.9. Ficam os exequentes intimados para formular os requerimentos pertinentes em relação ao prosseguimento da execução em face de Itaú Unibanco S/A. Publique-se. Intime-se a União.

Expediente Nº 7958

ACAO CIVIL PUBLICA

0015680-82.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X DMARTINS PENSIONATO PARA IDOSOS LTDA - ME (CASA DE REPOUSO NOSSA SENHORA DO CARMO)

O autor pede a concessão de medida liminar para obrigar a ré a contratar Enfermeiros para assumir o planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação do Serviço de Enfermagem, em número suficiente para atender as 24 horas de funcionamento da instituição. No mérito, requer a confirmação da medida liminar para condenar a ré na obrigação de fazer a contratação de 6 enfermeiros (fls. 2/16). A demanda tramitou inicialmente na 3ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo e, após a alteração de competência daquela, veio para esta Vara Cível. O juízo da 3ª Vara Cível relegou o julgamento do pedido de medida liminar para após a apresentação de contestação (fl. 84). Após a citação da ré, o autor requereu a suspensão do feito, informando que a ré contratara 1 enfermeiro e assumira, mediante Termo de Ajustamento de Conduta, o compromisso de proceder à contratação de outros 2 (fl. 90). O Ministério Público Federal manifestou-se favorável à suspensão do feito (fl. 96). Foi deferida a prorrogação da suspensão do feito, requerida pelo autor (fl. 98). O autor noticiou o integral cumprimento do termo de ajustamento de conduta e requereu a extinção do processo (fls. 106/107). É o relatório. Fundamento e decido. É manifesta a ausência superveniente de interesse processual. O autor informa que foram contratados enfermeiros em número suficiente para a cobertura das 24 horas de funcionamento da ré (fls. 106/107). Dispositivo Extingo o processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

ACAO POPULAR

0004298-24.2015.403.6100 - ANTONIO JOSE SANCHES(SP234329 - CAIO COSTA E PAULA) X UNIAO FEDERAL X COMPETITIVIDADE LTDA.

Ação popular em que o autor, alegando ilegalidade e mau uso do dinheiro público na contratação dos serviços de engenharia promovidos pelo Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo, pede a concessão de medida liminar para: determinar a suspensão da formalização do contrato decorrente da Pregão Eletrônico 155/2014 ou a suspensão da execução contratual; No mérito, o autor pede o seguinte: Seja a presente ação julgada integralmente procedente para condenar os Réus e beneficiários das ilegalidades perpetradas e comprovadas ao pagamento de todos os prejuízos verificados até a prolação da r. sentença e à restituição, aos cofres públicos, de todos os recursos gastos irregularmente, além das custas processuais e honorários advocatícios; O Ministério Público Federal informou que se manifestará após a resposta dos réus sobre o cabimento ou não da medida liminar postulada pelo autor (fl. 214). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. De saída, corrijo, de ofício, o polo passivo da demanda, a fim de que, em vez da Marinha do Brasil, que não detém personalidade jurídica, nele figure a União. Além disso, se não fosse o caso de indeferimento liminar da petição inicial, conforme fundamentação que segue, o autor deveria indicar também o servidor público responsável pela prática do ato tido por ilegal e lesivo, que pretende anular, nos termos do artigo 6, cabeça, da Lei nº 4.717/1965, uma vez que, ante o pedido de condenação dos réus ao ressarcimento de valores, não teria sentido a União ressarcir valores para ela própria. Mas nem sequer caso a emenda da petição inicial para tal providência. É que, ainda em fase de exame de matérias preliminares, conhecíveis de ofício, da simples narrativa em abstrato feita na petição inicial é possível concluir

pela ausência do interesse processual, sob a ótica da necessidade da providência jurisdicional ora postulada, em razão da manifesta falta de descrição, na causa de pedir, de ato ilegal e lesivo ao patrimônio da União. O inciso LXXIII do artigo 5 da Constituição do Brasil dispõe que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. A Lei nº 4.717/1965, que regula a ação popular, dispõe na cabeça do artigo 1 que Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. Presentes tais textos legais a jurisprudência tem admitido o indeferimento liminar da petição inicial da ação popular quando evidente a inexistência de ilegalidade e lesividade: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. A ação popular é o remédio constitucional colocado à disposição de qualquer cidadão para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, conforme disposto no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal. Para sua admissibilidade, além dos pressupostos processuais e das condições da ação, exige-se a presença de requisitos específicos: a condição de eleitor do autor, a ilegalidade e lesividade do ato impugnado. (REO 2001.38.00.042043-5/MG, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Bandão (conv), Sexta Turma, DJ de 13/03/2006, p.93) 2. Não se vislumbrou de modo claro a indicação de ato administrativo que estaria inquinado de ilegalidade, a ser revisto pelo Judiciário, e o correlato prejuízo experimentado pela União. Ademais, denota-se da exordial que houve o ajuizamento da ação popular embasando-se em colocações genéricas, com esparsas referências jurídicas, e postulando-se inúmeras medidas para apuração de responsabilidade (pedidos de traslados de investigação em curso nos Legislativo Federal, Polícia Federal e na ANATEL). 3. Constatada, de plano, inexistência de prejuízo ao patrimônio público ou lesividade à moralidade administrativa, apta a anular o ato, por meio de ação popular, afigura-se correto o indeferimento da inicial. 4. Remessa oficial não provida. (REO 633952920134013400, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:15/10/2014 PAGINA:162.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. EDITAL DE CONCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO. REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consta dos autos que, em 18 de fevereiro de 2003, a Companhia Imobiliária de Brasília (TERRACAP) promoveu a concorrência pública nº 03/2004, tendo por objeto a venda de lotes de terras públicas situadas na Capital Federal, dentre os quais aquele localizado no Setor de Múltiplas Atividades Sul (SMAS), trecho 03, lote 05, referente ao item 1 do edital. 2. Em 26/10/2004, adjudicado o objeto à vencedora, Leroy Merlin Companhia Brasileira de Bricolagem, foi emitido alvará de construção para empreendimento em desconformidade com a Norma de Edificação, Uso e Gabarito (NBG Nº 08/97) estabelecida para o terreno, tendo sido embargada extrajudicialmente a obra da empresa ao argumento de que o bem se situa em área tombada, possuindo o empreendimento área de construção superior à permitida pelo Decreto nº 18.072/1997. 3. O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) suspendeu o embargo da obra, reconsiderando o cálculo da área construída, excluindo valores anteriormente calculados a mais, equivocadamente, por se tratar de áreas não computáveis como garagem e subsolo de permanência não prolongada, e, com isso, a taxa prevista cai para 56,8%, aquém, portanto, dos 60% permitidos para área construída de uso secundário. 4. Alegou o Autor que não poderia jamais ter sido aprovado o projeto, nem tão pouco ser deferida a expedição do alvará de construção, sem que o licitante apresentasse primeiramente o projeto referente ao uso principal, bem como sua viabilidade (fl. 81). 5. Sustentam, ainda, que o empreendedor edificou somente em áreas destinadas ao uso secundário enquanto o ato normativo estabelece parâmetros, dentre os quais se extrai que o uso permitido do Lote 05 subdivide-se em: a) uso principal: institucional ou comunitário, com atividade de lazer do tipo diversão; b) uso secundário: comercial com atividade de comércio de bens, do tipo consumo excepcional - Shopping Center/centro comercial. Os parâmetros acima transcritos dão a entender que as áreas destinadas aos usos tidos com secundários poderiam somar, no máximo, 60% da área do lote, mas sua aprovação depende do cumprimento da norma referente ao uso principal do bem, que determina que 100% (cem por cento) da área do lote se destinem ao uso institucional, com atividades de lazer, do tipo diversão. 6. Da documentação trazida aos autos, merece destaque parecer da Subsecretaria de Urbanismo e Preservação no sentido de que o uso secundário possa ser implantado independentemente do uso principal, mantidos os percentuais de construção estabelecidos, emitido em 24/06/2003, o que confirma a alegação da Leroy Merlin, em audiência ocorrida na Promotoria de Justiça e Defesa de Ordem Urbanística, de que antes da licitação já havia a indicação de que o uso secundário poderia ser utilizado independente do principal. 7. Constatada, de plano, a inexistência de prejuízo ao patrimônio público ou lesividade à moralidade administrativa, apta a anular o ato, por meio de ação popular,

afigura-se correto o indeferimento da inicial. 8. Remessa oficial a que se nega provimento (REO 393377420044013400, JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:22/05/2013 PAGINA:371.).ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. REALIZAÇÃO DE EXPERIÊNCIA CIENTÍFICA. UNIVERSIDADE. AUTONOMIA. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATO LESIVO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Não comete ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, o Reitor de Universidade Federal que foi omissivo ao não atender à Interpelação Judicial, na qual foi requerida a realização da experiência Conte-Pieralice. 2. Nos termos do art. 207 da Constituição Federal, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, por isso a seleção das pesquisas há de estar inserta no poder discricionário das Instituições de Ensino, não podendo o Poder Judiciário, nesse particular, obrigá-la a efetuar esta ou aquela experiência. 3. Constatada, de plano, a inexistência de prejuízo ao patrimônio público ou lesividade à moralidade administrativa, apta a anular o ato, por meio de ação popular, afigura-se correto o indeferimento da inicial. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento (AC 117686720014013800, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/07/2010 PAGINA:127.).CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA AJUIZAMENTO. ILEGALIDADE E LESIVIDADE. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. 1. A ação popular é instrumento de dignidade constitucional de que se utiliza o cidadão para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (CF, art. 5º, LXXIII). 2. Para sua admissibilidade, além dos pressupostos processuais e condições da ação, inscritas nas normas gerais de processo civil, exige-se a presença de requisitos específicos: ser o autor titular de cidadania (eleitor), ocorrer efetiva ilegalidade e lesividade em razão do ato atacado. 3. Constatada, de plano, a ausência de tais requisitos, afigura-se correto o indeferimento da inicial (Precedentes desta Corte: AC 900115445-0/DF, 1ª Turma, Rel. Juiz Catão Alves, DJ 17/04/95, p. 21527; AC 960123256-7/DF, 3ª Turma, Rel. Juiz Eustáquio Silveira, DJ 27.11.98, p. 142). 4. Recursos oficial e voluntário a que se nega provimento (AC 34505919954010000, JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:21/11/2002 PAGINA:55.).O autor não descreve, na petição inicial, nenhum ato ilegal e lesivo. O pregão eletrônico n 043/2010, promovido pelo Centro Tecnológico da Marinha do Brasil em São Paulo, teve como objeto a licitação, pelo menor preço global, da contratação do serviço continuado de manutenção industrial, como execução mediante o regime de empreitada por preço global, visando atender às necessidades do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo - CTMSP, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência e neste Edital e seus Anexos.Por sua vez, o pregão eletrônico n 155/2014 tem como objeto a licitação, pelo menor preço global anual, a contratação de serviço continuado de operação de plantas industriais, com execução mediante o regime de dedicação de mão-de-obra exclusiva, visando atender às necessidades do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo - CTMSP, conforme especificações e quantitativos estabelecido no Termo de Referência e neste Edital e seus Anexos.O autor afirma na petição inicial que ao analisar a contratação pretérita, como se vê no edital do processo nº 63230.000517/2010-95, pregão eletrônico 043/2010, denota-se nítida semelhança entre os instrumentos convocatórios, seja nos requisitos legais de habilitação, seja na parte executiva, o que se tem, como se vê, são os mesmo (sic) parâmetros de execução nos dois certames.Segundo o autor O certame de 2010, previu uma estimativa anual de R\$ 7.598.831,64 para execução dos serviços (...) e foi contratado por R\$ 6.667.556,10 (...) e o certame realizado em 2014 (...) trás a estimativa de incriveis R\$ 13.930.474,65. Um aumento de mais de 100% pelos mesmos serviços que foram contratados por R\$ 6.667.556,10.Ocorre que a petição inicial não demonstra, por meio de comparação analítica, a identidade total entre as funções ou profissões, o número de trabalhadores que prestarão os serviços e o quantitativo de horas de trabalho no pregão eletrônico paradigma (n 043/2010) e o pregão eletrônico impugnado (nº 155/2010).Além disso, a petição inicial não afirma, de modo analítico, que os valores dos salários-base previstos no pregão eletrônico nº 155/2014 são manifestamente superiores aos de mercado para as profissões ou funções nele previstas tampouco que está o edital a prever quantidade de trabalhadores superior à que seria necessária para a execução dos serviços licitados.O fato de o valor global anual do pregão eletrônico nº 155/2014 superar o do pregão eletrônico n 043/2010 não significa nada, em termos de demonstração lesividade aos recursos públicos. A diferença entre os valores dessas licitações pode decorrer da diversidade das profissões e funções dos trabalhadores que prestarão os serviços, da elevação do custo da mão de obra entre 2010 e 2014 e do quantitativo de horas de trabalho que serão contratadas na nova licitação.Sem a demonstração analítica de que se trata exatamente de que ambas as licitações têm como objeto a mesma quantidade de trabalhadores para exercer as mesmas funções ou profissões em idêntica quantidade de horas de trabalho nos mesmos postos e sem a comprovação de que os valores dos salários-base na nova licitação superam os de mercado, a afirmação de que há lesividade não está empírica e minimamente motivada na petição inicial.De outro o lado, em relação ao cumprimento dos requisitos para a habilitação técnica da empresa vencedora da nova licitação, o autor afirma que Como se vê da documentação acostada à exordial a empresa Competividade apresentou atestados referentes à 1) condução de veículos de passeio, conforme

documentação 06 e 2) lacônicos atestados de pesquisa e suporte e que Não se vê nos documentos apresentados pela litisconsorte qualquer documento que comprove sua expertise na manutenção de plantas industriais. A impugnação apresentada pelo autor contra os documentos apresentados pela empresa vencedora da licitação, relativos aos requisitos para a habilitação técnica, é genérica, o que equivale à ausência de impugnação. Foram apresentados dezenas de atestados nos autos da licitação pela empresa vencedora (fls. 164 a 207). O autor impugna apenas alguns deles, os referentes à condução de veículos e, quanto aos demais atestados técnicos, afirma apenas que são lacônicos atestados de pesquisa e suporte. Tal afirmação é insuficiente para considerar fundamentada a afirmação de ilegalidade. O autor não impugna, concreta e fundamentadamente, cada um dos atestados (mais de cinquenta), de modo a justificar os motivos pelos quais todos eles não preencheriam os requisitos previstos no edital. Constatada, de plano, a ausência de narrativa. em abstrato, na petição inicial, da prática de ato ilegal e lesivo aos cofres públicos, requisitos indispensáveis para a anulação do ato estatal impugnado, cabe o indeferimento liminar da petição inicial da ação popular. Dispositivo Não conheço dos pedidos, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Certificado o decurso de prazo para apelação, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (artigo 19, cabeça, da Lei nº 4.717/1965). Sem custas nem honorários advocatícios nos termos do inciso LXXIII do artigo 5 da Constituição do Brasil. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição para exclusão da Marinha do Brasil e inclusão da União no polo passivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União e o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0027036-41.1994.403.6100 (94.0027036-4) - PIRELLI PNEUS LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Fl. 1.187: manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0019798-14.2007.403.6100 (2007.61.00.019798-8) - JORGE MARQUES DE AZEVEDO NETO(SP344192 - DEBORA APARECIDA CORREA LO BUIO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Fl. 141: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do impetrante, representado pela advogada indicada, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 142). 2. Fica o impetrante intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 3. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0005170-15.2010.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 648/649: manifeste-se a União, no prazo de 10 dias, sobre a afirmação da impetrante de que não foram considerados, nos cálculos de fls. 641/642, os pagamentos das parcelas efetuados pela impetrante no Refis. Publique-se. Intime-se.

0015440-59.2014.403.6100 - EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S A(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 263/296), salvo quanto à parte da sentença em que cassada a liminar, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença. Não tem cabimento afirmar no recebimento da apelação a relevância jurídica da fundamentação, juízo esse próprio da cognição superficial, sumária, a fim de restabelecer a liminar, cassada expressamente na sentença, se a existência do próprio direito não foi reconhecida na sentença, no julgamento do mérito, em cognição plena e exauriente. Por meio de cognição realizada com base em mera verossimilhança não se pode retirar a eficácia da sentença que julga improcedente o pedido e denega a segurança, em cognição plena e exauriente. Se assim o fizesse, restabelecendo os efeitos da liminar cassada na sentença, este juízo incorreria em contradição e incoerência evidentes, ao substituir julgamento realizado com base em cognição exauriente por julgamento motivado em cognição sumária. 2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

Intime-se.

0016180-17.2014.403.6100 - PAULA FERREIRA COML/ LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP276685 - HELENA VICENTINI DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença. A embargante afirma haver omissões na sentença quanto ao julgamento da questão da inexistência de sistema apto a viabilizar a opção pelo Simples Nacional. Pede o conhecimento e provimento dos embargos de declaração nos seguintes termos: Diante de todo o exposto, demonstrado que houve omissão da sentença em relação à impossibilidade da Embargante formalizar um pedido de inclusão no Simples Nacional de forma retroativa, já que estava incluída no Simples Nacional nos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014, tendo em vista que a renovação era automática, e diante da constatação e V. Exa. de que, de fato, a Embargada extrapolou o (sic) limites da exclusão, requer se digne este D. Juízo a conhecer e acolher os presentes Embargos de Declaração para sanar a omissão da r. sentença acerca da inexistência de sistema apto para a realização da opção, retroativa, pelo Simples Nacional.É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos de declaração não podem ser acolhidos. Não houve omissão na sentença no julgamento da questão da afirmada inexistência de sistema apto a viabilizar a opção pelo Simples Nacional nos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014. É que na causa de pedir exposta na petição inicial não constou nenhuma fundamentação relativamente à inexistência de sistema apto a viabilizar a opção da impetrante pelo Simples Nacional nos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014. Acolher os embargos de declaração sob tais fundamentos seria julgar questão diversa da pedida, em afronta às normas extraíveis dos artigos 128 e 460 do CPC, que vedam ao juiz o julgamento de questão diversa da veiculada na petição inicial. Além disso, o julgamento dessa questão, não veiculada na petição inicial nos termos em que exposta nos presentes embargos de declaração, violaria também os princípios do contraditório e da ampla defesa. Isso porque a autoridade impetrada não pôde prestar informações relativas à afirmada inexistência de sistema apto a viabilizar a opção da impetrante pelo Simples Nacional nos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014.DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Anote-se no registro da sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0017931-39.2014.403.6100 - FELIPE CORTE REAL MARQUES(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo (fls. 107/112), salvo quanto à parte da sentença em que concedida parcialmente a segurança, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.2. Fica o impetrante intimado para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0019145-65.2014.403.6100 - JOAO ABUKATER NETO(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL REGIONAL DO CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0020336-48.2014.403.6100 - MINUSA TRATORPECAS LTDA.(SC017829 - SHIRLEY HENN) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Mandado de segurança com pedido de liminar para suspender a exigibilidade dos valores vincendos do crédito tributário controvertido e, no mérito, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n 8.212/1991, incluído pela Lei n 9.876/1999, e para declarar existente o direito à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, com parcelas vincendas das próprias contribuições e/ou de outros tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos desde o pagamento indevido até a data da efetiva compensação, com a aplicação da taxa SELIC, como prevê a Lie n 9.250/95.O pedido de medida liminar foi deferido. Contra essa decisão a União interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região.A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança.O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito.É o relatório. Fundamento e decido.A contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999O artigo 15, parágrafo único, da Lei 8.212/91, na redação da Lei n.º 9.876, de 29.11.1999, estabelece que a cooperativa se

equipara a empresa, para os efeitos da Lei 8.212/91. Desse modo, as cooperativas são pessoas jurídicas. O inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212, de 24.7.1991, incluído pela Lei n.º 9.876, de 29.11.1999, dispõe que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. A Lei 9.876/99 revogou a Lei Complementar 84/96, a qual, quanto às contribuições previdenciárias devidas pelas cooperativas, estabelecia: Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais: I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. A alínea a do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, sob cuja égide foram editados os citados dispositivos, dispõe que a contribuição da empresa à seguridade social pode incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, somente o rendimento do trabalho pago ou creditado à pessoa física prestadora de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, pode autorizar a cobrança válida, da empresa, da contribuição para financiamento da seguridade social. Na contribuição em questão, os serviços são prestados à contratante por cooperativa, pessoa jurídica, ainda que por meio de pessoas físicas, profissionais cooperados. Não se encartando nas hipóteses descritas na alínea a do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, a exação ora questionada deveria ter sido instituída por lei complementar, para que esse fato pudesse ser objeto de tributação para financiamento da seguridade social de modo compatível com a Constituição Federal. Não se pode perder de perspectiva que o princípio da estrita legalidade tributária limita a competência do legislador infraconstitucional para instituir ou aumentar tributos ao que estabelece literalmente o texto constitucional. Admitir que a expressão pessoa física, constante da citada norma constitucional, autoriza também a tributação dos valores pagos às cooperativas, pessoas jurídicas, constitui violação frontal ao princípio da estrita legalidade tributária. Tal entendimento, que eu tenho manifestado desde a instituição dessa contribuição, foi reconhecido como procedente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 595.838, com repercussão geral reconhecida. O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso e declarou a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991, que prevê contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho, conforme acórdão assim ementado: EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99 (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014). Ante o exposto, não é devida a contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991. Em relação à modulação dos efeitos do julgamento no citado Recurso Extraordinário (RE) 595.838, é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, que não proferiu nenhuma decisão determinando a suspensão do julgamento de demandas com idêntico objeto, até que ocorra tal modulação. Já a questão da repristinação da Lei Complementar n.º 84/1996, no que diz respeito às contribuições sociais a carga das cooperativas, deverá ser resolvida pelos órgãos de fiscalização tributária em face das cooperativas, e não da autora. Esta não é cooperativa e teve afastada nesta sentença a obrigação de recolher a contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de

serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. A questão de tal contribuição ser devida pelas cooperativas, nos moldes da revogada LC 84/1996, deverá ser resolvida entre elas e a União. Prescrição O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Para as demandas ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito é de cinco anos a partir da data do pagamento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273). O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010. 3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. 5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011). Compensação Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago (artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009). Ao contribuinte compete escolher a via da repetição

de indébito em dinheiro ou a compensação. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, resumido na Súmula 461: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Mas esta opção não se aplica às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, em que cabe apenas a restituição, e não a compensação, conforme motivos expostos a seguir. A compensação não pode ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Este dispositivo não se aplica no caso de compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Os artigos 41 e 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil estabelecem o seguinte: Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014) 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. 3º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. 4º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação, observado o disposto no 8º. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014) 8º A compensação de débitos da CPRB com os créditos de que trata o caput será efetuada, a partir de 1º de janeiro de 2015, por meio do formulário eletrônico Compensação de Débitos de CPRB, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, e observará o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014) Art. 57. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora. Art. 58. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Tais dispositivos não são ilegais porque têm fundamento de validade no artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil editou validamente a Instrução Normativa nº 1.300/2012, segundo a qual as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser compensadas com essas mesmas contribuições, e não com quaisquer tributos administrados por aquele órgão, excluída, ainda, a possibilidade de compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (artigo 59 da Instrução Normativa nº 1.300/2012). Esta restrição (impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos) nada tem de ilegal. O artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 autoriza a restituição ou a compensação das contribuições que especifica, entre as quais as devidas a terceiros, nos termos e nas condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. A Receita Federal do Brasil não ultrapassou os limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, ao vedar, no

artigo 59 da Instrução Normativa n 1.300/2012, a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. É que a IN n 1.300/2012 autoriza expressamente a Receita Federal do Brasil a proceder à restituição, ao contribuinte, das quantias recolhidas indevidamente por este mediante GPS, inclusive as destinadas a outras entidades ou fundos (grifos e destaques meus): Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido; II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. 1º Também poderão ser restituídas pela RFB, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB. 2º A RFB promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf e GPS que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita. 3º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. O artigo 89 da Lei n 8.212/1991 estabeleceu a possibilidade de compensação ou de restituição dos valores recolhidos indevidamente e outorgou à Receita Federal do Brasil competência para disciplinar os termos e as condições da compensação ou da restituição. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil vedou expressamente a possibilidade de compensação quanto a valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos, mas autorizou sua restituição. Essa limitação parcial está compreendida nos limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei n 8.212/1991. Não há no artigo 89 da Lei n 8.213/1991 direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos. Há apenas direito à compensação ou à restituição nos termos e condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. Cabe à Receita Federal do Brasil, nos termos da lei ordinária, estabelecer, por ato normativo infralegal próprio, uma ou outra forma de devolução do indébito tributário ao contribuinte: compensação ou restituição. Quanto ao regime jurídico aplicável à compensação, é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Ante o exposto, a compensação das contribuições previdenciárias não poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e deverá observar o artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, a Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, outras leis e atos normativos que estiverem em vigor quando do efetivo encontro de contas. Quanto às contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, não cabe a compensação, mas apenas a restituição, nos termos da indigitada Instrução Normativa n 1.300/2012. A opção pela compensação ou pela restituição não compreende as contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, em que cabe apenas a restituição. Critérios de atualização: taxa Selic para as contribuições previdenciárias Sobre os valores a ser restituídos das contribuições previdenciárias incidem exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4.º, da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe: Art. 89 (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem. Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa

incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL.** 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.** 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009). (...) A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010). **TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO.** (...) 2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes. 3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010). **Dispositivo** Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos e conceder em parte a segurança, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição destinada à Seguridade Social, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212, de 24.7.1991, incluído pela Lei n.º 9.876, de 29.11.1999, e a declaração de existência do direito e a impetrante compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, observada a prescrição quinquenal, contando-se o termo inicial desse prazo a partir da data do recolhimento indevido. Fica ratificada a decisão em que deferida parcialmente a liminar. Sobre os valores recolhidos indevidamente incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios. A compensação não poderá ser realizada relativamente às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, cuja devolução deverá dar-se por meio de restituição a ser postulada na forma da Instrução Normativa n 1.300/2012. A compensação somente poderá ser realizada quanto às contribuições previdenciárias e as destinadas ao SAT, nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/1991, da Instrução Normativa n 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos posteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas). Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos dos agravos de instrumento tirados dos

presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0020680-29.2014.403.6100 - OMNICOTTON AGRI COMERCIAL LTDA(SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 110/126: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0021542-97.2014.403.6100 - EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. No prazo de 5 (cinco) dias, compareça o advogado da impetrante, a fim de assinar as razões de apelação de fls. 108/157, sob pena de o recurso ser tido por inexistente e ter seu seguimento negado. 2. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 106/157), salvo quanto à parte da sentença em que cassada a liminar, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença. Não tem cabimento afirmar no recebimento da apelação a relevância jurídica da fundamentação, juízo esse próprio da cognição superficial, sumária, a fim de restabelecer a liminar, cassada expressamente na sentença, se a existência do próprio direito não foi reconhecida na sentença, no julgamento do mérito, em cognição plena e exauriente. Por meio de cognição realizada com base em mera verossimilhança não se pode retirar a eficácia da sentença que julga improcedente o pedido e denega a segurança, em cognição plena e exauriente. Se assim o fizesse, restabelecendo os efeitos da liminar cassada na sentença, este juízo incorreria em contradição e incoerência evidentes, ao substituir julgamento realizado com base em cognição exauriente por julgamento motivado em cognição sumária. 3. A União já apresentou contrarrazões (fls. 160/176). 4. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0021729-08.2014.403.6100 - MAXICABOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Fls. 65/77: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte

obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos (artigo 285-A, 1º, do Código de Processo Civil). 3. A UNIÃO já apresentou contrarrazões (fls. 82/89). 4. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0021997-62.2014.403.6100 - RODOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de medida liminar, para SUSPENDER LIMINARMENTE A POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROTESTOS PELO FISCO QUANTO AO CNPJ DA EMPRESA IMPETRANTE, DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS CARTÓRIOS E AO SERASA PARA QUE CESSEM DE VEICULAR OS PROTESTOS JÁ REALIZADOS QUANTO AOS DÉBITOS DA EMPRESA. No mérito, requer a impetrante a concessão definitiva da ordem, para Reconhecer A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 12.767/2012 e via de consequência determinar que o Fisco se abstenha de encaminhar a protesto CDAs decorrentes de débitos de IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ quanto ao CNPJ da Impetrante, determinando o afastamento e exclusão definitiva dos protestos já lavrados dos livros dos Cartórios e do Serasa (fls. 2/21 e 37/38). O pedido de liminar foi indeferido. Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Não procede a afirmação de ilegalidade do protesto. Há ilegalidade se não há autorização legal para a prática do ato pela Administração. Ocorre que há previsão legal que autoriza o protesto da certidão de dívida ativa. A Lei nº 12.767, de 27.12.2012, no artigo 25, autoriza expressamente o protesto das certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, ao incluir o seguinte parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/1997: Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Desse modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual não cabia o protesto de certidão de dívida ativa restou superada pelo parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, incluído pela Lei nº 12.767/2012. O próprio STJ reconheceu a superação de sua jurisprudência pela Lei nº 12.767/2012: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu

mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013). Em relação ao fundamento de ilegalidade do artigo 25 da Lei nº 12.767/2012, por descumprimento do disposto no inciso II do artigo 7 da Lei Complementar n 95/1998 (que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona), segundo o qual a lei não contera matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, também não pode ser acolhida a fundamentação. Independentemente do reconhecimento ou não da ausência de afinidade, pertinência ou conexão entre o artigo 25 da Lei nº 12.767/2012 e o objeto desta lei - sendo descrito na ementa dela que Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; altera as Leis nos 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 11.508, de 20 de julho de 2007, 11.484, de 31 de maio de 2007, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.492, de 10 de setembro de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências --, o fato é que a própria Lei Complementar n 95/1998, no artigo 18, estabelece claramente que Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Desse modo, a Lei Complementar n 95/1998, sobre não cominar nenhuma sanção de nulidade à lei que não cumprir o disposto no seu artigo 7, estabelece expressamente que eventual inexatidão formal de texto normativo elaborado mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. O que interessa é o cumprimento do processo legislativo regular, ainda que a lei ordinária não atenda integralmente ao que previsto no artigo 7 da Lei Complementar n 95/1998. Não havendo afirmação nem comprovação de descumprimento do processo legislativo que resultou na Lei n 12.767/2012, não há ilegalidade a ser decretada relativamente ao artigo 25 desta, no que incluiu parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, autorizando o protesto de CDA. A inobservância do que previsto no artigo 7 da Lei Complementar n 95/1998 não caracteriza descumprimento do processo legislativo. Este não constitui matéria legal, e sim constitucional. O processo legislativo está previsto na Constituição do Brasil, nos artigos 59, III, 61, 63, 64, 65, 66 e 67, cujo descumprimento não foi afirmado nem comprovado pela parte impetrante. Quanto às considerações da impetrante sobre os efeitos sociais e econômicos do protesto de certidão de dívida ativa, em que pese serem relevantes para a feitura da lei que autorizou o protesto de CDA, não podem ser utilizados pelo juiz como fundamentos para, em juízo discricionário de ponderação de valores, corrigir o legislador. Trata-se de questões metajurídicas. Juiz não escolhe se opção política do legislador foi a melhor, com base na moral, economia, sociologia etc. Estas são relevantes no processo de elaboração lei, competindo ao Poder Legislativo analisar todos esses aspectos. Uma vez promulgada a lei, o juiz não pode corrigir

o legislador, com base na motivação de que a lei não é boa com base na moral, economia, sociologia, política etc. Cito o professor Lenio Luiz Streck, que tem exposto com brilhantismo essa confusão sobre temas metajurídicos, insistindo que juiz não escolhe a melhor opção com base na moral, sociologia, política, economia etc, e sim decide dentro das balizas estabelecidas pela Constituição, pelas leis e pelos precedentes que tenham DNA constitucional (O Supremo não é o guardião da moral da nação, Conjur, 05.09.2013): Ao que me parece, o que há nos argumentos metajurídicos é, na verdade, uma tentativa de moralização do Direito. Aposta-se no protagonismo judicial, considerado como inevitável (conforme Kelsen já dizia). Mas o fato do intérprete atribuir o sentido não quer dizer que ele possa, sempre, dar o sentido que lhe bem convier (como se houvesse uma separação integral entre texto e norma e como se estes tivessem existências autônomas) e deixar de lado o texto constitucional. O Tribunal que julga por meio de argumentos metajurídicos (que não deixam de ser elementos pragmático-axiológicos) assume uma postura apartada da normatividade (veja-se, pois, o paradoxo: dias antes, o ministro Barroso se ancorava no texto da Constituição, dizendo que dele não podia fugir). Enfraquece-se o Direito, uma vez que o afasta da tradição e o instrumentaliza. Tanto o discricionarismo positivista quanto o pragmatismo (que é uma forma de positivismo), que se funda no declínio do direito, têm déficit democrático. Se o direito como transformador das relações sociais foi a grande conquista do século XX, decidir por meio de argumentos metajurídicos é um retrocesso. E acrescento: precisamos tanto de constitucionalistas quanto de Constituição e tanto de democratas quanto de democracia. São aqueles que efetivam estas. E a democracia é um processo - sempre inconcluso. Democracia é, antes de tudo, uma jornada, uma grande caminhada. Pede uma atenção e um cuidado constante. A democracia exige de nós estarmos em alerta. Mas por que decidir somente com base em argumentos jurídicos? Porque a sociedade tem uma garantia: o respeito à Constituição. Ninguém está acima dela. Ela é o norte do regime democrático porque condiciona todos a um regramento único. Assim, sem o respeito a argumentos jurídicos na decisão judicial, o aplauso de hoje pode se tornar o seu grito de horror do amanhã. Numa palavra: a moral não corrige o Direito. O ministro Barroso fez alusão também à moral. Algo como a moral exige que.... Como se argumentos morais pudessem corrigir o Direito. Claro: eu sei de onde veio isso. Veio da malsinada tese de que princípios são valores. Esse seria o canal pelo qual a moral ingressaria no Direito. Tem até o positivismo inclusivo, que parece escolher os momentos em que a moral deve corrigir o direito. Ponto para a moral e a moralização; zero para a autonomia do Direito. Quero dizer, com toda convicção, que direito não é moral. Direito não é sociologia. Direito não é filosofia. Direito é um conceito interpretativo e é aquilo que é emanado pelas instituições jurídicas, sendo que as questões e ele relativas encontram, necessariamente, respostas nas leis, nos princípios constitucionais, nos regulamentos e nos precedentes que tenham DNA constitucional, e não na vontade individual do aplicador (mesmo que seja o STF). Ou seja, ele, o Direito, possui, sim, elementos (fortes) decorrentes de análises sociológicas, morais etc. Óbvio isso. Só que estas, depois que o direito está posto - nesta nova perspectiva (paradigma do Estado Democrático de Direito) - não podem vir a corrigi-lo. Aqui me parece fundamental um olhar dworkiniano. Na verdade, o Direito presta legitimidade à política, compreendida como poder administrativo, sendo que a política lhe garante coercitividade. Concebendo a política como comunidade (Polity), o Direito faz parte dela. Compreendida como exercício da política (politics), há uma coimplicação entre eles na constituição do político. Como ponto de vista partidário, o Direito tem o papel de limitar a política em prol dos direitos das minorias, definindo o limite das decisões contramajoritárias. O Direito é essencialmente político se o considerarmos como um empreendimento público. Daí política ou político, no sentido daquilo que é da polis, é sinônimo de público, de res publica. Na mesma linha, acrescento que a necessidade de uma justificação moral mais abrangente para a teoria jurídica não pode significar que o direito seja tomado por moralismos pessoalistas. No fundo, cumprir o Direito em sua integridade evidencia a melhor forma de condução da comunidade política. Essa melhor forma não representa uma exclusão da moral, mas, antes, incorpora-a. A moral não é outsider. O Direito não ignora a moral, pois o conteúdo de seus princípios depende dessa informação. Todavia, quando o direito é aplicado, não podemos olvidar dos princípios, tampouco aceitar que eles sejam qualquer moral. Aqui também devemos pensar em Habermas. Este é o custo que temos de pagar para ter um direito como o de hoje. Que não é igual ao de antanho. Detalhe: novamente com Dworkin é importante anotar que, com isso, não estou a negar a justificação política, de caráter geral, que a teoria jurídica pressupõe. Essa é uma questão de legitimidade do uso da força por parte de um governo. Todavia, as questões políticas em sentido estrito - que se expressam a partir de raciocínios teleológicos, de metas sociais etc., não podem - e não devem - fazer parte do discurso judicial. Juiz decide por princípios e não por políticas ou moral(ismos). No momento de concretização do direito, as questões de princípio se sobrepõem às questões de política. Assim, o direito também deve segurar (conter) a moral (e os moralismos). Isso, por exemplo, pode ser visto de forma mais acentuada nas cláusulas pétreas e no papel da jurisdição constitucional. Para lembrar, mais uma vez, o professor Lenio Luiz Streck, que muito tem enfatizado a questão da moral como predadora externa do direito, utilizada para corrigi-lo com base em discursos pragmático-axiológicos ou voluntaristas, que atropelam a legalidade: (...) a moral não pode ser corretiva. Moral não corrige o direito. Isto também quer dizer que uma decisão jurídica não é uma questão de moral ou de filosofia moral. A partir disso tudo, venho sustentando que os juizes têm responsabilidade política. Eles cumprem um papel. Para entender essa questão, basta ter em mente a alegoria ou metáfora dos dois corpos do rei, que aconselha sempre a leitura (Matar o gordinho ou não? O que escolha moral tem a ver com o Direito?,

Coluna Senso Incomum, Conjur, 28.08.2014). Também não procede a afirmação da impetrante de que é inconstitucional o parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, incluído pela Lei nº 12.767/2012, por representar sanção política, vedada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Realmente, é pacífico o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal na direção de proibir a utilização de sanções políticas contra os contribuintes como instrumentos coercitivos indiretos para obter o pagamento de tributos. Essa jurisprudência está condensada nas vetustas Súmulas n.ºs 70, 323 e 547, assim redigidas, respectivamente: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributos. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais. Apesar de muito antigo, esse magistério jurisprudencial tem sido reafirmado em recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido a esta decisão monocrática do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello: EMENTA: SANÇÕES POLÍTICAS NO DIREITO TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DE MEIOS GRAVOSOS E INDIRETOS DE COERÇÃO ESTATAL DESTINADOS A COMPELIR O CONTRIBUINTE INADIMPLENTE A PAGAR O TRIBUTOS (SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF). RESTRIÇÕES ESTATAIS, QUE, FUNDADAS EM EXIGÊNCIAS QUE TRANSGRIDEM OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO, CULMINAM POR INVIABILIZAR, SEM JUSTO FUNDAMENTO, O EXERCÍCIO, PELO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DE ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL LÍCITA. LIMITAÇÕES ARBITRÁRIAS QUE NÃO PODEM SER IMPOSTAS PELO ESTADO AO CONTRIBUINTE EM DÉBITO, SOB PENA DE OFENSA AO SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW. IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE O ESTADO LEGISLAR DE MODO ABUSIVO OU IMODERADO (RTJ 160/140-141 - RTJ 173/807-808 - RTJ 178/22-24). O PODER DE TRIBUTAR - QUE ENCONTRA LIMITAÇÕES ESSENCIAIS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL, INSTITUÍDAS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE - NÃO PODE CHEGAR À DESMEDIDA DO PODER DE DESTRUIR (MIN. OROSIMBO NONATO, RDA 34/132). A PRERROGATIVA ESTATAL DE TRIBUTAR TRADUZ PODER CUJO EXERCÍCIO NÃO PODE COMPROMETER A LIBERDADE DE TRABALHO, DE COMÉRCIO E DE INDÚSTRIA DO CONTRIBUINTE. A SIGNIFICAÇÃO TUTELAR, EM NOSSO SISTEMA JURÍDICO, DO ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO CONTRIBUINTE. DOUTRINA. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO (AI 548440, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 23/06/2005, publicado em DJ 09/08/2005 PP-00052). Em julgamento realizado em 25.9.2008, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou novamente essa vetusta jurisprudência, no julgamento das ADIs 173 e 394. As normas declaradas inconstitucionais pelo STF nesse julgamento exigiam a prova de quitação dos tributos para a prática de determinados atos, entre eles o registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social no registro público competente (artigo 1.º, inciso III, da Lei 7.711/1988). O acórdão recebeu a seguinte ementa: EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1º, I, III E IV, PAR. 1º A 3º, E ART. 2º. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1º, I, II, III e IV, par. 1º a 3º e 2º da Lei 7.711/1988, que vinculam a transferência de domicílio para o exterior (art. 1º, I), registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa (art. 1º, III), registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos (art. 1º, IV, a), registro em Cartório de Registro de Imóveis (art. 1º, IV, b) e operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais (art. 1º, IV, c) - estas três últimas nas hipóteses de o valor da operação ser igual ou superior a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional - à quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias. 2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constranger o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário. 3. Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em

sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável. 4. Os incisos I, III e IV do art. 1º violam o art. 5º, XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas. Declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV da Lei 7.711/1988. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1º a 3º e do art. 2º do mesmo texto legal.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1º, II DA LEI 7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA QUANTO AO PONTO.5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório. 6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial ou administrativa. Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes. (ADI 173, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2008, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-01 PP-00001). Segundo o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, à Fazenda Pública compete utilizar as prerrogativas processuais de que já dispõe ? e que não são poucas ? previstas na lei para constituir, cobrar e executar o crédito tributário. Na linha dessa jurisprudência, não se pode admitir, por exemplo, a imposição de exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal como instrumento de sanção política indireta destinada a constranger o empresário a efetuar o pagamento de tributos para poder arquivar atos societários, o que é incompatível com a liberdade de exercício de atividade econômica lícita, contrariando o disposto nos artigos 5º, incisos XIII e LIV, e 170, parágrafo único, da Constituição do Brasil. Ocorre que a cobrança do crédito tributário por meio do protesto da Certidão de Dívida Ativa não constitui sanção política. Isso porque, de um lado, o protesto é um meio lícito e célere de cobrança do crédito, o que vai ao encontro do disposto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Os fundamentos expostos na petição inicial, se acolhidos, conduziram, por dever de coerência que preside a atuação do Poder Judiciário, presente o princípio constitucional da igualdade, à inconstitucionalidade do protesto na quase totalidade das situações, quer se apresentado por pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado, quer se apresentado pelas pessoas jurídicas de direito público quanto à Certidão de Dívida Ativa. O fato de o crédito ser exequível, de já ter sido o devedor constituído em mora de pleno direito, de haver previsão legal de outras formas de interrupção da prescrição e de não ser o protesto requisito indispensável para o ajuizamento da ação de execução, se constituíssem motivos para declarar a inconstitucionalidade do protesto da CDA, impediriam também a realização deste quanto a quaisquer obrigações originadas em títulos e outros documentos de dívida --, inclusive do simples protesto por falta de pagamento, o mais comum dos protestos, em que basta a falta de pagamento, pelo devedor, de determinado título até o dia do seu vencimento, para autorizar tal modalidade de protesto (por falta de pagamento). O Cartório Ayres (<http://www.cartorioayres.com.br/servico/titulos-protestaveis>) veicula em seu sítio na internet esta relação de títulos protestáveis: Títulos Protestáveis Espécies de Títulos e Outros Documentos de Dívida protestáveis A lista abaixo contém todas as naturezas de títulos e outros documentos de dívida protestáveis, além dos requisitos peculiares a cada um deles, para a instrução do seu protesto: Cédula de Crédito Bancário (CCB): somente o original da única via negociável, acompanhada de uma planilha que demonstre o montante devido. Cédula de Crédito Bancário por Indicação (CBI): basta a indicação, contendo todos os dados do título. Geralmente, a CBI é enviada por meio eletrônico de dados (disquete). Cédula de Crédito Comercial (CCC): somente o original. Cédula de Crédito à Exportação (CCE): somente o original. Cédula de Crédito Industrial (CCI): somente o original. Cédula de Crédito Rural (CCR): somente o original. Cédula Hipotecária (CH): somente o original. Cédula Rural Hipotecária (CRH): somente o original. Cédula Rural Pignoratícia (CRP): somente o original. Cédula Rural Pignoratícia Hipotecária (CRPH): somente o original. Cerdidão da Dívida Ativa (CDA): somente o original, que deverá conter o montante total do valor devido pelo contribuinte ou responsável. Cheque (CH): somente o original. Todavia, haverá necessidade de confirmação do endereço do emitente pelo apresentante se ocorrer uma das quatro hipóteses abaixo: Se o cheque for emitido há mais de 01 (um) ano; Se a praça do cheque não for São Vicente; Se o devedor não morar em São Vicente; Quando os Tabeliães entenderem que há razões para suspeitar da veracidade das informações contidas no formulário de apresentação. Ocorrendo uma das quatro hipóteses acima, esta confirmação de endereço deverá ser feita de acordo com as seguintes formalidades: Se o cheque foi devolvido pelo motivo 11, 12, 13, 14, 21, 22 ou 31, a Confirmação do Endereço do emitente deverá ser feita pelo Banco Sacado, em papel timbrado da instituição, devendo, outrossim, estar devidamente assinada e com a identificação do signatário, nos termos do artigo 25 do Regulamento anexo à Resolução nº 1.631/89 - Bacen, com redação dada

pela Resolução nº 1682/90 - Bacen. Para saber mais sobre as alíneas de devolução e seus respectivos motivos, clique aqui. Se o cheque foi devolvido por outros motivos não elencados acima, a Confirmação do Endereço do emitente poderá ser feita por qualquer meio idôneo de prova (por exemplo, uma conta, uma carta particular, etc.) ou, ainda, por meio da referida declaração bancária. Obviamente, se não ocorrer nenhuma das quatro hipóteses do primeiro item, nada mais será exigido do apresentante. Para saber mais sobre as normas que regulam o cheque clique aqui. Conhecimento de Transporte: somente o original. Confissão de Dívida (CD): o documento original, assinado pelo devedor e também por 02 (duas) testemunhas. Conta Judicialmente Verificada (CJV): o processo de verificação de livro. Conta de Prestação de Serviços (CPS): esta conta pode ser utilizada por profissionais liberais, como médicos, dentistas, etc. Deve ser feita em duas vias, e depois enviada ao devedor através do Cartório de Títulos e Documentos, sendo obrigatória a apresentação dos comprovantes dos serviços prestados. Contrato de Alienação Fiduciária (CAF): somente o original. Contrato de Aluguel (CA): deve ser apresentada a cópia autenticada do contrato de locação, bem como a Declaração de Crédito de Aluguel. Clique aqui para imprimir o modelo. Contrato de Câmbio (CC): o título original e a Conta Gráfica, que é um documento elaborado pelo apresentante solicitando o protesto e demonstrando o valor a ser cobrado. Contrato de Fiança (CF): este documento de dívida somente poderá ser protestado se o fiador tiver renunciado o benefício de ordem, tornando-se co-devedor do locatário. Deve ser apresentada a cópia autenticada do contrato de fiança (ou de locação, se ambos estiverem contidos no mesmo instrumento), bem como a Declaração de Crédito de Aluguel deverá ser realizado, conforme modelo. No demais, segue as mesmas regras do protesto do contrato de aluguel. Contrato de Mútuo (CM): o contrato original. Cota Condominial (COND): veja os requisitos: As cotas de condomínio que sujeitas ao protesto deverão ter sido anteriormente aprovadas em Assembléias Gerais Ordinárias ou Extraordinárias; Autorização da Assembléia Geral, em ata, para que o síndico possa protestar as cotas em nome do condomínio, isentando-se, outrossim, de qualquer responsabilidade pessoal; Cópia autenticada da Convenção do Condomínio; Elaboração de uma planilha que descreva o total do montante devido pelo condômino.; Duplicata Mercantil (DM): Somente o original se estiver aceita (assinada pelo devedor). Caso contrário, junto com a duplicata deve ser apresentada as cópias autenticadas da Nota Fiscal e do Comprovante de Recebimento da Mercadoria (canhoto) assinado. Não obstante, pode-se fazer uma declaração no verso da duplicata, dizendo que o portador possui tais documentos comprobatórios - neste caso, não há necessidade de notas fiscais em anexo. Veja o modelo da declaração a ser feita no verso da Duplicata Mercantil, clicando aqui. Uma observação importante se faz necessária, em relação ao tipo de endosso: se for translativo, a declaração é feita pelo apresentante; em se tratando de endosso mandato, a declaração é feita pelo sacador. Duplicata Mercantil por Indicação (DMI): a indicação contendo os dados da duplicata (número, emissão, vencimento, nome e identificação do credor e do devedor, etc.), além de constar também a declaração do portador dizendo que possui a prova da compra, venda e entrega da mercadoria. Duplicata Rural (DR): somente o original. Duplicata Rural por Indicação (DRI): somente a indicação original. Duplicata de Prestação de Serviços (DS): se estiver aceita (assinada pelo devedor), apresentar somente o original. Caso contrário, junto com a duplicata deve ser apresentada as cópias autenticadas da Nota Fiscal e do respectivo Comprovante de Recebimento do Serviço (canhoto) assinado. Não há declaração no verso do título em hipótese alguma. Outrossim, para cada tipo de serviço prestado, haverá a necessidade de comprovar a relação jurídica que deu origem à Nota Fiscal de Serviços, veja: Convênio Médico Hospitalar (a ser cobrado quando efetivamente utilizado): trata-se de contratos entre hospitais e empresas de convênio. Haverá cobrança somente quando os serviços forem prestados aos clientes das empresas de convênio. Exemplo: cirurgias, diárias, materiais, etc. Veja a relação de documentos exigidos: Cópia autenticada do contrato; Notas fiscais, devidamente assinadas, referentes aos serviços médicos executados. Convênio Médico ou Odontológico (serviço colocado à disposição): trata-se de contrato entre as empresas de convênio (ex.: Unimed, Golden Cross, etc.) e seus clientes pessoas físicas ou jurídicas, sendo as mensalidades exigíveis, utilizando-se ou não os serviços médicos ou hospitalares. Veja a relação de documentos exigidos: Cópia autenticada do contrato; Fatura referente às mensalidades de assinatura da mesma. Engenharia (cada caso concreto deverá ser analisado): Cópia autenticada do contrato. Comprovação dos serviços de acordo com o estipulado no contrato. Geralmente, a folha de medição assinada pelo engenheiro responsável. Fatura, mesmo sem assinatura, quando, nos documentos acima, não constar os valores que devem ser cobrados. Escolas: Cópia autenticada do contrato ou matrícula; Prova da frequência; Locação de Equipamentos, Máquinas, Veículos, etc.: Cópia autenticada do contrato de locação; Prova da entrega/recebimento do equipamento; Fatura do valor a ser cobrado. Não há necessidade de a fatura estar assinada. Manutenção de Equipamentos (colocada à disposição): ou seja, há dever de pagamento ainda que o serviço não tenha sido prestado efetivamente. Veja a relação dos documentos exigidos: Cópia autenticada do contrato; Fatura referente às mensalidades cobradas. Não há necessidade de a fatura estar assinada. Publicidade: Pedido de inserção; Página da revista, jornal, etc.; Tábua de radiação ou dos anúncios publicitários, no caso de rádio e televisão. Transporte: o Conhecimento de Transporte assinado por quem recebeu a mercadoria transportada. Duplicata de Serviços por Indicação (DSI): a indicação contendo os dados da duplicata (número, emissão, vencimento, nome e identificação do credor e do devedor, etc.) e as cópias autenticadas da Nota Fiscal de Serviços e do Comprovante de Recebimento do Serviço (canhoto), devidamente assinado. Letra de Câmbio (LC): somente o original. Nota de Crédito Comercial (NCC): somente o original. Nota de Crédito à Exportação

(NCE): somente o original. Nota de Crédito Industrial (NCI): somente o original. Nota de Crédito Rural (NCR): somente o original. Nota Promissória (NP): somente o original. Nota Promissória Rural (NPR): somente o original. Sentença Judicial (SJ): deve ser líquida e certa, além de ter sido transitada em julgado (ou seja, quando não mais couber nenhum recurso contra ela). O apresentante deverá indicar com clareza o nome, endereço completo do devedor, inclusive com CEP, bem como o número de seu CPF ou CNPJ, conforme o caso. A sentença judicial pode ser apresentada para protesto por falta de pagamento ou para fins falimentares: OBS: No caso de instruir protesto para fins falimentares, o apresentante deve comprovar que o devedor, quando citado, não nomeou bens à penhora e, também, que o interessado desistiu da execução. Isto porque, caso contrário, a sentença não poderá ser protestada, devendo ser executada judicialmente. Outrossim, deve o apresentante juntar: A cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado; Cópia do cálculo de liquidação; Cópia da decisão definitiva que tiver homologado a desistência da execução. Termo de Acordo (TA): o original do termo. Termo de Conciliação da Justiça do Trabalho (TC): este título executivo extrajudicial foi criado pelo artigo 625-E, parágrafo único da CLT, que por sua vez foi introduzido pela Lei 9.958/00. Para apresentá-lo ao protesto, basta o seu original. Triplicata de Venda Mercantil (TM): a triplicata é a segunda via de uma duplicata. Destarte, segue as mesmas regras de apresentação relativas à duplicata. Triplicata de Prestação de Serviços (TS): quando estiver aceita pelo sacado, basta somente o original. Caso contrário, deverá ser instruída com as cópias autenticadas da Nota Fiscal e do respectivo Comprovante de Recebimento do Serviço (canhoto), além dos documentos exigíveis a cada tipo de serviço prestado. Veja a relação desses documentos no item Duplicata de Prestação de Serviço). Warrant (W): somente o original. Muitos desses títulos e documentos consubstanciam créditos exequíveis em relação aos quais os devedores já foram constituídos em mora de pleno direito, podendo a respectiva prescrição da pretensão de cobrança também ser interrompida por outros meios além do protesto, que não constitui requisito legal indispensável para o ajuizamento da ação de execução. O acolhimento desses fundamentos, para declarar, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade da norma que autoriza o protesto da CDA, deveria conduzir também, por coerência, à declaração de inconstitucionalidade do próprio instituto do protesto, em qualquer situação, o que jamais foi sustentando, na tradição do direito comercial no País. O protesto da CDA não constitui sanção política consistente em forma oblíqua utilizada pela Fazenda Pública para restringir o exercício da atividade econômica pelos contribuintes. Se o protesto representasse restrição indevida do exercício de atividade econômica, então deveria ser declarado inconstitucional em qualquer situação, o que, conforme já assinalado, jamais se sustentou, na tradição de nosso direito. O protesto constitui instituto ao qual estão sujeitos não apenas os contribuintes, mas todos os devedores que descumprem obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida (artigo 1º da Lei nº 9.492/1997). Também não há violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal no protesto da CDA. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1126515/PR, cuja ementa está transcrita acima A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.) (...). Desse modo, O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. Finalmente, sobre não ser inconstitucional, o protesto interessa à segurança jurídica, pois quem concede empréstimos ou financiamentos tem o direito de conhecer a real capacidade de pagamento do mutuário e o valor do passivo devido por este, inclusive em relação a tributos. O protesto serve para dar publicidade célere e sem burocracia acerca da existência de obrigações descumpridas. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0002359-95.2014.403.6115 - SERGIO LUIZ PAULILLO (SP158384 - SÉRGIO LUIZ PAULILLO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO (SP328496 - VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA)

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar o afastamento de qualquer penalidade impeditiva ao regular exercício da profissão pelo impetrante, bem como a renovação e expedição da carteira profissional e cartão de identificação, acaso seja necessário sua revalidação ou substituição por outros(as) face as novas tecnologias ou modelos (fls. 2/8). O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. Contra essa decisão o impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional

Federal da Terceira Região. A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que falta direito líquido e certo e requer a extinção do processo sem resolução do mérito. No mérito requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de falta de direito líquido e certo diz respeito ao mérito. O conceito de direito líquido e certo, no mandado de segurança, é processual. Diz respeito à comprovação documental dos fatos afirmados na petição inicial e à ausência de controvérsia relativamente a tais fatos. A autoridade impetrada não aponta ausência de documento nem há controvérsia sobre os fatos. Saber se existe ou não o direito afirmado na petição inicial é questão de mérito. O não pagamento das contribuições, multas e preços de serviços devidos pelo advogado à OAB, depois de regulamente notificado a fazê-lo, constitui infração disciplinar, punível com suspensão por prazo indeterminado, até a satisfação integral da dívida, corrigida monetariamente, podendo acarretar até mesmo a exclusão, se aplicada, por três vezes, a suspensão. Essa norma é extraível dos seguintes textos da Lei nº 8.906/1994: Art. 34. Constitui infração disciplinar: (...) XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo; Art. 35. As sanções disciplinares consistem em: I - censura; II - suspensão; III - exclusão; IV - multa. Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura. Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34; 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. Art. 38. A exclusão é aplicável nos casos de: I - aplicação, por três vezes, de suspensão; II - infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII do art. 34. Parágrafo único. Para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão, é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente. A questão submetida a julgamento neste mandado de segurança consiste em saber se a norma acima referida é compatível com o disposto no artigo 5, inciso XIII, da Constituição do Brasil, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, e, especialmente, com a interpretação do Supremo Tribunal Federal, no que veda a utilização de sanções políticas contra os contribuintes como instrumentos coercitivos indiretos para obter o pagamento de tributos. Essa jurisprudência está condensada nas vetustas Súmulas n.ºs 70, 323 e 547, assim redigidas, respectivamente: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributos. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais. Apesar de muito antigo, esse magistério jurisprudencial tem sido reafirmado em recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido a seguinte decisão monocrática do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello: EMENTA: SANÇÕES POLÍTICAS NO DIREITO TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DE MEIOS GRAVOSOS E INDIRETOS DE COERÇÃO ESTATAL DESTINADOS A COMPELIR O CONTRIBUINTE INADIMPLENTE A PAGAR O TRIBUTO (SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF). RESTRIÇÕES ESTATAIS, QUE, FUNDADAS EM EXIGÊNCIAS QUE TRANSGRIDEM OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO, CULMINAM POR INVIABILIZAR, SEM JUSTO FUNDAMENTO, O EXERCÍCIO, PELO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DE ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL LÍCITA. LIMITAÇÕES ARBITRÁRIAS QUE NÃO PODEM SER IMPOSTAS PELO ESTADO AO CONTRIBUINTE EM DÉBITO, SOB PENA DE OFENSA AO SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW. IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE O ESTADO LEGISLAR DE MODO ABUSIVO OU IMODERADO (RTJ 160/140-141 - RTJ 173/807-808 - RTJ 178/22-24). O PODER DE TRIBUTAR - QUE ENCONTRA LIMITAÇÕES ESSENCIAIS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL, INSTITUÍDAS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE - NÃO PODE CHEGAR À DESMEDIDA DO PODER DE DESTRUIR (MIN. OROSIMBO NONATO, RDA 34/132). A PRERROGATIVA ESTATAL DE TRIBUTAR TRADUZ PODER CUJO EXERCÍCIO NÃO PODE COMPROMETER A LIBERDADE DE TRABALHO, DE COMÉRCIO E DE INDÚSTRIA DO CONTRIBUINTE. A SIGNIFICAÇÃO TUTELAR, EM NOSSO SISTEMA JURÍDICO, DO ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO CONTRIBUINTE. DOUTRINA. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO (AI 548440, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 23/06/2005, publicado em DJ 09/08/2005 PP-00052) (grifos e destaques meus). Em julgamento realizado em 25.9.2008, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou novamente essa vetusta jurisprudência, no julgamento das ADIs 173 e 394. O acórdão recebeu a seguinte ementa: EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1º, I, III E IV, PAR. 1º A 3º, E ART. 2º. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1º, I, II, III e IV, par. 1º a 3º e 2º da Lei 7.711/1988, que vinculam a transferência de

domicílio para o exterior (art. 1º, I), registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa (art. 1º, III), registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos (art. 1º, IV, a), registro em Cartório de Registro de Imóveis (art. 1º, IV, b) e operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais (art. 1º, IV, c) - estas três últimas nas hipóteses de o valor da operação ser igual ou superior a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional - à quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias. 2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constranger o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário. 3. Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável. 4. Os incisos I, III e IV do art. 1º violam o art. 5º, XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas. Declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV da Lei 7.711/1988. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1º a 3º e do art. 2º do mesmo texto legal. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1º, II DA LEI 7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA QUANTO AO PONTO. 5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório. 6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial ou administrativa. Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes. (ADI 173, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2008, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-01 PP-00001). No mesmo sentido: TRIBUTO - ARRECADANÇA - SANÇÃO POLÍTICA. Discrepa, a mais não poder, da Carta Federal a sanção política objetivando a cobrança de tributos - Verbetes nº 70, 323 e 547 da Súmula do Supremo. TRIBUTO - DÉBITO - NOTAS FISCAIS - CAUÇÃO - SANÇÃO POLÍTICA - IMPROPRIEDADE. Consubstancia sanção política visando o recolhimento de tributo condicionar a expedição de notas fiscais a fiança, garantia real ou fidejussória por parte do contribuinte. Inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 42 da Lei nº 8.820/89, do Estado do Rio Grande do Sul (RE 565048, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. RIO GRANDE DO SUL. LEIS ESTADUAIS 6.537/73 E 8.820/89. ICMS. APREENSÃO DE MERCADORIAS POR TEMPO INDETERMINADO E EM DESACORDO COM A FINALIDADE LEGAL. SANÇÃO POLÍTICA. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 633239 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe-065 DIVULG 05-04-2011 PUBLIC 06-04-2011 EMENT VOL-02497-02 PP-00367). Segundo o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, à Fazenda Pública compete utilizar as prerrogativas processuais de que já dispõe e que não são poucas na lei para constituir, cobrar e executar o crédito inscrito na Dívida Ativa. Não se pode admitir a imposição de exigência de quitação de débitos para o exercício de profissão sem a renovação da Cédula de Identidade Profissional a autora não pode exercer a profissão. Desse modo, presente o pacífico magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que veda a aplicação de sanções políticas ao cidadão contribuinte, como meio coercitivo indireto de cobrança de créditos tributários, cabe saber se, mesmo sem a quitação das anuidades o impetrante pode ser impedido de obter a renovação da Cédula de Identidade Profissional e deve ficar sujeito às sanções acima descritas, previstas expressamente na Lei nº 8.906/1994. A resposta é positiva. As anuidades da OAB não têm natureza tributária. As sanções previstas na Lei nº 8.906/1994 não têm natureza política. Não constituem meio coercitivo indireto de cobrança de créditos tributários. Não há

similitude entre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e este caso. A natureza não-tributária das anuidades cobradas pela OAB é pacífica na interpretação o Superior Tribunal de Justiça. No REsp 1074932/RS (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008), o Superior Tribunal de Justiça afirmou que As anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - COBRANÇA DE ANUIDADE - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL REGULADO PELO CÓDIGO CIVIL - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - QUESTÃO NÃO DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.1. Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual as anuidades exigidas pela OAB não têm natureza tributária. São títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida.2. A pretensão de cobrança de eventuais créditos deve ser regida por normas de Direito Civil. Enquanto vigorava o Código Civil de 1.916 aplicava-se o prazo prescricional vintenário estipulado no art. 177. Com a entrada em vigor do novo Código, em 11.1.2003, a pretensão passou a ser regulada pelo prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, 5º, I, observando, ainda, a regra de transição do art. 2.028.3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.4. Recurso especial não provido (REsp 1269203/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 13/06/2013). Além disso, o artigo 5, inciso XIII, da Constituição do Brasil, ao dispor que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, não veda a previsão em lei, como requisito para o exercício da advocacia, da exigência de quitação, pelo profissional da advocacia, das anuidades devidas à OAB, sob pena de suspensão do exercício da profissão, até a liquidação dos débitos, conforme expressa previsão veiculada na Lei nº 8.906/1994. Assim, ante a expressa previsão legal para os comportamentos que o impetrante considera abusivos, para conceder a ordem por ele postulada seria necessário, no exercício da jurisdição constitucional difusa, declarar incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos da Lei nº 8.906/1994. Ocorre que os referidos dispositivos legais estão a vigorar há mais de 20 anos e nunca foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Presume-se a constitucionalidade desses dispositivos de lei federal. Além dessa presunção, não há, efetivamente, a apontada inconstitucionalidade nesses dispositivos, conforme já assinalado. Não há meio coercitivo indireto de cobrança de tributos porque a anuidade devida à OAB não tem natureza tributária. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não procede, quer porque não está caracterizada sanção política na impossibilidade de renovação, pelo advogado, da Cédula Profissional, se não pagar as anuidades devidas à OAB, e na possibilidade de ele sofrer processo ético-profissional e penalidade de suspensão do exercício da profissão até a quitação daquelas, quer porque não é o caso de declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, em controle difuso, na resolução de questão prejudicial ao julgamento do mérito, dos dispositivos da Lei n 8.906/1994 que autorizam a adoção dessas providências pela OAB. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei ° 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0001280-92.2015.403.6100 - ANEXO COMUNICACOES LTDA - EPP(SP332167 - EVANDRO LUIZ DOMINGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que emita certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa. O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente, a fim de determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo que analisasse concretamente a situação fiscal da impetrante e expedisse a certidão de regularidade fiscal que retratasse essa nova situação fiscal. A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que, analisada a documentação que instrui da petição inicial, a certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa não pode ser expedida porque os pagamentos efetuados pela impetrante não se prestam à extinção das divergências de GFIP e GPS e faltam e DCTFs. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante afirma ter direito à certidão negativa de débitos (previdenciária), em razão do parcelamento dos créditos tributários suspender a exigibilidade destes. Ocorre que, segundo informa a autoridade impetrada, há créditos tributários constituídos sem a exigibilidade suspensa, relativos a diferenças entre valores declarados pela impetrante em GFIP e valores recolhidos, o que autoriza a negativa de expedição de certidão negativa de

débitos. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição do Brasil, dispõe que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. No que diz respeito especificamente à regularidade fiscal do contribuinte, esse dispositivo assegura-lhe o direito à obtenção de certidão que descreva sua real situação fiscal. Não há garantia automática de expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa. A certidão também pode ser positiva, se há créditos vencidos e não pagos sem garantia e sem exigibilidade suspensa. O que não se pode admitir, à luz daquele dispositivo constitucional, é a ausência de expedição de nenhuma certidão pela administração tributária. Não cabe extrair desse dispositivo constitucional o efeito de mudar a realidade de contribuinte que é devedor de créditos tributários, de modo a garantir-lhe, contra a realidade, a expedição de certidão que não reflita a verdade de sua situação fiscal. Em outras palavras, a Constituição do Brasil garante genericamente a expedição de certidão que descreva a realidade da situação do interessado, e não somente de certidão negativa ou positiva com eficácia de negativa, no caso de certidão de regularidade fiscal. Se houver débitos o contribuinte tem direito à certidão, que será positiva. Conforme já salientado, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, as quais se presumem verdadeiras, há divergências entre os valores declarados em Guias de Recolhimento de Fundo de Garantia e de Informações à Previdência Social - GFIPs, que constituem os créditos tributários, e os valores recolhidos. Tratando-se de créditos tributários que foram declarados e constituídos pela própria impetrante, no âmbito do lançamento por homologação, denominado autolancamento, é desnecessária a instauração de qualquer processo administrativo para apuração do an e do quantum debeat de crédito tributário. A constituição de crédito tributário por declaração do contribuinte tem seu fundamento legal de validade no artigo 147 do Código Tributário Nacional: O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. Com base na previsão, no Código Tributário Nacional, do lançamento por declaração, o 7.º do artigo 33 da Lei 8.212/91, estabelece que O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de lançamento, de auto de infração e de confissão de valores devidos e não recolhidos pelo contribuinte (redação dada pela Lei nº 11.941/2009). Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no regime de julgamento de recursos repetitivos, é pacífico o entendimento de que A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (...) (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Esse entendimento restou consolidado na Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). Ante a possibilidade de constituição do crédito tributário por declaração do contribuinte, por meio de GFIP, a recusa no fornecimento de certidão negativa de débito - havendo divergência entre os valores declarados em GFIP e os recolhidos - tem fundamento de validade no artigo 32, inciso V e 10, da Lei nº 8.212/1991: Art. 32. A empresa é também obrigada a: (...) IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (...) 10. O descumprimento do disposto no inciso IV do caput deste artigo impede a expedição da certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) O Superior Tribunal de Justiça tem adotado a interpretação de que o descumprimento de obrigação acessória, consistente na ausência de entrega de Informações à Previdência Social (GFIP), ou a divergência entre os valores declarados pelo contribuinte em GFIP e os efetivamente recolhidos, legitima a recusa do Fisco no fornecimento da Certidão Negativa de Débitos - CND, a teor do disposto no art. 32, IV, e 10 da Lei 8.212/91, conforme demonstra a ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ENTREGA DA GFIP. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS E OS EFETIVAMENTE RECOLHIDOS. RECUSA NO FORNECIMENTO DE CND. LEGITIMIDADE. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp 1042585/RJ, da relatoria do Ministro Luiz Fux, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou orientação no sentido de que o descumprimento de obrigação acessória, consistente na entrega de Informações à Previdência Social (GFIP), legitima a recusa do Fisco no fornecimento da Certidão Negativa de Débitos - CND, a teor do disposto no art. 32, IV, e 10 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97. Naquele julgado, decidiu-se, ainda, que a existência de divergência entre os valores declarados pelo contribuinte em GFIP e os efetivamente recolhidos também é condição impeditiva para a expedição da prova de inexistência

de débito, porquanto a simples apresentação da GFIP é suficiente para constituir os créditos tributários.3. Recurso especial provido (REsp 1236805/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.Deixo de cassar a liminar. Nela se determinou à autoridade impetrada apenas que analisasse concretamente a situação fiscal da parte impetrante. A análise da situação fiscal da impetrante pela autoridade impetrada está consumada no mundo dos fatos, donde a inutilidade da cassação da liminar. Realizada tal análise pela autoridade impetrada, a certidão não foi expedida.Custas na forma da Lei ° 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0001575-32.2015.403.6100 - VINICIUS ANDRIOLO(SP247862 - RODRIGO SOMMA MARQUES ROLLO) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para a revogação do ato de convocação para a incorporação ao serviço militar, designado para o dia 28/01/2015, e, ainda, seja mantida a dispensa por excesso de contingente já ocorrida em 2002 (fls. 2/11).Indeferido o pedido de liminar e determinado ao impetrante que, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentasse cópia de todos os documentos que instruem a petição inicial, para notificação da autoridade impetrada, e mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União. O impetrante não apresentou essas cópias, conforme certidão de fl. 41.É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 6º da Lei nº 12.019/2009 dispõe que, no mandado de segurança, A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.Por sua vez, o artigo 7º, inciso I, dessa lei, estabelece que Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.Intimado para apresentar cópias de todos os documentos que instruem a petição inicial e mais uma cópia da petição inicial, o impetrante não se manifestou (certidão de fl. 41).O caso é de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, 283 e 284, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, cabeça, da Lei 12.016/2009.DispositivoNão conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso XI, 283 e 284, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, cabeça, da Lei 12.016/2009.Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Registre-se. Publique-se.

0001707-89.2015.403.6100 - DROGARIA NOVA DM LTDA(SP183190 - PATRÍCIA FUDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar a manifestação da impetrada quanto ao despacho decisório no processo administrativo n.º 11610.728.852/2014-15, em prazo estipulado por determinação judicial não superior a 10 (dez) dias.O pedido de medida liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 dias, contados da data de sua intimação, analisasse concretamente a situação fiscal da impetrante e expedisse a certidão de regularidade fiscal que retratasse essa nova situação fiscal.As informações foram prestadas. A autoridade impetrada afirma que a equipe responsável pela revisão concluiu, no bojo do processo administrativo nº 11610.728852/2014-15, pelo deferimento do pedido realizado pelo contribuinte, referente à correta apuração da multa por atraso na entrega da DCTF do período de fevereiro de 2014 com base na DCTF retificadora transmitida em 25.04.2014, bem como pela redução da multa lançada através da Notificação de Lançamento, considerando a quitação por meio de DARF no valor de R\$ 1.760,42, de acordo com o despacho ora anexado.A União requereu a denegação da segurança ante as informações prestadas pela autoridade impetrada.O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito.É o relatório. Fundamento e decido.A impetração está motivada na afirmação de pagamento de multa imposta por atraso na entrega de DCTF.A análise sobre a suficiência do pagamento compete, previa e exclusivamente, ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Essa autoridade é competente para resolver tal questão. Deferida a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que a analisasse o pedido de expedição de certidão, ela informou que a equipe responsável pela revisão concluiu, no bojo do processo administrativo nº 11610.728852/2014-15, pelo deferimento do pedido realizado pelo contribuinte, referente à correta apuração da multa por atraso na entrega da DCTF do período de fevereiro de 2014 com base na DCTF retificadora transmitida em 25.04.2014, bem como pela redução da multa lançada através da Notificação de Lançamento, considerando a quitação por meio de DARF no valor de R\$ 1.760,42, de acordo com o despacho ora anexado.Consumada no

mundo dos fatos a análise da situação fiscal da impetrante pela autoridade impetrada, o caso é de ratificação da decisão em que deferida a liminar. Para tanto, reporto-me aos fundamentos que expus para deferir a concessão da liminar, a seguir expostos. É compatível com o parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional e com os princípios constitucionais a seguir explicitados a decisão judicial que determina à autoridade competente que analise concretamente a situação fiscal do contribuinte e resolva o pedido expedição da certidão de regularidade fiscal, no prazo de 10 dias. Este é o texto do parágrafo único do artigo 205 do CTN: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Tratando-se de pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal que depende de julgamento de pedido de revisão de inscrição na Dívida Ativa, deve ser resolvido no prazo de 10 (dez) dias previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal. Não importa o conteúdo da certidão que dessa análise resultará, se negativa, positiva com efeitos de negativa ou simplesmente positiva (esta reveladora de irregularidade fiscal). Não incide o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte), mas sim o do citado parágrafo único do artigo 205 do CTN, porque se trata de pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal. É certo que não cabe utilizar o mandado de segurança, ante a ausência de ato coator, para acelerar o julgamento de pedidos administrativos, desde que a autoridade impetrada justifique o motivo da demora e que esteja observando no julgamento a ordem cronológica de ingresso dos requerimentos. Tal critério respeita o princípio constitucional da igualdade. Esse entendimento, contudo, não incide no caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal depender do imediato julgamento de questão relacionada à suspensão da exigibilidade ou extinção do crédito tributário. Em que pese o princípio da isonomia recomendar dever ser observada a ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, não pode ser impedido, durante meses ou anos, de exercer o objeto social, em razão de eventual demora da autoridade fiscal competente em apreciar pedidos administrativos de que possam eventual resultar a extinção ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A partir do momento em que a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, as autoridades fiscais têm o dever de atender o contribuinte no prazo legal, sob pena de instaurar-se manifesta desigualdade nessa relação jurídica. Ainda que da análise da situação fiscal do contribuinte resulta certidão positiva de débitos, como ocorreu na espécie. Ou se dispensa o contribuinte de apresentar a certidão de regularidade fiscal, se as autoridades fiscais não podem atender prontamente os pedidos o que não se pode fazer, porque a exigência da regularidade fiscal decorre das mais variadas disposições legais ou se atende, no prazo previsto no CTN, de 10 dias, os contribuintes que procuram as autoridades fiscais afirmando urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal, com análise imediata da situação concreta e emissão da certidão que dela resultar, sob pena de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III) porque as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas para aguardar meses ou anos decisão concreta sobre a comprovação da suspensão ou extinção dos créditos tributários. No caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal depender do imediato julgamento de pedido administrativo de revisão de débitos, de pedido de retificação de guias de recolhimento de tributos, inscritos ou não na Dívida Ativa ou de simples análise de guias de recolhimento ou de depósitos em dinheiro à ordem da Justiça Federal, a autoridade fiscal tem diante de si autêntica situação de urgência, que impõe a imediata adoção de provimento de urgência, como uma espécie de antecipação de tutela da providência administrativa. Não há como deixar de julgar e resolver, no prazo do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a situação fiscal concreta do contribuinte, a fim de determinar a espécie de certidão a que este tem direito. Caso contrário teríamos que admitir que as autoridades fiscais atuam exclusivamente para arrecadar tributos, e não para atender os contribuintes que as procuram em clara situação de urgência. Tal não é possível admitir ante os princípios constitucionais fundamentais acima indicados. Em síntese, é possível ratificar a decisão em que deferida em parte a liminar, para a finalidade de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise concreta da situação fiscal do contribuinte e expeça a certidão que dessa análise resultar, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional. Desse modo, neste ponto, a segurança deve ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que deferida a liminar, pois o pedido de expedição de certidão quanto à regularidade fiscal deve ser resolvido no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Pouco importa se dessa resolução resulte a expedição de certidão positiva de débitos, como ocorreu neste caso -- conforme notícia a autoridade impetrada, há crédito tributário em nome da impetrante, sem a exigibilidade suspensa, no valor de R\$ 8.751,75. Em outras palavras, o prazo de 10 dias para emissão de certidão de regularidade fiscal não se aplica apenas no caso de a certidão expedida ser negativa ou positiva com efeitos de negativa. O prazo de 10 dias é para

a análise de qualquer pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, ainda que a autoridade fiscal conclua que deva expedir certidão positiva de débitos. Este é sentido que deve ser atribuído ao parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional, considerados os princípios constitucionais acima referidos. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança, a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a liminar. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0005163-47.2015.403.6100 - HERRENKNECHT DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Mandado de segurança com pedido de liminar em que a impetrante pede o reconhecimento do direito líquido e certo de deixar de incluir o montante de ICMS devido em suas operações próprias na base de cálculo de PIS/COFINS não-cumulativas, sendo afastado o entendimento da União sobre o assunto, reconhecida a invalidez dos dispositivos das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 que suscitam tal inclusão na base de cálculo das mencionadas contribuições, bem como a intimação da autoridade coatora para se abster de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante com relação ao reconhecimento do referido direito líquido e certo. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem, para confirmar a decisão liminar e, ainda, autorizá-la a compensar, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a importância colhida a título de contribuição ao PIS e CONFINS tendo em vista a inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições nos cinco anos anteriores à impetração. A impetrante afirma estar obrigada ao pagamento da COFINS e do PIS. Na condição de contribuinte do ICMS, vem recolhendo essas contribuições sobre receitas que não lhe pertence, pois o valor do ICMS é repassado ao Estado. O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original ou com a modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98, não autoriza a incidência da contribuição social sobre um ingresso de caixa que não constitua receita ou faturamento do contribuinte. O ICMS destacado nas notas de venda corresponde ao valor que é repassado ao Estado pelo contribuinte, à receita que transita pelo patrimônio deste sem que seja de sua titularidade, na medida em que se trata de mero repasse de valores ao respectivo Estado da Federação, que é o titular jurídico do valor do ICMS destacado. O Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento ora sustentado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-MG, cujo posicionamento é no sentido de que a base de cálculo da COFINS não pode ir além, sob ângulo do faturamento, do valor do negócio, ou seja, da parcela percebida com a operação mercantil ou similar, razão pela qual a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS viola a Constituição do Brasil. É o relatório. Fundamento e decido. De saída, saliento que cessou a eficácia da liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade nº 18 para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. Conforme julgamento publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. Nos termos do 3º do artigo 4º da Lei 11.419/2006 Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. O 4º desse artigo dispõe que Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 (sexta-feira) o julgamento em que o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar na ADC nº 18 para prorrogar, pela última vez, por mais 180, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, o termo inicial deste prazo de 180 é 21.6.2010 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao da publicação, e o termo final, 17.12.2010. Não vigorando mais a medida cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18, julgo o mérito desta demanda, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, aplicável subsidiariamente ao procedimento do mandado de segurança, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos. Reproduzo a seguir os fundamentos expostos em julgamentos anteriores (por exemplo, autos n.ºs 2006.61.00.022653-4, 2006.61.00.023954-1, 2006.61.00.024792-6, 2006.61.00.027009-2, 2006.61.00.027985-0, 2006.61.00.028122-3, 2007.61.00.003336-0, 2007.61.00.001082-7, 2007.61.00.019238-3, 2007.61.00.022730-0 e 2007.61.00.024582-0). A redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil autorizava a instituição de contribuições sociais, a cargo dos empregadores, sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos

empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A questão sobre a distinção entre receita e faturamento foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE, o Supremo Tribunal Federal debateu longamente essa questão e acabou distinguindo o faturamento da receita bruta, para fins de cobrança da contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação original. Nessa oportunidade a questão colocada para julgamento era saber se o artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, ao estabelecer a incidência da contribuição para o FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, violava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na sua redação original, por aludir à incidência da contribuição sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Da leitura dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram desse julgamento, especialmente do voto do Ministro relator para o acórdão, Sepúlveda Pertence, fica claro que o citado recurso extraordinário foi provido para declarar a constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, dando-se a este dispositivo interpretação conforme à Constituição, a fim de entender a expressão receita bruta como correspondente a faturamento, conforme determina expressamente a parte dispositiva desse acórdão. Melhor explicando, o Supremo Tribunal Federal considerou possível dar ao artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 interpretação conforme à Constituição porque o conceito de receita bruta nele veiculado correspondia ao de faturamento, assinalando claramente o Ministro Sepúlveda Pertence que, se fosse o contrário, isto, é, se a lei tivesse tributado a receita bruta em vez do faturamento, então haveria inconstitucionalidade por ofensa ao inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte excerto do acórdão, em que houve o debate dessa questão entre o Ministro Carlos Velloso, relator cujo voto foi vencido, e o Ministro Sepúlveda Pertence, com voto vencedor, relator para o acórdão: O Sr. Ministro Carlos Velloso: (...) a lei complementar de normas gerais estabelece que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição. Está no artigo 110 do CTN: (...) O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar. O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: (...) A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria esta regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Decreto-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para o efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E, aí, ela se ajusta à Constituição (grifos meus). A questão da diferença entre os conceitos de faturamento e receita bruta chegou novamente ao Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF. O Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, considerou que o conceito de receita bruta veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a Cofins, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para fins fiscais. Transcrevo este trecho do voto do Ministro relator: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1.º da Lei n.º 187/36). O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica, gerado pelo exercício da atividade-fim descrita no objeto social, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento (receitas operacionais), por ser aquela mais ampla que este (compreendendo a receita bruta, por exemplo, receitas de venda de bens do ativo fixo; receitas de aluguel de bens imóveis para pessoa jurídica cujo objeto social não é a locação desses bens; receitas de aplicações financeiras etc.). Fixou também o STF a orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Transcrevo a ementa do RE 390840, idêntica às dos REs 357950, 358273 e 346084: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda

Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215). No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-1-DF, o Supremo Tribunal Federal não conheceu da ação na parte em que esta impugnava justamente o artigo 25, caput, e incisos I e II, da Lei 8.870/1994, por ilegitimidade ativa para a causa da autora, conforme se extrai da ementa desse julgamento: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94 (ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270). Mesmo não tendo conhecido o mérito da ADI 1.103-1/DF quanto ao artigo 25, caput, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, alguns Ministros teceram considerações sobre esses dispositivos à vista do conceito constitucional de faturamento previsto no inciso I do artigo 195, na redação original. O Ministro Carlos Velloso, no voto que proferiu no julgamento da ADI 1.103/DF pelo Plenário do STF, afirmou: Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscrito no inc. I do art. 195 da Constituição. No mesmo sentido, nesse julgamento, foi o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) foi concretizada por via do art. 25, caput, e parágrafos, a lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento, dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20 para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Na verdade, com o devido respeito dos eminentes Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão, o STF não entendeu, conforme salientei acima que o conceito de receita bruta se identifica com o de faturamento. Com efeito, no Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE o STF deu ao artigo 28 da Lei 7.738/1989 interpretação conforme à Constituição para entender a expressão receita bruta pela definição do Decreto-Lei 2.397/1987, equiparável à noção corrente de faturamento das empresas prestadoras de serviço. Na ADC nº 1 entendeu o Supremo que o conceito de receita bruta adotado pelo artigo 2º da Lei Complementar 70/1991 na verdade era o conceito de faturamento. Já no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, o STF afirmou que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, foi além do conceito de faturamento. A COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal. Descabe falar em violação do conceito constitucional de faturamento porque não há incidência dessas contribuições sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total do faturamento descrito na fatura ou nota fiscal de prestação de serviços e circulação de mercadorias, o que é autorizado expressamente pela Constituição do Brasil. Autorizar a exclusão do ICMS do que devido a título de PIS e de COFINS é transformar

estas em contribuições sobre o lucro líquido, em que são dedutíveis as despesas da pessoa jurídica. Outras despesas poderiam também ser deduzidas do faturamento (daí a transformação de contribuição sobre o faturamento em contribuição sobre o lucro líquido, por via judicial). Trata-se de interpretação que conduz ao absurdo e ao desvirtuamento da hipótese de incidência descrita pela Constituição. Não serão mais o PIS e a COFINS contribuições sobre o faturamento, mas sim sobre o lucro líquido. Na verdade, o que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ICMS, o que não tem nenhum fundamento na Constituição Federal nem nas leis que regem a COFINS e o PIS. Não há propriamente a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência daquelas contribuições sobre o valor total da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e circulação de mercadorias, tendo como base de cálculo o faturamento gerado pela prestação de serviços ou circulação de mercadorias. Se sobre o mesmo fato gerador incidem o PIS, a COFINS e o ICMS, trata-se de incidência múltipla autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, de um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias, e, de outro lado, a tributação do faturamento, para o financiamento da seguridade social, por meio do PIS e da COFINS. Há um *bis in idem* expressamente autorizado pela Constituição do Brasil: sobre o mesmo evento econômico (obter faturamento pela circulação de mercadorias ou prestação de serviços), incidem tanto o PIS e a COFINS como também o ICMS, sem nenhuma vedação constitucional tampouco previsão de que o contribuinte possa deduzir da base de cálculo daquelas contribuições o que recolhido a título deste imposto. Além disso, no regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, a base de cálculo dessas contribuições é o valor total das receitas da pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, nos termos do artigo 1.º dessas leis. Tais dispositivos legais encontram expresso fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide foram publicados. O regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar 70/91. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS estão sujeitas à tributação do valor total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas, conforme o autoriza expressamente artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que não autorizam a dedução do ICMS do faturamento, para fins de incidência daquelas contribuições sociais (PIS e COFINS) sobre o total das receitas decorrentes da prestação de serviços. Especificamente quanto ao ICMS, a questão de ele integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 68 e 94, manteve idêntico entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Igualmente, quanto à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1252221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013). TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel.

Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009.2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1005267/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQÜENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700757897 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 152736 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data da Decisão: 18-12-1997Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: ARI PARGENDLER Fonte: DJ Data de Publicação: 16/02/1998 PG:00075).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ.1. É PACIFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 94/STJ.2. RECURSO IMPROVIDO (Registro no STJ: 199700856879 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 156708 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.Data da Decisão: 10-03-1998 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ Data de Publicação: 27/04/1998 PG:00103).TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo do ICMS. 3. Recurso especial improvido (RESP 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA:15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).Quanto à conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785 pelo Supremo Tribunal Federal, em que se resolveu pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, não foram atribuídos os efeitos da repercussão geral, sendo limitados os efeitos desse julgamento apenas ao caso concreto, conforme se extrai do Informativo STF n 762:O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)Assim, até que novo julgamento seja realizado pelo Supremo Tribunal Federal com efeitos vinculantes para todos os casos, mantenho meu entendimento, que, conforme salientado, vai ao encontro do adotado pelos Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Esses eminentes Ministros, conforme noticiado nos informativos STF n°s 437 e 762, consideraram, respectivamente, que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria e que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos

que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS (...), assim, (...), apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.No mais, acolho integralmente os fundamentos expostos no brilhante, histórico e antológico voto-vista (vencido) proferido no RE 240.785/MG pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, os quais transcrevo a seguir:Na espécie, a discussão limita-se a ponderar se o valor relativo ao ICMS integra, ou não, o conceito constitucional de faturamento, previsto como base de cálculo da COFINS.Por sua vez, a abrangência do conceito de faturamento, no âmbito do art. 195, I, da Constituição Federal, foi examinada pela primeira vez por esta Corte no julgamento do RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, maioria, DJ 20.8.1993.Na ocasião, o voto vencedor do Min. Sepúlveda Pertence assentou que a receita bruta, tal como prevista no DL 2.397/1987 (a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza), corresponde ao conceito de faturamento, restando vencidos os Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio.Posteriormente, no julgamento do RE 150.764/PE, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 2.4.1993, este entendimento não foi alterado.Na oportunidade, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 7.689/1988, tão somente por entender que a mera remissão aos termos do FINSOCIAL não era suficiente para instituir a contribuição prevista no art. 195, I, da Constituição Federal. No entanto, é pertinente ressaltar o voto do Min. Ilmar Galvão que, apesar de vencido na conclusão juntamente aos Ministros Sepúlveda Pertence (relator originário), Francisco Rezek, Octávio Gallotti e Néri da Silveira, não divergiu quanto à definição de faturamento, detalhada nos seguintes termos:(...) De outra parte, o DL 2.397/87, que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de faturas, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei n. 187/36).Nesse mesmo sentido, o Tribunal foi unânime ao declarar a constitucionalidade da LC 70/1991, inclusive quanto à base de cálculo da COFINS, no julgamento da ADC n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995. O art. 2º da LC 70/1991 previa a base de cálculo da COFINS nos seguintes termos: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço qualquer natureza.Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Na oportunidade, o voto condutor da ADC 1/DF, da lavra do Min. Moreira Alves, aduziu a respeito do conceito constitucional de faturamento:Note-se que a Lei Complementar n. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1 da Lei n. 187/36). A propósito, o voto do Min. Ilmar Galvão proferido na citada ADC n. 1/DF aprofundou ainda mais o conceito de faturamento previsto no art. 195, I, da Carta Magna, in verbis: Por fim, assinale-se a ausência de incongruência do excogitado art. 2º da LC 70/91, com o disposto no art. 195, I, da CF/88, ao definir faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.De efeito, o conceito de renda bruta não discrepa do faturamento, na acepção de que este termo é utilizado para efeitos fiscais, seja o que corresponde ao produto de todas as vendas, não havendo qualquer razão para que lhe seja restringida a compreensão, estreitando-o nos limites do significado que o termo possui em direito comercial, seja aquele que abrange tão-somente as vendas a prazo (art. 1º da Lei n. 187/68), em que a emissão de uma fatura constitui formalidade indispensável ao saque da correspondente duplicata. Entendimento nesse sentido, aliás, ficou assentado pelo STF, no julgamento do RE 150.755.Nesse contexto, editou-se a Lei 9.718, de 27.11.1998, que dispôs sobre o conceito de faturamento nos seguintes termos:Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.Em outras palavras, o art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998, inclui no conceito de faturamento não só a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, como também a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.No entanto, esta Corte entendeu que, até a edição da Emenda Constitucional 20, em 15.12.1998 (EC 20/1998), somente as receitas provenientes da venda de mercadorias e prestação de serviços estavam incluídas no conceito de faturamento, consoante decidido nos julgamentos dos RE 346.084/PR, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006; RE 357.950/RS; RE 358.273/RS; e RE 390.840/MG, todos da relatoria do Min. Marco Aurélio.Na ocasião, o Plenário declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda

de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc. Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão receita na base de cálculo do mencionado tributo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento. Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O último precedente possui a seguinte ementa: 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc. Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão receita na base de cálculo do mencionado tributo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento. Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O último precedente possui a seguinte ementa: RE 240785 / MG CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA ONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 390.840/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 15.8.2006). Portanto, o STF concluiu que a base de cálculo da COFINS foi ampliada pela Emenda Constitucional n. 20/1998 (art. 195, I, b, da CF/1988), para abranger não só o produto das vendas de mercadorias e serviços, como outras receitas provenientes das demais atividades desenvolvidas pelo contribuinte, por exemplo, a locação de bens imóveis (RE-AgR 371.258/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 27.10.2006); os prêmios de seguro (RE-AgR 400.479/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 6.11.2006); e a gestão de previdência privada (RE-ED 444.601/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 15.12.2006). Nesse contexto, cabe examinar se o valor correspondente ao ICMS compõe, ou não, a receita ou o faturamento do contribuinte, seja por consistir em ônus tributário, seja por supostamente não integrar em definitivo seu patrimônio. Em primeiro lugar, convém esclarecer que o caso não cuida de inclusão ou ampliação da base de cálculo da COFINS. Na realidade, a recorrente busca é excluir parte do quantum recebido do conceito de receita bruta, sem pertinente disposição legal. Mutatis Mutandis, este Tribunal apreciou questão similar quanto à superposição do ICMS, denominada ICMS por dentro. Com efeito, na sessão de 23.6.1999, o Plenário do STF, vencido apenas o Min. Marco Aurélio, pacificou o entendimento no sentido de que a quantia referente ao ICMS faz parte do conjunto que representa a viabilização jurídica da operação e, por isso, integra sua própria base de cálculo. Trata-se do RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, que possui a seguinte ementa: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003). Em outras palavras, a base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de

mercadorias (art. 155, II da CF/1988 c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. O voto do Min. Ilmar Galvão proferido na oportunidade foi, mais uma vez, bastante elucidativo quanto à possibilidade de incidência por dentro de tributos: Sr. Presidente, não é a primeira vez que esta questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. 406 está em vigor há trinta anos. Não seria somente agora que o fenômeno da superposição do próprio ICMS haveria de ser identificado. Vale dizer que, se a tese ora exposta neste recurso viesse a prevalecer, teríamos, a partir de agora, na prática, um novo imposto. Trinta anos de erro no cálculo do tributo. Em votos anteriores, tenho assinalado que o sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Não há norma constitucional ou legal que vede a presença, na formação da base de cálculo de qualquer imposto, de parcela resultante do mesmo ou de outro tributo, salvo a exceção, que é a única, do inciso XI do parágrafo 2º do art. 155 da Constituição, onde está disposto que o ICMS não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. (...) Se, na verdade, não pudesse haver tributo embutido na base de cálculo de um outro tributo, então não teríamos que considerar apenas o ICMS, mas todos os outros. O problema se mostra relativamente à contribuição para o IAA e para o IBC, não havendo como afastar essas contribuições da base de cálculo do ICMS. Por que, então, o problema em torno do ICMS sobre ICMS e não do ICMS sobre o IPI, sobre as contribuições (COFINS, PIS)? Na verdade, o preço da mercadoria, que serve de base de cálculo ao ICMS, é formado de uma série de fatores: o custo; as despesas com aluguel, empregados, energia elétrica; o lucro; e, obviamente, o imposto pago anteriormente. O problema, diria que é até de ordem pragmática, em face da dificuldade, quase incontornável, de eliminar-se da base de cálculo de um tributo tudo o que decorreu de tributação. O inciso do art. 34 do ADCT, sobre energia elétrica, é a prova do afirmado, ao estabelecer que o imposto é cobrado sobre o valor da operação final. É assim que o ICMS incide. Peço vênua, portanto, para não conhecer do recurso. (Voto do Min. Ilmar Galvão no RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003). Recentemente, o tema foi novamente apreciado no julgamento do RE 582.461, de minha relatoria, DJ 18.8.2011, oportunidade em que o Tribunal reafirmou sua posição no sentido da constitucionalidade da inclusão do montante de imposto a título de ICMS em sua própria base de cálculo. A decisão está assim ementada: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. [...] 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Destarte, assentou-se, de maneira inequívoca, que a Constituição Federal não torna imune o montante referente ao ICMS recebido pelo contribuinte de jure e repassado pelo contribuinte de facto, pois constitui parte do valor final da operação de compra e venda ou prestação de serviço. A propósito, confira-se estudo dos doutos Everardo Maciel e José Antônio Schontag: Nos regimes de tributação ad valorem, são admitidas diversas formas de incidência de alíquotas. Basicamente, elas podem ser grupadas em três categorias: proporcionais, por dentro e por fora. A opção por uma delas decorrerá exclusivamente e sempre da legislação de regência, informada pela técnica de tributação mais adequada. Na incidência proporcional, o tributo devido é calculado pela aplicação direta da alíquota sobre a base de cálculo. São exemplos dessa hipótese o IPI e o imposto de importação. No IPI, a base de cálculo definida no CTN é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, sem que se faça qualquer menção à inclusão do próprio imposto em sua base de cálculo. Por conseguinte, um aumento de 10% na alíquota implica aumento de 10% no imposto devido. Na incidência por dentro, o tributo goza da peculiar condição de integrar sua própria base de cálculo. É o caso do ICMS, conforme preceituam o art. 155, 2º, inciso XII, alínea i, da Constituição e o art. 13, 1º, da Lei Complementar nº 87. Ainda que possa parecer estranho para leigos, aumento de 10% na alíquota do ICMS significa aumento de 11,11% no imposto devido. A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o

ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvadas as situações previstas no art. 155, 2, XI, da Constituição, também incide sobre o IPI. Constituem outros exemplos da incidência por dentro: a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso II do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma. Inclusões ou exclusões na incidência por dentro, tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado. Por fim, no tocante à incidência por fora, o tributo é excluído de sua base de cálculo previamente à determinação do montante devido. Era o que acontecia com a CSLL, desde sua instituição até o advento da Lei nº 9.316, de 1996. O mesmo aumento de 10% na alíquota, nessa hipótese, resultaria em aumento de 9,09% do tributo devido. A ampla diversidade dos exemplos apontados serve apenas para demonstrar que não é inusitado, no modelo tributário brasileiro, um tributo incluir, em sua base de cálculo, ele próprio ou outro tributo. Houvesse algum impedimento de incidência reflexa, o ICMS e as contribuições sociais deveriam ser excluídos da base de cálculo do IPI, o imposto de importação e as contribuições sociais da base de cálculo do ICMS, as contribuições sociais da base de cálculo do ISS e delas mesmas, etc. Ao fim e ao cabo, haveria uma verdadeira subversão do sistema tributário brasileiro sem motivação razoável. (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS, Valor Econômico, edição de 2.8.2002). Nesse contexto, é importante reiterar que, consoante a jurisprudência desta Corte, a hipótese de incidência e a base de cálculo da COFINS circunscrevem realidade econômica bruta, qual seja: o faturamento, entendido como receita bruta do contribuinte, isto é, o produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços (RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20.8.1993 e n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995). Ressalte-se que a EC 20/1998 não alterou esta orientação, uma vez que apenas incluiu, ao lado das receitas de venda de mercadorias e prestação de serviços, outras formas de receitas (v.g. aluguéis, prêmios de seguros etc.). Isto é, a referida emenda constitucional apenas alargou a base de cálculo da COFINS, sem retirar ou substituir qualquer conteúdo pré-existente. Assim, inequivocamente, a COFINS não incide sobre a renda, sobre o incremento patrimonial líquido, que considera custos e demais gastos que viabilizaram a operação (como o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro), mas sobre o produto das operações (antes da EC n. 20/1998: as operações restringiam-se a vendas e prestações de serviços), da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. No clássico estudo dos professores Richard e Peggy Musgrave, destaca-se a diferença entre a tributação sobre a renda e a tributação sobre as vendas: Os impostos sobre as vendas são análogos aos impostos sobre a renda sob o aspecto de que eles são aplicados aos fluxos gerados na produção do produto corrente. Mas eles diferem em relação a outros aspectos. Enquanto os impostos sobre a renda são aplicados do lado dos vendedores nas transações dos fatores de produção (isto é, sobre a renda líquida recebida pelas famílias), os impostos sobre as vendas são aplicados do lado dos vendedores nas transações dos produtos (isto é, sobre as receitas brutas das firmas de negócios). [...] Além do mais, os impostos sobre vendas aplicadas aos bens de consumo - e, como veremos, a maioria dos impostos sobre vendas são deste tipo - podem ser considerados equivalentes aos impostos aplicados nas compras dos correspondentes itens de consumo pelas famílias [...]. Finalmente, o aspecto mais importante é que os impostos sobre vendas diferem do imposto de renda na medida em que eles são impostos in rem ao invés de impostos sobre pessoas. Como tais, eles não levam em conta as características pessoais dos consumidores em contraste com o que ocorre no caso do imposto sobre a renda das pessoas físicas com suas isenções, deduções e alíquotas progressivas. (MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. De Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 275-276). Com efeito, a imposição sobre o produto de vendas e prestação de serviços - como ocorre com a COFINS, o ICMS e o ISS - cuida de tributo real (Objektsteuer), que não exige a observação das circunstâncias pessoais do contribuinte (ohne Rücksicht auf die persönlichen Verhältnisse des Steuerpflichtigen) [cf. TIPKE, Klaus & LANG, Joachim. Steuerrecht. 18ª ed. Kln: Otto Schmidt, 2005. p. 423, 12 Rn. 1; e BIRK, Dieter. Steuerrecht. 7ª ed. Heidelberg: C.F. Muller, 2004. p. 21 Rn 83]. Daí que os professores Richard e Peggy Musgrave tenham indicado com muita propriedade a equivalência entre a tributação sobre o produto das vendas e aquela sobre o consumo (MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. De Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 275 e ss.), pois ambas têm o mesmo objeto econômico, a mesma base de cálculo: o preço pago pelo comprador e recebido pelo vendedor nas operações. Logo, a receita bruta (faturamento, produto das operações) - em oposição à receita líquida - compreende a importância total recebida pelo contribuinte sem exclusão a priori de quaisquer componentes - independentemente de sua destinação ou natureza como margem de lucro, custos diretos, custos indiretos ou ônus tributário. A rigor, nos tributos reais, é irrelevante se a operação é superavitária ou deficitária; se houve lucro ou prejuízo; ou se incidem outros tributos, sejam federais, estaduais, municipais ou estrangeiros. Somente o valor final da operação interessa à tributação sobre atividades negociais como a compra e venda e a prestação de serviços. Ora, se a importância correspondente ao ICMS integra o valor da operação final, na linha do

decidido pelo Plenário no RE 212.209/RS, constitui também produto da venda ou da prestação de serviço e faturamento do contribuinte, da mesma maneira que os outros fatores do preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o montante relativo ao ICMS incorpora-se ao preço, de forma que é pago pelo comprador e é recebido pelo vendedor ou pelo prestador de serviço, ingressando em seu domínio, em consequência da respectiva operação. Em se tratando de tributos reais, como a COFINS, a exclusão de qualquer fator que componha seu objeto - na espécie, o produto da operação - deve ser expressamente prevista, seja por meio de imunidade, como no art. 155, 2º, XI, da Carta Magna que retira o montante do IPI da base de cálculo do ICMS; seja por meio de isenção, como previsto no art. 2º, parágrafo único, a da LC 70/1991, que excepciona o valor correspondente ao IPI da base de cálculo da COFINS. De fato, as expressões faturamento e receita bruta, por si só, não distinguem quaisquer ingressos operacionais percebidos, nem excluem de antemão qualquer elemento do resultado da operação. Portanto, montante subtraído do resultado das operações, a qualquer título, é exceção à base de cálculo e depende de previsão legal. Interpretação diversa entenderia como inócuos os supracitados arts. 155, 2º, XI, da Carta Magna e 2º, parágrafo único, a da LC 70/1991, o que não é razoável. Data maxima venia, a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. Com efeito, se excluída da base de cálculo da COFINS a importância correspondente ao ICMS, por que não retirar o valor do ISS, do Imposto de Renda, do Imposto de Importação, do Imposto de Exportação, das taxas de fiscalização, da taxa do IBAMA, do PIS, da CPMF, além da própria COFINS? Obviamente, o simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta. Além disso, também não impressiona o argumento de que o valor do ICMS seja destinado não ao contribuinte, mas ao estado federado. De fato, é necessário dissociar o preço das mercadorias e serviços, ou seja, o quantum entregue pelo comprador e recebido pelo vendedor, das obrigações decorrentes e atreladas à operação. Caso contrário, também as comissões de intermediários, a participação dos empregados, royalties, licenças, direitos autorais, seguro, frete, despesas aduaneiras, além de tarifas de crédito, por exemplo, também deveriam ser subtraídas do resultado. Na verdade, o acolhimento do entendimento da recorrente abrirá diversas fragilidades no sistema da COFINS, criando outro tributo pautado pelas circunstâncias pessoais do contribuinte e de cada parcela que integra o resultado das operações. Indevidamente, passa-se a tratar a presente contribuição como tributo pessoal, aproximando-a de tributo sobre a renda ou sobre o lucro. Rigorosamente, os fundamentos do eminente relator, Min. Marco Aurélio, poderiam ser aplicados para afastar da base de cálculo da COFINS diversos custos que viabilizam as operações de compra e venda e de prestação de serviço, sejam de natureza tributária, sejam de natureza civil. Ainda que transferido apenas temporariamente ao contribuinte, qualquer parcela do valor do preço das vendas e dos serviços (após a EC n. 20/1998, também outras operações) irrefutavelmente faz parte do faturamento. De fato, após a entrega do numerário, o contribuinte dispõe dela da forma que entender conveniente: utilizando para quitar outros débitos que vencem primeiro, movimentando como capital de giro até a apuração, investindo em aplicações financeiras etc. Isso não significa que todo custo na realização das operações compõe o faturamento. Cito, por exemplo, a CPMF paga pelo comprador em virtude da transferência bancária do preço. Este custo tributário não é transferido ao vendedor, mas pago diretamente pelo comprador, razão pela qual não compõe o preço da venda. Caso a CPMF onerasse a entrada - e não a saída de recursos - integraria, da mesma forma, o preço da operação. Repita-se que a COFINS cuida de tributação sobre o faturamento, a receita bruta, o produto das vendas, não de imposição sobre a renda ou o lucro. O fundamento ou a destinação final do quantum não é relevante para a base de cálculo da COFINS, apenas o recebimento pelo contribuinte no curso de suas atividades. Por outro lado, ressalte-se que as próprias características do ICMS tampouco permitem distinguir entre o valor destacado na nota fiscal e a receita do contribuinte da COFINS. É certo que, em notas fiscais, destaca-se o valor do ICMS do valor das mercadorias e serviços (art. 13, 1º, I da LC 87/1996). No entanto, esta indicação para fins de controle do recolhimento do tributo não significa que o ônus tributário do ICMS deixe de compor o preço de venda das mercadorias. Em primeiro lugar, conforme já destacado, esta Corte reconheceu no RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, que o quantum referente ao ICMS compõe o valor da operação e, por isso, também está incluído, como outros custos de viabilização, em sua própria base de cálculo. Conseqüentemente, o destaque do ICMS é apenas para controle fiscal, não para diferenciar a natureza da parcela. Em segundo lugar, frise-se que o ICMS não funciona como imposto retido, como bem lembrou o Min. Eros Grau. De fato, o ICMS não é recolhido automaticamente com a ocorrência da operação, mas é recebido pelo vendedor, que a integra ao seu caixa, ao seu patrimônio e apenas ao término do período de apuração entrega ao Estado federado, depois de considerada a compensação de créditos. Em terceiro lugar, é importante destacar que nem sempre a totalidade do valor correspondente ao ICMS recebido pelo contribuinte da COFINS será repassado ao Estado, seja porque em muitos casos há crédito de operações anteriores a serem considerados, consoante o princípio da não-cumulatividade, seja porque o fenômeno da substituição tributária pode ter exigido antes o recolhimento do tributo. Relativamente à substituição tributária, ressalte-se que o valor do tributo anteriormente recolhido e aquele apurado no momento da operação podem ser distintos (ADI 1851/AL, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ 25.4.2003). Nesse caso, há disparidade entre o montante incluído no valor do preço e aquele efetivamente repassado ao estado ao sujeito ativo do ICMS. Por fim, o caráter indireto do ICMS tampouco permite

afastar seu ingresso no patrimônio do vendedor como receita. Se, por um lado, qualquer contribuinte procura repassar qualquer gravame econômico do tributo quando possível (cf. MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 322), por outro o contribuinte de jure não é obrigado a repassá-lo ao contribuinte de facto, como atestam o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF. Em síntese, o valor referente ao ICMS destacado em nota fiscal não é transferido automaticamente, nem é vinculado ao recolhimento do tributo - como se permanecesse intangível no caixa do contribuinte de direito até sua entrega ao erário estadual. Na realidade, ele constitui disponibilidade econômica que integra o preço e é empregado consoante o discernimento do vendedor, ainda que eventualmente seja contabilizado o ônus tributário, após consideração dos respectivos créditos no período de apuração. Destaque-se, ainda, que o esvaziamento da base de cálculo da COFINS redundará em expressivas perdas de receitas para a manutenção da seguridade social. No entanto, mais do que a impressionante cifra de 12 bilhões de reais, prevista pelos dados da Secretaria da Receita Federal como perda de arrecadação, apenas no primeiro ano, em virtude da exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS, preocupa-me a ruptura do próprio sistema tributário. Com efeito, inevitavelmente o provimento do presente recurso extraordinário acarretará (i) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades e (ii) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento. Por um lado, reitera-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará a desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações. Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, lembrado pelo Min. Ricardo Lewandowski em seu voto, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irrisignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares. Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário. Em outras palavras, a ruptura do sistema da COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias, administrativas e judiciais, sobre a determinação do faturamento. Inevitavelmente, a complexidade da determinação da base de cálculo da COFINS ensejará aumento no custo de arrecadação e fiscalização, além das declarações e prestações de contas dos próprios contribuintes (cf. POSNER, Richard A. Economic Analysis of Law. 7ª ed. New York: Aspen, 2007. p. 512-513). A respeito, cite-se o estudo dos doutos Everardo Maciel e José Antônio Schontag: O excesso de matéria tributária no texto constitucional brasileiro é explicação para as inúmeras e intermináveis contendas judiciais, que abalam a segurança jurídica que deveria permear as relações entre fisco e contribuinte e findam por tornar ainda mais complexo o já assaz complexo sistema tributário brasileiro. Não raro essas pejejas se movem no domínio do caricato. Não faz muito tempo travou-se uma disputa judicial em que se pretendia diferenciar receita operacional bruta de receita bruta operacional. Tal debate somente aproveita aos fabricantes das chamadas teses tributárias que muito freqüentemente circulam nos departamentos fiscais das grandes empresas. Encontra-se em julgamento no Supremo Tribunal Federal ação que questiona a existência do ICMS na base de cálculo da Cofins. Trata-se de matéria cuja relevância pode ser aferida pela repercussão nas receitas federais: não menos que R\$ 10 bilhões anuais! Tal cifra pode assumir proporções dramáticas, se o julgamento for desfavorável à União, em virtude da extensão a outros tributos, inclusive os de titularidade de entidades subnacionais e do virtual efeito retroativo da decisão. Os debates gravitam em torno de duas questões: a incidência de tributos sobre outros, de mesma espécie ou não, e o conceito de faturamento. (...) Para fins de definição da base de cálculo da Cofins, o conceito tributário de faturamento sempre esteve vinculado ao de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços. Alterações legislativas somente ocorreram para incluir ou excluir espécies de receitas integrantes da receita bruta. Já o conceito de receita bruta é específico da legislação tributária. Na apuração do imposto de renda, surge como um contraponto ao conceito de receita líquida. Conforme o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, a receita líquida é obtida deduzindo-se da receita bruta os impostos incidentes sobre vendas, os descontos incondicionais e as vendas canceladas. Portanto, na determinação da receita líquida deve se proceder à dedução do ICMS. Não parece razoável afirmar que o ICMS não integra o faturamento das empresas. Sua base de cálculo é o valor faturado contra os clientes. Como o ICMS incide sobre si mesmo, torna-se óbvio concluir que ele não pode ser desconsiderado do conceito de faturamento e, por conseqüência, da base de cálculo da Cofins. Tampouco parece razoável entender-se que faturamento é a contrapartida econômica, auferida como riqueza própria do contribuinte, como argumento a fundamentar a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins. Admitido esse entendimento, deveriam também ser excluídos os custos das mercadorias, os salários pagos, etc. Isto posto, sequer faturamento se aproximaria do conceito de receita líquida, para assemelhar-se, mais apropriadamente, ao conceito de lucro. São frágeis os argumentos de que conceito tributário de faturamento desatende ao disposto no art. 110 do CTN, que impede a lei tributária de alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, para definir ou limitar competências tributárias. De fato, não há vedação para que a lei tributária altere conceitos de direito privado, desde que seja exclusivamente para fins tributários e que não modifique

competências tributárias. São exemplos dessas alterações: a extensão do conceito de exportação para vendas à Zona Franca de Manaus e os casos de equiparação de pessoas físicas a jurídicas, para efeitos do imposto de renda. Não se pode, enfim, esquecer que tributo devido é produto de alíquota por base de cálculo. Reduzir a base de cálculo significa apenas demandar aumento de alíquota, para assegurar a mesma base arrecadatória, sem que haja nenhuma vantagem para o contribuinte ou para a qualidade do sistema. Muito barulho para nada. (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS, pendente de publicação). Ademais, a elevada carga tributária não justifica o acolhimento de exceções na base de cálculo da COFINS, com fundamento em meras distinções artificiais de valores que a legislação e o sistema da COFINS não preveem. Com efeito, em virtude da crescente restrição sobre (i) a atividade empresarial; (ii) a receita de senhoriação por meio da emissão de moeda; e (iii) a emissão de títulos por parte do estado; a tributação consolidou-se como a forma mais importante de financiamento público. A esse respeito, Paul Kirchhof escreveu que o poder de imposição tributária decorreria não da mera existência do Estado e de suas necessidades financeiras, mas antes da própria concepção de Estado liberal, pois se o Estado garante ao indivíduo a liberdade para sua esfera profissional ou de propriedade, tolerando as bases e os meios para o enriquecimento privado, deve negar que o sistema financeiro se baseie na economia estatal, no planejamento econômico ou, de modo principal, na expropriação ou na emissão da moeda. A isso, acrescenta Kirchhof: Enquanto a Constituição deixa em poder dos particulares o domínio individual sobre os bens econômicos..., o Estado só pode financiar-se por meio da participação no êxito da economia privada (KIRCHHOF, Paul. La Influencia de la Constitución Alemana em su Legislación Tributaria. In: Garantias Constitucionales del Contribuyente, Tirant lo Blanch, Valencia, 1998, p. 26). Assim, o acolhimento de vias oblíquas para amenizar a onerosidade da COFINS, como a pretensão da ora recorrente, só provocará a substituição por novas formas de financiamento da seguridade social, eis que o estado deve, por imposição constitucional, arcar com esses custos. Como cediço, a Constituição Federal de 1988 expandiu substancialmente a seguridade social, estendendo de forma considerável as ações e obrigações do Poder Público destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Nesse sentido, recorde-se a instituição do salário mínimo como piso dos benefícios da previdência (art. 201, 2º, CF/1988) e da assistência social (art. 203, V, CF/1988); a equivalência de benefícios entre trabalhadores urbanos e rurais (art. 194, II, CF/1988); a consagração do seguro-desemprego (art. 201, III, CF/1988); da proteção à maternidade (art. 201, II, CF/1988); do salário-família e auxílio-reclusão (art. 201, IV, CF/88); e da pensão por morte (art. 201, V, CF/1988); além do acesso universal à saúde (art. 196 CF/1988). Sem dúvida, a universalização do acesso à saúde; a absorção dos rurícolas à previdência - a despeito da ausência de contribuição pertinente -; a criação de provento mensal vitalício para idosos e deficientes sem renda; e a fixação do salário mínimo para os benefícios continuados acrescentaram muito os gastos necessários para financiar a seguridade social, razão pela qual são necessárias outras fontes além da folha salarial. A propósito, resalta estudo elaborado para a Comisión Económica para América Latina e Caribe (CEPAL): O gasto público destinado à proteção social é normalmente financiado na maioria dos países por intermédio da cobrança de contribuições incidentes sobre a folha salarial. Nessa matéria, o Brasil apresenta um arranjo peculiar em torno do que se batizou seguridade social - que, por definição constitucional, compreende a previdência, a saúde e a assistência social - ao combinar a expansão e universalização dos benefícios e serviços públicos como a diminuição da dependência do financiamento sobre a base salarial. A Constituição de 1988 não apenas adotou o conceito de seguridade social como ampliou o acesso à previdência social e elevou seus benefícios, além de universalizar o acesso à saúde e à assistência social. Para financiar as conseqüentes pressões de gasto, a nova Carta diversificou as fontes de financiamento da seguridade: exigiu dos empregadores uma nova contribuição sobre seus lucros e redirecionou para o setor outra que já incidia sobre o faturamento deles; ainda destinou ao setor as rendas provenientes de loterias em geral e determinou a organização de um orçamento específico para a seguridade, separado do orçamento fiscal. (SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 7). Por óbvio, esses consideráveis avanços da Carta Magna acarretam expressiva carga na comunidade, que necessita financiá-los (cf. COIMBRA, J. R. Feijó. Direito Previdenciário Brasileiro. 7ª ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1997. p. 44-48). Os recursos da seguridade são utilizados, atualmente, para programas expressivos como o Bolsa-Família, além do custeio das despesas federais com aposentadorias e pensões de seus servidores, que também foram bastante incrementadas pela Constituição Federal de 1988, v.g. a regra de paridade entre ativos e inativos; concessão de pensão por morte ao cônjuge varão; pensões integrais aos dependentes; aposentadoria proporcional às mulheres após 25 anos de trabalho; extensão às professoras da aposentadoria especial após 25 anos de magistério; e ampliação do período de licença gestante de 90 para 120 dias [cf. SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 26]. Na realidade, o financiamento desse extenso rol de deveres constitui o problema fundamental do próprio Estado Social. Evidentemente, a abrangência das intervenções públicas em atenção à seguridade é diretamente proporcional à necessidade de buscar recursos para custear as ações demandadas pela Carta Magna. Como bem colocou o Prof. Joachim Lang, quanto mais o Estado precisa de meios, mais o Estado torna-se um estado fiscal e mais o estado de direito encontra expressão essencial no estado fiscal (Je mehr der Staat Mittel benötigt, desto mehr

wird der Staat zum Steuerstaat, desto mehr findet der Rechtsstaat im Steuerstaat wesentlichen Ausdruck. TIPKE, Klaus & LANG, Joachim. Steuerrecht. 18ª ed. Kln: Otto Schmidt, 2005. p. 1, 1 Rn. 4). Inequivocamente, a carga tributária existente hoje no Brasil é exagerada e disfuncional. A discussão é, porém, complexa e não se deixa resolver com meras restrições a um dos lados da balança. É indispensável que o problema seja solucionado equilibrando cortes de receita e de despesa. De fato, essa situação não ampara pretensão de direito fundamental de buscar lacunas na legislação e de reduzir per se a carga tributária. Não se verificando óbice constitucional ou legal à exigência do tributo, persiste o dever fundamental de contribuir com os custos do Estado, consoante o eminente professor português José Casalta Nabais expõe: (...) Isto é, não há lugar a um qualquer (pretensão) direito fundamental de não pagar impostos, como o radicalismo das reivindicações de algumas organizações de contribuintes ou a postura teórica de alguns jusfiscalistas mais inebriados pelo liberalismo econômico e mais empenhados na luta contra a opressão fiscal, que vem atingindo a carga fiscal nos países mais desenvolvidos, parecem dar a entender. Há, isso sim, o dever de todos contribuírem, na medida da sua capacidade contributiva, para as despesas a realizar com as tarefas do estado. Como membros da comunidade, que constitui o estado, ainda que apenas em termos econômicos (e não políticos), incumbe-lhes, pois, o dever fundamental de suportar os custos financeiros da mesma, o que pressupõe a opção por um estado fiscal, que assim serve de justificação ao conjunto dos impostos, constituindo estes o preço (e, seguramente, um dos preços mais baratos) a pagar pela manutenção da liberdade ou de uma sociedade civilizada. O que, não constituindo uma opção absolutamente necessária, nem tendo o condão de, ao contrário do que afirmava J. BODIN, tornar essa necessidade uma solução justa, se apresenta, quer do ponto de vista histórico, quer do ponto de vista comparatístico, como a solução mais consentânea com a realização duma justiça relativa (como é toda justiça realizável) no nosso tempo. (NABAIS, José Casalta. O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Coimbra: Almedina, 1998. p. 186-187). A tentativa de reduzir a carga dos impostos por meio de engenharias jurídicas sofisticadas e preciosismos técnicos é inócua, justamente porque mantidos os custos com que o Estado deve arcar para a seguridade social. De alguma maneira, esses compromissos devem ser satisfeitos. Em outras palavras, não basta atacar o sintoma da elevada carga tributária, mantendo incólume o dever público de suprir extensas obrigações, pois este é a causa direta daquele, como apontam SERRA & AFONSO: A Constituinte terminou marcada, acima de tudo, pela idéia de que se poderia instalar um estado do bem-estar com a mera promulgação da nova Carta; mais do que isso, numa lógica extrema, bastaria sua vigência para o Brasil subir para o mesmo nível dos países nórdicos, na concessão dos benefícios e na execução de políticas fiscais. As mudanças constitucionais pressionaram fortemente o gasto público, particularmente com benefícios, por conta das decisões conscientes e anunciadas durante a Constituinte - ou seja, a literal explosão de gasto posterior não foi fruto do acaso. Respalda ou justificava as deliberações para elevar gastos, a idéia de que bastaria a aprovação da diversificação das fontes de financiamento, que permitiriam a busca do funding necessário ao equilíbrio das finanças da seguridade. Portanto, o aumento de carga tributária global que resultou, de fato, da consolidação do novo sistema tributário não foi uma obra do destino: ainda que politicamente fosse negado, a semente do crescimento da carga tinha sido plantada e germinada durante os trabalhos constituintes. (SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 25). Nesse sentido, a pretensão em apreço equivale ao combate da eficiência na arrecadação tributária, sob o pressuposto de que o aumento da arrecadação incentiva o dispêndio desnecessário do Estado. Em argumento que aproveita à espécie, o eminente juiz e professor americano Richard Posner assentou: Alguns economistas reclamam que a ênfase em tentar fazer o sistema tributário mais eficiente é perversa. Eles alegam que quanto mais eficiente o sistema é, maior será o dispêndio líquido do governo - a diferença entre a arrecadação do governo e custo para obter esta arrecadação - em qualquer nível de despesa. A demanda de grupos de interesse por liberalidades governamentais crescerá no tamanho da torta que será dividida e se os programas que os grupos de interesse influenciam geralmente diminuem ao invés de aumentar a prosperidade econômica, a diminuição será maior se existirem mais e maiores desses programas. Porém, a diminuição precisa ser compensada pela economia de custos sociais de ter um sistema tributário mais eficiente. E nem todos os programas governamentais são produtos ineficientes de pressões de grupos de interesse. Um sistema tributário mais eficiente facilita a arrecadação de recursos governamentais para a polícia, a defesa nacional, a proteção ambiental, educação, pesquisas científicas e outras atividades que podem ser insuficientemente financiadas no ponto de vista da prosperidade global. (POSNER, Richard A. Economic Analysis of Law. 7ª ed. New York: Aspen, 2007. p. 513). Em suma, incentivar engenharias jurídicas para identificar exceções e lacunas no sistema tributário só desonera o contribuinte no curto prazo, pois invariavelmente obriga o Estado a impor novos tributos. No entanto, tal incentivo torna o sistema mais complexo e, conseqüentemente, menos eficiente, aumentando não só o custo do Estado de arrecadar valores para financiar seus custos, como o do contribuinte para calcular e recolher suas obrigações tributárias. Evidentemente, apenas a contenção da despesa estatal, para a qual todos têm o dever fundamental de contribuir, tem o condão de efetivamente reduzir o denominado custo Brasil. A propósito, consulte-se o Prof. NABAIS: Depois torna-se cada vez mais claro que o problema da atual dimensão do estado, mera decorrência do crescimento de sua atuação econômico-social, apenas pode solucionar-se (rectius, atenuar-se) através da moderação desse intervencionismo, moderação que implicará, quer o recuo na assunção das modernas

tarefas sociais (realização dos direitos econômicos, sociais e culturais), quer mesmo o abandono de algumas tarefas tradicionais. Com efeito a crise do atual estado, diagnosticada e explicada sob as mais diversas teorias, passa sobretudo pela redefinição do papel das funções do estado, não com a pretensão de o fazer regredir ao estado mínimo do liberalismo oitocentista, atualmente de todo inviável, mas para compatibilizar com os princípios da liberdade dos indivíduos e da operacionalidade do sistema econômico, procurando evitar que o estado fiscal se agigante a ponto de não ser senão um invólucro de um estado dono (absoluto) da economia e da sociedade pela via (pretensamente) fiscal. (NABAIS, José Casalta. O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Coimbra: Almedina, 1998. p. 186-187). O expediente de reduzir a arrecadação por via oblíqua, como o acolhimento de exceções imprecisas e sofisticadas, é apenas paliativo que, muitas vezes, torna ainda mais complexo e oneroso nosso sistema tributário. Dessa forma, tanto no aspecto jurídico, quanto nos aspectos econômico e político, não merece prosperar a pretensão da recorrente de esvaziar seu faturamento, retirando os valores correspondentes ao ICMS da base de cálculo da COFINS. Data maxima venia, o valor correspondente ao ICMS ingressa no patrimônio do vendedor do produto, na medida em que compõe seu preço e integra seu faturamento, assim como os demais custos e gravames das operações comerciais. Ante o exposto, peço vênua ao eminente Ministro relator e aos demais Ministros que o acompanharam para aderir à divergência inaugurada pelo Min. Eros Grau, negando provimento ao recurso. É como voto. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Indefiro o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Condeno a impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Remeta a Secretaria cópia desta sentença ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Se houver apelação, a União Federal deverá ser intimada para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a União (Fazenda Nacional). Oficie-se à autoridade impetrada.

Expediente Nº 7962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017388-07.2012.403.6100 - MARIA HELENA FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

1. Fls. 434/451: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora. 2. Fica a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0005573-76.2013.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP289516 - DANIELA LEME ARCA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fica a autora intimada para, em 10 dias, depositar o valor dos honorários periciais definitivos, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para início da perícia, sob pena de preclusão. Publique-se.

0008296-68.2013.403.6100 - CREDIT ONE SOLUCOES EM RECUPERACAO DE CREDITO LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fls. 612/614: ficam as partes intimadas para se manifestar sobre a estimativa dos honorários periciais, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora. 2. Fica a autora intimada para apresentar, no mesmo prazo, os documentos solicitados pelo perito, preferencialmente na forma digital. 2. Publique-se. Intime-se.

0017786-17.2013.403.6100 - MURILO MARTIN DOS SANTOS(SP195420 - MAURO TEIXEIRA ZANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Demanda de procedimento ordinário em que o autor, licenciado de ofício pelo Comando da Aeronáutica ante o término do tempo de serviço, pede a antecipação dos efeitos da tutela para ser mantido no cargo e receber o respectivo soldo e tratamento médico até alta médica, em razão de fratura do calcâneo esquerdo, sofrida em

acidente de trânsito quando se deslocava para o local onde prestava o serviço militar. No mérito pede a condenação da ré a pagar-lhe indenização por danos morais sofridos pela cessação do pagamento dos soldos e os soldos vencidos desde o licenciamento bem como a mantê-lo no cargo até alta médica. A União contestou. Suscita falta de interesse processual no pedido de manutenção do autor em tratamento médico. No mérito requer a improcedência dos pedidos. O próprio autor pediu ao Comando da Aeronáutica para não prorrogar o tempo de serviço militar. O autor teve tratamento médico em hospitais da Aeronáutica. Não há dano moral porque o soldo não foi pago porque não era devido depois do licenciamento. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. O autor apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal. Indeferido o requerimento de produção de prova testemunhal, o autor não recorreu. A União interpôs agravo retido. Intimado, o autor não apresentou contrarrazões ao agravo retido. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). De saída, mantenho a decisão de fl. 136, em face da qual a União interpôs o agravo retido de fls. 138/140. Na decisão agravada indeferi o requerimento formulado pelo autor de produção de prova testemunhal. A União não requereu a produção de prova testemunhal. Não indeferi nenhum requerimento da União de produção de prova testemunhal. Qual é o interesse processual da União em agravar na forma retida em face de decisão que indefere prova requerida pelo autor? Nenhum, com o devido respeito. Agravo retido interposto pelo réu não serve para debater o mérito da demanda atacando os fundamentos da decisão que indefere a prova requerida pelo autor. Em outras palavras: a União não agravou postulando a reforma da decisão para que produzisse prova testemunhal - nem poderia fazê-lo, pois não requereu a produção de prova testemunhal --, e sim impugnando a fundamentação dessa decisão e ingressando em questões relativas ao mérito, como se estivesse a veicular alegações finais nas razões do agravo retido interposto contra decisão que indeferiu prova pedida pelo autor, e não por ela. Além disso, na decisão agravada não afirmo que o autor não teve nenhum tratamento da Aeronáutica. Deixo claro que, depois do tratamento inicial, decorrente do acidente de trânsito sofrido pelo autor, quando foi atendido no Hospital da Aeronáutica em São Paulo, neste hospital ele não fora mais atendido a partir desse primeiro atendimento. Em 1 de agosto de 2013, o Hospital da Aeronáutica em São Paulo encaminhou o autor para tratamento médico, na área de ortopedia, no Hospital de Força Aérea do Galeão, no Rio de Janeiro, onde foi atendido. Na Solução de Sindicância nº 46/2013 (fl. 120), o Comando da Aeronáutica reconheceu expressamente, apenas em 27.12.2013, que o autor sofrera acidente em serviço, e determinou a retificação do ato de licenciamento, a fim de que deste passasse a constar a ressalva da manutenção do autor em tratamento médico. Feitos esses esclarecimentos, para evitar mal entendidos que tenham reflexo no julgamento do mérito, passo ao julgamento dos pedidos formulados na petição inicial. Acolho a preliminar suscitada pela União, de falta de interesse processual no tocante ao tratamento coberto pelo sistema de saúde da Força Aérea. Na Solução de Sindicância nº 46/2013 (fl. 120), o Comando da Aeronáutica reconheceu em 27.12.2013 que o autor sofrera acidente em serviço e determinou a retificação do ato de licenciamento, a fim de que deste passasse a constar a ressalva da manutenção do autor em tratamento médico. Desse modo, depois do ajuizamento da demanda, o Comando da Aeronáutica retificou o ato de licenciamento do autor, para mantê-lo em tratamento médico. Daí a falta de interesse processual superveniente no pedido formulado pelo autor para ser mantido em tratamento médico. Em relação ao pedido de manutenção do autor ao cargo até sua alta médica (sic), não pode ser acolhido. O autor foi licenciado do serviço militar ex officio. O licenciamento está motivado no artigo 121, inciso II, 3, a, da Lei nº 6.880/1980, por conclusão do tempo de serviço militar temporário, conforme constou do respectivo ato (fl. 82). Apesar de constar do ato de licenciamento ter sido este realizado ex officio (artigo 121, inciso II, 3, a, da Lei nº 6.880/1980), é certo que o próprio autor afirmou que não tinha mais interesse na prorrogação do serviço militar ao Comando da Aeronáutica, conforme documento de fl. 69, por ele firmado, dirigido à Aeronáutica. Ainda que não tivesse havido licenciamento ex officio, como constou expressamente do respectivo ato, o licenciamento do autor do serviço ativo da Aeronáutica teria ocorrido a pedido dele próprio, nos termos do artigo 121, inciso I, 1, da Lei nº 6.880/1980, nos termos da manifestação firmada pelo autor e dirigida ao Comando da Aeronáutica, em que ele manifestou não ter mais interesse na prorrogação do serviço militar. Não pode ser acolhido o pedido de manutenção do autor ao cargo até sua alta médica, por contrariar o pedido por ele próprio formulado quando do licenciamento. Não cabendo a reintegração do autor no cargo porque ele próprio manifestara não ter interesse na prorrogação do serviço militar, não procede também o pedido de condenação da ré a pagar-lhe os valores do soldo do período. A partir do licenciamento cessa o pagamento do soldo. O militar licenciado é incluído na reserva, sem direito a qualquer remuneração, conforme 4 do artigo 121 da Lei nº 6.880/1980: O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. A afirmação do autor de que sofreu danos morais ante a interrupção do pagamento do soldo a partir do licenciamento não pode ser acolhida. A ausência de pagamento do soldo ao militar licenciado decorre de expressa determinação legal. Além disso, foi o próprio autor quem manifestou ao Comando da Aeronáutica não ter interesse na prorrogação do serviço militar. A ausência de pagamento de soldo não constituiu ato ilícito, e sim o cumprimento de norma decorrente do 4 do artigo 121 da Lei nº 6.880/1980. O exercício regular de um direito, o direito de a Aeronáutica cessar o pagamento da remuneração do militar licenciado, não constitui ato ilícito nem é passível de indenização. O artigo 188, I, do Código Civil, dispõe que Não constituem atos ilícitos: I - os

praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido. A Aeronáutica tem o direito reconhecido por lei de cessar o pagamento da remuneração do militar licenciado. Cabe salientar que o autor não afirmou, na petição inicial, ter sofrido dano moral em razão da afirmada negativa de tratamento médico por parte da Aeronáutica. Ele veiculou tal afirmação apenas em réplica, o que representou aditamento da petição inicial, incabível nessa fase, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil. Donde o pedido de reparação de dano moral não poder ser conhecido com base em tal afirmação do autor. De qualquer modo cumpre salientar que o autor não teve negado o tratamento médico por parte da Aeronáutica. Apesar de na Solução de Sindicância nº 46/2013 (fl. 120), o Comando da Aeronáutica ter reconhecido apenas em 27.12.2013 que o autor sofrera acidente em serviço e determinado a retificação do ato de licenciamento, a fim de que deste passasse a constar a ressalva da manutenção do autor em tratamento médico, o autor foi submetido a tratamento médico na área de ortopedia do Hospital de Força Aérea do Galeão, no Rio de Janeiro, a partir de 1º de agosto de 2013, logo depois do acidente, conforme se extrai dos documentos de fls. 29 e 32. Assim, se desde a alta médica no Hospital da Aeronáutica em São Paulo, depois do acidente até 27.12.2013, nesse hospital o autor não fora mais atendido, mas tal atendimento ocorreu em outro estabelecimento médico da Aeronáutica, conforme documentos de fls. 29 e 32: no Hospital de Força Aérea do Galeão, no Rio de Janeiro, a partir de 1º de agosto de 2013. Dispositivo Não conheço do pedido, por falta superveniente de interesse processual do pedido de manutenção do autor em tratamento médico. Quanto a este pedido extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos (manutenção do autor no cargo até alta médica, condenação da ré ao pagamento dos soldos desde o licenciamento e de indenização por danos morais ante a cessação do pagamento do soldo e de manutenção do autor no cargo até alta médica), resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgá-los improcedentes. Defiro o requerimento formulado pelo autor de concessão das isenções legais da assistência judiciária ante a declaração de fl. 37. Condeno o autor nas custas e nos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0002624-45.2014.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA.(SP243183 - CLEIDE GASPARINA DOS SANTOS CHULVIS E SP164477 - MARCOS ROGÉRIO ORITA E SP293226 - ALINE TREVINE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI E Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO)

1. Fls. 369/411: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora. 2. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS já apresentou contrarrazões (fls. 414/435). 3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0005560-43.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WILLIAM TEIXEIRA ARTIGOS EVANGELICOS - ME(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER)

1. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Ante a impugnação dos cálculos na contestação remeta a Secretaria os autos à contadoria, a fim de que preste informações e apresente os cálculos dos valores segundo o que se contém no contrato. Publique-se. Intime-se.

0012140-89.2014.403.6100 - DIXIE TOGA S/A X ITAP BEMIS LTDA(SP217293 - WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Fls. 275/278: agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões ao agravo retido, no prazo de 10 dias (artigo 523, 2, do Código de Processo Civil). 2. Fl. 279: fica a autora intimada para se manifestar sobre petição da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 398 do CPC. 3. Fls. 280/284: fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre o pedido formulado pela autora de exibição de documentos. 4. A Secretaria e as partes deverão observar o disposto no 2 do artigo 40 do Código de Processo Civil: Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderão os seus procuradores retirar os autos, ressalvada a obtenção de cópias para a qual cada procurador poderá retirá-los pelo prazo de 1 (uma) hora independentemente de ajuste. Publique-se (prazo comum: artigo 40, 2, do CPC).

0015412-91.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP309452 - ESTELA PARO ALLI E SP162004 - DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO

SERUFO)

Embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos. Afirma o autor haver omissão e obscuridade na sentença (fls. 205/210). É o relatório. Fundamento e decido. Na sentença afastei a possibilidade de condenação da ré ao pagamento de quantia certa, por afirmar que a liquidação do débito deve ser feita por meio de sua habilitação no FCVS. Este é o trecho da sentença: Apesar de reconhecida a ilegalidade da negativa de cobertura, pelo FCVS, dos saldos devedores residuais dos contratos em questão, a providência correta não é a condenação da ré ao pagamento desses valores em dinheiro, como pede o autor na petição inicial. O ressarcimento, ao autor, pelo FCVS, dos valores relativos à cobertura dos saldos devedores dos contratos em questão deve observar as regras estabelecidas na Resolução nº 158/2004, pelo Conselho Curador desse fundo -- especialmente as veiculadas no item 15.4.3 desse ato normativo, no que estabelecem as normas de procedimento e os prazos para ressarcimento, por esse fundo, dos saldos remanescentes ou residuais. A existência, a vigência, a validade e a eficácia das regras previstas nesse ato normativo -- ressalvada tão-somente a negativa de cobertura, pelo FCVS, de mais de um saldo devedor residual do mesmo mutuário -- não foi impugnada na petição inicial nem é objeto desta demanda. Daí por que descabe o afastamento dessas regras nesta sentença, o que ocorreria se julgado procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da quantia descrita na inicial. Da ilegalidade da negativa de cobertura, pelo FCVS dos saldos residuais -- por já terem os mesmos mutuários sido contemplados anteriormente com a cobertura de saldos residuais de outros financiamentos no SFH -- não decorre o afastamento de todas as regras estabelecidas na Resolução nº 158/2004, pelo Conselho Curador do FCVS, especialmente as do item 15.4.3, no que estabelecem os valores e a forma de cálculo para o ressarcimento, por esse fundo, dos saldos remanescentes ou residuais. Ainda que reconhecida, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a ilegalidade do motivo que afastou a cobertura dos saldos residuais dos imóveis em questão pelo FCVS, não há como julgar procedente o pedido de condenação da ré na obrigação de pagar imediatamente os valores desses saldos residuais, o que implicaria o afastamento, que nem sequer foi pedido, de todas as regras que dispõem sobre a forma e os prazos para o ressarcimento, por esse fundo, dos saldos remanescentes ou residuais, veiculadas na Resolução nº 158/2004, pelo Conselho Curador do FCVS, o que nem sequer é objeto da causa de pedir e do pedido veiculados na inicial. Também não é o caso de julgar parcialmente procedente o pedido, apenas para declarar a ilegalidade da negativa de habilitação, perante o FCVS, dos contratos em questão, nem de determinar à ré que, afastado o motivo que a gerou, prossiga na análise do ressarcimento dos valores por esse fundo. Tais pedidos não foram formulados na petição inicial. Esta veiculou somente pedido de condenação da ré na obrigação de pagar os valores dos saldos residuais. A sentença que julgasse parcialmente procedente o pedido para aqueles fins, não pedidos pelo autor, seria diversa do pedido (extra petita) e violaria os artigos 128 e 460 do CPC, que vedam o julgamento de questão diversa da pedida na inicial. Embora o autor tenha afirmado, na réplica, que pretende que se reconheça o seu direito à cobertura dos saldos dos contratos por ele apontados, desde o momento (e nas condições a ele relativas) em que se aperfeiçoou o seu direito, resolvendo-se em pagamento em espécie as parcelas ou a totalidade do crédito a que faria jus se tivesse tido a oportunidade de novar os créditos objeto de rejeição indevida por parte do CEF/FCVS, não foi este o pedido formulado na inicial, que contém, exclusivamente, pedido de condenação da ré na obrigação de pagar valor determinado, correspondente ao montante atualizado que o autor entende somarem os saldos residuais dos contratos de financiamento dos imóveis em questão. Ante o exposto, embora reconhecida, incidentalmente, a ilegalidade do motivo que gerou a negativa de habilitação dos contratos no FCVS, daí não decorre a obrigação da ré de pagar os valores sem a observância das regras estabelecidas nas Resoluções nºs 158/2004 e 367/2014, do Conselho Curador do FCVS. O autor entende que, reconhecida a ilegalidade da negativa de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, cabe a condenação da ré ao pagamento de quantia em dinheiro, nos termos dos artigos 233 e 236 do CC e do artigo 708 e incisos do CPC. Na sentença afastei a possibilidade de condenação da ré ao pagamento de quantia certa (em dinheiro), por afirmar que a liquidação do débito deve ser feita por meio de sua habilitação no FCVS, pretensão essa não veiculada na inicial, o que impede julgamento fora ou além do pedido (artigos 128 e 460 do CPC). Ocorre que essa fundamentação agora trazida pelo autor não foi veiculada na petição inicial. Não caracteriza omissão passível de correção por embargos de declaração a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto, ainda mais quando surgido tal entendimento da parte apenas nos próprios declaratórios. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração. Em relação à obscuridade, o autor a considera presente na sentença quando nela afirmei que ele pretende receber o pagamento em dinheiro. Ele afirma que nunca pediu que a reparação devida pela CEF fosse paga em espécie (papel-moeda) ou em dinheiro. Essas expressões nunca foram utilizadas na petição inicial do autor, o que parece ser uma obscuridade na sentença embargada. Na verdade, não há obscuridade. Ao ler a petição inicial, interpretei que o autor estava a pedir a condenação da ré ao pagamento de quantia certa (em dinheiro). Ao ler as razões dos embargos de declaração vejo que o autor compreendeu claramente minha interpretação. Então não há obscuridade. A interpretação exposta da

sentença é clara: afirmei que o autor pediu o pagamento de quantia em dinheiro. O autor entendeu tal interpretação, mas apenas não concorda com ela. O caso não é de embargos de declaração. De qualquer modo, não tenho a menor dúvida em manter tal interpretação. Transcrevo o pedido formulado na petição inicial, no que interessa neste momento: Por tudo quanto exposto, requer o Banco Santander:(...)(iii) no mérito, a procedência dos pedidos para que a ré seja condenada a pagar a quantia certa correspondente a R\$ 379.526,95 (trezentos e setenta e nove mil quinhentos e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos), cujos valores foram atualizados de acordo com a própria sistemática do FCVS que, a partir do ajuizamento deverá ser atualizada de acordo com os parâmetros preconizados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora a partir da citação (...). Ora, qual é o único sentido que se pode atribuir, na tradição que vigora na história institucional do Direito positivo no País, ao pedido de a procedência (...) para que a ré seja condenada a pagar a quantia certa correspondente a R\$ 379.526,95 (trezentos e setenta e nove mil quinhentos e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos)? A resposta está nestes textos do Código de Processo Civil: Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial:(...) II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) Art. 633. Se, no prazo fixado, o devedor não satisfizer a obrigação, é lícito ao credor, nos próprios autos do processo, requerer que ela seja executada à custa do devedor, ou haver perdas e danos; caso em que ela se converte em indenização. Parágrafo único. O valor das perdas e danos será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa. Art. 646. A execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor (art. 591). Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: (Vide Lei nº 8.213, de 1991) (Vide Lei nº 9.494, de 1997) I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente; II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito. Art. 906. Quando não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, poderá o autor prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa. Será que existe alguma dúvida sobre o sentido das palavras execução por quantia certa veiculadas nesses textos do Código de Processo Civil? Será que é preciso grande elaboração doutrinária para saber que execução por quantia certa é o modo de receber em dinheiro a prestação? Para esclarecer qualquer dúvida sobre o sentido das palavras execução por quantia certa compreenderem apenas pedido de entrega de dinheiro, vou ao mestre Barbosa Moreira (Novo Processo Civil Brasileiro, Rio de Janeiro, Forense, 1995, página 265; grifos e destaques meus): A execução por quantia certa tem por fim a entrega, ao credor, de uma soma em dinheiro. Feita abstração das características singulares que o processo necessariamente reveste, quando devedora a Fazenda Pública, ou que se pode revestir, quando se trata de dívida de alimentos, o esquema básico do procedimento decorre intuitivamente da própria consideração do alvo que se tem em mira. Com efeito: se o devedor não paga, cumpre tomar providências para que o credor seja satisfeito sem a sua colaboração, e mesmo contra a sua vontade. A fim de atingir esse objetivo, o órgão jurisdicional dirige-se ao patrimônio do devedor, que responde por suas dívidas (art. 591), e dele procura retirar os recursos necessários à satisfação do credor. Se se encontra, desde logo, numerário suficiente, o mecanismo executivo fica naturalmente muito simplificado, bastando que se transfira para as mãos do exequente o dinheiro apreendido. No caso contrário, ou seja, quando os bens encontrados são de diversa natureza, surge em regra a necessidade de convertê-los em dinheiro, com ressalva da possibilidade de que o credor se satisfaça com o recebimento de outro bem (ou de outros bens), no lugar da importância devida (adjudicação: vide, infra, 10, nº III), ou ainda com os frutos que venham a ser produzidos por algum desses outros bens (usufruto forçado de imóvel ou empresa; vide, infra, 10, nº IV). Fora dessas hipóteses, torna-se preciso recorrer ao expediente de alienar os bens apreendidos, para com o produto da alienação embolsar-se o exequente. Aliás, se o autor não pretendia, por meio do pedido que formulou, de condenação da ré a pagar a quantia certa correspondente a R\$ 379.526,95, receber esse valor em dinheiro, a pergunta que fica sem resposta é a seguinte: de que modo pretendia receber esse valor? A petição inicial não esclarece. Daí surge outra indagação: como a sentença poderia condenar a ré a cumprir uma prestação na forma que não se sabe qual é, se o autor não pretendia recebê-la em dinheiro, como afirma nos embargos de declaração? A resposta: a sentença não poderia julgar pedido diverso, sob pena de violação dos artigos 128 e 460 do CPC. Por trás dessas indagações reside a grande angústia que acompanha o homem em toda a sua existência: como se atribui os nomes às coisas? Para lembrar e homenagear o brilhante professor Lênio Luiz Streck, um dos maiores juristas do País, o intérprete não pode dar às palavras o sentido que quer, tampouco pode pensar que, trocando os nomes das palavras, as coisas mudam. Tendo presente a viragem linguística da filosofia, em que a linguística invadiu o terreno da filosofia deste século (linguistic turn), os sentidos são construídos intersubjetivamente. Nesse sentido cito o professor Lenio Luis

Streck (Compreender direito: desvelando as obviedades do discurso jurídico, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, nota de rodapé 3, páginas 20/21): Esquema sujeito objeto: a história da filosofia é marcada por dois principais paradigmas - metafísica clássica (Platão, Aristóteles, Tomás de Aquino, dentre outros), e metafísica moderna (Descartes, Kant, para citar os principais). Ambos entendiam o acesso ao conhecimento a partir de uma bipolaridade: de um sujeito (que conhece) e de um objeto (que é conhecido). Assim, na metafísica clássica o sentido de algo era produzido através da extração, pelo sujeito, da essência. Por outro lado, na metafísica moderna se busca na filosofia um fundamento para o conhecimento a partir do discurso em que impera a ideia de juízo, a ideia de síntese na subjetividade em que se fundaria o enunciado (cf. STEIN, Ernildo. Diferença e metafísica. Porto Alegre: Edipucrs, 2000, p. 47). Minha proposta se contrapõe aos dois paradigmas filosóficos, com base na filosofia hermenêutica de Martin Heidegger (que operou o giro ontológico-linguístico, afirmando que o sentido é construído intersubjetivamente) a partir de uma relação não mais sujeito-objeto, mas sujeito-sujeito Cf. Hermenêutica jurídica e(m) crise. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. Na mesma obra, o professor Lenio Luiz Streck, em passagem do texto Fetiche da lei, cidadania terceirizada (obra citada, páginas 27/28), volta ao tema de que as palavras não carregam a essência das coisas e de que não podemos dar às palavras o sentido que queremos tampouco podemos pensar que, trocando-se os nomes, as coisas mudam: Sim, fetiche da lei. Um Procurador da República ingressa com ação para retirar o Dicionário Houaiss, por causa do verbete cigano. O dicionário teria tecido comentários politicamente incorretos. Acho que ele acredita que a palavra cigano tem uma essência de ciganidade (como a ranidade da rã em Aristóteles). Expungindo o verbete, resolve-se o problema. Já li isso em algum lugar... Lembrei: 1984, de George Orwell. É a Novlíngua. O Ministério da Guerra era chamado de Ministério do Amor... O da Fome se chamava Ministério da Fartura...! É desse modo que os juristas atribuem sentidos às leis... Dá-se o nome que se quiser. Depois ocorre a ontologização. E, pronto: a realidade estará transformada. Do fetiche se passa à reificação. Ideias (ou palavras) são transformadas em coisas (Verdinglichung). Também podemos denominar esse fenômeno de objetificação (Versachlichung). Parte da comunidade jurídica é, por assim dizer, ontológica (mormente no sentido vulgar). Acreditam que há essências. Com isso, coisa julgada parece ser uma senhora forte; litisconsorte ativo parece ser um sujeito magro. Primeiro criamos coisas, para, depois, delas retirar a essência, com o que extraímos o sentido. Por vezes, chamamos a isso de natureza jurídica. Ou conceito ontológico mesmo. Por isso se pensa que, alterando a palavra, fiat lux: tudo está solucionado.(...)Fetiche da lei, fetiche das palavras... A linguagem não é uma terceira coisa entre um sujeito e um objeto. Ela é condição de possibilidade. Logo, ela não é mero instrumento. Ela não está à minha (ou nossa) disposição (Ge-stell). Do mesmo modo, o direito não pode ser visto como uma mera racionalidade instrumental. Não é uma mera técnica. Para aqueles que tem a crença de que, trocando as palavras se trocam as coisas, lembro que a palavra bomba não explode. Pode ser apenas uma notícia forte, bombástica. Na rosa não está o seu perfume, para usar um exemplo antigo. Não precisamos falar, neste pequeno espaço, dos usos sociais da linguagem, etc. Apenas quero dizer que não podemos dar às palavras o sentido que queremos e tampouco podemos pensar que, trocando-se os nomes, as coisas mudam (pelo menos da noite para o dia). Não adianta querer erradicar a febre amarela por decreto, como queria Papa Doc, no Haiti (antes que alguém reclame, sei, sim, da importância da lei; aprendi isso lendo Senhores e Caçadores, de Edward Thompson, que dizia: a lei importa e por isso nos importamos com isso tudo). É isso. Os liliputeanos guerrearam durante anos, até a chegada de Gulliver. E a Constituição deles era muito clara, pois não? Claríssima...! O que quero deixar claro é que a expressão condenada a pagar a quantia certa não está à disposição do autor, de modo que ele possa atribuir-lhe o sentido que achar mais adequado, conforme as circunstâncias processuais. Tal expressão carrega em significado na história institucional do Direito no País: a execução por quantia certa tem como finalidade forçar o devedor a entregar dinheiro ao credor. Mesmo porque, conforme já assinalado, se o pagamento postulado na inicial não fosse em dinheiro, de que forma seria cumprida a prestação em que o autor pretendia a condenação da ré, se não há na petição inicial nenhum pedido que esclareça de que (outra) forma seria cumprida tal prestação, se não fosse em dinheiro? Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Registre-se. Publique-se.

0017436-92.2014.403.6100 - WALKIRIA VIVES ALVES(SP151439 - RENATO LAZZARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se o BACEN.

0022262-64.2014.403.6100 - JOSE VITOR AGUIAR DE OLIVEIRA(SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO E SP255695 - ARNALDO VIEIRA DAS NEVES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI E Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que o autor pede sejam declarados preenchidos os requisitos legais pelo Autor bem como concedida a renovação do porte de arma de fogo de uso permitido, pelo prazo de 3 anos, ou, subsidiariamente, caso V. Exa. não entenda possível a concessão direta

do porte de arma de fogo de uso permitido, o que se admite apenas para argumentar, requer seja reconhecido o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da renovação do porte de arma, declarando, inclusive, que a norma inculpada no art. 10, inciso I, da Lei nº 10.826/2003 exige apenas e tão somente um dos elementos (atividade OU risco). (fls. 2/9). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que sejam declarados preenchidos os requisitos legais pelo Autor e/ou concedida a renovação do porte de arma de fogo de uso permitido, até decisão final da lide. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente para reconhecer que o autor preenche o requisito previsto no inciso I do 1 do artigo 10 da Lei n 10.826/2006 e para determinar à União que, à luz dessa nova realidade, proceda, imediatamente, à reapreciação do pedido dele de autorização de porte de arma de fogo de uso permitido. Contra essa decisão a União interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A União também contestou. Requer a improcedência do pedido. Afirma que não compete ao Poder Judiciário o controle do ato estatal que nega a autorização de porte de arma, por ser ato discricionário, o que confere à autoridade administrativa competente margem de liberdade segundo critérios de conveniência e oportunidade. O autor apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide, assim como a ré. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O Departamento de Polícia Federal indeferiu o requerimento formulado pelo autor de concessão de autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido. O pedido foi indeferido sob os fundamentos de que o fato de ser Diretor Presidente de empresa de segurança privada, por si só, não justifica a autorização para portar arma de fogo, que somente deverá ser concedida em caráter excepcional, quando o conjunto probatório apresentado pelo interessado leve à conclusão inequívoca de que está tendo sua vida ou integridade física ameaçadas. Segundo o contrato social da pessoa jurídica Liberdade, Segurança e Vigilância Ltda., o autor é sócio majoritário e administrador dessa empresa, cujo objeto social é a prestação de serviços de vigilância armada e/ou desarmada a estabelecimentos financeiros ou a outros estabelecimentos públicos ou privados, conforme preceitua o artigo 30, Inciso I, do Decreto 89.056/83, alterado pelo artigo 1 do Decreto n 1.592/95, serviços de segurança pessoal privada, em concordância com o artigo 30, 1, do Decreto 89.056/83, bem como demais atividades que estejam em concordância à legislação em vigor. O artigo 10 da Lei n 10.826/2006 estabelece que compete à Polícia Federal conceder autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, após autorização do Sistema Nacional de Armas - Sinarm, desde que o requerente demonstre efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de existência de ameaça à sua integridade física, atenda às exigências previstas no artigo 4 dessa Lei e apresente documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. Este é o teor do texto legal: Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1 A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. Cabe saber que situação caracteriza efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou ameaça à integridade física, para autorizar o porte de arma de fogo de uso permitido. O próprio Departamento de Polícia Federal tem interpretação sobre as atividades profissionais de risco que autorizam o porte de arma de fogo de uso permitido. O artigo 18, 2, inciso II, da Portaria n 23/2005, do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, considera como atividade profissional de risco, para autorizar o porte de arma de fogo de uso permitido, a realizada por sócio, gerente ou executivo, de empresa de segurança privada ou de transporte de valores: Art. 18 (...) 2. São consideradas atividade profissional de risco, nos termos do inciso I do 1. do art. 10 da Lei 10.826 de 2003, além de outras, a critério da autoridade concedente, aquelas realizadas por: (...) II - sócio, gerente ou executivo, de empresa de segurança privada ou de transporte de valores; e Daí por que não procede o fundamento adotado pelo próprio Departamento de Polícia Federal ao indeferir o pedido do autor de autorização de porte de arma de fogo de uso permitido. Não há nenhuma dúvida de que o Departamento de Polícia Federal adotou, no artigo 18, 2, inciso II, da Portaria n 23/2005, do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, a interpretação de que é considerada atividade profissional de risco, para os fins do inciso I do 1. do artigo 10 da Lei 10.826/2003, a realizada por sócio, gerente ou executivo de empresa de segurança privada ou de transporte de valores. A interpretação adotada pelo Departamento de Polícia Federal no artigo 18, 2, inciso II, da Portaria n 23/2005, do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, ao descrever as atividades profissionais consideradas de risco para os fins do inciso I do 1. do artigo 10 da Lei 10.826/2003, visa afastar decisões discricionárias, arbitrárias, decisionistas e voluntaristas, por parte da autoridade administrativa que dispõe de competência para, concretamente, autorizar o porte de arma de fogo de uso permitido, que violem o princípio constitucional da igualdade, que ocorreria por meio de tratamento desigual aos administrados que se encontrem na mesma situação de risco. A consolidação dessa interpretação em ato normativo do próprio Departamento de Polícia Federal deve ser encarada como medida destinada a evitar a fragmentação de decisões impregnadas da ótica pessoal do intérprete, que comprometem a coerência e a integridade do Direito e violam o Estado Democrático de Direito. Por melhores que sejam os

propósitos, sob a ótica utilitarista, da digníssima autoridade administrativa que indeferiu o pedido formulado pelo autor de autorização de porte de arma, de evitar o comprometimento da política nacional de desarmamento (parece que não tem dado nenhum resultado na prática, considerando que o Brasil é o campeão mundial de assassinatos, com 56.337 mortes em 2012: fonte: <http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2014/07/01/brasil-campeao-mundial-de-assassinatos/>), ela não pode violar o princípio da legalidade para corrigir a interpretação hierarquicamente superior, adotada pelo Departamento de Polícia Federal no artigo 18, 2, inciso II, da Portaria n 23/2005, do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal. É certo que texto legal é uma coisa e norma é outra coisa (Friedrich Müller) e, se texto e norma não estão colados, também não estão completamente descolados. Mas não se pode extrair qualquer norma (interpretação) do texto. Os intérpretes não são os proprietários dos textos. Nem a Administração nem o Poder Judiciário, ainda que aquela o faça, invocando a condição de proprietária dos textos, motivada na tese da discricionariedade e na conveniência e oportunidade de autorizar o porte de arma de fogo para quem ela considerar fazer jus, segundo sua vontade. Lembrando o professor Lenio Luiz Streck, um dos mais brilhantes juristas do País, não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. Direito tem DNA (por exemplo, Como se prova qualquer tese em Direito, Conjur, 26.04.2012). No mesmo sentido: E é exatamente por isto que a afirmação a norma é (sempre) produto da interpretação do texto, ou que o intérprete sempre atribui sentido (Sinngabung) ao texto, nem de longe pode significar a possibilidade deste - o intérprete- poder dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa, atribuindo sentidos de forma arbitrária aos textos, como se texto e norma estivessem separados (e, portanto, tivessem existência autônoma) (Hermenêutica Jurídica e(m) crise, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 310). Na linha do professor Lenio Luiz Streck, nem a autoridade administrativa nem o juiz são os proprietários dos sentidos do texto normativo. Eles não podem atribuir qualquer sentido ao texto. Há limites semânticos mínimos que não podem ser ultrapassados. Como diz esse ilustre professor (lembrando Hans-Georg Gadamer, filósofo alemão considerado como um dos maiores expoentes da hermenêutica filosófica, especialmente sua obra Verdade e Método), adepto da hermenêutica filosófica, se queres dizer algo sobre um texto, deixe que este te diga algo antes. No caso, há um limite semântico mínimo, que não pode ser ultrapassado por qualquer intérprete, no texto normativo em questão: é considerada atividade profissional de risco, para os fins do inciso I do 1. do artigo 10 da Lei 10.826/2003, a realizada por sócio, gerente ou executivo de empresa de segurança privada ou de transporte de valores. A discricionariedade da autoridade administrativa não pode chegar ao ponto de ignorar completamente os limites semânticos mínimos desse texto. Não pretendo ressuscitar o positivismo exegético. Para deixar claro o que estou pretendendo explicar, cito, novamente, o professor Lenio Luiz Streck (É possível fazer direito sem interpretar?, Conjur, 19.04.2012): As palavras da lei somente adquirem significado a partir de uma teorização, que já sempre ocorre em face de um mundo concreto. A teoria é que é a condição de possibilidade desse dar sentido. Esse sentido vem de fora. Não há um sentido evidente (ou imanente). As palavras das leis não contém um sentido em si. Um exemplo - cito de memória - de Paulo Barros de Carvalho ajuda para compreender melhor essa questão: se uma lei diz que três pessoas disputarão uma cadeira no senado da República, nem de longe se pode pensar que três pessoas disputarão o móvel (cadeira) do Senado. Não fosse assim e o marceneiro poderia ser jurista, muito embora o jurista possa ser marceneiro...! Procurando ser mais claro: se a interpretação/aplicação - porque interpretar é aplicar - fosse uma questão de sintaxe (análise sintática), um bom lingüista ou professor de português seria o melhor jurista. Seria o império dos conceitos sem coisas. Só que as coisas (fatos, textos, fenômenos em geral) não existem sem conceitos (ou nomes). Lembro, aqui, da pequena Macondo de Gabriel Garcia Marques (Cem Anos de Solidão): ali, as coisas eram tão recentes, tão novas, que, para que nos dirigíssemos a elas, tínhamos que apontar com o dedo, porque elas ainda não tinham nome... Sim, como os filhos de Fabiano, de Vidas Secas. Deslumbradas, as crianças se perguntavam acerca da complexidade do mundo. Será todas aquelas coisas tinham nome? Aliás, se não se compreender o direito a partir de uma adequada teoria, pode-se sempre cair em armadilhas, tanto ligadas a uma perspectiva objetivista como a uma perspectiva subjetivista. Há erro nas duas posições, como venho insistindo em dizer há tantos anos. É evidente que a interpretação não pode se limitar à lei (à súmula ou ao verbete). Entretanto, ao ir além da lei, cresce o grau de complexidade...! É neste ponto que muitos juristas pensam que, pelo simples fato de superarem o positivismo exegético (em que o direito está na lei), já se encontram em território pós-positivista... Ledo engano, uma vez que, como venho demonstrando, o positivismo tem várias faces. O ponto mais simples é a constatação - elementar - de que a lei não contém a resposta em si mesma. Esse é a constatação primeira que deve ser feita. Todavia, embora a obviedade disso (e não esqueçamos, o óbvio está no anonimato - deve ser desvelado), não é difícil perceber a forma como os juristas se apegam às discussões (meramente) sintáticas. Trata-se de uma tentação na qual os juristas caem cotidianamente, bastando para tanto ver o modo como se discute o que quer dizer uma súmula vinculante, como se fosse possível fazer uma antecipação dos sentidos da complexidade da multiplicidade de casos concretos. A ex-ministra Ellen Gracie chegou a dizer que a súmula vinculante não era algo passível de interpretação, pois deveria ser suficientemente clara para ser aplicada sem maior tergiversação. De certo modo, essa questão é novamente suscitada no voto do min. Lewandowski (no julgamento do aborto de anencéfalo), quando fala que a lei clara dispensa interpretação. Por vezes, firma-se posição acerca da literalidade da lei ou do enunciado sumular (ou de algum verbete jurisprudencial). Já na sequência, a literalidade perde o valor e importância, inclusive com citações doutrinárias do tipo é óbvio que a letra da lei não contém o direito ou já não

se pode falar do adágio *in claris cessat interpretatio*, etc. O que quero deixar assentado é que, por razões de baixa densidade hermenêutica, os intérpretes (tribunais, etc) lançam mão de ampla discricionariedade. Como os tribunais não estão acostumados a julgar por princípios e, sim, por política(s), acaba predominando um jogo interpretativo *ad hoc*: quando interessa, vale a palavra da lei, a sua sintaxe, o verbo nuclear, etc; quando não interessa, as palavras são fugidias, líquidas, amorfas... Aí então se busca a vontade da norma, a vontade do legislador, a ponderação de valores, enfim, os mais diversos alibis teóricos que visam a confortar a decisão. Como fica o utente no meio desse jogo? Não quero, entretanto, alongar-me nisso. Apenas trouxe à bália para contextualizar a discussão acerca da importância da teorização no direito. E, além disso, aqui calha uma advertência. Hoje, ninguém quer assumir posições que não sejam críticas. Todos querem manejar princípios. Até mesmo a subsunção parece estar derrotada, uma vez que alguns adeptos do neoconstitucionalismo principialista reservam-na para os casos fáceis (como se existissem casos fáceis e casos difíceis...). A questão é tão complexa que, quando se diz que o juiz boca da lei (esse, da subsunção e da dedução) está superado, temos que dar uma parada reflexiva, para não tropeçar na teoria do direito. Explico: é perigoso (para não dizer, precipitado) pensar que a subsunção acabou ou que o exegetismo (formalismo jurídico) não mais vigora... Ora, todos os dias somos brindados com decisões subsuntivas. Observe-se que mesmo aqueles juristas/doutrinadores que dizem que o positivismo exegético morreu, ao mesmo tempo defendem a subsunção para os casos simples (ou fáceis). Trata-se de uma contradição insolúvel. Quem sustenta a subsunção é, efetivamente, um positivista exegético (ou um meio-positivista, se fosse possível fazer esse corte epistemo-caricatural). Quem se recusa a aplicar a jurisdição constitucional para resolver, por exemplo, casos envolvendo a aplicação de princípios como da insignificância (casos de furto, apropriação indébita, estelionato), da presunção da inocência (crimes de porte ilegal de arma desmuniada ou em lugar ermo), não escapa da velha questão positivista da equiparação (lei=direito) entre texto e norma. Mas o pior de tudo é que os positivistas desse jaez só o são em alguns casos. Sim, porque, em outros, quando o pragmatismo assim exigir, transformam-se em positivistas-voluntaristas, com filiações implícitas na velha jurisprudência dos interesses ou na jurisprudência dos valores. Certo, lembrando mais uma vez o professor Lenio Luiz Streck, não é apenas a literalidade da lei que segura o direito. Assim, não é apenas a literalidade do citado artigo 18, 2, inciso II, da Portaria n 23/2005, do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal que segura o direito de o autor, por ser sócio gerente de empresa de segurança privada, obter autorização de porte de arma de fogo de uso permitido. O que segura essa interpretação é o princípio constitucional da igualdade. Conforme já salientado, o ato normativo em questão foi editado para tratar todos os administrados de forma isonômica, de modo a evitar a fragmentação de interpretações pessoais solipsistas e a afastar discricionariedades, decisionismos e voluntarismos das autoridades administrativas responsáveis pela interpretação dos sentidos possíveis da expressão exercício de atividade profissional de risco, veiculada no inciso I do 1. do artigo 10 da Lei 10.826/2003, descrevendo tal ato, concretamente, algumas das atividades consideradas de risco, sem prejuízo de outras -- uma vez que é impossível a lei conter todas as hipóteses de sua aplicação. Se é certo que, em princípio, compete ao Departamento de Polícia Federal interpretar o que consiste em exercício de atividade profissional de risco, para fins de autorizar o porte de arma de fogo de uso permitido, descabendo ao Poder Judiciário substituir tal interpretação, quando o caso se situa em zona cinzenta, devendo prevalecer, na dúvida, a interpretação adotada pela autoridade administrativa competente, a esta não pode ser outorgada a condição de proprietária dos sentidos do texto normativo, de modo a poder dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa que ultrapasse os limites semânticos mínimos desse texto. A discricionariedade, segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ocorre ante a margem de liberdade (...) para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente (Discricionariedade e Controle Jurisdicionai, São Paulo, Malheiros Editores, 2ª edição, página 48). Segundo o acatado magistério doutrinário do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, a margem de liberdade conferida em abstrato à Administração pelo texto normativo não significa liberdade total de atuação, mas sim dever jurídico funcional de acertar, ante a configuração do caso concreto, a providência ? isto é o ato ? ideal, capaz de atingir com exatidão a finalidade da lei, dando, assim, satisfação ao interesse de terceiros ? interesse coletivo e não do agente ? tal como firmado na regra aplicanda (obra citada, página 47). Mesmo veiculando conceito indeterminado (ou noção indeterminada, na lição do professor Eros Grau), a expressão em exercício de atividade profissional de risco é um signo e supõe um significado ou sentido mínimo, cuja propriedade não é do intérprete (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 21.ª edição, 2006, páginas 927/928): (...) Com efeito, a imprecisão das noções práticas vazadas no pressuposto ou na finalidade legal é sempre relativa. Nunca existe imprecisão absoluta, por mais vagas e fluidas que sejam as noções manipuladas pela lei. Sobretudo dentro de um sistema de normas, há sempre referenciais que permitem circunscrever o âmbito da significação das palavras vagas e reduzir-lhes a fluidez a um mínimo.³⁶ Desde logo, ressalta à evidência que todo conceito, por ser conceito, tem limites, como salientou Queiró, chamando à colação Walter Jellinek. Se não os tivesse, *ipso facto*, não seria um conceito. Por definição, um conceito é noção finita, exatamente por corresponder a uma operação mental que isola um objeto de pensamento.

E, na medida em que o faz, estabelece discriminações. A lei, ao se valer de conceitos, sejam eles quais forem, para disciplinar certas situações, não se propõe a outra coisa senão a dividir, discriminar, catalogar, classificar, enfim, estabelecer referências. Em suma: separa e isola objetos de pensamento para firmar correlações. Segue-se que identifica fatos indicados como pressupostos e valores que aponta como finalidades. É certo que todas as palavras têm um conteúdo mínimo, sem o quê a comunicação humana seria impossível. Por isso, ainda quando recobrem noções elásticas, estão de todo modo circunscrevendo um campo de realidade suscetível de ser apreendido, exatamente porque recortável no universo das possibilidades lógicas, mesmo que em suas franjas remanesça alguma imprecisão. Em suma: haverá sempre, como disse Fernando Sainz Moreno, uma zona de certeza positiva, ao lado da zona de certeza negativa, em relação aos conceitos imprecisos, por mais fluidos que sejam, isto é: el de certeza positiva (lo que es seguro que es) y el de certeza negativa (lo que es seguro que no es).³⁷ A lei, então, vaza sempre, nas palavras de que se vale, o intento inequívoco de demarcar situações propiciatórias de certos comportamentos e identificar objetivos a serem implementados. É esta, aliás, sua razão de existir. Salvo disparatando, não há fugir, pois, à conclusão de que ao Judiciário assiste não só o direito mas o indeclinável dever de se debruçar sobre o ato administrativo, praticado sob título de exercício discricionário, a fim de verificar se se manteve ou não fiel aos desiderata da lei; se guardou afinamento com a significação possível dos conceitos expressados à guisa de pressuposto ou de finalidade da norma ou se lhes atribuiu inteligência abusiva. Contestar esta assertiva equivaleria a admitir que a própria razão de ser da lei pode ser desconhecida e aniquilada sem remédio. A ausência de um contraste possível seria o mesmo que a ilimitação do poder administrativo, idéia contraposta ao princípio da legalidade, viga-mestra do Direito Constitucional moderno e verdadeira raiz do Direito Administrativo.³⁸ A interpretação do sentido da lei, para pronúncia judicial, não agrava a discricionariedade apenas lhe reconhece os confins; não penetra na esfera de liberdade administrativa tão-só lhe declara os contornos; não invade o mérito do ato nem se interna em avaliações inobjetiváveis mas recolhe a significação possível em função do texto, do contexto e da ordenação normativa como um todo, aprofundando-se até o ponto em que pode extrair razoavelmente da lei um Comando certo e inteligível. A discricionariedade fica, então, acantonada nas regiões em que a dúvida sobre a extensão do conceito ou sobre o alcance da vontade legal é ineliminável. Não há como esquivar-se a este dilema: ou as palavras da lei significam sempre, em qualquer caso, realmente alguma coisa, ou nada valem, nada identificam - que seria o mesmo que inexistirem. Reduzindo tudo à sua expressão última: ou há lei, ou não há lei, pois negar consistência a suas expressões é contestar-lhe a existência. Se há lei - e conclusão diversa seria absurda porque seus termos são inevitavelmente marcos significativos exigentes ou autorizadores de uma conduta administrativa, cuja validade está, como é curial, inteiramente subordinada à adequação aos termos legais. Ergo, não há comportamento administrativo tolerável perante a ordem jurídica se lhe faltar afinamento com as imposições normativas, compreendidas sobretudo no espírito, no alcance finalístico que as anima. E, sobre isto, a última palavra só poder judiciário. Veiculando a expressão exercício de atividade profissional de risco um sentido mínimo, ainda que indeterminado, o controle da legalidade, pelo Poder Judiciário, deve se limitar à análise sobre se a aplicação do dispositivo legal se manteve dentro dos limites semânticos mínimos do texto. Mais uma vez invoco o preciso magistério do assaz citado Celso Antônio Bandeira de Mello (Discricionariedade e Controle Jurisdicionai, São Paulo, Malheiros Editores, 2ª edição, página 24): Induvidosamente, havendo litígio sobre a correta subsunção do caso concreto a um suposto legal descrito mediante conceito indeterminado, caberá ao Judiciário conferir se a Administração, ao aplicar regra, se manteve no campo significativo de sua aplicação ou se o desconheceu. Verificado, entretanto, que a Administração se firmou em uma intelecção perfeitamente cabível, ou seja, comportada pelo conceito ante o caso concreto ? ainda que outra também pudesse sê-lo ? desassistirá ao Judiciário assumir estoutro, substituindo o juízo administrativo pelo seu próprio. É que aí haveria um contraste de intelecções, igualmente possíveis. Ora, se a intelecção administrativa não contrariava o direito ? este é o pressuposto do tópico sub examine ? faleceria título jurídico ao órgão controlador de legitimidade para rever o ato, conforme dantes se disse. Conforme assaz frisado, a decisão adotada pelo Departamento de Polícia Federal deixou de observar, com o devido respeito, a interpretação estabelecida pelo próprio Departamento de Polícia Federal, por meio do artigo 18, 2, inciso II, da Portaria n 23/2005, de seu Diretor-Geral, que considera como atividade profissional de risco, para autorizar o porte de arma de fogo de uso permitido, a realizada por sócio gerente de empresa de segurança privada. Ainda, é importante frisar que o inciso I do 1 do artigo 10 da Lei n 10.826/2006 exige a demonstração da efetiva necessidade de autorização do porte de arma por exercício de atividade profissional de risco ou por existência de ameaça à própria integridade física. Da disjuntiva ou veiculada nesse texto decorre que basta o preenchimento de um desses requisitos. Daí por que, comprovado o exercício de atividade profissional de risco, não se exige, também, a prova da existência de ameaça à própria integridade física. Quanto aos julgamentos citados pela União, ela não demonstrou, de modo analítico, que a base fática deles é idêntica à deste caso. Em tese, concordo com as conclusões descritas nas ementas desses julgamentos, de que compete à Administração apreciar pedido de autorização de porte de arma de fogo. A minha divergência reside na impossibilidade de o Departamento de Polícia Federal, no exercício dessa competência, ter manifestado claramente, em ato normativo, a fim de reduzir arbitrariedades na interpretação da lei e tratar todos de modo igual, que considera presente a necessidade de porte de arma de fogo pelo exercício da atividade de sócio, gerente ou executivo, de empresa de segurança privada ou

de transporte de valores, mas mesmo assim ter descumprido essa norma, por ele próprio editada. Tal postura não tem nada a ver com exercício de discricionariedade nem com o controle do mérito do ato administrativo editado com base em critérios de conveniência e oportunidade. Nenhuma autoridade, nem administrador, nem juiz, no Estado Democrático de Direito, é o dono dos sentidos da lei, aplicando-a de modo decisionista e arbitrário, como e quando bem entender. Nesse sentido, mais uma vez, invoco o magistério do grande mestre Celso Antonio Bandeira de Mello (Discricionariedade e Controle Jurisdicionai, São Paulo, Malheiros Editores, 2ª edição, páginas 36/38): Logo, discricção administrativa não pode significar campo de liberdade para que o administrador, dentre as várias hipóteses abstratamente comportadas pela norma, eleja qualquer delas no caso concreto. Em última instância, o que se está dizendo é o seguinte: o âmbito de liberdade do administrador perante a norma, não é o mesmo âmbito de liberdade que a norma lhe quer conferir perante o fato. Está-se afirmando que a liberdade administrativa, que a discricção administrativa, é maior na norma de Direito, do que perante a situação concreta. Em outras palavras: que o plexo de circunstâncias fáticas vai compor balizas suplementares à discricção que está traçada abstratamente na norma (que podem, até mesmo, chegar ao ponto de suprimi-la), pois é isto que, obviamente, é pretendido pela norma atributiva de discricção, como condição e atendimento de sua finalidade.(...) Donde, perante eventos desta compostura, em despeito da discricção presumida na regra de direito, se o administrador houver praticado ato discrepante do único cabível, ou se tiver eleito algum seguramente impróprio ante o confronto com a finalidade da norma, o Judiciário deverá prestar a adequada revisão jurisdicional, porquanto, em rigor, a Administração terá desbordado da esfera discricionária, já que esta, no plano das relações jurídicas, só existe perante o caso concreto. Na regra de direito ela está prevista como uma possibilidade - não como uma certeza. A admissão de discricionariedade no plano da norma é condição necessária, mas não suficiente para que ocorra in concreto. Sua previsão na estática do Direito, não lhe assegura presença na dinâmica do Direito. Para servimo-nos de expressões da filosofia aristotélico-tomista: a discricionariedade na regra de direito contém in potencia a discricionariedade in actu, mas nada mais que isto. Logo, não bastará invocar a expressão legal enunciativa de conceito fluido ou que dá liberdade de fazer ou não fazer, ou que permite praticar o ato A, B ou C, para que o órgão controlador (interno ou externo) da legitimidade, seja o Judiciário, seja a Administração Pública, tenha que concluir que existe discricção e que, por isso, não pode ser examinado a fundo o ato, sob pena de estar-se entrando no mérito do ato administrativo. É que isto não é mérito do ato administrativo.(...) Mérito é o campo de liberdade suposto na lei e que, efetivamente, venha a remanescer no caso concreto, para que o administrador, segundo critérios de conveniência e oportunidade, se decida entre duas ou mais soluções admissíveis perante ele, tendo em vista o exato atendimento da finalidade legal, dada a impossibilidade de ser objetivamente reconhecida qual delas seria a única adequada. Ante o exposto, reconhecido neste julgamento o preenchimento, pelo autor, do requisito de exercício de atividade de risco, caberá à autoridade administrativa competente proceder à análise dos demais requisitos para reapreciar o pedido de autorização do porte de arma de fogo, os quais não são objeto de controvérsia, por ora, descabendo a substituição dessa apreciação administrativa pelo Poder Judiciário, que não dispõe de condições ou meios técnicos para outorgar, desde logo, a própria autorização de porte de arma de fogo de uso permitido. Finalmente, não cabe, como pretende o autor, a expedição de ofício ao Departamento de Polícia Federal cumprir a decisão em que antecipados os efeitos da tutela. Esse órgão não é parte nestes autos. A União foi validamente intimada e lhe compete adotar todas as providências internas para cumprir essa decisão. Ademais, o próprio Departamento de Polícia Federal já expediu ofício a este juízo, em que informa que está a adotar as providências para cumprir a decisão em que antecipados os efeitos da tutela (fl. 95), o que é comprovado pelos documentos de fls. 96/99, em que notifica o autor para comprovar o cumprimento dos demais requisitos para obter autorização de porte de arma de fogo. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente o pedido, a fim de reconhecer que o autor preenche o requisito previsto no inciso I do 1 do artigo 10 da Lei n 10.826/2006, e determinar à União que, à luz dessa nova realidade, proceda, imediatamente, à reapreciação do pedido dele de autorização de porte de arma de fogo de uso permitido. Fica ratificada integralmente a decisão em que antecipados os efeitos da tutela. Porque sucumbiu em grande parte do pedido, condeno a União a restituir as custas recolhidas pelo autor e a pagar-lhe os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Deixo de determinar o reexame necessário desta sentença porque não houve condenação da União ao pagamento de valor excedente a 60 salários mínimos (artigo 475, 2, do Código de Processo Civil). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0023961-90.2014.403.6100 - DJANIRA BURGOS DA SILVA (SP128540 - LEONARDO JOSE BORSATTI E SP228076 - MARIA DAS DORES LINS BORSATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1. Na petição inicial a autora pede a restituição em dobro do valor de R\$ 17.073,54, correspondente aos danos materiais. Na réplica a autora modifica o pedido, ao postular a restituição em dobro do valor de R\$ 29.342,56 a

título de reparação de danos materiais. Ficam excluídos da instrução, como objeto da prova a ser produzida, os fatos relativos ao pedido de restituição de R\$ 29.342,56, bem como da suposta devolução/compensação de outros cheques que não o de R\$ 400,00, único descrito na inicial, por implicar modificação do pedido, o que é vedado pelo artigo 264 do CPC.2. O tema de instrução processual fica limitado aos fatos relativos aos valores que a autora descreve na petição inicial e que compõem o montante de R\$ 17.073,54.3. Fica a autora intimada para especificar e discriminar claramente, no prazo de 5 dias, apenas quais são os valores, dentre os descritos na petição inicial, que ainda não lhe foram restituídos pela ré e que integravam montante de R\$ 17.073,54. A autora também deverá atuar com boa-fé, de modo a reconhecer se, dentre os valores que arrola como débitos efetivados, houve o crédito em seguida, não chegando a consumir-se a movimentação indevida. O mesmo deverá esclarecer em relação à suposta compensação do cheque de R\$ 400,00, pois, aparentemente, na mesma data foi creditado o mesmo valor (extrato de fl. 26).4. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para informar, no prazo de 5 dias, a razão pela qual o cheque de R\$ 400,00 foi devolvido com base no motivo 11 (cheque sem fundos 1ª apresentação) e se houve o reconhecimento de tratar-se de cheque fraudado (motivo 35).5. Fica também a Caixa Econômica Federal intimada para informar, no prazo de 5 dias, se o nome da autora foi incluído no cadastro de emitentes de cheque sem fundos ante a devolução do referido cheque de R\$ 400,00 sob o motivo 11. No mesmo prazo deverá a Caixa Econômica Federal exibir em juízo prova documental desse cadastro de que conste eventual registro do nome da autora ante tal devolução. Publique-se.

0024673-80.2014.403.6100 - PERCIDES LANDIM X MARIA THEREZA DALL ACQUA ENDRES X ELVIO SALINA FERNANDES X ANTONIO STORNILO X CARLOS ROBERTO GARCIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 71/77: recebo o aditamento à inicial.2. Tendo em vista tratar-se de liquidação de sentença ainda não transitada em julgado, determino a suspensão do processo e o sobrestamento dos autos em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n 626.307/SP, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 31.08.2010, até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se.

0024993-33.2014.403.6100 - MUNDISON COMERCIAL ELETRONICA LTDA(SP298210 - FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO E SP271018 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Fls. 40/53: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela UNIÃO e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0005039-64.2015.403.6100 - COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP279000 - RENATA MARCONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP347728 - ISABELA CRISTINA COEV HORNO) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. No mérito pede a procedência do pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001 e a existência do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos, corrigidos monetariamente pelos mesmos índices utilizados pela ré na correção de seus créditos. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos (por exemplo, autos ns 0010919-71.2014.403.6100 e 0010279-68.2014.403.6100), conforme fundamentos reproduzidos a seguir. Não procede a tese de inconstitucionalidade superveniente do artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001. De saída, na linha da doutrina do professor Lenio Luiz Streck (O Supremo não é o guardião da moral da nação, Conjur, 05.09.2013), é certo que

o Direito possui elementos decorrentes de análises sociológicas, morais, econômicas, políticas etc. Só que estas, depois que o direito está posto - nesta nova perspectiva (paradigma do Estado Democrático de Direito) - não podem vir a corrigi-lo. Argumentos metajurídicos constituem tentativas de moralização do Direito. Como bem salienta o professor Lênio Luiz Streck (texto citado acima) as questões políticas em sentido estrito - que se expressam a partir de raciocínios teleológicos, de metas sociais etc., não podem - e não devem - fazer parte do discurso judicial. Juiz decide por princípios e não por políticas ou moral(ismos). No momento de concretização do direito, as questões de princípio se sobrepõem às questões de política. Assim, o direito também deve segurar (conter) a moral (e os moralismos). Isso, por exemplo, pode ser visto de forma mais acentuada nas cláusulas pétreas e no papel da jurisdição constitucional Também utilizo a doutrina do professor Lenio Luiz Streck para destacar aspecto importante para o julgamento desta causa, qual seja, a superação da discussão *Voluntas legis versus voluntas legislatoris* (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007, 7ª edição, páginas 98/102): 5.3.1. *Voluntas legis versus voluntas legislatoris*: uma discussão ultrapassada Muito se tem discutido acerca das teses da *voluntas legis versus voluntas legislatoris*. Têm-se perguntado os juristas de todos os escalões: afinal, o que vale mais: a vontade da lei ou a vontade do legislador? Tem importância saber/descobrir o que é que o legislador quis dizer ao elaborar o texto normativo? Qual era a sua intenção? É possível descobrir a vontade da lei? Pode uma norma querer alguma coisa? É possível descobrir o espírito de uma lei? Muito embora existirem, como veremos, defensores de ambos os lados, na grande maioria das vezes a adesão a uma corrente ou a outra é feita de maneira ad hoc, ocorrendo, freqüentemente, uma imbricação entre ambas. Observe-se que, de certo modo, o conteúdo do art. 111 do Código Nacional Tributário (re)ascende a controvérsia acima, além de, por consequência, dar azo ao velho debate entre objetivistas e subjetivistas. Conforme o aludido dispositivo legal, Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Afinal, o que é interpretar um texto na sua literalidade? Tércio Ferraz Jr. critica o dispositivo, dizendo que o método literal, gramatical ou lógico-gramatical é apenas o início do processo interpretativo, que deve partir do texto. Tem por objetivo compatibilizar a letra com o espírito da lei. Depende, por isso mesmo, das próprias concepções lingüísticas acerca da adequação entre pensamento e linguagem. Já a crítica de Paulo de Barros Carvalho é definitiva, ao asseverar, com agudeza, que o desprestígio da chamada interpretação literal, como critério isolado da exegese, é algo que dispensa meditações mais sérias, bastando argüir que, prevalecendo como mérito interpretativo do Direito, seríamos forçados a admitir que os meramente alfabetizados, quem sabe com o auxílio de um dicionário de tecnologia, estariam credenciados a descobrir as substâncias das ordens legislativas, explicitando as proporções do significado da lei. O reconhecimento de tal possibilidade roubaria à Ciência do Direito todo o teor de suas conquistas, relegando o ensino universitário, ministrado nas faculdades, a um esforço inútil, sem expressão e sentido prático de existência. A polêmica intenção do legislador versus vontade da lei também suscita debates no âmbito da operacionalidade do Direito. Ferraz Jr. foi muito feliz ao resumir a polêmica na dicotomia subjetivistas versus objetivistas. Assim, embora as duas correntes não possam ser distinguidas com grande nitidez, didaticamente podem ser separadas, conforme o reconhecimento da vontade do legislador (doutrina subjetivista) ou da vontade da lei (doutrina objetivista) como sede do sentido das normas. A primeira insiste em que, sendo a ciência jurídica um saber dogmático (a noção de dogma enquanto um princípio arbitrário, derivado de vontade do emissor de norma lhe é fundamental) é, basicamente, uma compreensão do pensamento do legislador; portanto, interpretação *ex tunc* (desde então), ressaltando-se, em consonância, o papel preponderante do aspecto genético e das técnicas que lhe são apropriadas (método histórico). Para a Segunda (objetivista), a norma goza de um sentido próprio, determinado por fatores objetivos (o dogma é um arbitrário social), independente até certo ponto do sentido que lhe tenha querido dar o legislador, donde a concepção da interpretação como uma compreensão *ex nunc* (desde agora), ressaltando-se o papel preponderante dos aspectos estruturais em que a norma ocorre e as técnicas apropriadas à sua captação (sociológico). Traços fortes de voluntarismo estão presentes nas teses subjetivistas, renovando no século XX pelas concepções que substituem o voluntarismo do legislador pelo voluntarismo do juiz, o que se pode ver na livre investigação científica proposta por Geny, pelo direito livre de Kantorowicz e pela Teoria Pura do Direito de Kelsen. Bonavides, nesse sentido, alerta para o fato de que os subjetivistas, aparentemente exaltando a função judicial, em verdade debilitam as estruturas clássicas do Estado de Direito, assentadas numa valoração dogmática da lei, expressão prestigiosa e objetiva da racionalidade. Não é à-toa, diz o mestre, que o subjetivismo faz parte da concepção professada na Alemanha pelo nacional-socialismo, onde algumas teses fundamentais dos juristas da escola do direito livre alcançaram, à sombra desse movimento político, uma acolhida extremamente favorável. Já o objetivismo na interpretação da lei e da Constituição tem-se constituído na posição predileta dos positivistas formais. No campo do Direito Público, Bonavides aponta para o fato de que, nomeadamente no Direito Constitucional moderno, os objetivistas formam já uma corrente respeitável de intérpretes, talvez a que mais pese entre os constitucionalistas: na Europa inclinam-se pela aplicação do método objetivista constitucionalistas do porte de Mauz, Duerig, Forsthoft, Hans J. Wolff e von Turegg. A tendência objetivista andou também se manifestando palpavelmente na praxis interpretativa do Tribunal Federal suíço. É por igual preponderante na jurisprudência constitucional da Corte alemã de Karlsruhe, que tem dado importância meramente subsidiária às orientações metodológicas

subjetivistas ou meramente subsidiária às orientações metodológicas subjetivistas ou históricas. Com efeito, para esse tribunal, a história do surgimento de uma lei tem, quando muito, importância secundária. É acertado dizer que as duas correntes estão arraigadas no plano das práticas cotidianas dos operadores jurídicos, podendo ambas - muito embora as suas diferenças - ser encontradas em quantidade considerável de manuais e textos jurídicos. Para identifica-los, basta que se encontrem alusões ao espírito do legislador, à vontade do legislador, ao processo de formação da lei, o espírito da lei, para que se esteja diante de um adepto da corrente subjetivista; por outro lado, a invocação da vontade da norma, da intenção da lei, é indício da presença de um objetivista. Entretanto, em não raros casos, é possível encontrar, em um mesmo texto jurídico, a busca concomitante do espírito do legislador e da vontade da norma, como, por exemplo, em Paulo Dourado de Gusmão, o qual, embora sustente que a lei torna-se independente do pensamento do seu autor a partir do momento em que é publicada, admite que, para descobrir o sentido objetivo da lei, o intérprete procede por etapas, percorrendo o que se convencionou chamar fases ou momentos da interpretação. Nestas etapas ou fases, o autor inclui desde a interpretação gramatical ou literal até a interpretação histórica, na qual muitas vezes nessa interpretação são usados os chamados trabalhos preparatórios, isto é, projetos de lei, debates nas comissões técnicas das assembleias legislativas e no plenário das mesmas, pareceres, emendas e justificações dos mesmos. Também é possível observar uma imbricação entre a doutrina objetivista e a subjetivista em Aníbal Bruno, que admite tanto alguns critérios da primeira quanto da segunda doutrina. Já Paulo Nader, depois de comentar as duas teorias, inclina-se, citando Maximiliano, pela doutrina objetivista, porque o intérprete deve determinar o sentido objetivo do texto, a vis ac potestas legis; deve ele olhar menos para o passado do que para o presente, adaptar a norma à finalidade humana, sem inquirir da vontade inspiradora da elaboração primitiva. Entretanto, a seguir, ao examinar a interpretação do Direito quanto ao resultado, admite um exame do passado legislativo, quando descreve os distintos resultados a que o exegeta pode chegar: interpretação declarativa, necessária porque nem sempre o legislador bem se utiliza dos vocábulos, ao compro os atos legislativos; interpretação restritiva, quando o legislador é infeliz ao redigir o ato normativo, dizendo mais do que queria dizer, sendo a missão do exegeta a eliminação da amplitude das palavras; e, finalmente, a interpretação extensiva, que ocorre nas hipóteses contrárias à anterior, ou seja, quando o legislador diz menos do que queria afirmar. Vê-se, pois, que os métodos em questão não prescindem de uma atitude subjetivista, conclui. De qualquer sorte, a polêmica - seja ou não relevante a sua continuidade em nossos dias - longe está - no plano da dogmática jurídica - de ser resolvida. Nesse sentido, com Ferraz Jr., identificando uma conotação ideológica na sua raiz, isto é, levado a um extremo, podemos dizer que o subjetivismo favorece um certo autoritarismo personalista, ao privilegiar a figura do legislador, pondo sua vontade em relevo. Por exemplo, a exigência, na época do nazismo, de que as normas fossem interpretadas, em ultima ratio, de acordo com a vontade do Führer (era o Führerprinzip) é bastante elucidativa/significativa. Por outro lado, continua Ferraz Jr., o objetivismo, levado também ao extremo, favorece um certo anarquismo, pois estabelece o predomínio de uma equidade duvidosa dos intérpretes sobre a própria norma ou, pelo menos, desloca a responsabilidade do legislador para os intérpretes, chegando-se a afirmar, como fazem alguns realistas americanos, que direito é o que decidem os tribunais. Além disso, acrescenta, não deixa de ser curioso que, nos movimentos revolucionários, o direito anterior à revolução é relativizado e atualizado em função da nova situação, predominando aí a doutrina objetivista, muito embora, quanto ao direito novo, pós-revolucionário, tende-se a privilegiar a vontade do legislador e a fazer prevalecer as soluções legislativas sobre as judiciais que, a todo custo e no máximo possível, devem a ela se conformar. Conforme ensina o professor Lênio Streck, em recente obra (Lições de Crítica Hermenêutica do Direito, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2014, páginas 111/113), na era do Constitucionalismo Contemporâneo não tem mais sentido a dicotomia vontade da lei ou vontade do legislador, e sim os limites semânticos da Constituição, isto é, aferir a validade das leis em conformidade com a Constituição, sem que tal caracterize retorno a qualquer postura exegetista operante no passado. De todo modo, é importante insistir que essa dicotomia não tem (mais) sentido no âmbito da superação dos paradigmas tradicionais da filosofia (metafísica clássica e metafísica moderna ou, se quisermos, os paradigmas aristotélico-tomista e da filosofia da consciência). Colocar o locus do sentido na coisa (lei) ou no sujeito (intérprete) é sucumbir à ultrapassada dicotomia sujeito-objeto. Ora, dizer que o sentido está na lei ou sustentar que aquilo que o legislador quis dizer é mais importante do que aquilo que ele disse, não resiste a uma discussão filosófica mais aprofundada. Do mesmo modo, não passa de uma vulgata da filosofia da consciência dizer que é o intérprete quem estabelece o sentido segundo sua subjetividade. O que pode ser relevante é, exatamente, desmontar as estruturas das posturas que sustentam os voluntarismos interpretativos. É nesse sentido que ocorre um salto na discussão acerca do sentido de um texto jurídico. Na era do Constitucionalismo Contemporâneo, sustentar a importância dos limites semânticos da Constituição e, em consequência, aferir a validade das leis em conformidade com a Constituição constitui, sim, um efetivo avanço no plano hermenêutico. Não se trata, por óbvio, de um retorno a qualquer postura exegetista operante no passado. Defender, hoje, os limites semânticos da Constituição - naquilo que entendemos por limites no plano hermenêutico, é claro - não dizer objetivismo (nem no sentido clássico, nem no sentido filosófico do termo). Se o Direito tem um sentido interpretativo, um texto jurídico (lei, Constituição) não tem um sentido meramente analítico. Um texto só é na sua norma, para reproduzir a clássica assertiva de Müller e ratificar minha adaptação da diferença ontológica entre texto e norma. Por isso, não há sentidos em si. Consequentemente, não há

conceitos sem coisas. E não há respostas antes das perguntas. Não há normas gerais que contenham os sentidos de forma antecipada. Estes somente acontecem de forma aplicativa. Daí a noção de applicatio. Por ela, ficam superadas quaisquer dicotomias entre objetivismos e subjetivismos, seja no plano clássico entre vontade da lei e vontade do legislador, seja no plano filosófico. Por fim, numa palavra, vejamos como a fronteira da clássica dicotomia (*voluntas legislatoris-voluntas legis*) é tênue (e absolutamente frágil). Por exemplo, de que modo se aferia a vontade de Führer no regime nazista? Se ela estava objetivada (fetichizada) na lei, bastaria uma postura filosófica objetivista (colocando a lei como o mito do dado). Mas se acaso entendermos que a vontade devia ser buscada (escavada), desloca(va)-se a questão para a subjetividade do intérprete. No limite, pode-se dizer que a vontade do Führer devia ser buscada de forma ontológica, mas, ao mesmo tempo, abria-se, subjetivamente (no sentido filosófico da palavra) um espaço considerável de discricionariedade-arbitrariedade interpretativa, a partir do qual a tal vontade era qualquer uma... Dizendo de outro modo: se a vontade do Führer estava plasmada na lei, deveria aplicar-se a letra fria da lei; já se o conteúdo normativo espelhasse algo que fosse contrário ao regime, o aplicador deveria se basear em uma norma de supradireito - a vontade do poder, ou seja, puro voluntarismo. Por fim, não esqueçamos que o regime nazista foi implementado sem alterar a Constituição de Weimar. Disso se pode concluir que a dicotomia se sustentou - e ainda sustenta - tão-somente a partir de um fundamento ideológico. Afinal, uma ou outra (vontade do legislador ou vontade da lei) dependem, sempre, da vontade do intérprete. E isso refoge àquilo que devemos entender por hermenêutica no Estado Democrático de Direito. Se os leitores quiserem jogar com esses conceitos, não precisam ir longe. Basta pegar a recente alteração do Código de Processo Penal, que estabeleceu no art. 212 o sistema acusatório na inquirição de testemunhas. Segundo a nova redação, as perguntas serão feitas diretamente pelas partes à testemunha, cabendo ao juiz inquirir apenas sob os fatos que permanecerem obscuros, apenas (parágrafo único). Escolhendo a postura objetivista, a letra da lei não deveria deixar dúvidas. Afinal, os limites semânticos são fáceis de deslindar. Interessante que a escolha da postura subjetivista deve(ria) levar à mesma conclusão, na medida em que, examinando o processo de alteração do Código, fica nítida a intenção do legislador, apontando para aquilo que os limites semânticos apontam: o sentido de que juízes só devem fazer perguntas complementares. Pois bem. Se examinarmos a posição do STJ e do STF, veremos que nenhuma das duas posturas prevaleceu. O Poder Judiciário decidiu com sua vontade de poder, ignorando ambas as posturas, o que demonstra, para além da grave crise da teoria do direito que perpassa a operacionalidade do direito, a perfeita inutilidade da distinção *voluntas legis-voluntas legislatoris*. Desse modo, está superada a questão da escolha, pelo juiz, da vontade da lei (como se as palavras refletissem a essência das coisas) ou da vontade do legislador. Com efeito, o que vale mais: a vontade da lei, prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001 (Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas), que não contém nenhuma disposição a estabelecer que a vigência dessa contribuição é temporária e condicionada à liquidação do passivo decorrente do pagamento das diferenças previstas no seu artigo 4? Ou vale mais a suposta vontade do legislador, hipoteticamente explicitada na mensagem encaminhada ao Presidente da República pelos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda (mensagem 291), em que afirmam que uma das finalidades da instituição dessa contribuição (não o único fim, pois também afirmam destinar-se ela a induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro) é a geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial? Ou vale mais a vontade da lei, que, quando desejou fixar a vigência temporária da contribuição adicional para o FGTS, assim o fez expressamente quanto ao adicional instituído no artigo 2 da Lei Complementar n 110/2001, que, no seu 2, dispôs expressamente ser a contribuição devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade? Esse é o problema. Cabe ao juiz, discricionariamente, escolher uma ou outra vontade, a da lei ou a do legislador? Aliás, que legislador é esse, que manifestou a vontade que compõe o texto legal? Seriam legisladores os Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, que veicularam a vontade do legislador na referida mensagem encaminhada ao Presidente da República? E a questão de destinar-se tal contribuição a induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro, conforme também constou da citada mensagem n 291? Ainda que quitado o passivo do FGTS decorrente das condenações judiciais relativas aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, ainda subsistem motivos de alta rotatividade no mercado de trabalho brasileiro, apontada pela vontade do legislador como um dos motivos para instituir a contribuição ora impugnada? Teria o Poder Legislativo adotado este motivo, ao votar a lei em questão? Como se pode descobrir a vontade de todos os parlamentares, Deputados Federais e Senadores, que votaram a lei complementar? A vontade do Congresso Nacional é a mesma dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda? Decisão judicial não pode motivar-se em escolhas entre a vontade da lei e a vontade do legislador. São irrelevantes os argumentos econômicos, sociais e políticos que justificaram a instituição da contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001. Trata-se de argumentos metajurídicos. Sob a ótica da tradição, coerência e integridade do Direito existe algum precedente do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a inconstitucionalidade superveniente de tributo porque desaparecidas as razões econômicas, sociais e políticas que determinaram sua instituição? O que interessa saber é se tal contribuição é incompatível com a Constituição do Brasil. No Estado Democrático de Direito o paradigma de controle de compatibilidade da lei com

a Constituição não é a vontade da lei nem a vontade do legislador tampouco a vontade do juiz, que não é livre para escolher discricionariamente uma daquelas vontades, mas sim a norma extraída do texto da Constituição, os limites semânticos desta. Passo ao julgamento da compatibilidade da contribuição em questão com a Constituição do Brasil. A contribuição para o FGTS foi instituída pela Lei n.º 5.107, de 13.09.1966. A Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 1/1969, no artigo 165, inciso XIII, assegurava aos trabalhadores o direito à estabilidade, com indenização na hipótese de despedida, ou fundo de garantia equivalente. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário n.º 100.249-2-SP, em 02.12.1987, sendo relator o Ministro Oscar Corrêa, e relator para o acórdão o Ministro Néri da Silveira, firmou o entendimento de que o FGTS não tem natureza jurídica tributária, mas sim social, de proteção ao trabalhador, afastando, inclusive, a aplicação, quanto a ele, das normas do Código Tributário Nacional, relativas à prescrição e à decadência tributárias, conforme se extrai da ementa do acórdão: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DÁ-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DE FLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNÁ-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAÍ, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPÓSITOS DO FGTS PRESSUPÕEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA ÀS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL DA AÇÃO. Esse entendimento foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal em outros julgamentos, de que são exemplos os recursos extraordinários n.ºs 134.328-DF, julgado em 02.02.1993, relator Ministro Ilmar Galvão, e 110.012-AL, julgado em 23.12.1998, relator Ministro Sydney Sanches. Esses julgados têm, respectivamente, as seguintes ementas: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ART. 144. A NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO FOI DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 100249 - RTJ 136/681. NESSE JULGAMENTO FOI RESSALTADO SEU FIM ESTRITAMENTE SOCIAL DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR, APLICANDO-SE-LHE, QUANTO À PRESCRIÇÃO, O PRAZO TRINTENÁRIO RESULTANTE DO ART. 144 DA LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO. (F.G.T.S.). CONTRIBUIÇÃO ESTRITAMENTE SOCIAL, SEM CARÁTER TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE DO ART. 173 DO C.T.N., QUE FIXA EM CINCO ANOS O PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. R.E. CONHECIDO E PROVIDO PARA SE AFASTAR A DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. O entendimento segundo o qual a contribuição destinada ao FGTS não tem natureza tributária foi alterado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento, em 9.10.2002, da medida cautelar na ADI 2256, em que seu Plenário afirmou a natureza tributária da contribuição destinada ao FGTS: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001 (ADI 2556MC/DF -

DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 09/10/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) (grifei e destaquei). Segundo o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nesse julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, cujo mérito não foi resolvido, porque considerado prejudicado seu julgamento, a contribuição para o FGTS pertence ao gênero contribuições sociais gerais e tem natureza jurídica tributária, submetendo-se à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil, o qual estabelece o seguinte: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Sendo o FGTS contribuição social geral, é constitucional sua cobrança com base no artigo 149 da Constituição do Brasil. Não há inconstitucionalidade superveniente dessa contribuição, seja porque não houve nenhuma mudança no texto da cabeça do artigo 149, desde a instituição da contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001, seja porque a norma, que é o produto da interpretação do texto da cabeça do artigo 149 da Constituição, não proíbe a cobrança da contribuição para o FGTS, na forma prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. É certo que a alínea a do inciso III do 2 do artigo 149 da Constituição do Brasil, incluída pela Emenda Constitucional n 33/2001, dispõe que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do artigo 149 poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Mas não há como extrair desse dispositivo o sentido de que ele limita a incidência das contribuições sociais previstas no caput do artigo 149 apenas e tão-somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Tal dispositivo está a tratar apenas da alíquota. De um lado, autoriza a aplicação de alíquotas ad valorem ou específica. De outro lado, quando utilizada a alíquota ad valorem, permite a incidência sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Mas não estabelece tal dispositivo que apenas estes (o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação) constituam bases válidas de incidência das contribuições sociais. Quando a Constituição excluiu base de incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o fez expressamente, como no caso do inciso II do 2 do artigo 149, em que dispõe que elas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. Aliás, para realmente limitar a incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do artigo 149 apenas e tão-somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, bastaria que, nos incisos I e II do 2 desse artigo, que dispõe sobre exclusões e inclusões da base de cálculo dessas contribuições, em vez de estabelecer que não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação e que incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, dispusesse expressamente, para evitar quaisquer mal-entendidos, que incidirão exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e a importação de produtos estrangeiros ou serviços, excluídas as receitas de exportação. Assim, a Constituição do Brasil apenas autoriza, se e quando adotada alíquota ad valorem, que esta alíquota possa incidir também sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação (excluídas as receitas decorrentes de exportação), sem limitar a possibilidade de instituição das contribuições sociais gerais sobre outras bases de incidência que não apenas essas. Em síntese, não é apenas a literalidade (a vontade da lei) da Lei Complementar n 110/2001 que autoriza a cobrança da contribuição prevista em seu artigo 1, ao não estabelecer a vigência temporária desse tributo nem condicionar sua cobrança à subsistência do passivo previsto no artigo 4 dessa lei, mas também a compatibilidade dessa contribuição com o artigo 149 da Constituição, que autoriza a União a instituir contribuições sociais gerais - e o FGTS é uma contribuição social geral, na dicção do Supremo Tribunal Federal, conforme já assinalado. Para fechar a interpretação, com base no princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2 da Constituição do Brasil, cabe ressaltar que o Sistema Tributário Nacional ruiria, se o Poder Judiciário passasse a apreciar a subsistência ou não das razões econômicas, sociais, políticas, morais etc. que justificaram a instituição e cobrança dos tributos. O Poder Judiciário passaria a julgar não com base no código lícito/ilícito, isto é, com base na normatividade, mas sim segundo juízos de conveniência e oportunidade, baseados em argumentos metajurídicos, usurpando a competência do Poder Legislativo, em flagrante violação do princípio da separação de funções estatais e do paradigma do Estado Democrático de Direito - na democracia, quem faz juízo de valor sobre a subsistência ou não dos motivos que determinaram a edição de lei é a sociedade, por meio do Poder Legislativo. Assim, o processo judicial seria uma espécie de segundo turno do processo legislativo, instituído pelo Poder Judiciário para a finalidade de corrigir a vontade da Presidência da República. Em outras palavras: o Congresso Nacional vota o Projeto de Lei Complementar n 200/2012, que estabelece a vigência, até 1 de junho de 2013, da contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001, a Presidenta da República veta tal projeto, na mensagem n 301, de 23.07.2013, e o Poder Judiciário corrige tal veto, ao estabelecer a vigência temporária de uma contribuição que o processo democrático resolveu não transformar em temporária. Ora, se estamos a tratar da vontade do legislador, não tem

nenhum relevo a vontade da Presidenta da República, manifestada no citado veto? A sanção ou veto presidencial não integra o processo legislativo? Se houve necessidade de projeto de lei complementar para estabelecer a vigência temporária da contribuição do artigo 1 da LC 110/2001 e se tal projeto foi vetado pela Presidenta da República, como se pode afirmar que a vontade do legislador era instituir a vigência temporária da contribuição? Trata-se de interpretação antidemocrática, que atropela o devido processo legislativo. O Poder Judiciário usurpará a competência do Congresso Nacional de derrubar o veto da Presidenta da República. Ainda que não tenha sido este o pedido formulado na petição inicial, a consequência da decisão judicial que estabelecesse a vigência temporária da contribuição do artigo 1 da LC 110/2001 seria esta: atropelar o processo legislativo terminado com o veto da Presidenta da República ao projeto de lei complementar que instituiu a vigência temporária dessa contribuição. Ainda, cabe tecer algumas considerações sobre as razões do veto da Presidenta da República, que são as seguintes: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Tais razões não revelam desvio de finalidade da contribuição para o FGTS ou desvio de recursos - mesmo porque tal comportamento poderia caracterizar crime de responsabilidade por parte da Presidenta da República, comportamento esse que, evidentemente, não incorreria a autoridade máxima do País, de forma tão ingênua. Desde sua instituição o FGTS tem sido utilizado como fonte de financiamento de programas sociais, como aquisição de moradia, pelo trabalhador, no Sistema Financeiro da Habitação, saneamento básico e financiamento de infraestrutura. Ora, seriam inconstitucionais todos os contratos firmados no Sistema Financeiro da Habitação que tiveram como lastro recursos do FGTS movimentados das próprias contas dos trabalhadores? Todos os imóveis adquiridos por trabalhadores no Sistema Financeiro da Habitação desviaram, ilicitamente, recursos do FGTS? Na verdade, não há desvio de recursos. O que a Presidência da República está a sustentar é a necessidade de serem mantidos em depósito do FGTS os valores da contribuição social do artigo 1 da LC 110/2001, pois tais depósitos são destinados aos próprios trabalhadores, que movimentam as contas, para aquisição de casa própria, no Programa Minha Casa, Minha Vida. Não há desvio de recursos públicos. A lei autoriza a destinação do FGTS para tal finalidade social, compatível com tal tributo, que é contribuição social geral do artigo 149 da Constituição. Finalmente, cumpre salientar, acerca da questão do desvio de finalidade da contribuição em questão, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, decidindo o tema 277 da Repercussão Geral, por unanimidade, afirmou a ilegitimidade ativa para a causa do contribuinte, no que pretende impugnar a desvinculação de contribuição social (informativo STF nº 767): Desvinculação de contribuição e legitimidade de contribuinte O disposto no art. 76 do ADCT - que desvincula 20% do produto da arrecadação da União em impostos, contribuições sociais e contribuições de domínio econômico de órgão, fundo ou despesa -, independente de sua validade constitucional, não gera direito a repetição de indébito. Com base nesse entendimento, o Plenário desproveu recurso extraordinário em que se discutia a constitucionalidade da desvinculação tributária levada a efeito pelas EC 27/2000 e EC 42/2003. No caso, a recorrente alegava ter direito à restituição da denominada Desvinculação de Receitas da União - DRU em razão de sua suposta inconstitucionalidade. O Tribunal afirmou que os impostos seriam tributos classificados como não-vinculados. Assim, seria possível a exação sem contraprestação específica de determinado serviço público, pois o montante arrecadado não teria destinação predeterminada (CF, art. 167, IV). Todavia, a Constituição vincularia a arrecadação de impostos a determinados fins, conforme observado de seus artigos 158, 159, 198, 2º, 212 e 37, XXII. As contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico, por outro lado, seriam tributos com destinação de arrecadação vinculada. Todas seriam alcançadas pela desvinculação estabelecida pelo art. 76 do ADCT. De qualquer forma, não seria possível concluir que, da eventual inconstitucionalidade da desvinculação parcial da receita das contribuições sociais, decorreria a devolução ao contribuinte do montante correspondente ao percentual desvinculado. Sublinhou que a tributação não seria inconstitucional ou ilegal, hipótese em que se autorizaria a repetição do indébito tributário ou o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária. Portanto, faltaria legitimidade processual à recorrente, pois ela não seria beneficiada pela declaração de inconstitucionalidade RE 566007/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 13.11.2014. (RE-566007) Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição plena e exauriente, afirmo a certeza de inexistência do direito. Não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Sem honorários advocatícios porque a ré nem sequer foi citada. Dê-se ciência desta sentença à ré, mediante intimação pessoal de seu representante legal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005119-28.2015.403.6100 - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA

MEDICINA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP234765 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MC HOSPITALAR LTDA - EPP X MC AUXILIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

Demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a antecipação dos efeitos da tutela para o cancelamento dos protestos dos títulos nº 10570, no valor de R\$ 14.987,70 (apresentante: Caixa Econômica Federal, no 2º Tabelião de Protesto de São Paulo), e nº 443 (apresentante: Caixa Econômica Federal, no Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos) e dos quatro boletos de cobrança emitidos pela Caixa Econômica Federal, todos emitidos com base em duplicatas mercantis sem lastro. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decidido. De saída, indefiro o requerimento formulado pela autora de concessão das isenções legais da assistência judiciária. O fato de a autora ser entidade beneficente de assistência social não lhe outorga, automaticamente, a isenção de custas e honorários advocatícios. É necessária a comprovação, pela pessoa jurídica, ainda que ostente a qualificação de entidade beneficente de assistência social, de que o pagamento das custas e honorários advocatícios impossibilitará a execução de seus objetivos sociais, prova essa não produzida no caso. Essa interpretação é pacífica no Superior Tribunal de Justiça, conforme entendimento resumido no enunciado da Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Nesse sentido o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ENTIDADE FILANTRÓPICA OU BENEFICENTE. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 481/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça se fixou no sentido de que a concessão do benefício da justiça gratuita somente é possível mediante a comprovação da insuficiência de recursos. Tal orientação restou sedimentada na Súmula 481/STJ, que assim dispõe: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 504.575/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014). Ainda em fase de exame de matérias preliminares, em que pese a unidade patrimonial da matriz e das filiais, ainda que tenham inscrições distintas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, somente as filiais efetivamente atingidas pelos efeitos do protesto e da cobrança dos boletos bancários é que devem figurar no polo ativo da demanda, e não a matriz. Isso porque o protesto produz efeitos exclusivamente em relação ao número do CNPJ ao qual se refere o título protestado - no caso os protestos e os boletos foram emitidos apenas em face dos CNPJs das filiais. Em outras palavras: se o título protestado o foi apenas no número de inscrição no CNPJ da filial, a matriz não sofrerá os efeitos restritivos quanto à concessão de crédito, e vice-versa. Igualmente, os afirmados danos morais, no caso de pessoa jurídica limitados aos danos à imagem decorrentes do suposto protesto indevido, atingem a pessoa jurídica cujo número de inscrição no CNPJ foi levado a protesto. Assim, deverão figurar no polo ativo desta demanda apenas as filiais em relação às quais foram realizados os protestos e as cobranças por meio dos boletos bancários. Elas deverão regularizar a representação processual outorgando em nome próprio os respectivos instrumentos de mandato. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Neste caso a análise aprofundada da documentação que instrui a petição inicial revela não haver prova documental inequívoca das afirmações da autora. É que não há nenhuma prova de que as rés reconheceram que as duplicatas protestadas foram emitidas sem lastro, isto é, sem que a emitente tenha vendido mercadoria à autora. Há apenas a versão unilateral da autora de que a emitente das duplicatas não lhe vendeu nenhuma mercadoria e de que se trata de duplicatas sem lastro. Caso se fosse julgar o mérito da demanda neste momento, seria impossível afirmar a procedência das afirmações feitas pela autora sem a prova da afirmação de que as duplicatas foram emitidas sem lastro. Trata-se de prova negativa, que depende da concordância das rés com tal afirmação ou com a apresentação por estas da comprovação de compra e venda de mercadorias e da entrega destas à autora. Na lição de Humberto Theodoro Júnior Por prova inequívoca deve entender-se a que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Forense, 41.ª edição, 2004, página 341). Com efeito, não há nenhuma prova formada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa que possa receber a qualidade de inequívoca. Conforme enfatiza Ada Pellegrini Grinover, a prova inequívoca, necessária e suficiente, para a antecipação da tutela é exclusivamente a formada em contraditório (O Processo: estudos e pareceres, São Paulo, Editora Perfil, 2005, páginas 60, 66 e 69): (...) a antecipação não se contenta com a mera plausibilidade do direito - expressa na fórmula *fumus boni iuris* - que é suficiente para a tutela cautelar (duplamente instrumental); exige, pois, prova inequívoca das alegações em que fundado o demandante (CPC, art. 273, caput). (...) Na relação entre contraditório e prova, aquele emerge como verdadeira condição de eficácia desta. Conforme já tive a oportunidade de assinalar, como regra, tanto será viciada a prova colhida sem a presença do juiz quanto aquela colhida sem a presença das partes.

Dáí, inclusive, poder afirmar-se que, ao menos em princípio, não têm eficácia probatória no âmbito jurisdicional os elementos coligidos em procedimentos administrativos prévios ou mesmo em outros processos jurisdicionais, se a colheita não contar com a possibilidade real e efetiva de participação dos interessados, em relação aos quais se pretende editar provimento de caráter vinculante e cuja esfera jurídica possa vir a ser atingida. Tomo a liberdade de voltar a invocar minha anterior manifestação: É importante salientar que o princípio da ineficácia das provas que não sejam colhidas em contraditório não significa que a parte possa defender-se em relação às provas contra ela apresentadas: exige-se, isso sim, que seja posta em condições de participar, assistindo à produção das mesmas enquanto ela se desenvolve(...) Confrontando-se o requisito legal da prova inequívoca (CPC, art. 273, caput), de um lado, e a exigência constitucional do contraditório como fator de eficácia da prova (CF; art. 5º, LV), de outro lado, é lícito concluir, conforme já se houvera adiantado supra (item 1, 1.3), que a antecipação de tutela não pode ser concedida quando a convicção esteja fundada exclusivamente em elementos formados pelo próprio requerente - sem o crivo do contraditório - e na dependência de outros elementos probatórios não trazidos na inicial. Não é preciso sequer encampar a tese de que a prova inequívoca é aquela necessária para o decreto de procedência da demanda (tese defendida por Calmon de Passos) para repudiar a antecipação da tutela (com efeitos irreversíveis) fundada tão somente em elementos de prova formados pelo próprio Ministério Público e que, por si só, jamais autorizariam um decreto judicial que impusesse a satisfação do direito alegado pelo demandante. Portanto, tenho como certo que a prova inequívoca, necessária e suficiente, para a antecipação da tutela é exclusivamente aquela formada em contraditório. Finalmente, apesar de ausente a prova inequívoca da fundamentação, as autoras poderão obter apenas a suspensão (e não o cancelamento, providência esta definitiva e manifestamente satisfativa, cabível apenas quando do julgamento do mérito, se procedente o pedido) dos efeitos dos protestos (sustação dos protestos) e a suspensão da exigibilidade dos boletos, mediante caução, representada por depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, no valor total dos valores dos títulos protestados e dos boletos (no caso dos títulos, incluídas as custas e emolumentos devidos ao Tabelião de Protesto). Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Faculto a realização de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, no prazo de 10 dias, a fim de obter a sustação dos efeitos dos protestos e de suspender a exigibilidade dos boletos bancários, depósito esse que deverá compreender o valor total dos títulos, com os acréscimos, no caso dos protestos, das custas e emolumentos devidos ao Tabelião. Indefiro as isenções legais da assistência judiciária. Fica a autora intimada para regularizar a petição inicial, no prazo de 10 dias, a fim de incluir no polo ativo apenas as filiais em face das quais foram realizados os protestos e emitidos os boletos bancários, bem como apresentar os respectivos instrumentos de mandato. Fica a autora intimada para recolher as custas, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Registre-se. Publique-se.

0005199-89.2015.403.6100 - THIAGO AVILA ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário em que o autor, cuja propriedade do imóvel por ele adquirido, com garantia de alienação fiduciária, no Sistema Financeiro Imobiliário, foi consolidada em nome da ré em 07.03.2013, pede a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a esta que se abstenha de alienar tal bem a terceiros, até julgamento final nestes autos. No mérito, pelo a anulação do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da Notificação Extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição de carta de arrematação o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente. Pede também o autor a liberação dos valores da conta vinculada do seu esposo para pagamento do débito perante a ré. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. De saída, cabe constatar que a certidão expedida pelo registro de imóveis (fls. 24/25) prova que a ré é a atual proprietária do imóvel ora em litígio, adquirido por força da consolidação da propriedade resolúvel em nome dela, ante o inadimplemento dos autores e a ausência de purgação da mora depois de estes terem sido notificados validamente para tal finalidade, nos termos do artigo 26, cabeça e 1º e 7º, da Lei nº 9.514/1997. Segundo a lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 ? o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). De acordo com essa lei, o registro não pode ser cancelado por medida liminar ou qualquer outra modalidade de provimento de urgência, e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, I). Antecipar a tutela para os fins postulados na petição inicial implica suspender os efeitos do registro imobiliário e desconsiderar o título de propriedade já registrado em nome da ré, bem como, por via indireta e transversa, na prática, o cancelamento desse registro, ainda que materialmente não se determinasse tal medida em fase de antecipação da tutela. Com efeito, se da propriedade registrada no Registro de Imóveis decorrem os efeitos de usar, gozar e dispor do bem, suspender o direito da ré, como a proprietária do imóvel, de exercer tais direitos, é suspender, ainda que em parte, a eficácia do registro de propriedade do imóvel. Tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, nos termos da lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 -

artigos 250, I, e 252. Além disso, por força do artigo 27, cabeça, da Lei nº 9.514/1997, Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. A consolidação da propriedade, em nome do credor fiduciário, ante o inadimplemento do devedor fiduciante e a ausência de purgação da mora por parte deste, no prazo previsto na Lei nº 9.514/1997, autoriza aquele a promover a alienação do imóvel em leilão público. O disposto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, segundo o qual É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos (...), não incide na espécie. Esse dispositivo autoriza a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, quando a execução da hipoteca seguiu o procedimento previsto no próprio Decreto-Lei nº 70/1966. A ré não seguiu a execução da garantia nos moldes do Decreto-Lei nº 70/1966, e sim do artigo 26 e seus parágrafos, da Lei nº 9.514/1997. Mas ainda que se entenda aplicável à espécie o disposto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 quando há opção, pelo credor fiduciário, do procedimento de consolidação de propriedade, esse dispositivo autoriza a purgação da mora antes da aquisição da propriedade pelo arrematante, aquisição essa que ocorre, nos termos do artigo 1.227 do Código Civil, com o registro do título no Cartório de Registro de Imóveis. O texto do citado artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 estabelece ser lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito. Se tal dispositivo autoriza a purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação, ato esse ocorrido antes do registro do título (auto de arrematação) no Cartório de Registro de Imóveis, não cabe a purgação da mora depois de já registrada a aquisição da propriedade, ato este posterior à assinatura do auto de arrematação. Assim, averbada no Registro de Imóveis a aquisição da propriedade, pela consolidação desta, em nome do credor fiduciário, não cabe mais a purgação da mora. O imóvel pertence ao credor fiduciário. Ainda que assim não fosse, não é verossímil a afirmação de inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei nº 9.514/1997. A consolidação da propriedade, em nome do credor fiduciário, ante o inadimplemento do devedor fiduciante e a ausência de purgação da mora por parte deste, não lhe acarreta a perda do imóvel sem a observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No regime jurídico da Lei nº 9.514/1997 a propriedade do imóvel é do credor fiduciário, e não do devedor fiduciante. Este tem apenas a posse direta do imóvel. A propriedade ele adquire depois de liquidar integralmente o saldo devedor do empréstimo. A ausência de pagamento das prestações do financiamento e de purgação da mora gera o vencimento antecipado de todo o saldo devedor e a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, cuja propriedade, que era resolúvel, torna-se plena. O devedor fiduciante, assim, não perde nenhum bem sem o respeito dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, por ser ele mero possuidor direto do imóvel. Realmente, a consolidação da propriedade, em nome do credor fiduciário, não acarreta sequer a perda do único direito de que é titular o devedor fiduciante, que é a posse direta do bem imóvel. Isso porque, para poder retomar a posse direta, uma vez consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, este deverá, obrigatoriamente, ajuizar demanda no Poder Judiciário, ou o novo proprietário a quem for alienado o imóvel, a fim de obter tal posse. Nesse sentido dispõem os seguintes dispositivos da Lei nº 9.514/1997: Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato. 2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei

nº 10.931, de 2004)O procedimento de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, previsto na Lei 9.514/1997, é compatível com o direito social à moradia, previsto no artigo 6.º da Constituição do Brasil.A defesa do direito social à moradia não deve ser feita sob a ótica estritamente individual do mutuário, e sim pela manutenção da saúde financeira de todo o Sistema Financeiro Imobiliário, instituído pela Lei 9.514/1997, em benefício de toda a população destinatária do crédito desse programa. Somente com a preservação do equilíbrio financeiro desse sistema é que se observará a função social da propriedade, mantida a possibilidade permanente de a população de baixa renda ter acesso ao crédito para arrendar imóvel destinado à moradia da família.Com a devida vênia dos que pensam em contrário, pensar na função social da propriedade exclusivamente sob a ótica do devedor fiduciante constitui autêntico populismo judicial, por se desconsiderar o todo, o coletivo, o sistema (justamente os motivos por que se fala em função social da propriedade), esquecendo-se de que alguém pagará a conta desse ativismo judicial com o dinheiro alheio, no caso a própria população de baixa renda, que não terá à disposição programa algum de financiamento habitacional, quebrado por medidas demagógicas de proteção do mais fraco.Daí por que, ante o inadimplemento do devedor fiduciante, a Lei 9.514/1997 prevê validamente instrumentos que garantam a rápida retomada da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal. Proibir a utilização desses instrumentos, criados pela Lei 9.514/1997, sobre não homenagear o direito social à moradia, previsto no artigo 6.º da Constituição do Brasil, comprometerá tal direito, pois restará inviabilizada a manutenção e a expansão do crédito imobiliário.Além da falta de recursos para custear novos arrendamentos, restarão para a Caixa Econômica Federal imóveis destruídos por devedores inadimplentes e muitas vezes relapsos e omissos e taxas condominiais vencidas em valores superiores aos dos imóveis.Não existe direito fundamental ao inadimplemento. Do direito constitucional à moradia não decorre o direito fundamental ao inadimplemento. Caso tal direito fosse reconhecido à parte autora, então deveria ser universalizado e concedido também a todos os mutuários, que teriam, igualmente, direito constitucional ao inadimplemento, quebrando o Sistema Financeiro da Habitação, pois ninguém pagaria mais nada nesse sistema, com base no direito constitucional à moradia.Se tal direito não pode ser universalizado e concedido a todos os mutuários, também não pode sê-lo à parte autora, sob pena de violação do princípio da igualdade.Quanto à afirmada capitalização de juros, não há nenhuma prova -- quanto mais inequívoca - de sua ocorrência. A petição inicial nem sequer veio instruída com cópia do contrato e do demonstrativo mensal de financiamento expedido pela ré, a fim de demonstrar que juros foram incorporados ao saldo devedor e sobre este incidiram novos juros.Além disso, o contrato já está extinto ante o vencimento antecipado do débito e a consolidação da propriedade em nome da ré, de modo que não cabe mais discutir a licitude dos valores cobrados. Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.1. Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do imóvel.2. Ausência de interesse em propor ação de revisão de cláusulas contratuais do negócio jurídico extinto.3. Precedentes específicos desta Corte.4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no Ag 1356222/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 15/03/2012).Ante o exposto, não é verossímil a fundamentação exposta na petição inicial, o que conduz ao indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.DispositivoIndefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Indefiro as isenções legais da assistência judiciária. A parte não assinou declaração de necessidade da assistência judiciária. O advogado não recebeu da parte, no instrumento de mandato, poderes especiais para requerer a assistência judiciária em nome desta. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal.No prazo de 30 dias, apresente o autor a declaração prevista no artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50 ou providencie o recolhimento das custas no mesmo prazo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição.Registre-se. Publique-se.

0005304-66.2015.403.6100 - FABIO FERREIRA LOPES X MARCIA APARECIDA DA SILVA(SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário em que os autores, cuja propriedade do imóvel por eles adquirido, com garantia de alienação fiduciária, no Sistema Financeiro Imobiliário, foi consolidada em nome da ré, pedem a antecipação dos efeitos da tutela para retirada do imóvel do leilão administrativo programado para o dia 14/03/2015, expedindo ofício para a Gerência de Alienação de Bens Móveis e Imóveis da CAIXA, informando a respeito da impossibilidade de alienação do bem e para utilização do FGTS do autor FABIO FERREIRA LOPES, já que como demonstrado e provado na inicial conta ele com significativo volume financeiro apto não somente

para liquidar as parcelas em atraso mas também amortizar o saldo devedor, diminuindo com isso inclusive o valor da parcela do financiamento. No mérito, pedem a procedência integral da ação proposta, declarando a manutenção do contrato de financiamento imobiliário com pedido de liminar de suspensão de leilão administrativo e autorização para amortização de saldo devedor com utilização de recursos próprios do fundo de garantia por tempo de serviço. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. De saída, cabe constatar que é incontroverso o fato de que a ré é a atual proprietária do imóvel ora em litígio, adquirido por força da consolidação da propriedade resolúvel em nome dela, ante o inadimplemento dos autores e a ausência de purgação da mora depois de estes terem sido notificados validamente para tal finalidade, nos termos do artigo 26, cabeça e 1º e 7º, da Lei nº 9.514/1997. Segundo a lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 ? o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). De acordo com essa lei, o registro não pode ser cancelado por medida liminar ou qualquer outra modalidade de provimento de urgência, e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, I). Antecipar a tutela para os fins postulados na petição inicial implica suspender os efeitos do registro imobiliário e desconsiderar o título de propriedade já registrado em nome da ré, bem como, por via indireta e transversa, na prática, o cancelamento desse registro, ainda que materialmente não se determinasse tal medida em fase de antecipação da tutela. Com efeito, se da propriedade registrada no Registro de Imóveis decorrem os efeitos de usar, gozar e dispor do bem, suspender o direito da ré, como a proprietária do imóvel, de exercer tais direitos, é suspender, ainda que em parte, a eficácia do registro de propriedade do imóvel. Tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, nos termos da lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 - artigos 250, I, e 252. Além disso, não cabe mais a purgação da mora. O prazo para tanto já terminou. O artigo 27, cabeça, da Lei nº 9.514/1997, estabelece que Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. A consolidação da propriedade, em nome do credor fiduciário, ante o inadimplemento do devedor fiduciante e a ausência de purgação da mora por parte deste, no prazo previsto na Lei n 9.514/1997, autoriza aquele a promover a alienação do imóvel em leilão público. O disposto no artigo 34 do Decreto-Lei n 70/1966, segundo o qual É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos (...), não incide na espécie. Esse dispositivo autoriza a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, quando a execução da hipoteca seguiu o procedimento previsto no próprio Decreto-Lei n 70/1966. A ré não seguiu a execução da garantia nos moldes do Decreto-Lei n 70/1966, e sim do artigo 26 e seus parágrafos, da Lei n 9.514/1997. Mas ainda que se entenda aplicável à espécie o disposto no artigo 34 do Decreto-Lei n 70/1966 quando há opção, pelo credor fiduciário, do procedimento de consolidação de propriedade, esse dispositivo autoriza a purgação da mora antes da aquisição da propriedade pelo arrematante, aquisição essa que ocorre, nos termos do artigo 1.227 do Código Civil, com o registro do título no Cartório de Registro de Imóveis. O texto do citado artigo 34 do Decreto-Lei n 70/1966 estabelece ser lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito. Se tal dispositivo autoriza a purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação, ato esse ocorrido antes do registro do título (auto de arrematação) no Cartório de Registro de Imóveis, não cabe a purgação da mora depois de já registrada a aquisição da propriedade, ato este posterior à assinatura do auto de arrematação. Assim, averbada no Registro de Imóveis a aquisição da propriedade, pela consolidação desta, em nome do credor fiduciário, não cabe mais a purgação da mora. O imóvel pertence ao credor fiduciário. Ainda que assim não fosse, não há prova inequívoca de que o autor Fabio tenha recursos suficientes para a purgação da mora. Ele não apresentou nenhum documento contendo o saldo atual do FGTS nem o valor atualizado da dívida, incluídos os encargos da mora e das despesas com a cobrança e consolidação da propriedade. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No prazo de 10 dias, apresentem os autores as declarações originais de necessidade de concessão das isenções legais da assistência judiciária, bem como cópia da petição inicial para instrução da contrafé. Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000037-16.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022943-30.1997.403.6100 (97.0022943-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X SERGIO HENRIQUE BONACELLA X GENI PIRES X EDSON HITOSHI HASIMOTO X ELIZAFAN RAMOS RODRIGUES DE SOUZA X ERALDO JANUARIO DE BRITO X VIVIAN GANDELMAN BOVOLINI X VIOLETTE EL KHOURI X SONIA MARIA FERNANDES X SERGIO HENRIQUE BONACELLA X ASSUNTA MADALENA RAMOS PIANO X ANTONIO PICININI(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

A União afirma que há excesso de execução e pede a redução do valor desta de R\$ 240.511,76 para R\$ 166.858,64, para outubro de 2014. Os embargados concordaram com os cálculos da União. É o relatório.

Fundamento e decidido. Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 740, cabeça, do Código de Processo Civil - CPC. É desnecessária a produção de outras provas além da documental constante dos autos. Os exequentes concordaram com os cálculos da União. O reconhecimento jurídico do pedido (CPC, artigo 269, II) impõe a procedência do pedido e a sucumbência total apenas dos exequentes. Ante tal sucumbência, não há que se falar em isenção dos honorários advocatícios nem em sucumbência recíproca. A União opôs embargos em face dos exequentes e obteve o acolhimento integral da pretensão, em razão do reconhecimento jurídico do pedido pelos exequentes. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: O acórdão recorrido contraria a jurisprudência deste Superior Tribunal, que assentou entendimento no sentido de que os embargos à execução constituem verdadeira ação de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo. Tratando-se de ação autônoma, ainda que derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do CPC, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios (REsp n 885.997/DF, relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 05/02/2007) (...) (AgRg no REsp 1272268/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo dos exequentes e determinar o prosseguimento da execução pelos valores apresentados pela União: R\$ 166.858,64 (cento e sessenta e seis mil oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), para outubro de 2014. Porque sucumbiram integralmente ante o reconhecimento jurídico do pedido, condeno os exequentes ao pagamento à União dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre os valores cobrados em excesso, na proporção da sucumbência de cada um deles, atualizado desde outubro de 2014, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução destes honorários advocatícios pela União será realizada nos autos principais. Traslade a Secretaria para os autos principais cópia desta sentença, da petição inicial dos embargos à execução e dos cálculos que a instruem. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0054701-15.2011.403.6301 - NICOLA LABATE (SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X NICOLA LABATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para o recolhimento das custas pelo executado. 2. Fls. 162/163: fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.00714002-1, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. 3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. O valor das custas não recolhidas pelo executado é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União. Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais. 5. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8682

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014793-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO SHASTIN

Fls. 94/95: Defiro a busca de endereço(s) dos réus no banco de dados do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF).Após, dê-se ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0020958-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE NOVAES DOS SANTOS

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011960-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE DOVAL TEIXEIRA

Fl. 89: Defiro a busca de endereço(s) dos réus no banco de dados do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF).Após, dê-se ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009174-66.2008.403.6100 (2008.61.00.009174-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS LUIZ VICENTE ROMAO

Fl. 179: Defiro, por 20 (vinte) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0012467-10.2009.403.6100 (2009.61.00.012467-2) - BASF - BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Fl. 2230: Ciência à parte ré. Após, conclusos. Int.

0015639-23.2010.403.6100 - CLARO S/A(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Fl. 472: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença, se em termos. Int.

0014187-07.2012.403.6100 - WILSON CORTELLINE FILHO X MARCIA CLEMENTINO COSTA CORTELLINE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0015746-96.2012.403.6100 - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(Proc. 2711 - GLAUCIA SAVIN) X VIVO S/A(SP197342 - CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERONA E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fl. 359: Ciência às partes. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0022417-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVANDRO APARECIDO DOS SANTOS

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010374-35.2013.403.6100 - JOSE CLEMENTE DA SILVA RIBEIRO FILHO X DINA MARCOSSI CLEMENTE RIBEIRO(SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int..

0012755-16.2013.403.6100 - JAIRO ANTONIO DOS SANTOS(SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)
Fls. 670/672: Manifeste-se a corré Fundação dos Economiários Federais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015235-64.2013.403.6100 - MARIA DE LOURDES DOS ANJOS X LUDICEIA MOREIRA DOS ANJOS X EVENATO RICARDO MOREIRA DOS ANJOS X LUCIANO MOISES DOS ANJOS(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO E SP328288 - REGIANE BRUNELLI BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0021088-54.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X DERCIO CARVALHO XAVIER(SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI)
Fl. 190: Providencie a parte ré a juntada de procuração no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de decretação da revelia. Cumprida a exigência supra, manifeste-se a parte autora sobre a referida petição, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021942-48.2013.403.6100 - FATIMA CRISTINA LIMA ALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
D E C I S Ã OConverto o julgamento em diligência.De acordo com o quadro probatório acostado aos autos, verifica-se que o imóvel da lide possui matrícula no 11º Cartório do Registro de Imóveis (fls. 117, 120/122, 171, 173, 175/179).A Ré, na petição de fl. 191, informa que já apresentou documentos relativos à consolidação da propriedade, inclusive comprovando que a autora foi notificada pessoalmente para purgar a mora e manteve-se inerte.Ocorre que o documento de fl. 172, referente a uma notificação extrajudicial que fora recebido pela Autora, em 15 de maio de 2013, foi expedido pelo 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, e contém em seu bojo a informação de que se refere ao documento prenotado sob o nº 1.846.797.Os demais documentos, que, a propósito, tratam da notificação de purgação da mora, possuem como prenotação o nº 1.032.717 (fls. 168, 171, 173, 176).Diante da divergência de informações, determino que a Ré acoste aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, documento comprobatório da notificação referente à prenotação nº 1.032.717, ou identifique cabalmente a outra prenotação, para fins de verificação da escorreita notificação extrajudicial da mutuária.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0023675-49.2013.403.6100 - MARIA HELENA BELLINI MARUMO X OLAIR DOS SANTOS X PAULO RENE NOGUEIRA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN
Fls. 283/295: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0017613-56.2014.403.6100 - ADAUTO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP188981 - HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50. Anote-se. Sem prejuízo, cumpra a parte autora a segunda parte do despacho de fl. 39, posto que foi elaborado pedido certo e determinado na petição inicial, o que viabiliza a confecção dos cálculos necessários à fixação do valor da causa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0019344-87.2014.403.6100 - SOLANGE APARECIDA TEIXEIRA DE CAMARGO(SP170037 - ANTONIO

CARLOS SÁ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 64: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 38/62, protocolo 201461890006980. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o determinado no item 1 do despacho de fl. 34, inclusive em relação à petição de fl. 35 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0022905-22.2014.403.6100 - GUILHERME DUTIL DE OLIVEIRA(SP130206 - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do Art. 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0023033-42.2014.403.6100 - ADELSON DOS SANTOS(SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Comprove a autora ser titular de conta vinculada ao FGTS, trazendo aos autos a documentação comprobatória no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0024842-67.2014.403.6100 - CESAR DE ANDRADE INACIO(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, juntando a respectiva planilha demonstrativa de cálculos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0025002-92.2014.403.6100 - RICARDO COVO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, juntando a respectiva planilha demonstrativa de cálculos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0025040-07.2014.403.6100 - MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO) X UNIAO FEDERAL
Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado no termo de fl. 56, posto que as demandas tratam de matérias distintas. Providencie a parte autora a regularização da representação processual, nos termos do Art. 19 do Estatuto Social. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022755-41.2014.403.6100 - CONDOMINIO JARDIM VILLA REAL(SP135008 - FABIANO DE SAMPAIO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de rito, nos termos da decisão de fl. 35. Int.

Expediente Nº 8701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015289-98.2011.403.6100 - WAGNER VEZZELLI X MARIA PROGETTI VEZZELLI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 312/313: O teor da petição será apreciado em sentença. Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, nos termos da Resolução n.º 305/2014, do C. CJF. Requisite-se o pagamento. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007293-15.2012.403.6100 - LUIS HENRIQUE CALDWELL DO COUTO FERNANDES BOUCAS(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 381: Defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0017240-93.2012.403.6100 - META 29 SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Fls. 745/746: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010469-65.2013.403.6100 - ADRIANO OLIVEIRA PEREIRA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 71/75: Ciência à parte ré. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012808-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO FERREIRA DA SILVA INFANTE VIEIRA

Fls. 81/82: Reputo prejudicada a publicação do despacho de fl. 80. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela CEF, devendo a autora, ainda, providenciar a juntada de cópia legível da certidão de óbito de fl. 82, no mesmo prazo acima concedido. Int.

0013454-07.2013.403.6100 - ANA CHRISTINA SIQUEIRA ZUNTINI X LAERCIO ZUNTINI - ESPOLIO X ANA CHRISTINA SIQUEIRA ZUNTINI(SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 216/218: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019792-94.2013.403.6100 - CLAUDENETE TRAPE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186807 - WELINGTON LOPES TERRÃO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO)

Manifestem-se os réus, nos termos da Súmula n.º 240 do C. STJ, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004244-92.2014.403.6100 - LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 73 por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006991-15.2014.403.6100 - PAULO QUIRINO JOSE DOS REIS(SP222456 - ANDREZA ANDRIES E SP260890 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 64/66: Indefiro. Eventual irrisignação deverá ser manifestada por intermédio do recurso cabível. Cumpra a parte autora o determinado pelo despacho de fl. 63 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007788-88.2014.403.6100 - FRATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA E SP157464 - DENISE GONCALVES CARREGOSA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X SPORT & TRACKS ROUPAS, ACESSORIOS E EVENTOS LTDA - ME

Diante da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência n.º 0013453-85.2014.403.6100, prossiga-se o feito. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021738-67.2014.403.6100 - DELI DA SILVA LISBOA(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 37: defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0022167-34.2014.403.6100 - NELSON CLAUDIO MANASEK RIBEIRO(SP182846 - MICHELLE DACCAS DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024628-76.2014.403.6100 - SENATOR - INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 228: Ciência à parte autora, bem como manifeste-se sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025281-78.2014.403.6100 - FLAVIO DINIZ(SP272374 - SEME ARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de documento hábil a comprovar a titularidade de conta vinculada ao FGTS no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000069-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R. A. FAUSTINO COMERCIO DE ALIMENTOS

Considerando que foi apresentado número de inscrição de CNPJ para a parte ré, retifique a autora o pólo passivo da presente demanda, posto que foi nomeada pessoa física como ré nos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000469-35.2015.403.6100 - JAILSON JOAO DOS SANTOS(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais pertinentes; 2. a emenda da petição inicial, nos termos da decisão proferida pelo r. Acórdão de fls. 541/543. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0000809-76.2015.403.6100 - JOEL BARBOSA CAMPOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, CITE-SE a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0000868-64.2015.403.6100 - JOSE DO CARMO MENDES SILVA(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Esclareça o autor o critério utilizado para a fixação do valor dado à causa, com a apresentação de memória de cálculo atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000879-93.2015.403.6100 - MARIA DEL CARMEN LIZARZABURU ARAMBERRIA - ESPOLIO X MARIA DEL CARMEN LIZARZABURU(SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a emenda da inicial, nos termos do art. 282, inciso VII, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após,

tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022922-49.2000.403.6100 (2000.61.00.022922-3) - VIFER - IND/ MECANICA E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos. 1 - Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez)dias, a regularização da sua representação processual, juntando aos autos nova procuração, na qual conste a identificação do subscritor, posto que tal informação inexiste na procuração de fl. 12, bem como documentos que comprovem a capacidade do mesmo. 2 - Fls. 583/585 - Em que pese o legítimo interesse da parte autora em atender aos requisitos estabelecidos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco-SP, especificamente com relação à possibilidade de cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste, não cabe a este Juízo atestar quaisquer interesses das partes, mas, tão somente, acolher ou não pedido de desistência da execução e, assim, encerrar a fase executória. Acrescente-se que, embora a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco-SP tenha se referido no Termo de Intimação Fiscal SEORT nº 27/2014 (fl. 599) à declaração pessoal de inexecução do título judicial, não se afigura juridicamente correta a expressão, pois o título é executável. Apenas não o será se a Exequente assim se manifestar, competindo a este Juízo acolher o pedido. Após, se requerida, será expedida a certidão contendo o referido ato judicial. Portanto, indefiro o pedido de expedição de certidão tal qual deduzido. 3 - Considerando que a parte autora não recolheu as custas de desarquivamento, a GRU de fl. 601 passa a se destinar a tal fim. 4 - Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0236946-02.1980.403.6100 (00.0236946-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ELIAS DUGAN - ESPOLIO X RAFIA CALUX - ESPOLIO(SP023707 - JOSE CARLOS DE C PINTO E SILVA E SP023247 - HORACIO DE CARVALHO JUNIOR) X ELIAS DUGAN - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X RAFIA CALUX - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Traga o Espólio de Elias Dugan certidão de inteiro teor do processo de arrolamento e/ou inventário de nº. 0016260-77.2007.8.26.0562, providenciando a alteração do polo, se for o caso.Providencie, ainda, a regularização da representação processual, posto que o instrumento de fl. 530 não foi outorgado em nome do espólio.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0015473-50.1994.403.6100 (94.0015473-9) - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 538/539 - Ciência à parte Autora.Fls. 532/536 - Indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará de levantamento, posto que, conforme comunicado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 539), o depósito de fl. 538 foi efetuado com marcação de bloqueio, devendo-se aguardar ulterior comunicação oficial acerca do desbloqueio.Aguarde-se sobrestados em Secretaria nova comunicação da Egrégia Corte Regional.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032926-24.1995.403.6100 (95.0032926-3) - SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSS/FAZENDA X SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA

DECISÃO Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Fls. 331/334: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº. 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome do Executado, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis:Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário,

preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº. 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do Executado junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº. 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº. 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº. 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da parte Executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº. 524/2006, do E. CJF); e) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DETERMINAÇÃO DE FL. 342: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009641-31.1997.403.6100 (97.0009641-6) - FERNANDO LUIS MOREIRA MADUREIRA X GIANCARLA DANIELA ORTOLANI MADUREIRA X GIANPAOLO ORTOLANI MADUREIRA (SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP068632 - MANOEL REYES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FERNANDO LUIS MOREIRA MADUREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X GIANCARLA DANIELA ORTOLANI MADUREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X GIANPAOLO ORTOLANI MADUREIRA
DECISÃO Vistos, etc. Fls. 391/392: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº. 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da parte Executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº. 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da parte Executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº. 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº. 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa

Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (n.º 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da parte Executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução n.º 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DETERMINAÇÃO DE FL. 398: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025331-03.1997.403.6100 (97.0025331-7) - COML/ GENTIL MOREIRA S/A (SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X INSS/FAZENDA X COML/ GENTIL MOREIRA S/A

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 3616: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal n.º 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da Executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução n.º 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da Executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução n.º 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução n.º 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (n.º 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da Executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução n.º 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DETERMINAÇÃO DE FL. 3621: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017321-33.1998.403.6100 (98.0017321-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013519-27.1998.403.6100 (98.0013519-7)) DECIO GOMES (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E

SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO GOMES(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 448/451: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº. 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome do Executado, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº. 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do Executado junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº. 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº. 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº. 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação do Executado, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº. 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DETERMINAÇÃO DE FL. 456: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0043956-51.1998.403.6100 (98.0043956-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003133-06.1996.403.6100 (96.0003133-9)) SERGIO ALBERTO PEREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ALBERTO PEREIRA

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 191: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal n.º. 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome do Executado, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução

n.º 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do Executado junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução n.º 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução n.º 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (n.º 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação do Executado, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução n.º 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DETERMINAÇÃO DE FL. 196: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015931-91.1999.403.6100 (1999.61.00.015931-9) - ZAMEX S/A(SP140194 - CLAUDIO NUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X UNIAO FEDERAL X ZAMEX S/A
DECISÃO Vistos, etc. Fls. 230 e 234/235: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal n.º 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da Executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução n.º 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da Executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução n.º 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução n.º 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (n.º 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da Executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução n.º 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência

dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DETERMINAÇÃO DE FL. 240: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011931-09.2003.403.6100 (2003.61.00.011931-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X TAPECOM MICROFILMAGEM E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA (SP131482 - TANIA MARIA CUIMAR CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TAPECOM MICROFILMAGEM E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
DECISÃO Vistos, etc. Fls. 345 e 347/348: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº. 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da Executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº. 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da Executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº. 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº. 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº. 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da Executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº. 524/2006, do E. CJF); e) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.

0024330-02.2005.403.6100 (2005.61.00.024330-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ACTIVA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA X HUGO MARON IORIO X MARGARETH RODRIGUES MAGALHAES IORIO (SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ACTIVA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HUGO MARON IORIO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARGARETH RODRIGUES MAGALHAES IORIO
DECISÃO Vistos, etc. Fls. 386/389: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº. 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos Coexecutados HUGO MARON IORIO e MARGARETH

RODRIGUES IORIO, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº. 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos aludidos Coexecutados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº. 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº. 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº. 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da parte Executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº. 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DETERMINAÇÃO DE FL. 395: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002949-98.2006.403.6100 (2006.61.00.002949-2) - BRASIL & MOVIMENTO S/A(Proc. MARIO MENDES ALVES NETO E RJ130630 - ROBERTO MIRANDA NOGUEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSS/FAZENDA X BRASIL & MOVIMENTO S/A
DECISÃO Vistos, etc. Fls. 673/674: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal n.º. 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da Executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº. 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da Executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº. 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº. 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (n.º. 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora,

motivo pelo qual determino a intimação da Executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução n.º. 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DETERMINAÇÃO DE FL. 679: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n.º. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000392-98.2008.403.6317 (2008.63.17.000392-2) - ANTONIO PEREIRA DINIZ AVICULTURA - ME(SP248813 - ALEXANDRE MARTIN RODRIGUES DOMINGUEZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X ANTONIO PEREIRA DINIZ AVICULTURA - ME

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 91/92: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal n.º. 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da Executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução n.º. 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da Executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução n.º. 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução n.º. 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (n.º. 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da Executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução n.º. 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DETERMINAÇÃO DE FL. 101: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n.º. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008076-12.2009.403.6100 (2009.61.00.008076-0) - JOSE LUCIANO FILHO X MARILENE RODRIGUES LUCIANO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X

BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X JOSE LUCIANO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUCIANO FILHO X BANCO DO BRASIL SA X MARILENE RODRIGUES LUCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE RODRIGUES LUCIANO X BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 449: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº. 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos Executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº. 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do Executado junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº. 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº. 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº. 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação do Executado, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº. 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DETERMINAÇÃO DE FL. 457: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003700-57.2012.403.6106 - CESAR ANTONIO MORAIS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X CESAR ANTONIO MORAIS

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 271/273: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº. 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome do Executado, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº. 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a)

proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do Executado junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº. 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº. 524/2006, do E. CJF;c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº. 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da parte Executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº. 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.DETERMINAÇÃO DE FL. 278: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021774-27.2005.403.6100 (2005.61.00.021774-7) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0013202-04.2013.403.6100 - WANDIR ANTONIO PIMENTA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP123280 - MARCIA COLI NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281373B - JOAO TONNERA JUNIOR)

D E C I S Ã O Informa o Autor, por meio da Defensoria Pública da União, em petição de aditamento da inicial, que, após concessão da medida antecipatória de tutela exarada nos autos (fls. 110/113), o Autor dirigiu-se à unidade do SUS para obtenção do medicamento outrora pleiteado - Boceprevir 200 mg. Aduz que, durante dois meses, procedeu à retirada dos medicamentos, ocasião em que, ao final do período, passou a apresentar inchaço no corpo, em razão, segundo o médico, de rejeição à droga. Houve orientação médica para que cessasse o uso do medicamento imediatamente. Informa, ainda, que a médica responsável por seu tratamento, elaborou relatório médico, assim como receituário (fls. 294/295), prescrevendo tratamento com antivirais de ação direta, quais sejam, Sofosbuvir (400 mg - 1 comprimido ao dia) e Simeprevir (150 mg - 1 comprimido ao dia), por 12 (doze) semanas continuamente. Sobreveio decisão do Juízo, ratificando a tutela antecipada anteriormente concedida, para fins de alteração do medicamento a ser ministrado ao Autor. Referida decisão foi objeto de agravo de instrumento, por parte da União Federal, e o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada foi indeferido. O Estado e o Município de São Paulo manifestaram-se nos autos informando que os medicamentos aludidos na decisão judicial de fls. 296/297 são importados e não possuem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, o que impede sua comercialização em território nacional, e que há outros tratamentos disponibilizados no SUS. Após, sobreveio decisão do Juízo, determinando a realização de perícia, para fins de se averiguar a necessidade ou não da utilização dos medicamentos prescritos, de caráter não nacional, assim como dos equivalentes terapêuticos indicados pela parte ré. Certificou-se nos autos a não realização da perícia indicada. Sobreveio nova decisão judicial, determinando-se a realização de nova perícia médica (fl. 442/442-verso), com novos quesitos, razão por que foram acostados aos autos os quesitos elaborados pela parte ré. Foi juntado aos autos o laudo médico pericial

de fls. 476/486.É o relatório.DECIDO. Como consignado na decisão que antecipou o pedido de tutela, o artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, na presença de requisitos exigidos na referida norma, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Além disso, deve haver ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Consigne-se que referidos requisitos se encontram presentes e já foram, outrora, constatados pelo Juízo: uma vez que, na forma do artigo 196 da Constituição da República, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.Além disso, a vida do Autor depende da utilização dos medicamentos prescritos pelo médico, o que evidencia o fundado receio de dano irreparável, considerando-se, ainda, a inexistência de risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado, na medida em que esta decisão, de caráter provisório, poderá ser revista a qualquer tempo.Pelo exposto, há que se promover o fornecimento da medicação com urgência.De acordo com o laudo do Senhor Perito Médico acostado às fls. 476/486, após avaliado pelo profissional, constatou-se que, para o Autor, o tratamento médico indicado seria os antivirais de ação direta - sofosbuvir e simeprevir (...) conforme a prescrição médica do Hospital A.C. Camargo: uso contínuo por vinte e quatro semanas; sofosbuvir 400mg 1 comprimido por dia; simeprevir 150mg 1 comprimido por dia.De acordo com o referido Laudo, os tratamentos utilizados pelo Autor anteriormente, e disponibilizados no SUS, acarretam efeitos indesejáveis (anemia intensa e anasarca), sendo necessário, portanto, a utilização dos medicamentos suprarreferidos, para manutenção da saúde e vida do Autor.A alegação da parte ré, no sentido de que os medicamentos não possuem registro na ANVISA e não podem ser encontrados em território nacional, não se mostra suficiente para obstaculizar as pretensões do Autor, na medida em que o Laudo Judicial está a indicar que a sua vida depende da utilização dos medicamentos mencionados, o que demonstra tratar-se de situação de insofismável prioridade. Assim, tendo em vista a estrita observância do preceito constitucional de que a saúde é direito de todos e dever do Estado, de rigor que a parte ré promova o fornecimento dos medicamentos necessários à manutenção da saúde e da vida do Autor, com urgência, sob pena de imposição de multa diária.Acrescente-se que, nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação em Reexame Necessário n. 1982557, em 09/10/2014, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. ADCETRIS (BRENTUXIMAB VEDOTIN). LINFOMA DE HODGKIN. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO STJ. CUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. FALTA DE REGISTRO NA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. ESSENCIALIDADE DO MEDICAMENTO PLEITEADO. DIREITO À SAÚDE INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEVER DO ESTADO.1. Não há que se falar em ilegitimidade do Ministério Público Federal para figurar no polo ativo da presente ação civil pública, tendo em vista que esta entre as suas atribuições zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública e defender os direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação visa à tutela de pessoa individualmente considerada.2. Há de se focar os presentes recursos sob o ângulo da necessidade de prover a paciente com medicamento imprescindível à preservação de seu direito fundamental à vida e, pois, à saúde, cuja proteção é pressuposto do direito à vida, que está assegurado como inalienável logo no caput do art. 5º da Constituição. Portanto, como direito a ser primeiramente garantido pelo Estado brasileiro, isto é, pela República Federativa do Brasil, tal como se define o estatuto político-jurídico desta Nação.3. Sendo o Estado brasileiro o titular da obrigação de promover os meios assecuratórios da vida e da saúde de seus súditos, e constituindo-se este pelo conjunto das pessoas políticas, quais sejam, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, emerge o entendimento de que todas essas pessoas de direito público interno são responsáveis, nos termos da Constituição, pela vida e pela saúde dos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, mormente no que tange ao seu financiamento, tendo todas legitimidade para figurar no polo passivo de ação que visa à garantia do acesso a medicamentos para pessoas que não possuem recursos financeiros.4. A satisfação da pretensão da paciente em relação ao fornecimento do medicamento, a ser custeado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), deu-se em virtude do cumprimento da tutela antecipada deferida, não havendo que se falar em a ausência superveniente do interesse processual, sendo necessário o julgamento de mérito, tornando definitiva aquela decisão, com as qualidades decorrentes do trânsito em julgado e da coisa julgada material, quais sejam, a imutabilidade e a definitividade.5. Restando comprovada a essencialidade do medicamento pleiteado, conforme atestado em laudo apresentado pelo médico hematologista Leandro de Pádua Silva, inscrito no CRM sob o n.º 111.329, a recusa no fornecimento do medicamento pretendido pela paciente implica desrespeito às normas que lhe garantem o direito à saúde e, acima de tudo, à vida, razão pela qual se mostra como intolerável omissão, mormente em um Estado Democrático de Direito.6. A regra do necessário registro do medicamento na Anvisa para ser devidamente comercializado no Brasil tem como objetivo garantir a segurança do paciente que irá utilizá-lo, assegurando que o

medicamento não ofereça maiores riscos à saúde e é eficaz para a finalidade a que se destina.7. Contudo, no presente caso, o fato do medicamento Adcetris (Brentuximab Vedotin) não se encontrar registrado junto à Anvisa não pode servir de óbice ao seu fornecimento à paciente, pois é incontroverso que as opções de tratamentos convencionais já se esgotaram e os resultados até então obtidos não conseguiram digredir a doença em questão, conforme bem demonstrou o Parquet, por meio de diversos laudos médicos acostados à exordial.8. Apelações e remessa oficial improvidas. (grifei)Pelo exposto, RATIFICO a antecipação da tutela pleiteada, para determinar aos Réus que passem a fornecer ao Autor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os medicamentos SOFOSBUVIR 400mg e SIMEPREVIR 150mg, nos termos prescritos (fl. 295), mantendo-o enquanto durar o tratamento, até ulterior pronunciamento neste processo.O descumprimento da presente decisão ensejará o pagamento de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), na forma do artigo 273, 3º, do Código de Processo Civil.Intimem-se os Réus, com urgência, inclusive a Defensoria Pública da União pessoalmente.

0007050-03.2014.403.6100 - MANOEL MISSIAS RAMOS DE SALES X M M R DE SALES - ME(SP192473 - MARILEY GUEDES LEAO CAVALIERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X KAYAMA SUSHI RESTAURANTE LTDA - ME(SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA)

D E C I S ÃOTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MANOEL MISSIAS RAMOS DE SALES e MMR DE SALES - ME em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e KAYAMA SUSHI RESTAUARNT E LTDA ME, objetivando provimento jurisdicional que condene os Réus ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 500 salários mínimos.Alega o Autor Manoel que, em 16 de maio de 2012, constituiu sociedade com o Sr. Emídio (Kayama Sushi Restaurante Ltda), e, em 28 de janeiro de 2013, dela se retirou, cedendo suas cotas a este, cuja formalização da alteração contratual se deu em 19/03/2013, dois meses após a cessão. Alega, ainda, que, no contrato social, se clausulou que o cedente ficaria isento de quaisquer ônus a partir da cessão de cotas.Aduz o Autor Manoel que se surpreendeu com o recebimento de uma notificação da SERASA, informando que havia pendências financeiras em seu nome, oriundas de um empréstimo feito pelo restaurante Kayama, pois desconhece que referida transação teria sido feita quando era sócio do restaurante.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 20/35.Após, à fl. 39, sobreveio decisão do Juízo determinando a regularização da petição inicial, razão por que foram acostados aos autos os documentos de fls. 40/59. O pedido de Assistência Judiciária Gratuita foi indeferido.Decidiu o Juízo que a análise do pedido de tutela antecipada seria efetuada após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verificava, em princípio, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Devidamente citada, a Corrê Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, alegando, em suma, inexistência de defeitos nos serviços por ela prestados, e que a culpa é de terceiro.O Corrê Kayama Sushi Restaurante Ltda ME, por sua vez, manifestou-se nos autos, às fls. 100/101, requerendo prorrogação do prazo para apresentar sua defesa, uma vez que os réus têm patronos distintos, cabendo, assim, prazo em dobro.Sobreveio decisão do Juízo indeferindo referida prorrogação.Após, devidamente citado em 16/12/2014 (fl. 74), o Corrê Kayama Sushi Restaurante Ltda ME apresentou sua contestação, em 26/01/2015, pugnando pela improcedência do feito.Decidiu o Juízo, em 04/02/2015, que o prazo para o oferecimento da contestação seria reaberto, e o Corrê Kayama Sushi Restaurante Ltda ME teria 15 dias para apresentar sua contestação.Sobreveio a contestação do Corrê Kayama Sushi Restaurante Ltda ME, acompanhada de sua reconvenção, em 11/03/2015, razão por que se certificou nos autos, à fl. 183, sua intempestividade.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, diante da certidão de fl. 183, decreto a revelia do Corrê Kayama Sushi Restaurante Ltda ME, nos termos dos art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil.Com efeito, o mandado de citação e intimação do Corrê Kayama Sushi Restaurante Ltda ME foi juntado aos autos, em 16/12/2014; todavia, a contestação foi apresentada, apenas, em 02/02/2015 (portanto, intempestivamente).Referido Corrê peticionou, requerendo prorrogação do prazo para apresentar sua defesa, alegando a indisponibilidade do processo para vista.Decidiu o Juízo, ato contínuo, reabrir o prazo para resposta ao Corrê Kayama Sushi Restaurante Ltda ME, concedendo 15 dias para apresentação de defesa.Referida decisão, conforme certificado à fl. 130-verso, foi publicada em 06/02/2015, e a apresentação de nova contestação, pelo Corrê, deu-se apenas em 11/03/2015 (fl. 131).Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento das contestações de fls. 106/129 e 131/155 e da reconvenção de fls. 156/182, devolvendo-as ao Corrê Kayama Sushi Restaurante Ltda ME. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Quanto ao primeiro requisito, não verifico a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações sustentadas pelos Autores, assim entendida como aquela que é clara, evidente, que apresenta grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável, equivalendo, em última análise, à verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar, conforme preleciona Humberto Theodoro Júnior (in Código de processo civil anotado, 11ª edição, Ed. Forense, pág. 201). A elucidação dos fatos narrados na petição inicial, especialmente no que tange à fraude alegada, depende da

produção de provas, não podendo ser aferida nesta fase de cognição sumária. Pelo exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação oferecida pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Intimem-se.

0020922-85.2014.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 347/357: Mantenho a decisão de fls. 340, por seus próprios fundamentos. Int.

0023563-46.2014.403.6100 - JOAO MARIO LOURENCO FILHO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 74/77: Considerando que a parte autora formulou pedido certo e determinado, bem como indicou índice específico para a correção monetária da conta vinculada ao FGTS, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para o integral cumprimento da decisão de fl. 72, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0025218-53.2014.403.6100 - SIMONE BUCK BRAGA(SP222962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
Fl. 62: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003202-50.2014.403.6183 - LUZIA DE GODOY DE AMORIM(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
Forneça a parte autora as cópias necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos termos da decisão de fl. 160, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, publique-se a referida decisão Int.

0003169-81.2015.403.6100 - DANIEL JOSE DE OLIVEIRA GARRONE(SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP271383 - FABRICIO FOSCOLO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO
Diante do teor da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento n.º 0004552-61.2015.4.03.0000 (fls. 70/71), cumpra a parte autora, integralmente, o determinado pela decisão de fl. 32 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003233-91.2015.403.6100 - FIRST IMPORTACAO LTDA X FIRST IMPORTACAO LTDA X FIRST IMPORTACAO LTDA(PR036401 - VLADIMIR PRADO COELHO) X UNIAO FEDERAL
D E C I S Ã O Inicialmente, recebo a petição de fls. 95/96 como aditamento. Certifique-se o recolhimento das custas judiciais. Outrossim, o exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda à exclusão da filial CNPJ 12.942.350/0002-37 do polo ativo, bem como para que conste o CNPJ 12.942.350/0003-18 ao lado do nome da filial remanescente, devendo, ainda, ser alterado o valor da causa, consoante petição de aditamento. Cite-se e intime-se.

0004806-67.2015.403.6100 - ANTONIO SALOMAO TEIXEIRA VIEIRA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Justifique a parte autora o critério utilizado para a atribuição do valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina

que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta.3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor, verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. 4. Agravo legal improvido.(AI 00170226120144030000 - TRF3 - Primeira Turma - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014)Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005269-09.2015.403.6100 - VOTOCOM COMERCIAL DE COMUNICACAO LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL D E C I S À OO exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.Cite-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0024611-40.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

ALVARA JUDICIAL

0004851-71.2015.403.6100 - VALDIVINO JUNIOR LEITE CORDEIRO(SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de alvará judicial, ajuizada por VALDIVINO JUNIOR LEITE CORDEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a liberação de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado.Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2015, passou a ser de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

Expediente Nº 8777

ACAO CIVIL COLETIVA

0014185-03.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE RIO CLARO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de ação civil coletiva promovida pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIO CLARO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em apertada síntese, a alteração dos índices de correção das contas do FGTS, mediante a substituição da TR pelo INPC ou IPCA. A inicial foi instruída com documentos (fls. 02/132). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 137/138). A CEF, em sua contestação, arguiu em sede de preliminares: a incompetência absoluta; a ilegitimidade passiva ad causam; a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central do Brasil; a inadequação da via eleita; e a ilegitimidade ativa da parte autora (fls. 149/193). A parte autora apresentou réplica (fls. 195/222). O Ministério Público Federal apresentou o seu parecer (fls. 224/231). Foi proferida decisão suspendendo o andamento do feito (fls. 239/240). É o relatório. Passo a SANEAR o feito. Ratifica-se a decisão de fls. 239/240 por meio da qual foi determinada a suspensão do feito, em observância à decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Entretanto, em homenagem ao princípio da celeridade processual, é de rigor aferir, desde logo, as questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação, que não se imbricam com o mérito. Quanto à preliminar de incompetência absoluta a CEF alega a incompetência absoluta do juízo tendo em vista que o Sindicato-autor está sediado em Rio Claro e congrega associados dessa Região. Não obstante, em sua réplica o Autor tenha referido jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região da lavra do Insigne Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, ocorre que esse julgado não pode ser aplicado ao caso dos autos, pois não se trata aqui de limitar a abrangência da competência deste Juízo, mas, isto sim, fixar o alcance dos efeitos da eventual sentença. Insista-se que não se cuida aqui de Sindicato com competência no território do Estado de São Paulo, mas tão somente no Município de Rio Claro e Região, de modo que é de rigor a observância do disposto pelo artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97, in verbis: Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. Por conseguinte, considerando-se a limitação da legitimidade ativa do Sindicato-autor, na medida que atua em nome dos substituídos que não fazem parte da jurisdição deste Juízo, há que ser observada a limitação imposta pelo artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97, e, assim, determinar a remessa dos autos à E. Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. Entendimento nesse sentido foi adotado pela Egrégia Quinta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento, à unanimidade, do Agravo de Instrumento nº 00277855820134030000, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratários. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide ao fundamentar o não provimento do recurso: A decisão não merece reforma. Aduz o agravante que a competência para julgar a lide é do foro do Distrito Federal ou do Foro da Capital do Estado, haja vista que o dano decorre de um ato praticado por uma empresa pública nacional, que se renova todo mês, na medida em que o índice aplicado para fins de correção monetária dos depósitos do FGTS não está repondo as perdas inflacionárias, e atinge todos os trabalhadores empregados do país (fl. 10). O sindicato, contudo, é mero substituto processual de seus filiados, isto é, postula em nome próprio direito alheio (CPC, art. 6º). Ao propor ação, a entidade sindical substitui seus filiados compreendidos na sua esfera de atuação àquela época, de modo que apenas os danos a eles ocasionados podem ser objeto de ação coletiva de iniciativa da organização sindical, caracterizando a defesa do direito individual homogêneo dos substituídos. Nesse sentido, os danos aos quais busca reparação o autor restringem-se obrigatoriamente àqueles causados aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que são filiados ao sindicato, não possuindo legitimidade ativa o agravante com relação a todos os trabalhadores empregados do país, pois o inciso II do art. 8º da Constituição da República veda a existência de mais de uma organização sindical, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial. Aponte-se, ademais, que o art. 16 da Lei n. 7.347/85 estabelece expressamente que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, ao passo que o art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 prevê que a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. O provimento jurisdicional, portanto, terá a sua eficácia delimitada pela competência territorial do Juízo, de forma que nenhuma utilidade adviria aos substituídos de julgamento da causa por magistrado cuja competência territorial não inclui o Município onde o sindicato tem a sua base. Desse modo, uma vez delimitada a amplitude da

legitimidade ativa do sindicato e verificado que os danos alegados são de âmbito local, a competência para conhecer e julgar a lide é da Subseção Judiciária com jurisdição sobre o Município do autor (fl. 265v.). 3. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da matéria, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico, como pleiteia o embargante. 4. Embargos de declaração não providos.(AI nº 00277855820134030000; DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014) (destacamos)Pelo exposto, acolho a preliminar de incompetência deste Juízo apresentada pela Caixa Econômica Federal e, com fulcro no artigo 2ºA da Lei nº 9.494, de 1997, pelo que determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Egrégia 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.Intimem-se.Vista ao Ministério Público Federal.

0015867-90.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE GUARATINGUETA E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de ação civil coletiva promovida pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARATINGUETÁ E REGIÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em apertada síntese, a alteração dos índices de correção das contas do FGTS, mediante a substituição da TR pelo INPC ou IPCA.A inicial foi instruída com documentos (fls. 02/132).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 164/166).A CEF, em sua contestação, arguiu em sede de preliminares: a incompetência absoluta; a ilegitimidade passiva ad causam; a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central do Brasil; a inadequação da via eleita; e a ilegitimidade ativa da parte autora (fls. 177/221).O Ministério Público Federal apresentou o seu parecer (fls. 223/230).A parte autora apresentou réplica (fls. 235/262).Foi proferida decisão suspendendo o andamento do feito (fls. 298/300).É o relatório. Passo a SANEAR o feito.Ratifica-se a decisão de fls. 298/300 por meio da qual foi determinada a suspensão do feito, em observância à decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683/PE.Entretanto, em homenagem ao princípio da celeridade processual, é de rigor aferir, desde logo, as questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação, que não se imbricam com o mérito.Quanto à preliminar de incompetência absolutaA CEF alega a incompetência absoluta do juízo tendo em vista que o Sindicato-autor está sediado em Guaratinguetá e congrega associados dessa Região.Não obstante, em sua réplica o Autor tenha referido jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região da lavra do Insigne Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, ocorre que esse julgado não pode ser aplicado ao caso dos autos, pois não se trata aqui de limitar a abrangência da competência deste Juízo, mas, isto sim, fixar o alcance dos efeitos da eventual sentença.Insista-se que não se cuida aqui de Sindicato com competência no território do Estado de São Paulo, mas tão somente no Município de Guaratinguetá e Região, de modo que é de rigor a observância do disposto pelo artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97, in verbis:Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.Por conseguinte, considerando-se a limitação da legitimidade ativa do Sindicato-autor, na medida que atua em nome dos substituídos que não fazem parte da jurisdição deste Juízo, há que ser observada a limitação imposta pelo artigo 2ºA da Lei nº 9.494/97, e, assim, determinar a remessa dos autos à E. Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP.Entendimento nesse sentido foi adotado pela Egrégia Quinta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento, à unanimidade, do Agravo de Instrumento nº 00277855820134030000, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide ao fundamentar o não provimento do recurso: A decisão não merece reforma. Aduz o agravante que a competência para julgar a lide é do foro do Distrito Federal ou do Foro da Capital do Estado, haja vista que o dano decorre de um ato praticado por uma empresa pública nacional, que se renova todo mês, na medida em que o índice aplicado para fins de correção monetária dos depósitos do FGTS não está repondo as perdas inflacionárias, e atinge todos os trabalhadores empregados do país (fl. 10). O sindicato, contudo, é mero substituto processual de seus filiados, isto é, postula em nome próprio direito alheio (CPC, art. 6º). Ao propor ação, a entidade sindical substitui seus filiados compreendidos na sua esfera de atuação àquela época, de modo que apenas os danos a eles ocasionados podem ser objeto de ação coletiva de iniciativa da organização sindical, caracterizando a defesa do direito individual homogêneo dos substituídos. Nesse sentido, os danos aos quais busca reparação o autor restringem-se obrigatoriamente àqueles causados aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que são filiados ao sindicato, não possuindo legitimidade ativa o agravante com relação a todos os trabalhadores empregados do país, pois o inciso

II do art. 8º da Constituição da República veda a existência de mais de uma organização sindical, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial. Aponte-se, ademais, que o art. 16 da Lei n. 7.347/85 estabelece expressamente que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, ao passo que o art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 prevê que a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. O provimento jurisdicional, portanto, terá a sua eficácia delimitada pela competência territorial do Juízo, de forma que nenhuma utilidade adviria aos substituídos de julgamento da causa por magistrado cuja competência territorial não inclui o Município onde o sindicato tem a sua base. Desse modo, uma vez delimitada a amplitude da legitimidade ativa do sindicato e verificado que os danos alegados são de âmbito local, a competência para conhecer e julgar a lide é da Subseção Judiciária com jurisdição sobre o Município do autor (fl. 265v.). 3. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da matéria, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico, como pleiteia o embargante. 4. Embargos de declaração não providos.(AI nº 00277855820134030000; DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014) (destacamos)Pelo exposto, acolho a preliminar de incompetência deste Juízo apresentada pela Caixa Econômica Federal e, com fulcro no artigo 2ºA da Lei nº 9.494, de 1997, pelo que determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Egrégia 18ª Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP.Intimem-se.Vista ao Ministério Público Federal.

0023760-35.2013.403.6100 - SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIM DE SANTA RITA DO P QUATRO(SP336163A - ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Trata-se de ação civil coletiva promovida pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em apertada síntese, a alteração dos índices de correção das contas do FGTS, mediante a substituição da TR pelo INPC ou IPCA.A inicial foi instruída com documentos (fls. 02/145).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 152/153).A CEF, em sua contestação, arguiu em sede de preliminares: a ilegitimidade passiva ad causam e a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central do Brasil (fls. 164/192).O Ministério Público Federal apresentou o seu parecer (fls. 194/201).A parte autora apresentou réplica (fls. 206/258).Foi proferida decisão suspendendo o andamento do feito (fls. 261/262).É o relatório. Passo a SANEAR o feito.Ratifica-se a decisão de fls. 261/262 por meio da qual foi determinada a suspensão do feito, em observância à decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683/PE.Entretanto, em homenagem ao princípio da celeridade processual, é de rigor aferir, desde logo, as questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação, que não se imbricam com o mérito.Verifico, nesta oportunidade, que o Sindicato-autor está sediado em Santa Rita do Passa Quatro e congrega associados dessa Região.Não se cuida aqui de Sindicato com competência no território do Estado de São Paulo, mas tão somente no Município de Santa Rita do Passa Quatro, de modo que é de rigor a observância do disposto pelo artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97, in verbis:Art. 2o-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.Não se trata de limitar a abrangência da competência deste Juízo, mas, isto sim, fixar o alcance dos efeitos da eventual sentença.Por conseguinte, considerando-se a limitação da legitimidade ativa do Sindicato-autor, na medida que atua em nome dos substituídos que não fazem parte da jurisdição deste Juízo, há que ser observada a limitação imposta pelo artigo 2ºA da Lei nº 9.494/97, e, assim, determinar a remessa dos autos à E. Subseção Judiciária de São Carlos/SP.Entendimento nesse sentido foi adotado pela Egrégia Quinta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento, à unanimidade, do Agravo de Instrumento nº 00277855820134030000, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide ao fundamentar o não provimento do recurso: A decisão não merece reforma. Aduz o agravante que a competência para julgar a lide é do foro do Distrito Federal ou do Foro da Capital do Estado, haja vista que o dano decorre de um ato praticado por uma empresa pública nacional, que se renova todo mês, na medida em que o índice aplicado para fins de correção monetária dos depósitos do FGTS não está repondo as perdas inflacionárias, e atinge todos os trabalhadores empregados do país (fl. 10). O sindicato, contudo, é mero substituto processual de seus filiados, isto

é, postula em nome próprio direito alheio (CPC, art. 6º). Ao propor ação, a entidade sindical substitui seus filiados compreendidos na sua esfera de atuação àquela época, de modo que apenas os danos a eles ocasionados podem ser objeto de ação coletiva de iniciativa da organização sindical, caracterizando a defesa do direito individual homogêneo dos substituídos. Nesse sentido, os danos aos quais busca reparação o autor restringem-se obrigatoriamente àqueles causados aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que são filiados ao sindicato, não possuindo legitimidade ativa o agravante com relação a todos os trabalhadores empregados do país, pois o inciso II do art. 8º da Constituição da República veda a existência de mais de uma organização sindical, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial. Aponte-se, ademais, que o art. 16 da Lei n. 7.347/85 estabelece expressamente que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, ao passo que o art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 prevê que a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. O provimento jurisdicional, portanto, terá a sua eficácia delimitada pela competência territorial do Juízo, de forma que nenhuma utilidade adviria aos substituídos de julgamento da causa por magistrado cuja competência territorial não inclui o Município onde o sindicato tem a sua base. Desse modo, uma vez delimitada a amplitude da legitimidade ativa do sindicato e verificado que os danos alegados são de âmbito local, a competência para conhecer e julgar a lide é da Subseção Judiciária com jurisdição sobre o Município do autor (fl. 265v.). 3. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da matéria, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico, como pleiteia o embargante. 4. Embargos de declaração não providos. (AI nº 00277855820134030000; DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014) (destacamos) Pelo exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e, com fulcro no artigo 2ºA da Lei nº 9.494, de 1997, determino a remessa dos autos à Egrégia 15ª Subseção Judiciária de São Carlos/SP. Intimem-se. Vista ao Ministério Público Federal.

0023764-72.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO ACUCAR DA ALIMENTACAO E AFINS DE SERTAOZINHO E REGIAO(SP336163A - ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Trata-se de ação civil coletiva promovida pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR, DA ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SERTÃOZINHO E REGIÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em apertada síntese, a alteração dos índices de correção das contas do FGTS, mediante a substituição da TR pelo INPC ou IPCA. A inicial foi instruída com documentos (fls. 02/135). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 142/143). A CEF, em sua contestação, arguiu em sede de preliminares: a ilegitimidade passiva ad causam e a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central do Brasil (fls. 155/183). O Ministério Público Federal apresentou o seu parecer (fls. 185/192). A parte autora apresentou réplica (fls. 195/246). Foi proferida decisão suspendendo o andamento do feito (fls. 251/252). É o relatório. Passo a SANEAR o feito. Ratifica-se a decisão de fls. 251/252 por meio da qual foi determinada a suspensão do feito, em observância à decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Entretanto, em homenagem ao princípio da celeridade processual, é de rigor aferir, desde logo, as questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação, que não se imbricam com o mérito. Verifico, nesta oportunidade, que o Sindicato-autor está sediado em Sertãozinho e congrega associados dessa Região. Não se cuida aqui de Sindicato com competência no território do Estado de São Paulo, mas tão somente no Município de Sertãozinho e Região, de modo que é de rigor a observância do disposto pelo artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97, in verbis: Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. Não se trata de limitar a abrangência da competência deste Juízo, mas, isto sim, fixar o alcance dos efeitos da eventual sentença. Por conseguinte, considerando-se a limitação da legitimidade ativa do Sindicato-autor, na medida que atua em nome dos substituídos que não fazem parte da jurisdição deste Juízo, há que ser observada a limitação imposta pelo artigo 2ºA da Lei nº 9.494/97, e, assim, determinar a remessa dos autos à E. Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. Entendimento nesse sentido foi adotado pela Egrégia Quinta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento, à unanimidade, do Agravo de Instrumento nº 00277855820134030000, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide ao fundamentar

o não provimento do recurso: A decisão não merece reforma. Aduz o agravante que a competência para julgar a lide é do foro do Distrito Federal ou do Foro da Capital do Estado, haja vista que o dano decorre de um ato praticado por uma empresa pública nacional, que se renova todo mês, na medida em que o índice aplicado para fins de correção monetária dos depósitos do FGTS não está repondo as perdas inflacionárias, e atinge todos os trabalhadores empregados do país (fl. 10). O sindicato, contudo, é mero substituto processual de seus filiados, isto é, postula em nome próprio direito alheio (CPC, art. 6º). Ao propor ação, a entidade sindical substitui seus filiados compreendidos na sua esfera de atuação àquela época, de modo que apenas os danos a eles ocasionados podem ser objeto de ação coletiva de iniciativa da organização sindical, caracterizando a defesa do direito individual homogêneo dos substituídos. Nesse sentido, os danos aos quais busca reparação o autor restringem-se obrigatoriamente àqueles causados aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que são filiados ao sindicato, não possuindo legitimidade ativa o agravante com relação a todos os trabalhadores empregados do país, pois o inciso II do art. 8º da Constituição da República veda a existência de mais de uma organização sindical, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial. Aponte-se, ademais, que o art. 16 da Lei n. 7.347/85 estabelece expressamente que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, ao passo que o art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 prevê que a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. O provimento jurisdicional, portanto, terá a sua eficácia delimitada pela competência territorial do Juízo, de forma que nenhuma utilidade adviria aos substituídos de julgamento da causa por magistrado cuja competência territorial não inclui o Município onde o sindicato tem a sua base. Desse modo, uma vez delimitada a amplitude da legitimidade ativa do sindicato e verificado que os danos alegados são de âmbito local, a competência para conhecer e julgar a lide é da Subseção Judiciária com jurisdição sobre o Município do autor (fl. 265v.). 3. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da matéria, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico, como pleiteia o embargante. 4. Embargos de declaração não providos. (AI nº 00277855820134030000; DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014) (destacamos) Pelo exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e, com fulcro no artigo 2ºA da Lei nº 9.494, de 1997, determino a remessa dos autos à Egrégia 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. Intimem-se. Vista ao Ministério Público Federal.

0014957-29.2014.403.6100 - SIND. DOS TRAB IND. ALIM E AFINS DE AVARE E REGIAO(SP336163A - ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS E SP342499A - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) Trata-se de ação civil coletiva promovida pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE AVARÉ E REGIÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em apertada síntese, a alteração dos índices de correção das contas do FGTS, mediante a substituição da TR pelo INPC ou IPCA. A inicial foi instruída com documentos (fls. 02/153). Foi proferida decisão suspendendo o andamento do feito (fls. 157/157-verso). A CEF contestou o feito (fls. 167/201). O Ministério Público Federal apresentou o seu parecer (fls. 203/208). É o relatório. DECIDO. Ratifica-se a decisão de fls. 157/157-verso por meio da qual foi determinada a suspensão do feito, em observância à decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Entretanto, em homenagem ao princípio da celeridade processual, é de rigor aferir, desde logo, a competência deste Juízo para o julgamento da presente demanda. Verifico, nesta oportunidade, que o Sindicato-autor está sediado em Avaré e congrega associados dessa Região. Não se cuida aqui de Sindicato com competência no território do Estado de São Paulo, mas tão somente no Município de Avaré e Região, de modo que é de rigor a observância do disposto pelo artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97, in verbis: Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. Não se trata de limitar a abrangência da competência deste Juízo, mas, isto sim, fixar o alcance dos efeitos da eventual sentença. Por conseguinte, considerando-se a limitação da legitimidade ativa do Sindicato-autor, na medida que atua em nome dos substituídos que não fazem parte da jurisdição deste Juízo, há que ser observada a limitação imposta pelo artigo 2ºA da Lei nº 9.494/97, e, assim, determinar a remessa dos autos à E. Subseção Judiciária de Avaré/SP. Entendimento nesse sentido foi adotado pela Egrégia Quinta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento, à unanimidade, do Agravo de Instrumento nº 00277855820134030000, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da

controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide ao fundamentar o não provimento do recurso: A decisão não merece reforma. Aduz o agravante que a competência para julgar a lide é do foro do Distrito Federal ou do Foro da Capital do Estado, haja vista que o dano decorre de um ato praticado por uma empresa pública nacional, que se renova todo mês, na medida em que o índice aplicado para fins de correção monetária dos depósitos do FGTS não está repondo as perdas inflacionárias, e atinge todos os trabalhadores empregados do país (fl. 10). O sindicato, contudo, é mero substituto processual de seus filiados, isto é, postula em nome próprio direito alheio (CPC, art. 6º). Ao propor ação, a entidade sindical substitui seus filiados compreendidos na sua esfera de atuação àquela época, de modo que apenas os danos a eles ocasionados podem ser objeto de ação coletiva de iniciativa da organização sindical, caracterizando a defesa do direito individual homogêneo dos substituídos. Nesse sentido, os danos aos quais busca reparação o autor restringem-se obrigatoriamente àqueles causados aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que são filiados ao sindicato, não possuindo legitimidade ativa o agravante com relação a todos os trabalhadores empregados do país, pois o inciso II do art. 8º da Constituição da República veda a existência de mais de uma organização sindical, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial. Aponte-se, ademais, que o art. 16 da Lei n. 7.347/85 estabelece expressamente que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, ao passo que o art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 prevê que a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. O provimento jurisdicional, portanto, terá a sua eficácia delimitada pela competência territorial do Juízo, de forma que nenhuma utilidade adviria aos substituídos de julgamento da causa por magistrado cuja competência territorial não inclui o Município onde o sindicato tem a sua base. Desse modo, uma vez delimitada a amplitude da legitimidade ativa do sindicato e verificado que os danos alegados são de âmbito local, a competência para conhecer e julgar a lide é da Subseção Judiciária com jurisdição sobre o Município do autor (fl. 265v.). 3. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da matéria, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico, como pleiteia o embargante. 4. Embargos de declaração não providos. (AI nº 00277855820134030000; DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014) (destacamos) Pelo exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e, com fulcro no artigo 2ºA da Lei nº 9.494, de 1997, determino a remessa dos autos à Egrégia 32ª Subseção Judiciária de Avaré/SP. Intimem-se. Vista ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0011166-24.1992.403.6100 (92.0011166-1) - HENKEL LTDA(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA SUNAB EM SAO PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 245/268: Tendo em vista a notícia da incorporação da impetrante, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a retificação do polo ativo, fazendo constar: HENKEL LTDA. - CNPJ nº 02.777.131/0001-05. Sem prejuízo, providencie a impetrante a juntada da via original ou cópia autenticada da procuração de fl. 220, bem como requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência da alteração do polo ativo, bem como para que se manifeste sobre eventual pedido da impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0011236-50.2006.403.6100 (2006.61.00.011236-0) - CESAR GUILHERME VOHRINGER(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 486/491: Oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0265, para que esclareça a divergência entre os valores referentes ao saldo da conta nº 0265.635.00238824-6 informados às fls. 375 e 455 (R\$105.923,41 em 01/05/2007 e R\$102.187,43 em 02/05/2007), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, indefiro o pedido de conversão em renda formulado pela União Federal, tendo em vista que os valores depositados na conta acima referida já foram transformados em pagamento definitivo e levantados pela impetrante (fls. 398/399 e 419). Manifeste-se a impetrante expressamente sobre a petição da União Federal juntada às fls. 476/480-verso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0005581-53.2013.403.6100 - NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 158/162 e 163: Indefiro o pedido formulado pela impetrante, tendo em vista que não há título executivo

judicial formado nestes autos em relação ao reembolso das custas processuais. Tal obrigação não foi objeto do pedido deduzido na petição inicial, tampouco integrou o conteúdo do dispositivo da sentença de fls. 99/102. Além disso, o mandado de segurança não comporta a cobrança de valores conforme o teor da Súmula nº 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Arquivem-se os autos. Int.

0018971-90.2013.403.6100 - TALINNY RODRIGUES NERES(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Publique-se o despacho de mero expediente de fl. 134. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE DE FL. 134: Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0011604-78.2014.403.6100 - CONSORCIO QUEIROZ GALVAO - CAMARGO CORREA X CONSORCIO QUEIROZ GALVAO - CR ALMEIDA X CONSORCIO CONSTRUTOR CTL. X CONSORCIO VIA PERMANENTE LINHA 2 X CONSORCIO QUEIROZ GALVAO/CONSTRAN/SERVENG X CONSORCIO QUEIROZ GALVAO / ESTE(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE NACIONAL(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 450/539: Providencie o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000030-24.2015.403.6100 - GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 175/199: Mantenho a decisão de fls. 162/164-verso por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

0000763-87.2015.403.6100 - BANCO CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. X BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. X CREDIT SUISSE (BRASIL) DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E RJ102695 - TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 98: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001528-58.2015.403.6100 - MURILO FAGLIARI MARTINS(SP196646 - EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 99/99-verso: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001690-53.2015.403.6100 - ELIZIARIO DA SILVA SANTOS(SP243696 - CLEIDE RABELO CARDOSO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Fls. 39/56-verso: Admito a intervenção da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 31/32. Int.

0002230-04.2015.403.6100 - EUCATEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 188/193: A impetrante não trouxe elementos aptos a ensejar a reconsideração da decisão de fls. 174/176-verso, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002469-81.2010.403.6100 (2010.61.00.002469-2) - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 1.387/1.390: Ciência às partes. Sem prejuízo, tendo em vista a transformação em pagamento definitivo da União Federal e a transferência do saldo remanescente depositado nos autos ao Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais (processo nº 2010.61.82.003074-6), encaminhem-se cópias das decisões de fls. 1.257, 1.293 e 1.304, bem como dos ofícios de fls. 1.312, 1.317/1.319, 1.324/1.326 e 1.327/1.329 à E. Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via correio eletrônico, a fim de instruir os autos do Agravo de Instrumento nº 0012850-47.2012.403.0000. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018558-83.1990.403.6100 (90.0018558-0) - ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPA CHIARADIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Ciência às partes do desarquivamento do feito.2. Desapensem-se e arquivem-se os Embargos à Execução n. 0009405-11.1999.403.6100.3. Oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda em favor da União Federal, no código da Receita 2864, dos valores depositados a fls. 455 e 555. Instrua-se o ofício com cópia das

guias. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se. Int.

0018118-19.1992.403.6100 (92.0018118-0) - CATAGUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CATAGUA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X BORGES NETO E BARBOSA DE BARROS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP204023 - ANA SILVIA SOLER E SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP289850 - MARIA PAULA ROSSETTI BORGES E SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS E SP185181 - CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) BORGES NETO E BARBOSA DE BARROS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

0027626-18.1994.403.6100 (94.0027626-5) - DIVA THEREZA ANDRADE DE SOUZA X ANTONIO GUERZONI MARTINS X DARCI SOARES BRITO X ELZA SAFAIR KINKER X FERDINANDO ITALO VICTORIO BENITO BASILIO D ANDREA X JOAO BENEDITO DE ALMEIDA X MARIA GREIDI VALENTIM BARRETTO X MARIETA ANTUNES CAMARA X SONIA REGO LINS MUNIZ FUMIS X RENATA REGO LINS FUMIS X LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Fl. 348: Intime-se a autora a proceder a juntada de cópia autenticada de documento que comprove a alteração noticiada no nome de DIVA THEREZA ANDRADE DE SOUZA. Prazo: 10 dias. Se em termos, informe ao SEDI a alteração do polo ativo para constar DIVA THEREZA DANGELO, CPF n. 151.202.028-10. 2. Fl. 355: O Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões requer que o valor a ser depositado em favor do espólio de José Erasmo Casella seja transferido àquele Juízo. Foi determinado à fl. 342 que o ofício requisitório será realizado à ordem deste Juízo, portanto, por ocasião do efetivo depósito dos valores nos autos, deliberarei sobre a transferência. Comunique-se àquele Juízo o teor desta decisão. 3. Fl. 360: Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n. 10.741/2003. Anote-se. 4. Após, cumpra-se o determinado à fl. 342, expedindo-se os ofícios requisitórios dos autores que estiverem em situação regular, sem divergência, junto ao site da Receita Federal. Int.

1301797-42.1994.403.6100 (94.1301797-2) - NELSON FURLAN (SP112312 - ADRIANE DE OLIVEIRA BRUNHARI E SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (Proc. VALDIR BENEDITO ROSA E Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Fls. 404-408: Verifico que o depósito judicial continua vinculado ao Juízo da Fazenda Pública de Bauru/SP. Assim, oficie-se àquele Juízo solicitando que o depósito de fl. 06 seja colocado à disposição deste Juízo. Encaminhe-se cópia do ofício do Banco do Brasil de fls. 404-408, que contém o extrato da conta e informações atualizadas. Noticiada a vinculação do depósito, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento em favor do IPEM. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0006836-42.1996.403.6100 (96.0006836-4) - CENTRO HISPANO BANCO (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Em consulta ao site da SRF verifico que houve alteração da razão social da AUTORA para BANCO SANTANDER CENTRAL HISPANO S.A, bem como que a situação cadastral está descrita como SUSPENSA, por SOLICITAÇÃO BAIXA INDEFERIDA. Assim, esclareça a autora a situação cadastral e regularize o polo ativo e a representação processual com o fornecimento de cópias autenticadas de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Prazo: 30 dias. Cumprida a determinação, se em termos, providencie a secretaria o necessário para as devidas retificações no SEDI, inclusive nos autos dos Embargos à Execução apensados a estes, e traslade cópia deste para o mesmo apenso. Após, dê-se prosseguimento. Int.

0006265-63.2000.403.0399 (2000.03.99.006265-8) - TAMET ESTAMPARIA PESADA LTDA - ME (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP291814 - LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA E SP289197 - LUCIENE DE JESUS MOURÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da

disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) TAMET ESTAMPARIA PESADA LTDA - ME e FRANCISCO FERREIRA NETO da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

0038941-33.2000.403.6100 (2000.61.00.038941-0) - ROLAMENTOS FAG LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP097598 - PEDRO FRANCISCO ALBONETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0038941-33.2000.4.03.6100 Sentença (tipo C) SCHAEFFLER BRASIL LTDA executa título judicial em face da UNIÃO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente do título judicial referente ao valor principal. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Determino ao SEDI a alteração do polo ativo de ROLAMENTOS FAG LTDA. para SCHAEFFLER BRASIL LTDA (CNPJ 57.000.036/0014-07). Expeça-se Mandado de Citação da UNIÃO nos termos do art. 730 do CPC, referente à verba honorária a que foi condenada. Após o trânsito em julgado, oportunamente arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0003358-59.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060608-51.1995.403.6100 (95.0060608-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X REFRAIARIOS BRASIL S/A(SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0004095-62.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006836-42.1996.403.6100 (96.0006836-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRO HISPANO BANCO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

HABILITACAO

0022619-78.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) MARIA DE LOURDES ALVES SIQUEIRA SANTOS X MARIA GABRIELA ALVES SIQUEIRA SANTOS X JACIARA DA SILVA X ANDRE VINICIUS DA SILVA X EUNICE MARIA VELOSO X JANE VELOSO X DARIO ANTONIO SOUTO TEIXEIRA X DORANEY DE JESUS SOUTO TEIXEIRA X DIONE MARIA TEIXEIRA MANGABEIRA X DORIS APARECIDA TEIXEIRA GOMES X JOAO PAULO MARTINS FERREIRA X ANA PAULA TEIXEIRA MARTINS X GRACIELE CRISTINA TEIXEIRA MARTINS FERREIRA X DELIANE DE FATIMA SOUTO TEIXEIRA X DORALICE DO CARMO SOUTO TEIXEIRA X DALTON JOSE SOUTO TEIXEIRA X DALMO AFONSO SOUTO TEIXEIRA X DILMA JOANA SOUTO TEIXEIRA X LOURENCA DE SOUSA DOS REIS X REBECA DOS REIS NASCIMENTO X MARIA AUXILIADORA DOS ANJOS WERLY X EDINEIA DOS SANTOS SILVA X MARIA DAS GRACAS AQUINO SANTOS X RAIMUNDA CELIA SILVA DUARTE X ANA CAROLINE SANDOVAL SILVA X LEONE SANDOVAL SILVA FILHO X ANDREA GOUVEA SILVA ALMEIDA X LAERCIO RODRIGUES DA CUNHA X MARIA DO SOCORRO DE FREITAS X ELIZETE ABREU DE JESUS X EUGENIA DOS SANTOS SILVA LOPES X ANTONIETA DAVID TEIXEIRA X ANA LUISA SILVA LOPES X CAMILA SILVA LOPES X VICTOR YAGO FERNANDES SILVA SANCHEZ X WAGNER ALVES SANCHEZ SOBRINHO X WALDYR DE OLIVEIRA SANCHEZ NETO X VINICIUS CAIO MARQUES SANCHEZ X JOAO LUCAS GOMES VENTURA SANCHEZ(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0022619-78.2013.403.6100 Sentença (tipo B) MARIA DE LOURDES ALVES SIQUEIRA SANTOS, MARIA GABRIELA ALVES SIQUEIRA SANTOS, JACIARA DA SILVA, ANDRE VINICIUS DA SILVA, EUNICE MARIA VELOSO, JANE VELOSO, DARIO ANTONIO SOUTO TEIXEIRA, DORANEY DE JESUS SOUTO TEIXEIRA, DIONE MARIA TEIXEIRA MANGABEIRA, DORIS APARECIDA TEIXEIRA GOMES, JOÃO PAULO MARTINS FERREIRA, ANA PAULA TEIXEIRA MARTINS, GRACIELE CRISTINA TEIXEIRA MARTINS FERREIRA, DELIANE DE FATIMA SOUTO TEIXEIRA, DORALICE DO CARMO SOUTO MUHLBAUER, DALTON JOSE SOUTO TEIXEIRA, DALMO AFONSO SOUTO TEIXEIRA, DILMA JOANA SOUTO DE LUCENA, LOURENÇA DE SOUZA DOS REIS, REBECA DOS REIS NASCIMENTO, MARIA AUXILIADORA DOS ANJOS WERLY, EDINEIA DOS SANTOS SILVA, MARIA DAS GRAÇAS AQUINO SANTOS, RAIMUNDA CELIA SILVA DUARTE, ANA CAROLINE SANDOVAL SILVA, LEONE SANDOVAL SILVA FILHO, ANDREA GOUVEA SILVA

ALMEIDA, LAERCIO RODRIGUES DA CUNHA, MARIA DO SOCORRO DE FREITAS, ELIZETE ABREU DE JESUS, EUGENIA DOS SANTOS SILVA LOPES, ANTONIETA DAVID TEIXEIRA, ANA LUISA SILVA LOPES, CAMILA SILVA LOPES, VICTOR YAGO FERNANDES SILVA SANCHES, WAGNER ALVES SANCHES SOBRINHO, WALDYR DE OLIVEIRA SANCHEZ NETO, VINICIUS CAIO MARQUES SANCHEZ e JOÃO LUCAS GOMES VENTURA SANCHEZ sucessores de ANTONIO ELCIO ALVES DOS SANTOS, CLARISMON PEREIRA DA SILVA, DARCILIO VELOSO, SORACY SOUTO TEIXEIRA DE SOUZA, JOÃO BOSCO DO NASCIMENTO, JONAS WERLY, JOSÉ ZEPHERINO DOS SANTOS, LEONE SANDOVAL SILVA, MARIA CONCEIÇÃO CAMARGO GOUVEIA SILVA, MARIA IVONETTE DE FARIA CUNHA, ORLANDO MARIO DE JESUS, PAULO ROBERTO BAPTISTA LOPES e WALDYR ALVES SANCHEZ, requereram sua habilitação para recebimento dos valores devidos aos sucedidos beneficiários nos autos da ação n. 0068627-04.2000.403.0399. Intimada, a União concordou com as habilitações (fl. 36). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância da União com as habilitações pretendidas e documentação juntada, há de ser deferida a sucessão no processo. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A HABILITAÇÃO dos requerentes. Solicite-se à SUDI a exclusão dos falecidos e inclusão dos habilitados no polo ativo do processo da ação n. 0068627-04.2000.403.0399, conforme listagem abaixo.- ANTONIO ELCIO ALVES DOS SANTOS - MARIA DE LOURDES ALVES SIQUEIRA SANTOS, MARIA GABRIELA ALVES SIQUEIRA SANTOS- CLARISMON PEREIRA DA SILVA - JACIARA DA SILVA, ANDRE VINICIUS DA SILVA- DARCILIO VELOSO - EUNICE MARIA VELOSO, JANE VELOSO- DORACY SOUTO TEIXEIRA DE SOUZA - DARIO ANTONIO SOUTO TEIXEIRA, DORANEY DE JESUS SOUTO TEIXEIRA, DIONE MARIA TEIXEIRA MANGABEIRA, DORIS APARECIDA TEIXEIRA GOMES, JOÃO PAULO MARTINS FERREIRA, ANA PAULA TEIXEIRA MARTINS, GRACIELE CRISTINA TEIXEIRA MARTINS FERREIRA, DELIANE DE FATIMA SOUTO TEIXEIRA, DORALICE DO CARMO SOUTO MUHLBAUER, DALTON JOSE SOUTO TEIXEIRA, DALMO AFONSO SOUTO TEIXEIRA, DILMA JOANA SOUTO DE LUCENA- JOÃO BOSCO DO NASCIMENTO - LOURENÇA DE SOUZA DOS REIS, REBECA DOS REIS NASCIMENTO- JONAS WERLY - MARIA AUXILIADORA DOS ANJOS WERLY, EDINEIA DOS SANTOS SILVA- JOSÉ ZEPHERINO DOS SANTOS - MARIA DAS GRAÇAS AQUINO SANTOS- LEONE SANDOVAL SILVA - RAIMUNDA CELIA SILVA DUARTE, ANA CAROLINE SANDOVAL SILVA, LEONE SANDOVAL SILVA FILHO- MARIA CONCEIÇÃO CAMARGO GOUVEIA SILVA - ANDREA GOUVEIA SILVA ALMEIDA- MARIA IVONETTE DE FARIA CUNHA - LAERCIO RODRIGUES DA CUNHA- ORLANDO MARIO DE JESUS - MARIA DO SOCORRO DE FREITAS, ELIZETE ABREU DE JESUS- PAULO ROBERTO BAPTISTA LOPES - EUGENIA DOS SANTOS SILVA LOPES, ANTONIETA DAVID TEIXEIRA, ANA LUISA SILVA LOPES, CAMILA SILVA LOPES- WALDYR ALVES SANCHEZ - VICTOR YAGO FERNANDES SILVA SANCHES, WAGNER ALVES SANCHES SOBRINHO, WALDYR DE OLIVEIRA SANCHEZ NETO, VINICIUS CAIO MARQUES SANCHEZ, JOÃO LUCAS GOMES VENTURA SANCHEZ Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. A expedição dos requerimentos dos valores devidos a estas pessoas será feita nestes autos. Apresentem as partes, nestes autos, os cálculos dos valores devidos para expedição dos requerimentos. Caso já tenha sido expedido requerimento em nome dos autores sucedidos nos autos principais, solicite-se sejam os valores colocados à disposição do Juízo nestes autos e após expeçam-se os alvarás. Oportunamente arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0007766-40.2008.403.6100 (2008.61.00.007766-5) - AVIAT NETWORKS BRASIL SERVICOS EM COMUNICACOES LTDA.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

1. Informe ao SEDI a alteração da razão social da requerente para AVIAT NETWORKS BRASIL SERVICOS EM COMUNICACOES LTDA. CNPJ n. 69.291.201/0001-91. 2. À vista da anuência da UNIÃO quanto aos cálculos da exequente, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requerimento a ser expedido. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requerimento(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requerimento(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028572-63.1989.403.6100 (89.0028572-6) - REDE DOR SAO LUIZ S.A.(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X REDE DOR SAO LUIZ S.A. X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da penhora no rosto dos autos realizada às fls. 638-639. Anote-se. 2. Comunique-se aos Juízos

das Execuções Fiscais (3ª Vara Federal de Santo André - deprecante e 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo - deprecad) que a penhora foi anotada e o valor depositado (R\$ 20.641,83 em 28/01/2009 é insuficiente para garantir o crédito da execução. Solicite-se que informem os dados necessários para possibilitar a transferência do valor para o Juízo da Execução, como Banco, agência e CDA. Com as informações, determino a transferência do valor depositado para conta à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André, execução fiscal n. 0005703-22.2012.403.6126. Oficie-se à CEF. Int.

0689594-05.1991.403.6100 (91.0689594-8) - COMERCIAL FREDEMONT LTDA X HILDA CALCIOLARI FREDERICE X CARLOS SAVERIO FREDERICE - ESPOLIO(SP019828 - JOSE SALEM NETO E SP074309 - EDNA DE FALCO E SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X COMERCIAL FREDEMONT LTDA X UNIAO FEDERAL X EDNA DE FALCO X UNIAO FEDERAL

Encontram-se depositados nos autos RPVs em nome de Hilda Calciolari Frederice e Carlos Saverio Frederice-espólio. Intimada a exequente indicou dois procuradores para proceder ao levantamento às fls. 324 e 329. Decido. 1. Suspendo o cumprimento da decisão de fl. 322. 2. Intime-se a exequente a informar, apresentando certidão de objeto e pé, se o inventário em tramite na 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú n. 302.01.1995.000393-2 foi encerrado. Se findo o inventário, a substituição no polo ativo (Carlos Saverio Frederice-espólio) deve ser requerida pelos sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações. Prazo: 30 dias. 2. Na mesma oportunidade informe a exequente qual o nome do procurador, devidamente constituído nos autos, que efetuará os levantamentos. 3. Se o inventário estiver em curso, expeçam-se os alvarás de levantamento com os dados informados pela autora. 4. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

0011539-16.1996.403.6100 (96.0011539-7) - PEDRO OMETTO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X DABARRA PARTICIPACOES S/A(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X PEDRO JOAO BOSETTI X INSS/FAZENDA(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO) X FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO X INSS/FAZENDA

Fl. 224/381: Regularize a autora as procurações e alterações societárias ocorridas, com o fornecimento de cópias autenticadas dos documentos ou autenticação declarada pelo próprio advogado na petição de juntada. Se em termos, informe ao SEDI a alteração e cumpra-se o determinado à fl. 216. Int.

0011385-61.1997.403.6100 (97.0011385-0) - JOSE DOS SANTOS X JOSE IVALDO ROCHA X JOSE LAERCIO DE ASSIS X JOSEFINA APARECIDA PELLEGRINI BRAGA X JOSELITA BATISTA DO NASCIMENTO X LEONORA FEITOZA X LIGIA DE OLIVEIRA X LUIZ CLAUDINO DE MORAES X LUIZ ANTONIO ALONSO X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI E SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X JOSE IVALDO ROCHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSELITA BATISTA DO NASCIMENTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LEONORA FEITOZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSEFINA APARECIDA PELLEGRINI BRAGA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LIGIA DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) JOSE IVALDO ROCHA e APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3051

ACAO CIVIL PUBLICA

0001673-56.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTISTAS DE SAO PAULO -CRDD/SP(SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X ESTADO DE SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 1366/1400 - Antes de apreciar os embargos ora opostos, verifico que o autora, ora embargante, não cumpriu a determinação de fl. 1365. Dessa sorte, concedo o prazo improrrogável de 05(cinco) dias para que o autor aponte, especifica e objetivamente, quais os documentos que deixara de ser apresentados pelos réus e que comprovariam o descumprimento da liminar outrora deferida, visto que os documentos trazidos pelos réus, até o momento apresentados a este Juízo, comprovam o cumprimento da medida liminar. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual manifestação, bem como dos embargos opostos. Intime-se.

0015096-78.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X RODOPIRO TRANSPORTES PESADOS LTDA(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA E SP185461 - CLÓVIS DE MORAIS) X GEVISA S/A(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP270436A - MARIANNE ALBERS)

Vistos em decisão.Recebo os autos conclusos nesta data.Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de GEVISA S/A e de RODOPIRO TRANSPORTES PESADOS LTDA., objetivando a condenação das rés à abstenção, definitiva de promover a saída de mercadoria e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou de estabelecimentos de terceiros ou contratantes, a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito. Requer também a condenação das rés ao pagamento do dano material causado ao patrimônio público federal (consubstanciado na rodovia federal), ao meio ambiente (na maior poluição do ar e no gasto de prematuro de novos recursos materiais para a reconstrução do pavimento) e à ordem econômica, cujo montante deverá ser arbitrado por este juízo, levando-se em conta o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada operação com excesso de peso realizada nos últimos cinco anos (04 ocorrência x R\$ 10.000,00). Pleiteia, ainda, a condenação das rés ao pagamento do dano moral coletivo causado à vida, à integridade física, à saúde e à segurança dos cidadãos-usuários das rodovias públicas federais, cujo valor pede-se que seja fixado em, no mínimo, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), bem como a cominação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada veículo de carga, de propriedade ou a serviço das rés, que for flagrado transitando com excesso de peso, em descumprimento à decisão definitiva.Assevera o autor que a presente ação resultou da investigação procedida no Inquérito Civil nº 1.34.001.000432/2013-08, do qual se constatou que foram lavrados diversos autos de infração em face da empresa GEVISA S/A., pelo tráfego com excesso de peso. Acrescenta que em todas as autuações a proprietária dos veículos era a empresa RODOPIRO TRANSPORTES PESADOS LTDA.Explica que, em abordagens realizadas pela Polícia Rodoviária Federal em Minas Gerais, no ano de 2011, foram identificadas 04 ocorrências de transporte com excesso de peso, redundando nos Autos de Infração nºs B 12.877243-3, B 12.877.241-7, B 12.877.242-5 e B 12.877.244-1. Em três casos, o excesso de peso atingiu 15.540kg e em outro, 4.670kg. Dessa forma, demonstrou-se a intencionalidade das rés em transportarem cargas com peso além do permitido, visando à maximização dos lucros em detrimento do patrimônio público. Além disso, nenhuma das multas aplicadas pela Polícia Rodoviária Federal foi quitada, demonstrando a total falta de comprometimento da ré GEVISA com a conservação do patrimônio público.Argumenta haver responsabilidade da corrê RODOPIRO, por conta do disposto no artigo 257 do Código de Trânsito Brasileiro.Esclarece que a conduta contumaz das corrés afeta o patrimônio público e social, destruindo as rodovias e diminuindo a vida útil do pavimento, aumentando o custo Brasil na imposição de maiores tributos para recuperação do bem comum.Aduz, ainda, que o tráfego com excesso de peso causa inúmeros riscos à vida, à integridade física e à saúde do condutor, conduzidos e terceiros, afetando a segurança das estradas. Alega que há clara violação à Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, notadamente do artigo 1º, 99 e 231.Conclui, por fim, que o excesso de peso, ofende o direito à vida, à integridade, à saúde, à segurança pessoal e patrimonial, à preservação do patrimônio público federal e dos serviços de transporte, à ordem econômica, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, causando dano material e moral coletivo.O autor juntou os documentos necessários ao deslinde do feito.Decisão de fls. 82/85, que deferiu a tutela antecipada.Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.Devidamente citada, a ré Gevisa S.A. apresentou contestação às fls. 131/150, alegando preliminarmente inépcia da inicial, a ausência de fundamento leal para o pedido de condenação em dano moral difuso e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, postula a improcedência do pedido. A corre Rodopiro apresentou contestação às fls. 170/181, postulando a improcedência do pedido.Réplica às fls. 209/209v.Em fase de especificação de provas, a autora (fl. 209v) e a corre GEVISA, entenderam pela

desnecessidade de produção de provas. A corre RODOPIRO, por sua vez, requereu a produção de oral consistente na oitiva de testemunhas (fls. 211/212). Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Quanto às alegações de inépcia da inicial e incongruência dos pedidos realizados pelo Ministério Público, não tenho como acolher a preliminar arguida pelo requerido, tendo em vista ter sido bem instruída e a causa de pedir exposta de forma clara, não havendo incongruência entre a narração dos fatos e o pedido formulado pelo autor, tendo sido, este, prontamente contestado pelo(s) réu(s), observando que a questão de mérito deve ser decidida no momento processual oportuno, o da sentença. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da corre GEVISA, considerando as notas fiscais eletrônicas por ela emitidas, bem como o auto de infração lavrada contra a referida empresa, na qualidade de embarcadora da mercadora com excesso de peso. Passo ao exame do pedido de provas formulado pelas partes. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. Embora este Juízo não desconheça a importância da prova testemunhal, entendo que no caso em apreço a prova oral mostra-se dispensável, com fulcro no artigo 400, CPC, uma vez que a farta prova documental presente nos autos é completa e suficiente para fornecer os dados esclarecedores do litígio. Tanto a inicial, como a defesa, vieram acompanhadas dos elementos necessários à perfeita elucidação da matéria, de modo que a colheita de depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas somente servirão para protelar o julgamento do feito. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento das partes relativo à produção de prova oral. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005679-38.2013.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA(SP294269 - ELVIS APARECIDO DE CAMARGO) X MARIA APARECIDA MASCHIO PIRES(SP214609 - PAULO ROGÉRIO BITTENCOURT)

Vistos em Inspeção. Recebidos conclusos os autos nesta data. Complementando a decisão de fls. 353, examino o cabimento da prova pericial e testemunhal, requeridas pela ré. No tocante à prova testemunhal, embora este Juízo não desconheça a sua importância, entendo que no caso em apreço a prova oral mostra-se dispensável, com fulcro no artigo 400, CPC, uma vez que a farta prova documental presente nos autos é completa e suficiente para fornecer os dados esclarecedores do litígio. Tanto a inicial, como a defesa, vieram acompanhadas dos elementos necessários à perfeita elucidação da matéria, de modo que a oitiva de testemunhas somente servirá para protelar o julgamento do feito. Pelo mesmo motivo, indefiro a realização de prova pericial, já que só se mostraria necessária caso houvesse carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, ou seja, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

DESAPROPRIACAO

0057076-12.1971.403.6100 (00.0057076-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA E Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X CAPEL DONZELLI LTDA(SP046676 - SOLANGE FIGUEIREDO DE F CORREIA E SP026933 - CEZAR GIULIANO NETTO E SP007991 - NARCISO DE SOUSA RIBAS E SP007071 - ARMANDO DE CAMPOS TOLEDO E SP017720 - SYLVIO DE CAMPOS MELLO NETTO E SP066843 - MARIA LUCIA TELLES COSTA E SP006651 - CELSO DE MELLO ALMADA E SP276507 - ANA CLARA DUARTE CARVALHO PIRES E Proc. JORGE JUNGSMANN) X JOAO DONZELLI X BENEDITA RODRIGUES ESTEVES X IBRAIM RIBEIRO DE BESSA X JOSE LOPES DA SILVA X NESI CURY X PEDRO ABRAO FILHO - ESPOLIO X MARIA ESPERIDIAO ABRAO(GO010320 - RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF) X MIGUEL NAME X CIDRAC DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X AMELIA DE OLIVEIRA FARIA X MARIO RODRIGUES DA PAIXAO - ESPOLIO X MARCIO MARIO DA PAIXAO X GERALDO FELIPE - ESPOLIO X CATARINA DAHER FELIPE X SEBASTIAO LOPES DA SILVA(GO010320 - RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF E GO012915 - MARIO JOSE DE MOURA JUNIOR) X ABDALA ABRAO - ESPOLIO X RITA GONCALVES ABRAO(GO010320 - RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF)

Vistos em Inspeção. Apesar do pagamento das parcelas dos officios precatórios expedidos, verifico, do officio encaminhado pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Egrégio TRF da 3ª Região, que o depósito foi realizado com marcação de bloqueio, e a liberação desses valores ficará condicionado à ulterior comunicação oficial conforme Officio nº CJF-OFI-2014/05858 DE 28/11/2014. Assim, cumpram os autores o despacho de fl. 2909. Oportunamente, voltem os autos conclusos. I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007581-89.2014.403.6100 - AURICCHIO BARROS EXTRACAO COM AREIA E PEDRA LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Recebidos os autos conclusos, nesta data. Em face do depósito de fls. 120/122, complemento a decisão de fl. 104 para apreciar o pedido de tutela antecipada. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Aplico, por analogia, a disciplina atinente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos seguintes termos: O depósito constitui direito subjetivo da autora, previsto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Pacífica a jurisprudência nesse sentido: Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade. (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527) Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição à autora, se vencedora na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição). Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Fisco, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda pública, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min. Pargendler). No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johnson de Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011): O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor. Consigno que em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito o depósito será convertido em renda, nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ e de decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ). 2. Conforme consignado pela decisão agravada, a Primeira Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007. 3. No caso concreto, a ação cautelar na qual foram efetuados os depósitos judiciais foi extinta sem julgamento do mérito porque sequer houve a propositura da ação principal (art. 806 do CPC). Assim, inexistindo provimento de mérito favorável ao contribuinte, os valores por ele depositados devem ser convertidos em renda da União. 4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1106765/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009) Ressalto que cabe à ré a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexistência, para as providências cabíveis. Posto isso, DEFIRO a tutela antecipada requerida para suspender a exigibilidade das multas de fls. 49/87, em razão do depósito judicial de fls. 120/122, após a conferência pela ré, que deverá se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sobre a exatidão do valor em comento. Determino, ainda, que a ré se abstenha de remeter as notificações de penalidade de multas, constantes dos autos, ao Cartório de Protesto de Títulos e Documentos. Publique-se. Intimem-se. Determino que o expediente a ser encaminhado à CEUNI seja cumprido

em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0017281-89.2014.403.6100 - ESTELA CHIBALIN DE ANDRADE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo a petição de fls. 88/107, como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ESTELA CHIBALIN DE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja autorizado o pagamento das prestações vincendas, todas pelos valores apurados em planilha demonstrativa elaborada pelo seu perito contábil, no valor de R\$ 978,49, sendo as parcelas vencidas incorporadas ao saldo devedor, até decisão final. Pretende, ainda, que a ré se abstenha dos procedimentos que visem à execução extrajudicial do imóvel, bem como a não inclusão do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final.Alega que a ré vem cometendo uma série de irregularidades, onerando em demasia o valor das parcelas.DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Da análise dos documentos trazidos à colação, depreendo que o contrato do imóvel em comento foi firmado com reajuste pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Neste sistema o número de parcelas do financiamento é determinado pelo saldo devedor, sendo o encargo mensal composto de uma parcela relativa aos juros e outra correspondente à parcela de amortização propriamente dita.Os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros.Ademais, não há que se falar em incorporação das parcelas vencidas, pois conforme afirma na petição de fl. 86, a autora está adimplente com o pagamento das prestações.Dessa forma, em uma análise preliminar, não verifico irregularidades no contrato celebrado, razão pela qual ausente a verossimilhança da alegação da autora.Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Cite-se. Intimem-se.

0020731-40.2014.403.6100 - NILSON VIEIRA(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em Inspeção.Recebidos os autos conclusos nesta data.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por NELSON VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que sejam suspensos os atos executivos extrajudiciais, autorizando a manutenção da posse, enquanto perdurar o processo. Pretende, ainda, que seja obstada qualquer medida constritiva do direito do autor e que seja autorizado o pagamento das prestações vincendas, nos moldes do contrato de compra e venda.Alega que a ré vem cometendo uma série de irregularidades, onerando em demasia o valor das parcelas.DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Da análise dos documentos trazidos à colação, depreendo que o contrato do imóvel em comento foi firmado com reajuste pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Neste sistema o número de parcelas do financiamento é determinado pelo saldo devedor, sendo o encargo mensal composto de uma parcela relativa aos juros e outra correspondente à parcela de amortização propriamente dita.Ademais, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros.Por fim, verifica-se que o autor está inadimplente, conforme documento de fls. 56/64. Destarte, permanecendo inadimplente a parte autora, afasta-se a ocorrência de aparência de bom direito, não se afigurando ilegal eventual execução movida pela CEF.Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Cite-se. Intimem-se.

0021224-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE EDUARDO PRADO

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem conclusos. Int.

0022824-73.2014.403.6100 - UNICA FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP209034 - DANIELA APARECIDA BARALDI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Vistos em inspeção.Recebo os autos conclusos, nesta data.Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por ÚNICA FOMENTO MERCANTIL LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a

ré se abstenha de fazer qualquer cobrança à autora, seja cobrança de multa ou de futuras anuidades, bem como se abstenha de enviar a cobrança para protesto ou inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, inclusive sobre o boleto, referente ao Auto de Infração nº s004661, pelas razões expostas na inicial. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda da contestação. Contestação às fls. 57/71. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O artigo 1º da Lei nº 6839/80 assevera que é obrigatório o registro de empresa nas entidades competentes para a fiscalização das diversas profissões, em razão da atividade básica ou atividade em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nos termos do artigo acima mencionado, é obrigatório o registro de empresa na entidade competente para fiscalização do exercício da profissão relacionada com atividade básica dessa empresa ou em relação à atividade pela qual preste serviços a terceiros. O objetivo social da autora, pelo que consta do Contrato Social (fls. 26/31), é a prestação, em caráter contínuo, de serviços de alavancagem mercadológica, e de acompanhamento de contas a receber e a pagar conjuntamente; conjuntamente adquirir créditos (direitos) de empresas-clientes, resultantes de vendas mercantis de seus produtos, mercadorias ou de prestação de serviços; efetuar negócios de factoring no comércio internacional de importação e exportação. Tal atividade, em princípio, é da competência fiscalizadora do Conselho Regional de Administração. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0023999-05.2014.403.6100 - AUTO POSTO MISTRAL LTDA.(SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos em despacho. Compulsados os autos, verifico que o autor à fl. 117 comprova o depósito de R\$1.568,76, em 27/03/2013, nos autos da Anulação de Débito Fiscal (1a. Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Nº0013669-44.2012.8.26.0053). Instada a se manifestar acerca do depósito realizado, o IPEM às fls. 162/163 discordou quanto ao valor depositado e solicitou sua complementação. Às fls. 254/255, decisão proferida pelo Juízo Estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista o interesse do INMETRO que figura como corréu da presente lide. Distribuídos os autos a esta 12a. Vara Cível Federal, verifico que o autor às fls. 268/269 comprova o pedido de transferência do valor depositado nos autos do Processo Nº0013669-44.2012.8.26.0053 (1a. Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) para este Juízo. Em que pese o autor tenha comprovado o depósito de R\$1.568,76 em 27/03/2013 nos autos da Fazenda Pública, verifico que a análise do pedido de TUTELA ANTECIPADA somente poderá ser analisada após a efetiva transferência do valor depositado para esta Ação Ordinária, sendo, inclusive, necessária a sua complementação e atualização. Desta forma, caso o autor manifeste urgência na análise do pedido de tutela antecipada, faculto-lhe a possibilidade de efetuar novo depósito nos autos desta AÇÃO ORDINÁRIA do valor indicado pelo IPEM à fl. 163, DEVIDAMENTE ATUALIZADO, devendo também diligenciar junto ao Juízo da 1a. Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para ressarcimento do valor lá depositado. Regularizados, voltem conclusos. I.C.

0025300-84.2014.403.6100 - BTC DECORACAO E PRESENTES LTDA - EPP(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2324 - LEONARDO DE MENEZES CURTY)

Vistos em inspeção. Recebo os autos conclusos, nesta data. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por BTC DECORAÇÃO E PRESENTES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da preliminar de cerceamento de defesa, decretando a nulidade do processo administrativo nº 15771.725396/2013-71, bem como a penalidade aplicada. Alternativamente, requer a suspensão da aplicação da pena de perdimento das mercadorias objeto do processo administrativo nº 15771.725396/2013-71 e, conseqüentemente, da adoção pelo órgão interno responsável da Receita Federal, dos atos atinentes à destinação destas, até decisão final, pelas razões expostas na inicial. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda da contestação. Contestação e documentos às fls. 54/134. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença

da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A autora foi autuada, por meio do Auto de Infração nº 0817900/09034/13, sob a alegação de ter praticado infrações definidas como dano ao Erário, sujeitas a pena de perdimento. Inicialmente, afasto a preliminar de cerceamento de defesa, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 1.455/76, que regula procedimento administrativo específico relacionado à pena de perdimento de bens, prevê o julgamento pelo Ministro da Fazenda em única instância. Cumpre ressaltar, que não há na Constituição Federal disposição expressa de duplo grau de jurisdição na esfera administrativa. Não restou demonstrado, ainda, o cerceamento de defesa, tendo em vista que a autora apresentou impugnação no Auto de Infração acima mencionado. Quanto ao mérito da questão, reputo que nesta sede de cognição sumária falecem elementos suficientes para concluir, de fato, pela existência de irregularidades na importação das mercadorias, bem como ausência de dano ao Erário ou intuito de fraude, além da apresentação de documentação idônea. A autora não logrou em comprovar, por meio dos documentos juntados aos autos, a regularidade da importação. Dessa forma, os fundamentos que embasam a inicial impendem cognição exauriente, obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, a ser exercida quando da prolação de sentença. Por fim, conforme informação prestada pela União Federal às fls. 54/55, o Decreto-Lei nº 1.455/76 prevê a possibilidade de imediata indenização, nos casos de destinação de mercadoria que deva ser restituída ao interessado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002868-37.2015.403.6100 - MARISA FATIMA DE PAULA (SP338645 - ISABEL CRISTINA CARDOSO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo os autos conclusos, nesta data. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARISA FATIMA DE PAULA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento, na condição de filho inválido, do benefício da pensão especial, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A pensão especial aludida foi instituída pelo artigo 30 da Lei nº 4242/63, aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, posteriormente revogada pela Lei nº 8059/90, que veio a alterar a forma de reversão aos dependentes do titular. Dispõe o artigo 5º da Lei nº 8.059/90: Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: I - a viúva; II - a companheira; III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; IV - o pai e a mãe inválidos; e V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. Por sua vez, estabelece o artigo 14: Art. 14. A cota-parte da pensão dos dependentes se extingue: I - pela morte do pensionista; II - pelo casamento do pensionista; III - para o filho, filha, irmão e irmã, quando, não sendo inválidos, completam 21 anos de idade; IV - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. Analisando a inicial, bem como os documentos juntados aos autos, observo que a autora está divorciada desde 1997. Em que pese o pedido de reversão da pensão especial, na condição de filha inválida, observo não haver qualquer ilegalidade no indeferimento da pensão, pois o inciso II do artigo 14 é expresso ao estabelecer que a cota parte da pensão dos dependentes se extingue pelo casamento. Posto isto, INDEFIRO a tutela antecipada, nos termos em que requerida. Cite-se. Intimem-se.

0002980-06.2015.403.6100 - IMBECOR PRODUTOS DE BELEZA LTDA. (SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fl. 142: Defiro à autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003841-89.2015.403.6100 - MARCELO DANTAS X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade requerida pelos autores. Determino a exclusão do Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, vez que na qualidade de

representante do ente estatal, não é dotado de personalidade jurídica, sendo mero integrante de órgão da Administração, motivo pelo qual não pode figurar no polo passivo de ação ordinária. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelos autores, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cite-se.

0004646-42.2015.403.6100 - MUNDISON COMERCIAL ELETRONICA LTDA(SP271018 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES E SP338892 - JULIA SERAPHIM DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em INSPEÇÃO. Analisados os autos em conjunto com as cópias encaminhadas pelo Juízo da 8ª Vara Cível Federal às fls. 30/39, verifico que apesar da identidade de partes, os pedidos se diferenciam. Isso porque nos presentes autos, requer a parte autora a restituição dos valores recolhidos a maior, em decorrência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS FATURAMENTO. E nos autos que tramitam perante a 8ª Vara Cível Federal, requer a autora a restituição dos valores recolhidos a maior em decorrência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS IMPORTAÇÃO. Dessa forma, não há prevenção entre os feitos. Emenda a autora a inicial, juntando cópia da mídia digital que instruirá a contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Regularizado o feito, cite-se o réu. I.C.

0004846-49.2015.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E COOPERATIVAS HABITACIONAIS E DESENVOLVIMENTO URBANO NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOHAB(SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E COOPERATIVAS HABITACIONAIS E DESENVOLVIMENTO URBANO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOHAB em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que a CEF escreva inicialmente nos extratos dos representados o valor em tese de eventual correção pelo INPC (em substituição à TR e juros de mora nos termos do art. 406 do CC/02, acrescidos de 0,5% ao mês a partir da citação) acaso venha a ser deferida a presente ação (após levantamento da suspensão pelo Eg. STJ e r. decisão sentencial de Vossa Excelência), determinando-se à CEF que emita pelo CPF dos representados constantes em lista um extrato comunicando o ajuizamento da presente ação, cujo mérito se encontra suspenso até deliberação do Eg. STJ, sendo que o pedido final deferido importaria na correção para o valor escritural atualizado de x reais (individualizando a CEF tal variável por indivíduo a teor da Súmula 514 do STJ). DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Sustenta o autor, em prol do seu direito, a aplicação da Súmula 514 do STJ: A CEF é responsável pelo fornecimento dos extratos das contas individualizadas vinculadas ao FGTS dos Trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão. Contudo, não me parece viável o pedido para que a CEF envie os extratos com o valor em tese, sobretudo em razão da matéria estar sub judice (REsp 138.168.3-PE). Dessa forma, não verifico a presença da verossimilhança da alegação da autora. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Indefiro, ainda, o pedido de Justiça Gratuita, pois não restou demonstrado nos autos o estado de hipossuficiência, sobretudo em razão do Sindicato arrecadar mensalidades de seus filiados, que se destinam, também, à defesa de seus interesses. Dessa forma, recolha as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.

0005125-35.2015.403.6100 - SUELI DO CARMO MOREIRA(SP188948 - ELISABETE NICOLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela autora, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação, sobretudo para esclarecer se o contrato está quitado. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cite-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004907-07.2015.403.6100 - CONDOMINIO ATUA VILA MARIA(SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO E SP235396 - FLAVIO MARQUES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerado o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal acerca da

competência para julgamento de causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, desde que a matéria não esteja abrangida pelas exceções do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/01 - CRITÉRIO LEGAL - VALOR DA CAUSA DE ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPLEXIDADE DA CAUSA IRRELEVANTE.1 - O artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estatui que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.2 - Em se tratando de matéria elencada entre aquelas da esfera de competência dos Juizados Especiais e, existindo no local vara instalada com essa finalidade, a competência é de natureza absoluta. De sorte que não dispõe a parte da faculdade de optar entre ingressar com a ação nas varas comuns da Justiça Federal e não no Juizado Especial Federal, pois, em se tratando de competência absoluta e estando presentes os requisitos autorizadores, a ação deve ser ali processada e julgada.3 - No mesmo sentido, a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região em seu artigo 1º.4 - Além disso, o objeto da ação não se trata de nenhuma das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, o qual dispõe acerca das hipóteses que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível.5 - A complexidade da causa não foi critério para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais como foi no âmbito da justiça estadual através da Lei nº 9.099/95, sendo que referida lei será aplicada tão somente de forma subsidiária, ou seja, no que não conflitar com a lei dos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei nº 10.259/01). Dessa forma, sendo a hipótese de competência absoluta, decorrente de expressa determinação legal, de acordo com o valor atribuído à causa, não tem relevância para a fixação do juízo competente o grau de complexidade da demanda apresentada, não podendo, ademais, ser proferida decisão contra legem.6 - É o que também dispõe o Enunciado nº 25 das Turmas Recursais desta Corte: A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3 da Lei n 10.259/01).(...)9 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00823270720054030000, JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCHI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:07/03/2006 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação.Publique-se e Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010966-70.1999.403.6100 (1999.61.00.010966-3) - REINALDO VIANA DE OLIVEIRA(SP034367 - ANTONIO ALVARES) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0012104-96.2004.403.6100 (2004.61.00.012104-1) - ALTANA PHARMA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) agravo(s) interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0025985-09.2005.403.6100 (2005.61.00.025985-7) - SONDEQ COML/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0003693-88.2009.403.6100 (2009.61.00.003693-0) - ATNA MOVEIS LTDA(SP106361 - MARCELO KUTUDJIAN E SP106337 - ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0023705-84.2013.403.6100 - BROOKSDONNA COM/ DE ROUPAS LTDA X BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA. X BRASIL FASHION COM/ DE ROUPAS LTDA X BRASIL FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0009882-09.2014.403.6100 - BRENO LOPES DE ANDRADE X ALESSANDRO REINER DE ANDRADE X GUSTAVO HENRIQUE DE FRANCISCO X FERNANDA DE CASTRO X FELIPE ARAUJO DA SILVA X GIULIA DA ROCHA TETTAMANTI X ANTONIO CARLOS LEME JUNIOR X ROBLEDO ELEUTERIO DIAS DE SOUSA X FERNANDO OLIVEIRA E SILVA X MARCUS HENRIQUE SIMON(SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0022922-58.2014.403.6100 - JOAO ALVES COUTINHO(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos em Inspeção. Alega o impetrante o descumprimento da decisão de fls. 51/54, que deferiu a liminar, para determinar que a autoridade impetrada promovesse a atualização do Cadastro do Imóvel Rural denominado Fazenda das Cobras, desde que o único óbice fosse a existência de processo de desapropriação. O impetrado manifestou-se às fls. 114 e verso, e 122, esclarecendo que não promoveu a atualização do Cadastro, uma vez que o impetrante não comprovou a mudança de propriedade, apresentando apenas um compromisso de compra e venda. Assim sendo, providencie o impetrante, documento que comprove a titularidade do imóvel objeto da ação, qual seja, certidão atualizada do Registro de Imóveis, em que conste o impetrante como proprietário. Prazo: 15 (quinze) dias. Caso não seja comprovada a propriedade do imóvel pelo impetrante, não há que se falar em descumprimento da liminar pelo impetrado. Int.

0000004-26.2015.403.6100 - BANCO RODOBENS S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP184010 - ANA CAROLINA PEREIRA MONGUILOD E SP350339B - GUILHERME ANACHORETA TOSTES E RJ132542 - EDGAR SANTOS GOMES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos em Inspeção. Fls. 76/80: Tendo em vista que a decisão que deferiu a liminar foi proferida em Plantão Judicial, officie-se a CEF, a fim de que retifique as guias de depósito efetuadas nestes autos, nas contas nºs 0265.635.00713251-7 e 0265.635.00713250-9, fazendo constar o número correto do processo, qual seja 0000004-26.2015.403.6100, pertencente a esta 12ª Vara Cível Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Fl. 87: Anote-se no sistema processual, a solicitação da 3ª Vara da Justiça Federal de São José do Rio Preto, para encaminhamento da futura sentença a ser proferida nos autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo. Cumpra-se. Int.

0004941-79.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em Inspeção. A fim de se verificar a existência de prevenção com os autos elencados às fls. 37/45, providencie a impetrante cópia das petições iniciais dos seguintes processos: - 0005844-22.2012.403.6100 - 0021949-40.2013.403.6100 - 0022577-29.2013.403.6100 - 0018816-53.2014.403.6100 Prazo: 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005096-82.2015.403.6100 - IRIE SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI - ME(SP312444 - TIAGO BATISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO

Vistos em Inspeção. Postergo a apreciação da liminar para após as informações, considerando que os fatos alegados pela impetrante necessitam ser elucidados pelo impetrado, notadamente a questão da comunicação do Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES. Notifique-se a autoridade apontada como coatora Int.

0005152-18.2015.403.6100 - WAGNER NASCIMENTO DE SOUZA(SP084001 - JORGE LUIZ BERTOZZI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WAGNER NASCIMENTO DE SOUZA contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, objetivando que o impetrado se abstenha de cancelar a inscrição do impetrante, ou que o reabilite, sob pena de multa diária. Relata o impetrante que realizou o curso de Técnico em Transações Imobiliárias em 26 de maio de 2010, obtendo a inscrição perante o CRECI em 25 de maio de 2012. Aduz que foi surpreendido com o comunicado do impetrado, datado de 03/09/2014, no qual foi informado acerca do cancelamento de sua inscrição, sob a alegação de que, em 15/07/2014, foram cassados os atos escolares do Colégio Litoral Sul (COLISUL), instituição de ensino em que se formou. Alega que a conduta do impetrando viola diversos princípios constitucionais, entre os quais, o do contraditório e da ampla defesa, da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como, da segurança jurídica. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações invocadas pelo Impetrante. Analisando os documentos juntados aos autos, sobretudo os de fls. 30/31, observo que o registro junto ao CRECI/SP foi cancelado, em razão da cassação da autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul - Colisul, local onde a impetrante realizou o curso de Técnico em Transações Imobiliárias. Observo, ainda, que a impetrante obteve a sua inscrição definitiva nos quadros do CRECI em 03 de maio de 2012 (fl.20). Ocorre que o Processo de Sindicância nº 5707/0082/2012, instaurado para apurar irregularidades nos cursos oferecidos pela instituição de ensino, foi aberto em agosto de 2012 e resultou na cassação da autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul - Colisul, tornando sem efeito os atos praticados no período das irregularidades, dentre eles o curso de Técnico em Transações Imobiliárias, autorizado a funcionar por Portaria publicada em DOE de 24/12/2008. Ressalto que o ato acima mencionado foi publicado no Diário Oficial em 15/07/2014. Não obstante a cassação do referido curso, o impetrante já havia obtido a inscrição desde maio de 2012, tendo o processo de sindicância sido instaurado em agosto de 2012, sendo, portanto, descabida a pretensão de modificar tal situação, sobretudo quando o aluno de boa-fé investiu tempo e dinheiro para realizar o curso. Trago à colação o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO DEVIDAMENTE AUTORIZADO. DIREITO A OBTENÇÃO DE DIPLOMA. DECURSO DE TEMPO. FATO CONSOLIDADO. PRECEDENTES. 1. Firmou-se na jurisprudência o entendimento de que os alunos que, em absoluta boa-fé, envidam seus esforços e despendem seus recursos financeiros participando de cursos de nível superior, tidos, mais tarde, como irregulares, não podem ser penalizados pela omissão dos poderes públicos em proceder à eficaz fiscalização, evitando tais acontecimentos. 2. Na hipótese em comento a impetrante logrou ingresso, mediante vestibular em curso ministrado por Universidade Federal. Não pode, pois, ao término do mesmo, ter recusado o pedido de expedição do diploma respectivo, quando se verifica que o descaso começou pela própria autorização inicial e provisória para realizar o curso de Pedagogia. (AMS n. 94.01.36025-1/RO - Relator Juiz Aldir Passarinho Junior - DJ de 21.08.1997, p. 65525). 3. Na hipótese dos autos, também deve ser preservada a situação fática consolidada pelo decurso do tempo. 4. Sentença confirmada. Apelação e remessa desprovidas. (Processo: AMS 200136000097612 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200136000097612; JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.); Sigla do órgão: TRF1; Órgão julgador: SEXTA TURMA; Fonte: DJ DATA: 14/11/2005 PAGINA: 116; Data da decisão: 17/10/2005; Data da publicação: 14/11/2005). Portanto, pelo menos em uma análise preliminar, entendo presente o fumus boni iuris. Da mesma forma, tenho que se não concedida a medida pleiteada, o impetrante encontrar-se-á prejudicado em seu direito. Daí o periculum in mora. Posto Isso, DEFIRO a liminar, para determinar a suspensão do ato de cancelamento do registro perante o CRECI. Determino, ainda, a reativação da inscrição do impetrante junto aos quadros do CRECI/SP, até decisão final. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, devendo o impetrante fornecer mais uma contrafé completa, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos

do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.DESPACHO DE FL. 41: Vistos em Inspeção. Providencie o impetrante uma cópia da petição inicial e de todos os seus documentos (fls. 02/31), a fim de instruir a contrafé destinada à autoridade impetrada, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009. Após, expeça-se o ofício de notificação à autoridade impetrada, e o mandado de intimação ao seu representante judicial. Publique-se a decisão de fls. 36/39.Int.

PETICAO

0030840-60.2007.403.6100 (2007.61.00.030840-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X OK OLEOS VEGETAIS IND/ E COM/ LTDA(DF005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO E SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A(SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA) X PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP097542 - SAMI ARAP SOBRINHO E SP116162 - SILVIA REGINA NISHI)
Vistos em Inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por, IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A, sustentando a existência de contradição e obscuridade na decisão proferida às fls. 1979/1987, nos termos do artigo 535, I do Código de Processo Civil. Afirma, em apertada síntese, que a decisão embargada indicou, equivocadamente, R\$ 32.510.000,00 (trinta e dois milhões, quinhentos e dez mil reais) como sendo o valor do imóvel em 2007 (época de sua negociação), sendo certo que o montante apurado pelo expert corresponde, em verdade, R\$34.450.000 (trinta e quatro milhões quatrocentos e cinquenta mil reais), para a mesma data. Aduz, ainda, que o valor erroneamente apontado na decisão embargada (R\$32.510.000,00) é o equivalente a 1/3 (um terço) do valor total do imóvel (R\$97.540.000,00), apurado pelo perito no ano da realização da prova técnica, quer seja, ano de 2011. Aponta, finalmente, obscuridade do decisum, que não indicou o valor exato da garantia a ser prestada nos autos, sustentando que o montante apontado está incorreto. Tempestivamente apresentados os Embargos de Declaração, vieram os autos conclusos. DECIDO. Entendo assistir razão à embargante, senão vejamos. Examinados os autos, constato equívoco no valor apontado na decisão embargada. Com efeito, Eg. TRF da 3ª Região determinou, via laudo pericial, a apuração do valor do imóvel, à época de sua negociação (fl. 2155), quer seja, ano de 2007. Realizada a prova técnica (fls. 1451/1491), apurou-se que o valor do imóvel, à época de sua negociação (ano de 2007), correspondia a R\$34.450.000 (trinta e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais), sendo certo que tal valor, atualizado para a data da realização da perícia, em 2011, equivale a R\$97.450.000,00 (noventa e sete milhões quatrocentos e cinquenta mil reais). Assim, o valor da garantia a ser prestada dos autos, fixada no percentual de 33,33% do valor total do imóvel (R\$34.450.000,00) à época de sua negociação, quer seja, 2007, corresponde a R\$11.484.000,00 (onze milhões quatrocentos e oitenta e quatro mil reais). Pontuo, ainda, que o valor, de R\$32.510.000,00 (trinta e dois milhões, quinhentos e dez mil reais), que constou equivocadamente no decisum equivale ao mesmo percentual, aplicado ao montante da negociação na data da prova técnica, em 2011 (R\$97.540.000,00- fl. 1497). Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para retificar a parte final da decisão de fls. 1979/1987, que passa a ficar assim redigida: Diante do exposto, acolho o laudo pericial de fls. 1451/1491, com os esclarecimentos de fls. 1700/1720, afastando as alegações do réu Ok Óleos Vegetais Ltda., e fixo o valor total da negociação do imóvel, à época dos fatos, quer seja, ano de 2007, em R\$34.450.000,00 (trinta e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais). Nesses termos, a garantia de responsabilidade dos assistentes simples, fixada na decisão Eg. TRF da 3ª Região Agravo de Instrumento n.º 0031825-88.2010.4.03.0000, corresponde a 33,33% desse valor, quer seja, R\$11.483.333,33 calculado em 2007, época dos fatos. Incumbe ainda aos assistentes, no tocante à atualização da Carta de Fiança, atender ao comando contido na decisão do Eg. TRF, in verbis: Consigno, relativamente à carta de fiança, a necessidade de fazer uma ressalva quanto à forma de atualização do valor nela estampado, alterando da inicial previsão de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança para o índice de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União, com supedâneo no art. 406, do Código Civil.. Fl. 2187 - Oficie-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prestando as informações requeridas no Agravo de Instrumento n.º 0003444-94.2015.403.0000, noticiando-se, ainda, a prolação da presente decisão, via correio eletrônico. Promova-se vista dos autos à União Federal e ao Ministério Público Federal. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Intime-se.

0004156-20.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) RAFAEL REZENDE DOS SANTOS(DF017147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho. Fl. 25 Defiro o pedido de restituição das custas requerido pelo autor, visto que no presente feito não é necessário o recolhimento. Assim, para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida, deverá o interessado entrar em contato com o Setor Fia Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - SETOR DE

ARRECADADAÇÃO) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação e informando os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou o pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU). Promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e a União Federal para que se manifestem acerca dos documentos juntados ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5132

MONITORIA

0007707-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JADIR PIRES DE BORBA(SP249286 - JADIR PIRES DE BORBA)

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. I.

0009615-71.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ATENDESERVE SERVICOS E PROMOCAO DE NEGOCIOS LTDA EPP(SP174400 - ÉDI FERESIN)

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA ECT, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003333-13.1996.403.6100 (96.0003333-1) - CLEUSA BIANCHI CASSIANO DA SILVA X TATIANA BIANCHI CASSIANO DA SILVA X LUIZ CARLOS CASSIANO DA SILVA JUNIOR(SP131960B - LUIZ GALVAO IDELBRANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Fls. 398/399: defiro. Expeça-se alvará à parte autora para levantamento dos valores incontroversos, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem à contadoria para confecção de novos cálculos, observada a alteração da sentença determinada pelo v. acórdão no que pertine à forma de reajuste da devolução dos valores à exequente, nos termos do requerido pela CEF às fls. 392. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0019608-63.1999.403.0399 (1999.03.99.019608-7) - SARHAN SIDNEY SAAD X SERAFIM VINCENZO CRICENTI X SERGIO MANCINI NICOLAU X SERGIO SCHENKMAN X SIMA GODOSEVICIUS X STANLEY PANDIA NIGRO X SUELI DE FARIA MULLER X SUZETE MARIA FUSTINONI X TANIA ARENA MOREIRA DOMINGUES X TEREZA YOSHIKO KAKEHASHI X THOMAZ IMPERATRIZ PRICOLI X VALERIA PEREIRA LANZONI X VERA LUCIA BARBOSA X WALDEMAR JOSE BORGES X WALTER JOSE GOMES X WILLIAM HOMSI ELIAS X YARA JULIANO X ZULMA FERNANDES PEIXINHO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Promova a Secretaria o cancelamento juntado à fl. 2159, arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento intimando-a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo em 5 (cinco) dias. Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO

DE 05 (CINCO) DIAS.

0016067-54.2000.403.6100 (2000.61.00.016067-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010502-12.2000.403.6100 (2000.61.00.010502-9)) LUCIANA NASCIMENTO TAKATA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA NASCIMENTO TAKATA(SP173525 - ROBERTO VAGNER BOLINA E SP295079 - PAULO CESAR COELHO CARVAJAL)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do depósito de fl. 859, intimando-a para retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Com a liquidação, face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela devedora, declaro extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0019044-19.2000.403.6100 (2000.61.00.019044-6) - HOTEL AUGUSTA BOULEVARD LTDA. - ME X HOTEL AUGUSTA BOULEVARD LTDA - FILIAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fl. 653: defiro. Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido. Após, arquivem-se os autos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0022029-58.2000.403.6100 (2000.61.00.022029-3) - MARCO ANTONIO CARLINI X ARLETE IZABEL CARLINI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do depósito de fl. 504, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo em 5 (cinco) dias. Com a liquidação e ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0025150-26.2002.403.6100 (2002.61.00.025150-0) - MARIA CECILIA CESAR SCHIESARI X WAGNER CAFAGNI BORJA(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARIA CECILIA CESAR SCHIESARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER CAFAGNI BORJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0026555-63.2003.403.6100 (2003.61.00.026555-1) - KAMILA DRUGOVICH(SP156330 - CARLOS MATIAS MIRHIB) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Dr. Carlos Matias Mirhib, OAB/SP 156.330 referente aos honorários depositados às fls. 115 e 134, intimando-o para retirá-lo e liquidá-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Após, manifesta-se a parte ré, em 5 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 137/138. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0035978-47.2003.403.6100 (2003.61.00.035978-8) - APARECIDA DE BRITO FELICIANO(SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS) X BANCO SAFRA S/A(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Fl. 609: anote-se. Após, cumpra a Secretaria o 2º parágrafo do despacho de fl. 607. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0003327-54.2006.403.6100 (2006.61.00.003327-6) - MARCELO DE OLIVEIRA(SP176939 - LUIZ CARLOS

DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Expeça-se alvará à parte autora para levantamento do valor incontroverso, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos contador para elaborar os cálculos de liquidação em conformidade com a sentença e v. acórdão. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0011095-94.2007.403.6100 (2007.61.00.011095-0) - HIDEO IMAIZUMI - ESPOLIO X ROSALVA DE FATIMA ALVES IMAIZUMI X CARINA ALVES IMAIZUMI X CASSIA YUMI IMAIZUMI X THIAGO HIDEO IMAIZUMI(SP202330 - CARINA ALVES IMAIZUMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro a expedição de alvará a favor do espólio de Hideo Imaizumi conforme requerido. Intime-se a parte beneficiária para retirada e liquidação, no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0002120-15.2009.403.6100 (2009.61.00.002120-2) - ASSOCIACAO BENEFICIENTE CULTURAL DR CELSO LEME(SP129983 - MARIA FERREIRA DE CARVALHO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Promova a Secretaria o cancelamento do alvará juntado à fl. 663, arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará, conforme requerido à fl. 662. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DO SENAC, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0006412-43.2009.403.6100 (2009.61.00.006412-2) - ANTONIO LUIZ COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 322/323: determino à Secretaria o cancelamento do alvará NCJF 2080454, com as anotações de praxe e o arquivamento em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará, conforme requerido, intimando o advogado para retirada e liquidação no prazo regulamentar. Com a juntada de cópia do alvará liquidado, arquivem-se os autos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0007854-05.2013.403.6100 - LUCILA DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fl. 133: expeça-se alvará de levantamento conforme requerido, intimando a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo em 5 (cinco) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0012361-09.2013.403.6100 - LOTERICA NOVA CUMBICA LTDA - ME(SP267838 - ANDREZA GRUNEWALD E SP303128 - THAIS CRISTINA ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 209/210: ante a notícia de extravio do alvará expedido à fl. 200, antes de sua liquidação, determino o seu cancelamento e a expedição de novo alvará em favor da parte autora. Cumprido o alvará, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

MANDADO DE SEGURANCA

0006493-31.2005.403.6100 (2005.61.00.006493-1) - ITAU SEGUROS S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO/SP(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da impetrante, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002134-58.1993.403.6100 (93.0002134-6) - JOAO LAGE DE LAURENTYS - ESPOLIO X ENESA ENGENHARIA S/A X MAP - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CONARTE - CONSTRUCOES ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E SP240976 - RAFAEL TSUHAW YANG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X JOAO LAGE DE LAURENTYS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ENESA ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL X MAP - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CONARTE - CONSTRUCOES ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ BAYEUX FILHO X UNIAO FEDERAL X SANDRO CESAR TADEU MACEDO X UNIAO FEDERAL

Cancele-se o alvará de levantamento juntado à fl. 440, arquivando-o em pasta própria. Após, expeçam-se novos alvarás conforme requerido às fls. 438/439, intimando-se os beneficiários para retirá-los em 5 (cinco) dias. Com a liquidação, arquivem-se os autos. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022351-73.2003.403.6100 (2003.61.00.022351-9) - DANIEL DE SOUZA HUALLEM X SILVIA IARA CASSIANO RIBEIRO HUALLEM(SP148315 - JULIO CESAR CASSIANO RIBEIRO E SP182716 - WATERLÔO CASSIANO RIBEIRO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X DANIEL DE SOUZA HUALLEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA IARA CASSIANO RIBEIRO HUALLEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, do depósito de fl. 274, somente do valor incontroverso de R\$ 19.047,01 (atualizado até 08/13), conforme requerido à fl. 348 intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo em 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Contador para esclarecimentos conforme petição de fls. 343/348. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0036930-26.2003.403.6100 (2003.61.00.036930-7) - ERNANI ANDRADE FONSECA X CECILIA LOBO FONSECA(SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X ERNANI ANDRADE FONSECA X BANCO DO BRASIL SA X CECILIA LOBO FONSECA X BANCO DO BRASIL SA X ERNANI ANDRADE FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA LOBO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cancele-se o alvará de fl. 582, arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará em favor do Banco do Brasil S/A, intimando-o para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Com o cumprimento e ante a satisfação do crédito pelo devedor, arquivem-se os autos. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DO BANCO DO BRASIL S/A, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0032607-41.2004.403.6100 (2004.61.00.032607-6) - SONIA REGINA DE ARRUDA JULIANO(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SONIA REGINA DE ARRUDA JULIANO X BANCO DO BRASIL SA X SONIA REGINA DE ARRUDA JULIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda-se à transferência do valor penhorado do Banco do Brasil S/A, referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais devidos à parte autora (fls. 466), para conta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora quanto à parte incontroversa de referido pagamento, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao contador, a fim de subsidiar este Juízo na apreciação da impugnação apresentada pelo Banco do Brasil às fls. 472/474. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 5133

MONITORIA

0022193-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRO DOS SANTOS BUENO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, cujas parcelas, no entanto, não foram adimplidas. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação do réu ao pagamento da quantia que indica. Posteriormente, a autora noticia a renegociação da dívida e requer a homologação do acordo celebrado com o requerido. Isto posto, HOMOLOGO a transação efetivada pelas partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 16 de março de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027762-29.2005.403.6100 (2005.61.00.027762-8) - CONDOMINIO EDIFICIO PACO DOS ARCOS (SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG E SP185805 - MARINA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X INCORPORACOES E CONSTRUCOES WALDORF S/A (SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA) X HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Informem as partes se há interesse na produção de outras provas, no prazo de 5 dias. Int. São Paulo, 16 de março de 2015.

0017754-56.2006.403.6100 (2006.61.00.017754-7) - MARFRIG ALIMENTOS S/A X SEARA ALIMENTOS LTDA X MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S.A. (SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

A parte autora peticiona nos autos, apontando erro material na fundamentação da sentença, consistente na não indicação do recurso repetitivo julgado pelo Superior Tribunal de Justiça referido às fls. 2367. Com razão a parte autora, já que a sentença não fez a correta indicação do precedente daquela Corte Superior, o que deve ser sanado. Face ao exposto, retifico a sentença de fls. 2357/2370, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, passando a ter a seguinte redação: As autoras intentam a presente ação ordinária aduzindo em suas razões de pedir, em síntese, o seguinte (fls. 770/780 dos autos): a empresa MARFRIG FRIGORÍFICO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, ajuizou no ano de 2006 pleito em que buscava provimento jurisdicional visando fosse deferida a antecipação da tutela a fim de não opor como óbice os débitos constantes das NFDLs elencadas até ajuizamento definitivo das respectivas execuções fiscais, expedindo a Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Regularidade de débitos previdenciários, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional e ao final julgar PROCEDENTE a presente ação, para ratificar a antecipação de tutela e para determinar à ré que adote os procedimentos elencados na legislação e instrução normativa apontados, a fim de anular os débitos previdenciários constantes das NFDLs e demais vencidas, extinguindo-os de ofício. Sentenciado o feito, quando do julgamento do Recurso de Apelação, foi declarada a nulidade de todos os atos do processo, a partir de fls. 426, diante da falta de citação da União quanto ao aditamento à petição inicial; retornando o feito à 1ª instância foram deduzidas as seguintes razões de modificação e adequação do pedido inicial: Vale ressaltar que a presente medida foi distribuída no ano de 2006, diante de cenário específico da empresa. Assim, a fim de que essa ação não perca sua utilidade, são prestados os esclarecimentos abaixo, no tocante à origem dos créditos atualmente acumulado, quanto aos pedidos que não mais remanescem e quanto à legislação em vigor quanto aos créditos e quanto à compensação de ofício. Necessário consignar que a empresa Marfrig Alimentos, após a distribuição dessa medida judicial, procedeu a uma série de alterações societárias, com a aquisição de empresas e realização de operações não mais somente por meio das empresas matriz e filial listadas, mas também por meio de suas controladas. Verifique-se que a empresa Marfrig é a detentora da totalidade das ações das empresa MFB Marfrig Frigoríficos do Brasil S.A., conforme atos constitutivos anexos. A empresa Seara também possui como sócias majoritárias as empresas Babicora Holding e Participações Ltda. e Marfrig Alimentos S.A. Em contrapartida, as sócias da empresa Babicora Holding são: i) CCKVL Holding B.V - também controlada pela empresa Marfrig; ii) Marfrig Alimentos. Feita a exposição postulou-se: a) desistência do pedido inicial de ressarcimento dos créditos de crédito-prêmio de IPI, tendo em vista a consolidação da Jurisprudência no sentido da improcedência desse pleito; b) quanto ao pedido de anulação das NFDLs n.º 35.402.080-3, 35.401.793-4, 35.904-0, 35.201.2002-1 e 35.402.325-0, referidos lançamentos foram objeto de parcelamento especial, não remanescendo mais interesse de agir quanto a esse ponto do pedido; c) inclusão no pólo ativo da lide das empresas SEARA ALIMENTOS LTDA. e MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS S.A. A par desses requerimentos deduzem as postulantes a determinação judicial de apreciação, pela Receita Federal do Brasil, de pedidos de compensação de ofício, com a extinção dos respectivos débitos tributários, aduzindo o seguinte: Em decorrência de suas atividades as empresas listadas, em suas atividades acumulam créditos: presumidos, de aquisições no mercado interno e em decorrência de sua atividade de exportação. Tais créditos, são, assim, ressarcíveis, materializando-se por meio de Pedidos. ... em relação ao crédito presumido, considerando que as empresas são pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, que produzam mercadorias classificadas nos códigos elencados na legislação destinadas a exportação, podem descontar da apuração dessas um crédito

presumido, calculado sobre o valor dos bens classificados nas posições 01.02 e 01.04 da NCM, quanto às aquisições de pessoa física ou cooperado pessoa física, nos percentuais previstos na legislação. Esse crédito anteriormente estava previsto no art. 8.º da Lei 10.925/2004 c.c. art. 55 da Lei 12.350/2010 quanto a Aves e Suínos. Em relação aos créditos presumidos dessa mesma origem, atualmente a legislação aplicável é o art. 33 da Lei 12.058/2009 quanto aos bovinos e Lei 12.350/2010 quanto a aves e suínos e Acerca dos créditos acumulados quanto ao mercado interno, tratam-se da manutenção, pelo vendedor, no caso as autoras, dos créditos vinculados a operações de vendas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS destinadas ao mercado interno nos termos do art. 17 da Lei 11.033/2004 e art. 16 da Lei 11.116/2003 e, ainda, quanto aos créditos decorrentes de sua atividade exportadora, são acumulados considerando a não incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes das operações de exportação, nos termos do art. 5.º, inciso I e 1.º e 2.º da Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/2003. E nessa condição mesmo possuindo situação eminentemente credora, com créditos ressarcíveis, as empresas continuam sofrendo óbices à emissão de sua certidão, relativamente aos débitos previdenciários e que tais créditos ressarcíveis, acumulados pelas empresas são objeto de Pedidos de Ressarcimento, e encontram-se pendentes de julgamento e, de tal sorte, mantêm o interesse das empresas em suspender a exigência de seus débitos, tal como os relacionados em seus extratos fiscais anexos, a fim de obter a Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Regularidade de Contribuições Previdenciárias, bem como posteriormente, vê-los extintos, ante a determinação do Juízo para que a Receita Federal adote os procedimentos tendentes a realizar a compensação de ofício, nos termos da legislação atualmente em vigor. Dizem ainda que além de não analisados os pedidos de ressarcimento, caso sejam intimadas para manifestação e discordem da extinção fundada em parcelamento, ou outra forma de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, aquele órgão aplicará as previsões do art. 49, 3º, da Instrução Normativa 900/2008, travando a extinção de outros débitos que possuem plenas condições de extinção, e que são apontados como óbice à emissão de Certidão Negativa, entendendo imprescindível, portanto, a intervenção do Poder Judiciário, por meio dessa ação, para que seja corrigida a situação de indefinição e inércia aqui descrita, determinando-se a RFB que analise os Pedidos da empresa apresentados, efetivando as compensações de ofício adequadas, de forma a extinguir os débitos postos como óbice à empresa, adiantando que a pretensão não é a análise do Poder Judiciário quanto aos débitos que devem ser objeto de extinção ou, ou mesmo suprimir a prerrogativa de análise da Receita Federal quanto a sua atividade, sendo do interesse das autoras que os Pedidos de Restituição junto à Secretaria da Receita Federal seja analisados e sejam adotados os procedimentos relativos à extinção dos créditos previdenciários, sem aplicação, inclusiva da trava prevista pelo art. 49, 3º da IN RFB 900/2008 e que com a adoção de tais medidas cessarão suas pendências com a compensação de ofício dos valores exigidos, ratificando todos os demais termos da exordial, no que tange às previsões acerca da compensação de ofício das contribuições previdenciárias em aberto, exigidas das empresas. Requerem a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional com a determinação de a) imediato procedimento de compensação de ofícios dos débitos previdenciários das autoras, com os créditos ressarcíveis, objeto de Pedido, passíveis de compensação de ofício e, b) suspensão da exigibilidade dos débitos previdenciários existentes em face das autoras e demais futuramente indicados em Consulta de Regularidade das Contribuições previdenciárias das empresas, até que seja realizada a devida compensação de ofício de referidos débitos e c) anotação da tutela em cadastrados da suspensão da exigibilidade tributária, de molde a se permitir a expedição de certidão positiva com efeito de negativa (art. 206 CTN), dado que contratam com o Poder Público e necessitam desse documento para o regular desenvolvimento de suas atividades e, ao final, seja julgada procedente a ação, tornando definitiva a antecipação de tutela concedida, a fim de determinar que a Receita Federal do Brasil, que adote os procedimentos elencados na legislação apontada, procedendo à compensação de ofício dos débitos existentes em nome das autoras, com os créditos ressarcíveis, objeto de pedido formulado perante aquele órgão, não os opondo como óbice Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos à contribuições previdenciárias (sic). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi inicialmente indeferido por não se vislumbrar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 273, I, do CPC (fl. 893). As autoras formulam pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela (fls. 920/923), alegando que mesmo possuindo situação eminentemente credora essas empresas continuam sofrendo os efeitos danosos da exigência desses débitos previdenciários e que caso a Receita Federal do Brasil realizasse o devido encontro entre os débitos e créditos da empresa, analisando e processando com celeridade os pedidos formulados pela empresa, a extinção dos valores apontados como restrição seriam prontamente liquidados, mas, ante a inércia na adoção de procedimentos para compensação de ofícios das contribuições previdenciárias as empresas são penalizadas com iminência da realização de constrição patrimonial ou realização de penhoras on line com fins devastadores para a empresa - reitere-se, mesmo sendo de forma incontroversa credora da Receita Federal. Alegam também que são contratadas de órgãos públicos e para recebimento de valores faturados estão obrigadas à apresentação da Certidão de Regularidade e como participam com grande frequência de licitações e Pregões Eletrônicos, responsáveis por grande parte do faturamento, e, ante a ausência de Certidão de Regularidade, estão impossibilitadas de concorrer. O pedido de reconsideração foi acolhido (fls. 1.185/1.190), sendo concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional com esteio no artigo 151, III, do CTN, em combinação com o artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, para o efeito de suspender a exigibilidade

tributária de todos os créditos tributários reclamados pela autoridade fiscal, que sejam objeto de pedido de ressarcimento pela via da compensação, em andamento e os que surgirem durante o curso do processo, até o julgamento definitivo da lide ou até que ocorra a efetiva apreciação do pleito de ressarcimento, na forma de compensação, regularmente processado, não podendo ser obstada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor das autoras quando tal situação se apresentar. Opostos Embargos de Declaração questionando a fundamentação utilizada na decisão de antecipação de tutela, diz a Embargante que a compensação que pretendem as autoras deverá ser realizada nos termos do art. 7.º do Decreto-Lei 2.287/1986, em sua redação atual, combinada com o artigo 52 da INSRF n.º 900/2008, qual seja, ante a sua situação eminentemente credora, a Receita Federal deverá proceder à compensação de ofício, dos débitos atualmente apontados como restrição à emissão de sua CND, reiterando a necessidade de expedição de ofícios comunicando a suspensão da exigibilidade tributária para expedição de CPEN. Os embargos foram acolhidos (fls. 1.200/1.206) tão só para o efeito de se determinar à autoridade fiscal que (a) proceda à compensação de ofício de todos os débitos da autora que não estejam com a exigibilidade suspensa, quer pela existência de parcelamento tributário, quer pela existência de impugnação administrativa CTN, art. 151, III) afastada a aplicação do artigo 49, 1º, da IN - RFB 900/2008, extinguindo-se os débitos tributários existentes mediante o encontro de contas e (b) emita Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, observando-se o quanto requerido nos PCNDs n.º 387/2013 e 388/2013, e, no mais, o quanto restou decidido na lide. Das decisões que decidiram pela antecipação da tutela foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 1.241/1.255), ao qual foi dado parcial provimento (fls. 1.337/1.350). Em contestação (fls. 1.260/1.268) a União Federal levanta preliminar de irregularidade processual vez que não há procuração ad judicium para as demais autoras que ingressaram no polo ativo da ação; no mérito defende que (1) a pretensão das autoras esbarra numa expressa vedação legal contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/07, que em seu artigo 2.º dispõe que no que tange às contribuições previdenciárias em comento, não se aplica a sistemática de compensação tributária instituída por meio do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, ou seja, não podem os contribuintes atrelar aos pedidos de ressarcimento a compensação com créditos de natureza previdenciária, pois a legislação expressa a veda e, por tal motivo, não pode a Administração Tributária realizar qualquer compensação de ofício nesse sentido tal como pretendem as autoras, e, valendo-se de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, diz que o pedido das autoras é juridicamente impossível, é contrário à lei e esta não é objeto de impugnação nos autos; (2) mesmo que se entenda que os débitos previdenciários possam ser objeto de compensação tributária, a Fazenda Nacional defende que nesse procedimento devem ser considerados todos os débitos vencidos das autoras e não somente aqueles que não estejam com a exigibilidade suspensa, pois que débitos parcelados têm indubitável presunção de certeza, pois decorrem de confissão expressa do sujeito passivo, diferindo essa situação daqueles débitos que estejam com a exigibilidade suspensa porque objeto de litígio administrativo ou judicial e, daí, a conclusão a que se chega, portanto, é a de que a possibilidade de compensação de ofício de todos os débitos do contribuinte, independentemente de estarem com exigibilidade suspensa, decorre da única interpretação que a Administração poderia adotar quanto ao real e correto alcance do artigo 7º. Do Decreto-Lei 2.287/86 e do art. 73 da Lei 9.430/96, sem que isso possa ser tido como extrapolção do conteúdo dessas normas legais. Pede ao final seja a ação ordinária julgada extinta, sem julgamento do mérito, ou seja julgada improcedente, com os encargos próprios da sucumbência. Em réplica (fls. 1.274/1.284) a requerida diz que a representação das autoras se encontra a fls. 901/919 dos autos, estando elas devidamente representadas nos autos. No questão de fundo diz que (1) a presente ação não pretende o encontro de contas por meio de compensação ESPONTÂNEA pelo contribuinte, mas sim, que seja realizada pelo fisco de OFÍCIO e que a presente ação NÃO busca afastar a aplicação do art. 26 da Lei 11.457/2007 dado que a pretensão das autoras vem fundada nas disposições do Decreto-Lei n.º 2.287, de 23 de julho de 2.986, alterado pela Lei n.º 11.196/2.005, que trata da compensação de ofício e, ademais, há expressa determinação no art. 64 da INRFB 1300/2012, autorizando a compensação de ofício entre créditos da Receita Federal do Brasil e débitos previdenciários; e (2) que a ilegalidade da compensação de ofício com os débitos objeto de parcelamento e débitos com a exigibilidade suspensa foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que sedimentou, em recurso repetitivo, o entendimento de que as Instruções Normativas que estipulam a compensação de ofício nessas condições extrapolam o art. 7º., do Decreto-Lei n.º 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação dada pelo art. 114, da Lei n.º 11.196, de 2005, no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc), reiterando, ao final, que o interesse das autoras é no sentido de que os Pedidos de Restituição junto à Secretaria da Receita Federal sejam analisados e sejam adotados os procedimentos relativos à extinção dos créditos previdenciários, sem aplicação, inclusive da trava prevista pelo art. 61, 4º, da IN RFB 1300/2012. Instados à especificação de provas (fl. 1.312) as autoras protestam pela produção de prova pericial contábil (fls. 1.313/1.315) enquanto a requerida defende a completa desnecessidade da perícia e pede o julgamento antecipado da lide (fls. 1.318/1.319). Deferida prova pericial (fl. 1.321) a autora indica assistentes técnicos e formula quesitos (fls. 1.323/1.325). Da determinação de realização de prova pericial a União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 1.361/1.371) ao qual foi negado o pedido de efeito suspensivo (fls. 1.374/1.377). Por petição de fls. 1.381 e seguintes a empresa MARFRIG GLOBAL FOODS S/A. requer, incidentalmente, a utilização de valores que diz incontroverso para o

pagamento de parcelas decorrentes de sua adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 12.996/2.014, sendo o pedido deferido (fls.2.028/2.030) e posteriormente retificada a decisão (fls. 2.180/2.187). Dessa decisão foi interposto recurso de Agravo de Instrumento (fls. 2.193/2.227), ao qual foi dado efeito suspensivo (fls.2.935/2.940), havendo o Juízo revogado as decisões anteriormente lançadas (fls. 2.242/2.244 e 2.275/2.276). Posteriormente, noticiada a interposição de Mandado de Segurança (processo n.º 0017575-44.2014.403.6100) (informação de fl. 2.343) pelo Juízo foi proferida decisão em que deixa de conhecer do pedido reproduzido no Mandado de Segurança e determina a imediata conclusão do feito para prolação de sentença. Convertido o feito em diligência e determinada a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre o interesse na produção da prova pericial, manifestou a autora o desinteresse na produção da prova, alegando que por força de Acórdão prolatado pelo E. TRF da 3ª. Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0013018-15.2012.4.03.0000, a RFB analisou parte dos pedidos de ressarcimento protocolados pela empresa e reconheceu como crédito passível de ressarcimento e/ou compensação o valor de R\$ 91.134.901,81. É o RELATÓRIO.DECIDO.Em primeiro lugar tenho que as teses defendidas pela União Federal em sua peça de defesa (fls. 1.260/1.268) não se sustentam.Quanto ao primeiro ponto lá defendido, de que seria impossível a compensação pretendida pelas autoras, tendo em conta a vedação expressa contida no artigo 26, 2º, da Lei n.º 11.457/2.007 - que não admite a compensação de débitos tributários previdenciários nos moldes postos pelo artigo 74, da Lei n.º 9.430/1.996 - tal tese não se ajusta ao quanto debatido nos autos.Com efeito, há de se distinguir as duas modalidades de compensação postas pelo ordenamento jurídico-tributário: aquela que é de iniciativa do contribuinte, prevista na Lei n.º 9.430/96 (art. 74) e a debatida nos autos é aquela de iniciativa da Administração Tributária, prevista no artigo 7.º, do Decreto-Lei n.º 2.287/86.A primeira, compensação requerida pelo contribuinte, não é objeto dos autos; discute-se na lide os limites da compensação realizada pela Autoridade Administrativa tributária.Nesse ponto, portanto, não prospera a defesa realizada pela União Federal em sua contestação.Quanto ao segundo ponto debatido na contestação, a de estar o Fisco autorizado a compensar valores que estejam com a exigibilidade, em quaisquer de suas formas, essa tese igualmente não prospera tendo em conta o quanto restou decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo, em que se afirmou que O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. (REsp 1.213.082, Relator Ministro Mauro Campbell Marques). Em relação ao prazo para apreciação dos mencionados requerimentos, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal, prevê o seguinte:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Como se percebe, apresentado requerimento pelo contribuinte, a administração dispõe do prazo de 360 dias para proferir decisão conclusiva sobre os pedidos.No caso dos autos, observo que a maioria dos pedidos de restituição foi apresentada pela impetrante há mais de 360 dias, e em que pese tenha decorrido o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, a autoridade não analisou ou proferiu qualquer decisão, vez que ainda figuram no sistema eletrônico da Receita Federal com o status em análise, como se observa às fls. 43/54.Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, deve ser determinado à autoridade que aprecie e profira decisão sobre os pedidos de restituição apresentados pela impetrante e discutidos nos autos.Neste sentido:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, Dje 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2.Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (negritei)(TRF

3ª Região, Quarta Turma, REOMS 317110, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 17/09/2013)A exceção é o pedido de restituição nº 16339.74958.130214.1215.8327 que foi apresentado em 13.02.2014 (fl. 30), não tendo transcorrido o prazo de 360 dias previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/07 para que a autoridade proceda à sua análise. Entretanto, considerando a informação da autoridade de que a conclusão dos pedidos depende da apresentação de documentos necessários à conclusão, tendo sido a impetrante intimada a apresentá-los, conforme documento de fl. 80 (Intimação nº 111/2014), bem como a notícia da impetrante que já apresentou os documentos requisitados pela autoridade (fl. 85), entendo que deva ser concedido o prazo de 30 dias para que a autoridade conclua a análise dos pedidos de restituição discutido nos autos, contados a partir da entrega dos documentos necessários pela impetrante. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o efeito de CONDENAR a União Federal a promover a compensação de ofício de todos os débitos da autora que não estejam com a exigibilidade suspensa, quer pela existência de parcelamento tributário, quer pela existência de impugnação administrativa (CTN, art. 151, III), afastada a aplicação do artigo 49, 1º, da IN - RFB 900/2008, extinguindo-se os débitos tributários existentes mediante o encontro de contas, tudo dentro do prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar dos respectivos protocolos de pedidos de restituição e/ou compensação mantida, assim, a antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, nos exatos termos do quanto já decidido no Agravo de Instrumento n.º 2013.03.00.013018-0/SP (Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA). CONDENO a vencida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizados até o efetivo pagamento, a partir da data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 16 de março de 2015.

0008705-15.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO (SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON) X NADIA CHRISTINA GUARIENTE DE MEDEIROS (SP020893 - ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E SP153769 - ARTHUR LUÍS MENDONÇA ROLLO) X BENEDITO ANTONIO SERNAGLIA (SP018179 - SIDNEY GARCIA E SP202038 - ADILSON SULATO CAPRA)

Informem as partes se remanesce interesse na produção das provas já requeridas, no prazo de 5 dias. Int. São Paulo, 16 de março de 2015.

0007855-53.2014.403.6100 - MARCOS JOSE DE CAMPOS X IARA NADIR DE OLIVEIRA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante das alegações das partes (fls. 257/258 e 270), cancelo a audiência designada. Tornem para sentença. Int. São Paulo, 16 de março de 2015.

0004496-61.2015.403.6100 - PAVARO COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o número de processo administrativo discutido na ação ordinária nº 0016729-27.2014.403.6100 é o de N°15563000482/2009-46, verifico serem diversos os pedidos feitos nesta e naquela ação. Assim, declino da competência para julgamento do feito, determinando a sua remessa ao SEDI para que seja redistribuído à 11ª Vara Cível, nos termos da distribuição inicial. Int.

0005297-74.2015.403.6100 - R2E DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS - EIRELI - EPP (SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ para digitalização, devendo ser informado o número do feito ao Setor de Distribuição - SEDI, via e-mail, com vistas ao cadastramento do mesmo no sistema JEF. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos físicos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025987-42.2006.403.6100 (2006.61.00.025987-4) - SANTA CLAUDIA ADMINISTRADORA LTDA (SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0004749-83.2014.403.6100 - MARIA INES VASSARO DE MELLO X SERGIO DE MELLO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim officie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0012729-81.2014.403.6100 - MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

A impetrante MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que cancele o débito inscrito em dívida ativa nº 80.6.13.023054-54, objeto do processo administrativo nº 15374.003019/2009-83. Relata, em síntese, que após ter aderido ao REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000, em 18.02.2000, incorreu em causa de exclusão do programa de parcelamento em 15.12.2000 por ter se tornado inadimplente por três meses consecutivos. Afirma, contudo, que a despeito da inadimplência, não foi excluída do REFIS por esse motivo. Afirma que posteriormente, em 17.10.2002, incorreu em nova causa de exclusão por ter se tornado inadimplente em relação ao parcelamento alternativo ao REFIS, instituído pela Lei nº 10.189/2001, tendo sido excluída do REFIS. Alega que os efeitos da decisão da Portaria nº 129/2003 que exclui a impetrante do parcelamento foram suspensos por decisão antecipatória proferida em 16.04.2004 nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.34.00.012034-6 que tramita na 1ª Vara Federal do Distrito Federal. Sustenta que segundo o Parecer PGFN/CDA nº 469/2009, com a concessão da mencionada decisão o prazo prescricional do débito discutido nos autos voltou a fluir no momento em que a impetrante incorreu na primeira causa de exclusão do REFIS. Entende, contudo, que como incorreu na primeira causa de exclusão em 18.08.2000, a prescrição teria se consumado em 15.12.2005, enquanto a decisão antecipatória foi proferida somente em 06.08.2008. Defende, ainda, que a manutenção do pagamento das parcelas do REFIS realizados pela impetrante não caracteriza o reconhecimento inequívoco do débito. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 30/489. Intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais (fl. 496) e apresentar cópia para contrafé (fl. 499), a impetrante se manifestou às fls. 497/498 e 500. Notificada (fl. 506), a autoridade apresentou informações (fls. 507/533) arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, ausência de ato coator e litispendência. No mérito, alega que as decisões liminares proferidas nos processos nº 2004.34.00.012034-6 e nº 2008.71.00.019070-9 afastam a alegação de prescrição. Afirma que após incorrer nas causas de exclusão do parcelamento a impetrante continuou recolhendo as respectivas parcelas até 29.12.2012, gerando a interrupção do curso do prazo prescricional em relação a todos os débitos incluídos no parcelamento, nos termos do inciso IV do artigo 174 do CTN. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 535/537). O julgamento foi convertido em diligência e intimada a informar se incluiu o débito discutido nos autos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (fl. 540), a impetrante respondeu negativamente (fls. 542/544). A União peticionou defendendo a inexistência de prescrição, vez que cada novo pagamento das parcelas implica em novo reconhecimento da integralidade dos débitos confessados no âmbito do REFIS. Afirmou que a impetrante ajuizou os processos nº 2004.34.00.012034-6 (DF) e nº 2008.71.00.019070-9 (RS) questionando a legalidade da exclusão do parcelamento para obter a suspensão da exigibilidade de todos os débitos nele confessados. Alegou, ainda, que em ambos os processos a impetrante foram proferidas decisões judiciais determinando sua reinclusão no REFIS em seis oportunidades, não havendo que se falar em prescrição. Notícia, por fim, que por força da decisão proferida no processo nº 2008.71.00.019070-9/RS foi efetivado cancelamento da inscrição nº 80.6.13.023054-54, sendo que os respectivos foram reincluídos no REFIS, onde deverá ocorrer a continuidade da cobrança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 572/573). É o RELATÓRIO. DECIDO. A impetrante ajuizou a presente ação objetivando o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa nº 80.6.13.023054-54, objeto do processo administrativo nº 15374.003019/2009-83. Acolho a preliminar de litispendência arguida pela autoridade às fls. 510. Em que pese não o tenha noticiado em sua peça vestibular, consulta ao sistema eletrônico processual revela que nos autos da Execução Fiscal nº 0000839-93.2014.403.6100 - em que figura como única executada e que tem como objeto a CDA nº 80613023054-54 - a impetrante apresentou exceção de pré-executividade, tendo sido proferido o seguinte despacho pelo juízo da execução em 17.09.2014: Antes de apreciar a exceção de pré-executividade oposta, manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a eventual inclusão dos presentes débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, conforme informado pela Fazenda Nacional à fl. 117 verso. Após, tornem os autos conclusos. (negritei) Antes, contudo, a exequente - Fazenda Nacional - já havia apresentado a competente impugnação, como se confere no documento de fls. 513/14, do qual se pode extrair que mencionada exceção se fundamentou unicamente na ocorrência de prescrição do crédito tributário. Ocorre, contudo, que nos presentes autos a impetrante almeja o mesmo provimento buscado na exceção de pré-executividade em questão, vale dizer, o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80.6.13.023054-54. Em outras palavras, tanto lá como cá a impetrante instaurou discussão sobre o mesmo objeto - prescrição do crédito

tributário - almejando o mesmo efeito jurídico (cancelamento).Ao assim proceder, restou caracterizada a ocorrência do fenômeno da litispendência, definida pelos 1º a 3º do artigo 301 do Diploma Processual Civil como a repetição de ação em curso como a qual haja identidade de partes, causa de pedir e pedido.Com efeito, em ambos os feitos a impetrante formula o mesmo pedido - cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80.6.13.023054-54 - com fundamento na mesma causa de pedir -prescrição do crédito tributário.Registro, ademais que, o fato de figurar no polo passivo do mandamus o Procurador Chefe da Fazenda Nacional, enquanto na exceção de pré-executividade figura a União Federal (Fazenda Nacional) não tem o condão de descaracterizar a identidade de partes. Com efeito, em ambos os casos quem suportará os efeitos de eventual decisão favorável à impetrante é a entidade de direito público a cujos quadros pertence a autoridade.Mutatis mutandis, transcrevo recente julgado do C. STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO MANDAMENTAL E AÇÃO ORDINÁRIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. 1. É excepcionalmente possível a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, entendendo-se que tal fenômeno se caracteriza, quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; no pedido mandamental, a autoridade administrativa, e na ação ordinária a própria entidade de Direito Público (AgRg no REsp 1339178/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/3/2013). 2. In casu, para afastar a premissa adotada pela Corte de origem segundo a qual verifica-se a identidade entre partes, causa de pedir e pedido, seria indispensável novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 631139/SP, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 10/03/2015)Considerando, assim, a evidente caracterização do fenômeno de litispendência entre o presente mandamus e a exceção de pré-executividade oposta no processo nº 000839-93.2014.403.6182, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, V, segunda figura, é medida que se impõe.Neste sentido é o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO TRIBUTARIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL JÁ AJUIZADA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OCORRÊNCIA DA LITISPENDÊNCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA POR OUTRO FUNDAMENTO. 1. Com efeito, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que os Embargos à Execução não constituem o único meio de insurgência contra a pretensão fiscal na via judicial, porquanto se admitem, na via ordinária, as Ações Declaratória e Anulatória, bem como a via mandamental (REsp 937.416/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 16/06/2008) 2. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. 3. Não tendo sido proposta a ação de embargos ou tendo sido o respectivo processo extinto sem julgamento de mérito, nada impede que o devedor intente outra ação cognitiva com aquele mesmo propósito (ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação), embora sem a eficácia de suspender a ação executiva, cujos atos podem ser paralelamente praticados. Nesse caso, presentes os requisitos de verossimilhança e risco de dano, é cabível antecipação da tutela na ação cognitiva superveniente, inclusive para o efeito de suspender atos executivos. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 758655/RS, RECURSO ESPECIAL 2005/0097398-6, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.05.2007 p. 290). (negritei) 3. No caso em concreto, consta nas informações, mais precisamente à fl. 255, a prescrição foi argüida pela impetrante em sede de exceção de pré-executividade, apresentada nos autos da Execução Fiscal de n. 471147-9/2004, que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Camaçari, neste Estado. Não foram, portanto, opostos Embargos, inexistindo, conseqüentemente, segurança do juízo a ensejar a suspensão da exigibilidade dos créditos, confirmando-se a informação prestada pela própria impetrante em sua petição inicial (fls. 07), no sentido de que apresentou exceção de pré-executividade, através da qual requereu extinção da execução fiscal em comento (conforme petição dirigida ao Juiz de Direito, fls. 145/185). 4. Configurada a litispendência, nos termos do art. 301, 1º e 2º, do CPC, visto que houve o ajuizamento de ação em que se discute a mesma matéria objeto da exceção de pré-executividade anteriormente ajuizada, ou seja, a impetrante pretende em ambas o mesmo efeito jurídico, impõe-se a extinção do presente feito sem julgamento do mérito. A exceção de pré-executividade é própria para anulação de execução fundada em título executivo carente de liquidez, exigibilidade ou certeza, nos termos do art. 618 do Código de Processo Civil e, portanto a sua interposição enseja a impossibilidade da rediscussão da matéria, face à litispendência. 5. A questão da prescrição está sendo objeto de discussão tanto na via da exceção de pré-executividade quanto na presente via mandamental e o fato de que nesta via mandamental está sendo requerida a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (CPD-EN), ante ao pedido de reconhecimento da prescrição que fulminaria todos os débitos inscritos, conforme ressaltou a impetrante em sua inicial, a existência do pedido da certidão não é motivo que venha a justificar a apreciação do mérito deste Mandado de Segurança, uma vez que

a certidão requerida é consequência lógica do reconhecimento da própria prescrição que não pode ser rediscutida em decorrência do reconhecimento da litispendência. 6. Apelação da impetrante não provida. 7. Peças liberadas pelo Relator, em 28/05/2012, para publicação do acórdão. (negritei)(TRF 1ª Região, 6ª Turma Suplementar, AMS 139763020054013300, Relator Silvio Coimbra Mourthé, e-DJF1 06/06/2012)Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, 13 de março de 2015.

0000560-56.2014.403.6102 - UIRA COSTA CABRAL(SP230130 - UIRA COSTA CABRAL) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0005316-80.2015.403.6100 - 3 TRIBUNAL DE JUSTICA ARBITRAL E MEDIACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - TRAMESP(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Intime-se o impetrante para que indique corretamente as autoridades coatoras, bem como para apresentar duas vias da contrafé instruídas com os documentos em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após o cumprimento, promova a secretaria a consulta automatizada de prevenção como o processo nº 0006364-11.2014.403.6100, distribuído à 2ª Vara Cível. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0015547-40.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017754-

56.2006.403.6100 (2006.61.00.017754-7)) SEARA ALIMENTOS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

A autora intenta a presente medida cautelar em face da União Federal, com pedido de liminar, objetivando ver reconhecido o direito à obtenção de certidão positiva com efeito de negativa conjunta de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, de molde que o crédito tributário que aponta não seja óbice à emissão do documento. Alega que na consecução de suas atividades necessita constantemente da mencionada certidão para fazer prova de sua regularidade fiscal, tendo se deparado, por ocasião da renovação do documento, com a existência dos débitos identificados sob nºs. 39.831.146-3, 39.878.092-7, 40.401.956-0, 40.401.957-9, além de débitos relativos ao período compreendido entre janeiro de 2010 e junho de 2013, totalizando a quantia de R\$ 287.566.447,34. Saliencia que desse montante, a quantia histórica (valores de origem) de R\$ 13.450.769,32 está com a exigibilidade suspensa, enquanto a importância histórica de R\$ 218.580.809,85 encontra-se em estágio intermediário entre o término da fase administrativa de apuração do débito e o ajuizamento do correspondente executivo fiscal. Assevera que em tal contexto está impossibilitada de garantir o Juízo para obter a citada certidão, razão pela qual se vale da presente medida com o objetivo de oferecer caução para garantia de futura execução fiscal, consistente em quatro unidades industriais compostas pela conjugação de bens móveis e imóveis de sua propriedade, localizadas nas comarcas de Nuporanga/SP, Jacarezinho/SP, Itajaí/SC e Blumenau/SC, avaliadas em R\$ 291.294.206,00, consoante laudos que apresenta com a inicial, em montante suficiente, portanto, para assegurar o valor de R\$ 287.566.447,34. Destaca que os débitos cogitados espelham DEBCADs, bem como débitos previdenciários. Defende a possibilidade de garantia antecipada do juízo, bem como o seu direito de obtenção da certidão almejada. Acrescenta, ainda, que parte desses débitos encontra-se com a exigibilidade suspensa. Sustenta ter proposto ação declaratória perante a Seção Judiciária do Distrito Federal (processo nº 2005.34.00.016866-3), por meio da qual questiona a exigência da contribuição ao INCRA, tendo alcançado provimento favorável (sentença de procedência que confirma a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida), estando o feito pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região em razão do recurso interposto pelo INSS, mostrando-se assim evidente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Aduz a existência de débitos decorrentes da aplicação do Fator Acidentário de Proteção - FAP dos anos-calandário 2012 e 2013 que igualmente não poderiam obstar a emissão da certidão postulada, vez ter apresentado contestação na instância administrativa, impugnando a referida exigência, de sorte que estaria amparada pelo disposto nos artigos 151 do Código Tributário Nacional e 202-B do Decreto nº 3.048/99. Afirma que lhe são opostos também débitos de FUNRURAL (contribuição sobre a produção rural de pessoa física retida pelo adquirente), exigência que entende indevida, haja vista que discute sobre a exação nos autos da ação de rito ordinário nº 10178-76.2010.401.3400, distribuída perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, tendo sido afastada a obrigação quanto à retenção do tributo, sentença desafiada por recurso de apelação pendente de

apreciação. Alista débitos referentes à contribuição previdenciária incidente sobre o salário-maternidade, exação cuja exigibilidade discute no mandado de segurança nº 2000.72.08.002191-3, distribuído à Seção Judiciária de Itajaí, sendo ainda objeto de depósito judicial integral naqueles autos, estando pendente de julgamento o recurso extraordinário interposto pela autora. Relaciona pendências anotadas em seu nome que são estranhas à autora, consistentes em débitos e ausência de entrega de GFIPs de responsabilidade da empresa Bunge Alimentos S/A (CNPJ 84.046.101/0001-93 e filiais), indevidamente apontados em seu extrato, o que foi objeto de pedido de esclarecimentos, passando então a Receita Federal do Brasil, diante da admissão da existência de erro nos dados e da dificuldade em retificar o equívoco nos sistemas de informações, a indicar nesse quesito o processo eletrônico nº 18186.722591/2012-56, do qual constam explicações sobre o equívoco. Aponta os débitos objeto dos DEBCADs nºs. 35.246.890-4 e 37.304.798-7 como obstáculos à obtenção da certidão perseguida, procedimento que entende indevido, considerando que se encontram parcelados conforme as disposições da Lei nº 11.941/2009. Esclarece que a inclusão desses débitos no referido parcelamento se deu de forma manual, haja vista que a) o débito sob nº 35.246.890-4 constou entre aqueles passíveis de adesão, contudo por valor incorreto e b) o débito sob nº 37.304.798-7 teve como origem o processo nº 35.802.459-5, tendo sido dele desmembrado em razão de pleito de parcelamento parcial do débito originário. Sustenta que em ambos os casos o Fisco autorizou a inclusão manual dos débitos e reconheceu a suspensão da exigibilidade dos mesmos em razão do parcelamento, informações essas constantes do mandado de segurança nº 0010805-40.2011.403.6100, sede na qual se requereu a desistência do mandamus em decorrência da perda de seu objeto. Alega que a falta de entrega de GFIPs que lhe é oposta como impeditivo da emissão da certidão pleiteada não se mostra pertinente, considerando que tais pendências foram regularizadas mediante a apresentação das mencionadas GFIPs. Por fim, postula a procedência do pedido com a confirmação da liminar que possibilite o oferecimento da caução cogitada nos autos e reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário debatido conforme montante que indica e a expedição de ofícios aos órgãos que discrimina, ordenando-se a emissão da certidão postulada sem que os débitos objeto dos PCNDs nºs. 780/2013 e 782/2013 sejam postos como óbice, à luz das razões invocadas. Os autos foram distribuídos por dependência à ação nº 0017754-56.2006.403.6100. Liminar concedida às fls. 989/998. Proferida decisão (fls. 1079/1080) que retificou de ofício a decisão de fls. 989/998 para fazer constar que o acolhimento do pedido de oferecimento de caução hipotecária abrange quatro unidades compostas pela conjugação de bens móveis e imóveis localizadas nas comarcas de Nuporanga/SP, Jacarezinho/PR e Itajaí/SC (duas unidades) e, atendendo a pedido da parte autora (fls. 1009/1011), determinou a expedição de termo de caução dos bens ofertados. A União Federal opõe embargos de declaração em face da decisão que concedeu a liminar (fls. 1089/1090), bem como contesta o feito (fls. 1091/1100), alegando, preliminarmente, a necessidade de livre redistribuição da cautelar por ter natureza incidental e não preparatória à ação principal mencionada pela parte autora. No mérito, sustenta que o oferecimento de caução como forma de antecipação da penhora deve seguir os mesmos cuidados e procedimentos que se observa no processo de execução, precedendo avaliação oficial, diferentemente do que se verificou nos autos; que não foi observada a ordem estabelecida pela Lei 6830/80; que os débitos atinentes à contribuição ao INCRA questionados na ação ordinária 2005.34.00.016866-33 são aqueles vencidos até o ajuizamento daquela ação, vale dizer, 2005, ao passo que os débitos apontados na inicial correspondem às competências de 2008 e 2011; que a contestação apresentada para questionar os débitos de FAP se restringe a parte do débito e somente com relação a eles suspende a exigibilidade, de modo que o restante é plenamente exigível; que as dívidas decorrentes da contribuição previdenciária incidente sobre salário-maternidade está sendo questionada judicialmente, sendo que a postulante perdeu em todas as instâncias e, não obstante haja depósito judicial, não há prova de que sejam eles integrais e, em arremate, postula a improcedência do pedido inicial. A parte autora, intimada para apresentar cópia de todas as matrículas dos imóveis dados em garantia e dos anexos dos laudos de avaliação (fls. 1083), informa que as matrículas não apresentadas são de imóveis que não se encontram livres e desembaraços e indica, em complemento, parte ideal dos bens móveis referente à Unidade Industrial de Xanxarê, Joaçaba/SC para garantia da dívida, requerendo a juntada dos anexos dos laudos e a expedição de termo de caução para as cinco unidades informadas nos autos (fls. 1101/1104). A União junta aos autos relatório da Receita Federal feito após a conclusão das análises da situação fiscal da empresa autora, esclarecendo que a garantia prestada é inferior à dívida, estando descoberto o valor de R\$ 3.196.313,47 (fls. 1873). Proferida decisão deferindo a substituição da caução e determinando a lavratura de termo de caução (fls. 1879/1880). Proferida decisão para que a parte autora regularizasse o polo ativo, diante da notícia de alienação da empresa a outra entidade (fls. 2180). A autora informa que não perdeu sua personalidade jurídica, mantendo-se capaz de figurar no polo ativo, juntando documentação societária (fls. 2183/2220). Termo de caução juntado às fls. 2226/2235. A parte autora manifestou-se sobre os embargos de declaração da União (fls. 2258/2261). Réplica a fls. 2262/2273. A parte autora manifesta-se sobre o relatório da Receita Federal (fls. 2275/2280), alegando que se enquadra nos termos da Lei nº 12.546/2011 relativamente à desoneração parcial da folha de pagamento; que os créditos do FAP de 10/2011 a 13/2011, no valor de R\$ 107.077,19, de fato, não foram incluídos no montante das contribuições, concordando com a Receita Federal, o mesmo fazendo com as diferenças de 11/2012 e 12/2012 no valor de R\$ 1.541,88; que os débitos do FUNRURAL e salário-maternidade discorda do relatório, alegando que a exigibilidade está suspensa como fartamente demonstrado nos autos. Requer, ao final, a retificação do termo de caução para abarcar os débitos aqui

reconhecidos como não incluídos. Proferida decisão rejeitando os embargos de declaração da União (fls. 2301/2306). A autora informa que os débitos caucionados foram incluídos no parcelamento de que cuida a Lei 12.996/2014 e que aqueles que estavam com exigibilidade suspensa por ocasião do ajuizamento desta demanda já não são opostos como óbices para a certificação de sua regularidade fiscal. Requer, assim, a extinção do processo, por perda superveniente de objeto, com esteio no artigo 267, inciso IV, do CPC, bem como o cancelamento do termo de caução, sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 27 da Portaria Conjunta 13/2014 (fls. 2309/2312). A União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 2318/2342). Intimada a se manifestar sobre o pedido de extinção do feito, a União Federal requer que a autora esclareça quais são os débitos que serão incluídos no parcelamento, apresentando planilhas para conferência quanto às antecipações, bem como renuncie ao direito sobre o qual se funda a presente demanda (fls. 2345/2347). A autora, intimada, apresenta a relação dos débitos e memória de cálculo com as operações que basearam as antecipações e ratifica o pedido de extinção, com base no artigo 267, VI, do CPC, tendo em vista que parte dos débitos foram incluídos no parcelamento de que trata a Lei 12.996/2014 e renuncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação no que tange aos débitos objeto da presente demanda e que foram objeto do parcelamento noticiado (fls. 2351/2353). A União requer que a autora traga aos autos procuração com poderes específicos para desistir e renunciar ao pedido sobre o qual se funda a ação e formule pedido de desistência/renúncia na ação principal 0017754-56.2006.403.6100 (fls. 2357/2364). Juntada aos autos a procuração, consoante determinação deste Juízo (fls. 2372). Proferida nova decisão, determinando à autora que apresentasse procuração outorgada nos termos do disposto no estatuto social, vale dizer: assinada pelos dois diretores da empresa, consoante cláusulas 10 e 12 do contrato (fls. 2383). A autora postula a reconsideração da decisão, alegando que a cláusula 13ª do contrato estabelece que a sociedade é considerada obrigada com a assinatura de qualquer diretor (fls. 2387/2389). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, entendo que, de fato, o subscritor da procuração de fls. 2372 detém poderes para representar a sociedade isoladamente, não necessitando da assinatura de outro diretor, consoante se lê da cláusula 13 do contrato (fls. 2377). Passo à análise do pedido de extinção do feito. A presente demanda tratou de dois tipos de débitos: aqueles que ainda não estavam sendo exigidos por meio de execução fiscal, para os quais a autora pretendia ofertar garantia, e aqueles que, embora estivessem com a exigibilidade suspensa, constavam indevidamente como óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal. Após a tramitação do feito, a autora noticia que os débitos caucionados foram incluídos em parcelamento e que aqueles cuja exigibilidade estava suspensa não constavam mais em seus registros como impedimentos à pretendida certidão. Atendendo a pedido da União, a autora renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação apenas em relação àqueles débitos que foram, agora, incluídos em parcelamento. Com razão a parte autora. A renúncia é exigida apenas em relação àqueles débitos para os quais o fisco concedeu o favor fiscal do parcelamento, não sendo de se cobrar tal medida no que diz respeito às dívidas que já estavam com sua exigibilidade suspensa por outros fundamentos no momento do ajuizamento da cautelar. Também não é legítimo se exigir a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação principal, dado que, não obstante a conexão entre as demandas que, inclusive, motivaram a distribuição por dependência, o direito aqui vindicado - possibilidade de caucionar débitos exigíveis mas ainda não cobrados por meio de execução fiscal - não é o mesmo daquele que fundamenta a ação principal. Por fim, as custas e os honorários advocatícios não são devidos, consoante disposição expressa na Portaria PGFN/RFB nº 13/2014 (art. 27). Face ao exposto, a) com relação aos débitos cogitados na lide que foram objeto de caução e, posteriormente, incluídos no parcelamento de que trata a Lei nº 12.996/2014, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil e b) com relação aos débitos, também cogitados na lide, que já se encontravam com sua exigibilidade suspensa por ocasião do ajuizamento da presente cautelar, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação nos encargos da sucumbência (art. 27, Portaria PGFN/RFB nº 13/2014). P.R.I. Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis para que procedam ao cancelamento das penhoras formalizadas nos autos. São Paulo, 16 de março de 2015.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766788-57.1986.403.6100 (00.0766788-4) - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP048260 - MARIALDA DA SILVA E SP075596 - CARLOS ALBERTO AZENHA FURLAN E SP227499 - OLIVAL MARIANO PONTES JUNIOR E SP306471 - FERNANDA CAETANO SALVADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do CPC. OFICIE-SE ao E.TRF da 3ª Região, solicitando a cópia da guia de depósito do precatório nº 200303000289560(fl.7792/7793)em nome de INDUSTRIAS ROMI S/A efetuado em 21/10/2013 no valor de R\$38.412,69. Dê-se ciência à União Federal do referido depósito. Em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0022377-62.1989.403.6100 (89.0022377-1) - ROLAMENTOS FAG LTDA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO GOMES AYALA)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda da União Federal do depósito de fls.306, sob o código de receita nº 2864. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0032658-72.1992.403.6100 (92.0032658-7) - COMAL COMERCIAL MACHADO LTDA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) Fls.308: encaminhe-se cópia do ofício de fls.300/303 ao Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Tatuí. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0045583-03.1992.403.6100 (92.0045583-2) - JOTAS HAMBURGUER E LANCHES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) Fls.574/577: informe ao Juízo da 12ª Vara das Execuções Fiscais a existência dos depósitos, em favor do autor Jota Hamburguer e Lanches Ltda.,pendentes de transferência a seguir: 1- R\$16.465,62 - conta n.1181.005.50053184-5 - fls.407; 2- R\$20.033,84 - conta n.1181.005.50123688-0 - fls.444; 3- R\$25.740,74 - conta n.1181.005.50219924-4 - fls.455; 4- R\$30.232,54 - conta n.1181.005.50339591-8 - fls.496;5- R\$20.611,79 - conta n.1181.005.50483203-3 - fls.535.Informe, outrossim, a existência de penhoras oriundas da Execução Fiscal nº 2004.61.82.034305-0 (R\$44.574,62-fls.469), e Execução Fiscal nº 2005.61.82.018111-0 (R\$72.335,35-fls.512).Fls.564/573: manifeste-se a União Federal.

0056877-52.1992.403.6100 (92.0056877-7) - TANABE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

OFICIE-SE ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o desbloqueio do depósito de fls.360. Após, CUMpra-se a determinação de fls.417, oficiando-se a CEF para transferência do depósito. Transferido, intime-se a União Federal.

0003264-29.2006.403.6100 (2006.61.00.003264-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018543-89.2005.403.6100 (2005.61.00.018543-6)) MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA(SP146600 - LUIS HENRIQUE LAROCA E SP181235 - ALEXANDRE MOTTA ROSETTI) X INSS/FAZENDA

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda dos depósitos (fls.129/130), via DARF sob o código de receita nº 2864. Convertido, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018966-10.2009.403.6100 (2009.61.00.018966-6) - MARCELO DA SILVA NASCIMENTO X VANIA CESAR CIRQUEIRA NASCIMENTO(SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.Int.

0024922-07.2009.403.6100 (2009.61.00.024922-5) - BRANKO STJEPAN HORN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
OFICIE-SE à Previ-Siemens Sociedade de Previdência Privada, conforme requerido às fls.261/263. Int.

0018170-82.2010.403.6100 - JOAQUIM GUETE(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.Int.

0016549-79.2012.403.6100 - LUCIENE SOUZA DA COSTA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.Int.

0009332-48.2013.403.6100 - FERNANDO SOARES DO NASCIMENTO X FELIPE SANTOS DO NASCIMENTO - INCAPAZ X FERNANDA SANTOS DO NASCIMENTO - INCAPAZ X FABIA SANTOS DO NASCIMENTO - INCAPAZ(SP065907 - DELCIO FERREIRA DO NACIMENTO E SP260489 - SOLANGE FLORISBELA DA SILVA VERONA) X SERVICO SOCIAL DA CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO - SECONCI/SP(SP173018 - GLAUCIA MARA COELHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária de indenização por danos materiais e morais, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Fernando Soares do Nascimento, Felipe Santos do Nascimento, Fernanda Santos do Nascimento e Fabia Santos do Nascimento, o primeiro esposo e os demais filhos da paciente Andreia Cristina dos Santos Nascimento, em face do Hospital Estadual de Vila Alpina. Em síntese, alega que a esposa do autor foi internada no Hospital Estadual Vila Alpina para dar à luz ao seu terceiro filho. Afirma que, no dia da alta, a paciente foi encaminhada para avaliação psiquiátrica, uma vez que teria feito uso de medicamento psiquiátrico antes da gravidez (Aldol). Assevera que, a despeito do psiquiatra ter mantido suspenso o uso do referido medicamento, após o retorno da referida consulta tal medicamento foi ministrado pelo referido hospital. Aduz que após a ingestão dos medicamentos, Andreia não se sentiu bem, e que, diante da demora em seu atendimento, teve que ser transferida para uma unidade de terapia intensiva. Afirma, ainda, que em decorrência do mal atendimento a que foi submetida, a paciente encontra-se em estado vegetativo. O feito foi inicialmente distribuído à Justiça Estadual. Com a notícia do falecimento da esposa do autor (fls.1472/2033), foi aditada a inicial para inclusão dos filhos menores no polo ativo (fls.2039/2062). Às fls.2039/2063 foi requerida nova emenda à inicial para constar o Serviço Social da Construção Civil, gestor do Hospital Estadual de Vila Alpina, no polo passivo da lide. Foi requerida a inclusão do Estado de São Paulo, Município de São Paulo e União Federal no polo passivo (fls.2065/2069), o que foi deferido (fls.4216). Citado, o Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo contestou o feito. Denunciou a lide à seguradora ACE Seguradoras S/A. Requereu o indeferimento da inicial. Alegou, em síntese, que durante todo o período em que a paciente Andreia permaneceu internada foi corretamente assistida, tendo a equipe médica adotado condutas médicas irretocáveis (fls.4254/4294). Citada, a União Federal alegou a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Aduz que, a despeito do Hospital, vinculado ao Estado, atender a pacientes do SUS, isso não induz, nem impõe responsabilização civil da União em razão de o Sistema Único de Saúde ser descentralizado, cabendo à União Federal a obrigação de gerir e uniformizar o sistema. Alega, em síntese, a ausência de responsabilidade objetiva da União (fls.4295/4329). Citada, a Municipalidade de São Paulo alegou ilegitimidade passiva, e contestou genericamente o feito (fls.4332/4338). É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de incompetência arguida pela União Federal. Com efeito, a União Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo das ações de indenização por erro médico ocorrida em hospital conveniado ao SUS, tendo em vista a descentralização das atribuições determinada pela Lei nº 8.080/90. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO PRATICADO POR PROFISSIONAIS EM HOSPITAL PARTICULAR CONVENIADO AO SUS. UNIÃO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, a União não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que o particular visa ao pagamento de indenização em decorrência de erro médico cometido em hospital particular conveniado ao SUS. 2. A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, tem por base critério objetivo, levando-se em conta não a natureza da relação jurídica litigiosa, mas, sim, a identidade dos figurantes da relação processual (competência racione personae). 3. A Súmula 150/STJ dispõe: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas

públicas. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRCC 200902483220, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/06/2010 ..DTPB:.)No mesmo sentido:RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ERRO MÉDICO. PROCEDIMENTO MÉDICO EM ESTABELECIMENTO HOSPITALAR CREDENCIADO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO PARA RESPONDER POR EVENTUAIS DANOS CAUSADOS A PACIENTES. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Apelação contra sentença que extinguiu o feito por ilegitimidade passiva da União (art. 267, VI, CPC). 2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da ilegitimidade passiva da União para responder por erros médicos ocorridos em estabelecimentos que atuam mediante convênio com o Sistema Único de Saúde. 3. Apelação improvida.(AC 00061509620014036125, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.Intimem-se. Cumpra-se.

0009186-70.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019440-39.2013.403.6100) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls.154/161: Em se tratando de pedido de anulação de débito tributário indevidamente lançado, em razão de erros nas DCTFs, declarações de compensação, recolhimento em dobro e outros, DEFIRO a prova pericial contábil requerida e nomeio para realizá-la o perito contador o Sr. ALBERTO SIDNEY MEIGA, com escritório na Rua Comendador Rodolfo Crespi, n.º 452 - Sala 31 - CEP 09620-030, telefones: 4368-8875, 4368-4055 e 9172-4213 - email: asm@cdmil.com e albertomeiga@gmail.com. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se o Sr. Perito para estimativa de honorários.Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instalação da perícia nos termos do artigo 431-A do CPC.Int.

0003344-75.2015.403.6100 - JOEL PEREIRA DE SOUZA(SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.54. Anote-se;2) Cite-se;3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0669334-04.1991.403.6100 (91.0669334-2) - THE FIRST INTERNATIONALTRADE BANK LTDA(SP033146 - MARCOS GOSCOMB) X UNIAO FEDERAL

OFICIE-SE à CEF, conforme determinado às fls.84, observando-se a informação de fls.85. Convertido, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0015575-42.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011838-46.2003.403.6100 (2003.61.00.011838-4)) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN E SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA E SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X ARTUR EBERHARDT S/A(SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN)

Considerando o acordo estabelecido entre as partes (fls. 981/1045 e 1052), homologo a transação e JULGO extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Assim, providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome do Banco Nacional de Desenvolvimento Economico Social - BNDES (relativo ao depósito judicial de fls. 870).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017924-19.1992.403.6100 (92.0017924-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669334-04.1991.403.6100 (91.0669334-2)) THE FIRST INTERNATIONALTRADE BANK LTDA(SP033146 -

MARCOS GOSCOMB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X THE FIRST INTERNATIONALTRADE BANK LTDA
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 267 inciso VIII do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011933-18.1999.403.6100 (1999.61.00.011933-4) - COML/ COLACO LTDA(PR029148 - ANDRE LUIZ BAUML TESSER) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X INSS/FAZENDA X COML/ COLACO LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Fls.175/176: defiro. EXPEÇA-SE mandado de livre penhora no endereço indicado às fls.175, conforme requerido.Int.

Expediente Nº 9633

DESAPROPRIACAO

0067786-86.1974.403.6100 (00.0067786-8) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X NELSON GARCIA DOS REIS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES) X ANDRADINA GARCIA DOS REIS - ESPOLIO X ROSANGELA GARCIA DOS REIS PEREIRA(SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES)

1. Fl. 1121 - Cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 1097/1099, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal (PAB/TRF - 3ª Região). 2. Expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado à fl. 1120. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

MONITORIA

0012955-62.2009.403.6100 (2009.61.00.012955-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X EXPRESSO GUARARA LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS) X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO - ESPOLIO(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X CLAUDIA MYRNA MARTURANO GABRILLI X SEBASTIAO PASSARELLI X DUILIO PISANESCHI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X MARIA DO CARMO BALIEIRO PISANESCHI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X ALADINO PISANESCHI JUNIOR X VANIA MARIA FOGLI PISANESCHI(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito (depósito fls.1055), se em termos, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007435-97.2004.403.6100 (2004.61.00.007435-0) - WALDIR DE AZEVEDO CUNHA(Proc. MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(Proc. TURIBIO TEIXEIRA PIRES CAMPOS E DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E SP180919 - CARLA DORTAS SCHONHOFEN) Fls. 568/569: Defiro. Proceda a Secretaria ao CANCELAMENTO dos Alvarás de Levantamento nº 281/2014 (impresso 2091287) e nº 282/2014 (impresso 2091288), com as cautelas de praxe. Após, expeçam-se novos Alvarás, intimando-se as partes interessadas para retirada. Liquidados, ao arquivo. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA. Int.

0007953-43.2011.403.6100 - EXPRESSO GUARARA LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)
Venham os autos conclusos para sentença.

0001270-48.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024534-31.2014.403.6100) INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da decisão proferida na ação cautelar apensa (autos n.º 0024534-31.2014.403.6100) às fls. 229, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito. Intime(m)-se.

0006418-19.2015.403.6301 - SILVANA DA SILVA(SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS E SP267534 - RENATO VICENTIN LAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, aforada por SILVANA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, visando a suspensão do leilão extrajudicial, bem como o restabelecimento do contrato firmado entre as partes, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da autora, nos termos da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 26. Anote-se. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais (CPC, art. 273) necessários ao seu deferimento. No presente caso, visa à autora a suspensão do leilão extrajudicial e o restabelecimento do contrato firmado entre as partes, contudo, não consta dos autos qualquer documento que comprove estar agendado leilão para o imóvel objeto do feito. Ademais, constato que foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, conforme documento apresentado às fls. 32. E mais, não há como sequer se vislumbrar terem ocorridos quaisquer irregularidades, na forma como propugnada pela parte autora, pois não trouxe aos autos nenhuma prova para tanto. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação da cópia necessária para instruir a contrafé, Após, cite-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014719-78.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ARISTIDES MARIA(SP010443 - JOAO CORNELIO FERREIRA BRANTES E SP031296 - JOEL BELMONTE)

Primeiramente, abra-se vista à União Federal para que se manifeste sobre a decisão de fls. 137, bem como sobre as alegações de fls. 140/145 e 147/148. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0007936-36.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X APRIGIO RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X ITAGIBA ALVES DE OLIVEIRA(SP010443 - JOAO CORNELIO FERREIRA BRANTES) X JOSE LUIZ BARBOSA DE TOLEDO - ESPOLIO(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA)

Reconsidero parcialmente a decisão de fls. 154. Tendo em vista o noticiado às fls. 140 nos embargos à execução apensos (autos ns.º 0014719-78.2012.403.6100), verifico que a petição de fls. 152/153 se referem aqueles autos. Assim, proceda-se o desentranhamento de tal peça, juntando-os àqueles autos. Após, intime-se a União Federal (AGU) da decisão de fls. 150. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0033741-79.1999.403.6100 (1999.61.00.033741-6) - REYCO LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Considerando que o Alvará de Levantamento n.º 181/15ª/2014 (2083224) foi expedido pelo MM. Juízo da extinta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, mantenha-se o original nos autos. Cumpra-se o despacho de fls. 427 in fine. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CAUTELAR INOMINADA

0024534-31.2014.403.6100 - INTERCEMENT BRASIL S.A.(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM E SP323898 - CARLA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Petições de fls. 214/215 e 218/219: indefiro o pedido de desentranhamento das cartas de fianças de fls. 84/85, bem como o respectivo traslado para a ação ordinária apensa (autos n.º 0001270-48.2015.403.6100). Com efeito, compulsando os autos da mencionada ação ordinária, verifico que a requerente/ autora objetiva a garantia do Juízo de futura execução fiscal que seria proposta pela União Federal, a fim de antecipar os efeitos da penhora e, por consequência, obter a emissão de certidão de regularidade fiscal, e a não inclusão de seu nome nos cadastrados de inadimplentes. No entanto, conforme se verifica às fls. 224 esta situação já se consumou (autos n.º 0013665-20.205.403.6182 em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo). Assim, considerando que o pretendido pela requerente/autora pode ser alcançado com a efetivação da garantia nos autos do executivo fiscal já ajuizado, considerando o requerido às fls. 244, determino à Secretaria que proceda ao desentranhamento das referidas cartas de fianças e documentos que as acompanham (fls. 86/121), substituindo-as por cópias, e remetendo-os ao Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047562-24.1997.403.6100 (97.0047562-0) - APRIGIO RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X ITAGIBA ALVES DE OLIVEIRA X ARISTIDES MARIA(SP010443 - JOAO CORNELIO FERREIRA BRANTES) X JOSE LUIZ BARBOSA DE TOLEDO - ESPOLIO(Proc. JOAO CARLOS LUIZ E SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X APRIGIO RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARQUES X UNIAO FEDERAL X EDGARD REY X UNIAO FEDERAL X ITAGIBA ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ARISTIDES MARIA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ BARBOSA DE TOLEDO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA)
Fls.322/324: manifeste-se a União Federal.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057669-30.1997.403.6100 (97.0057669-8) - MARIA IVETE DAS EIRAS X MARIA ISABEL MONTEIRO DAS EIRAS FIGUEIREDO X MARIA JOSE RODRIGUES CARDOSO SANTOS X MARIALVA OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIA MADALENA DE ANDRADE(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 430, em favor do advogado das autoras, conforme requerido à fl. 435. Providencie o advogado José Luiz Pires de Camargo, OAB/SP 83.548 a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0025080-77.2000.403.6100 (2000.61.00.025080-7) - ELIZABETH HABESCH MATTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos.Tendo em vista o v. acórdão de fls. 389/396v, que anulou a r. sentença de fls, 256/274, nomeio como perito contábil o Sr. João Benedito Bento Barbosa, CRC nº 1SP187079/0-8, com endereço à Av.Brigadeiro Luis Antonio, nº 54, 12º andar, conjunto A, CEP 01318-000, São Paulo/SP. Os honorários periciais deverão ser arcados pela autora, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil. Desta forma, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.350, 00 (um mil e trezentos e cinquenta reais), tendo em vista a média das horas trabalhadas estimadas nos demais trabalhos anteriormente apresentados nesta secretaria, devendo a autora depositar o valor integral, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho a decisão proferida à fl. 192, quanto à aprovação do assistente técnico indicado pela autora e a apreciação dos quesitos formulados pelas partes.Apresente a autora, as declarações de reajustes salariais de seu sindicato e de reajustes de seu empregador, bem como os comprovantes de rendimentos recebidos desde a assinatura do contrato, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010518-82.2008.403.6100 (2008.61.00.010518-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X LLOYD AEREO BOLIVIANO S/A

Em face das certidões do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0018393-06.2008.403.6100 (2008.61.00.018393-3) - TIM CELULAR S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP268496 - LUCIANA MARIA GIL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia a desconstituição do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo n. 10980.010391/2003-99, bem como a determinação à ré de abster-se da prática de qualquer medida coercitiva em decorrência dos débitos referentes ao processo administrativo n. 10980.014242/2006-41. À fl. 1258 foi deferida a realização de prova pericial contábil e após a análise dos quesitos e assistentes técnicos indicados pelas partes, os autos tornaram conclusos para fixação dos honorários periciais. Entendo que o deferimento da prova pericial nestes autos deve ser reconsiderado, uma vez que se discute uma questão de direito provável por documentos (denúncia espontânea com compensação e amparo por decisão judicial anterior), e alargamento da fase de cálculo da COFINS pela Lei 9.718/98, questão também de direito. Ressalto que eventual recomposição da base de cálculo em caso de procedência é questão afeta à execução da sentença, não a seu mérito, a ser resolvida oportunamente na esfera administrativa ou, havendo controvérsia, em liquidação ou ação própria, conforme o caso. Intimem-se e tornem conclusos.

0020071-17.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021752-56.2011.403.6100) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta para desconstituição dos débitos do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), com períodos de apuração em março, agosto e novembro de 1998, inscritos em Dívida Ativa da União sob o n.º 80.2.12.000188-56 (PA 19515000943/2002-31), motivados pelos pagamentos a beneficiários não identificados, uma vez que os respectivos pagamentos encontram-se regulares. À fl. 608 foi deferida a realização de prova pericial contábil e após a análise dos quesitos e assistentes técnicos indicados pelas partes, os autos tornaram conclusos para fixação dos honorários periciais. Entendo abusiva a proposta de honorários periciais de fls. 621/623, manifestamente desproporcional e sem causa. No cálculo dos honorários/hora foram incluídas verbas a título de 13º salário, férias e FGTS, não aplicáveis a profissional autônomo. O número de horas estimado, 103 equivalente à 12 dias ininterruptos em jornada de 8 horas, é desproporcional neste caso em que se busca análise de destino de 3 pagamentos e a evolução de 3 contratos de mútuo, mediante simples análise dos livros razão do período em cotejo com planilhas da autora que, em tese, auxiliariam na localização rubricas, no que estimo 24 horas como, a princípio, tempo suficiente de trabalho, com alguma variação a ser ajustada ao final. Os custos chamados fixos são despesas de custeio do escritório que já deveriam compor os honorários, divididos por hora. Aqui o perito cobra o seu aluguel, condomínio e energia do mês inteiro num único trabalho. Despesas com pessoal já são os honorários e comunicação, escritório, informática e diligências não tem causa nesse caso específico. Em suma, nos cálculos do juízo, em cotejo, o que se pode extrair de razoável, dos critérios do perito, alcança um valor de cerca de R\$ 4.000,00. Assim, destituo o perito nomeado, indicando em seu lugar o perito Sidney Baldini, com inscrição do CRC nº 1SP071032/0-8 e endereço na Rua Hidrolândia n. 47, CEP 02307-210, São Paulo. Desta forma, fixo os honorários provisórios no valor de R\$ 4.000,00, devendo a autora depositar o respectivo valor, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se o senhor perito sobre sua nomeação.

0013482-72.2013.403.6100 - JOSE ANGELO MONTANHEIRO(SP127681 - HENRIQUE ROSELEM E SP228593 - FÁBIO CABIANCA RIGAT E SP272591 - ANDERSON BONELLI DE SOUZA) X PAULINO JOSE MOREIRA X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X CENTRO AUTOMOTIVO OLARIA LTDA

Em face da não localização dos réus, defiro a citação por edital de Paulino José Moreira e de Centro Automotivo Olaria Ltda. Expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, que deverá ser retirado pelo autor, para publicação no prazo de 5 (cinco).

0021102-38.2013.403.6100 - BARRIL EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA X MADAF ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando a fixação do aluguel provisório de imóvel descrito na inicial, a ser pago pela ré a partir da citação, no valor de R\$ 48.000,00, correspondente a 80% do valor pedido a título de aluguel. Alega a parte autora que em 10/12/2008 firmaram com a ré contrato de locação do imóvel localizado na Rua Pe. Estevão Pernet, ns. 615/619, pelo prazo de 24 meses. Em 10/12/2010 o contrato foi prorrogado por 24 meses, e após, prorrogado por prazo indeterminado. Alega ainda, que os reajustes foram realizados de acordo com a variação do IGPM-M, bem como que, por força da cláusula 5ª, 2º da avença, e por absoluto esquecimento da parte autora (locadores), não houve qualquer reajuste pra o segundo ano de locação. Afirmam que a ré vem pagando a quantia de R\$ 20.400,26 de aluguel, sendo que as despesas com o IPTU ficam a cargo dos locadores. Invocam as disposições do art. 19, da Lei n. 8.245/91, requerendo o ajuste do

aluguel ao preço de mercado, juntando para tanto laudo pericial que indica o valor adequado de R\$ 56.000,00. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/76. Às fls. 84/85, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. O réu apresentou contestação às fls. 89/92, acompanhada dos documentos de fls. 93/369, rechaçando os argumentos esposados na inicial, arguindo, preliminarmente, falta de condições da ação pelo fato de o pedido ser juridicamente impossível. No mérito, propôs a fixação do aluguel no valor de R\$ 32.000,00, requerendo autorização judicial para efetuar o depósito e, na remota hipótese de procedência do pedido, requereu que a correção monetária de acordo com os índices legais, se devidos juros de mora e correção monetária, que seja observado o art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, isenção de custas e fixação de honorários de acordo com o 4º, do art. 20, do CPC, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 374/379, requerendo produção de prova pericial. Determinada a especificação de provas, a ré afirmou não ter provas a produzir (fl. 384). Redistribuído estes autos da 16ª Vara Federal Cível de São Paulo para esta Vara (Provimento CJF ns. 405/14 e 424/14). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Converto o julgamento em diligência. Considerando que a controvérsia cinge-se à fixação do valor do aluguel do imóvel objeto desta lide, pretendendo a parte autora cobrar o valor de R\$ 56.000,00, tendo a parte ré oferecido o valor de R\$ 32.000,00. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é o caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida quanto à fixação do valor do aluguel. Assim, defiro o pedido da parte autora, de realização de perícia com engenheiro para apuração do valor de mercado do aluguel do imóvel em questão. Nomeio o senhor perito JÚLIO CESAR FERRAZ DE CAMARGO, inscrito no CREA 75511-D, CPF 011.225.428-44- RG 6.113.748, com endereço na RUA BAGÉ N. 181- PARAISO- São Paulo-SP- CEP 04015-070, Fone: 5575.7458 celular n. 9971.0580 e-mail: julio.jcconsult@gmail.com e jcconsult@uol.com.br, para realização da perícia. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos. Intime-se o senhor perito sobre sua nomeação e para estimar os honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, fixo os aluguéis provisórios em R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), sem prejuízo de ulterior pagamento da diferença, se houver. Intimem-se.

0024004-27.2014.403.6100 - ITA PECAS PARA VEICULOS COM/ E SERVICOS LTDA(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão proferida às fls. 405/414. Alega o embargante que na decisão embargada não foi considerado seu pedido formulado no aditamento à inicial (fls. 389/391), consistente na aplicação do artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 664/2014, que assim dispõe: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:(...) 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os para o fim de suprir o vício apontado, consignando que com relação ao auxílio-doença deve ser considerada a Medida Provisória acima mencionada, que considera os primeiros trinta dias de afastamento da atividade. Desta forma, passo a reescrever o dispositivo da decisão embargada, nos seguintes termos: Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar à Ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária, de terceiros e contribuição ao FTGS incidente sobre os valores pagos a título de TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e AUXÍLIO-DOENÇA pagos pelo empregador nos primeiros trinta dias do afastamento que não decorra de acidente de trabalho, bem como a contribuição previdenciária, de terceiros incidente sobre e AUXÍLIO-DOENÇA pagos pelo empregador nos primeiros trinta dias do afastamento mesmo em decorrência de acidente de trabalho, mantida a incidência sobre as demais verbas. Intimem-se.

0003632-23.2015.403.6100 - COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA FABRICA DE CIMENTO VOTORAN(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Defiro o prazo requerido pela autora às fls. 164/165 para cumprimento integral do despacho de fl. 163, bem como para que forneça cópia integral dos autos para instrução do mandado de citação da ré, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei n. 147/67, por 10(dez) dias. Intime-se.

0003696-33.2015.403.6100 - JOAO BATISTA FERREIRA DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor

econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende o autor a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0003699-85.2015.403.6100 - LEDA COSTA LOPES(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende o autor a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0004614-37.2015.403.6100 - COMERCIO DIGITAL BF LTDA.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 79/80 em aditamento à inicial. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade e por fim reconheça a inexigibilidade da COFINS e da Contribuição ao PIS adimplidas, em atenção ao princípio da não cumulatividade e à legislação infraconstitucional, no que diz respeito, ao creditamento dos valores despendidos com marketing, embalagens e etiquetas, custos com meios de pagamento, produção e exibição de mercadorias em ambiente virtual, tecnologia de informação, fretes em função de devolução, troca, reembolso e transporte de mercadorias entre estabelecimentos, depreciação de bens imprescindíveis à atividade da autora, aluguel de sistemas operacionais vitais para sua atividade econômica e equipamentos relacionados à área de informática. Requer ainda, como provimento final, que seja reconhecido seu direito de compensar ou repetir os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Alega a autora que negocia seus produtos preponderantemente em ambiente virtual, por meio de sua loja online ou através de televendas. Para a consecução de seus objetivos, a autora informa que incorre em diversas despesas essenciais, conforme elencado acima, e a sistemática não cumulativa das contribuições impõe que tais despesas gerem o direito a crédito para fins de apuração dos tributos devidos. Prossegue dizendo que de acordo com as leis 10.637/02 e 10.833/03, em que o Fisco se baseia, as despesas que dariam direito a crédito estariam exaustivamente discriminadas no artigo 3º, o que reduz indevidamente a envergadura da regra constitucional que instituiu a não cumulatividade para ambos os tributos discutidos neste feito. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito (fls. 34/68). É o relatório. Decido. Não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da medida requerida sem a prévia oitiva da ré. Trata-se de pedido de creditamento de PIS e COFINS não-cumulativos com diversas despesas com que arca a autora em sua atividade de comércio digital ou on line. A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. É certo que a superveniente norma constitucional tem densidade normativa própria relativa ao conceito de não-cumulatividade para as contribuições, mas nele devem ser consideradas as despesas que venham a onerar diretamente os produtos e serviços objeto da atividade do contribuinte, no que se insere a noção de cumulação. Ademais, a lei já contempla este conceito, ao permitir créditos provenientes de despesas com insumos, o que não abarca despesas acessórias à atividade fim, conforme os arts. 3º, II, das leis n.s 10.637/02 e 10.833/03, com mesma redação: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...)II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no

10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; Como resta claro no dispositivo legal, originam crédito os insumos utilizados na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, pelo que não há margem a dúvidas: a lei não abarca despesas com a comercialização de tais produtos como se insumos fossem, sendo que as diretamente a esta vinculadas estão abrangidas pela hipótese do inciso I, bens adquiridos para revenda. Não se ignora, ainda, que em outros incisos do mesmo artigo há previsão de créditos quanto a despesas que não oneram diretamente produtos e serviços típicos da atividade de contribuinte, como energia elétrica e aluguéis, mas isso não quer dizer que sejam também insumos, mas sim que há previsão legal expressa estendendo o conteúdo normativo mínimo da não-cumulatividade para estas despesas. Postas estas premissas, ainda que a autora aponte algumas das despesas discutidas como abarcadas expressamente pela lei, o mero ajuizamento da ação é indício do caráter controvertido de sua pretensão. Todavia, não constam dos autos respostas a consultas ou autuações em contrário, sendo as questões postas quanto a algumas das despesas, notadamente as inerentes ao comércio eletrônico, ainda não resolvidas pela jurisprudência. Dessa forma, entendo prematura a concessão da medida pretendida antes da manifestação da ré, com a qual se dará a exata delimitação da resistência à pretensão e a segura compreensão da controvérsia. Na mesma esteira, não há risco de dano que justifique o diferimento do contraditório, pois se trata de ação preventiva na busca de créditos de não-cumulatividade, que poderão ser usufruídos posteriormente, se o caso. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua reapreciação após a manifestação da ré. Remetam-se os autos ao SEDI para adequação do valor da causa, nos termos do aditamento à petição inicial. Cite-se, devendo a ré em sua contestação manifestar-se expressamente acerca de cada despesa indicada na inicial como passível de gerar crédito. Com a contestação, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004918-36.2015.403.6100 - ANTONIO BENEDITO MAGLIA(SP272469 - MATEUS FERREIRA FURIATO E SP253759 - TÂNIA APARECIDA DA FONSECA BISPO DOS SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0005128-87.2015.403.6100 - LUIZ CARLOS DE SOUSA(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR E SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende o autor a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Junte o autor o original do substabelecimento de fl. 20. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0005223-20.2015.403.6100 - BERKANA TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X UNIAO FEDERAL

Emende a autora a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como recolha a diferença das respectivas custas. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forneça a autora cópia dos documentos juntados para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010819-19.2014.403.6100 - LEONILDO DE BIAZZO(SP241892 - ARIELLA DPAULA RETTONDINI E SP268466 - RODRIGO ALBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende o autor a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Forneça cópia integral dos autos para citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749406-85.1985.403.6100 (00.0749406-8) - CONFORJA S/A CONEXOES DE ACO(SP042174 - JOAO MANUEL BAPTISTA E SP104696 - ANA MARIA CARNEIRO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 798/800: Oficie-se o juízo da Fazenda Pública da Comarca de Diadema para que tenha ciência do cumprimento do ofício nº. 230/2014. Em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069352-65.1977.403.6100 (00.0069352-9) - PHILIPS DO BRASIL LTDA X IBRAPE - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PRODUTOS ELETRONICOS E ELETRICOS S.A.(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PHILIPS DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU)

Ciência à autora do extrato de pagamento do PRC à fl. 662, estando o mesmo liberado e à disposição da parte na Caixa Econômica Federal, independente de alvará. Em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0750279-85.1985.403.6100 (00.0750279-6) - CYCIAN S/A(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CYCIAN S/A X FAZENDA NACIONAL Intime-se a autora para que se manifeste acerca do alegado pela União Federal às fls. 496/498, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração. Fls. 499/501: Oficie-se o juízo da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS para que informe o número do processo em que se requer a transferência do valor penhorado nestes autos, haja vista que o ofício nº. 710000343521 refere-se à execução fiscal nº. 5005211-08.2014.404.7108, o qual não possui formalização de penhora no rosto destes autos. Int.

0016596-59.1989.403.6100 (89.0016596-8) - LUIZ MARIE FRANCOIS TRESKA X PEDRO DE SOUZA X WAGNER MARQUES X JOEL QUINTINO FILHO X OSVALDO JOSE MEDEIROS X NIVALDO HENRIQUE DINIZ X ANTONIO CARLOS ZANATTA X WALTER CANDIDO X BELARMINO MARTINS RIBEIRO X ANTONIO RUBENS DA SILVA X VALDECIR GRANA X MARCOS ANTONIO LIMA DOS SANTOS X EDUARDO JOSE BATTISTINI X ITALINA BATTISTINI CAPASSI X WALKIRIA STOCCO MALANGA(SP047343 - DEMETRIO RUBENS DA ROCHA E SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X LUIZ MARIE FRANCOIS TRESKA X UNIAO FEDERAL X PEDRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora dos extratos de pagamento dos RPVs às fls. 736/ 747, estando os mesmos liberados e à disposição da parte no Banco do Brasil, independente de alvará. Expeça-se o ofício requisitório referente ao crédito da autora Walkiria Stocco Malanga, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, transmita-se o requisitório ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. No mais, intime-se a parte autora para que regularize o CPF dos autores, Valdecir Grana e Italina Battistini Capas, junto à Receita Federal. Int.

0003047-45.1990.403.6100 (90.0003047-1) - ADILSON DA SILVA PEREIRA X JOSE NEI DE MATOS X DORIVAL MARTINI X OSNY TADEU HILARIO DE SIQUEIRA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ADILSON DA SILVA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 423/429: Dê-se vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0051382-27.1992.403.6100 (92.0051382-4) - SANTECH CONSULTORIA E PROJETOS S/C LTDA(SP117750

- PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SANTECH CONSULTORIA E PROJETOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 329/335: Ciência às partes dos Cálculos da Contadoria Judicial para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0035184-07.1995.403.6100 (95.0035184-6) - RUY LAPETINA(SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO E SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X RUY LAPETINA X UNIAO FEDERAL
Ciência à autora do extrato de pagamento do RPV à fl. 235, estando o mesmo liberado e à disposição da parte no Banco do Brasil, independente de alvará. No mais, aguarde-se o pagamento do PRC transmitido à fl. 218, remetendo-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0034575-87.1996.403.6100 (96.0034575-9) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA - ME(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)
Fl. 593: Indefiro o requerido pela autora, considerando que não foi deferido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº. 0024363-41.2014.403.0000 (fls. 596/599), devendo o RPV pago à fl. 570 permanecer à disposição deste juízo. No mais, considerando que também não houve concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº. 0012575-75.2014.403.0000 (fls. 554/561), interposto pela União Federal, referente ao ofício precatório expedido à fl. 531, retifique-se, por cautela, o referido precatório, devendo o mesmo constar à disposição deste juízo. Após, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, transmita-se o ofício precatório ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0027671-80.1998.403.6100 (98.0027671-8) - ERACLITO FREITAS RIBEIRO X ETIENNE MARCUS SALVATORE MAIO X EUNICE CONCEICAO BALDINI SETTI X EVILACIO TAVARES DE AGUIAR X FATIMA PIRES ABRANTES X FUJIE HIRAKI X GLORIA FRANCISCA GONCALVES X HAMILTON POLIZELLO X HARLISSON FERRAZ GANGANA X HELCIO RUBENS DE ANDRADE MELLO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ERACLITO FREITAS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL
Fls. 385/395: Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterado os nomes dos autores, Etienne Marcus Salvatore Maio e Fatima Pires Abrantes de Oliveira, devendo os mesmos constarem conforme os comprovantes da Receita Federal de fls. 387 e 390, ou seja: ETIENNE MARCUS SALVATORE MAIO e FATIMA PIRES ABRANTES. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão dos requisitórios ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0089032-95.1999.403.0399 (1999.03.99.089032-0) - INDUSTRIA MULLER IRMAOS S A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INDUSTRIA MULLER IRMAOS S A X INSS/FAZENDA
Fls. 610/614: Ciência às partes do informado pela E. TRF3 acerca da 5ª parcela do PRC. Diante do tempo transcorrido sem resposta ao ofício nº. 736/2014 (fl. 608), comunique-se o juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais, via email, informando que foi acolhida a penhora no rosto destes autos, referente ao processo nº. 0018245-45.2005.403.6182, até o limite do crédito do autor, no valor de R\$ 152.290,96 (atualizado até 2010, conforme inscrição da proposta do precatório - fl. 605), informando também que já foram pagas 5 (cinco) parcelas do precatório, porém a última parcela encontra-se bloqueada por determinação do E. TRF3, solicitando ainda, informações acerca do interesse na transferência das outras 4 (quatro) parcelas que encontram-se à disposição deste juízo, totalizando R\$ 152.290,96, para os autos da execução, devendo, caso positivo, ser informado o banco e a agência para transferência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032481-25.2003.403.6100 (2003.61.00.032481-6) - DROGARIA CENTRAL RUI BARBOSA LTDA - ME X YOSHIO NAKAMURA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIA CENTRAL RUI BARBOSA LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)
Fl. 389/390: Prejudicado o requerido pelo réu, ora executado, haja vista que a verba sucumbencial já foi levantada por meio dos alvarás de levantamento às fls. 387/388. Em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 9255

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014497-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANTONIO SANTOS PINHEIRO(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

DESAPROPRIACAO

0758342-02.1985.403.6100 (00.0758342-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP156827 - ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP157042 - MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP031771 - HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI E Proc. CESAR JORGE OLIVEIRA E SP104616 - LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES)

Diante do tempo transcorrido, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

MONITORIA

0014443-52.2009.403.6100 (2009.61.00.014443-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ADRIANA ICLEIA SILVA LA TORRACA(SP095796 - ELIZABETH SBANO) X ARMANDO ALVES DA SILVA X MARIA CILENE SILVA X CRISTIANO TADEU SILVA(SP095796 - ELIZABETH SBANO)

No presente feito, os réus foram citados em 07/2012 (fl. 83), não apresentaram Embargos à Monitória (fl. 84) e nem efetivaram o acordo, tendo a autora requerido a conversão do mandado de pagamento em título executivo (fl. 115) Diante do exposto, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0022881-67.2009.403.6100 (2009.61.00.022881-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X RINALDO RUSSO X ANTONIO CARLOS SPINA

Diante da falta de manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0025518-88.2009.403.6100 (2009.61.00.025518-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ SUDERLA ALVES TEIXEIRA X SILVANA JACONIS

Diante da falta de manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006653-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO PEDRO KOSLOSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEDRO KOSLOSKI

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0023170-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO ORTIZ DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS)

Aguarde-se a diligência determinada nos autos da ação ordinária nº 0005711-09.2014.403.6100.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016634-75.2006.403.6100 (2006.61.00.016634-3) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE CALIFORNIA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 359/362 - Ciência às partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005573-18.2009.403.6100 (2009.61.00.005573-0) - ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apensem-se estes autos aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial nº 2008.61.00.023452-7. Requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se as peças necessárias para os autos da ação principal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022254-92.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-86.2008.403.6100 (2008.61.00.001639-1)) EDUARDO LEE(SP204638 - LEANDRO MAZERA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023452-72.2008.403.6100 (2008.61.00.023452-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X ANTONIO JOSE MAHYE RAUNHEITTI

Intime-se a executada para que apresente as guias de pagamento das últimas parcelas, conforme requerido pela União Federal.

0013575-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LETICIA ALVES TEIXEIRA

Diante da sentença de extinção transitada em julgado de fl. 81, proceda a Secretaria a retirada da restrição de transferência do veículo Honda/CG 150 FAN ESDI, placa EXG6970 (fl. 40) através do sistema RENAJUD. Após, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058677-77.1976.403.6100 (00.0058677-3) - JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO X JOSE CARLOS SANTOS PINTO X JOSE CARLOS GONCALVES X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X RICARDO MOLINA DE VASCONCELLOS X SEBASTIAO ALBANO NOGUEIRA DE SA X ANTONIO CARMO DE SOUZA ROCHA X EMILIO CARLOS BERALDO LESCURA X ANTENOR PINTO DE SOUZA NETO X JOSE NUNES PINTO X JOSE CARLOS LESCURA X JOSE ODILON ANALIO X RICARDO SCHMIDT X OLIVIO NICOLI X REINALDO REIS DA SILVA X RAUL ALFREDO ARAUJO X PAULO DA SILVA REIS X NILSON LUIZ DE SOUZA X JOSE ROBERTO VALLE X DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI X WILSON PIRES FILHO X DANIEL DE OLIVEIRA X URBANO PEDRO BIONDI X ELCIO JOSE MARINS X ROBERTO SERGIO DE LIMA X JOSE BORGES COSTA X PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES X MOACIR GONCALVES DA SILVA X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X MARCO ANTONIO POZZATI X MILTON GUEDES FILHO X JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X ALBERTO DE AZEVEDO CHAGAS X ARLY DE OLIVEIRA CRUZ X RUY MIGUEL DE ANDRADE X MARIO FERNANDO OLLEARS X VALDIR FARAVOLA X JOSE EDUARDO SOBRINHO X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X FREDIE ABEL CORDEIRO X ANTONIO DE PAULA X AMALIA VENTURA DE CARVALHO VALLE X IZABELLE DE CARVALHO VALLE POSSER X PAULO ROBERTO DE CARVALHO VALLE X ODETE DOS REIS SANTOS X JULIANA APARECIDA DOS REIS SANTOS X ALEXANDRE BRUNO DOS REIS SANTOS X VANESSA APARECIDA DOS REIS SANTOS X JULIUS CHRISTIE DOS REIS SANTOS X JACYRA RIBEIRO COSTA X WLADEMAR RIBEIRO DA COSTA X JOSE AUGUSTO RIBEIRO DA COSTA X ELENICE MARIA DA SILVA HUMMEL COSTA X MARINA SEGURA DA COSTA DA SILVA X ANDRE COSTA DA SILVA X MARIA GRAZIELA RODRIGUES DE VASCONCELLOS E SILVA X MARCUS HENRIQUE SANTOS BERNARDES X JORGE LUIS SANTOS BERNARDES X NAJARA CRISTINA FERREIRA LESCURA X MARGARET ROSA ASAKO LEITE DE SOUZA ARAUJO X RAUL ALFREDO ARAUJO FILHO X ANA EMILIA ARAUJO(SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA E SP127072 - ALANO NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARMO DE SOUZA ROCHA X UNIAO FEDERAL X EMILIO CARLOS BERALDO LESCURA X UNIAO FEDERAL X ANTENOR PINTO DE SOUZA NETO X UNIAO FEDERAL

X JOSE NUNES PINTO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS LESCURA X UNIAO FEDERAL X RICARDO SCHMIDT X UNIAO FEDERAL X OLIVIO NICOLI X UNIAO FEDERAL X REINALDO REIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO DA SILVA REIS X UNIAO FEDERAL X NILSON LUIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO VALLE X UNIAO FEDERAL X DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI X UNIAO FEDERAL X WILSON PIRES FILHO X UNIAO FEDERAL X DANIEL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X URBANO PEDRO BIONDI X UNIAO FEDERAL X ELCIO JOSE MARINS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SERGIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE BORGES COSTA X UNIAO FEDERAL X PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES X UNIAO FEDERAL X MOACIR GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X UNIAO FEDERAL X MILTON GUEDES FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X ARLY DE OLIVEIRA CRUZ X UNIAO FEDERAL X RUY MIGUEL DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X VALDIR FARAVOLA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X FREDIE ABEL CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE PAULA X UNIAO FEDERAL (SP191652 - PAULO MARCELO FREITAS POZZATTI E SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR)
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0080416-77.1974.403.6100 (00.0080416-9) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA) X GERALDO AGOSTINHO LOBO(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO) X GERALDO AGOSTINHO LOBO X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES E SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS)

Compulsando os autos, verifico que os valores depositados nos autos foram levantados através do alvará nº 134/95 (fl. 189).Verifico ainda, que ocorreu a citação da expropriante nos termos do art. 730 do CPC, cujos cálculos encontram-se trasladados às fls. 249/285 e 311/313.Diante do exposto: 1 - julgo prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pelo expropriado à fl. 310,2 - requeira a parte expropriada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias,3 - int.

0675742-21.1985.403.6100 (00.0675742-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SUSSUMI IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X HYROCA IWAKAMI - ESPOLIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X LAURA TEY IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X LUIZA NAOMI IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X SUSSUMI IWAKAMI(SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES E SP302928 - PAULO BARBOSA DE SOUSA E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Intime-se o patrono anteriormente constituído Dr. Braz Pesce Russo, OAB/SP nº 21.585, sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela Dra. Mariana Marques Lage Cardarelli, OAB/SP 240.505.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP091352 - MARLY RICCIARDI E Proc. ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN X SAMYA MOHAMAD YASSIN X SAID MOHMAD YASSIN X OMAR MOHMAD YASSIN X LATIFE MUSTAPHA MOURAD YASSIN X FATIMA HUSSEIN YASSIN X LAILA HUSSEIN YASSIN X MARIAN HUSSEIN YASSIN X EMINA HUSSEIN YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI E SP168529 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL) X HUSSEIN SAID YASSIN X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA)
Diante do acórdão transitado em julgado, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido (fls. 405/411 e 589), da publicação dos Editais para Conhecimento de Terceiros (fls. 519/521), do depósito da condenação (fl. 598), DEFIRO a expedição de Carta de Adjudicação.Intime-se a parte expropriante para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013854-65.2006.403.6100 (2006.61.00.013854-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP205706 - MARIA CRISTINA LIMA E SP222418 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA)

Recebo a impugnação de fls. 154/157 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a contadoria judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso. Após, venham os autos conclusos. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0000323-93.2014.403.6143 - REGINA MADALENA ZAMBUZZI COLOMBO(SP178772 - EDUARDO ALBERTO ROSSETTO MARTINS RAMOS) X CREUSA ANGELO COLOMBO(SP178772 - EDUARDO ALBERTO ROSSETTO MARTINS RAMOS) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X SEGUNDO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE LIMEIRA

Ciência à requerente da manifestação de fls. 40/42. Providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos solicitados pelo requerido. Int.

ACOES DIVERSAS

0220980-96.1980.403.6100 (00.0220980-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X ANTONIO CABRERA MANO(SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA E SP041882 - JOSE MANOEL DE AGUIAR BARROS)

Comprove a parte expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, a publicação do Edital para Conhecimento de Terceiros, conforme disposto no art. 232 do CPC. Requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte expropriante. Int.

0051079-66.1999.403.6100 (1999.61.00.051079-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DELLA VOLPE MOVEIS E INTERIORES

Fl. 62 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 9273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013394-97.2014.403.6100 - DEOMEDIO GONCALVES LOIOLA(SP320117 - ALINE THAIS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Compulsando os autos, verifica-se que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001. Portanto, acolho a preliminar alegada pela Caixa Econômica Federal da incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Observo, por fim, que a questão atinente ao descumprimento da medida de urgência deverá ser apreciada pelo juízo competente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021523-91.2014.403.6100 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA(SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA E SP227639 - FLAVIO ROBERTO MONTEIRO DE BARROS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO

Fls. 81/83: por ora, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações e tornem os autos conclusos. Int.

0003094-71.2014.403.6134 - PAMELA DELTREGGIA(SP261784 - RENATA DIAS MEIRELLES) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº: 00030947120144036134 IMPETRANTE: PAMELA DELTREGGIA IMPETRADO: DIRETOR DO CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a

imediate renovação da matrícula da impetrante para o 6º semestre do Curso de Ciências Contábeis, liberação para frequentar as aulas e colar grau, com o consequente reconhecimento do adimplemento da obrigação referente ao boleto com vencimento em 25/08/2014. Aduz, em síntese, que cursa Ciências Contábeis na Universidade Assupero - Associação Unificada Paulista de ENSINO Renovado Objetivo, entretanto, a autoridade impetrada se recusa indevidamente de realizar a sua rematrícula no 6º semestre do atinente curso, sob o fundamento de que efetuou o pagamento da mensalidade do mês de agosto/2014 de forma extemporânea, o que acarreta em sua inadimplência momentânea. Afirma, contudo, que está em dia com o pagamento das mensalidades, bem como cumpriu o prazo determinado pela instituição de ensino para a renovação de sua matrícula, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/45. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. Com efeito, a documentação carreada aos autos não se presta a demonstrar de plano que a impetrante cumpriu o prazo e condições para a renovação de sua matrícula no curso de Ciências Contábeis da Universidade Assupero - Associação Unificada Paulista de ENSINO Renovado Objetivo e, conseqüentemente a recusa abusiva e ilegal da autoridade impetrada em efetuar a sua rematrícula no 6º semestre do referido curso, situação que somente poderá ser devidamente aferida com a vinda das informações. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Providencie o impetrante cópia dos documentos que instruem a petição inicial, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Notifique-se a autoridade coatora dos termos desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Oficie-se. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

0004106-91.2015.403.6100 - JOEL MARIA CAMPOS JUNIOR(SP077771 - MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00041069120154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOEL MARIA CAMPOS JUNIOR IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo isente o impetrante da realização do Exame de Suficiência Profissional, concedendo-lhe o registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Aduz, em síntese, que, em dezembro de 2014, concluiu o curso de Técnico em Contabilidade, de modo que requereu a sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Alega, entretanto, que a autoridade impetrada se negou a realizar a inscrição do impetrante, sob o fundamento de que deve se submeter à realização de Exame de Suficiência. Acrescenta, entretanto, que a Lei n.º 12.249/2010 somente estabeleceu a obrigatoriedade do referido exame para os bacharéis em ciências contábeis, sendo que a obrigatoriedade para os técnicos em contabilidade somente foi estabelecida pelas Resoluções n.ºs 1301/2010 e 1373/2011, que extrapolam os limites da lei, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 33/91. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.249/10, em seu artigo 76, alterou os arts. 2º, 6º, 12, 21, 22, 23 e 27 do Decreto-Lei no 9.295/46, que passaram a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. (NR) Art. 6º (...) f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. (NR) Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (NR) A Resolução CFC 1373/2011, que disciplina o Exame de Suficiência como requisito para a obtenção ou restabelecimento de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade, dispõe: CAPÍTULO I - CONCEITO E OBJETIVO Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade. 1º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de Contador, pode ser prestado pelos bacharéis e estudantes do último ano letivo do curso de Ciências Contábeis. 2º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de técnico em contabilidade, pode ser prestado por aqueles que já concluíram o referido curso Técnico em Contabilidade. 3º. Fica autorizada, excepcionalmente, a inscrição, exclusivamente no 1º Exame de Suficiência do ano de 2015, aos estudantes do curso Técnico em Contabilidade que concluírem o curso antes do prazo de 1º/6/2015. (artigo alterado com a inclusão dos 1º, 2º e 3º, pela Resolução CFC nº 1.470, publicada no DOU de 1º/12/2014) Art. 2º A aprovação em Exame de Suficiência constitui um dos requisitos para a obtenção de

registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade. (artigo alterado pela Resolução CFC nº 1461, publicada no DOU de 17/2/2014)CAPÍTULO II - DA PERIODICIDADE, APLICABILIDADE E APROVAÇÃO NO EXAMEArt. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção de registro em CRC, será exigida do:I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade que concluíram o curso em data posterior a 14/6/2010, data da publicação da Lei n.º 12.249/2010;II- Técnico em Contabilidade, em caso de alteração de categoria para Contador. (artigo 5º alterado pela Resolução CFC nº 1461, publicada no DOU de 14/2/2014)A partir da análise dos dispositivos legais supracitados, é possível concluir que todos aqueles que finalizarem o curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e Técnico em Contabilidade após a edição da Lei n.º 12.249/2010, devem se submeter a realização de Exame de Suficiência para o fim de se inscreverem no Conselho Regional de Contabilidade. Notadamente, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, é certo que a Resolução n.º 1373/2011 não extrapolou os limites da Lei n.º 12.249/2010, que já estabeleceu a obrigatoriedade do Exame de Suficiência, inclusive para o curso Técnico em Contabilidade, mas somente se prestou a regulamentar o referido exame. No caso em apreço, noto que o impetrante concluiu o curso Técnico de Contabilidade em dezembro de 2014 (fl. 34), ou seja, após a edição da Lei n.º 12.249/2010, de modo que não pode se furta à realização do Exame de Suficiência como requisito para a sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo. Nesse sentido: Processo APELRE 201251010094271 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 601532 Relator (a) Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::14/10/2014 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do (a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2011. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de registro da Impetrante no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, a fim de possibilitar sua permanência em processo seletivo para admissão no corpo auxiliar de praças da Marinha do Brasil, na área de técnico em contabilidade, sem que seja necessária a realização de exame de suficiência profissional, previsto na Lei 12.249/2010. - Após a edição da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, que, dentre outras medidas, alterou o Decreto-lei nº 9.295/46 (que dispõe sobre o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências) é que passou a ser legalmente exigido o Exame de Suficiência para o exercício da profissão contábil. - No caso vertente, a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 11/05/2011, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando, assim, submetido às suas disposições. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. - O art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), vincula também os técnicos em contabilidade, uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, que por força de disposição legal deverão se submeter ao exame de suficiência. - Remessa necessária e recurso providos. Data da Publicação 14/10/2014 Processo AMS 455741020124013800 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 455741020124013800 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:1227 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.249/2010. LEGALIDADE. 1. Após a edição da Lei n. 12.249/2010, o técnico de contabilidade, para exercer sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência. 2. In casu, como bem salientou o juízo a quo, o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 15/7/2011 (conforme diploma constante dos autos). Portanto, deve submeter-se ao exame de suficiência previsto na Lei nº 12.249/2010. 3. Precedentes desta Corte. 4. Apelação não provida. Sentença mantida. Data da Publicação 08/08/2014 Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença. Publique-se Intime-se. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

0004179-63.2015.403.6100 - ECLAP COMERCIAL IMPORTADORA LTDA. X LAURINDA PEDRO PRESENTES - ME(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer,

tornando os autos conclusos para sentença.Int.

0004950-41.2015.403.6100 - SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA X SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA X SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP197310 - ANA CAROLINA MONTES E SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte impetrante para que recolha as custas processuais nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Atendida a determinação, tornem os autos conclusos.Int.

0005036-12.2015.403.6100 - RAFAEL DE MELO GOMES X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00050361220154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RAFAEL DE MELO GOMES IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO REG. N.º _____/2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que Juízo suspenda os efeitos da decisão que determinou a suspensão da inscrição do registro definitivo de enfermeiro do impetrante perante o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, garantindo-se a permanência da sua inscrição no respectivo conselho de fiscalização, mediante a apresentação do certificado de conclusão de curso, até que o diploma seja emitido pela Universidade Anhanguera. Aduz, em síntese, que no ano de 2013 concluiu o curso de Enfermagem na Universidade Anhanguera, sendo que ainda não conseguiu obter o seu diploma. Alega que requereu a inscrição provisória no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, mediante a apresentação do certificado de conclusão do curso, o que foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que somente é possível a inscrição definitiva mediante a apresentação do diploma. Acrescenta que não há prazo para a expedição do referido documento e que a ausência de inscrição no referido conselho de fiscalização impossibilita o início do exercício de sua atividade profissional, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/26. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 16/17, constato que, no ano de 2013, o impetrante concluiu o curso de enfermagem na Universidade Anhanguera. Por sua vez, a referida instituição de ensino ainda não disponibilizou ao impetrante o seu diploma de bacharel em Enfermagem, o que inviabiliza o registro definitivo no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP. Outrossim, a despeito de tal fato, o impetrante requereu o registro no COREN/SP mediante a apresentação do certificado de conclusão do curso de Enfermagem, a fim de possibilitar o regular exercício de sua atividade profissional, o que foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que somente é possível a inscrição definitiva mediante a apresentação do diploma. Entretanto, no caso em tela, entendo que o impetrante não pode ser penalizada pela demora na disponibilização do seu diploma, de forma a constituir-lhe impedimento para a obtenção de registro junto ao Conselho Regional de Enfermagem e, conseqüentemente, para o início do exercício da atividade profissional, o que pode acarretar-lhe inúmeros prejuízos. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de autorizar a de registro provisório do impetrante no Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo - COREN/SP, mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso, até a obtenção do diploma de bacharel em Enfermagem na Universidade Anhanguera. Providencie o impetrante cópia dos documentos que instruem a petição inicial, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

0005262-17.2015.403.6100 - LPAP COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS LTDA-ME.(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00052621720154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LPAP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º _____/2015 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo retire a eficácia do ato que levou a protesto a

inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 8061414160415, determinando à autoridade impetrada que tome todas as providências para que não seja carreada ao impetrante nenhum ônus e emolumentos de Cartório, bem como se abstenha de levar a protesto outras inscrições em Dívida Ativa da União. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a notificação de protesto da inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 8061414160415, uma vez que não há qualquer previsão legal para que haja protesto de certidão de dívida ativa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 24/41. É o relatório. Decido. Com efeito, a Lei n.º 9492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos, dispõe: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei n.º 12.767, de 2012) Assim, o dispositivo legal supracitado, permite concluir que, diversamente das alegações do impetrante, há possibilidade de se efetuar o protesto de certidões de dívida ativa da União, em momento prévio à propositura da ação de execução fiscal. Notadamente, o protesto, além de se prestar a comprovar a inadimplência e descumprimento da obrigação, também se tem o objetivo de compelir o devedor ao pagamento da dívida, sendo mais uma alternativa extrajudicial para o recebimento do crédito, evitando-se ao máximo a propositura de ação judicial. Sobre a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa, destaco os julgados a seguir: AI 00299495920144030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 545782 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2015 FONTE PUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo inominado desprovido. Data da Publicação 20/01/2015 Processo AI 00125918120144030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 532288 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2014 ..FONTE PUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a relatora que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 12.767/2012. CERTIDÕES DA DÍVIDA TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO. 1. Após alteração sofrida com a edição da Lei nº

12.767/2012, a Lei nº 9.492/97 passou a incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, o que ampliou a possibilidade de protestos para títulos não cambiários. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. Data da Publicação 14/11/2014
Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, nos termos do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir os autos conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004931-35.2015.403.6100 - DENVER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA.(SP206137 - CASSIANO SILVA DANGELO BRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL ORDINÁRIA PROCESSO Nº: 00049313520154036100AUTOR: DENVER ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDARÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS REG. N.º /2015SENTENÇATrata-se de Ação Cautelar, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exibição do Aviso de Recebimento da correspondência JJ 210656339 BR, relativa à Ação Trabalhista n.º 100175009.2013.5.02.0511. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a existência da Reclamação Trabalhista n.º 100175009.2013.5.02.0511, movida por Emanoela Gonçalves em face do autor, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Itapevi. Afirma que não foi devidamente citado na referida ação judicial, sendo certo que o único documento hábil a comprovar tal fato seria o Aviso de Recebimento, o qual não está colacionado aos autos da ação trabalhista. Afirma que, com o intuito de demonstrar a nulidade de sua citação, requereu o Aviso de Recebimento da correspondência JJ 210656339 BR junto à requerida, que afirmou que já se encerrou o prazo para a solicitação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos de fls. 09/51. É o relatório. Decido.No caso em tela, o autor alega que não foi devidamente citado nos autos da Reclamação Trabalhista 100175009.2013.5.02.0511, movida por Emanoela Gonçalves em face do autor, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Itapevi, o que acarreta na nulidade do processo. Por sua vez, alega que o único documento hábil a comprovar a ausência de sua citação na referida Reclamação Trabalhista é o Aviso de Recebimento da correspondência JJ 210656339 BR, motivo pelo qual requer que a requerida seja compelida a apresentar tal documento. Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, é certo que tal pleito deve ser requerido nos autos da própria Reclamação Trabalhista 100175009.2013.5.02.0511, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Itapevi e, na hipótese de inexistência de tal documento, ajuizar a pertinente ação para o fim de reconhecer a nulidade do processo pela ausência de citação. Notadamente, o acolhimento da ação, tal como proposta, implicaria numa ingerência indevida deste juízo no processamento e julgamento do feito trabalhista, o que não é possível. Portanto, a propositura desta ação cautelar mostra-se inadequada para o fim colimado pelo autor, sendo o caso de sua extinção sem resolução do mérito. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse processual do autor, na modalidade adequação da via processual, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, inciso III do CPC. Custas ex lege, devidas pelo autor. Honorários indevidos nesta fase, em razão da falta de citação da ré. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004939-12.2015.403.6100 - SIMONE JOSE DE RICCIO 07827315895(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP343180B - IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO) X LINCE COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00049391220154036100AÇÃO CAUTELAR INOMINADAREQUERENTE: SIMONE JOSÉ DE RICCIO MEIREQUERIDA: LINCE COMÉRCIO E SERVIÇO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REG.Nº _____/2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINARCuida-se de Medida Cautelar de Sustação de Protesto, com pedido de tutela antecipada, a fim de que este Juízo determine a sustação do protesto protocolado sob o n.º 0261-05/03/2015-59, no valor de R\$ 203,13, junto ao 2º Tabelião de Letras e Títulos de São Paulo. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com notificação do protesto do título sob o n.º 0261-05/03/2015-59, no valor de R\$ 203,13, junto ao 2º Tabelião de Letras e Títulos de São Paulo, uma vez que a atinente dívida é proveniente de contrato não cumprido pela requerida Lince Comércio e Serviço de Equipamentos Eletrônicos Ltda, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o relatório. Decido. No caso em tela, cotejando as alegações do autor com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, a justificar a concessão da tutela antecipada, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir a inexigibilidade do débito ora questionado, sendo que os documentos acostados às fls. 14/53 não se prestam a demonstrar tal fato, já que somente atestam falhas no serviço

prestado pela requerida Lince Comércio e Serviço de Equipamentos Eletrônicos Ltda. Assim, apenas após regular contraditório é que será possível aferir o quanto alegado pela autora. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR requerido. Outrossim, tendo em vista que a autora pretende ingressar com ação ordinária, e considerando o disposto no art. 273 do CPC, torna-se desnecessário o ajuizamento de duas ações - a cautelar e a ordinária, razão pela qual determino que promova a conversão desta em rito ordinário, no prazo de 10 dias. Após, cite-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0005136-64.2015.403.6100 - RAFAEL MORGADO FAGUNDES(SP340857 - CAMILA RIGHI DA SILVA E SP324482 - VALQUIRIA LOPES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL
CAUTELAR PROCESSO N.º 00051366420154036100 AUTOR: RAFAEL MORGADO FAGUNDES RÉU:
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º _____/2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA

LIMINAR Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando o autor que este Juízo determine à Caixa Econômica Federal que se abstenha de realizar o leilão constante do Edital n.º 0002/2015, designado para o dia 14/03/2015 ou, caso já realizado, que suste os seus efeitos, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que a ré não respeitou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao promover a execução extrajudicial do imóvel. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/43. É o relatório. Decido. No caso em apreço, embora tenha o autor alegado inobservância das regras relativas ao procedimento de execução extrajudicial, afirmando que não foi notificado das medidas executivas adotadas, não basta para a antecipação da tutela essas meras alegações genéricas, sem qualquer indício de sua veracidade, sendo requisito imprescindível para antecipação da tutela jurisdicional a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que não há. Por outro lado, alegando o autor irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, impor a ele o ônus da prova neste caso equivaleria a inviabilizar o exercício do seu direito de ação, pois não há como fazer prova de fato negativo. Incumbe, pois, à ré, trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor caso não o faça. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Publique-se. Cite-se a CEF, intimando-a ainda do teor da presente decisão, especialmente quanto ao ônus imposto no sentido de comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pela autora no tocante à inobservância do disposto no Decreto-lei 70/66. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

Expediente N.º 9282

ACAO POPULAR

0046066-86.1999.403.6100 (1999.61.00.046066-4) - EDUARDO MATARAZZO SUPPLY X JOSE DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA X JOSE DE FILIPPI JUNIOR X CLAUDINEU DE MELO(SP032255 - REINALDO ARMANDO PAGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI E SP301937 - HELOISE WITTMANN)

Diante da decisão do agravo que negou seguimento ao recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0006481-90.2000.403.6100 (2000.61.00.006481-7) - EDUARDO MATARAZZO SUPPLY X JOSE DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA X JOSE DE FILIPPI JUNIOR X CLAUDINEU DE MELO(SP032255 - REINALDO ARMANDO PAGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI E SP301937 - HELOISE WITTMANN)

Diante da decisão do agravo que negou seguimento ao recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001689-68.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079913-85.1976.403.6100 (00.0079913-0)) ROSANA ALVAREZ(SP264727 - JOAO CANDIDO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Fls. 119/120 - Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0079913-85.1976.403.6100 (00.0079913-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA

GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADAYR CONTE X RUTH CONTE(SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO E SP264727 - JOAO CANDIDO DOS SANTOS NETO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve o acordo noticiado à fl. 310.Int.

0016761-32.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X WILDYMAR TARABAY GONZALEZ(SP103945 - JANE DE ARAUJO COLLOSSAL)

Diante da comprovação de que o bloqueio de ativos financeiros deu-se em conta salário (fl. 75), DEFIRO o desbloqueio no valor de R\$ 1.526,27. Tratando-se de valor irrisório, não alcançando nem as custas judiciais, defiro ainda, o desbloqueio no valor de R\$ 32,75.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 9285

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032885-04.1988.403.6100 (88.0032885-7) - EXPEDITO COSTA VIEIRA X CLEUSA FERREIRA VIEIRA X ALCIENE VIEIRA X ALCIONE VIEIRA X CLERSON VIEIRA X EMERSON ALVES VIEIRA JUNIOR X JOSE MARIANO DA SILVA(SP042575 - INACIO VALERIO DE SOUZA E SP222782 - ALCIENE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS) X CLEUSA FERREIRA VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 926/927: Diante do informado pelo Setor de Precatórios do E. TRF3, expeça-se o ofício requisitório em favor da autora Alcione Vieira, que deverá ser expedido à disposição do beneficiário, haja vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.011507-1 (fls. 914/921-verso). Após, dê-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão do requisitório ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Fl. 924: O referido requisitório será atualizado quando do pagamento pelo E. TRF3, devendo ser expedido na modalidade RPV, haja vista que o valor não ultrapassava 60 salários mínimos na data da conta (26/07/2013, conforme tabela limite de RPV à fl. 928). Int.

0046245-64.1992.403.6100 (92.0046245-6) - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 694/701 e fls. 704/709: Indefiro o requerido pela autora, uma vez que entendo ter sido correta a aplicação do índice TR, como indexador de correção monetarária, no Precatório pago à fl. 692, ressalto ainda, que o referido índice é o aplicado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual foi aprovado pela Resolução 134 de 21 de dezembro de 2010 e alterado pela Resolução 267 de 02 de dezembro de 2013, ambas do Conselho de Justiça Federal, com o qual concordo. Após o prazo recursal, e em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0011997-23.2002.403.6100 (2002.61.00.011997-9) - FABIO NEVES DA ROCHA X FERNANDO BASTOS BRITO X DOLOR BARBOSA XIDIEH(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X FABIO NEVES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL
Fls. 422/423: Diante do informado pela autora, cumpra-se o despacho de fl. 421, retificando-se os requisitórios de fls. 418/419 para que constem com natureza alimentar. Após, de-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, transmitam-se os requisitórios ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento, remetendo-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005816-59.2009.403.6100 (2009.61.00.005816-0) - DANIEL DO REGO OLIVEIRA-ME(SP160532 - ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIANO E SP096322 - CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE E SP087662 - PEDRO CARNEIRO DABUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl. 432. Expeça-se, em favor do perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, alvará para o levantamento de honorários periciais depositados nos autos às fls.303. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0020110-19.2009.403.6100 (2009.61.00.020110-1) - CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009129-62.2008.403.6100 (2008.61.00.009129-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA VALERIA MORI UBALDINI MENDONCA

Nos termos do art. 654 do CPC, expeça-se edital de citação. Com a publicação deste despacho, fica a parte intimada para que proceda a retirada do edital, no prazo de 5 (cinco) dias, e promova a publicação do edital em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029501-71.2004.403.6100 (2004.61.00.029501-8) - 3Z COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0027644-53.2005.403.6100 (2005.61.00.027644-2) - BANCO TRICURY S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades legais.Int.

0010052-59.2006.403.6100 (2006.61.00.010052-6) - UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO-FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades legais.Int.

0019462-73.2008.403.6100 (2008.61.00.019462-1) - IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DO INSS EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observando-

se as formalidades legais.Int.

0014150-77.2012.403.6100 - CRISTINA MARIA DO AMARAL DUBOIS X CELINA MARIA DUBOIS FAVA X LOUIS JACQUES DO AMARAL(SP292602 - GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONCA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades legais.Int.

0016563-29.2013.403.6100 - JOARI ALVES CAMARA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades legais.Int.

0021605-59.2013.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A(PR050448A - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SUPERVISOR DA EODIC DELEGACIA ESPECIAL DA REC.FED.BRASIL ADM TRIBUT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001736-42.2015.403.6100 - DM ELETRONICA DA AMAZONICA LTDA - EPP(SP109146 - LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA E SP093130 - TERESA CRISTINA GARCIA SEVERO BATISTA) X INSPETOR DE RECEITA FEDERAL DO PORTO DE MANAUS - AM X UNIAO FEDERAL X DM ELETRONICA DA AMAZONICA LTDA - EPP

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25.ª Vara Cível Federal de São Paulo.Requeira a Exequente (PFN) o que entender de direito, dando regular seguimento ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7227

EXECUCAO DA PENA

0006218-33.2005.403.6181 (2005.61.81.006218-4) - JUSTICA PUBLICA X EMILIA NICOLA(SP081830 - FERNANDO CANIZARES E SP296976 - VICENTE DO NASCIMENTO NETO E SP263724 - VERIDIANA PRADO FRAIGE)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São PauloAutos n. 0006218-33.2005.4.03.6181 (execução da pena)SENTENÇATrata-se de autos de execução da pena. Emilia Nicola, que também assina Emilia Nicola Policastro, qualificada nos autos, foi condenado pela 5ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, substituída, pelo mesmo prazo, por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária à entidade com destinação social, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 316 caput do Código Penal (fls. 24/30). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação da defesa e deu provimento ao recurso ministerial, para majorar a pena privativa de liberdade, fixando-a

em 3 (três) anos de reclusão, mantendo a pena pecuniária em 20 (vinte) dias-multa, elevando seu valor para meio salário mínimo, cada dia-multa, mantida no mais a r. sentença e julgou prejudicado o pedido de decretação do perdimento do cargo público de Fiscal do Trabalho (fls. 35/55). A decisão transitou em julgado para as partes em 01.06.2005 (folha 56). A apenada foi encaminhada para o início do cumprimento da pena, em 06.09.2005 (folha 63). Tendo em vista que a apenada cumpriu parte da pena de prestação de serviços e efetuou o pagamento de apenas uma parcela da penal pecuniária, o r. Juízo determinou a conversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade, com a consequente regressão de regime para o semiaberto. Nessa oportunidade também foi determinada que a pena de multa fosse inscrita em dívida ativa da União (fls. 121/122). Em audiência de justificativa realizada em 1º de março de 2011, estabeleceu-se as seguintes obrigações à apenada: a) recolher-se durante o período de repouso noturno, especialmente das 22h às 06h; apresentar-se mensalmente em Juízo para justificar suas atividades; c) não se ausentar da cidade onde reside, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial, nem mudar de domicílio sem fornecer seu novo endereço; d) prestação de serviços à comunidade (fls. 183 e verso). Conforme os documentos de fls. 219 a 290, a apenada compareceu mensalmente em Juízo e cumpriu integralmente a pena de prestação de serviços à comunidade. O Ministério Público Federal requer seja declarado o cumprimento integral da pena imposta (fl. 292/294). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Considerando que a Central de Penas e Medidas Alternativas de São Paulo encaminhou ofício noticiando o cumprimento integral da prestação de serviços à comunidade (fl. 290), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EMILIA NICOLA, que também assina EMILIA NICOLA POLICASTRO, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Com relação ao não pagamento da pena de multa, observo que já foram tomadas as medidas cabíveis para fins de sua inscrição em Dívida Ativa da União (fls. 121/122). Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2015. Alessandro Diaferia Juiz Federal

Expediente Nº 7229

EXECUCAO DA PENA

0006340-02.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILLY BASTIAN JUNIOR(SP095796 - ELIZABETH SBANO E SP141226 - LUIZ ANTONIO LAMOSA)

Em face do determinado no item 1 de fls. 83, e do laudo médico juntado às fls. 122/130, dê-se vista às partes, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Determino o pagamento de honorários ao perito médico, Dr. Roberto Francisco Soares Ricci, nomeado às fls. 113, em três vezes o valor máximo, em face da complexidade do trabalho. Informe-se a CORE.

Expediente Nº 7230

EXECUCAO DA PENA

0013958-27.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GNAZEGBO CHANTAL TRE(SP056727 - HUMBERTO SANTANA)

Intime-se a defesa para que junte aos autos, em cinco dias, o comprovante original de residência da ré, consoante endereço informado às fls. 25.

Expediente Nº 7231

EXECUCAO DA PENA

0011218-04.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSEVAL QUIRINO DA SILVA(SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS)

Encarte-se cópia do Decreto n. 8.172/2013. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação sobre eventual concessão de indulto. Após, intime-se a defensora constituída dra. Fabiana Mendes dos Santos (fls. 4 e 45), inscrita na OAB/SP sob o n. 198.170, com a mesma finalidade. E, na sequência, voltem conclusos.

Expediente Nº 7237

RESTAURACAO DE AUTOS

0001233-69.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005722-86.2014.403.6181) REGINA MAGRINO DIAS PEREIRA(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de intimação da decisão que determinou a instauração do procedimento em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: Diante da informação supra, determino que se inicie o procedimento de restauração dos autos extraviados. Encaminhe-se o presente expediente ao SEDI para distribuição por dependência aos autos n. 0005722-86.2014.403.6181, classe restauração de autos, nos termos do artigo 202 do Provimento COGE n. 64/2005. Oficie-se a OAB/SP para ciência do ocorrido e adoção das providências cabíveis. Anote-se, nos termos previstos no artigo 204, c, do Provimento COGE n. 64/2005. Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 09 de fevereiro de 2015. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1611

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000253-59.2014.403.6181 - CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONTRUCOES(RJ164378 - VICTOR HUGO LUDUVICE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1) Fl. 140: ciência às partes. 2) Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0011033-58.2014.403.6181 - LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES INDIO DA COSTA(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB) X JUSTICA PUBLICA

... DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento n art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência. Traslade-se esta sentença para os autos principais...P.I.I.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0006176-66.2014.403.6181 - MARCELO XANDO BAPTISTA X MARCIO SERRA DREHER(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO) X JUSTICA PUBLICA

... DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 104 do Código de Processo Penal, e art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção. Traslade-se esta decisão aos autos principais. P.R.I.C

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003926-12.2004.403.6181 (2004.61.81.003926-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006004-76.2004.403.6181 (2004.61.81.006004-3)) SATELITE TURISMO LTDA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a localização dos apensos indicados às fls. 314 e o teor do despacho de fls. 315, manifeste-se a defesa se ainda tem interesse na restituição dos documentos, cuja restituição foi requerida. Em caso afirmativo, deverá comparecer em Secretaria para verificação dos mesmos e posterior retirada, mediante a lavratura de termo de entrega e recebimento. Intime-se.

0006465-04.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006004-76.2004.403.6181 (2004.61.81.006004-3)) LAW KIM CHONG(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2722 - ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS)

Intime-se a defesa para que indique expressamente quais bens da relação de fls. 04/05 tem interesse na sua restituição e que digam respeito ao requerente Law Kin Chong. A defesa também deverá se manifestar, com relação à informação de fls. 32 e ainda o laudo n.º 1767/2004 de fls. 34/38 realizado no notebook marca Sony (item VI- fls. 04/05).

0000795-77.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-34.2012.403.6181) ANDRE PINHEIRO DOS SANTOS(MG149961 - JEAN ROBERT KOBAYASHI JUNIOR E MG083205 - FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista ofício de fls. 272-283, torno insubsistente o despacho de fls. 271. Intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 5 dias acerca do ofício de fls. 263-264, sob pena de destruição dos bens remanescentes.

INQUERITO POLICIAL

0003930-44.2007.403.6181 (2007.61.81.003930-4) - JUSTICA PUBLICA X REGINALD UELZE(SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA) X JUSTICA PUBLICA X REGINALD UELZE

Considerando a promoção ministerial de fls. 239/241, manifeste-se a defesa.

0001144-90.2008.403.6181 (2008.61.81.001144-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CLAUDIO DE AGUIAR(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI)

f. 679/681: Defiro o pedido de vista. Intime-se.

0016198-86.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 286-287: ...DISPOSITIVO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos representantes legais da empresa JPC FOMENTO COMERCIAL LTDA., neste inquérito policial, com relação aos fatos que configurariam o delito tipificado no art. 16 da Lei nº 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 107, IV c.c. o art. 109, IV, ambos do Código Penal e art. 61 do Código de processo penal. P.R.I.

0000412-65.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF)

Tendo em vista a certidão de óbito do investigado ANTONIO ESTEVÃO GARCIA PALLARES (fl. 59), e considerando o parecer ministerial de fls. 65/68, verifico ser aplicável o disposto no art. 107, I, do Código Penal. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANTONIO ESTEVÃO GARCIA PALLARES, neste inquérito policial, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Quanto ao investigado TAKAJU NOMOTO, acolho os fundamentos exarados pela manifestação do Ministério Público Federal às fls. 65/68, e determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0011497-19.2013.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO)

f. 1192/1193 - deferido o pedido de carga, pelo prazo de uma hora.

0006489-27.2014.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP224574 - JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO E SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PETICAO

0011024-96.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013147-77.2008.403.6181 (2008.61.81.013147-0)) WILLIAM KATZ X WILSON KATZ(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO) X JUSTICA PUBLICA

Nego seguimento ao recurso de apelação, tendo em vista o não cabimento de qualquer recurso no processo de justificação, consoante o disposto no artigo 865 do Código Processo Civil, aplicável subsidiariamente, já que o Código de Processo Penal não prevê o procedimento de justificação em âmbito criminal. Ciências às partes. Após, archive-se.

0013089-64.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011016-

90.2012.403.6181) JANAINA BARBOSA DE LIMA(SP259134 - GLEDSON LUIZ DE PAULA ANDRADE E SP280098 - RICARDO FERNANDES ANTONIO) X JUSTICA PUBLICA
VISTOS. Fls. 21/22: INDEFIRO o pedido formulado pela defesa de JANAINA BARBOSA DE LIMA, tendo em vista que os autos nº 0011016-90.2012.403.6181 tramitam sob sigilo de justiça e a requerente não figura como parte no referido processo. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0105086-61.1996.403.6181 (96.0105086-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS E SP217530 - RENE FRANCISCO LOPES E SP211710 - RAQUEL DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES) X JOAO ALBERTO MORETTO(SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP123164 - FLAVIA MARA PERILLO E SP336871 - FERNANDA PAULA VILELA MARQUES DIAS) X PEDRO DESIDERIO MOSCONI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X IRLANDI APARECIDO DE PAIVA SANTOS(SP030904 - ANTONIO OSMAR BALTAZAR E SP161987 - ANTONIO CARLOS FERNANDES E SP223689 - DEYSE DOS SANTOS MOINHOS E SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA E SP191204 - DANIELLA FOGLIA PALLADINO E SP236092 - LUCIANA PRADO CASTRO E SP244114 - CHRIS CILMARA DE LIMA) X DENILSON TADEU SANTANA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X JOAO FERNANDES MACHADO(SP233296 - ANA CAROLINA FERREIRA CORRÊA E SP283923 - MARIANA NOGUEIRA MACHADO E SP133249 - FLAVIANO DO ROSARIO DE MELO PIERANGELI E SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS) X MARIO EUGENIO COLTRO(SP064681 - LUIZ ROBERTO CALVO)

HOMOLOGO a desistência manifestada pela defesa do acusado João Fernandes Machado à fl. 2070, com relação à testemunha NAILA FRANCHESCHETTO. Anote-se no índice. Pela simples consulta aos autos verifica-se que a defesa do acusado Denilson Tadeu Santana requereu a substituição das testemunhas HÉLIO PANISA, EDSON TADEU T. MENEZES e MARIO NAMIAS pela testemunha JOAQUIM SEBASTIÃO C. M. MATOS, a qual foi ouvida às fls. 1957/1958. Na mesma ocasião requereu a desistência da testemunha SYLVIO CALDEIRA BRAZÃO, não arrolando outra em substituição a ela, assim como a desistência da testemunha NOBORU MIYAMOTO, também não arrolando outra em sua substituição (fl. 1966), as quais foram homologadas por este Juízo à fl. 1967. Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de fls. 2071/2072. Intimem-se os defensores dos acusados João Alberto Moretto; Irandi Aparecido de Paiva Santos; João Fernandes Machado e Mário Eugênio Coltro para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem se há interesse no reinterrogatório dos mesmos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000233-17.2001.403.6119 (2001.61.19.000233-0) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO GALHARDO SEGURA(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA) X ANTONIO ALEXANDRE EROLES(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X MAURO GONCALVES DE CARVALHO(SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS) X JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES(SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X DURVAL DOMINGUES EROLES(SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA)
Ademais, ante a sentença que declarou extinta a punibilidade dos acusados, não houve o manejo do recurso adequado pela defesa. Destarte, nego seguimento ao recurso da defesa de BENEDITO GALHARDO SEGURA.

0001631-65.2005.403.6181 (2005.61.81.001631-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2722 - ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS) X ANDREA VANNI SILVA X MARIA DE OLIVEIRA VITAL(SP279124 - JOSÉ RAIMUNDO DE ANDRADE SANTOS) X MARISA APARECIDA DA CRUZ FROES(SP257162 - THAIS PAES E SP311029 - MARIANA CHAMELETTE LUCHETTI VIEIRA) X EDNA CRISTINA MOREIRA(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP115158 - ODDONER PAULI LOPES E SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)
...3. Intime-se o defensor da corré MARIA DE OLIVEIRA VITAL para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das testemunhas que não forma localizadas, Ednaura Marques dos Santos; Jaqueline dos Santos Rosa e Wagner Gonçalves Viana (arroladas em comum com a acusação.)

0003695-48.2005.403.6181 (2005.61.81.003695-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005989-44.2003.403.6181 (2003.61.81.005989-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X SALVATORE ALBERTO CACCIOLA(RJ019552 - MANUEL DE JESUS SOARES E SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

...Preliminarmente, esclareço ao Parquet Federal que o presente feito trata-se de desmembramento e tramita somente em relação ao réu SALVATORE ALBERTO CACCIOLA. Quanto ao pedido de fls. 1.402/1.404, é forçoso o reconhecimento da prescrição. A r. sentença de fls. 1393/1394 consignou que até a data de sua prolação o feito teria tramitado por 05 anos, 08 meses e 14 dias. A defesa apresentou outro cálculo que demonstraria que o feito teria tramitado por mais tempo. Contudo, mesmo se for considerado o prazo aventado pela sentença de fls.

1393/1394, é de se ver que daquela data até a presente, decorreram mais de 8 meses, e portanto, deve ser reconhecido que o processo tramitou por mais de 06 anos. A pena máxima aplicável em abstrato aos delitos previstos nos art. 6º e 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 é de 06 anos, enquanto que para o crime descrito no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 é de 05 anos, Para ambas as penas, conforme previsão do art. 109, III, do Código Penal, a prescrição se consuma em 12 anos. Conforme já reconhecido anteriormente, o réu possui idade superior a 70 anos, fazendo incidir, desta forma, a redução da prescrição, pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal. Diante disso, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição, tendo em vista que o feito tramitou efetivamente por mais de 06 anos. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SALVATORE ALBERTO CACCIOLA, nesta ação penal, com relação aos fatos que configurariam os delitos tipificados nos art. 6º e 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86 e art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 107, IV c.c os arts. 109, III, e 115, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. O processo deverá prosseguir somente com relação ao crime previsto no art 1º, VI, da Lei nº 9.613/98. Reitere-se o ofício de fl. 1399, caso ainda não tenha sido respondido.

0002323-30.2006.403.6181 (2006.61.81.002323-7) - JUSTICA PUBLICA X IVANI DIAS HENRIQUE DA SILVA X LUIS CLAUDIO DOS SANTOS(SP211398 - MARIO KNOLLER JUNIOR E SP341247 - ELCIO ASSEF)

Vistos. Trata-se de ação penal ofertada pelo Ministério Público Federal em face de IVANI DIAS HENRIQUE DA SILVA, HÉLIO HENRIQUE DA SILVA e LUIS CLÁUDIO DOS SANTOS, nos autos qualificados, como incurso nas penas dos artigos 21 da Lei nº 7.492/86. O Parquet Federal imputa, ainda, ao réu LUIS CLÁUDIO DOS SANTOS, a prática do crime previsto no artigo 4º da Lei nº 7.492/86. Narra a inicial, em síntese, que os acusados HÉLIO HENRIQUE DA SILVA e IVANI DIAS HENRIQUE DA SILVA aliciaram diversas pessoas com a oferta de pagamento de R\$ 30,00 em troca de figurarem como titulares em contratos de câmbio, firmados na empresa ACTION CÂMBIO E TURISMO LTDA. O réu LUIS CLÁUDIO DOS SANTOS, na qualidade de responsável da casa de câmbio, assinou os referidos contratos de câmbio, gerindo, desta forma, a instituição financeira que se encontrava sob sua responsabilidade. Conclui o Ministério Público Federal, por fim, que assim agindo os réus praticaram os delitos descritos nos artigos 4º e 21 da Lei nº 7.492/86. A denúncia de fls. 366/370 veio acompanhada do inquérito policial nº 12-0375/06, de fls. 02/361, tendo sido recebida no dia 29 de setembro de 2010, consoante decisão de fls. 371/372. Devidamente citado (fl. 466), o réu LUIS CLÁUDIO DOS SANTOS apresentou resposta escrita à acusação (fls. 452/454). Com relação à corré IVANI DIAS HENRIQUE DA SILVA, o processo foi suspenso, pelo prazo de 2 anos, em razão de transação penal (fls. 480/481). Citado por edital (fl. 484), o réu HÉLIO HENRIQUE DA SILVA não compareceu a Juízo e nem constituiu defensor. Por tal razão, este Juízo determinou a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, pelo prazo de 8 anos (fl. 504). O processo foi desmembrado com relação ao acusado HÉLIO HENRIQUE DA SILVA (fl. 522). A decisão que recebeu a denúncia foi ratificada (fl. 524). Foi ouvida a testemunha de defesa Reinaldo Camacho Rodrigues (fl. 554). Na mesma oportunidade, o réu LUIS CLÁUDIO DOS SANTOS foi interrogado (fl. 555 e verso). As partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 553). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, por memoriais (fls. 559/564), requerendo a absolvição de LUIS CLÁUDIO DOS SANTOS ante a inexistência de prova de que a autoria dos fatos sobre o réu recairia. A defesa do réu também apresentou memoriais de alegações finais (fl. 566/585), pugnando pela absolvição de LUIS CLÁUDIO DOS SANTOS. Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 389, 394/396, 402 e 417. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares a serem analisadas, e presentes os pressupostos de ajuizamento e desenvolvimento válidos do processo, tendo sido rigorosamente respeitados o contraditório e a ampla defesa, passo diretamente à apreciação do mérito. A) Do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira - artigo 4º, caput, Lei nº 7.492/86 De acordo com a denúncia, o réu LUIS CLÁUDIO DOS SANTOS geriu de forma fraudulenta a instituição financeira ACTION CÂMBIO E TURISMO LTDA ao assinar contratos de câmbio fraudulentos. Inicialmente, é de se ver que o réu não tinha poderes de gerência ou administração na ACTION, pois sua atuação dentro da empresa se limitava às funções de tesoureiro. Neste tocante, razão assiste à defesa ao afirmar que a conduta do réu é atípica, uma vez que, por não deter poderes de comando dentro da empresa, sua responsabilidade fica afastada. Ademais, não foi outra a conclusão do Ministério Público Federal, que em seus memoriais finais, pugnou pela absolvição do réu sob os seguintes argumentos: (...) O réu LUIS CLÁUDIO DOS SANTOS foi denunciado por ter, em tese, gerido instituição financeira de forma fraudulenta. Entretanto, em um análise mais detida dos autos, tem-se que este, na verdade, não pode ser enquadrado no delito ora analisado, pois, conforme declarou à Polícia Federal (fls. 304/305), não era o responsável pela administração ou gerência da empresa, exercendo tão somente a função de tesoureiro da empresa ACTION, não bastando, assim, para enquadrá-lo em tal tipificação, a sua mera assinatura em contratos de câmbio fraudulentos. Dessa forma, visto que o réu não detinha poderes de comando dentro da empresa - o que, inclusive, foi reafirmado em audiência de instrução e julgamento pelo próprio, assim como por sua testemunha REINALDO CAMACHO, que teria trabalho justamente ao réu e informou que este simplesmente cumpria às ordens que lhe eram repassadas pela matriz da empresa - não há qualquer indício de que o réu tenha

gerido, de forma fraudulenta, instituição financeira. Por decorrência inexorável do exposto, deverá o réu ser ABSOLVIDO da prática do crime previsto no art. 4º da Lei 7.492/86. Destarte, é de rigor a absolvição do acusado LUIS CLÁUDIO DOS SANTOS, quanto ao crime previsto no artigo 4º da Lei nº 7.492/86, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal, por não haver prova da participação do réu nos fatos criminosos. B) Do crime de atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio - artigo 21 Lei nº 7.492/86. Tenho que a efetiva participação do réu nos fatos criminosos não está devidamente demonstrada nos autos, de modo que se impõe a absolvição do acusado, pelas razões que passo a expor. A inicial acusatória aduz, em apertada síntese, que o acusado promoveu a assinatura de diversos contratos de câmbio realizados de forma fraudulenta. Entretanto, o simples fato de que o réu ter assinado os contratos de câmbio não permite uma conclusão segura de que o mesmo tenha participado do esquema criminoso, ainda mais em razão de LUIS CLÁUDIO, conforme esclarecido no decorrer da instrução, ser apenas o tesoureiro da ACTION. Note-se que a testemunha de defesa afirmou categoricamente que o réu somente cumpria o que era determinado pela matriz da empresa. Ademais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado, nos seguintes termos: (...) À primeira vista, a assinatura do réu poderia ser encarada como um forte indício de sua participação na prática do crime ora analisado. Entretanto, ao passo em que compreendemos a estrutura de funcionamento da empresa ACTION E, especialmente, a função exercida pelo réu dentro dela, verificamos que, na verdade, esta ligação do réu ao crime - isto é, a sua assinatura nos contratos de câmbio fraudulentos - é demasiadamente frágil para condená-lo. Ainda mais, os elementos dos autos levam-nos a crer que o réu não teve dolo algum na prática do delito, tendo tão somente cumprido com suas obrigações enquanto funcionário da empresa ACTION, exercendo de maneira rotineira o seu ofício. Os fundamentos apresentados pelo Parquet Federal merecem ser integralmente encampados, sendo de rigor a absolvição do réu LUIS CLÁUDIO DOS SANTOS, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, por não haver prova da participação do acusado no crime descrito no art. 21 da Lei nº 7.492/86. Ademais, saliente-se que o Ministério Público Federal, titular privativo da ação pena pública (artigo 129, I, da Constituição Federal), ao requerer a absolvição do acusado, demonstrou não ter mais interesse em prosseguir com o jus puniendi. DISPOSITIVO Isto posto, com fulcro nas disposições do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, absolvo o réu LUIS CLÁUDIO DOS SANTOS, nos autos qualificados, da acusação de praticar os crimes descritos nos arts. 4º, caput, e 21 da Lei nº 7.492/86, por não haver prova da participação do réu nos fatos delituosos. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria as anotações pertinentes junto ao sistema processual e ao SINIC, comunicando-se, ainda, ao IIRGD. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003285-53.2006.403.6181 (2006.61.81.003285-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA (SP107295 - LUIZ CARLOS FARIAS) X LUIS CARLOS DE SOUSA X LEANDRO CERQUEIRA BARQUILLA (SP074411 - VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO E SP075154 - MUNIR RICARDO ABED)

DISPOSITIVO: Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA e LEANDRO CERQUEIRA BARQUILLA, nesta ação penal, com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, V, do Código Penal e art. 61 do Código de processo Penal. Nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela defesa - Ma fl. 573 e verso, por falta superveniente de interesse recursal. PRI.

0005997-16.2006.403.6181 (2006.61.81.005997-9) - JUSTICA PUBLICA X RIVALDO JOSE FERREIRA CARLI (SP074829 - CESARE MONEGO E SP277976 - SILVANA PRADELA CARLI) X ROBERTO HENRIQUE AMARO LEAO (SP024760 - ANTONIO CARLOS LEAO) X MARIA DIVA PIRES DE CAMARGO (SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X CLAUDIA APARECIDA FELIZARDO (SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X CHESTER RICARDO CORREA MIGUEL PEREIRA (SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)

SENTENÇA FLS. 892-905: ...DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para: A) Absolver, diante da ausência da comprovação de materialidade, os réus RIVALDO JOSÉ PEREIRA CARLI e MARIA DIVA PIRES DE CAMARGO da prática do delito previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, apenas no que se refere ao financiamento do veículo Fiat Uno Millle 93/93, placas DGP 4134, o que faço com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal; B) Absolver, diante da ausência da comprovação de autoria, o réu CHESTER RICARDO MIGUEL PEREIRA do delito de fraude em financiamento, previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, no que se refere ao contrato para financiamento do veículo FIAT Palio EL 96/96, placas CEH 5267, o que faço com fundamento no art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal; C) Condenar o réu RIVALDO JOSÉ PEREIRA CARLI, pelo crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a serem cumpridos no regime semi-aberto e à pena de multa no valor de 50 (cinquenta) dias-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato; D) Condenar os réus ROBERTO HENRIQUE AMARO LEÃO e CLÁUDIA APARECIDA FELIZARDO nas penas do art. 19 da Lei nº 7.492/86, à pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, que substituo

por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a 8 (oito) horas semanais e prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. Fixo ainda a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Não havendo fundamentos para a decretação de prisão preventiva, concedo aos réus condenados o direito de apelar em liberdade. Não havendo elementos para tanto, deixo de fixar o valor mínimo de indenização devida pelo réu (art. 387, IV do CPP). Custas ex lege. Transitado em julgado, registre-se o nome dos réus no rol dos culpados, procedendo-se às anotações pertinentes da decisão definitiva junto aos sistemas processuais e ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e oficie-se a Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição.

0010076-38.2006.403.6181 (2006.61.81.010076-1) - JUSTICA PUBLICA X JESUS MURILLO VALLE MENDES(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS) X ANGELO MARCOS DE LIMA COTA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS) X JEFFERSON EUSTAQUIO(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS) X IRINEU BOAVENTURA DE CASTRO JUNIOR(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS) X SIDNEY SILVEIRA LOBO DA SILVA LIMA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X CARLOS MANOEL POLITANO LARANGEIRA(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES) X JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO(SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA E SP196758 - BRUNO SEMINO) X FERNANDO KURKDJIBACHIAN(SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP310813 - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP126257 - RICARDO SEIJI TAKAMUNE) X CELIO REZENDE BERNARDES X ROSANA DE FARIA OLIVEIRA X JOEL GUEDES FERNANDES(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

DESPACHO DE FL. 1821: Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome do acusado CÉLIO REZENDE BERNARDES, conforme fl. 1181. Após, intimem-se as partes acerca da juntada do ofício de fls. 1669/1672 oriundo da 4ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, assim como da existência de cópia de segurança da mídia (CD-R) original, anteriormente juntada à fl. 1673, que ficará à disposição das referidas partes para realização de cópia, podendo a mesma ser retirada, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, mediante termo. Cumpram-se. Intimem-se.

0006773-98.2007.403.6110 (2007.61.10.006773-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MEDEIROS FILHO(SP259797 - CLAUDIO RENATO LEONEL FOGACA)

Foi expedida nova Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação residente em Sorocaba/SP.

0011082-46.2007.403.6181 (2007.61.81.011082-5) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR BIGNARDI X MARIO SERGIO NUNES DA COSTA X JOAO TAMMONE NETO(SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO E SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES)

Ante o exposto, RATIFICO o recebimento da denúncia, e designo o dia 24 de junho de 2015, às 14h30, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, residentes nesta Capital. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 dias, para a oitiva das demais testemunhas. Defiro as diligências requeridas pela defesa de MARIO SERGIO NUNES DA COSTA. Expeçam-se ofícios, com prazo de 30 dias para a resposta. Intime-se a defesa de MARIO SERGIO NUNES DA COSTA para que, no prazo de 5 dias, apresente o endereço da testemunha Marco Aurélio Delarusse, sob pena de preclusão da prova. Defiro a juntada de documentos apresentados pela defesa de JOÃO TAMMONE NETO. Indefiro o pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita, uma vez que a defesa não fez prova da hipossuficiência. Intime-se a defesa de VALDIR BIGNARD para que, no prazo de 5 dias, apresente o endereço da testemunha David de Toledo, sob pena de preclusão da prova. Ciência às partes.

0000727-40.2008.403.6181 (2008.61.81.000727-7) - JUSTICA PUBLICA X FREDERICO EDUARDO

PEREIRA DE ALMEIDA X ADRIANA FERREIRA DE ALMEIDA(PE020918 - JOSE AVELAR COELHO CARIBE E PE021933 - MOACI FONSECA NOVAES JUNIOR)

Sentença fls. 488-489: ...Expirado o prazo fixado na audiência de suspensão do processo sem a ocorrência de motivo de revogação do benefício, e tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ADRIANA FERREIRA DE ALMEIDA, nesta ação penal, nos termos do art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 82 do Código Penal...*** Fls. 494: Vistos. Fl. 492 - os valores pagos pela acusada como resultado de transação penal devem ser vistos como uma forma de reparação do dano, por analogia ao disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Assim, condiderando que os fatos se deram em São Paulo, entendo que os valores devem ser destinados a uma das entidades beneficentes desta capital. Destarte, expeça-se ofício ao CEPEMA para que indique uma entidade a ser beneficiada com os valores arrecadados.

0003519-64.2008.403.6181 (2008.61.81.003519-4) - JUSTICA PUBLICA X SANDRO TORDIN X CARLOS EDUARDO SCHAHIN(SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X FRANCISCO COSTA DE OLIVEIRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X JOSE CARLOS MIGUEL(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI)

Petição de fl. 881: Defiro se em termos.

0007279-84.2009.403.6181 (2009.61.81.007279-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005940-90.2009.403.6181 (2009.61.81.005940-3)) JUSTICA PUBLICA X SILVANA APARECIDA DE SILVA X GILMAR ANASTACIO DA SILVA(SP111554 - BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES E SP238311 - SAULO JOAO MARCOS AMORIM MENDES)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para condenar a ré SILVANA APARECIDA DA SILVA, qualificada nestes autos, nas penas dos arts. 5º e 16 da Lei 7.492/86.

0011732-25.2009.403.6181 (2009.61.81.011732-4) - JUSTICA PUBLICA X NERY BARBOSA DE OLIVEIRA(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES) X MARCELO DE OLIVEIRA ANDRADE X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP107584 - PAULO ADOLFO WILLI)

...Ante o exposto, RATIFICO o recebimento da denúncia, com relação aos acusados MARCO ANTÔNIO DA SILVA e NERY BARBOSA DE OLIVEIRA, e designo o dia 25 de junho de 2015, às 14:30h, para a oitiva das testemunhas de acusação Flávio Martins Barbosa e André Luiz Lino. Fica também a defesa ciente da expedição de carta precatória à comarca de Carapicuíba/SP, relativa à oitiva da testemunha Márcio Cardoso Lima.

0012742-07.2009.403.6181 (2009.61.81.012742-1) - JUSTICA PUBLICA X TANIA NICOLAU CIAPPINI X ROBSON MARIN VIESTEL(SP271061 - MARILUZI DALAVA LOPES SALES)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de TANIA NICOLAU CIAPPINI e de ROBSON MARIN VIESTEL, nesta ação penal, com relação ao crime previsto no art. 19 da lei 7492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V e 110, parágrafo 1º, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o transito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se estes autos.

0000162-03.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES INDIO DA COSTA(SP101458 - ROBERTO PODVAL) X LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA(RJ051081 - ILCELENE VALENTE BOTTARI) X HORACIO MARTINHO LIMA(SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA) X MARIA LUISA GARCIA DE MENDONCA(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Tendo em vista a necessidade de ajuste de pauta, remarco o dia 07/07/15, 14h30, para a oitiva das testemunhas Sergio Domingues Sequeira, Progresso Vano Puerto e Fabio Rocha do Amaral; e o dia 08/07/15, 14h30, para a inquirição das testemunhas Ailton José Salviano e Sergio Marra Pereira Capella.

Expediente Nº 1613

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009570-86.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002740-12.2008.403.6181 (2008.61.81.002740-9)) JUSTICA PUBLICA X NICOLA PRIOR X GLAUCO PRIOR(SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI E SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP259417 - GISELE ZATARIN E SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ E

SP169075 - RICARDO BUENO MACHADO FLORENCE)
REF. PETIÇÃO PROT.2015.61810001491-1 - DR. RICARDO BUENO MACHADO FLORENCE, OAB/SP 169.075 e DR. MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ, OAB/SP 187.891 / Requerente: GLAUCO PRIOR: Baixem os autos em diligência para juntada da petição. Defiro a carga dos autos fora de Cartório, pelo prazo de 24 horas. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6532

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013813-68.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO DA SILVA DE BULHOES(SP091513 - LIBORIO FRANCISCO DE ASSIS E SP185534 - RIZELDA MIRVAN SANTANA DE ANDRADE) X BRUNO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP091513 - LIBORIO FRANCISCO DE ASSIS E SP185534 - RIZELDA MIRVAN SANTANA DE ANDRADE) X JOSE GILSON DA SILVA JUNIOR X EDER JOFRE COSTA

Reiterem-se os ofícios expedidos às fls. 398 e 401.Sem prejuízo da juntada das folhas de antecedentes criminais, tendo em vista tratar-se de processo com réus presos, abra-se vista, com urgência, ao Ministério Público Federal, para apresentação de memoriais.Com o retorno dos autos, intime-se a defesa para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal.Ressalto que o prazo para os defensores constituídos contará da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça.

Expediente Nº 6534

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002615-97.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002605-53.2015.403.6181) MANOEL JOSE DE AGUIAR LIMA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante Delito e Pedido de Liberdade Provisória relativos à MANOEL JOSÉ DE AGUIAR LIMA, cuja prisão se deu em 11/03/2015 na rua Monsenhor Anacleto, 100, Brás, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 334 A, do Código Penal. Conforme narra o APF, no dia 11/03/2015 as autoridades policiais, em operação seccional, se dirigiram ao local dos fatos e avistaram o indiciado colocando no interior de seu veículo caixas de papelão aparentemente contendo cigarros.Assim, procederam a abordagem do indiciado e ao vistoriarem o veículo, encontraram 04 (quatro) caixas contendo pacotes de cigarros das marcas Vila rica e Funk, com inscrições indicativas de origem paraguaia do produto, e após revista pessoal encontram a quantia de um mil reais em dinheiro na posse do indiciado, motivo pelo qual o conduziu à Delegacia da Polícia Federal em São Paulo/SP. Lavrado o Auto de Prisão em Flagrante, foi o preso apresentado a este Juízo (artigo 308 do Código de Processo Penal).Os documentos que acompanham os autos dão conta da apresentação do preso à autoridade competente, na forma do art. 304 e seu 2º, do CPP e de terem sido firmados: 1. Nota de ciência das garantias constitucionais do acusado;2. Autos de apresentação e apreensão;3. Nota de culpa.Ato contínuo, deu-se vista do feito ao Ministério Público Federal para análise e manifestação acerca do APF, assim como sobre a possibilidade de concessão de liberdade provisória, tendo o órgão ministerial manifestado contrariamente à concessão de liberdade provisória, conforme parecer de fls. 13 É o relatório. Fundamento e DECIDODE pronto, é de ser ressaltado que especificamente quanto à prisão em flagrante, na nova sistemática inaugurada pela Lei 12.403/2011, o juiz, ao receber o auto de prisão, deverá observar dois passos necessários, tal disposto no art. 310 do CPP: em primeiro lugar, deve analisar o aspecto formal do flagrante, levando em consideração o art. 5º, incisos LXII, LXIII e LXIV e os arts. 302 e ss. do CPP, após o que deve homologá-la (se legal) ou imediatamente relaxar a prisão (se ilegal), na seqüência, uma vez homologada a prisão, deverá decidir sobre a concessão de liberdade provisória, sobre eventual imposição das medidas cautelares alternativas e, por fim, e após, sobre a conversão da prisão em preventiva.Em assim sendo, para atender ao regramento constitucional e processual, neste momento verifico que os requisitos legais relativos à custódia cautelar na modalidade de flagrante delito foram observados, a saber:a) Em princípio, encontrava-se o custodiado em uma das situações previstas no art. 302 do Código de Processo Penal, já que foi pego na posse de mercadoria estrangeira, desacompanhada da documental fiscal,

tratando-se evidentemente de situação de flagrância, o que autorizava a custódia;b) Diante da autoridade policial, foi lavrado o auto de prisão em flagrante com a oitiva do condutor (Sr. Danilo Alves Azevedo, responsável pela prisão) e das testemunhas (Srs. Anderson Maciel de Moraes e Eliane Maria da Silva Aguiar Lima) e do próprio preso, colhidas todas as assinaturas;c) O auto de prisão e demais documentos foram encaminhados a este Juízo dentro das 24 horas após a efetivação da custódia, haja vista o fato ter ocorrido no dia de 11/03/15 e a comunicação a este Juízo ter sido feita no dia seguinte, em 12/03/15 às 11:25 horas, fl. 02;d) Dentro do mesmo prazo, ao custodiado foram entregues a nota de ciência da prisão (fl. 16), bem como cientificado de suas garantias constitucionais (fl. 03), cumprindo, assim, as exigências legais e constitucionais de seu direito a ser respeitado na integridade física e moral, de permanecer calado, de assistência familiar e jurídica (com a possibilidade de ser assistido pela DPU), de comunicação de sua prisão à família ou a alguém por ele indicado e da correta identificação de seus condutores e responsáveis pela prisão;e) Foi lavrado auto de apreensão do documento e demais objetos encontrados no automóvel, consubstanciando a materialidade do delito, fls. 35/36;f) Ainda, no mesmo prazo, foi comunicado o Ministério Público Federal, não tendo sido necessário oficial-se a Defensoria Pública da União em razão de ter o custodiado constituído advogado.Desse modo, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais acima indicados, HOMOLOGO a prisão em flagrante efetuada em desfavor de MANOEL JOSÉ DE AGUIAR LIMA.Assim passo a analisar a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva.Para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes alguns pressupostos e requisitos, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti), assim como o risco trazido pela liberdade do investigado (periculum libertatis). Além disso, necessária a presença de alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal.No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima de 05 (cinco) anos (artigo 334 A, do Código Penal), restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP.Há prova da materialidade delitiva (que se revela através do documento apreendido e descrito no auto de fls. 35/36) e indícios suficientes de autoria (gerados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante).Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a presença de quatro circunstâncias pode autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. Com efeito, presentes os requisitos cautelares que dizem respeito ao chamado periculum libertatis, consubstanciados na conveniência da instrução criminal e segurança da aplicação da lei penal.Iso porque existem indicativos de que o requerente, se solto, colocará em risco a garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal .Conforme pesquisa realizada por este Juízo junto ao sistema INFOSEG, a qual segue anexa a esta decisão, o requerente apresenta antecedentes criminais referente ao delito de contrabando. Assim, diante da existência de apontamentos de outros delitos cometidos pelo acusado, e pelo fato de o mesmo não ter apresentado documentos que comprovem o exercício de atividade lícita, tais fatos por si só, geram dúvida acerca de eventual reiteração da prática criminosa. Assim não há segurança para afirmar que se solto, o acusado não voltar a delinquir, gerando risco à ordem pública e paz social.Ademais disso, o documento de fl. 05 do pedido de Liberdade Provisória se destinaria a comprovar a residência fixa, mas trata-se de documento em nome de terceiro. Em que pese o réu alegar que o referido documento estaria em nome do seu cunhado com quem reside, não junta aos autos qualquer outro documento para corroborar o alegado. Outrossim, o endereço indicado à fl.05 diverge do endereço fornecido pelo próprio réu quando da sua prisão em flagrante , às fls.39.Tais contradições e informações esparsas ensejam a necessidade de garantir-se a conveniência da instrução criminal, até que o custodiado, no mínimo, esclareça sua ocupação lícita, assim como a residência com elementos mais robustos.Note-se que a prisão preventiva tem natureza cautelar e, portanto, é eminentemente baseada no risco. Dizer que não existe risco no presente momento é, no mínimo, temerário. Evidentemente, novas provas podem surgir de modo a tornar desnecessária a prisão. Porém, não é o que se verifica no presente momento.Saliente-se não ser o caso de aplicar-se as medidas cautelares introduzidas pela nova legislação que regula o instituto da prisão no Código de Processo Penal, pois estas não se mostram adequadas ao caso concreto, em vista da necessidade de aplicação da lei penal, investigação ou instrução criminal. De acordo com a nova legislação, essas circunstâncias devem ser levadas em conta no momento da aplicação das medidas, conforme pode ser claramente verificado na nova redação do artigo 282 do CPP:Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais (...).Nesse contexto, o periculum libertatis narrado para justificar a decretação e manutenção da prisão preventiva também sustenta a inaplicabilidade das medidas cautelares. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória ora formulado e, presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, assim como configuradas hipóteses previstas no art. 313 do CPP, e converto o flagrante em prisão preventiva do acusado.Por fim, defiro o encaminhamento dos autos à Polícia Federal, pelo prazo 15 (quinze dias), conforme requerido à fl.50 pelo parquet federal, tendo em vista a necessidade de realização de diligência imprescindível, referente à elaboração de laudo merceológico.Expeça-se mandado de prisão, com as qualificações de praxe.Intime-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6535

INQUERITO POLICIAL

0001827-83.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GASPAR WILSON CAROSSO DOS SANTOS(SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALU)

Fls.75/ 75.v: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 66/69, que concedeu a liberdade provisória de Gaspar Wilsonn Carossi dos Santos, mediante fiança, e medidas cautelares diversa da prisão.Sustenta o Parquet federal que a prisão se mostra necessária diante da gravidade do delito e em face das condições pessoais desfavoráveis do acusado que apresenta antecedentes criminais e compulsão para o furto.É o relatório.Decido.Em que pese a alegação do Parquet Federal no sentido que o acusado apresenta compulsão para o furto, verifica-se da fls.15/18 que há apenas um apontamento em desfavor do acusado referente à tentativa de furto, ocorrido há mais de 10 anos. Ademais, na ausência de elementos que demonstrassem a modificação da situação fática, mantenho a decisão de fls.66/69, nos seus próprios termos e fundamentos.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal .Intime-se . Publique-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2427

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008578-23.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014089-12.2008.403.6181 (2008.61.81.014089-5)) JUSTICA PUBLICA X TULIO VINICIUS VERTULLO(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO)

1) Indefiro o requerimento de transferência, eis que a defesa não comprovou nem sequer alegou violação do art. 295, 2º, do Código de Processo Penal. 2) O Ministério Público Federal já apresentou suas alegações finais, desde 03/03/2015. Apresente a defesa suas alegações finais, no prazo legal.Intime-se com urgência.

Expediente Nº 2429

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011693-86.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA E SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA) X CARLOS ALCIMAR CORREA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO) X MARCELO COMPARINI MORETTI(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA) X MARCELO GARCEZ LOPES(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA) X WAGNER GHENSEV FERNANDES(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA)

...em seguida,intime-se a defesa para apresentar os seus Memoriais, também no prazo de 05 (cinco) dias.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9228

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011811-28.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARTHUR MANFREDO GUTMANN(PR026606 - SANTINO RUCHINSKI)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que as testemunhas da acusação Ercilia Pires Barroso de Lima e da defesa Alice de Moraes Rodrigues residem na cidade de Itapecerica da Serra/SP, determino: Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas referidas, intimando-se as partes nos termos do art. 222 do CPP e solicitando-se ao MM. Juízo Deprecado a realização do ato no prazo de 90 (noventa) dias e antes da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28 de julho de 2015, às 15h30.Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 222 do código de processo penal, da efetiva expedição das cartas precatórias n. 59/2015 para a Comarca de Itapecerica da Serra/SP cuja finalidade é a inquirição das testemunhas de defesa e acusação AQLice de Moraes Rodrigues e Ercilia Pires Barroso de Lima, respectivamente. Int.

Expediente Nº 9229

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001913-45.2001.403.6181 (2001.61.81.001913-3) - JUSTICA PUBLICA X RAPHAEL ZULLO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA)

Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 22.08.2014, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra RAPHAEL ZULLO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (fls. 406/411). Narra a denúncia o seguinte: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República, abaixo assinado, com fundamento nos arts. 129, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 24 do Código de Processo Penal, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência oferecer a presente DENÚNCIA em desfavor de RAPHAEL ZULLO, brasileiro, separado judicialmente, filho de COSMO ZULLO E CONCEIÇÃO e CONCEIÇÃO AUGUSTA ZULLO, nascido aos 28/11/1948, natural de São Paulo-SP, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº 3596826-6, expedida pela Secretaria de Segurança Pública em São Paulo, inscrito no CPF sob o nº 609.481.088-00, residente e domiciliado na Alameda Rússia, 274, Alplhville, residencial, CEP 6474-160, na cidade de Barueri-SP, pela prática dos fatos delituosos a seguir descritos: O denunciado, juntamente com PAULO DE TALSO SOUZA, na qualidade de gestores da empresa GEOMED Construção, Pavimentação, e Terraplanagem Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 60.676.285/0001, localizada na Rua Coronel Melo de Oliveira, nesta cidade de São Paulo, em períodos abaixo assinalados, deixaram de declarar às autoridades tributárias informes de rendimentos auferidos por aquela pessoa jurídica cuja omissão resultaram na supressão de tributos federais. A autoridade tributária instaurou procedimento investigatório com o escopo de verificar se a aludida empresa encontrava-se realizando o recolhimento adequado dos valores relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Com efeito, por intermédio de procedimentos preliminares, a Receita Federal verificou que embora descontados e retidos, valores referentes a tributos federais, oriundos de operações tidas como fatos geradores, não haviam sido recolhidos nas importâncias devidas. Instaurada a representação fiscal, a analista tributária solicitou dos dirigentes da empresa, o Livro Diário, bem como as folhas de pagamento e recibos do pro-labore, pagamento de aluguéis, e ainda o Livro Razão. Cotejou tais informes com as Declarações de Contribuições e Tributos Federais e os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais, todos do período em referência. Nos documentos acima assinalados evidenciou-se operações mercantis e/ou econômicas que se prestariam como fatos geradores, para as hipóteses de incidência referentes ao PIS/COFINS. Tais documentos cujas cópias encontram-se acauteladas a partir de fls. 45 do apenso I, demonstram que houve a omissão dolosa de informações correspondentes a fatos geradores, eis que não constaram na Declaração de Contribuições e Tributos Federais e nos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais. Em outras palavras, embora realizadas tais operações, não foram elas devidamente informadas à autoridade tributária por meio próprio. Note-se que a

legislação de regência obriga o lançamento de tais informes com vistas a permitir ao aperfeiçoamento do crédito tributário. Essas omissões, em relação a COFINS ocorreram em entre janeiro a março de 1995, e entre janeiro a setembro de 1999. Já no que tange ao PIS, a omissão se deu em setembro de 1996, de abril a julho de 1997, bem como de janeiro a setembro de 1999. A materialidade delitiva encontra-se estampada na representação fiscal para fins penais devidamente encartada no inquérito policial. Desse modo, a RECEITA FEDERAL apurou que a aludida omissão rendeu ensejo a constituição de um crédito tributário a título de COFINS referente a pessoa jurídica no valor de R\$ 90.689,27 (noventa mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos) - procedimento n.º 1380800006800 - , bem como tributo referente ao PIS no importe de R\$ 23.326,05 (vinte e três mil, trezentos e vinte e seis reais e cinco centavos) - procedimento n.º 1380800006900. De acordo ainda com o que consta às fls. 276, a constituição definitiva do mencionado crédito tributário se deu aos 29 de fevereiro de 2000. Note-se, contudo, que a empresa ingressara no REFIS aos 26/04/2000 e fora excluída daquele programa, por inadimplência, aos 01/02/2005, de acordo com o ofício EQPA/DIORT/DERAT/SP/N. 092/07 - MFO/ABN encartado às fls. 106 do IPL. Por fim, frise que o procedimento n.º 1380800007000 encontra-se incluído em novo programa de parcelamento, desta feita, referente a lei 11.941/09, no entanto, essa informação, embora obste a formação de Justa Causa para se punir as omissões resultantes da configuração do crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não é apta a impedir a ocorrência da Justa Causa para as imputações referentes aos tributos COFINS/PIS porquanto tais sujeições tributárias possuem hipótese de incidência autônoma em relação àquele. Ademais, os aludidos créditos encontram-se em fase de cobrança e encontram-se assinalados em procedimentos fiscais autônomos. A autoria também se revela indubitosa, eis que o denunciado na qualidade de gestor da aludida empresa tinha o dever jurídico de informar à Receita as operações financeiras tidas como fatos geradores. Ademais, em Termo de Declarações acostado às fls. 399/400 IDALETE FERREIRA MATOS, que trabalhava como contadora da empresa, na época dos fatos, afirmou que o réu administrava a empresa. Quanto ao gestor PAULO DE TALSO SOUZA, deve ser ele agraciado com a prescrição etária, motivo pelo qual não figura nesta exordial. Destarte, incorreu o denunciado RAPAHUEL ZULLO, nas sanções insculpidas no artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90 pelo que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o recebimento e autuação desta, a citação do acusado para responder à imputação, instaurando-se o devido processo penal, findo o qual venha a ser o réu condenado. São Paulo 22 de agosto de 2014. ROL DE TESTEMUNHAS Idalete Ferreira Matos, fls. 400A denúncia foi recebida em 22.09.2014 (fls. 416/419). O acusado foi citado pessoalmente em 30.10.2014 (fls. 508/510), constituiu defensor (procuração a fl. 497), e apresentou resposta à acusação, alegando, em suma, a inépcia da denúncia e improcedência da acusação, requerendo a absolvição do acusado. Arrolou duas testemunhas com endereço nesta Capital (fls. 486/496). Em 11.11.2014, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação penal, tendo em vista não estarem presentes as hipóteses de absolvição sumária (fl. 506). Na data de 02.12.2014, em nova cota ministerial, o Parquet Federal manifestou-se no sentido de que não há fundamento para aditamento à denúncia, em razão de que o débito indicado a fl. 514 está parcelado. Reiterou a manifestação de fl. 506. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação ofertada às fls. 486/496 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. A peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, conforme restou consignado na decisão de folhas 416/419, que reconheceu a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, descreve os fatos, que se amoldam ao tipo previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, com todas suas circunstâncias, de modo a propiciar a ampla defesa, não havendo que se falar em inépcia da denúncia. O crime é omissivo e a omissão foi devidamente descrita na denúncia com a maior riqueza de detalhes possível. Não há como descrever com mais detalhes do que os que foram postos uma omissão. O réu não está sendo processado apenas por ser sócio da empresa. Como dito pela acusação, em Termo de Declarações acostado às fls. 399/400 IDALETE FERREIRA MATOS, que trabalhava como contadora da empresa, na época dos fatos, afirmou que o réu administrava a empresa. Há indícios suficientes de autoria a justificarem a abertura de uma ação penal, havendo, portanto, justa causa. As demais questões aduzidas pela defesa técnica referem-se ao mérito e serão apreciadas quando do julgamento final da lide, após a regular instrução probatória. Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada à folha 417-verso (dia 27 de julho de 2015, às 15:30 horas). Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela acusação IDALETE FERREIRA MATOS, com endereço comercial e residencial na cidade de Cajamar/SP, intimando-se as partes nos termos do art. 222 do CPP e solicitando-se ao MM. Juízo Deprecado a realização do ato no prazo de 90 (noventa) dias e antes da audiência de instrução e julgamento acima indicada. Explícito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça, dispondo que intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. As testemunhas de defesa AILTON RIBEIRO e MÁRCIO RODRIGUES DE SOUZA com

residências nesta Capital, deverão comparecer na audiência independentemente de intimação, à minguada de requerimento justificado, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Coloque em relevo, ainda, que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência supra. No mais, providencie a Secretaria o necessário para viabilizar a realização da audiência de instrução e julgamento. Intime-se. Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 222 do código de processo penal, da efetiva expedição das cartas precatórias n. 58/2015 para a Comarca de Cajamar/SP cuja finalidade é a oitiva da testemunha de acusação Idalete Ferreira Matos. Int.

Expediente Nº 9234

CARTA PRECATORIA

000475-61.2013.403.6181 - JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X JUSTICA PUBLICA X ANDREY LIPPELT X HENRY LIPPELT X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP078530B - VALDEK MENEGHIM SILVA)

FL. 146: Defiro. Expeça-se ofício para a FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, encaminhando os acusados Andrey Lippelt e Henry Lippelt para fins de cumprimento das condições da suspensão condicional do processo. Intime-se o acusado Henry Lippelt expedindo-se mandado de intimação. Intime-se o acusado Andrey Lippelt para apresentar as certidões de antecedentes criminais das Justiças Estadual, Federal, da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, todas de seu domicílio. Intime-se a defesa técnica para que acompanhe os acusados e providencie o imediato cumprimento das condições impostas para a suspensão do processo.

Expediente Nº 9240

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005775-04.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ESTEVAO SILVA MARQUES(SP124977 - ALMIR CANDIDO DO NASCIMENTO)

Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 30.05.2014, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra MARCOS ESTEVÃO SILVA MARQUES, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Descreve a denúncia (fls. 81/82-verso) o seguinte: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com base no presente inquérito policial, oferece DENÚNCIA em face de: MARCOS ESTEVÃO SILVA MARQUES, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido em 28/04/1979, filho de Antonio Marques da Silva e Maria Rosa Silva Marques, portador do RG n.º 28.549.917-8, emitido pela SSP/SP, bem como do CPF n.º 272.648.088-82, residente na Rua Joaquim Moraes, n.º 11, Vila Santa Catarina, São Paulo/SP, pela prática da seguinte conduta delituosa: Em 19 de setembro de 2011, o denunciado MARCOS ESTEVÃO SILVA MARQUES, de maneira livre e consciente, introduziu em circulação uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais) falsa, ao efetuar compra no estabelecimento comercial Rotisserie Pena Branca, situado na Avenida Alberto Binyngton, n.º 96, Vila Maria, São Paulo/SP. Na data dos fatos, por volta das 15:00 horas, o acusado ingressou no estabelecimento comercial em questão, de propriedade de Joaquim Caconde da Silva, e adquiriu duas bandejas de rondelli, no valor de R\$ 16,00 cada, e, para efetuar o pagamento, inicialmente, entregou um cartão bancário, solicitando que a transação fosse efetuada na função débito. Após quatro tentativas malsucedidas, o denunciado entregou a Joaquim uma cédula de R\$ 100,00. O proprietário do estabelecimento constatou que a cédula apresentava sinais de falsidade, mas, mesmo assim, entregou ao denunciado o troco de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais), bem como o produto adquirido, e anotou as características do veículo que o acusado utilizava, um Fiat/Marea de cor escura. Ao examinar a cédula de forma mais minuciosa, Joaquim se convenceu de sua falsidade e acionou a polícia, pelo número 190. Policiais militares que efetuavam patrulhamento na região foram acionados, via Copom, e localizaram um veículo Fiat/Marea, cor verde, na Rua Guilherme Cotching, ocupado por MARCOS ESTEVÃO SILVA MARQUES e Cristiano Venâncio Prudente. Apresentados a Joaquim, ele reconheceu MARCOS ESTEVÃO SILVA MARQUES com o indivíduo que efetuou o pagamento com a cédula falsa de R\$ 100,00 (fl. 12). De acordo com o laudo pericial de fls. 68/71 a cédula apreendida é falsa, por não possuir os elementos de segurança peculiares às notas autênticas, como talho-doce, imagem latente, registro coincidente, faixa holográfica e microimpressões corretas. Nada obstante, o perito não considerou a falsificação como grosseira, por ter sido reproduzida com

bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico, sendo capaz de passar por cédula autêntica no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé. Dessa forma, resta demonstrada a materialidade delitiva. Quanto à autoria, MARCOS ESTEVÃO SILVA MARQUES afirmou que desconhecia a falsidade da cédula apresentada, e alegou que teria recebido a cédula em uma choperia na qual trabalha como segurança, como pagamento do seu salário de R\$ 800,00, em 8 cédulas de R\$ 100,00. No entanto, o denunciado não apresentou prova alguma acerca de suas alegações, e, quando ouvido no dia dos fatos, declarou ser vendedor, e reconheceu que já passou por situação parecida, fato ocorrido na loja Camicado, oportunidade em que registrou Boletim de Ocorrência no 96º Distrito Policial (fls. 10 e 41). Os Boletins de Ocorrências de fls. 16/17 e 18/20 revelam que MARCOS ESTEVÃO SILVA MARQUES já passou, de fato, por situações semelhantes. Digno de nota que nesses boletins o acusado também se identificou como representante comercial. Inverossímil, portanto, a versão dos fatos apresentada pelo acusado. Assim, também restou devidamente demonstrada nos autos a autoria delitiva. Em face do exposto, o Ministério Público Federal denuncia MARCOS ESTEVÃO SILVA MARQUES, como incurso nas penas do artigo 289, 1.º, do Código Penal, requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas arroladas abaixo. São Paulo, 30 de maio de 2014. TESTEMUNHAS 1) REGINALDO APARECIDO NEVES DA SILVA, policial militar (fl. 09); 2) JOAQUIM CACONDE DA SILVA, sócio-proprietário da Rotisserie Pena Branca (fl. 12). A denúncia foi recebida em 25.07.2014 (fls. 84/85-verso). O MPF manifestou-se sobre a outra cédula falsa apreendida nos autos (a denúncia versa sobre apenas um exemplar, embora tivessem sido apreendidos dois exemplares), entendendo o Parquet que não cabe aditar a denúncia (fl. 86). O réu não foi localizado no seu endereço residencial, porque, segundo sua mãe, encontrava-se internado na Clínica Antuak (Estrada do Kidani, 380, Suzano/SP), para tratamento contra a dependência química - fl. 113. O MPF, então, requereu a citação pessoal no endereço fornecido pela mãe do réu, colhendo-se informações junto aos profissionais da clínica para eventual aplicação dos artigos 149 a 154 do CPP (fl. 115). Pleito deferido em 15.10.2014 (fl. 117). A citação pessoal do réu ocorreu em 01.12.2014, na Clínica Antuak (fls. 128/132). O réu constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 137) e apresentou resposta à acusação às fls. 134/136, que foi instruída com os seguintes documentos: cópia da cédula de identidade do réu (fl. 138), cópia de conta de energia elétrica em nome do pai do réu (fl. 139), cópia de declaração da Clínica Antuak de que o réu está internado desde 06.08.2014 para tratamento dependência química (fl. 140), cópia de certidão de nascimento do réu (fl. 141), cópia de certidão de nascimento de filho do réu (fl. 142), cópia da CTPS do réu (fls. 143/151). A defesa técnica requer a absolvição do réu, arrolando as mesmas testemunhas da acusação, bem como a testemunha MARIA VILMA CUSTÓDIO, com endereço em São Paulo/SP. Em manifestação datada de 09.01.2015, o MPF aduziu o seguinte: Em relação a possível inimizabilidade do réu, é preciso afiançar que a Clínica na qual ele se encontra internado, apenas mencionou que estaria ele em tratamento, não municiando este feito, com maiores esclarecimentos sobre seu grau de consciência. A dependência química, por si só, não altera o grau de consciência do indivíduo, embora possa causar-lhe perturbações. Desse modo, ainda se mostra precoce a instauração de um incidente de insanidade, devendo-se aguardar a audiência, com colheita de elementos empíricos, inclusive com entrevista do réu, para uma melhor decisão a respeito do tema. - fls. 153/154. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação ofertada às fls. 134/136 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 DO CPP. Como anotou o MPF às fls. 153/154, não se mostra pertinente a instauração de incidente de insanidade mental no atual momento processual, com os elementos constantes dos autos até o momento, não há elementos indicativos de eventual inimputabilidade do acusado, mas internação para tratamento de dependência química, sem nenhuma menção à perda de capacidade. Ademais, é necessária dúvida razoável sobre a capacidade de entendimento e de determinação do réu, o que não ocorre nos autos, uma vez que o réu foi citado pessoalmente (a certidão do Oficial de Justiça nada diz a respeito de eventuais problemas mentais/psiquiátricos ou comportamentais do réu) e constituiu defensor nos autos. Quanto ao documento da clínica apresentado pela defesa técnica, cabe anotar que ele não relata problemas mentais, psíquicos ou neurológicos do réu, diagnosticados por médico especialista, documento esse que poderia demonstrar a incapacidade mental do réu e viabilizar a instauração do incidente de insanidade mental. Por ora, dos autos consta apenas que o réu faz tratamento contra dependência química, não havendo fundada dúvida sobre sua higidez mental que possa justificar a instauração de incidente de insanidade mental. Colaciono a seguir ementa de do Colendo Pretório Excelso (Segunda Turma) a respeito da matéria: EMENTA: Habeas Corpus. Processual Penal. Indeferimento de produção de prova. Incidente de insanidade mental (art. 149, do Código de Processo Penal). Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Precedentes. Nos termos do art. 149 do Código de Processo Penal, para o incidente de insanidade mental, é necessária a existência de dúvida sobre a integridade mental do acusado. O fundamentado indeferimento de diligência probatória tida por desnecessária pelo juízo a quo não viola os princípios do contraditório e da ampla

defesa. Não se admite na via estreita do habeas corpus a análise aprofundada de fatos e provas. (HC 97098, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-07 PP-01271 RT v. 98, n. 887, 2009, p. 534-537) No mais, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada à folha 85 (dia 05 de maio de 2015, às 14:00 horas), oportunidade em que o processo será sentenciado. Quanto às testemunhas comuns, requisite-se a testemunha REGINALDO, policial militar, e intime-se JOAQUIM CACONDE. A testemunha de defesa MARIA VILMA, com endereço nesta Capital/SP, deverá comparecer na audiência independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado da defesa técnica, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Coloco em relevo, ainda, que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência supra. Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 9243

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015085-97.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NILDA BEZERRA GRANCHI(SP221810 - ANDRÉ RICARDO DE CAIRES E SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X APARECIDA GONCALVES DA CRUZ(SP221810 - ANDRÉ RICARDO DE CAIRES E SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)

01. Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 11.11.2014 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra NILDA BEZERRA GRANCHI e APARECIDA GONÇALVES DA CRUZ, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto nos artigos 337-A, inciso I e III, do Código Penal por 12 vezes, em continuidade delitiva. 02. A denúncia (fls. 61/64) narra o seguinte:(...) O Ministério Público Federal, por intermédio do infrafirmado procurador da república, com fulcro no inquérito policial em epígrafe, vem perante V. Exa. oferecer denúncia em face de Nilda Bezerra Granchi, brasileira, viúva, empresária, filha de Guilherme Bezerra da Silva e Maria Francisca Alves Bezerra, natural desta capital, nascida em 18 de maio de 1953, portadora do rg nº 7.406.171-9 SSP/SP, inscrita no cpf sob nº 136.374.168-32, com endereço à rua Zike Tuma, nº 170, casa 07, bairro Ubirajara, nesta, e Aparecida Gonçalves da Cruz, brasileira, divorciada, gerente comercial, filha de Adelino Francisco da Cruz e Maria Gonçalves da Cruz, natural desta capital, nascida em 15 de outubro de 1960, portadora do rg nº 14.368.619-7, inscrita no cpf sob nº 076.886.708-88, com endereço à rua Januário da Cunha Barbosa, nº 540, Jardim Elizabeth, nesta, pelas razões a seguir expostas. 1. As Denunciadas, na qualidade de sócias-proprietárias e administradoras de fato da sociedade por cotas de responsabilidade limitada denominada Spaniw Recursos Humanos Ltda. (cnpj de nº 02.181.150/0001-74, a qual tem domicílio fiscal nesta capital), no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2004, consoante representação fiscal para fins penais formulada pela Receita Federal do Brasil (apenso I, vol. I), de forma livre e consciente, omitiram em gfiaps (ou seja, em documento de informação previsto pela legislação previdenciária) diferenças de salário, de alimentação (prevista nas regras da legislação do programa de alimentação do trabalhador - pat), de pro labore indireto e de contribuição individual (autônomo). Dessa forma, tem-se que as Rés no mínimo reduziram (se é que não suprimiram na totalidade) ilicitamente contribuições sociais devidas pela Spaniw, redução essa que, desconsiderando multa e juros, alçaram em 07 de outubro de 2009 a r\$ 373.057,68 (trezentos e setenta e três mil, cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos) (cf. docs. Constantes do apenso), montante esse representado pelos debcads nºs 37.175.660-0, 37.175.661-18 e 37.175.662-26, tudo de acordo com a rffp supra indicada e demais documentos que a instruem. 2. A materialidade do crime acima recenseado e a justa causa para a ação penal que se ajuíza em virtude da apresentação desta vestibular resta fartamente demonstrada em face dos documentos que compõem a representação fiscal para fins penais que basicamente integram o apenso, bem como pelos depoimentos colhidos na esfera policial (fls. 33, 34, 38/39 e 41/42), e pela informação da RFB (doc. de fl. 57) no sentido de que os créditos em questão, malgrado tenham sido incluídos no regime de parcelamento a que se refere a lei nº 11.941/2009, deixaram de ser pagos a partir do mês de maio de 2011. Já no que concerne à autoria delitiva, esta também restou inconteste. É que se provou, por conta das investigações policiais, que as Denunciadas eram, de modo indissociável, as gestoras ou administradoras únicas e efetivas da pessoa jurídica epigrafada à época dos fatos ora narrados. 3. Isto posto, denuncia o Ministério Público Federal a Nilda Bezerra Granchi e Aparecida Gonçalves da Cruz, acima qualificadas, pela prática, em colusão de desígnios, por 12 (doze) vezes, em continuidade delitiva, do crime tipificado pelo art. 337-A, incs. I e III, do cód. penal. Nesse diapasão, requer o Autor que se digne V. Exa. em receber a presente denúncia e, por conseguinte, ordene a citação das Denunciadas para que as mesmas, querendo, respondam à presente lide, pena de revelia, bem como para que a acompanhem até

o final.4. Pugna, outrossim, o Autor, que se digne V. Exa. em ordenar que sejam juntados aos autos facts atualizadas em nome das Acusadas, oriundas as mesmas desta Justiça Federal, bem como da Justiça Estadual e IIRGD.Por derradeiro, elenca o Ministério Público Federal como sua testemunha a Paulo Kitamoto (qualificado no doc de fl. 33).Espera-se deferimento.São Paulo, 11 de novembro de 2014 (...). 03. A denúncia foi recebida em 05.12.2014 (fls. 66/67).04. A ré NILDA BEZERRA GRANCHI foi citada pessoalmente em 26.01.2015 (fls. 144) e a ré APARECIDA GONÇALVES DA CRUZ foi citada pessoalmente em 24.01.2015 (fls. 129). Ambas constituíram os mesmo advogados (fls. 134/135) e apresentaram resposta à acusação em 05.02.2015 (fls. 149/160 e 167/178).05. Alegam que a denúncia é inepta, pois não narra o fato delituoso em todas as suas circunstâncias, o tributo iludido, inclusive, não teria sido narrado; que o crédito está suspenso em parcelamento da Lei n.º 11.941/2009; que e a omissão é de responsabilidade do contador contratado, ELI TOMAZ DE SOUZA, visto que as corrés não teriam conhecimento técnico para cometer o delito.06. Tendo em vista a juntada de documentos, o Ministério Público Federal foi intimado a se manifestar sobre eles, opinando pelo prosseguimento do feito.É o relatório. Decido.07. Registro que a resposta à acusação de APARECIDA GONÇALVES DA CRUZ é intempestiva, uma vez que, citada em 24.01.2015, o prazo iniciou-se em 26.01.2015 e venceu-se em 04.02.2015. Não obstante a intempestividade, a peça é obrigatória e deve ser considerada (2º do art. 396-A do Código de Processo Penal) em seus argumentos, havendo, apenas, preclusão da faculdade processual de apresentar o rol de testemunhas (HC 202.928/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 08/09/2014).08. A inicial não é inepta. 09. O crime imputado não é próprio e não exige nenhuma característica especial do agente. Não se exige que o agente tenha conhecimentos técnicos de contabilidade ou administração para cometer o delito. 10. A inicial narra que as rés deixaram de declarar diferenças de salário, de alimentação, de pro labore indireto e de contribuições individuais de autônomos. Portanto, narra devidamente o tipo penal. 11. Segundo a denúncia, o montante de tributos iludidos chega a R\$ 373.057,68 (trezentos e setenta e três mil e cinqüenta e sete reais e sessenta e oito centavos). Assim, não prospera o argumento de que a denúncia não narra o resultado criminoso.12. Alega a defesa que os créditos tributários estão suspensos, assim como a pretensão punitiva e a prescrição, em função do parcelamento concedido pela Lei n.º 11.941/2009.13. De fato, a Secretaria da Receita Federal do Brasil confirmou (fls. 57), que os créditos tributários foram incluídos no parcelamento previsto no art. 1º da mencionada Lei. 14. Todavia, o 9º do referido dispositivo estabelece a exclusão do programa de parcelamento quando estiverem em aberto 3 (três) parcelas.A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.15. O dispositivo prescreve hipótese de rescisão do parcelamento ope legis. Portanto, confirmado que não ocorrem pagamentos desde 05/2011 a 04/2014, nada obsta o prosseguimento da ação penal.16. A atribuição da autoria a outrem é matéria de mérito e será analisada após a devida instrução no momento oportuno.17. Mantenho a audiência designada.18. Intime-se a testemunha arrolada por NILDA BEZERRA GRANCHI, ELI TOMAZ DE SOUZA (fls. 159), para prestar depoimento, uma vez que, havendo atribuição recíproca de responsabilidade pelo crime, é pouco provável que atenda a convite da própria parte.Intimem-se. Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 222 do código de processo penal, da efetiva expedição da carta precatória n. 082/2015 para a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP que cuja finalidade é a oitiva da testemunha de defesa ELI TOMAZ DE SOUZA. Int.

Expediente Nº 9253

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000687-14.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ORLANDO DE SOUSA(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)

01. Cuida-se de ação penal em que o Ministério Público Federal (MPF) ofereceu denúncia em 09.02.2015, contra JOSÉ ORLANDO DE SOUSA pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, caput e 3º, c.c. artigo 14, inciso II, e artigo 304, ambos do Código Penal.02. Descreve a denúncia (fls. 89/91) o seguinte:(...)O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, bem vem, à presença de Vossa Excelência, oferecer a presente DENÚNCIA em face de: JOSÉ ORLANDO DE SOUSA, brasileiro, comerciante, natural de Itapipoca/CE, nascido em 17/03/1986, filho de Maria da Penha de Sousa, portador da cédula de identidade RG n.º 39.178.752 SSP/SP, inscrito no CPF sob n.º 358.847.768-37, residente e domiciliado à Rua Canindé, nº 131, apto. 91 - Canindé, São Paulo/SP, consoante os motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:Consta dos autos que o denunciado tentou obter vantagem ilícita, em benefício próprio e em detrimento da Caixa Econômica Federal, mediante o uso de documento falso, ao tentar contratar crédito bancário junto à referida empresa pública.Aos 27 de janeiro de 2015, o denunciado, visando firmar contrato de crédito bancário, dirigiu-se até a agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Voluntários da Pátria, 1512, nesta Capital, onde identificou-se como Flávio Felipe da Silva, tendo apresentado,

inclusive, cédula de identidade com o referido nome e contendo fotografia sua.Fernando Roberto Camilo de Oliveira, empregado da Caixa Econômica Federal, ao verificar a documentação apresentada pelo denunciado, suspeitou de sua autenticidade e solicitou auxílio policial. Em seguida, os policiais civis Roberto Simeão da Silva e Márcio Tadeu da Silva lá compareceram e passaram a fazer contato com o denunciado que, novamente, se apresentou como Flávio Felipe da Silva.Em pesquisa, os policiais constataram que o denunciado estava fazendo uso de documento falso, o que acarretou na sua prisão em flagrante (fl. 02).A autoria resta amplamente demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante, bem como pelos depoimentos colacionados, consoante fls. 04/09.A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 17/18.Ante o exposto, o Ministério Público Federal denúncia JOSÉ ORLANDO DE SOUSA, por ter agido com consciência e vontade, como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3.º, c/c art. 14, II, e artigo 304 do Código Penal, requerendo o recebimento da presente DENÚNCIA e prosseguimento do feito, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal, até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a persecução criminal. Requer, outrossim, a oitiva das testemunhas abaixo arroladas.São Paulo, 9 de fevereiro de 2015.Rol de Testemunhas:- Roberto Semeão da Silva (fls. 04/05)- Márcio Tadeu da Silva (fls. 06/07)- Fernando Roberto Camilo de Oliveira (fl. 09)(...)03. A denúncia foi recebida em 11.02.2015 (fls. 92/93-verso).04. O réu foi citado pessoalmente em 05.03.2015 (fls. 126/127), constituiu defensor nos autos (procuração a fl. 120), e apresentou resposta à acusação, alegando questões de mérito e requerendo a liberdade provisória do acusado. Arrolou as mesmas testemunhas da exordial acusatória (fls. 123/125).É o relatório. Decido.05. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.06. A resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP.07. Em razão disso, mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07 de maio de 2015, às 14:00 horas.08. Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência supra.09. INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de JOSÉ ORLANDO DE SOUSA, pois os motivos ensejadores da prisão preventiva subsistem, havendo fatos concretos a alicerçá-la, nos termos da decisão de fls. 115/117 dos presentes autos, que transcrevo abaixo:(...)Passo a decidir a situação de liberdade do autuado.As medidas cautelares - e até mesmo a prisão - só devem ser deferidas se estiverem presentes - e enquanto estiverem presentes (5º do art. 282 do CPP)-, simultaneamente, necessidade e adequação. Deve haver necessidade da medida para garantir a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais (inc I do art. 282 do CPP). E deve haver adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (inc. II do art. 282 do CPP).Os crimes preenchem o requisito do art. 313, I, do CPP.Ainda que assim não fosse, o réu está a cumprir pena, de maneira que o inc. II do mesmo artigo também autorizaria a prisão.A prisão é única medida capaz de garantir a aplicação da lei penal e evitar a prática de infrações penais.O investigado está a cumprir pena e isso não o dissuadiu de delinquir. É forçoso concluir, então, que as outras medidas alternativas à prisão serão absolutamente írritas diante desse quadro.Registre-se que ele já foi posto em liberdade provisória em outros processos e isso não o dissuadiu de delinquir, igualmente.Ademais, ao que parece, está sendo procurado no processo n.º 103274/2012 em trâmite na 12ª Vara Criminal de São Paulo, que está suspenso nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Disso se pode concluir que a sua soltura pode acabar por prejudicar o andamento do processo, como já foi prejudicado o andamento daquele.Mais do que isso, há de se registrar o acesso que o réu possui a documentos falsos, o que pode levá-lo a se evadir e não ser mais localizado ou identificado.Nestes termos, tenho que a prisão é a única medida capaz de manter a ordem pública e a correta instrução processual (...). 10. Intimem-se.

Expediente Nº 9254

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005501-06.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUSA ROSINHA(SP144661 - MARUY VIEIRA) X RODRIGO DOS REIS ROCHA CARDOSO X JEAN CARLOS DIVINO CABRAL(SP264984 - MARCELO MARIN) X MARCOS ANTONIO ZUCCHINI(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Trata-se de embargos de declaração que desafia decisão tomada na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, que não absolveu sumariamente MARCO ANTONIO ZUCCHINI. Alega a defesa que a decisão não teria analisado a questão da absorção do crime de falsidade pelo crime de descaminho.É o relatório. Decido.Conheço do recurso, porque tempestivo.No entanto, não vejo obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.A decisão claramente estipulou que a interposição fraudulenta de terceiros configura crime independentemente de

qualquer supressão de tributos, pela sua lesividade autônoma, sendo a correta tipificação legal (arts. 299 c/c 304 ou art. 334, 1º, d, do Código Penal) matéria a ser definida na sentença. A divergência sobre sua tipificação legal não conduz à absolvição sumária. Ainda que se entenda pela tipificação do descaminho, o que será definido no momento correto, não obstam o prosseguimento da ação penal a ausência de constituição de crédito tributário principal, o recolhimento do da multa e o perdimento da mercadoria. Há de se ressaltar que houve a infração fiscal devidamente reconhecida pelo órgão fazendário e definitivamente decidida na instância administrativa. Essa infração fiscal resultou na pena de perdimento. Havendo decretação da pena de perdimento, não há constituição de crédito tributário principal, o que, por óbvio, torna-o inferior ao limite mínimo de ajuizamento das execuções fiscais na esfera federal. Isso não impede que o crime exista. O crime de descaminho não depende da constituição do crédito fiscal principal. Isso já está consolidado pelas duas turmas do Superior Tribunal de Justiça que tratam de matéria penal (HC 218.961/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013; HC 254.912/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 11/12/2013; AgRg no REsp 1435165/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 05/12/2014) e pelo Supremo Tribunal Federal (HC 99.740, Segunda Turma, Rel. Ministro Ayres Britto, DJe de 1º.02.11; HC 120.783, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 11.04.14; RHC 119960, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG30-05-2014 PUBLIC 02-06-2014; HC 99740, Rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-02 PP-00474 RDDT n. 187, 2011, p. 169-174; ARE 741142, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 27/05/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 31/05/2013 PUBLIC 03/06/2013; ARE 741142, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 27/05/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 31/05/2013 PUBLIC 03/06/2013). Do contrário, seria impossível a ocorrência do tipo penal, porquanto, uma vez detectado o descaminho, aplicar-se-ia a pena de perdimento ao objeto material do crime, no âmbito administrativo. A pena de perdimento afastaria a incidência do tributo. E sem a constituição definitiva do tributo, não haveria descaminho; num ciclo vicioso que jamais levaria ao crime. Portanto, também a aplicação da pena de perdimento, não pode levar à absolvição sumária. Nesse sentido, com muita percuciência observou o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM O CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. TUTELA DE TRIBUTOS REGULATÓRIOS DE MERCADO. PROTEÇÃO PRIMÁRIA DO NATURAL FUNCIONAMENTO DA INDÚSTRIA NACIONAL E DO INTERESSE ECONÔMICO-ESTATAL NA ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES DE MERCADO. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO: EXIGÊNCIA QUE ESVAZIA O CONTEÚDO DO INJUSTO CULPÁVEL, TORNANDO-O QUASE INAPLICÁVEL POR VIA HERMENÊUTICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O fato de um dos bens jurídicos tutelados pelo crime de descaminho ser a arrecadação tributária não leva à conclusão automática de que a sua natureza jurídica é a mesma do crime previsto no art. 1º da Lei n.º 8.137/90. De rigor conceder tratamento adequado às especificidades de cada tipo, a fim de lhes emprestar a iluminação interpretativa mais conivente com a natureza de cada crime, com o sistema jurídico como um todo, e com a linguagem utilizada pelo legislador. 2. A norma penal do art. 334 do Código Penal - elencada sob o Título XI: Dos Crimes Contra a Administração Pública - visa proteger, em primeiro plano, a integridade do sistema de controle de entrada e saída de mercadorias do país, como importante instrumento de política econômica. Engloba a própria estabilidade das atividades comerciais dentro do país, refletindo na balança comercial entre o Brasil e outros países. A fraude pressuposta pelo tipo, ademais, denota artificios mais amplos para a frustração da atividade fiscalizadora do Estado do que o crime de sonegação fiscal, podendo se referir tanto à utilização de documentos falsificados, quanto, e em maior medida, à utilização de rotas marginais e estradas clandestinas para sair do raio de visão das barreiras alfandegárias. 3. A exigência de lançamento tributário definitivo no crime de descaminho esvazia o próprio conteúdo do injusto penal, mostrando-se quase como que uma descriminalização por via hermenêutica, já que, segundo a legislação aduaneira e tributária, a regra nesses casos é a incidência da pena de perdimento da mercadoria, operação que tem por efeito jurídico justamente tornar insubsistente o fato gerador do tributo e, por conseguinte, impedir a apuração administrativa do valor devido. 4. Em suma: o crime de descaminho se perfaz com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país. Não é necessária a apuração administrativo-fiscal do montante que deixou de ser recolhido para a configuração do delito, embora este possa orientar a aplicação do princípio da insignificância quando se tratar de conduta isolada. Trata-se de crime formal, e não material, razão pela qual o resultado da conduta delituosa relacionada ao quantum do imposto devido não integra o tipo legal. Precedente da Quinta Turma do STJ e do STF. 5. Recurso desprovido. (RESP 201301155903, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/02/2014) Por fim, o documento de fls. 133 comprova o pagamento de metade da multa fiscal estipulada em R\$ 5.000,00, ou seja, o pagamento de R\$ 2.500,00. As esferas administrativas e penais são autônomas e, portanto, o pagamento da penalidade fiscal não impede o prosseguimento da ação penal. Frise-se: ainda que se entenda que a tipificação correta é o descaminho. Percebe-se, assim, que o momento adequado para a tipificação dos fatos é a sentença. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. 5. Fls. 573/574: Designo para o dia 25.03.2015

às 15h30m audiência para oitiva da testemunha de defesa MIRIAM AMOROSO NUNES MENDES. Providencie o necessário para realização do ato. Int.

Expediente Nº 9255

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009846-98.2003.403.6181 (2003.61.81.009846-7) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER MARTINS(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ)

DESPACHO DE FOLHA 718:Considerando o trânsito em julgado do pedido de reabilitação criminal que após o reexame necessário nos termos do artigo 746 do CPP pela Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolheu o parecer da Procuradoria Regional da República e deu provimento ao reexame necessário para reconhecer a extinção do feito sem julgamento de mérito em virtude da carência de interesse processual, e concedeu a WAGNER MARTINS habeas corpus de ofício para determinar o sigilo sobre a ação penal quando da emissão da folha de antecedentes, salvo se requisitada por juiz criminal.Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.Após, retornem os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1669

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006211-26.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JORGE CICERO DE OLIVEIRA(SP078180 - OLION ALVES FILHO)

SENTENÇA DE FLS. 352/377:Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra JOSÉ ROBERTO DA SILVA, JORGE CÍCERO DE OLIVEIRA e MARCO ANTONIO VILHALVA WILLIAN GERMAN FLORES GOMEZ, qualificados nos autos, na qual se imputa ao primeiro, em tese, a prática dos crimes descritos nos artigos 33, caput, c.c. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, e no artigo 297, do Código Penal; ao segundo, a prática dos crimes descritos no artigo 33, caput, c.c. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 304, do Código Penal, e ao terceiro, a prática do crime previsto no artigo 147 do Código Penal.A denúncia descreve, em síntese, que:Consta do incluso inquérito policial que no dia 13 de maio de 2014, na Rua Dom Joaquim de Melo, Mooca, em São Paulo/SP, JORGE CÍCERO DE OLIVEIRA e JOSÉ ROBERTO DA SILVA, agindo previamente ajustados e com unidade de desígnios, de forma livre e consciente, importaram e adquiriram uma porção de 2,244 Kg (dois quilos e duzentas e quarenta e quatro gramas) de maconha, de procedência estrangeira, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Consta também que, em data e local ignorados, JOSÉ ROBERTO DA SILVA falsificou a Carteira de Habilitação Nacional em nome de BRAZ JOSÉ CARVALHAIS, bem como, no mesmo dia 13 de maio acima mencionado, na Rua Dom Joaquim de Melo, Mooca, em São Paulo/SP, JORGE CÍCERO DE OLIVEIRA fez uso de referido documento público falso ao apresentá-lo como documento de identificação ao carteiro RODRIGO ANDREWS.Consta ainda da peça acusatória que:..., na noite do dia 13 para o dia 14 de maio de 2014, na carceragem da Polícia Federal em São Paulo/SP, MARCO ANTONIO VILHALVA ameaçou JOSÉ ROBERTO DA SILVA, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave.Por decisão proferida em 02 de julho de 2014, homologou-se o arquivamento do feito em relação a MARCO ANTONIO VILHALVA no tocante ao delito de tráfico de entorpecentes e, em relação à imputação do crime de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal, determinou-se o seu desmembrado por se

tratar de crime de menor potencial ofensivo e falta de liame ou conexão com os demais crimes praticados. Além disso, consta determinação de intimação dos denunciados JOSÉ ROBERTO DA SILVA e JORGE CÍCERO DE OLIVEIRA para apresentação de defesa preliminar, nos termos do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006, e o retorno dos autos para conclusão visando à análise da denúncia quanto aos demais delitos (fls. 122/125). A defesa constituída JORGE CÍCERO DE OLIVEIRA e de JOSÉ ROBERTO DA SILVA apresentou defesa preliminar em 29/07/2014 (fls. 174/177 e 178/181, respectivamente). Tendo em vista que a peça acusatória imputa aos acusados a prática de três crimes, sendo que em relação a dois deles a lei processual prevê o procedimento ordinário e ao outro, rito especial (lei nº 11.343/2006), em decisão proferida em 02 de setembro de 2014 este juízo determinou o processamento do feito pelo rito mais amplo. A denúncia veio instruída com inquérito policial registrado sob o n.º 0311/2014-2 (fls. 02/99) e foi recebida aos 02 de setembro de 2014 (fls. 186/189). A defesa dos acusados JORGE CÍCERO DE OLIVEIRA e JOSÉ ROBERTO DA SILVA apresentou resposta à acusação em 12 de setembro de 2009, ratificando as defesas preliminares anteriormente apresentadas. Arrolou testemunhas (fls. 218/221). As testemunhas de acusação Rodrigo Andrews, Vladimir Rodrigues e Flávio Antonio Gomes, bem como as testemunhas de defesa Alberto de Souza Correa, Ronaldo Pissaldini, Válber Erondim do Nascimento, Joselma Márcia da Silva, Nailza José de Santana e Manoel Pedro de Oliveira foram inquiridas em audiência realizada aos 03 de novembro de 2014, ocasião em que foram realizados os interrogatórios dos acusados, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (mídia de fls. 291/303). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação dos acusados JOSÉ ROBERTO DA SILVA e JORGE CÍCERO DE OLIVEIRA pela prática dos crimes descritos nos artigos 297 e 304 combinados com artigo 29, todos do Código Penal, e artigos 33 caput e 40, inciso I, da Lei nº 11343/06. A defesa constituída dos acusados JOSÉ ROBERTO DA SILVA e JORGE CÍCERO DE OLIVEIRA pleiteia, preliminarmente, a declaração de nulidade do feito, sob fundamento de não existir comprovante de recebimento da droga por parte de Jorge Cícero de Oliveira (que se passava pelo destinatário Braz José Carvalhais através da utilização de documento falso), bem como inexistência de materialidade do delito, pois ninguém chegou a ver a droga que supostamente existiria dentro da encomenda oriunda do exterior. No mérito, pugna pela absolvição, alegando de não existir prova de autoria, tampouco de materialidade do crime previsto no artigo 33, da lei nº 11343/2006, pois a droga não foi mostrada no momento da prisão em flagrante. No que tange aos delitos dos artigos 297 e 304, do Código Penal, requer a fixação da pena no mínimo legal, em vista da confissão realizada em juízo e arrependimento de seus atos. Certidões e demais informações criminais quanto aos acusados JOSÉ ROBERTO DA SILVA (fls. 207/215, 332/333 e 335/337) e JORGE CÍCERO DE OLIVEIRA (fls. 173 e 331, 206, 286/289 e 330) foram juntadas aos autos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, observo que as alegações realizadas a título de preliminares de nulidade formuladas pela defesa do acusados consistem, em verdade, em alegações concernentes à falta de materialidade e autoria delitivas e, por conseguinte, dizem respeito ao mérito. DO CRIME DE TRÁFICO INTERACIONAL DE DROGAS (Art. 33 c.c. art. 40, I, DA LEI 11.343/06) MATERIALIDADE A materialidade do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 está comprovada pelo laudo de exame de substância nº 2007/2014 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 77/80), que atesta de forma peremptória ser maconha a substância sólida recebida para exame, com massa líquida total de 2244 g (dois mil, duzentos e quarenta e quatro gramas), a qual consiste em substância psicotrópica de uso proscrito no Brasil e é capaz de causar dependência física ou psíquica. DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO Reputo que o conjunto probatório amealhado aos autos, notadamente os depoimentos das testemunhas (mídia de fls. 291/303), demonstram a saciedade a autoria dolosa do crime de tráfico internacional de drogas por parte de JOSÉ ROBERTO DA SILVA. Por seu turno, não há elementos probatórios suficientes indicativos de dolo por parte do acusado JORGE CÍCERO. Senão, vejamos. Rodrigo Andrews, funcionário dos correios que fez a entrega da encomenda contendo maconha, relatou que no dia agendado para entrega (13/05/2014) ao chegar ao local foi recepcionado por JORGE CÍCERO DE OLIVEIRA (o qual utilizava documento falso em nome do destinatário da encomenda Braz José Carvalhais), momento em que foi realizada a abordagem pelos agentes da polícia federal que acompanhavam o desfecho do ato. Aduz referida testemunha que diante da voz de prisão em flagrante que recebeu naquele momento JORGE CÍCERO DE OLIVEIRA identificou-se e mencionou não ser a pessoa de BRAZ JOSÉ CARVALHAIS e que estava ali para receber a encomenda para JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS. Este (que também se encontrava no local na ocasião) disse, por sua vez, que o destinatário da encomenda era Marquinhos, posteriormente identificado como Marco Antônio Vilhalva, que trabalhava numa loja de venda de automóveis em São Caetano. A testemunha Vladimir Rodrigues, agente da polícia federal que acompanhou a entrega da encomenda, disse que tinham informação dos correios e da Receita Federal de que o pacote oriundo de Madri (Espanha) continha entorpecentes em seu interior, pois tinha passado por aparelho de Raio X. Diante de tal constatação, foi programada uma diligência a fim de que os policiais federais acompanhassem a entrega da encomenda pelo funcionário dos correios, visando à identificação e prisão do destinatário da droga, residente na Rua Dom Joaquim de Mello, nº 49, Mooca, São Paulo. Referidas testemunhas relataram que na primeira tentativa de entrega, ocorrida no dia 08/05/2014, o carteiro Rodrigo Andrews foi atendido por JOSÉ ROBERTO DA SILVA, que disse ser primo de Braz José Carvalhais e que ele não se encontrava no local, oportunidade em que o carteiro lhe informou que não poderia receber a encomenda em nome deste. Assim, agendaram a entrega para a semana subsequente,

oportunidade em que JORGE CÍCERO apresentou-se como se fosse Braz José Carvalhais, mediante utilização de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) falsa. De fato, naquele momento JORGE CÍCERO disse que forneceu uma foto a JOSÉ ROBERTO para que ele providenciasse a confecção da CNH falsa, e que receberia R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo recebimento da encomenda. Referidos depoimentos estão em assonância com o depoimento da testemunha Flávio Antônio Gomes, o outro agente da polícia federal que acompanhou a entrega da encomenda, o qual acrescentou ainda que JOSÉ ROBERTO ganharia R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais para o recebimento da droga e seu posterior encaminhamento para destinatário em São Caetano, posteriormente identificado como Marco Antônio Vilhalva, vulgo Marquinhos. No mesmo passo, ambos policiais federais - Vladimir Rodrigues e Flávio Antônio Gomes - prosseguiram nas diligências na mesma data e confirmaram a existência de Marquinhos, que se encontrava em sua loja de automóveis em São Caetano, nos exatos termos descritos pelo acusado JOSÉ ROBERTO. Assim, consoante depoimento dos supracitados policiais, estes acompanharam JOSÉ ROBERTO até a referida loja de automóveis, a fim de monitorar a entrega do pacote ao destinatário final. Todavia, segundo os policiais, o excessivo nervosismo de JOSÉ ROBERTO, aliado ao fato de que a droga estava sendo entregue um dia antes da data combinada, fizeram com que Marquinhos suspeitasse de que algo não estava correto na atitude de JOSÉ ROBERTO, de modo a recusar a entrega da encomenda. De outro lado, JOSÉ ROBERTO em seu interrogatório apresenta versão totalmente falaciosa, conturbada e contraditória sobre os fatos, alternando respostas, sendo que ao final de seu interrogatório nem sequer se recordava do que havia dito no início. Conforme relatado pela testemunha Flávio Antônio, JOSÉ ROBERTO teria dito por ocasião da abordagem que receberia a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para receber a droga proveniente de Madri em favor de Marco Antonio Vilhalva, o Marquinhos, e que já era a segunda vez que fazia esse tipo de serviço para ele. Em juízo, porém, relatou que receberia a encomenda a pedido de Braz José Carvalhais, mas que não sabia de seu conteúdo. Afirmou supor que se tratava de produtos eletrônicos, atividade até então desempenhada por Braz (comércio de celulares, etc.) antes de deixar a casa na qual residia, cerca de 6 (seis) meses antes da data do fato. Ao ser inquirido sobre o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que receberia pelos serviços, este negou o recebimento dos valores, aduzindo que venderia a mercadoria (produtos eletrônicos), pois Braz não aparecia mais naquele local. Disse que o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) que teria oferecido para JORGE CÍCERO seria para ajudá-lo, fazendo-se o rateio da venda dos supostos produtos eletrônicos. Além disso, em seu interrogatório, afirmou que Braz o teria incumbido de receber aludida encomenda e que este havia deixado o local onde morava cerca de 6 meses antes do fato. Contudo, ao ser indagado sobre como Braz poderia saber que uma encomenda chegaria 6 meses depois de sua saída do local em que morava, alterou sua versão e disse que queria por vontade própria apropriar-se dos supostos produtos eletrônicos adquiridos por Braz. Não bastasse, ora afirmou que costumava receber encomendas que seriam entregues a Braz, por ser seu vizinho, ora declarou que teria sido a primeira vez que se propôs a receber uma encomenda em nome de Braz. Ainda em relação a este tema, foi contraditório mais uma vez, ora afirmando que Braz lhe pediu para retirar a encomenda em seu nome um mês antes de se mudar do local, ora dizendo que BRAZ JOSÉ não havia pedido, para, ao final, novamente reafirmar a primeira versão. No mesmo passo, não conseguiu explicar o oferecimento do valor a JORGE CÍCERO e o fornecimento para que este retirasse a encomenda em seu lugar, por meio de uso de documento falso. Com efeito, JOSÉ ROBERTO aduziu que pediu a foto a JORGE e providenciou a confecção do documento falso (CNH) em nome de Braz José Carvalhais para ajudar JORGE CÍCERO DE OLIVEIRA, que estava precisando de dinheiro. Se existisse nos autos elementos de prova suficientes a amparar sua alegação, não haveria motivo para falsificar CNH com foto de JORGE CÍCERO DE OLIVEIRA. Sucede que não explicou o motivo pelo qual ele mesmo não se passou por Braz José Carvalhais para receber a encomenda em nome deste, tendo em vista que providenciou a falsificação de documento público para essa finalidade. Por derradeiro, JOSÉ ROBERTO não soube explicar porque inicialmente não disse aos policiais que a encomenda possuía como destinatário Braz José Carvalhais, sendo certo que foi evasivo ao mencionar que por pressão deles (policiais) disse que o destinatário da droga era Marco Antônio Vilhalva, o Marquinhos, até mesmo porque forneceu o local em que este poderia ser identificado e encontrado pelos policiais. Nesse contexto, no que concerne ao elemento subjetivo, resta evidente o dolo do acusado JOSÉ ROBERTO DA SILVA, consistente na vontade livre e consciente de importar maconha oriunda de Madri - Espanha, notadamente porque: (i) receberia R\$ 5.000,00 reais para retirar a encomenda; (ii) falsificou documento público para viabilizar o seu recebimento, pois o carteiro lhe disse que somente com a identificação do destinatário esta poderia ser entregue, sendo inviável o recebimento por terceiros; (iii) serviu-se de terceira pessoa (JORGE CÍCERO) para usar o documento em nome de Braz José Carvalhais, para receber a encomenda em seu lugar; (iv) indicou a pessoa a quem entregaria a droga após o seu recebimento, dando dados corretos aos policiais, para depois negar tal versão; (v) alternava constantemente as sua versão sobre os fatos ao longo de seu interrogatório, produzindo incontáveis contradições. Desta forma, as circunstâncias do fato apontam de forma inexorável que JOSÉ ROBERTO DA SILVA concorreu para importar a droga (maconha) oriunda de Madri - Espanha, a fim de recebê-la e entregá-la ao seu destinatário final, o que evidencia, ainda, a internacionalidade do delito, considerando a proveniência do exterior. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 33 c.c. art. 40 inciso I da Lei nº 11.343/06, assim descritos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever,

ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Nesse contexto, afastando as estapafúrdias alegações da defesa, no sentido de que ninguém viu a droga ou que José Roberto não pegou a droga. Ora, os laudos de fls. 29/32 e fls. 77/80, instruídos inclusive com fotografias, demonstram a existência da droga, que estava homiziada em um pote de suplemento alimentar e embalada na caixa de fls. 69, em que constava como destinatário Braz José Carvalhais e o conjunto probatório acima explicitado demonstra à exaustão que JOSÉ ROBERTO era o seu verdadeiro destinatário e que este sabia que se tratava de droga, não importando de qual espécie. De outro lado, no tocante a JORGE CÍCERO, reputo não haver prova suficiente de autoria dolosa, em virtude de fundada dúvida sobre a sua ciência acerca do conteúdo da encomenda, já que as circunstâncias do fato indicam que foi utilizado por JOSÉ ROBERTO para retirada da encomenda, sem que este lhe revelasse que se tratava de droga (maconha). Senão, vejamos. Por ocasião de seu interrogatório realizado neste juízo, JORGE CÍCERO afirmou que foi procurado por JOSÉ ROBERTO, que lhe informou que precisava retirar uma encomenda em nome de Braz, e que esta somente poderia ser entregue a ele pessoalmente, razão pela qual ele providenciaria um documento falso para viabilizar a retirada, oferecendo-lhe R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, forneceu uma foto a ele para que providenciasse a confecção da CNH falsa em nome de Braz José Carvalhais, com a finalidade de receber a encomenda proveniente de Madri (Espanha), mediante o pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Aduziu, ainda, desconhecer o conteúdo da encomenda e que aceitou fazer o serviço para pagar seu aluguel, que estava atrasado. Ainda em relação ao conteúdo da encomenda, embora tenha sido peremptório ao negar conhecê-lo, declarou que supunha se tratar de importação de produtos eletrônicos, pois essa era a atividade desempenhada por Braz José Carvalhais no período em que residia na vizinhança. Em relação a Braz, afirmou que se tratava de um vizinho que frequentava um bar de sua propriedade à época e que este costumava vender produtos eletrônicos. Observo ainda que, conforme o depoimento dos policiais federais Vladimir e Flávio, assim que lhe foi dada voz de prisão em flagrante, JORGE CÍCERO revelou a sua verdadeira identidade, informando aos policiais que não se tratava de Braz. Outrossim, a versão apresentada por JORGE CÍCERO para os policiais federais no momento em que foi flagrado restou mantida em juízo, não havendo também contradição interna em seu interrogatório. Consigno ainda que o próprio policial federal Vladimir asseverou que, de acordo com o que observou no momento em que realizou a prisão em flagrante de JORGE CÍCERO, este não tinha a menor ideia sequer do que estava acontecendo, parecia até uma coisa meio ingênua da parte dele, comportamento diverso daquele apresentado por JOSÉ ROBERTO, o qual sabia que se tratava de droga, embora não soubesse de que espécie e revelou a identidade de terceira pessoa que seria o destinatário final da droga, fornecendo dados para os policiais, além de aludir que não se tratava da primeira vez. Nesse contexto, observo que JORGE CÍCERO foi cooptado por JOSÉ ROBERTO e utilizado por este como instrumento para a prática do tráfico de drogas, uma vez que lhe sonou a informação acerca do conteúdo da encomenda. Portanto, não é possível asseverar que JORGE CÍCERO concorreu dolosamente para a prática do tráfico internacional de drogas, ante a falta de vontade livre e consciente de realizar todos os elementos descritos no tipo penal previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, em virtude da falta de ciência concernente ao objeto material. No mesmo passo, reputo que as circunstâncias do fato também não indicam que este tenha assumido o risco de praticar o crime de tráfico internacional de drogas. Em primeiro lugar, vale lembrar que o dolo eventual não prescinde dos elementos cognitivo e volitivo, porquanto são inerentes a qualquer espécie de dolo, sendo estes os traços que o distinguem da culpa. Todavia, no dolo eventual, o agente não quer realizar o tipo penal, conquanto atue concretamente com a possibilidade de produção deste resultado. No caso em tela, verifico que não é possível afirmar categoricamente que JORGE CÍCERO assumiu o risco de concorrer para a prática de tráfico internacional de drogas em virtude das seguintes circunstâncias, hauridas do conjunto probatório acima explicitado: (i) JOSÉ ROBERTO teria lhe dito que se tratava de produtos eletrônicos e que queria retirá-los em nome de Braz, a fim de vendê-los posteriormente, razão pela qual lhe pagaria mil reais após a venda; (ii) tal versão foi apresentada por JORGE CÍCERO aos policiais logo após a sua prisão em flagrante; (iii) a reação imediata de surpresa à voz de prisão e à revelação do verdadeiro conteúdo da encomenda, conforme depoimento do próprio policial Vladimir são incompatíveis com a conduta dolosa, mesmo que se trate de assunção de risco de realizar o injusto típico, ou seja, é incompatível também com o dolo eventual. DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO (Art. 297 e 304, do Código Penal) DA MATERIALIDADE A materialidade dos crimes de falsificação de documento público e de seu respectivo uso encontra-se comprovada nos autos pelo auto de prisão em flagrante, pelo documento apreendido (fl. 85), pelo depoimento de testemunhas e pelo laudo de exame documentoscópico (fls. 81/84), o qual assinala peremptoriamente que o documento examinado é falso, foi impresso a jato de tinta e apresenta divergências com o padrão e com as especificações de laute e requisitos de segurança da Carteira Nacional de Habilitação contidos na Resolução nº 192 do CONTRAN (fls. 81/84). DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO A denúncia imputa ao réu JOSÉ ROBERTO DA SILVA a prática do crime de falsificação de documento público, ao passo que imputa ao réu JORGE CÍCERO DE OLIVEIRA o seu

respectivo uso.No tocante ao acusado JOSÉ ROBERTO DA SILVA restou demonstrado que providenciou a confecção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) falsa em nome Braz José Carvalhais, a fim de que fosse utilizada por JORGE CÍCERO DE OLIVEIRA para retirada da encomenda contendo droga oriunda de Madri (Espanha). Senão, vejamos.As testemunhas Vladimir Rodrigues e Flávio Antônio Gomes, policiais federais que realizaram a prisão dos acusados e apreensão da droga, afirmaram em juízo que JORGE CÍCERO DE OLIVEIRA confessou que estava utilizando a CNH falsa para retirar a encomenda em nome de Braz José Carvalhais e entregá-la a JOSÉ ROBERTO DA SILVA.Referidos depoimentos foram confirmados pela confissão dos acusados nos seus respectivos interrogatórios.JOSÉ ROBERTO aduziu em juízo que pediu a fotografia de JORGE CÍCERO para elaboração de CNH falsa na qual consta a foto deste último e o nome de Braz José Carvalhais, entregando-a a JORGE CÍCERO para que este recebesse a encomenda, mediante pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Afirmou que obteve o documento falso na praça da Sé.Por seu turno, JORGE CÍCERO disse que entregou uma foto a JOSÉ ROBERTO para que se este providencie a confecção da CNH falsa, para a finalidade acima descrita.Nesse contexto, conforme relatado pelas testemunhas e pelos próprios acusados nos respectivos interrogatórios, JOSÉ ROBERTO falsificou documento público consistente em Carteira Nacional de Habilitação, ao passo que JORGE CÍCERO fez uso do referido documento para viabilizar a retirada de uma encomenda endereçada para terceira pessoa. Portanto, a conduta de JOSÉ ROBERTO amolda-se à descrição constante do art. 297 do Código Penal, assim descrito:Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.Por sua vez, a conduta de JORGE CÍCERO amolda-se à descrição do tipo inserto no art. 304, c.c. art. 297 do mesmo diploma legal, in fine:Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302.Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.Em remate, observo não haver qualquer causa legal que exclua a ilicitude ou a culpabilidade dos fatos típicos praticados pelos acusados.Concurso materialObservo haver concurso material entre as infrações penais imputadas ao acusado JOSÉ ROBERTO DA SILVA descritas no art. 297, do Código Penal e no art. 33 c.c. art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, nos termos do art. 69 do Código Penal, haja vista a existência de duas condutas nitidamente distintas, lesivas a bens jurídicos diversos, a saber fé pública e saúde pública, nas quais é possível constatar a diversidade de contexto fático considerando o aspecto temporal, isto é, o momento da prática de cada uma delas, conquanto haja conexão teleológica entre ambos, assim como o modo de execução e objeto material. Portanto, mediante duas ações o réu praticou crimes diversos, de sorte a incorrer no tipo do art. 297, do Código Penal e no tipo do art. 33 c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/08, razão pela qual é de rigor a aplicação do art. 69 do Código Penal. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro.DOSIMETRIA DA PENAA) Em relação ao réu JOSÉ ROBERTO DA SILVA 1) Quanto ao crime de tráfico de drogas: Considerando as circunstâncias inseridas no art. 42 da Lei 11.343/06, preponderantes em relação ao art. 59 do Código Penal, constato que o acusado em questão importou 2.244 g (dois mil, duzentos e quarenta e quatro gramas) de maconha, quantidade pouco superior a que normalmente transportada pelas mulas por via aérea comercial. Quanto à natureza da substância, cuida-se de maconha, droga que determina dependência física e psíquica do usuário e lhe causa severos danos à saúde.Por tais razões, fixo a pena-base no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.Na segunda fase de aplicação da pena, constato não existirem agravantes ou atenuantes, de modo que a pena provisória fica no mesmo patamar da pena base. Na terceira fase de aplicação da pena, constato a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, porquanto evidenciada a internacionalidade do tráfico de drogas pelas circunstâncias do fato, conforme fundamentação já explicitada acima, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto), de sorte que esta passa a 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.Outrossim, considerando que o réu em questão é primário, possui bons antecedentes e não integra organização criminosa, há de ser aplicada a causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06.No entanto, ainda que não haja prova de ser o acusado agente integrante de organização criminosa, entendo que os elementos contidos nos autos e as circunstâncias do caso indicam que este se encontra em situação bastante próxima àquela que afastaria a incidência da redução de pena .É que a circunstância de haver JOSÉ ROBERTO apontado um terceiro que seria o destinatário final da droga e ter revelado naquele momento que seria a segunda vez que teria servido como intermediário na importação de droga, aliado ao fato de que este providenciou um documento falso para viabilizar o recebimento da droga ensejam a ilação de que o envolvimento com a prática ilícita não é eventual. Destarte, aplico a redução de pena no mínimo legal, correspondente a 1/6 (um sexto).Dessa forma, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa.Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.2) Quanto ao crime de falsificação de documento público: Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em comento, que é réu primário e possui bons antecedentes (207/215, 332/333 e 335/337), não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade.A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade, bem como os motivos, circunstâncias e consequências são adequados ao próprio

tipo penal. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no artigo 297 do Código Penal em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.No que concerne às circunstâncias agravantes e atenuantes, constato incidir na espécie a circunstância atenuante da confissão espontânea, consignada no art. 65, III, alínea d, do Código Penal, haja vista que o réu admitiu em seu interrogatório a prática dolosa do crime de falsificação de documento público (Carteira Nacional de Habilitação - CNH) descrito na denúncia. Outrossim, verifico incidir na espécie as circunstâncias agravantes previstas nos artigos 61, II, b e 62, II, do Código Penal.De fato, JOSÉ ROBERTO praticou o crime de falsificação de documento público a fim de assegurar a execução do crime de tráfico internacional de drogas pela via postal, assim como para assegurar a sua impunidade, uma vez que a importação deu-se em nome de um terceiro (existente ou não) para figurar como destinatário da encomenda postal, de modo a viabilizar o seu recebimento como se fosse tal pessoa, com a apresentação do documento falsificado. Tal situação amolda-se perfeitamente à agravante inserta no art. 61, II, b do CP.Além disso, induziu JORGE CÍCERO a fazer uso da supracitada CNH falsa, a fim de passar-se por Braz José Carvalhais e receber a encomenda que tinha referido nome como destinatário, de modo a incidir a agravante prevista no art. 62, II, do CP.Assim, considerando a presença de duas circunstâncias agravantes e, de outro lado, a atenuante da confissão, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base.Na terceira fase de aplicação da pena, observo não haver causas de aumento ou de diminuição a serem ponderadas. Por tal razão, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.Realizada a soma das penas aplicadas em razão do concurso material de crimes, nos termos do art. 69 do Código Penal, estas perfazem o total de 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 10 dias de reclusão e 495 (quatrocentos e noventa e cinco) dias-multa.Nos termos do art. 111 da Lei 7.210/84, a determinação do regime inicial será feita pela soma ou unificação das penas.No que concerne ao regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, o tempo de prisão cautelar deverá ser computado para determinar o regime inicial de cumprimento de pena.No caso em tela, observo que o acusado em comento foi preso em 13/05/2014. Assim, com o cômputo do tempo de prisão cautelar, o regime inicial corresponderia ao semiaberto, porquanto remanesce período inferior a 8 (oito) anos.Todavia, em que pese o quantum de pena privativa de liberdade ser inferior a 8 (oito) anos, considero inadequada a fixação do regime semiaberto em razão das circunstâncias do crime.Consoante explicitado na fundamentação acima no tocante à autoria delitiva, as circunstâncias da apreensão da droga (importação de droga pelo correio) e da prisão do acusado indicam a sua adesão consciente em servir ao tráfico internacional de drogas, sendo que se utilizou de expediente fraudulento consistente na utilização de destinatário diverso (ou fictício) (in casu Braz José Carvalhais), confecção de documento falso em nome deste e induzimento de terceiro à prática de crime (JORGE CÍCERO) para a retirada da mercadoria contendo a droga, isto é, a fim de proteger-se de eventual punição e expor terceiro em seu lugar.É certo, ainda, que a constante e reiterada utilização de tal método de importação de drogas pelo correio acarreta a inferência irrefutável de que a fixação de regime semiaberto no presente caso tornaria inócua a reprimenda ora imposta, bem ainda comprometeria a finalidade preventiva geral e especial da pena. Reputo, nesse passo, que a fixação do regime semiaberto na espécie aniquila a finalidade preventiva da pena, quer no aspecto da prevenção especial, quer no aspecto da prevenção geral, haja vista que estimula não somente que o acusado torne a praticar a conduta criminosa em questão, como também estimula que outros assim o façam, pois, na visão vulgar da sociedade, a prática de tal fato não manteria o agente sob custódia por tempo razoável, vale dizer, o Estado não reprime adequada e proporcionalmente a conduta. Nesse contexto, a interpretação teleológica do 3º do art. 33 do Código Penal permite a fixação de regime de pena mais gravoso no caso em questão, haja vista que dizem respeito às circunstâncias do crime, que somente não foram ponderadas na fase do art. 59 do CP por consistirem em circunstâncias agravantes apreciadas na segunda fase de aplicação da pena.Posto isso, fixo o regime inicial fechado, a despeito do cômputo determinado pelo art. 387, 2º do Código de Processo Penal, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal. b) Em relação ao réu JORGE CÍCERO DE OLIVEIRA Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são totalmente favoráveis ao acusado em comento, que é réu primário e possui bons antecedentes (173 e 331, 206, 286/289 e 330), não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade.A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade, bem como os motivos, circunstâncias e conseqüências são adequados ao próprio tipo penal. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 304 do Código Penal em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.No que concerne às circunstâncias agravantes e atenuantes, constato incidir na espécie a circunstância atenuante da confissão espontânea, consignada no art. 65, III, alínea d, do Código Penal, haja vista que o réu admitiu em seu interrogatório a prática dolosa do crime de uso de documento público falso (CNH falsa) descrito na denúncia. Outrossim, verifico incidir na espécie as circunstância agravante prevista no artigos 62, IV, do Código Penal.De fato, JORGE CÍCERO praticou o crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal, fazendo-se passar por Braz José Carvalhais, mediante apresentação de CNH em nome daquele para receber pelo correio encomenda proveniente do exterior e entregá-la a JOSÉ ROBERTO. Para a prática do aludido

crime, aceitou promessa de pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), de molde a incidir a circunstância agravante acima apontada, que alude a prática do crime mediante paga ou promessa de recompensa. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, observo não haver causas de aumento ou de diminuição a serem ponderadas. Por tal razão, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Constatado que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime aberto, com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão estatal para: a) CONDENAR o réu JOSÉ ROBERTO DA SILVA à pena de 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e de 495 (quatrocentos e noventa e cinco) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no art. 33 c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/06 e de falsificação de documento público, previsto no art. 297 do Código Penal, em concurso material, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal. b) CONDENAR o réu JORGE CÍCERO DE OLIVEIRA à pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa pela prática do crime previsto no art. 304 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). c) ABSOLVER o acusado JORGE CÍCERO DE OLIVEIRA da prática do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no art. 33 c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/06, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas para sua condenação. No que concerne ao réu JOSÉ ROBERTO DA SILVA, considerando o expendido supra, notadamente a condenação por crime equiparado a hediondo, bem ainda o fato de que o réu foi preso em flagrante e que durante a fase de instrução foi mantida a sua prisão cautelar, reputo que a sentença condenatória corrobora a justificativa da manutenção da custódia cautelar do réu, como forma de garantir a ordem pública e aplicação da lei penal (art. 312 e 387, parágrafo único, do CPP e art. 2º, 3º da Lei 8.072/90), restando mantidos os fundamentos que ensejaram a decretação de sua custódia cautelar. Por tais razões, DENEGO ao réu o direito de apelar em liberdade (art. 387, parágrafo único, c.c. art. 312 do CPP). Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu JOSÉ ROBERTO DA SILVA, decorrente da presente sentença condenatória. Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento provisório. Por sua vez, considerando especialmente a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, defiro ao réu JORGE CÍCERO DE OLIVEIRA o direito de apelar em liberdade. Expeça-se o alvará de soltura clausulado em favor deste. Custas pelos réus, na forma da lei. Inaplicável à espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5028

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004632-19.2010.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X NELSON DORTEN(SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA E SP301586 - CLAUDIA GUIMARÃES DOS SANTOS)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.227:(...)Conforme se depreende dos autos, o investigado aceitou proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95, e a cumpriu integralmente (fls. 200/206).Desse modo, com fundamento no artigo 76, 4º, da Lei n.º 9.099/95, HOMOLOGO por sentença a transação penal aceita por NELSON DORTEN (RG n.º 91402013-SSP/SP e CPF/MF n.º 900.228.408-00, nascido aos 22/04/1957, filho de Frederico Nelson Dorten e Roza Pinotte Dorten), restando extinta sua punibilidade quanto aos fatos tratados nestes autos.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da realização de transação penal para fins de impedimento de concessão do benefício de mesma natureza pelos próximos cinco anos, a teor do disposto nos 2º, II, 4º e 6º do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre os bens apreendidos e acautelados no depósito judicial (fls. 185/186), com a resposta, retornem os autos conclusos.Façam-se as anotações e comunicações necessárias.P.R.I.C.São Paulo, 06 de maio de 2014.(...)

Expediente Nº 5037

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011328-66.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOEMA RIBEIRO DE ASSIS X LUCI CAYETANO SILVA(SP145806 - VICENTE ANTONIO DINIZ E SP116549 - MARCOS ELIAS ALABE E SP295876 - JOHNNY FANTINELLI)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.756/760:(...)Posto isso, julgo improcedente o pedido do MPF expresso na denúncia e absolvo as Rés, Moema Ribeiro de Assis, brasileira, divorciada, professora, portadora da cédula de identidade RG n.º 11.379771-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 030.489.048-8, nascida aos 9/6/1961, filha de Ruy Ribeiro de Assis e de Sutna Fahl R de Assis, natural de São Paulo - SP, residente à Rua Francisco Morato, n.º 191, bloco C, apartamento 33, Jundiaí - SP e Luci Cayetano Silva, brasileira, viúva, economiária, portadora da cédula de identidade RG n.º 11.796.534-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 009.165.798-02, nascida aos 20/11/1959, filha de Zuleika Manoel Cayetano e de Luiz Cayetano, natural de Francisco Morato - SP, residente à Rua Senador Bento Pereira Bueno, n.º 388, Vila Progresso, Jundiaí - SP, da imputação que lhes é feita como incurso no crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90 c.c. o artigo 71, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação.Após o trânsito em julgado, às comunicações e anotações de praxe.P.R.I.C.

Expediente Nº 5038

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003586-68.2004.403.6181 (2004.61.81.003586-3) - JUSTICA PUBLICA X IMAD NEHMEH HAMADEH X JOSE DONIZETE RODRIGUES(SP239542 - ALEX MELONI E PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI E PR030106 - PEDRO DA LUZ)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS. 496/497: (...) Posto isso:Declaro extinta a punibilidade do acusado José Donizete Rodrigues (RG n.º 17.724.879-SSP/SP, CPF n.º 054.285.738-30, nascido aos 06/10/1966, natural de Itapeverica da Serra/SP, filho de Júlio Vieira Rodrigues e Nair de Godói Rodrigues), em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.No tocante aos bens apreendidos no presente feito, conforme ressaltado pelo órgão ministerial às fls. 492/494, nada a prover quanto à mercadoria apreendida e relacionada à fl. 05, eis que já houve sua destinação legal, nos termos do auto de infração de fls. 127/128. No tocante aos demais bens apreendidos no presente feito (valores - fls. 06/07) e (aparelhos de telefonia celular - fls. 08/09), forçoso reconhecer que não houve qualquer manifestação de interesse por parte do corréu IMAD NEHMEH HAMADEH, considerando para tanto o decurso de prazo superior a 90 (noventa) dias, desde a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 472/472vº para o MPF (fl. 478), com o que, acolho a cota ministerial de fls. 492/494, e DECRETO O PERDIMENTO destes em favor da União. Ressalto, por fim, que dentre os autos de apreensão acostados aos autos não há qualquer referência a objetos e/ou valores apreendidos na posse direta do acusado JOSÉ SEVERINO RODRIGUES, razão pela qual reputo prejudicada a pretensão ministerial relativa a sua manifestação quanto à eventual restituição, nos termos do artigo 123 do Código de Processo Penal.Oficie-se ao Banco Central do Brasil em São Paulo solicitando que as moedas estrangeiras apreendidas no âmbito do IPL n.º 2-0765/04 e acauteladas perante a referida instituição financeira (\$ 3.000,00 - três mil guaranis paraguaios e US\$ 711,00 - setecentos e

onze dólares americanos - fl. 197) sejam remetidas ao Banco do Brasil, com fins de viabilizar a conversão dos valores em moeda nacional, a serem revertidos juntamente do numerário depositado junto à Caixa Econômica Federal (R\$ 5.966,00 - fl. 196) em favor da União. Oficie-se, ainda, ao Depósito Judicial (fl. 187), comunicando a presente decisão e solicitando a destruição dos aparelhos de telefonia celular apreendidos e acautelados sob o lote n.º 3890/2006, mediante a lavratura de termo a ser encaminhado a este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95. Tudo cumprido, ao arquivo. São Paulo, 03 de fevereiro de 2015.(...)

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3369

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005568-49.2006.403.6181 (2006.61.81.005568-8) - JUSTICA PUBLICA X DULCINEA NASCIMENTO ZANON TERCENIO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

(...) Isto posto, dê-se nova vista às partes, primeiro o Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o encerramento dos trabalhos da Correição.(...) (Já foi feita vista ao MPF. Publicação para vista à defesa, consoante parte final do segundo parágrafo do despacho de fls. 706).

0012099-44.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KIL SOO CHANG(SP166914 - MAXIMILIANO PADILHA)

Decisão: Em sede de memoriais, a defesa alega que a certidão de objeto e pé do processo nº 0088590-08.1997.8.26.0050, que noticia o recebimento da denúncia em 11 de dezembro de 1998 e a suspensão do processo nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal em 14 de maio de 1999, não corresponde à verdade em relação ao acusado Kil Soo Chang, vez que, diligenciando no Ofício Judicial da 8ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Comarca de São Paulo/SP, obteve a informação de que tal situação se dá apenas em relação a Luiz Bezerra Sanches, outra parte no feito (fls. 232/239). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que a certidão de objeto e pé do processo nº 0088590-08.1997.8.26.0050, datada de 22 de julho de 2014, utiliza o termo indiciado para Kil Soo Chang (fls. 217) e, ao que tudo indica, foi confeccionada com os autos arquivados, isto porque a certidão da Secretaria deste Juízo noticia seu arquivamento em 13 de março de 2014 (fls. 210), e o extrato processual obtido pela defesa informa que o desarquivamento daquele feito ocorrera apenas em 19 de janeiro de 2015 (fls. 239). Assim sendo e tendo em vista que Luiz Bezerra Sanches também é parte no feito que tramita na Justiça Estadual, consoante extrato processual juntado pela defesa (fls. 239), é de rigor reconhecer que as alegações da defesa mostram-se razoáveis. Entretanto, para os fins do artigo 89 da Lei 9.099/95, é necessária a cabal comprovação do alegado, a ser feita por certidão relativa aos autos ou, em última análise, por meio da juntada de cópia digitalizada integral do feito autenticada. Oficie-se, pois, novamente ao Ofício Judicial da 8ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Comarca de São Paulo/SP, para que encaminhe certidão de inteiro teor que retrate a situação do feito em relação a Kil Soo Chang, independentemente de sua posição no que toca a outras partes. Com a vinda da referida certidão, dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando pelo Ministério Público Federal, para que se manifestem em relação a eventual cabimento do benefício relativo à suspensão condicional do processo. Fica, desde já, consignado que, se a defesa tiver interesse em contrapor a nova certidão de inteiro teor, deverá no seu prazo de 5 (cinco) dias providenciar certidão que diga o contrário ou cópia digitalizada integral do feito em trâmite na Justiça Estadual, isto porque aquele documento é dotado de fé pública. São Paulo, 23 de janeiro de 2015. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

0013827-23.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO BURIAM FERNANDES(SP177019 - FABIO ROBERTO BERNARDO FERNANDES)

Encerrados os trabalhos da Correição, dê-se vista às partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, das

respostas aos ofícios nº 928/2014-AP e 1173/2014-AP acostadas às fls. 193/240 e 241/285 para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ratifiquem ou retifiquem os memoriais apresentados. Ressalto que, no silêncio das partes, considerar-se-ão ratificados. Cumprida a determinação acima, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3677

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002743-56.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459567-83.1982.403.6182 (00.0459567-0)) LUIZ ALBERTO DA SILVA VIEIRA(SP074335 - RAFAELA JOSE CYRILLO GALLETTI) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Este juízo esgotou sua prestação jurisdicional neste feito com a prolação da sentença (fls.88/90 e 94), que já transitou em julgado (fl.96). Logo, resta prejudicada a análise do pedido de fls.97, por sinal intempestivos. No entanto, verifico que as constringências em seu desfavor já deveriam ter sido desconstituídas nos autos da execução, em cumprimento ao determinado na sentença (fls.88/90). Assim, façam-se conclusos os autos da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0459567-83.1982.403.6182 (00.0459567-0) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CONDOMINIO EDIFICIO NACOES UNIDAS(SP074335 - RAFAELA JOSE CYRILLO GALLETTI)

Antes de apreciar o pedido de fls. 221/223, dê-se integral cumprimento à sentença proferida nos embargos (fls.217/219). Para fins de expedição de alvará do depósito de fl. 62 dos embargos e 207 destes autos, intime-se LUIS ALBERTO DA SILVA VIEIRA para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário para o cancelamento da penhora de fls. 198/203. Finalmente, considerando o trânsito em julgado da sentença dos embargos, desapensem-se aqueles autos, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição. Concluídas estas diligências, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 221/222.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3563

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046842-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025865-06.2008.403.6182 (2008.61.82.025865-9)) TAMBORE SA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.556: Aguarde-se por 30 (trinta) dias o retorno ao ofício expedido nos autos da execução fiscal solicitando a transferência dos valores referentes a penhora no rosto dos autos. Publique-se.

0043352-13.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002347-

32.2010.403.6500) CLARIANT S/A(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X FAZENDA NACIONAL

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:b) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.2) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (ofício cef, informação da efetiva transferência do D. Juízo Cível). b) decisão de suficiência dos valores depositados em garantia do juízo.Intime-se.

0011283-88.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013259-58.1999.403.6182 (1999.61.82.013259-4)) VRG LINHAS AEREAS S/A X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Registro n. ____/2014 Vistos.1. Ante a garantia do feito (fls. 2164), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão quanto às embargantes GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A. e VRG LINHAS AÉREAS S.A. (incorporadora de Gol Transportes Aéreos S.A. - fls.571/573).2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante:[ii] estar a fundamentação dotada de relevância:[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausente o item [iii] acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0033437-03.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040087-86.2002.403.6182 (2002.61.82.040087-5)) FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES(PR027802 - MAURO SERGIO GUEDES NASTARI) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Registro n. ____/2014Vistos etc.Trata-se de embargos de terceiro ajuizados visando à concessão de liminar, com a manutenção da posse e da propriedade do imóvel matrícula n.26.075 (antiga matrícula n. 24.180 do Registro de Imóveis da Comarca de Guaratuba), sob a alegação de que o embargante é adquirente de boa-fé conforme cópia do instrumento particular de compromisso de venda e compra de fls.20.É o breve relatório. Decido.1.O pedido liminar do embargante não merece prosperar.A medida liminar destina-se a resguardar direitos ou evitar prejuízo que eventualmente possam ocorrer antes do julgamento do mérito. Necessita de dois requisitos: o Fumus boni jûris que representa a plausibilidade do direito em que se assenta o pedido na inicial e o Periculum in mora que consiste na possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do postulante se vier a ser reconhecido na decisão do mérito.In casu, ausente o Fumus boni jûris, tendo em vista que, conforme cópia da matrícula do imóvel de fls.28, três eram os proprietários do imóvel de matrícula 24.180 (atual n. 26.075), Elgina Nascimento Guedes, Fernando Mauro Nascimento Guedes e Oswaldo Nascimento Guedes, porém, conforme instrumento particular de compromisso de compra e venda de fls. 20/21, somente um deles, Oswaldo Nascimento Guedes, assinou como compromissário vendedor, conferindo ao embargante apenas a parte ideal de 20% do imóvel.Dessa forma, não há como se investir o embargante na condição de depositário da totalidade do referido bem imóvel.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de concessão liminar nos termos em que requerido.2. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) deste embargos. Cite(m)-se (o)(s) embargada(o)(s). Expeça-se o necessário.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Ao SEDI para inclusão de INTERLEATHER AGROINDUSTRIAL LTDA, WEDSON FARAH, JOVANDES JORGE LIMA DE ARAUJO, OSWALDO NASCIMENTO GUEDES, DÉCIO CAMBRAIA MIRANDA, RAPHAEL HAKME JUNIOR E NELSON HEITATSU NAKAJUM, conforme fls.33/34.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0548145-94.1997.403.6182 (97.0548145-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X

HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRAO LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP261927 - MANUEL BAQUEIRO PINEIRO JUNIOR)

1. Fls. 299/300: tendo em vista a Carta de Arrematação de fls. 302, comprovando que o imóvel de matrícula n.66.258 do 16º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, penhorado nestes autos (fl.69/70), foi arrematado na Ação Trabalhista n. 02934007820015020031, em trâmite na 31ª Vara do Trabalho, defiro o pedido do terceiro interessado, para determinar o cancelamento do registro da referida penhora. Oficie-se à 31ª Vara do Trabalho, por via eletrônica, comunicando-a do valor aqui executado, solicitando a transferência de eventual saldo remanescente à disposição deste Juízo, através da Caixa Econômica Federal, agência 2527, do montante depositado naquele Juízo, até o limite desta execução. Dê-se vista à Fazenda Nacional e decorrido o prazo legal, certifique-se e expeça-se mandado para cancelamento do registro da constrição. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. 2. Fls. 295: reitere-se o ofício de fls. 289.

0571354-92.1997.403.6182 (97.0571354-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AEROVAL IND/ E COM/ S/A X CARLOS ALBERTO MARQUES(SP114333 - ALVARO DE BARROS PIMENTEL) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DORIA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de procedência dos Embargos à Execução nº 0009467-18.2007.4036182, que reconheceu a ilegitimidade de Luiz Carlos de Oliveira Dória :1. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 112 e 167 em favor de Luiz Carlos de O. Dória. Intime-se seu patrono para que compareça em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. 2. Após, ao SEDI para exclusão de Luiz Carlos de Oliveira Doria do polo passivo desta execução. Int.

0028797-06.2004.403.6182 (2004.61.82.028797-6) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE RENATO DA SILVA RIBEIRO) X REUNOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA

SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a desistência da presente execução fiscal, conforme petição acostada a fls. 104. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, de acordo com a Lei nº 4.595/64, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há constrições a serem resolvidas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0050248-87.2004.403.6182 (2004.61.82.050248-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ROSANA DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 06. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 53. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0054377-38.2004.403.6182 (2004.61.82.054377-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERSEN DO BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0055661-81.2004.403.6182 (2004.61.82.055661-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA)

Fls. 222: cumpra a advogada Fabiana Bettamio V. Trauzola a determinação de fls. 220 para fins de expedição do alvará de levantamento. Int.

0013074-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LILIANE MARIA RACHID - ME(SP100770 - HENRIQUE BENJAMIN BASSETTI E SP204843 - PATRICIA REGINA BASSETTI)

Tendo em vista tratar-se de Firma Individual, defiro o pedido da Exequente para determinar a inclusão do CPF nº

053.984.908-18, junto ao registro do Distribuidor. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Após, se necessário, dê-se vista à exequente para que forneça cópia para contrafé. Por fim, cite-se no endereço de fls. 30, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Int.

0002441-56.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARCIA REGINA FALCONE

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 22. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 32. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0034811-88.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANA CRISTINA FALCAO PITHON

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringências a serem resolvidas. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0028068-04.2009.403.6182 (2009.61.82.028068-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047502-47.2007.403.6182 (2007.61.82.047502-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X COTSWOLD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Trata-se de ação cautelar fiscal, ajuizada entre as partes assinaladas. A Fazenda Nacional, louvando-se na legislação de regência, requereu a decretação de indisponibilidade dos bens do requerido. Em decisão fundamentada, foi concedida a liminar nos termos grafados a fls. 80, em face do réu ali apontado. Os ofícios foram expedidos a fls. 81/85. A procuradora do Banco Central respondeu a fls. 88. Alegou não deter competência para a prática do ato administrativo solicitado. O 15º Cartório Registrador de São Paulo informou acerca do registro de indisponibilidade do imóvel de matrícula 33.468 daquele Ofício (fls. 91/92). A BOVESPA noticiou a inexistência de ativos em sua custódia (fls. 103). Os 10º, 4º e 14º CRIs informaram a negativa de bens em nome da requerida (fls. 104, 110/111 e 157/158). A JUNTA COMERCIAL informou a inexistência de registro de titularidade de ações em nome da requerida (fls. 165). O Cartório de Registro de Arujá, Igaratá e Santa Isabel comunicou o registro de indisponibilidade do imóvel de matrícula n. 30.308 daquele Ofício (fls. 182/184). O 10º CRI apresentou retificação do ofício de fls. 104, para informar que resultou positiva à indisponibilidade de bens, com o registro na matrícula n. 33.482 daquele Ofício (fls. 185). Contestação apresentada a fls. 123/139 e réplica a fls. 201/224. A fls. 193/199, foi juntada decisão em agravo de instrumento que manteve a liminar concedida a fls. 80. A fls. 225, o julgamento foi convertido em diligência para a juntada de petições (fls. 225). Terceiro interessado manifestou-se a fls. 232/243. Em decisão proferida a fls. 470, foi determinado o rastreamento e a constringimento de valores por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, que restaram infrutíferos (fls. 479) e, ante a anuência do requerente, o levantamento de bem de terceiro, que se efetivou a fls. 532. A fls. 485/486, pleiteou a requerente a intimação da requerida a fim de juntar documentos que comprovem as alegações contidas em sua contestação. Providência cumprida a fls. 496/527 (cópias da carta de fiança e da informação sobre o cancelamento da autorização para funcionamento da sociedade). A requerente, a fls. 531, apresentou petição indicando as indisponibilidades havidas nesta cautelar e nas execuções fiscais a que se refere. A fls. 539/540, foram determinados os traslados de cópias da petição do requerente (fls. 531) e dessa decisão para os autos das execuções fiscais, tendo em vista que os atos referentes à penhora de bens deverão ser realizados nesses autos onde ocorreram as constringimentos. Vieram os autos conclusos para a decisão. É o relatório. DECIDOMÉRITO A medida cautelar fiscal foi instituída pela Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992, e na redação dada pela Lei nº 9.532/97 dispõe o seguinte: Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos

V, alínea b, e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário. O art. 1º, caput, da Lei nº 8.397/92, prevê que o procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, sendo que no parágrafo único incluído pela Lei nº 9.532/1997 há a previsão de que a medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea b; e VII do artigo 2º, pode ser interposta independentemente da prévia constituição do crédito tributário. Assim, a medida cautelar fiscal poderá ser intentada sem a necessidade da prévia constituição do crédito, quando o contribuinte põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros ou aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei. Para concessão da liminar é necessário a reunião das hipóteses fáticas descritas nos arts. 2º e 3º.: Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado; II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação; III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. Art. 3º Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial: I - prova literal da constituição do crédito fiscal; II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente. A liminar foi concedida com supedâneo no art. 2º, inc. VI, da Lei n. 8.397/1992, declarando a indisponibilidade de bens em face de COTSWOLD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., limitando-se aos cartórios de Registro de Imóveis, ao DENATRAN, ao Banco Central do Brasil, à BOVESPA e à Junta Comercial do Estado de São Paulo. As demais diligências mencionadas na inicial, extremamente onerosas e não justificadas pelo requerente, não foram acolhidas por não terem relação com as atividades, domicílios e patrimônio da parte requerida. As execuções fiscais indicadas na peça inicial identificam o requerido COTSWOLD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS como seu executado (sujeito passivo do crédito tributário - ou não tributário- regularmente constituído), estando lastreadas em títulos executivos (certidão de dívida ativa), os quais instruem as iniciais, que preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias ao processamento do feito e à defesa do executado. Ademais, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Aqui reside o requisito da aparência do bom direito necessário à concessão da medida. Por outro lado, há elementos suficientes à identificação do periculum in mora, considerando a existência de execuções fiscais não garantidas e de evidências no sentido de transferências de bens por parte da ré. A par disso tudo, há precedentes dos nossos Tribunais prestigiando a solução ora alvitrada, dos quais destaco os seguintes: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LIMITES DO OBJETO DA LIDE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MANUTENÇÃO. REQUISITOS DO ART. 2º, VI, DA LEI Nº 8.397/92.1. A Lei 8.397/1992 instituiu a medida cautelar fiscal, a ser instaurada, antes ou no curso da execução judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, como dependente da ação principal (execução fiscal) e que pode ser requerida contra o sujeito passivo do crédito tributário ou não tributário, regularmente constituído, após regular processo administrativo.2. A Medida Cautelar Fiscal tem como escopo garantir a execução fiscal, buscando a indisponibilidade dos bens do contribuinte em débito com o Fisco, acautelando, assim, o pagamento devido. Para a concessão da presente cautelar devem ser preenchidos os requisitos autorizadores, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. (AC 20048000081886, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 06/05/2010).3. A Medida Cautelar Fiscal é dotada de um estreito âmbito de cognição judicial, de modo que alegações quanto à inexistência do débito ou vício em sua constituição desbordam de seu escopo e devem ser deduzidas na seara própria por um dos instrumentos jurídicos previsto no nosso sistema. Este eg. Tribunal já decidiu que o exame do mérito (cabimento do deferimento) da medida cautelar fiscal deve ser restrito à presença dos requisitos estabelecidos pela Lei n.º 8.397/92 (art. 3.º), quais sejam: I - existência de crédito tributário constituído (lançado, como acima referido) (art. 1.º da Lei n.º 8.397/92, na redação dada pela Lei n.º 9.532/95), excetuando-se os casos previstos nos incisos V, alínea b, e VII do art. 2.º daquela Lei; II - e prova da caracterização de uma das hipóteses previstas no art. 2.º do mesmo diploma legal. Não há espaço, nos autos da ação cautelar fiscal, para exame aprofundado do próprio crédito tributário ou da responsabilidade atribuída àqueles indicados como responsáveis por ele, pois essa discussão deve se dar na via processual adequada (administrativamente ou judicial, neste último caso, em embargos à execução ou, se cabível, exceção de pré-executividade ou, ainda, ação anulatória do crédito fiscal ou declaratória de sua inexistência), ressaltando-se que a presunção relativa de legitimidade do crédito tributário lançado (constituído), inclusive, quanto à sua imputação passiva, é tomado pela norma legal como elemento suficiente para a o cabimento da medida. (TRF 5ª R. - AC 200884000066085, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 28/10/2010).4. Comprovada a inadimplência do contribuinte, perpetuada mesmo após sua notificação, bem como a existência de

débitos em valor (R\$ 2.492.012,89) que ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido (R\$ 25.000,00) do devedor fiscal, encontra-se satisfeita a hipótese contida no art. 2º, VI, da Lei nº 8.397/92, que autoriza a concessão da restrição pretendida.5. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, Processo: 00042932720114059999, AC527939/PB, RELATOR: Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, julgamento: 20/09/2011, publicação: DJE 29/09/2011 - Página 367)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDÍCIOS DE FRAUDE. INDISPONIBILIDADE DE BENS ATÉ O LIMITE DA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE1. A Lei nº 8.397/92 instituiu a medida cautelar fiscal para que a Fazenda Pública, diante da possibilidade de ver frustrado o pagamento de seus créditos fiscais, dela se utilizasse para resguardar o patrimônio dos responsáveis pela dívida.2. O art. 4º, de mencionado diploma legal dispõe que a decretação da medida cautelar fiscal produzirá de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação. A indisponibilidade dos bens não gera a transferência de propriedade, sendo medida que visa apenas garantir a execução fiscal a ser oportunamente ajuizada. Tal medida tem por finalidade resguardar o patrimônio do devedor, e deve ser deferida quando presentes os pressupostos que a autorizam (art. 2º).3. No caso vertente, há indícios de que os requeridos JAIME VALLER e GETÚLIO FLORES são os verdadeiros sócios da empresa WET BLUE DO BRASIL LTDA, atual NOVA-COURO SUB PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA. E nessa condição, acobertados por procuração outorgada pelos sócios laranjas JACIR e EMERSON DE OLIVEIRA BERNARDELI, com amplos e ilimitados poderes, efetivamente operavam toda a organização empresarial, praticavam os atos de comércio, atuavam junto às instituições financeiras, movimentavam valores e, por fim, se beneficiavam dos lucros. Presentes os requisitos para a decretação medida cautelar fiscal, porém, a indisponibilidade dos bens deverá se restringir até o limite suficiente para garantia do débito exequendo.4. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF 3.ª Região, AI 200603000137698, AI - Agravo de Instrumento - 261300 - Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, - DJF3 Data: 15.12.2010)AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS - FIRMA INDIVIDUAL1 - Apurada a existência de dívida referente ao IRPJ e CSLL no montante de R\$ 1.391.242,19 (Um milhão, trezentos e noventa e um mil, duzentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos).2 - Ante a existência de débitos no montante citado e que a soma dos créditos tributários excede a 30 % (trinta por cento) do patrimônio conhecido da agravante, a autoridade fiscal instaurou o procedimento de arrolamento de bens e direitos relativos ao patrimônio do sujeito passivo, ora agravante.3 - Intimada a apresentar relação de bens de seu patrimônio, a ora agravante, informou que a empresa não possuía bens móveis e imóveis. 4 - A União Federal realizou diversas pesquisas junto aos cartórios de imóveis e ao RENAVAL, e todas restaram infrutíferas.5 - Objetivando resguardar futura execução fiscal em relação aos bens do sócio que possui patrimônio para garantir a dívida, deve ser mantida pelo menos, por ora, a decretação da indisponibilidade patrimonial.6 - Improcedente a alegação da inexistência de crédito tributário.7 - Precedente: TRF4, REO em Mandado de Segurança nº 2002.70.01.008908-0/PR, relator Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 16.04.2008.8 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3.ª Região, AI 00078162820114030000, AI - Agravo de Instrumento - 434251 - Relatora: Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, - DJF3 Data: 27.10.2011).Com fulcro no art. 2º da Lei n. 8.397, os réus tiveram seus bens declarados indisponíveis.Ressalto que a indisponibilidade de bens não viola o direito à propriedade, vez que a cautelar fiscal é medida de natureza preventiva na busca do interesse fiscal e não revela a antecipação de qualquer efeito irreversível, característica do procedimento de execução. Não se trata de procedimento expropriatório, que só ocorrerá nos autos da ação principal.Reconheceram-se, nestes autos, apenas, os requisitos próprios da cautelaridade, que são, como em toda ação desse gênero, o fumus boni iuris e o perigo da demora.Matéria processual tributária pode muito bem ser tratada em lei ordinária e não está sujeita à reserva de lei complementar.É importante frisar, e todo modo, que nenhuma garantia constitucional possui caráter absoluto, sendo a propriedade limitada por sua função social, dentre outras restrições previstas em lei (ordinária). São várias as leis de natureza ordinária que elencam limitações ao direito de disposição de bens próprios, podendo-se citar o próprio Código Civil (restringe o direito de disposição do condômino), a Lei de Locações etc. Nunca se alegou que tais Diplomas fossem por isso inconstitucionais.Portanto, a Lei n. 8.397 não é formal, nem materialmente inconstitucional. Causaria espécie, se o fosse que, com o largo tempo de vigência com que conta, não houvesse sido assim declarada pelo E. Supremo Tribunal Federal - e não o foi.Finalmente, restam mantidas a decisão liminar e a de fls. 539/540, com a ressalva acrescida pela D. Relatora do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.043713-0/SP (fls. 198) visto que não houve nenhuma alteração nos fatos narrados na inicial.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA CAUTELAR e extinto o feito, COM EXAME DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I e 812 do CPC. Honorários partilhados e reciprocamente compensados (art. 21/CPC). Em que pese à renúncia do advogado (fls.494) e a inércia do requerido a fim de constituir novo defensor (fls.495), pautado no princípio da publicidade, publique-se.Registre-se e intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 1850

EMBARGOS A ARREMATACAO

0029952-05.2008.403.6182 (2008.61.82.029952-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073596-71.2003.403.6182 (2003.61.82.073596-8)) SANTA ROSA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram, no prazo de até 30 (trinta) dias o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo, obedecidas as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033243-86.2003.403.6182 (2003.61.82.033243-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008473-29.2003.403.6182 (2003.61.82.008473-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LIAGUNO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram, no prazo de até 30 (trinta) dias o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo, obedecidas as cautelas de praxe.

0032040-84.2006.403.6182 (2006.61.82.032040-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015070-09.2006.403.6182 (2006.61.82.015070-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram, no prazo de até 30 (trinta) dias o que entenderem de direito. No silêncio, façam os autos conclusos ao MM. Juiz.

0012230-89.2007.403.6182 (2007.61.82.012230-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030635-81.2004.403.6182 (2004.61.82.030635-1)) PERFUMARIA LACE LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram, no prazo de até 30 (trinta) dias o que entenderem de direito. No silêncio, façam os autos conclusos ao MM. Juiz.

0016785-52.2007.403.6182 (2007.61.82.016785-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027419-78.2005.403.6182 (2005.61.82.027419-6)) MULTIPORT EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram, no prazo de até 30 (trinta) dias o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo, obedecidas as cautelas de praxe.

0000153-43.2010.403.6182 (2010.61.82.000153-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013420-63.2002.403.6182 (2002.61.82.013420-8)) CELSO RENATO DIAS FERREIRA(SP086882 - ANTONIO GALINSKAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram, no prazo de até 30 (trinta) dias o que entenderem de direito. No silêncio, façam os autos conclusos ao MM. Juiz.

EXECUCAO FISCAL

0071192-52.2000.403.6182 (2000.61.82.071192-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANCLA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CLAUDIO PERSIO AGUIAR X FLAVIO IBERE AGUIAR X MARIA ANGELICA AGUIAR GIUSTI(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRE CRUZ LIMA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram, no prazo de até 30 (trinta) dias o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo, obedecidas as cautelas de praxe.

0084387-07.2000.403.6182 (2000.61.82.084387-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X ANCLA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CLAUDIO PERSIO AGUIAR X FLAVIO IBERE AGUIAR X MARIA ANGELICA AGUIAR GIUSTI(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram, no prazo de até 30 (trinta) dias o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo, obedecidas as cautelas de praxe.

0088180-51.2000.403.6182 (2000.61.82.088180-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PASCHOAL MASTROENI CIA LTDA(SP118607 - ROSELI CERANO E SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram, no prazo de até 30 (trinta) dias o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo, obedecidas as cautelas de praxe.

0056615-64.2003.403.6182 (2003.61.82.056615-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NPN PRODUCOES ARTISTICAS CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram, no prazo de até 30 (trinta) dias o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo, obedecidas as cautelas de praxe.

0056616-49.2003.403.6182 (2003.61.82.056616-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NPN PRODUCOES ARTISTICAS CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram, no prazo de até 30 (trinta) dias o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo, obedecidas as cautelas de praxe.

0071415-97.2003.403.6182 (2003.61.82.071415-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HESAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SONIA MARIA EVANGELISTA X MARCELO JOSE SINHORELLI

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram, no prazo de até 30 (trinta) dias o que entenderem de direito. No silêncio, façam os autos conclusos ao MM. Juiz.

0073056-23.2003.403.6182 (2003.61.82.073056-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALBATROZ ATACADO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.(PR011766 - HARRY FRANCOIA E SP014869 - VASCO VIVARELLI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram, no prazo de até 30 (trinta) dias o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo, obedecidas as cautelas de praxe.

0018107-78.2005.403.6182 (2005.61.82.018107-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X META DECOR BALOES DECORATIVOS LTDA(SP093874 - LAURA ELISA REHDER)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram, no prazo de até 30 (trinta) dias o que entenderem de direito. No silêncio, façam os autos conclusos ao MM. Juiz.

0013893-10.2006.403.6182 (2006.61.82.013893-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLEGIO TERESINHA GADEL S/S LTDA - EPP(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram, no prazo de até 30 (trinta) dias o que entenderem de direito. No silêncio, façam os autos conclusos ao MM. Juiz.

0004274-22.2007.403.6182 (2007.61.82.004274-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO AUTOMOTIVO NEW CAR REPARACAO DE VEICULOS LTDA(SP195725 - EDUARDO JOSE DE JESUS)

Vistos, etc CHAMO O FEITO À ORDEM.Reconsidero o despacho de fl. 100 face ao seu manifesto equivoco.A decisão que acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva de Eunice Pinto da Silva, condenando a excepta ao pagamento de honorários, determinou que, para evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma.Como não houve, tempestivamente, irrisignação da parte, através do recurso cabível, a cobrança dos honorários de sucumbência deve ser realizada tal como decidido anteriormente.Assim, cumpra-se o despacho de fl. 95.

0033234-17.2009.403.6182 (2009.61.82.033234-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCA(SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO)

Vistos, etc À fl. 79 é requerida a liberação do bloqueio de ativos financeiros em razão destes serem excessivos.É a breve síntese do necessário. Decido.Antes de decidir sobre a liberação dos valores bloqueados requerida pelo executado entendo prudente a manifestação do exequente.Assim, dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido formulado à fl. 79.Intimem-se. Cumpra-se.

0059159-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO DE EDUCACAO MARCO ZERO S/S LTDA(SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram, no prazo de até 30 (trinta) dias o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo, obedecidas as cautelas de praxe.

0037557-26.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI(SP189487 - CESAR ARNALDO ZIMMER)

Vistos, etc Antes de decidir sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, entendo necessária a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo que deu ensejo à CDA nº 80.6.13.005787-80 (Processo Administrativo nº 04977.601513/2013-89).Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente cumpra a diligência.Intimem-se. Cumpra-se.

0038066-20.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP114045 - ROBERTO LIESEGANG E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO)

istos, etc Nada a reconsiderar, por ora.Cumpra-se o despacho de fl. 75, dando-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a apólice de seguro-garantia oferecida.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2321

EXECUCAO FISCAL

0023457-86.2001.403.6182 (2001.61.82.023457-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CHIC HOUSE PAES E DOCES LTDA(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA E SP119934 - JOSE PIO FERREIRA)

1. Torno insubsistente a penhora efetivada (fls. 27), uma vez que os bens não foram localizados, sendo imprestáveis para garantia da execução.2. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda. 3. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0030991-13.2003.403.6182 (2003.61.82.030991-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP235151 - RENATO FARORO PAIROL E SP110750 - MARCOS SEITI ABE)

Expeça-se mandado de constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e o registro da penhora.Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0000419-40.2004.403.6182 (2004.61.82.000419-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X ALBERTO ARMANDO FORTE X ALBERTO ARMANDO FORTE(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ)

I) Fls. 100/1: Cumpra-se o item 1 da decisão de fls. 327, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 220. Para tanto, expeça-se carta precatória, deprecando-se a constatação, intimação, avaliação do veículo bloqueado às fls. 131/2. III) Fls. 230/8: Indefiro o pedido formulada pela executada principal, uma vez não existir nos autos, ou em sua manifestação, qualquer causa jurídica que imponha a suspensão do feito ou da exigibilidade do crédito exequendo. .A 0,05 IV) Fls. 329-verso: Defiro. Expeçam-se mandados para fins de penhora no rosto dos autos dos processos 00.609416-3 e 9286218-16.2008.8.26.0000, em tramite, respectivamente, perante a 27ª Vara Cível de São Paulo, Comarca da Capital-SP, e 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo.

0000885-34.2004.403.6182 (2004.61.82.000885-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CIVILCORP ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACA X ARTUR PERPETUO DE OLIVEIRA X GABRIEL SAYEGH(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP134643E - MAURICIO FERNANDO STEFANI E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI)

Chamo o feito.I) Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado (R\$ 31,51) em relação ao débito em cobro, promova-se seu imediato desbloqueio.II) Após, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 264. Teor da decisão de fls. 264: Fls. 254/6:1. Visando regularizar o arresto efetivado às fls. 213/4, expeçam-se editais de:a) citação da coexecutada CIVILCORP ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO e conversão do arresto em penhora; eb) intimação dos co-executados CIVILCORP ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO e GABRIEL SAYEGH da penhora supra efetivada.2. Decorrido o prazo dos editais:a) promova-se a intimação do coexecutado ARTUR PERPETUO DE OLIVEIRA, da penhora realizada, por meio de seu advogado devidamente constituído;b) expeça-se carta precatória, deprecando-se o registro da penhora, bem como a constatação e avaliação dos imóveis; ec) fica o coexecutado GABRIEL SAYEGH constituído como depositários dos bens penhorados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 659 do C.P.C..3. Tudo efetivado, dê-se vista a exequente para que forneça os elementos necessários para efetivação da intimação dos coproprietários dos imóveis penhorados. Prazo de 30 (trinta) dias.

0056396-17.2004.403.6182 (2004.61.82.056396-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALSA ALUMINIO E FERRAGENS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

1. O pedido deduzido pela executada (fls. 292/7) não é de possível atendimento, não pelo menos nesse atual estágio.2. A extinção da presente execução (tal como requerido pela executada) demanda, com efeito, o esgotamento do procedimento administrativo instalado para fins de aferição da eficácia extintiva da compensação engendrada.3. Ainda que reconhecido, em sede de anterior recurso (com trânsito em julgado da respectiva decisão, o que não se questiona), que a compensação efetivada pela executada teria força extintiva do crédito correlato, igualmente reconhecido, na mesma oportunidade, que referida eficácia submete-se a eventual não-homologação administrativa. Ali, naquela superior instância, reconhecido restou, dessa forma, que à Administração assistiria o direito (na verdade, dever) de, glosada a compensação, cobrar o crédito tributário em aberto.4. Pois é justamente aí, pelo que sinaliza a petição de fls. 308/9 (da exequente) que estaria o óbice para aplicação, hic et nunc, da solução desejada pela executada: a Administração, no exercício de suas atribuições, teria afastado a eficácia proveniente da compensação efetuada pela executada, estando pendente de análise, naquele âmbito (o administrativo), manifestação da executada que poderia importar em revisão da primeira solução.5. Antes de avaliar o pedido de extinção formulado pela executada, abra-se, pois, nova vista em favor da exequente, à qual cometo o prazo de trinta dias para formulação de pronunciamento conclusivo - considere-se, nesse particular, o decurso do prazo por ela própria (exequente) sinalizado na parte final de sua manifestação de fls. 308/9.6. Promova-se, com o decurso do prazo conferido à exequente, a imediata conclusão do feito para nova deliberação.7. Int..

0010631-86.2005.403.6182 (2005.61.82.010631-7) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X HOSPITAL NOVE DE JULHO SA(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Fls. _____: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0033775-21.2007.403.6182 (2007.61.82.033775-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UPH EDITORA GRAFICA LTDA(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS E SP305207 - RODRIGO DOMINGUES LOPES) X MARIO MESTICHELLI JUNIOR X EDUARDO VIENNA PAIS DE ARRUDA

Vistos, em decisão.A exceção de pré-executividade ofertada pelo coexecutado Mário Mestichelli Júnior (fls. 73/8) deve ser rejeitada.Ainda que a inclusão do coexecutado excipiente no polo passivo desta lide tenha se operado, em princípio, com esteio em frustrada tentativa de citação postal da empresa devedora - o que de fato é insuficiente para viabilizar aquela providência -, é fato que, ao depois, foi intentada diligência tendente à citação daquela

mesma empresa, desta feita por Oficial de Justiça, restando igualmente frustrado o ato, porque não localizada no endereço que mantinha nos cadastros oficiais (fls. 51). Pois bem. Constatada aquela circunstância (a da não-localização da empresa executada em seu endereço cadastral, reitere-se), a exequente requereu, acertadamente, o redirecionamento (fls. 53/4), fazendo-o inclusive em desfavor do excipiente, o que só não foi implementado formalmente porque ele, o coexecutado-excipiente, já se encontrava apostado no polo passivo da lide (fls. 70 e verso). Não é esse aspecto (a anterior alocação do coexecutado-excipiente no polo passivo do feito), de todo modo, que desqualifica a licitude o redirecionamento praticado: mesmo que superveniente à inclusão daquele sujeito na lide, a constatação do encerramento inidôneo operou-se - e isso não é negado nem mesmo pelo próprio coexecutado. Nada há (não pelo menos comprovadamente) que desqualifique, pois, o redirecionamento havido, nem mesmo o seu aspecto temporal. Referido evento - o encerramento irregular da empresa devedora - foi atestado por Oficial de Justiça, com efeito, em 16/05/2012 (fls. 51). A pretensão reveladora do redirecionamento foi deduzida, por seu turno, em 30/07/2012 (fls. 53/4), o que quer significar, sem margem de dúvida, que a atuação da exequente é inegavelmente tempestiva: menos de cinco anos se projetam entre o evento deflagrador da possibilidade de redirecionamento (a constatação do encerramento inidôneo) e a dedução de pedido naquele sentido. Não é demasiado lembrar, nesse ensejo, que para falar em prescrição - quer a ordinária, quer a intercorrente -, é preciso supor não só o transcurso do prazo legalmente definido para tanto, senão também a verificação de inércia pelo titular do prazo (no caso, a exequente), o que, in casu, não se vê evidenciado - daí, por sinal, a já anunciada improcedência da exceção oposta. Como desde o início sugerido, rejeito, pois, a exceção de pré-executividade de fls. 73/8, impondo-se o prosseguimento do feito. Para tanto: (i) ao coexecutado Mário Mestichelli Júnior, reconfiro o prazo de cinco dias para pagar ou oferecer bens à penhora; intime-se-o por meio de seu patrono; (ii) superada essa fase, abra-se vista em favor da exequente para pedir o que de direito, inclusive quanto ao outro coexecutado (citado às fls. 89). Cumpra-se.

0025021-56.2008.403.6182 (2008.61.82.025021-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP168705E - ANA KARLA ARAUJO CAVALCANTE)

À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Recolha-se o mandado expedido (fls. 621), independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0028397-16.2009.403.6182 (2009.61.82.028397-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTALACAO FIDENCIO & FILHOS LTDA X JURANDIR FIDENCIO X MARCELO DA CRUZ FIDENCIO X EDUARDO DA CRUZ FIDENCIO(SP275380 - AILTON DOS SANTOS)

I. Fls. ____: 1. O coexecutado Marcelo da Cruz Fidencio comprovou de plano que o valor bloqueado de R\$ 711,54, Banco Bradesco (fls. 209), tem a natureza alimentar (cf. fls. ____). Em vista disso, determino a liberação somente desse montante bloqueado, nos termos do art. 649, IV, CPC. 2. Junte o coexecutado extratos bancários que venham a comprovar a natureza alimentar do restante do valor bloqueado na Caixa Econômica Federal. Prazo de 05 (cinco) dias. II. Fls. ____: O coexecutado Eduardo da Cruz Fidencio comprovou de plano que o valor bloqueado de R\$ 2.605,35, Banco Itaú/Unibanco (fls. 210), tem a natureza alimentar (cf. fls. ____). Em vista disso, determino a liberação desse montante bloqueado, nos termos do art. 649, IV, CPC. III. Intime-se o exequente, nos termos da decisão prolatada de fls. 206, itens 4 e 5.

0047498-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BLACKBELTS CONSULTORIA EM PROCESSOS E FERRAMENTAS TECNO X ALEXANDRE DE LIMA ESTEVES X MARCELO UDO(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)

1. Apesar da norma contida no artigo 6º do Código de Processo Civil, determino a oitiva da exequente acerca dos pedidos formulados pelo executado principal às fls. 98/100, tendo em vista que, se confirmadas às alegações de parcelamento / quitação de parte do débito exequendo, estaria demonstrada a sua inexigibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, tornem-me os autos conclusos.

0015857-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEXTIL TABACOW SA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

1. Fls. 87/100: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. 2. O comparecimento espontâneo da executada supre a citação. 3. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida (fls. 86), independentemente de cumprimento.

0022476-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIMA S REPRESENTACOES LTDA(SP309052 - LEVI CORREIA)

Vistos, em decisão. Embora afirme que os créditos a que se refere a presente execução foram constituídos por declaração (em regime de autolancamento) efetivada pari passu com os vencimentos - fato em que se escuda para dizê-los prescritos -, a executada não demonstra tal assertiva. Sua exceção de pré-executividade (fls. 25/44) ressurte-se, com efeito, de qualquer elemento de prova que ateste as afirmações ali produzidas, circunstância que impõe a aplicação, tal qual sugere a exequente em sua resposta de fls. 47 verso, dos parâmetros/informações sacáveis das CDAs em cobro. Pois bem, de uma (inscrição 36675193) e de outra (inscrição 39326531), o que se extrai é que os créditos executados foram constituídos, respectivamente, 26/12/2009 e 25/11/2010, daí, de tais datas, passando a fluir a correspondente prescrição. A par de tais constatações, é certo que a presente demanda foi proposta em 04/05/2012 (data da protocolização da respectiva inicial), antes, bem antes do decurso do quinquênio prescricional, tudo de modo a fazer rejeitar, pelo quadro probatório construído, a tese sustentada na exceção oposta. E nem se argumente, para o contrário inferir, que a tomada da data da protocolização como referência, tal qual se apontou, importaria em equívoco: tanto ao tempo da vigência da regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala justamente do despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) a certeza de que aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. Sobre o tema, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de

imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei) Ex positis, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 25/44, impondo-se o regular prosseguimento do feito. Para tanto: (i) reabro, em favor da executada, o prazo que lhe foi outorgado nos itens 2.a e 2.c da r. decisão inaugural (fls. 23 e verso); (ii) uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente à aplicabilidade, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a r. decisão mencionada no item anterior (a de fls. 23 e verso), de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela r. decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. (iii) tomo como precipitado, por ora, o pedido da exequente, deduzido às fls. 47 in fine, cabendo sua apreciação mais adiante, acaso desatendido o item (i) retro. Intimem-se.

0030238-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

A executada deixou de apresentar os documentos necessários para viabilizar a análise e, via de consequência, a efetivação da penhora, o que torna a nomeação ineficaz. Indefero, pois, a penhora sobre o bem imóvel oferecido. Fica, contudo, ressalvada a possibilidade de nova análise no caso de apresentação de documentos que demonstrem a viabilidade da penhora. Expeça-se, com urgência, mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.

0050946-15.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X ABP-ASSOCIACAO DOS BISPOS E PASTORES DA IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP245412 - MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA E SP292621 - LUIS FILIPE SANTOS MARTIN)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0052251-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

I. Publique-se a decisão de fls. 259/260, parte final, com o seguinte teor: Ex positis, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, devendo o feito prosseguir. Reabro, em favor da executada, os prazos concedidos pela decisão de fls. 46 e verso, notadamente os relacionados aos itens 2.a e 2.c. Dada a definição, no plano jurisprudencial, de que as inovações impostas pela Lei nº 11.382/2006 devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80, o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que prestada garantida, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, fica reformulado o sobredito decisum (de fls. 46 e verso, repito). Intime-se a executada. No seu silêncio, voltem conclusos para exame do pedido de fls. 251 in fine - veiculador de providência que se reputa, por ora, precipitada. Cumpra-se. Registre-se (i). II. Fl. ____: Tendo em vista a natureza dos documentos juntados (fls. 88/242), decreto o regime de segredo de justiça, tendo acesso aos autos, doravante, somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. III. Fls. ____: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0036503-25.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMARAL D AVILA ENGENHARIA DE AVALIACOES LTDA(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ)
Fls. ____: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0049902-24.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIX ROLAMENTOS LTDA.(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)
Fls. ____: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 2322

EXECUCAO FISCAL

0071590-96.2000.403.6182 (2000.61.82.071590-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FINANCIAL SYSTEMS INFORMATICA E CONSULTORIA S/C LTDA X VRIL BUTALID CLARIN X NELSON NICOLA SABA(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS)

Fls. 472: Haja vista a citação efetivada às fls. 100 e 462, defiro o pedido do exequente, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. I. Assim, determino a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados NELSON NICOLA SABA (CPF/MF n.º 026.230.438-41) e VRIL BUTALID CLARIN (CPF/MF n.º 245.747.588-05), excetuando-se o bloqueio de ativos financeiros uma vez que este já foi efetuado às fls. 466 e 469. Para tanto:-
Comunique-se o teor da presente decisão aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, determinando seu cumprimento. Tudo, sem prejuízo, ainda, da utilização do Sistema denominado RENAJUD, bem como do sistema disponibilizado pela ARISP, providenciando-se o necessário. Aludidos órgãos e entidades deverão responder à presente ordem no prazo de 05 (cinco) dias, enviando relação discriminativa dos bens e direitos indisponibilizados.- Quando da efetivação da constrição por meio do sistema RENAJUD aplique-se a opção de

plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos alvos, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível - ao menos nesse primeiro momento - a imposição do encargo de zelar pela coisa constricta a quem quer que seja.2. Havendo bloqueio / indisponibilidade de bens e/ou valores, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se edital para intimação do executado acerca da(s) constrictão(ões) realizada(s).3. Decorrido o prazo do edital e havendo valores penhorados, providencie-se a sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.4. Tudo providenciado:a) havendo respostas positivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito;b) não efetivando-se nenhuma constrictão, defiro o pedido formulado pela exequente. Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista no artigo 40, parágrafo segundo, da lei nº 6.830/80, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0016509-94.2002.403.6182 (2002.61.82.016509-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FRIGORIFICO BOI BRASIL LTDA X WALDIR NUNES DA SILVA X REGINALDO DA SILVA MAIA(SP057977 - MARIO ROBERTO DE SOUZA E SP085517 - ELUANYR DE LARA E SOUZA) X FRIGORIFICO CAMPO GRANDE LTDA X GERALDO REGIS MAIA(PR046529 - FERNANDO AUGUSTO DIAS)

Vistos em decisão.1. Parte dos argumentos vertidos com a exceção de pré-executividade de fls. 286/97 (assim especificamente a se refere à prescrição) foi enfrentada pelo decisum de fls. 276/7. Ainda que o coexecutado-excipiente, ao tempo da prolação daquela decisão, não figurasse na lide, nenhum dos pontos que suscita se põem capazes de infirmá-la. Não é o caso, portanto, de se receber a aludida exceção de pré-executividade nesse aspecto.2. O mesmo, porém, não é possível dizer quanto à alegada ilegitimidade passiva do coexecutado-excipiente. Nesse aspecto, com efeito, a defesa oposta veicula alegações não enfrentadas, carregando, ademais, alguma razoabilidade.3. Recebo-a, pois, apenas quanto a esse fundamento, sustentando a prática de atos executórios em face do coexecutado-excipiente.4. Abra-se vista em favor da exequente, à qual caberá (i) oferecer, de um lado, resposta à exceção de pré-executividade, (ii) de outro, requerer o que de direito em termos de prosseguimento em face de cada qual dos executados, inclusive quanto a eventual reiteração do pedido de fls. 160/2 (de citação editalícia), uma vez não esgotado (se o caso, deverá a exequente indicar os executados a serem citados por tal meio), (iii) manifestando-se, por fim, sobre a certidão de fls. 285. Prazo: trinta dias.5. Antes de se cumprir a determinação retro, intime-se o coexecutado-excipiente para fins de regularização de sua representação processual, observado o prazo de quinze dias, pena de se reconsiderar o item 3 retro, caso em que à exequente caberá falar apenas sobre os subitens (ii) e (iii) do item 4.Cumpra-se.

0059614-24.2002.403.6182 (2002.61.82.059614-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X G AOKI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0009274-42.2003.403.6182 (2003.61.82.009274-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ZADRA IND/ MECANICA LTDA X RICARDO ZADRA X KATIA ZADRA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA)

Fls. _____: Intime-se a executada a pagar o valor remanescente apontado. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia integral da execução, no prazo de cinco dias, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e reforço da penhora, caso necessário, de tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

0011431-85.2003.403.6182 (2003.61.82.011431-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SINOCONTROL INDUSTRIA E COMERCIO DE SINOTICOS E PLACAS X ALICE KEIKO SUIYA X JORGE YUKIO SUIYA X MARIA MARIKO SUIYA X LUZIVALDO DA SILVA X SEVERINO INACIO DA SILVA(SP183310 - CARLOS ALBERTO KANAZAWA COSTA BRITO)

1. Embora tenha tido carga dos autos por mais de nove meses (fls. 182 verso), a exequente optou por nada falar de conclusivo, nem quanto à manifestação produzida pela coexecutada Alice Keiko Suiya (fls. 149/51), nem quanto às certidões de fls. 148 (negativa de citação do coexecutado Severino Inácio da Silva), 176 (negativa de citação da coexecutada Maria Mariko Suiya e negativa de penhora do coexecutado Jorge Yukio Suiya), 179 (negativa de penhora da coexecutada Alice, antes mencionada) e 181 (negativa de citação do coexecutado Luzivaldo da Silva).2. Passo, assim, ao imediato exame dos pedidos formulado pela coexecutada Alice, independentemente de qualquer manifestação da exequente, assim procedendo, outrossim, quanto à determinação dos próximos passos que o presente feito inspira.3. A decisão que determinou o redirecionamento (fls. 139 e verso), inspirada na orientação subjacente à Súmula 435 do STJ, tomou em consideração - tal como requerido pela exequente (fls. 127

e verso) - o fato atestado às fls. 17 (da não localização, em seu endereço cadastral, da devedora).4. Pois bem, assim como demonstrado às fls. 82, a retirada da coexecutada Alice do quadro social da empresa devedora operou-se em 01/08/2005, indubitavelmente após a certificação do evento referido no item anterior (certificação essa que remonta a 2004; reconsulte-se o documento de fls. 17).5. Por figurar no quadro social da devedora ao tempo do fato gerador de sua corresponsabilização, descaberia, pois, excluir a coexecutada da lide, impondo-se a rejeição do pedido por ela deduzido nesse sentido (fls. 149/51), ainda mais porque os documentos agregados a sua manifestação não infirmam, por nenhum ângulo, as constatações referidas nos itens 2 e 3 retro.6. Sobre a requerida inclusão de novel coexecutada no polo passivo da lide (pedido igualmente deduzido pela coexecutada Alice em sua manifestação de fls. 149/51), descabe a este Juízo assim providenciar sem a necessária provocação da exequente, que, como mencionado no item 1, optou, in casu, pelo silêncio.7. Isso posto, nada mais havendo a se fazer e já que a hipótese enquadra-se (pelo teor das certidões referidas no item 1) nos termos do caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.8. Abra-se vista à exequente, ex vi do parágrafo 1º do mesmo art. 40, pelo prazo de cinco dias.9. Para que se evite situação como a registrada às fls. 182 verso, mantendo-se os autos em carga com a exequente por tempo tão longo, sem qualquer manifestação objetiva, a Secretaria deverá cobrar, vencido o quinquídio mencionado no item anterior, a imediata devolução dos autos, promovendo o rígido controle do prazo aqui fixado.10. Superadas as providências mencionadas no item anterior, se nada for requerido em termos de efetivo andamento ao feito no prazo de um ano, os autos deverão ser remetidos ao arquivo (parágrafo 2º do art. 40 desde antes referido), ali permanecendo por até cinco anos.11. Pedidos como o registrado, via carimbo, às fls. 182 verso, serão tomados como não formulados, não impactando no fluxo dos prazos mencionados no item precedente (10); fica a exequente assim advertida, desde já.12. Cumpra-se. Intimem-se.

0023611-65.2005.403.6182 (2005.61.82.023611-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STAFFDRUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA)

1. Fls. 244/245: Considerando que o montante bloqueado é superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), indefiro o pedido de desbloqueio. 2. Cumpra-se a decisão de fls. 240, item 2.a, promovendo-se a transferência dos valores bloqueados (fls. 242/243), ficando a executada intimada da penhora efetivada.3. Intimem-se.

0047411-25.2005.403.6182 (2005.61.82.047411-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VIP TRANSPORTES LTDA X PILAR GARCIA AZCUNAGA X LUIZ FERNANDO PEREZ GARCIA X JOSE LUIZ PERES GARCIA X VICENTE PEREZ(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0032722-39.2006.403.6182 (2006.61.82.032722-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS)

1. Fls. 312/324: A executada já se encontra citada (fl. 140). Prejudicado, pois, o pedido nesse sentido formulado. 2.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal, observando-se o novo endereço fornecido pela exequente (fls. 323). Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0028972-92.2007.403.6182 (2007.61.82.028972-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M.C.R. COMMITE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP332167 - EVANDRO LUIZ DOMINGUES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO JOSE FURLAN X MARCIA REGINA GRECCO FURLAN

Dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão de fls. 254. Para tanto, DETERMINO a lavratura de termo de penhora em secretaria, bem como a expedição de mandado de constatação, avaliação e intimação no endereço informado às fls. 301.

0002974-54.2009.403.6182 (2009.61.82.002974-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ISAAC SALOMAO SAYEG CIA/ LTDA(SP095072 - JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA)

1.. Providencie-se a transferência dos montantes depositados (cf. fls. 95/96), nos termos requeridos pelo exequente (fls. 98). 2. Dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

0013104-06.2009.403.6182 (2009.61.82.013104-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. _____: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, promova-se o reforço da penhora. Para tanto, expeça-se mandado. Intime-se.

0041438-50.2009.403.6182 (2009.61.82.041438-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NIVIO BERTOLAZZI SOUZA(SP189950 - ALEX MOREIRA DE FREITAS)

1. Uma vez que o executado quedou-se silente quando intimado a indicar bens suficientes para a garantia da presente execução, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da parte final da decisão de fls. 14. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 2. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. 3. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0014383-90.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X VARIG S/A (MASSA FALIDA)(RJ109734 - WAGNER BRAGANCA)

Remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar. Intimem-se.

0023495-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VIRGINIA CELIA GOMES DE CASTRO(SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Fls. 43/7: Prejudicado, haja vista o recebimento do recurso interposto.

0033508-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERREIRA BENTES COM MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. _____: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, bem como esclareça a sua atual denominação social com a juntada de documentos. No silêncio, promova-se o reforço da penhora. Para tanto, expeça-se mandado. Intime-se.

0047699-94.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABP BRASIL LTDA(SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO) X RAIMUNDO PEREIRA VELOSO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 240/243: Uma vez ausente ordem suspensiva, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do coexecutado MARCO AURELIO DE OLIVEIRA do polo passivo do feito. 3. Considerando que a execução encontra-se aguardando o desfecho do agravo de instrumento interposto, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada no agravo instrumento ou manifestação das partes.

0042670-29.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LENINHA COMERCIO DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

I) Vistos, em decisão. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de

Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que tão logo sejam juntadas guias de depósito, promova-se a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Concretizada a penhora supra deferida, voltem os autos conclusos para decisão sobre a substituição da penhora. II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0023936-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CINTIA FERREIRA DIAS SANTOS(SP310617 - LUANA MARIAH FIUZA DIAS)

Fls. 21 verso: Para garantia integral da execução, indique a executada bens passíveis de serem penhorados. Prazo 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberar sobre o requerido pela exequente.

0030200-29.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA)

Intime-se o(a) executado(a) para promover a garantia integral da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuando o depósito complementar ou indicando outros bens à penhora. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, em reforço, intimação e avaliação.

0038826-37.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO)

Fls. _____: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias.

0056874-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCORP FOMENTO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

Vistos, em decisão. As manifestações produzidas após a exceção de pré-executividade de fls. 32/45 - em que se suscitava, fundamentalmente, a duplicidade de cobrança -, notadamente a produzida pela exequente a título de resposta (fls. 105/6) e a de fls. 111/2, produzida pela executada, são absolutamente convergentes, tudo de modo a autorizar a adoção da solução sugerida às fls. 106 verso, a saber, pela suspensão do feito em função de noticiado parcelamento. Tomo por prejudicado, nesses termos, o exame da exceção de fls. 32/45, homologando a renúncia manifestada pela executada às fls. 111/2. A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo é efeito que deriva da celebração do parcelamento informado, razão por que indefiro o pedido deduzido pela executada na parte final de sua última petição. Tendo em conta o tempo já decorrido desde quando apresentada, pela exequente, a petição de fls. 105/6, abra-se nova vista em seu favor, observado o prazo de trinta dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007044-75.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SPECIAL MOTORS COMERCIAL LTDA(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS)

A negativação do nome da executada nos cadastros apontados deve ser consequência da suspensão da exigibilidade do crédito - no caso, por parcelamento. As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo ao juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram pelo juízo determinadas. Dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0000451-93.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X METRO TAXI AEREO LTDA.(SP196162 - ADRIANA SERRANO)

Fls. _____: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 2323

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033652-23.2007.403.6182 (2007.61.82.033652-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058994-41.2004.403.6182 (2004.61.82.058994-4)) INSURANCE CENTER ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Trasladem-se cópias de fls. 210/217 e 223/225-verso para os autos da execução fiscal.3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0021367-71.2002.403.6182 (2002.61.82.021367-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MAQUEJUNTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BELCHIOR DE OLIVEIRA SANTIAGO X LEODINA DE JESUS RODRIGUES SANTIAGO(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretanto, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

0026262-75.2002.403.6182 (2002.61.82.026262-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GRAF CARD SERVICOS GRAFICOS LTDA ME X CARLOS ETIENE CORDEIRO DOS SANTOS(SP097128 - MARIA MADALENA MARTINS)

Vistos, em decisão. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando

evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. O prazo para oferecimento de embargos correrá a partir da realização do primeiro depósito. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carregando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

0062131-02.2002.403.6182 (2002.61.82.062131-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PERFIALL INSTALACOES S/C LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN E SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES)

Fls. _____: Expeça-se mandado para constatação da atividade empresarial da devedora, penhora, avaliação e intimação a incidir em bens livres e desimpedidos. Frustrada a diligência, abra-se vista à exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma determinada pelo artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80.

0006754-12.2003.403.6182 (2003.61.82.006754-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ULTRA RAPIDO REINALDO LTDA(SP198279 - OTAVIO RAMOS DE ASSUNÇÃO)

Fls. _____: Expeça-se mandado para constatação da atividade empresarial da devedora, penhora, avaliação e intimação a incidir em bens livres e desimpedidos. Frustrada a diligência, abra-se vista à exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma determinada pelo artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80.

0011997-34.2003.403.6182 (2003.61.82.011997-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDNA PALOTA ZANINI X EDNA PALOTA(SP178509 - UMBERTO DE BRITO)

1. Fls. 157: Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos embargos à execução (cf. fls. 149/154), oficie-se o 12º Ofício de Registro de Imóveis para levantamento da constrição que incidiu sobre o bem imóvel. Instrua-se com cópia de fls. 107/108, 128/129, 149/154, 157 e da presente decisão. 2. Para garantia integral da execução, indique a executada bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberar sobre o requerido pela exequente.

0053605-12.2003.403.6182 (2003.61.82.053605-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES) X FRANCISCO CARLOS ASSI TOZZATTI X PAULO SERGIO ASSI TOZZATTI

1. Fls. 87/98: Embora formalmente cabível a excepcional via de defesa eleita na espécie, entendo possível sua análise imediata, dada a natureza da matéria articulada, fazendo-se-o para REJEITAR, de plano, o incidente processual ofertado. Não há dúvida, em princípio, de que o crédito em cobro seria exigível da executada primitiva. Igualmente indubitoso, porém, que, uma vez não localizada aquela figura no endereço que mantinha nos cadastros fiscais (fls. 52), o redirecionamento em face dos excipientes passa (como de fato passou) a encontrar base em argumento objetivamente acolhido pela Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Reforça a licitude do tal redirecionamento, agora do ponto de vista temporal, a certeza de que o fato que o implicou ter sido apurado em fevereiro de 2012 - quando certificada a não-localização da sociedade executada em seu endereço ordinário (fls. 52, repita-se) -, sendo o pedido da exequente (implicador do redirecionamento) deduzido em maio do mesmo ano

de 2012, menos de cinco anos depois, por óbvio, daquele primeiro termo temporal. Não é demasiado lembrar, a propósito, que, para falar em prescrição - quer a ordinária, quer a intercorrente -, é preciso supor não só o transcurso do prazo legalmente definido para tanto (cinco anos), senão também a verificação de inércia pelo titular do prazo (no caso, a exequente). Pois é aí, justamente quanto a esse aspecto, que a alegação produzida pelos excipientes desmorona; aí, precisamente aí, a razão (já sinalizada) da reconhecida tempestividade da atuação da exequente: embora (i) o presente feito se reporte a 2003 (ano da protocolização da respectiva inicial), (ii) o redirecionamento em desfavor dos coexecutados tenha sido requerido em 2012, operando-se a citação do coexecutado Paulo Sérgio Assi Tozzatti (por edital) e do coexecutado Francisco Carlos Assi Tozzatti (comparecimento espontâneo) ambos em 2014, é fato que, em momento algum, se viu a exequente posta, entre aqueles termos temporais, em situação de inatividade por seguidos cinco anos, sendo descabido imaginar incidente, por isso, a ideia de prescrição intercorrente. Ante o exposto, REJEITO de plano a exceção de pre-executividade. 2. Tendo o executado Francisco Carlos Assi Tozzatti comparecido em Juízo e estando regularmente representado, solicite-se a devolução da deprecata de fls. 75.3. As razões apostas no item 2 da decisão de fls. 86 - basicamente, a localização do bem indicado - desrecomendam sua aceitação. Reconsidero, pois, o que ali se decidiu, mantendo-se a orientação gravada no item anterior (pela devolução da deprecata). 4. Tendo decorrido o prazo do edital de fls. 77, e considerando o item anterior, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

0004631-07.2004.403.6182 (2004.61.82.004631-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

Tendo em vista, a guia Darf apresentada pela executada (fls. 148/9), bem como o silêncio da exequente, apesar de devidamente intimada, dou por adimplida a obrigação decorrente da condenação de fls. 121/5. Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

0004909-08.2004.403.6182 (2004.61.82.004909-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUMAPLASTICOS BENEFICIAMENTO EM PLASTICOS LTDA - ME(SP035505 - ISSAME NOMURA)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à mingua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretantes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão

do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

0006153-64.2007.403.6182 (2007.61.82.006153-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODOVIARIO RAMOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Vistos, em decisão. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. O prazo para oferecimento de embargos correrá a partir da realização do primeiro depósito. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

0027837-45.2007.403.6182 (2007.61.82.027837-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSITION TELECOMUNICACOES LTDA(SP111880 - CRISTINA RODRIGUES CALDAS ALEIXO)

Haja vista o novo endereço informado (fls. 152), expeça-se novo mandado de intimação do depositário para que comprove os depósitos das competências a partir do mês de julho de 2011. Prazo de 10 (dez) dias.

0044428-77.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMCABO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 232/243, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos do item II da decisão de fls. 226/verso.

0045056-66.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDEFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERROS LTDA.(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0032881-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARGOFLEX SISTEMAS P/ MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu

insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretantes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

0007559-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUROAMERICA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP166707 - RODRIGO BIANCHI DAS NEVES)
Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Expediente Nº 2324

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055231-56.2009.403.6182 (2009.61.82.055231-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027188-12.2009.403.6182 (2009.61.82.027188-7)) FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Após, tornem conclusos.

0012221-88.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046225-88.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0015997-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042546-46.2011.403.6182) ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Faculto à embargante a

apresentação de cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0031494-48.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040526-19.2010.403.6182) RODOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0049030-24.2004.403.6182 (2004.61.82.049030-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X ASSOCIADOS ORT AUD INDEP S/C(SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO E SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS)

Expeça-se mandado de constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e reforço da penhora.

0032693-86.2006.403.6182 (2006.61.82.032693-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SELECT POINT COMERCIO LTDA(SP188210 - RUY CABRAL DE MORAIS) X MONICA MUNHOS DA CUNHA X FUMUCI ICHITANI

1. Chamo o feito à ordem.2. Diante da manifestação da exequente (fls. 171), determino, de pronto, o levantamento da constrição de fls. 125.3. Revogo a decisão de fls. 163.4. Ajustando-se os bloqueios de fls. 93, 94, 103 e 104 aos termos do item 4 da decisão de fls. 92, promova-se seu levantamento.5. A questão a que se refere a exceção de pré-executividade de fls. 130/44 encontra-se resolvida, ex vi do item 2 retro, razão por que a tomo por prejudicada.6. Promova-se o traslado desta decisão para os autos da ação de embargos 0050918-47.2012, desapensando-se, na sequência. Dado que a matéria ali articulada encontra-se igualmente prejudicada (em vista do que se decidiu no item 2 retro), promova-se a oportuna conclusão daqueles embargos para prolação de sentença.7. Uma vez que o redirecionamento determinado às fls. 65 o foi com esteio em suposta dissolução irregular certificada à revelia de diligência de Oficial de Justiça, expeça-se mandado para constatação do funcionamento da empresa executada e, se positiva a diligência, citação e penhora.7.1. Se negativo o resultado dessa diligência, tomo como ratificados, desde logo, todos os atos processuais.7.2. Se positiva, voltem conclusos.8. Na hipótese do item 7.1, abra-se vista em favor da exequente, tal como requerido às fls. 171, in fine

0027885-91.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO(SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) endereço de localização do(s) bem(ns); b) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2325

EMBARGOS DE TERCEIRO

0042749-42.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056998-76.2002.403.6182 (2002.61.82.056998-5)) CARLOS ANTONIO ROCHA X RITA DE CASSIA DE ANGELO ROCHA(SP206850 - VALMIR ANDRÉ MARONATO GUIMARÃES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

I. Promova-se o desapensamento do executivo fiscal. II. Fls. 146: Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se o(a) embargante para proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int..

EXECUCAO FISCAL

0020273-88.2002.403.6182 (2002.61.82.020273-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BADRA S/A (MASSA FALIDA) X ARTUR ARIAS BADRA X MIGUEL BADRA JUNIOR X CLAUDIA BADRA X HENRIQUE PANDOLFO ALBERTANI X VERA LUCIA BADRA

DAVID X THEA CHRISTINA BADRA X RAGGI BADRA NETO(SP156358 - DÁCIO PEREIRA RODRIGUES E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP146212 - MARIA CELIA ANTUNES NOGUEIRA E SP235761 - CAROLINA DE FATIMA SILVERIO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP022046 - WALTER BUSSAMARA E SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA E SP070398 - JOSE PAULO DIAS E SP256892 - EDUARDO MONTEIRO XAVIER E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

I. Fls. 637/8: Vistos etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 589/591 que conheceu a exceção de pré-executividade ofertada pelos coexecutados Eduardo Naim Haddad e Paulo Teixeira Sayão, afirmando-se-a omissa no tocante aos honorários fixados. À vista do potencial infringente dos declaratórios manejados, deu-se à parte contrária ensejo de contrarrazões. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. P. I. e C.. II. Fls. _____: Manifeste-se o exequente quanto ao pedido de exclusão do coexecutado Raggi Brada Neto do pólo passivo do presente feito, no prazo de trinta dias. III. Intimem-se.

0022105-59.2002.403.6182 (2002.61.82.022105-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP077034 - CLAUDIO PIRES E SP097590 - MARILUCI ORSI BICUDO ROSA) X JBS S/A

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0054020-29.2002.403.6182 (2002.61.82.054020-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CONSTRUTORA MPM LIMITADA(SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO)

1. Nos termos da decisão de fls. 115/verso, promova-se a conversão dos depósitos efetuados na presente demanda em renda definitiva em favor da exequente. 2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do(s) depósito(s). Prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

0021990-96.2006.403.6182 (2006.61.82.021990-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECNIBRA MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA S/C LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

1. Manifeste-se o executado acerca do requerimento da exequente de liberação dos valores depositados na presente demanda. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Quedando-se o executado silente, defiro o pedido formulado pela exequente. Assim, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal para que promova o cancelamento da conversão em renda efetivada às fls. 157 e posterior transferência dos valores, mediante prévia consulta, para a(s) conta(s) de origem. 3. Tudo efetivado, tendo em vista a informação de quitação do crédito exequendo, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0004608-56.2007.403.6182 (2007.61.82.004608-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0028969-06.2008.403.6182 (2008.61.82.028969-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X PREVIBAYER SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS E SP263665 - MARIANA RIVAS PAIVA)

Informe a exequente PreviBayer - Sociedade de Previdência Privada se concorda com os cálculos apresentados pela executada União - Fazenda Nacional. Prazo de 10 (dez) dias.

0009871-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HL STUDIO PHOTO LTDA(SP151638 - ANA MARIA AMARAL PEIXOTO DA PORCIUNCULA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0031273-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECELAGEM DE FITAS ANHANGUERA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0035919-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSIMA INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO E SP217220 - JOAO JULIO MAXIMO)

Vistos, em decisão. Consima Incorporação Construtora Ltda. apresentou exceção de pré-executividade (fls. 468/84), opondo-se à pretensão executória fiscal que lhe foi dirigida pela União. Diz, em referida peça, que o crédito exequendo estaria prescrito, sendo nulas as CDAs em que se lastreia o pedido inicial justamente porque produzidas à revelia do fato da prescrição. Ataca, outrossim, a aplicação de multas de ordens diversas. Recebida (fls. 486), a exceção em foco foi respondida pela exequente (fls. 490/3), ocasião em que recusou a ocorrência da causa extintiva ventilada. Trouxe, com sua resposta, os documentos de fls. 494/622. Esse é o relatório do necessário, por ora. Passo a decidir, fundamentando. Os créditos a que o presente feito se refere foram constituídos por diferentes meios - assim informam, expressamente as CDAs em cobro. Parte deles se constituiu, com efeito, por lançamento ex officio (esse é o caso dos vinculados às CDAs 80.6.11.097361-55, 80.2.11.053492-98 e 80.7.11.021780-06); outra parte foi constituída por declaração prestada pela própria executada, em regime de autolancamento (assim ocorreu com os créditos vinculados às CDAs 80.2.11.068608-75 e 80.6.11.125409-40). Todas essas informações, reitero, são extraídas dos títulos sub judice, sendo confirmadas, em certa medida, pelos documentos que acompanham a resposta oferecida pela União (os de fls. 494/622). Muito bem. Sabendo-se que o meio de constituição do crédito tributário impacta sobre a forma de contagem da respectiva prescrição, necessário que se analise essa questão em capítulos, um para cada forma de constituição que a hipótese suscita. Confira-se. Sobre os créditos constituídos por lançamento ex officio. De se tomar como diretriz, para esses casos, a data em que ocorreu a notificação do lançamento. Os documentos trazidos informam que referido ato se processou, para duas CDAs (80.6.11.097361-55 e 80.2.11.053492-98), em 2004; em relação à última CDA desse grupo (80.7.11.021780-06), em 2003. Em todos os casos, a executada cuidou de impugnar, administrativamente, o lançamento efetivado, instalando-se a causa suspensiva de exigibilidade de que trata o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Segundo demonstra a exequente, à referida causa suspensiva sucedeu outra, decorrente da adesão da executada a programa de parcelamento, para cuja habilitação foi requerida, em 2010, a desistência da instância administrativa à época pendente de julgamento. Pois bem. Ainda que se desconsidere a pretendida adesão da executada a programa de parcelamento - uma vez que, consoante afirma a exequente, referida situação não se consolidou - como causa de suspensão da exigibilidade dos créditos a que se referem as três CDAs em foco, é certo que, até a superação do contencioso administrativo então instalado, aquele efeito (suspensivo da exigibilidade, insisto) encontrava-se firmado, dele derivando a obstaculização do fluxo prescricional, cujo termo inicial, por conta daquele fato impeditivo, passou para 2010 (época em que o processo administrativo foi finalizado), tudo de modo a tornar descabido o reconhecimento da debatida causa extintiva, já que a presente ação foi ajuizada em 13 de junho de 2012 (data da protocolização da respectiva inicial), bem antes do decurso de cinco anos. E nem se diga, para o contrário inferir, que a tomada da protocolização da inicial como referência (para fins de contabilização do fluxo prescricional) constituiria equívoco: tanto ao tempo da vigência da regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala do despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) a certeza de que aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. Sobre o tema,

confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se,

desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).¹⁴ O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.¹⁵ A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)¹⁶ Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.¹⁷ Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).¹⁸ Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.¹⁹ Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei) Sobre os créditos constituídos por declaração. Para essas situações (atinentes às CDAs 80.2.11.068608-75 e 80.6.11.125409-40), a prescrição contabilizar-se-á ou da data da formalização da declaração constitutiva dos respectivos créditos ou da de seu vencimento, sempre a mais moderna. Sobre o assunto, leia-se: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.(...)**² Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declaração for entregue, mas ainda não estiver vencida a obrigação, o crédito carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010).(…)5. Agravo Regimental não provido. (excerto da ementa do acórdão produzido no AgRg no AREsp 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 22/04/2014; grifei) Olhando-se para o caso concreto, é de se notar que, embora a data do vencimento de cada qual das prestações reivindicadas pela exequente seja prontamente sacável das CDAs em cobrança, o mesmo não pode ser dito quanto à data em que oferecidas as declarações que constituíram os créditos - o que inviabilizaria (pelo menos diante do quadro probatório desenhado) o reconhecimento de qual dos parâmetros (vencimento ou declaração) haveria de ser tomado. A par dessa vaguidade, se se considerar, hic et nunc, o único dado que se apresenta certo - a data dos vencimentos -, é possível inferir que a prescrição suscitada é de impossível admissão: entre a data em que a presente ação foi ajuizada (13/06/2012, assim já o disse) e os vencimentos daqueles créditos (verificados em 2009), menos de cinco anos se projetam. Nessas condições, de duas uma: ou bem as declarações constitutivas, por posteriores, passam a assumir a posição de termo inicial da prescrição (o que a fará ainda mais distante), ou, se anteriores, seguirá intacta a conclusão já produzida. Em arremate, o que se pode tirar, então, é que a exceção de pré-executividade oposta, quando veicula o precitado tema (da prescrição, repito), traz a contexto argumento que não pode ser admitido, não pelo menos diante do conjunto de provas trazido a contexto. E nada há, no mais, a se dizer, principalmente no que se refere à cobrança de multa: por um lado, porque, como diz a própria executada, o acessório segue o principal (se um não está prescrito, o outro tampouco), e, por outro, porque a atestada diversidade na origem constitutiva dos créditos (uns lançados de ofício, outros decorrentes de declaração prestada pela própria executada), faz perfeitamente subsistente a diversidade dos encargos cobrados pela exequente (multa de ofício e multa decorrente do descumprimento de dever instrumental para os casos em que o

crédito foi constituído por lançamento ex officio; multa de mora, para os créditos declarados e inadimplidos).Rejeito, ex positis, a exceção de pré-executividade de fls. 468/84, impondo-se o regular prosseguimento do feito.Para tanto:(i) reabro, em favor da executada, o prazo que lhe foi outorgado nos itens 2.a e 2.c da decisão inaugural (fls. 434 e verso);(ii) uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente à aplicabilidade, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão mencionada no item anterior (a de fls. 434 e verso), de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica preservado desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado.(iii) tomo como precipitado, por ora, o pedido da exequente, deduzido na parte final de sua resposta, cabendo sua apreciação mais adiante, acaso desatendido o item (i) retro.Intimem-se.

0052956-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA DOS TRATORES PECAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, em decisão.Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado.Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso.Esse o atual estágio do presente feito.Pois bem.Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora.Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida.Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento.Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições.Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade.É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus.Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva.É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretantes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador.Iso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40.Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

0045651-26.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROTRANS MIDIA LTDA(SP222058 - RODRIGO DE CASTRO E SOUZA)

A negativação do nome da executada nos cadastros apontados deve ser consequência da suspensão da exigibilidade do crédito - no caso, por parcelamento. As providencias para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo ao juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram pelo juízo determinadas.À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito.Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037639-67.2007.403.6182 (2007.61.82.037639-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Informe a exequente Caixa Econômica Federal se concorda com os cálculos apresentados pela executada Prefeitura do Município de São Paulo. Prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2326

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000025-18.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044937-37.2012.403.6182) ESCOVAS ROGER COMERCIAL E REPRESENTACOES LIMITADA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, em decisão.1. Embargos foram opostos por Escovas Roger Comercial e Representações Ltda. em face da execução fiscal que lhe foi dirigida pela União.2. A ação principal lastreia-se em título sacado a partir de auto de infração originador de processo administrativo identificado sob o número 16151.720174/2012-41, tendo por objeto IRPJ de 2012. Referido processo administrativo configura, diz a embargante, desdobramento de um outro, de número 19515.000118/2007-41, pertinente a IRPF. Diz, mais, que outro auto de infração - lavrado a propósito de IRPJ e reflexos (Pis, Cofins e CSLL), tudo de 2002 a 2004 - deu origem a um terceiro processo administrativo (de número 19515.000117/2007-04), alvo de ação anulatória.3. Pois bem. A indigitada ação anulatória (registrada sob o número 0009885-66.2011.4.03.6100), embora reporte-se a ato administrativo diverso do que inspirou a formação do crédito de que trata estes embargos, assenta-se em idênticas razões. Dá conta disso, com efeito, o documento de fls. 710/2 verso, que reproduz a r. sentença prolatada naqueles autos.4. Aqui e ali, deveras, a embargante diz indevidas as exações objetadas, porque (i) houve cerceamento de defesa na órbita administrativa, circunstância derivada da ausência dos sócios da embargante, vítimas de sequestro, quando do lançamento fiscal, (ii) aos valores que foram considerados para a produção do lançamento outros se opõem, desconsiderados pela fiscalização, (iii) a fiscalização então firmada apresentou cópias de remessas que não possuem relação alguma com o termo de verificação a que se refere o auto de infração produzido, (iv) os documentos que motivaram o lançamento não provam as assertivas lançadas pelo auditor fiscal, desautorizando o cometimento de responsabilidade em desfavor da embargante, que se mostraria, então, parte ilegítima para figurar como sujeito passivo no auto de infração, (v) o raciocínio empregado pela fiscalização apresentar-se-ia, por tais razões, como fruto de mera presunção.5. Porque diversas, há, nas mencionadas ações (a de embargos e a anulatória), pequenas (e justificáveis) variantes - como quando, por exemplo, na demanda (i) anulatória é discutida a multa então aplicada (debate que, nesta ação de embargos, não se apresenta) e (ii) de embargos é discutida a nulidade do título produzido (Certidão de Dívida Ativa) por ausente a notificação (prévia e posterior à sua emissão) para fins de pagamento. De todo modo, tirante esses aspectos periféricos, em sua substância, os argumentos adrede listados encontram-se replicados, lá e cá. E é precisamente aí, nessa identidade temática que se encontra numa e noutra das referidas ações, que se deve cravar a atenção.6. Embora mirem, com efeito, créditos tributários distintos (constituídos, insista-se, por diferentes atos administrativos, ensejando processos formalmente diversos), as ações em foco (a anulatória, que ataca o crédito vinculado ao processo administrativo 19515.000117/2007-04 e os presentes embargos, que impugnam o crédito vinculado ao processo administrativo 16151.720174/2012-41, desdobramento do 19515.000118/2007-41) estribam-se em fundamentos coincidentes, o que não pode ser desprezado.7. Não tenho dúvidas de que essa situação que se enfrenta não configura qualquer dos tipos descritos nos arts. 103 e 104 do Código de Processo Civil, em especial porque, como destaquei, os créditos abrangidos por cada qual daquelas demandas são distintos.8. Dir-se-ia, seguido o vocabulário processual geral, que os objetos das ações, por distintos, as fariam, portanto, igualmente diversas, premissa que autorizaria, a seu turno, a conclusão de que eventual julgamento em sentidos opostos (uma pela procedência, outra pela improcedência) não geraria qualquer embate juridicamente (seria melhor dizer, normativamente) relevante.9. Tudo, insisto, porque os créditos a que se referem as demandas, distintos que são, poderiam ter destinos igualmente diferentes.10. Conquanto possível, não é essa, de todo modo, a solução que, numa visão pragmática, deve ser a adotada.11. Vista, deveras, sob aludida perspectiva (a pragmática, repito), a questão adrede traduzida impõe a tomada, para além dos conceitos normativos, das consequências derivadas do pré-falado antagonismo de posições [dito, em princípio, juridicamente (ou melhor, normativamente) irrelevante] e, mais ainda, do contexto em que o(s) caso(s) se coloca(m) - afinal de contas, admita-se, este Juízo não foi/é convocado, aqui, para replicar conceitos teóricos (sobre o que vem a ser conexão, continência, etc), senão para dar conta de compor (materialmente, e não apenas processualmente) o conflito que lhe foi apresentado.12. Forte nesses aspectos, devo repetir: os fundamentos que

guarnecem os presentes embargos encontram-se depositados, em sua essência, na anterior ação anulatória pela própria embargante proposta, ação essa que, embora não definitivamente, já foi julgada, daí derivando a certeza de as questões trazidas a conhecimento do Judiciário (listadas, lembre-se, no item 4 retro) foram examinadas.13. Afora essa constatação, importantíssimo realçar que os tais argumentos que a embargante reproduz aqui (nestes embargos) e ali (na anulatória), muito mais do que o direito em si mesmo, inspiram-se em fatos, sendo indubitável esse seu apelo (o fático). Tome-se em conta, nesse sentido, que (i) o alegado cerceamento de defesa defluiu de uma específica circunstância factual (a ausência dos sócios da embargante, porque vítimas de sequestro, quando do lançamento fiscal), (ii) os valores que foram considerados para a produção do lançamento seriam tidos como indevidos porque nada os vincularia, faticamente, à embargante, (iii) aos tais valores, outros, factualmente demonstrados pela embargante, foram opostos, sendo ignorados pela fiscalização, (iv) a fiscalização então firmada construiu fatos a partir de remessas que não possuíam relação alguma com o termo de verificação a que se refere o auto de infração produzido. Tudo, ao que se vê, de timbre fundamentalmente fático.14. Vale reconhecer, portanto, que o que se pretende deste Juízo, hic et nunc, não é, em sua essência, um pronunciamento a respeito do virtual direito da embargante, senão a retomada dos mesmos fatos enfrentados em outra ação, fatos esses que, na concepção da embargante, serviriam para infirmar créditos distintos.15. O julgamento destes embargos, como se nada houvesse, significaria, nessas condições, o mesmo que dizer que os fatos avaliados na ação anulatória pode(ria)m ser livremente reavaliados, como se pertencessem a planos contextuais diversos, o que é desacertado, já que os contextos de que se irradiam os créditos debatidos fundem-se num só.16. Daí derivaria, por outro lado, um novo problema, relativo ao plano das consequências que o julgamento (livre) destes embargos geraria: um mesmo fato - a notificação da embargante, por exemplo - poderia ser tido, mesmo sendo objetado por um único e mesmo fundamento, ora como regular ora como irregular... é isso que se deseja quando se olha para valores como o da segurança jurídica? Penso que não, embora admita que, numa perspectiva normativo-formal (que enxerga as ações em debate como figuras processuais distintas em seu objeto, estando habilitadas, portanto, a gerar resultados diferentes, sem que daí brote contradição normativamente relevante), outra poderia ser a resposta.17. Seja como for, vale repetir que é no contexto factual que se aloja, in casu, parte expressiva do problema: fossem diversos, com efeito, esses contextos, dir-se-ia que os créditos debatidos aqui (embargos) e ali (anulatória), por mais assemelhados que fossem, estariam desvinculados, sendo bastante razoável, por conseguinte, a aplicação da solução convencional, a saber, pelo reconhecimento da independência das demandas. Cabe repetir, porém: os contextos fáticos não são nada diferentes; muito ao contrário: são os mesmos!18. É indubitável, portanto, que as razões que movimentam as lides em confronto acabam por se revelar muito mais determinantes do que o pedido contido em cada qual, o que não só autoriza, senão obriga, o reconhecimento da mútua prejudicialidade havida entre essas ações, afigurando-se preponderante, hoje, a anulatória, uma vez já julgada. 19. Cumpre tomar em conta, destarte, que é ao Tribunal Regional Federal desta Terceira Região (responsável pelo julgamento do recurso ali, na anulatória, interposto) que caberá dar a última palavra sobre os tais fatos - nesta ação, (re)convocados.20. Não se pretende, com essas colocações, negar vigência ao art. 469 do Código de Processo Civil, dispositivo que prescreve que não faz coisa julgada a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença. Sabe-se, com efeito, que, tivesse a r. sentença que julgou improcedente a decantada ação anulatória transitado em julgado, os fatos que foram por ela apreciados não estariam intocados, salvo para os fins a que a indigitada ação se destina - talvez por isso mesmo, já tenha decidido o Superior tribunal de Justiça que o exame de um processo não precisa seguir a mesma conclusão sobre a verdade dos fatos que motivou sentença tirada em outra ação já transitada em julgado, ainda que seja relacionado ao mesmo caso e às mesmas partes (Terceira Turma, Relator, Ministro Sidnei Beneti, REsp 1.298.342).21. Nada disso se ignora, postulando-se, aqui e tão apenas, a tomada de postura que, vestida de certo pragmatismo, respeite a igualdade contextual dos casos confrontados, mirando, como consequência (ambicionada no plano axiológico), a noção de segurança.22. Isso posto, reconhecendo a força prejudicial que o julgamento da ação anulatória 0009885-66.2011.4.03.6100 exerce sobre estes embargos, suspendo seu andamento, aplicando, aqui, a solução preconizada pelo art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. 23. Decorrido o prazo de um ano - acaso não haja provocação antes disso -, tornem conclusos. Intimem-se.

0035035-26.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057372-43.2012.403.6182) SOCETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0050873-09.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018704-66.2013.403.6182) ITAU UNIBANCO FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP262474 - SUZANA CREMM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS

CARNEIRO ASSUNCAO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Considerando a ocorrência de conexão com a ação anulatória referida (a própria embargada apresenta impugnação ratificando a dependência do julgamento da ação aludida; fls. _____), suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Intimem-se.

000063-93.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029338-24.2013.403.6182) TELEFONICA BRASIL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do quê sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2327

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009590-55.2003.403.6182 (2003.61.82.009590-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021367-71.2002.403.6182 (2002.61.82.021367-4)) MAQUEJUNTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Diante do rito sincrético impresso à execução de título judicial, conferido pelas alterações introduzidas ao Código de Processo Civil, com a edição da Lei nº 11.232/2005, anote-se ser despicienda a citação da parte executada para fins de cumprimento da obrigação em tela, considerando já ter sido regularmente intimada para tanto (fls. 187). Outrossim, nos termos do comando traçado pelo artigo 475-R (Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução do título extrajudicial), defiro o requerido pela exeqüente às fls. 193. Assim: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e DEFIRO a

providência postulada pelo exequente com relação à empresa executada (MAQUEJUNTA COMERCIO E SERVICOS DE EMBALAGENS LTDA - EPP - CNPJ n.º 60.464.534/0001-09), adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado (bloqueio de valores em montante superior a 1% do valor da causa ou maior que R\$ 1.000,00) cientifique-se a exequente. Com a referida intimação, quedando-se silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0035914-43.2007.403.6182 (2007.61.82.035914-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031242-89.2007.403.6182 (2007.61.82.031242-0)) UNILEVER BRASIL LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP212456 - THAYSA DE SOUZA COELHO E BENZ E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

I. Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) de fls. 311, em favor do perito. II. Fls. 315/335: 1. Manifeste-se a embargante sobre o laudo pericial. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Em seguida, dê-se vista à embargada para, em querendo, apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0044627-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022463-77.2009.403.6182 (2009.61.82.022463-0)) ESPARTACO SOARES DE PAOLA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP184924 - ANDRÉA ROSA PUCCA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

1. Fls. 35/37: O pedido visando o levantamento do montante bloqueado será apreciado nos autos da execução fiscal.2. Remetam-se os autos ao arquivo findo, desapensando-os.

EXECUCAO FISCAL

0006563-64.2003.403.6182 (2003.61.82.006563-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X EXPRESSO IGUATEMI LTDA./MASSA FALIDA X RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO X OLGA MARIA ALVES SERAO X BEATRIZ ALVES SERAO X AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL X VIACAO CURUCA LTDA X VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA X DIRETIVA BUS TRANS E SIST DE GESTAO LTDA X ROTADELI SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INERUR LTDA X EXPRESSO ARICANDUVA LTDA X TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA X PROJECAO ENGENHARIA DE OBRAS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA X AUTO VIACAO PRINCESA DO SOL LTDA X SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO NOVA CUIABA X ROTADELI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO)

Fls. 2234: Intime-se novamente a executada para promover a regularização da carta de fiança apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista o lapso decorrido. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o requerido pela instituição financeira (fls. 2223/32).

0021627-12.2006.403.6182 (2006.61.82.021627-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALURGICA JALWA LTDA X FABIO JOSE SANTOS NETO X JOSE CARLOS SANTOS NETO X JOSE SANTOS NETO X JOSE LOPES FERREIRA NETO X VALDIR LOPES FERREIRA X WALTER LOPES FERREIRA X VICENTE LOPES FERREIRA X ANTONIA BOCUZZI LOPES X ALICE PALERMO SANTOS X VINICIUS SIMONETTI SANTOS NETO X CASSIO SIMONETTI SANTOS NETO(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO E SP134496 - EDMILSON FERREIRA DE ARAUJO)

1. Uma vez não cumprida a determinação de fls. 489, itens 1 e 2 (certidão retro), torno indisponíveis os imóveis cuja penhora se efetivou (sem ser integralmente implementada, à falta de depositário) às fls. 415/23, única forma de se dar efetividade a referido ato executório, já que, como mencionado, a executada segue em silêncio quanto ao cumprimento da determinação adrede apontada (itens 1 e 2 de fls. 489, reitero).2. Oficie-se o Registrador para as devidas anotações.3. Dadas as condições referidas no item 1, fica mantida, por ora, a orientação firmada no item 4 da decisão de fls. 489 - pela inviabilidade do deferimento do pedido de fls. 459.4. Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 489, com o adicional traslado de tal decisum e do presente para os autos dos embargos.5. Tudo feito, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0022463-77.2009.403.6182 (2009.61.82.022463-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ESPARTACO SOARES DE PAOLA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP184924 - ANDRÉA ROSA PUCCA FERREIRA)

Chamo o feito a ordem.1. Uma vez que a apelação interposta pela exequente apenas busca a reforma da parte dispositiva da sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, recebo a apelação de fls. 78/81, apenas no efeito devolutivo. Determino, outrossim, o desbloqueio imediato dos valores bloqueados às fls. 20/21.2. Tudo efetivado, dê-se vista ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.

0055198-66.2009.403.6182 (2009.61.82.055198-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA X ZENA MOVEIS LTDA X LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X NASSER FARES X ADIEL FARES X JAMEL FARES X HAJAR BARAKAT ABBAS FARES X COMERCIAL ZENA MOVEIS - SOCIEDADE LIMITADA - ME X LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

1. Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado (R\$ 50,00) em relação ao débito em cobro, promova-se seu imediato desbloqueio.2. Manifeste-se a exequente acerca da informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda (fls. 238), bem como requeira o que entender de direito quanto aos valores bloqueados na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0024596-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLOS MARTINS DA COSTA(SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA)

1. A cópia do extrato de fls. 37 não é suficiente para demonstrar que naquela conta efetivou-se o bloqueio de fls. 28, uma vez ausente qualquer informação nesse sentido no aludido documento.2. Já os documentos relativos aos bancos HSBC e Banco do Brasil permitem inferir que os valores bloqueados integram (ou integraram, à época) proventos recebidos pelo executado a título de salários, ostentando, portanto, natureza impenhorável nos termos da lei processual civil (CPC, artigo 649, IV). Assim, determino o seu desbloqueio.3. Já os valores bloqueados na Caixa Econômica Federal (item 1 supra) deverão ser mantidos, seguindo os itens 2 e 2.a da decisão de fls. 27: intimação da penhora mediante publicação e transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial. Cumpra-se. Intimem-se.

0029297-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLAUMATT INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA(SP130979 - MARIA ROSEMEIRE CRAID)

Fls. _____: 1. Defiro. Para tanto, promova-se a liberação dos valores bloqueados (fls. 83). 2. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

0033349-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BIG BEN DESPACHOS S/C LTDA(SP130677 - RENATO DE ASSIS TRIPIANO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0055718-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STAFFER CONSULTORIA S/S LTDA - ME(SP124796 - MARCIA CRISTINA TEIXEIRA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração, nos termos do

contrato social, cláusula oitava, no prazo de 10(dez) dias.2) Fls. 35/7: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0004200-55.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

1. Fls. 302/6: Promova-se o desentranhamento do CD juntado aos autos (fls. 306). A executada, via representante constituído, deverá retirar em Secretaria o CD referido e promover a juntada do seu conteúdo, em querendo, de forma materializada. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para apresentar manifestação, nos moldes da decisão de fls. 295/6.

CAUTELAR INOMINADA

0021848-77.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032803-75.2012.403.6182) RIBEIRO FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP275519 - MARIA INES GHIDINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, movida por RIBEIRO FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, contra a Fazenda Nacional, visando a exclusão do nome do requerente do registro no CADIN. Alega o autor que necessita do provimento cautelar para obtenção de crédito, uma vez que se encontra com problemas na movimentação bancária, devido à restrição do seu nome no CADIN. Alega que a execução fiscal correlata (nº 0032803-75.2012.403.6182) estaria integralmente garantida, razão pela qual flagrante a ilegalidade praticada pela requerida. Requer, em consequência, a concessão da liminar inaudita altera pars para que o nome do requerente seja excluído do CADIN, com a expedição de ofício ao órgão competente. Instruem a inicial os documentos de fls. 07/89. É o relato do necessário. Sem prejuízo de analisar futuramente a questão da COMPETÊNCIA, aprecio, por ora, a tutela de urgência requerida inaudita altera parte, a fim que não se alegue (indevidamente, diga-se de passagem) denegação de acesso à Justiça. Pois bem. Respeitado entendimento contrário, entendo que a demanda não está em termos para ser processada, tampouco para se deferir um provimento de caráter de urgência sem a oitiva da parte contrária. Primeiro, o art. 282 do CPC não foi respeitado. O valor da causa deve representar o proveito econômico desejado pela parte autora, sendo conveniente lembrar que atribuir à demanda valor para efeitos fiscais não tem amparo legal. Segundo, não foram recolhidas as custas iniciais, e de acordo com a Lei 9.289, não há dispensa desse recolhimento (pautado em um correto valor da causa) em sede de demanda cautelar. Terceiro, os autos não foram instruídos adequadamente, conforme obriga o art. 283 do CPC. Há apenas uma petição de três páginas na qual a parte requerente oferece um bem, acompanhada da cópia de um laudo. Não há, contudo, qualquer outra informação, a exemplo da CDA em cobro (com o valor da dívida fiscal originária), bem como dos seguintes dados a respeito do bem oferecido: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) anuência do(a) proprietário(a); c) a qualificação completa e anuência daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência); d) certidão negativa de tributos do imóvel; e e) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a) do imóvel, se for o caso. Também não se trouxe aos autos prova da inscrição no CADIN. E concluo: o simples oferecimento de bem imóvel situado em outra cidade, em desrespeito à ordem legal do art. 11 da LEF, e antes de qualquer oitiva da parte contrária, bem como formalização da penhora, está longe de representar efetiva garantia do Juízo, que poderia dar azo a qualquer providência perante os registros da CADIN. É o suficiente. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar e determino: 1º. Registre-se no livro próprio de liminares. 2º. Intime-se a parte requerente para que regularize sua petição inicial, em respeito à fundamentação da presente decisão, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Prazo: 10 dias 3º. Ao final, conclusos.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001862-18.2007.403.6183 (2007.61.83.001862-8) - NAIR GONCALVES DE MENEZES(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ E SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, observado o cálculo de fls. 162/167, desde sua data de início (15/01/1995 - fls. 53), observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061525-29.2007.403.6301 (2007.63.01.061525-8) - LAJOS ATTILA SARKOZY(SP091019 - DIVA KONNO E SP020487 - MILTON DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a AADJ (Agencia de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência a ordem judicial.

0008490-18.2010.403.6183 - JOSE DIVINO DE SOUZA PRIMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (07/02/2008 - fls. 60), momento em que já estava acometido das doenças incapacitantes, conforme afirma o laudo pericial de fls. 250/257, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 145/147, para determinar a implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000963-78.2011.403.6183 - GILBERTO RIBEIRO CAVACO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (09/04/2001 - extrato anexo), momento em que já estava acometido das doenças incapacitantes, conforme afirma o laudo pericial de fls. 329/335, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012012-19.2011.403.6183 - ATHANASSIA VASSILIADIS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o

momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009093-23.2012.403.6183 - JOSE BENEDITO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012650-81.2013.403.6183 - JOSE RONALDO RUFINO(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor (aposentadoria por tempo de contribuição), observados os parâmetros indicados na fundamentação e observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003266-60.2014.403.6183 - OSVALDIR DONISETE DOS SANTOS(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de início da doença incapacitante (29/09/2011 - fls. 17), conforme afirma o laudo pericial de fls. 81/87 em resposta ao quesito 5 deste juízo, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais). Ressalto que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 28/29, para determinar a implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004188-04.2014.403.6183 - JOSE FITTIPALDI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de

custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004567-42.2014.403.6183 - CLEIDE SANTOS PASCHOA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004745-88.2014.403.6183 - APARECIDA AMANCIO FAVILLA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004876-63.2014.403.6183 - OMAR ZAIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005066-26.2014.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez à partir da data do requerimento administrativo (22/06/2011 - fls. 98), momento em que já estava incapacitada para o trabalho, conforme atestado pelo laudo pericial de fls. 124/131. Condene, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 74/76 e determino a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005280-17.2014.403.6183 - MICHEL AMADOR DA SILVA(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de auxílio-acidente, com valor a ser apurado nos termos do 1º do art. 86 da Lei 8.213/91, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (15/04/2012 - fls. 57), a teor do 2º do art. 86 da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos do art. 461 do Código de Processo Civil, concedo antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata concessão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005644-86.2014.403.6183 - JOSE SEBASTIAO PENIDO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005660-40.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA MERGULHAO ROCHA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 082.228.473-1, com os consequentes reflexos na pensão por morte da autora (NB 146.625.872-9), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 082.228.473-1, com os consequentes reflexos na pensão por morte da autora (NB 146.625.872-9). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005673-39.2014.403.6183 - NELSON MENEGARI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005714-06.2014.403.6183 - FLORISVALDO PEREIRA DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006150-62.2014.403.6183 - MANOEL CANDIDO DA SILVA(SP109577 - JOSE CIRILO BARRETO E SP105127 - JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de início do requerimento administrativo (22/10/2007 - fls. 96), momento em que já estava totalmente incapacitado para o trabalho, conforme afirma o laudo pericial de fls. 115/120, observada a prescrição quinquenal. Ressalvo que os valores já recebidos pela parte autora em razão de benefício de auxílio doença deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 79/81, para determinar a manutenção da aposentadoria por invalidez já implantada (fls. 107), exceto em relação ao acréscimo de 25%, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006955-15.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007070-36.2014.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA PAZ LUCAS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007155-22.2014.403.6183 - ACYR DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o

momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008206-68.2014.403.6183 - RAUL LOPES RIBEIRO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008207-53.2014.403.6183 - SEBASTIAO BENEDICTO DE PAULA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008370-33.2014.403.6183 - ALBINO JOSE DE MENDONCA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008802-52.2014.403.6183 - FERNANDO JOSE DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de auxílio-doença, a partir da data da indevida cessação (27/02/2013 - fls. 70), já que as doenças incapacitantes persistem até este instante, conforme afirma o laudo pericial de fls. 105/111, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 56/58. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010344-08.2014.403.6183 - VERA LUCIA NUNES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, dou provimento aos embargos para sanar a omissão antes apontada. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005098-31.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS CURSINO GREGORIO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CURSINO GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006033-71.2014.403.6183 - SEBASTIAO BASSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000400-60.2006.403.6183 (2006.61.83.000400-5) - MARIA JOSELITA XAVIER(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007919-47.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO MORAES DE SOUZA(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a certidão retro, apresentem as partes cópias da petição nº 201461890011217-1, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017165-58.1996.403.6183 (96.0017165-3) - NELSON RODRIGUES(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X NELSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de

05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001472-09.2011.403.6183 - FABIO LOPES SOARES(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO LOPES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 9690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0945961-49.1987.403.6183 (00.0945961-8) - JOAO GERONCIO CANDIDO(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, arquivo. Int.

0708465-28.1991.403.6183 (91.0708465-0) - MARIA HELENA DIAS(SP033530 - JOSE ANTONIO ABUFARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls. 295 a 305: indefiro o pedido, tendo em vista que a liquidação do julgado já fora promovida na carta de sentença n.º 2009.61.83.002852-7. 2. Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a readequação dos cálculos de fls. 312 a 323 aos termos da decisão de fls. 274v.º a 277 do C. Superior Tribunal de Justiça. Int.

0039193-25.1993.403.6183 (93.0039193-3) - MARIA APARECIDA DE MORAIS X TEREZA DE PROENCA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a Dra. Rosa Maria Cesar Falcão o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0000558-51.1999.403.0399 (1999.03.99.000558-0) - MARTA TERESINHA GODINHO(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

1. Fls. 158/159: Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. 2. Outrossim, diante das disposições constantes da legislação civil quanto a esta última, seria temerário, importando, inclusive, em possível infração administrativa, viabilizar a expedição da certidão requerida. 3. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo. 4. Tendo em vista a sentença de extinção de fls. 156, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004444-96.2001.403.6119 (2001.61.19.004444-0) - RENATO LUCIO X WALTER DE OLIVEIRA X GILBERTO CARDOSO XAVIER X ELVIO GALVAO X ADAIR POLICENO FERREIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0007011-34.2003.403.6183 (2003.61.83.007011-6) - JOSE RIBEIRO DE SOUZA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 3. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003270-49.2004.403.6183 (2004.61.83.003270-3) - ANTONIO DE SOUZA DIAS X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para o cálculo dos números de meses relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Int.

0001228-90.2005.403.6183 (2005.61.83.001228-9) - RAIMUNDA FERREIRA DE ANDRADE(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, arquivo. Int.

0001014-65.2006.403.6183 (2006.61.83.001014-5) - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0006680-47.2006.403.6183 (2006.61.83.006680-1) - EDILSON SOARES DE OLIVEIRA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0006194-28.2007.403.6183 (2007.61.83.006194-7) - LUIZ CARLOS TEIXEIRA LEME(SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES E SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Cumpra o INSS devidamente o despacho de fls. 430. Int.

0010557-53.2010.403.6183 - DIRCELENE AUGUSTO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0011635-82.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o julgamento no Supremo Tribunal Federal. Int.

0012141-24.2011.403.6183 - SANDRA REGINA PERES VIEIRA RESENDE(SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que esclareça a certidão reto, no prazo de 05 (cinco) dias e, se for o caso, regularize sua representação processual. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011836-35.2014.403.6183 - VALTER CARUBELLI(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0040139-93.2014.403.6301 - EVANDRO DE AMORIM TELES(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000894-56.2005.403.6183 (2005.61.83.000894-8) - LUIZ ANTONIO SILVA SANTOS(SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE E SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000876-83.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-27.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X CARLOS ALBERTO BATISTA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas orientações destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000878-53.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005702-77.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X VERA LIMA RAMOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019234-73.1990.403.6183 (90.0019234-0) - SILVINO DE BARROS X AIDA TOGNOLI DE BARROS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X AIDA TOGNOLI DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0006971-67.1994.403.6183 (94.0006971-5) - VALTER SPARAPAN X RENATO ALVES PEREIRA X MARGARIDA CANDIDO ANGELO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALTER SPARAPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA CANDIDO ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004083-47.2002.403.6183 (2002.61.83.004083-1) - NELSON FRANCO X NEWTON COELHO DO AMARAL X AMELIA MENDES DO AMARAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X NELSON FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA MENDES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o

número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001865-12.2003.403.6183 (2003.61.83.001865-9) - JUVENTINO FERNANDES PESSOA X OSVALDO DE ALMEIDA DUTRA X EDINISIO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO NOGUEIRA X LAUDELINA FRANCISCA DE MIRANDA NOGUEIRA X SEBASTIAO MARIO X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JUVENTINO FERNANDES PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DE ALMEIDA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINISIO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINA FRANCISCA DE MIRANDA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0005795-96.2007.403.6183 (2007.61.83.005795-6) - CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, ao arquivo. Int.

0008185-05.2008.403.6183 (2008.61.83.008185-9) - MARIA ALZIRA DA COSTA TORRES(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALZIRA DA COSTA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 291 a 311: nada a deferir haja vista o atual momento processual. 2. Reexpeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0007971-77.2009.403.6183 (2009.61.83.007971-7) - EDUARDO MIGUEL CHIEPPA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MIGUEL CHIEPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o procurador do INSS para que preste as informações à AADJ, para o devido cumprimento da determinação de fls. 207. Int.

Expediente Nº 9691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005037-15.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 498: vista às partes acerca da data designada para audiência nos autos da Carta Precatória. Int.

0010466-26.2011.403.6183 - NOBUMASSA SATO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da redistribuição. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0019647-38.2013.403.6100 - OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP319149 - RAFAEL SALLES SANTOS BARCIA E SP287406 - CAMILA DE CAMARGO SILVA VENTURELLI)

1. Ciência da redistribuição. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Intimem-se os réus INSS, União Federal e a CTPM.

0012754-73.2013.403.6183 - VANILDA ANA DE JESUS(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0013217-15.2013.403.6183 - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0021342-06.2013.403.6301 - ARNALDO MOREIRA DE ABREU(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 138, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0006831-32.2014.403.6183 - TEREZA DAS GRACAS MONTEIRO NASCIMENTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região, com as nossas homenagens. Int.

0010179-58.2014.403.6183 - JUVENCIO ALVES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0011780-02.2014.403.6183 - ANGELA APARECIDA DA SILVA(SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a correção do valor da causa, torno sem efeito o despacho retro. 2. Recebo a petição de fls. 23 a 29 como emenda à inicial. 3. Intime-se a parte autora para que traga cópia da referida petição para a instrução do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Regularizados, cite-se. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001640-50.2007.403.6183 (2007.61.83.001640-1) - FRANCISCO BARBOSA DE MIRANDA(SP195237 - MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001640-50.2007.403.6183 Vistos etc. FRANCISCO BARBOSA DE MIRANDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio doença n.º 5151886742 a partir de 28/02/2006, em razão de transtornos neurológicos, osteoartrose e espondilopatias de coluna cervical e dorsal, gonartrose, diabetes e pressão arterial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 52) e deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 56-58). Devidamente citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 70-75, pugnando pela improcedência do pedido, com documentos. Sobreveio réplica (fl. 80-82). Deferida a produção de prova pericial (fls. 84-85) e nomeado perito judicial (fl. 121), cujo laudo pericial foi juntado às fls. 144-147 e 168-170). As partes foram cientificadas do laudo pericial, tendo a parte autora apresentado sua concordância às fls. 189-194. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Posto isso, afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de

Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada na área de ortopedia e clínica médica, em 30/07/2012, e em resposta aos quesitos do INSS formulados posteriormente (fls. 168-170), o perito, de confiança deste juízo, concluiu haver incapacidade total e permanente desde 2005 em relação à gonartrose e osteoartrose da coluna dorsal e cervical e desde 2007 em relação à demência semântica (fl. 68). No laudo pericial, foi salientado que o autor é portador de espondilopatias e osteoartrose de coluna cervical e dorsal, gonartrose, transtornos neurológicos, diabetes melitus, hipertensão arterial sistêmica e gipoerlipidemia, não sendo possível a cura das mencionadas doenças, que impossibilitam, além disso, a realização de atividades habituais (fl. 146). No laudo pericial, foi asseverado que o autor compareceu acompanhado, pois se mostrava desorientado e impossibilitado de fornecer informações. Foi salientado, ainda, que a acompanhante afirmou que o periciando sofreu acidente vascular cerebral (AVC) há aproximadamente 05 anos e que, durante 04 anos, apresentou sintomas de depressão e esquecimento (fl. 145). Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, um total de 36 meses. Considerando que o início da incapacidade foi fixado em 2005 e o autor trabalhou até 19/10/2005 (fl. 36), tendo sido beneficiário de auxílio-doença, posteriormente, no período de 02/11/2005 a 28/02/2006, presente a qualidade de segurado. Verifico, por conseguinte, que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde 28/02/2006, data da cessação do auxílio doença. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 28/02/2006, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmando a tutela anteriormente deferida. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação,

consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, os autos serem encaminhados à Superior Instância, após o prazo para eventual interposição de recurso voluntário pelas partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Francisco Barbosa de Miranda; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 28/02/2006; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001964-40.2007.403.6183 (2007.61.83.001964-5) - DJALMA DE SOUZA BRANDAO (SP237850 - KHALED ABDEL MONEIM DEIAB ALY E SP242770 - EDUARDO DE CARVALHO E SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001964-40.2007.403.6183 Vistos etc. DJALMA DE SOUZA BRANDÃO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, desde 17/08/2005, em razão de insuficiência renal crônica ou, subsidiariamente, concessão de auxílio doença. Os presentes autos foram distribuídos, inicialmente, ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 31-41. Ao final, em razão do valor da causa apurado pela respectiva contadoria, o referido juízo declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 62-65). Foram redistribuídos os autos a este juízo (fl. 71). Aditamento à exordial às fls. 74-79. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 80-82). Houve nova manifestação da autarquia previdenciária, com documentos (fls. 89-98). Dada a oportunidade para apresentação de réplica e especificação de provas, não houve manifestação da autora (fl. 101) e a autarquia se manifestou pelo não interesse na produção de provas (fl. 100). Os autos foram remetidos ao arquivo tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora e, após o desarquivamento, a parte autora apresentou quesitos requerendo realização de nova perícia médica (fls. 112-113). À fl. 114 foi determinada a realização de nova perícia médica e foi dada oportunidade para juntada de novos documentos médicos (fl. 114). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 114 no tocante à realização de nova perícia médica, pois, cumpridos os requisitos para a concessão da referida aposentadoria, o que será analisado a partir da perícia já realizada às fls. 32-38, não cabe, ao órgão jurisdicional, promover o controle do estado de incapacidade do periciando, mas sim à autarquia previdenciária, que assim procede nos termos legais. Posto isso, afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada por especialista em clínica médica e cardiologia em 11/05/2006 (fls. 32-38), o perito, de confiança deste juízo, concluiu haver incapacidade total e permanente desde 05/2005 (fls. 36). No laudo pericial, foi salientado que o autor sofre de aneurisma da aorta abdominal, cálculo renal com histórico há 20 anos com tratamento dialítico, aguardando decisão sobre conduta cirúrgica para o aneurisma da aorta. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte)

contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, um total de 36 meses. O extrato do CNIS de fl. 10 comprova que o autor efetuou contribuições individuais no período de 01/2005 a 06/2005, tendo sua incapacidade sido fixada a partir de 05/2005. O autor havia perdido a qualidade de segurado, pois o período anterior de contribuição cessou em 10/1995. Sendo assim, para readquirir a qualidade de segurado, necessário o cumprimento da carência prevista nos artigos 24, parágrafo único c.c 25 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...) Considerando que o último período de contribuição se iniciou em 01/2005 e a incapacidade foi fixada a partir de 05/2005, tem se que o autor cumpriu a carência exigida - no caso, as contribuições de janeiro, fevereiro, março e abril/2005 -, readquirindo a qualidade de segurado. Verifico, por conseguinte, que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 17/08/2005 (fl. 5), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência janeiro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, os autos serem encaminhados à Superior Instância, após o prazo para eventual interposição de recurso voluntário pelas partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Djalma de Souza Brandão; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 17/08/2005; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0067613-83.2007.403.6301 (2007.63.01.067613-2) - SATSUO KUDO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.63.01.067613-2 Vistos etc. SATSUO KUDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento do período rural laborado e com o cômputo das contribuições vertidas nas competências 04/1990, 07/1990, 03/1991 e 03/1994. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao

Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 123-128. Ao final, em razão do valor da causa apurado por sua contadoria, o referido juízo declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 250-252). Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 261-262). Aditamento à exordial, com juntada de novos documentos às fls. 279-399, sem alteração quanto ao pleito formulado nos autos, com ciência do INSS à fl. 401. Sobreveio réplica. As testemunhas da parte autora foram ouvidas às fls. 418-421. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o requerimento administrativo deu entrada em 06/08/2004 (fl. 115) e esta ação foi proposta em 2007. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento do labor rural e cômputo das contribuições arroladas na exordial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 10 anos, 05 meses e 26 dias até a DER, conforme contagem de fls. 115 e decisão de fl. 117. Dessa forma, os períodos computados nessa contagem restaram incontroversos. Como as contribuições que a parte autora pretende que sejam consideradas, em sua contagem de tempo de serviço/contribuição, não foram computadas em sede administrativa, passo a analisar essa questão. A parte autora juntou os recolhimentos de fls. 15-18, os quais comprovam que o autor verteu contribuições nas competências 04/1990, 07/1990, 03/1991 e 03/1994. Logo, tais períodos devem ser considerados para fins de concessão da jubilação postulada nos autos. Posto isso, passo a analisar o outro ponto controvertido desta lide, que é o labor rural no período de 01/01/1962 a 30/04/1987. COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL O autor pretende o reconhecimento do tempo de trabalho rural no período de 01/01/1962 a 30/04/1987. Para comprovar o alegado, há, nos autos, os seguintes documentos: título eleitoral, datado de 1962, com a informação de que o autor era lavrador (fl. 19); certidão de casamento do autor, datada de 1972, em que consta que ele era lavrador (fl. 21); certidões de nascimento das filhas do autor, datadas de 1982 e 1985, com a informação de que era agricultor (fls. 22-23); proposta de abertura de conta no BANESPA, datada de 1978, em que consta que o autor era agricultor (fl. 25); carteira do sindicato rural em que consta que a admissão do autor se deu em 1981 (fl. 26); declarações de produtor rural, referentes aos anos 1977-1981 e 1984 (fls. 37-48); declarações de rendimentos referentes aos exercícios de 1975, 1976, 1977, 1980, 1981, 1982, 1983, 1984, 1985 e 1986 (fls. 58-97) com a informação de que era agricultor; declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibiuna, sem homologação do INSS ou do Ministério Público, datada de 25/05/2004 (fls. 107-108); Destaque-se que a avaliação da prova material submetesse ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS. (omissis) 2 - A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença. (...) 10 - Apelação parcialmente provida. (AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados. De acordo com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão, desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas. À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento. Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a

depende das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. - - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material.- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art.131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).- Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77.- Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06.- Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido..(TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaquei).Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006.Não se diga, por fim, que haveria necessidade de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rurícola.Há que se observar, em primeiro lugar, que (...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...) (Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950).Ou seja, tal norma (...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364).Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775).Posto isso, importante destacar que o título eleitoral, as certidões de casamento e nascimento das filhas da autora, por serem documentos públicos, possuem presunção de veracidade, configurando início de prova material da atividade campesina para os anos 1962, 1972, 1982 e 1985.A proposta de abertura de conta de fl. 25, datada de 1978, contendo a informação de que o autor era agricultor e contemporânea ao labor rural alegado, também serve de início de prova material do trabalho rural para esse ano.No mesmo sentido, a carteira do sindicato rural, as declarações de produtor rural e de rendimentos constantes nos autos, informando que o autor foi admitido no referido sindicato em 1981 e que era agricultor nos anos bases das referidas declarações.O único documento juntado que não contém as formalidades legais para servir de prova do labor rural é a declaração de atividade rural do sindicato rural, datada de 2004, porquanto não homologada pelo Ministério Público nem pelo INSS.Nesse quadro, em conformidade com o disposto no artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91 e com o entendimento consolidado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova documental produzida, corroborada pela prova testemunhal, conduz ao acolhimento parcial desse pedido para reconhecer o trabalho rural do autor nos períodos de 01/01/1962 a 31/12/1962, 01/01/1972 a 31/12/1972 e de 01/01/1973 a 31/12/1986, não reconhecidos administrativamente..Reconhecidos os período(s) acima e somando-os aos lapsos temporais admitidos pelo INSS, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 06/08/2004 (fl. 115), soma 26 anos, 08 meses e 28 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, já que nem sequer completou os 30 anos de tempo de serviço/contribuição. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 01/01/1962 a 31/12/1962, 01/01/1972 a 31/12/1972 e de 01/01/1973 a 31/12/1986 como labores rurais, computaras contribuições referentes às competências 04/1990, 07/1990, 03/1991 e 03/1994 e somá-los aos demais períodos comuns constantes na tabela supra, num total de 26 anos, 08 meses e 28 dias de tempo de serviço/contribuição, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao

reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Satsuo Kudo; Reconhecimento de labor rural: de 05/09/1978 a 01/01/1962 a 31/12/1962, 01/01/1972 a 31/12/1972 e de 01/01/1973 a 31/12/1986 e de contribuições de 04/1990, 07/1990, 03/1991 e 03/1994.P.R.I.

0001226-18.2008.403.6183 (2008.61.83.001226-6) - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO E SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.001226-6 Vistos etc. JOSE MANOEL DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, bem como o reconhecimento de período de labor rural. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 66. Aditamentos à exordial às fls. 74-317. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 352-378), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. A parte autora destituiu o advogado anterior e outorgou nova procuração (fl. 398-400). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o pedido administrativo foi protocolado em 11/06/2004 (fls. 04 e 378) e esta ação foi proposta em 2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo

Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou

biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL

MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novas Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n.º 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei n.º 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do

STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSQuanto aos períodos de 16/10/1972 a 15/12/1976 e de 11/01/1977 a 03/01/1985, laborados na BRM, foram juntados os formulários de fls. 14-15 e 60-61. Nesses documentos, há menção de que o autor exerceu as funções de ajudante de fundição e moldador, no setor de fundição. Diante das referidas atividades desenvolvidas, é possível o enquadramento desses lapsos temporais como especiais, com base no código 2.5.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.De rigor, portanto, o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 16/10/1972 a 15/12/1976 e de 11/01/1977 a 03/01/1985.Reconhecida a especialidade dos períodos acima apontados, convertendo-os e somando-os às contribuições constantes no CNIS de fls. 373-374, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 11/06/2004 (fls. 04 e 378), soma 34 anos, 05 meses e 28 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo: O autor havia alcançado 29 anos e 14 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando de um pedágio de 01 ano, 04 meses e 04 dias, o qual restou cumprido, já que laborou, após 17/12/1998, por mais 05 anos, 05 meses e 14 dias. Contudo, não tinha alcançado o requisito etário previsto na Emenda Constitucional nº 20/98, porquanto, na data do requerimento administrativo (11/06/2004 - fl. 378), não havia completado 53 anos de idade (documento de fl. 08).Dessa forma, o segurado não faz jus ao benefício postulado nos autos.Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 16/10/1972 a 15/12/1976 e de 11/01/1977 a 03/01/1985 como tempo de serviço especial e somá-los aos demais períodos comuns constantes na tabela supra, num total de 34 anos, 05 meses e 28 dias de tempo de serviço/contribuição, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jose Manoel dos Santos; Reconhecimento de Tempo Especial: 16/10/1972 a 15/12/1976 e de 11/01/1977 a 03/01/1985.P.R.I.

0003286-61.2008.403.6183 (2008.61.83.003286-1) - RAIMUNDO ANTONIO DEUSDARA DE SOUSA X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS SOUSA X ROBSON SANTOS DE SOUSA X RAIANE SANTOS DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 2008.61.83.003286-1Vistos etc.RAIMUNDO ANTONIO DESUDARÁ DE SOUZA (CPF/MF de fl. 22), sucedido processualmente por Maria das Graças dos Santos Sousa, Robson Santos de Sousa e Raiane Santos de Sousa, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, bem como o reconhecimento de período de labor rural.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a citação do INSS à fl. 73.Aditamento à exordial às fls. 76-84.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls.

100-116), pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora juntou cópia do processo administrativo às fls. 143-259, com ciência do INSS à fl. 263 verso. As testemunhas da parte autora foram ouvidas por meio de carta precatória às fls. 285-301. Foi comunicado o óbito do autor original, tendo sido deferida a habilitação de seus sucessores à fl. 335. Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, o referido órgão informou que o presente feito não demandava sua intervenção já que os sucessores do autor já tinham atingido a maioria (fl. 348). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o pedido administrativo foi protocolado em 06/02/2007 (fls. 157) e esta ação foi proposta em 2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados em período rural e sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL** Cumpre verificar se restou comprovado o labor rural no período de 23/03/1976 a 30/04/1981. Com relação ao período aludido no parágrafo anterior, o autor juntou os seguintes documentos: declaração de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Picos -PI, datada de 16/03/2005 (fl. 24-25), escritura particular de compra e venda de imóvel rural, datada de 1964, em que consta que Raimundo Manoel de Sousa 9pai do autor) a adquiriu nessa data (fls. 26-27); declaração do referido senhor, informando que o autor desempenhou atividade rural em propriedade rural de sua titularidade (fl. 29); ITR no nome do pai do autor referente ao ano de 1965 (fl. 30); declaração de imposto de propriedade rural, no nome do pai do autor, sem especificação do exercício a que se refere (fl. 31); documento de informação e apuração de ITR, no nome do pai do autor, referente ao exercício de 2004 (fl. 32); ficha de identificação do pai do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Picos - PI, com informação de que ele lá ingressou em 12/06/1976, constando o autor e outros familiares como seus dependentes, e as contribuições efetuadas no período de 1976 a 1991 (fl. 33); certificado de dispensa de incorporação, datado de março de 1981, em que consta que o autor era lavrador (fl. 39), e certidão de nascimento da filha do autor, sem informação acerca de sua profissão (fl. 40). A declaração de atividade rural do sindicato rural não é suficiente para caracterizar a atividade rural alegada, já que, datada de 16/03/2005, não foi homologada pelo Ministério Público nem pelo INSS. Tampouco a declaração de fl. 29 serve de início de prova material, já que realizada sem o crivo do contraditório, de forma unilateral e sem se basear em documento contemporâneo que demonstrasse o labor rural alegado. O mesmo se diga dos documentos em nome do pai do autor: não têm aptidão para comprovar o efetivo exercício de atividade rural deste último. Somente o certificado de dispensa de incorporação de fl. 39 serve de início de prova material, com a informação de que o autor era lavrador, e datado de março de 1981, ou seja, em período contemporâneo ao alegado labor rural. Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.**(omissis)2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.(...)10 - Apelação parcialmente provida.(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados. De acordo com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão., desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas. À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento. Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o

entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO-FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. - - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material.- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art.131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).- Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77.- Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06.- Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido..(TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaquei).Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006.Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rurícola.Há que se observar, em primeiro lugar, que (...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...) (Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950).Ou seja, tal norma (...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364).Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775).Nesse quadro, o certificado de dispensa de incorporação, corroborado pela prova testemunhal produzida nos autos, demonstram a atividade campesina exercida pelo autor no período de 01/01/1981 a 30/04/1981 (data limite fixada no pedido do autor).Assim, reconheço a atividade rural desempenhada no período de 01/01/1981 a 30/04/1981 (conforme requerido pela parte autora à fl. 15).COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. I A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.² Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.³ A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.⁴ A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa,

com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes

nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA.**

DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar que o INSS, quando do indeferimento administrativo, reconheceu que o autor original possuía 26 anos, 01 mês e 29 dias de tempo de serviço/contribuição (conforme contagem de fls. 206-207 e decisão de fl. 208), restando, assim, incontroversos os lapsos temporais comuns e a especialidade dos períodos de 18/03/1985 a 03/10/1985 e 03/05/1993 a 05/03/1997. Posto isso, passo a analisar os demais períodos alegadamente laborados com sujeição do segurado a condições nocivas à saúde. Quanto ao período de 21/05/1981 a 04/07/1984, laborado na Multibras, foram juntados o formulário de fl. 43 e o laudo técnico de fls. 44-45. No laudo, é mencionado que o segurado ficava exposto a ruído de 85 dB. Também é dito que era utilizado equipamento de proteção individual na execução das atividades laborativas, mas sem informação específica acerca da neutralização do referido agente nocivo. Destarte, o aludido período deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. No tocante ao período de 07/10/1985 a 30/09/1992, foi juntada a ficha de registro de empregado de fls. 49-52, o formulário de fl. 182 e o laudo técnico de fls. 183-184. No laudo é mencionado que o autor ficava exposto a ruído de 88 dB, com menção à utilização equipamento de proteção individual na execução das atividades laborativas, mas sem informes específicos, contudo, acerca da neutralização do referido agente nocivo. Destarte, o aludido período deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Quanto ao período de 06/03/1997 a 30/05/2005, foram juntados o formulário de fls. 56-57, o laudo técnico de fls. 58-59 e o perfil profissiográfico de fls. 60-61. Tanto o laudo quanto o perfil informam que o autor ficou exposto a ruído de 89,5 dB, tolueno, acetato de etila, álcool etílico e acetona. É possível o enquadramento, como especial, em razão dos agentes químicos aos quais o autor ficava exposto, com base nos códigos 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.1.0.19, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.19, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. De rigor, portanto, o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 21/05/1981 a 04/07/1984, 07/10/1985 a 30/09/1992 e 06/03/1997 a 30/05/2005. Assim, reconhecida a especialidade dos períodos acima apontados, convertendo-os e somando-os aos períodos comuns reconhecidos administrativamente, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 06/02/2007, soma 33 anos, 10 meses e 01 dia de tempo de serviço, conforme tabela abaixo: O autor havia alcançado 23 anos, 01 mês e 11 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando de um pedágio de 09 anos, 07 meses e 21

dias, o qual restou cumprido, já que laborou, após 17/12/1998, por mais 10 anos, 08 meses e 20 dias. Contudo, não tinha alcançado o requisito etário previsto na Emenda Constitucional nº 20/98, porquanto, na data do requerimento administrativo (06/02/2007 - fl. 146), não havia completado 53 anos de idade (documento de fl. 22). Dessa forma, o autor original não fazia jus ao benefício postulado nos autos. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 21/05/1981 a 04/07/1984, 07/10/1985 a 30/09/1992 e 06/03/1997 a 30/05/2005 como tempo de serviço especial e de 01/01/1981 a 30/04/1981 como rural, somando-os aos demais períodos comuns constantes na tabela supra, num total de 33 anos, 10 meses e 01 dia de tempo de serviço/contribuição, pelo que extingo o processo com apreciação do mérito. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Raimundo Antonio Deusdara de Sousa; Reconhecimento de Tempo Especial: 21/05/1981 a 04/07/1984, 07/10/1985 a 30/09/1992 e 06/03/1997 a 30/05/2005. P.R.I.

0008921-23.2008.403.6183 (2008.61.83.008921-4) - ALCIONE PEREIRA DA SILVA (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008921-23.2008.403.6183 Vistos etc. ALCIONE PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a averbação dos períodos de 16/09/1969 a 03/09/1971 e 17/08/1978 a 30/11/1978 para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 137.067.660-0 desde a DER, em 02/05/2005. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 125. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 127-148, alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a parte autora pretende a concessão de benefício desde 23/05/2005 e a presente ação foi ajuizada em 19/09/2008. Afasto, ainda, a alegação de decadência, porquanto demonstrado que não houve o transcurso do prazo decadencial. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Primeiramente, insta salientar que o INSS, quando da concessão da aposentadoria NB 142.190.771-0, reconheceu que o autor possuía 31 anos, 04 meses e 21 dias de tempo de serviço, conforme extrato CONBAS anexo e contagem de fls. 148-151. Destarte, os lapsos reconhecidos nessa apuração são incontroversos. Entre os períodos computados nessa contagem, estão os intervalos 16/09/1969 a 03/09/1971 e 17/08/1978 a 30/11/1978, não reconhecidos na análise do requerimento administrativo NB: 137.067.660-0. Considerando que esses vínculos estão presentes nas cópias da CTPS analisadas pelo INSS em ambos os requerimentos, ficou comprovado que esses lapsos devem ser computados como tempo comum, até porque há presunção de veracidade acerca das anotações constantes na carteira de trabalho, de resto não contrariadas por provas sem sentido contrário. Assim, reconhecidos os períodos acima, somando-os aos já computados administrativamente, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo NB: 137.067.660-0, em 02/05/2005 (fl. 60), soma 31 anos, 03 meses e 29 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. O autor havia alcançado 26 anos, 08 meses e 27 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando de um pedágio de 04 anos, 06 meses e 22 dias, o qual restou cumprido, já que laborou, após 17.12.1998, por mais 04 anos, 07 meses e 02 dias. Ademais, também tinha alcançado o requisito etário previsto na Emenda Constitucional nº 20/98, porquanto, na DER (02/05/2005), já havia completado 53 anos de idade (documento de fl. 18). Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos comuns de 16/09/1969 a 03/09/1971 e 17/08/1978 a 30/11/1978, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional NB 137.067.660-0 desde a DER, ou seja, a partir de 05/05/2005 (fl. 60), num

total de 31 anos, 03 meses e 29 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, devendo ser descontados os valores recebidos a título do benefício NB: 142.190.771-0. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto segurado é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 142.190.771-0. Ressalto que este benefício deverá ser cancelado somente após a implantação da aposentadoria NB: 137.067.660-0. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante disso, após o prazo recursal e, independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: 137.067.660-0 Segurado: Alcione Pereira da Silva; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); DIB em 02/02/2005; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009865-25.2008.403.6183 (2008.61.83.009865-3) - JOSINO ALVES DE SOUZA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009865-25.2008.403.6183 Vistos etc. JOSINO ALVES DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados. Deferido o pedido de prioridade na tramitação (fl. 303). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 309-328, alegando, preliminarmente incompetência em razão do valor da causa. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa alegado pelo INSS, porquanto não foram apresentados elementos que demonstrem que o valor da causa (consubstanciado na soma das prestações vencidas, acrescidas de 12 vincendas) era inferior a sessenta salários mínimos quando da propositura da ação. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há nem sequer que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão da aposentadoria requerida em 16/04/2007 (fl. 29) e esta ação foi proposta em 10/10/2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade dos períodos alegados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria

definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento

dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE REPLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 80 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

SITUAÇÃO DOS AUTOS No que concerne aos períodos de 09/03/1976 a 05/11/1977 e 15/02/1978 a 14/04/1979, laborados na TRANSPAVI CODRASA, as cópias dos formulários às fls. 56-57 e do laudo técnico de fls. 58-64 demonstram que o autor desenvolvia suas atividades exposto a ruído em nível de 92 dB, de modo habitual e permanente. A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não afirmou que estes neutralizavam os efeitos do ruído. Destarte, esses intervalos devem ser enquadrados, como especiais, com base nos códigos 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao lapso de 07/04/1980 a 31/05/1994, a parte autora juntou o formulário de fl. 68 e o laudo técnico às fls. 69-70. Nesses documentos, há menção de que desempenhava suas funções exposta a ruído em nível de 92 dB, de modo habitual e permanente. Tendo em vista que não se afirmou que os equipamentos de proteção individual fornecidos neutralizavam os efeitos ao aludido agente nocivo, esse período deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Em relação aos períodos de 11/01/1972 a 02/02/1973, 05/06/1973 a 23/06/1973, 26/07/1973 a 31/12/1973, 13/02/1974 a 25/10/1974, 03/02/1975 a 03/05/1975, 13/08/1975 a 29/02/1976, 15/05/1979 a 02/07/1979, 14/09/1979 a 12/12/1979, 01/12/1994 a 31/12/1994, 01/08/1995 a 31/01/1999, 01/02/1999 a 15/02/1999, 01/04/1999 a 15/08/2006 e 16/09/2006 a 16/04/2007 e ao intervalo em que esteve em gozo de auxílio-doença NB: 517.723.862-4 (16/08/2006 a 15/09/2006), como estão comprovados pelas cópias de CTPS às fls. 210-266 e extrato CNIS anexo devem ser computados como tempo de serviço comum. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os aos comuns, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em (16/04/2007), soma 39 anos e 06 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada nos autos. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência,

conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 09/03/1976 a 05/11/1977, 15/02/1978 a 14/04/1979 e 07/04/1980 a 31/05/1994 como especiais e os comuns de 11/01/1972 a 02/02/1973, 05/06/1973 a 23/06/1973, 26/07/1973 a 31/12/1973, 13/02/1974 a 25/10/1974, 03/02/1975 a 03/05/1975, 13/08/1975 a 29/02/1976, 15/05/1979 a 02/07/1979, 14/09/1979 a 12/12/1979, 01/12/1994 a 31/12/1994, 01/08/1995 a 31/01/1999, 01/02/1999 a 15/02/1999, 01/04/1999 a 15/08/2006, 16/08/2006 a 15/09/2006 e 16/09/2006 a 16/04/2007, conceder aposentadoria especial, desde a DER, ou seja, a partir de 16/04/2007 (fl. 29), num total de 39 anos e 06 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Josino Alves de Souza; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 142.958.458-8 DIB: 15/08/2012; Reconhecimento períodos especiais de 09/03/1976 a 05/11/1977, 15/02/1978 a 14/04/1979 e 07/04/1980 a 31/05/1994 e os comuns de 11/01/1972 a 02/02/1973, 05/06/1973 a 23/06/1973, 26/07/1973 a 31/12/1973, 13/02/1974 a 25/10/1974, 03/02/1975 a 03/05/1975, 13/08/1975 a 29/02/1976, 15/05/1979 a 02/07/1979, 14/09/1979 a 12/12/1979, 01/12/1994 a 31/12/1994, 01/08/1995 a 31/01/1999, 01/02/1999 a 15/02/1999, 01/04/1999 a 15/08/2006, 16/08/2006 a 15/09/2006 e 16/09/2006 a 16/04/2007. P.R.I.

0010750-39.2008.403.6183 (2008.61.83.010750-2) - JUREMA MARINELLO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.010750-2 Vistos etc. JUREMA MARINELLO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo por tempo de serviço/contribuição desde 15/02/2008 (fl. 05), com reconhecimento de períodos especiais, sem a incidência do fator previdenciário. Pugna, ainda, pela condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a emenda à exordial para, dentre outros motivos, excluir o pleito indenizatório (fls. 75-76) A parte autora interpôs agravo de instrumento, tendo a Superior Instância reconhecido a competência deste juízo para apreciação do pleito indenizatório (fls. 99-105 e 145-146). Aditamento à exordial às fls. 106-144. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a citação do INSS (fl. 152). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 157-167, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. A parte autora juntou cópia do processo administrativo às fls. 182-214 e 225-268, com ciência do INSS às fls. 215 e 269 verso. Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, uma vez que

a DER é de 15/02/2008 (fl. 06 e 255) e a presente ação foi proposta no mesmo ano. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de

1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e

permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSInicialmente, insta salientar que o INSS, na esfera administrativa, com relação ao benefício que pleiteia nos autos, reconheceu que a autora possuía 17 anos, 02 meses e 07 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER (decisão de fls. 263 e contagem de fls. 255-256), restando incontroversos, portanto, os períodos constantes nessa contagem. Dessa forma, a especialidade do período de 10/08/1993 a 26/09/1995 também restou incontroversa.No que concerne aos períodos de 01/03/1975 a 20/05/1976, 13/07/1976 a 11/04/1977, 18/04/1977 a 31/12/1982, 01/04/1996 a 09/08/1996, 02/06/1997 a 30/07/1998, foram juntados tão somente o CNIS de fl. 36 e as anotações em CTPS de fls. 42, 45-46, indicando que laborou como auxiliar calandrista, oficial plastificação e plastificadora. Não é possível o enquadramento pela categoria profissional a que pertencia, de um lado porque tais atividades não estavam arroladas, pela legislação, como especiais, e, de outro, porque, a partir de 28/04/1995, esse tipo de enquadramento já não era mais possível.Quanto ao período de 01/06/1983 a 31/08/1988, laborado, na Vifran, foi juntado o perfil profissiográfico de fls. 107-108, o qual menciona que a parte autora ficava exposta a hidrocarboneto. Dessa forma, esse lapso temporal deve ser enquadrado, como especial, com base no código 1.2.10, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.Já quanto ao período de 06/07/1999 a 12/12/2007 (data do perfil profissiográfico), também laborado na Vifran: em que pese constar que a autora ficava exposta a ruído de 84 dB e hidrocarboneto, não há indicação do profissional habilitado que teria realizado avaliação ambiental. Logo, na falta de laudo técnico regular, não é possível o reconhecimento da especialidade alegada.De rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa exercida no período de 01/06/1983 a 31/08/1988.Reconhecida a especialidade do período acima e somando-o aos demais períodos considerados na esfera administrativa, concluo que a segurada, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 15/02/2008 (fl. 255), totalizava 26 anos, 07 meses e 21 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. A autora havia alcançado 26 anos, 07 meses e 21 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando de um pedágio de 09 anos, 05 meses e 18 dias, o qual não restou cumprido, já que laborou, após 17/12/1998, por mais 08 anos, 04 meses e 25 dias, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado nos autos.Quanto a não incidência do fator previdenciário no cálculo da jubilação que o autor pretendia obter até a DERMister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que

concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada, assim, a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/1999, data da publicação da Lei 9.876/99, sendo que essa seria a hipótese dos autos, já que o benefício pleiteado refere-se a requerimento administrativo efetuado em 15/02/2008 (fl. 258) e a parte autora pretendia a apuração de seu tempo de serviço/contribuição até essa data. Desta feita, concluo que o INSS implantou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (in: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa

humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu benefício cessado administrativamente, mesmo que a cessação não tenha sido mantida pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão à direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período de 01/06/1983 a 31/08/1988 como tempo de serviço especial e somá-lo aos demais períodos comuns constantes na tabela supra, num total de 26 anos, 07 meses e 21 dias de tempo de serviço/contribuição, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jurema Marinello da Silva; Reconhecimento de Tempo Especial: de 01/06/1983 a 31/08/1988. P.R.I.

0008518-15.2012.403.6183 - WALQUIRIA APARECIDA FRANCO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008518-15.2012.4.03.6183 Vistos, em sentença. WALKIRIA APARECIDA FRANCO DA SILVA propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 96-

98. Devidamente citado, o INSS alegou apresentou sua contestação (fls. 110-117), alegando, preliminarmente, incompetência absoluta e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 128-139. Nomeada perita judicial na especialidade psiquiatria (fl. 158), foi juntado laudo pericial às fls. 160-170. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o início da incapacidade foi fixado em 13.04.2012 e a ação foi ajuizada em 20.09.2012. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 01.09.2014 (fls. 160-170), na especialidade psiquiatria, a perita constatou que a parte autora não está incapacitada atualmente. Relatou, contudo, que esteve incapacitada, por doença mental, no período de 13.04.2012 a 23.11.2012 (resposta ao quesito 02 do juízo - fls. 164-165). Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, verifico que a parte manteve vínculo empregatício na PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA no período de 03.08.1989 a 18.11.2013, conforme extrato do CNIS que acompanha esta sentença. Ademais, a parte autora juntou declaração da PREFEITURA DE ATIBAIA (fl. 55) comprovando que esteve afastada do trabalho desde 13.04.2012 por motivo de doença, razão pela qual entendo que tais requisitos foram preenchidos no período de incapacidade fixado pela perita judicial, qual seja: de 13.04.2012 a 23.11.2012. Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença no período de 13.04.2012 a 23.11.2012, conforme apontado na perícia médica. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do

evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (in: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu benefício cessado administrativamente, mesmo que a cessação não tenha sido mantida pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão à dignidade da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 13.04.2012 a 23.11.2012, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundamento de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009,

incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurada: Walkiria Aparecida Franco da Silva; Benefício concedido: auxílio-doença (31), no período de 13.04.2012 a 23.11.2012; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002367-96.2013.403.6183 - JOSE ARISMAR RIOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002367-96.2013.403.6183 Vistos etc. JOSE ARISMAR RIOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres e a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 123. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 125-141, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende a revisão de seu benefício desde a DER (02/10/2012) e a presente ação foi ajuizada em 26/03/2013. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o(s) período(s) laborativo(s) especificado(s) pela parte autora na petição inicial pode(m) ser considerado(s) como trabalho(s) sob condições especiais, bem como se é possível a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de conversão da atual jubilação do autor em aposentadoria especial. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição

da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para

períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 -

Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novas Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a

possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar que o INSS, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconheceu que o autor possuía 11 anos, 11 meses e 13 dias de tempo de serviço especial, conforme contagem de fls. 114-115 e decisão de fl. 119. Destarte, os períodos reconhecidos nessa contagem são incontroversos. Quanto ao período de 03/04/1989 a 21/08/1989, o autor juntou cópia do formulário à fl. 59 e laudo técnico de fls. 60-61, que demonstram que laborava exposto a ruído de 81 dB, de modo habitual e permanente. Não há menção de uso de equipamentos de proteção individual. Destarte, esse intervalo deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Em relação aos lapsos temporais de 03/12/1998 a 30/09/2003 e 01/05/2004 a 07/08/2012, na cópia do PPP de fls. 64-71 (emitido em 07/08/2012), há informação de que a parte autora desempenhava suas funções exposta a ruído em níveis de 91 dB (03/12/1998 a 31/05/1999), 89 dB (01/06/1999 a 28/02/2003), 87 dB (01/03/2003 a 30/09/2003 e 01/05/2004 a 31/03/2005), 89,9 dB (01/04/2005 a 30/09/2005), 92,7 dB (01/10/2005 a 31/12/2008) e 88,1 dB (01/01/2009 a 07/08/2012). Tendo em vista que, no intervalo de 01/06/1999 a 30/09/2003, o nível de ruído a que o segurado estava exposto era inferior ao considerado nocivo pela legislação então vigente e que, após a emissão do PPP, em 07/08/2012, não houve comprovação de que persistiram as condições ambientais que caracterizavam a especialidade da atividade desenvolvida, apenas os intervalos de 03/12/1998 a 31/05/1999 e 01/05/2004 a 07/08/2012 deve ser enquadrados, como especiais, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecidos o período especial acima, somando-os ao já computados administrativamente, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 02/10/2012 (fl. 78), soma 21 anos, 01 mês e 08 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 03/04/1989 a 21/08/1989, 03/12/1998 a 31/05/1999 e 01/05/2004 a 07/08/2012 como especial e soma-los aos já reconhecidos administrativamente, totalizando, até a DER (19/12/2012), 21 anos, 01 mês e 08 dias de tempo de serviço especial. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jose Arismar Rios; Reconhecimento de Tempo Especial: de 03/04/1989 a 21/08/1989, 03/12/1998 a 31/05/1999 e 01/05/2004 a 07/08/2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005647-75.2013.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA AMORIM(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005647-75.2013.403.6183 Vistos etc. JOSE DE OLIVEIRA AMORIM, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres e a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. Sucessivamente, pleiteia a concessão desse benefício desde a citação da autarquia-ré ou a partir da prolação da sentença. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 109. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 112-126, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende a revisão de seu benefício desde a DER (19/12/2012) e a presente ação foi ajuizada em 24/06/2013. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o(s) período(s) laborativo(s) especificado(s) pela parte autora na petição inicial pode(m) ser considerado(s) como trabalho(s) sob condições especiais, bem como se é possível a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de conversão da atual jubilação do autor em aposentadoria especial.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em

suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80

decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n. 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n.º 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.** **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.** **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n.**

4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar que o INSS, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconheceu a especialidade do labor desenvolvido entre 14/11/1986 a 05/03/1997, conforme documento de fl. 40. Destarte, esse intervalo é incontroverso.Quanto ao período de 06/03/1997 a 18/10/2012, o autor juntou cópia do PPP às fls. 49-52, que demonstra que laborava exposto a ruído de 86 dB (06/03/1997 a 31/10/2004) e 87,8 dB (01/11/2004 a 18/10/2012). A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo.Tendo em vista que, no intervalo de 06/03/1997 a 18/11/2003, o nível de ruído a que o segurado estava exposto era inferior ao considerado nocivo pela legislação então vigente, apenas o intervalo de 19/11/2003 a 18/10/2012 deve ser enquadrados, como especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.Passando a examinar o outro pedido da parte autora - qual seja: a conversão de períodos comuns em atividades especiais -, mister esclarecer que, até o advento da Lei nº 9.032/95, era possível a conversão do tempo de serviço comum para o especial, nos termos dos Decretos de n.º 83.080/79, 87.374/82, 357/91 e 611/92, legislação vigente à época em que prestados os serviços pelo segurado.Sobre a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, anatem-se os seguintes julgados:**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N. 9.032/95. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO.** 1. É devida a aposentadoria especial se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2 e 3. Omissis. 4. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. O fato de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados posteriormente, não afeta a natureza do tempo de serviço e a possibilidade de conversão segundo a legislação da época .5. A Lei n. 9.032, de 28-04-1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 6. e 7. Omissis. (TRF4, APELREEX 2009.70.09.000158-2, Sexta Turma, Relator Eduardo Vandré Oliveira Lema Garcia, D.E. 05/02/2010)**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.(...)-** Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.- Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva.(...).(TRF 3ª Região; AC 326258; Retatora: Raquel Perrini; 7ª Turma; v.u.; DJU: 17/11/2005; p. 356)**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. INEXIGÍVEL PERÍCIA NA ÉPOCA. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)**2. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto nº 611/92.(...).(TRF 4ª Região; AC 200171000031996; Relator: Fernando Quadros da Silva; 5ª Turma; v.u.; DJU: 14/01/2004; p. 364)A possibilidade de conversão de período comum em especial, nesse quadro, visava a possibilitar o cômputo do período comum convertido com o período especial reconhecido, utilizando fator de conversão para diminuir o tempo comum, de modo que, somado ao especial, o segurado que tenha atingindo 25 anos de tempo de serviço possa fazer jus à aposentadoria especial.Tal previsão passou a existir a partir de 24/01/1979, conforme acima mencionado, e vigeu até o advento da lei 9032/95.Destarte, não há óbice para a conversão dos períodos comuns em especiais, desde que compreendidos no aludido lapso temporal. Quanto ao intervalo de 10/10/1983 a 13/11/1986, comprovado pela cópia da CTPS às fls. 41-48: como está abrangido no interregno em que havia possibilidade da aplicação da

referida medida, nos termos das tabelas constantes nos Decretos n.º 83.080/79 e 87.374/82, deve ser convertido em especial, aplicando-se o conversor 0,83. Reconhecidos o período especial acima e convertido os comum em especial, somando-os ao já computados administrativamente, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 19/12/2012 (fl. 54), soma 21 anos, 09 meses e 17 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Deixo de apreciar os pedidos sucessivos de concessão de aposentadoria especial desde a citação da autarquia-ré ou a partir da prolação da sentença, porquanto, após a DER, não foram apresentados documentos que comprovem a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período de 19/11/2003 a 18/10/2012 como especial e converter o intervalo comum de 10/10/1983 a 13/11/1986 em especial com a aplicação do fator de 0,83, totalizando, até a DER (19/12/2012), 21 anos, 09 meses e 17 dias de tempo de serviço especial. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: José de Oliveira Amorim; Reconhecimento de Tempo Especial: de 19/11/2003 a 18/10/2012 e conversão do intervalo comum de 10/10/1983 a 13/11/1986 em especial com a aplicação do fator de 0,83. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012835-22.2013.403.6183 - ALTAMIR WENCESLAU DE MORAES (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das alegações da parte autora, veiculadas nos embargos de declaração de fls. 137-140, de que o decisum embargado desconsiderou a revisão da RMI determinada em outro feito para fins de verificação se o salário-de-benefício apurado, após tal recálculo, teria sido limitado ao teto, e tendo em vista, ainda, que tal fato influencia na apreciação do referido recurso, tendo o INSS, inclusive, à fl. 143, pugnado pela remessa dos autos à contadoria judicial, entendo que a diligência realmente se faz necessária. Assim, remetam-se os autos à contadoria judicial para que, considerando os documentos de fls. 66 e 96-105, verifique se, com a referida revisão, o novo salário-de-benefício apurado foi limitado ao teto previdenciário. Após a ciência das partes sobre as informações prestadas pelo aludido setor judicial, voltem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Int.

0002262-85.2014.403.6183 - FRANCISCA BENTO RIBEIRO (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002262-85.2014.4.03.6183 Vistos, em sentença. FRANCISCA BENTO RIBEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão em razão do falecimento de Adeilton Mendes Lima, ocorrido em 12/03/2013. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 81). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 85-98, pugnando pela improcedência da demanda. Sobreveio réplica. As testemunhas da parte autora foram ouvidas às fls. 113-117. Finalmente, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que a autora protocolou o requerimento administrativo em 04/04/2013 (fl. 78), a presente ação foi ajuizada em 2014 e o óbito ocorreu em 12/03/2013 (fl. 12). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado

perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, não há que se falar em perda da qualidade de segurado durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado à Previdência Social. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, restou comprovado que o falecido, Adeilton Mendes Lima, era beneficiário de aposentadoria por invalidez previdenciária, de forma que ficou demonstrado que detinha qualidade de segurado (fls. 58 e 78). Da qualidade de dependente (s) No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como a autora alegar ter sido companheira do segurado falecido, consoante dispositivo acima reproduzido, presume-se sua dependência econômica, dependendo de prova tão somente a união estável alegada. Para a comprovação da união estável, a parte autora juntou as certidões de nascimento dos filhos havidos em comum (fls. 17-18), comprovantes de endereço comum (fls. 20-25, 51-55 e 69-71) e a certidão de óbito em que consta a informação de que o de cujus vivia em união estável com a autora (fl. 75). A referida documentação corroborada pela prova testemunhal produzida nos autos demonstram o relacionamento amoroso, público e notório que existiu entre a autora e o segurado falecido. Dessa forma, tenho por cumpridos os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte. A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. In casu, o segurado faleceu em 12/03/2013 (fl. 12) e a autora protocolou o requerimento administrativo em 04/04/2013 (fl. 78), ou seja, menos de 30 dias da data do óbito, motivo pelo qual a data de início do benefício deverá ser fixada na data de entrada do requerimento administrativo. Logo, a autora tem direito à pensão por morte desde o óbito do segurado falecido, ou seja, a partir de 12/03/2013. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte à autora Francisca Bento Ribeiro a partir de 12/03/2013, com pagamento das prestações pecuniárias desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, dessa forma, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, deve este feito ser remetido à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 164.836.854-6; Segurado: Adeilton Mendes Lima; Beneficiária: Francisca Bento Ribeiro; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB 12/03/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003592-20.2014.403.6183 - MARIA CELIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP075780 - RAPHAEL GAMES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que os protocolos das petições de fls. 388/392 e 393 são datados de 03.09.2014, vindo os autos conclusos à esta Magistrada tão somente na presente data. Assim, atente-se a servidora deste Gabinete quanto a celeridade dos andamentos processuais, para que fatos como este não mais ocorram. Outrossim, não obstante não efetivamente comprovado o cumprimento do item 5 da decisão de fl. 386, pertinente à eventual cumprimento da obrigação de fazer nos autos que tramitaram na Justiça Estadual, por ora, determino a citação do INSS, com urgência, devendo os autos virem conclusos para nova análise após a vinda da contestação. Cumpra-se e intime-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0937646-66.1986.403.6183 (00.0937646-1) - RUTH LOPES PEREIRA DOS SANTOS X ALCIDES SOLIMAN X ALEXANDRINO GALLI X ANTONIO DA COSTA MONSSANTO X ANTONIO DE FRANCISCO X ANTONIO ROS MARTINS X ANTONIO SANCHES X ANTONIO STIVALE X ANTONIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X ANTONIO VICENTE FERREIRA X ARMANDO DE NARDI X ARMANDO GUETS X ARNALDO MONTAGNINI X PASQUA CHILESE SCHIAVO X CECILIA DE GODOY PINTO X AVENIR LANZA X BENEDITO LOPES DOS SANTOS X ROSA DANGELO CINOSI X DUVILIO TANGANELLI X ELOY MARTINS RAMIRES X FIDELCINO ALVES PEREIRA X FERNANDO TOBIAS DA SILVA X FRANCISCO CORDEIRO DE SANTANA X GEORGINO PRUDENCIANO DE SOUZA X GERALDO CASSIANO NOGUEIRA X GERALDO LUCAS X GILBERTO DE OLIVEIRA X MARCOS MANCINI X HADIO DE OLIVEIRA X HELIO SALVADOR X JOAO BATISTA PIRES X JOAO DOS SANTOS X JOAO FERMINO DE REZENDE X JOAO PAULO ALVES X JOAO GONDIM DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO X JOSE BENTO DE ARAUJO X JOSE FELIPE X JOSE MARIA GONCALVES X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X JOSE PINTO SOUZA IRMAO X MAMEDE DE CAMPOS BRAZIL X MIGUEL FLORENCIO DA SILVA X ODAIR DE SOUZA X PEDRO FIUKA X PEDRO PAULINO PIRES X RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS X RITA MOUTINHO X SEVERINO ALVES DE SIQUEIRA X SILVINO CARBONI X AGOSTINHO VALEJO PRADO X AMERICO SCHMIDT X ANTONIO APARECIDO DE GRANDE X ANTONIO APARECIDO RIBEIRO X ANTONIO MANOEL DE SIQUEIRA X APRIGIO PEREIRA DOS SANTOS X ARMINDO FIDENCIO X ARNO MUSSNICH X BENEDITO BONFIM X LUCIA MARUTTI BIANCHI X CLEMENTIN GAVA X DARCI BERNACCI X PASCHOAL ADOLPHO X DARIO ANTUNES X DIMER BERTELLI X EDE HETENYL X ERNO HETENYI X MARTHA HORVATH X ERCOLA DELLA VOLPE X EXPEDITO FERRAZ DE CAMPOS X FRANCISCO GASPARETTO X FRANCISCO LUIZ CORREA BERNARDES X FRANCISCO MARZA CUARTERO X FRANCISCO PLEEDER X MARIA DO SOCORRO SILVA BACELAR X ANNELISE GOMES DA SILVA X FABIO GOMES DA SILVA X FLAVIO GOMES DA SILVA X DENISE GOMES DA SILVA X MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA ALVARES X GERSON ALVES MALHEIRO X GUARINO VONE X HONORATO DEDANI X IDELZUITO PATRICIO DE OLIVEIRA X ILMA TEIXEIRA DOS SANTOS X IRENE MARQUES DE OLIVEIRA X JAIRO PINHEIRO PINTO X JOAO ABILARIO DA SILVA X EUFRASIA RANIERI SILVA X JOSE ABELARDO DE ALBUQUERQUE X JOSE ALVES DA COSTA X JOSE CARDOSO ALVES X JOSE CARLOS COELHO X JOSE COSTA DOS SANTOS X JOSE ELLERO X JOSE FERNANDES ROCHA X JOSE GONCALVES X JOSE LUQUE REINA X JOSE PINTO X JOSE VIRCHES SANCHES X JOSE ZAMENGO X JORGE HAYASHIDA X JURACY MARTINS DA SILVA X LADISLAU JANCOS FILHO X LUCIANO TERRALAVORO X MESSIAS FERREIRA DE PAULA X AURACIL ESCUDERO X BRUNO ERNANI X CICERO DE JESUS BARBOS X CLARIM VERSOLATO X CLOVIS SOARES FERREIRA X DALVA FERRO X DIRCEU GIMENES HILA X ELCINO GOMES DE OLIVEIRA X EUVIDIO PELOSO X FRANQUELIM PINTO MARQUES X GABRIEL HORVATH X HEINRICH LHOTZKY TAMMERIK X HENRIQUE GARCIA X IVO DE CARVALHO X JOAO BATISTA ANTENUCCI X JOSE PAGANIN X JOSE LEANDRO RIBEIRO X LAZARO SOARES DE CAMPOS X

LEONARDO AFONSO PEREZ X LUIZ BARTOLI X MANOEL GOULARTE X MARIA JOSE GOULARTE X MOISES GOULARTE X NATALINO LUIZ DA SILVA X ENEDINA LUIZ DA SILVA X MARCELINO LANARO X MATTEO BIANCHIN X MICHAEL INNWINKL X MIGUEL FERRER X MIGUEL MARTINS X NELSON ALVES X NELSON BARANAUSKAS X NELSON MATAVELLI X NEVIO CORSI X OCTACILIO ASSIS ROCHA X EDNA ANEA ROCHA X ORLANDO JOSE SILVA X OSWALDO PINTO X OSWALDO DO PRADO X ENCARNACION OLIVARES JIMENEZ X PEDRO DEL COLE X PEDRO VIEIRA DE AMORIN X RITSUO HAMA X RUBENS ZANON X RUY PAULUCI X SEBASTIAO DAURELIO X SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS X SEBASTIAO MARQUES X EVA MORAES DE OLIVEIRA X SEVERINO NUNES FERREIRA X VERIANO BELARMINO NERY X CLAUDETE NERY LOURENCO COSTA X MANOEL LOURENCO COSTA FILHO X APARECIDA ROSA CATASTRA X VILKEN EDISON OLIVEIRA DA SILVA X VIRGOLINO DE CARVALHO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP125357 - SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO E SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

A fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a co-autora MARTHA HORVATH, sucessora de ERNO HETENYL, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 27/03/2015, às 11:00 horas. Verifico a existência de saldo complementar de precatório para o co-autor GERSON ALVES MALHEIRO, pois citado o INSS pelo artigo 730 do CPC, fls. 2814, decorreu in albis a interposição de Embargos, fls. 2816. Desta forma o valor a ser requerido é o constante na planilha de fl. 2599, no valor de R\$ 6.494,80 em 03/97 e honorários no valor de R\$ 974,22, em 03/97, que terá como beneficiária a Dra. Valdelita A. Franco, atuante no processo do início à execução. Assim, para fins de expedição de requisitórios informe o autor supramencionado, conforme o artigo 34, 3º, da resolução nº 168/2011, do CNJ, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculos do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendários abrangidos na conta de liquidação, comprovando ainda a regularidade do seu CPF e de seu endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a co-autora Pasqua Chilense Schiavo, sucessora de Attilio Schiavo a se manifestar sobre os documentos de fls. 3187/3191, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se ainda, os co-autores Francisco Marza Cuartero, Ilma Teixeira dos Santos, Euvídio Peloso, Octacílio Assis Rocha, Augusto Caetano Pinto, Carmine Bianchi, João dos Santos, Luis Bartoli e Arno Mussnich a dizer em termos do prosseguimento ou se dão por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022371-34.1988.403.6183 (88.0022371-0) - PHILOMENA CARNEIREIRO X GENI ANA PASINI GIOLO X BELMIRO PASINI X SUELI MARQUES DA CRUZ X VERA LUCIA MARQUES DA CRUZ(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a manifestação da parte autora de fls. 382/386, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para constar no sistema processual o nome correto da co-autora SUELI MARQUES DA CRUZ, conforme os documentos de fls. 383/384. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento do crédito de Palmyra Silva, em nome de seus sucessores habilitados, reservando-se 1/9 para MARIA APARECIDA MARQUES DA CRUZ, filha de MARIA THEREZA MARQUES DA CRUZ, não localizada, expedindo-se ainda, a guia de levantamento referente aos honorários de sucumbência. Assim, a fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 27/03/2015 às 11:00 horas. Com relação ao crédito de MARIA APARECIDA MARQUES DA CRUZ, diligencie o patrono do autor junto aos demais sucessores a fim de fornecer números de documentos pessoais que eventualmente possuam em nome da herdeira não localizada, para fins de consulta no WEBSERVICE, no prazo de 10 (DEZ) dias. Int.

0014403-16.1989.403.6183 (89.0014403-0) - ADAUTA GONCALVES PESSOA X ANTONIO COELHO NETTO X AUDALIO NUNES DE OLIVEIRA X ODETTE DOS SANTOS ALBA X AUREA HIGO X AURELIO SIDNEY BRENTARI X BELMIRO RIBEIRO DA CUNHA X BENEDITO FERNANDES CARDOSO X CLERIO SEABRA X CLEUSA MARIA MATHIAS LACAZE X DARCY FONSECA MADRUGA X DECIO DA CONCEICAO BERNARDES X DEBORA BERNARDES DIDONATO X ELIANA DA CONCEICAO BERNARDES(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

A fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 27/03/2015, às 11:00 horas. Int.

0002634-25.2000.403.6183 (2000.61.83.002634-5) - JOSE DAVID X MARINA DE OLIVEIRA DAVID X APARECIDA DE FATIMA DAVID PIRES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
A fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 27/03/2015, às 15:00 horas.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0762589-34.1986.403.6183 (00.0762589-8) - ADELINA MARIANI X ADELAIDE AMERCINI DE SOUZA X AGENOR PEREIRA DE MENDONCA X AUGUSTINHO GARCIA X GIOVANNI ABBOMERATO X HERMINIA MARTINS FARIA X HERMINIA PRAIA BRISCESE X ISAURA MARDES CABRAL DE LIMA X JAMILE NAHAS X IGNEZ DE CARVALHO ESCAMILLA X MARIA APARECIDA MENDES HINOJOSA X JOAO LIBERATO X JOAO LINARES MORENO X JOAO MARSOLA X JOAO POPPIM X JOAO DA ROCHA X JOAO SANCHES GOMES X JOAO ZAMCOPE X MARIA PERPETUA FRAGOSO X JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BARBOSA DE PAULA X JOSE FERREIRA PEDROSA X JOSE MARIANI X JOSE DE SANTI X ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO POSSIDONIO NETTO X JOSEPHINA BUENO X JOSEPHINA DA SILVA SANTOS X JULIO LEVARTOSKI X KARL KINDLER X LAURA ANCHIETA RODRIGUES X LEONARDO DA SILVA FRANCO X LEONELLO CUGOLO X LEONOR BERTOLANI PILAO X LINDINALVO ALVES GAMA X IZABEL CAMPOS AUGUSTO X LUCINEA MACHADO SALES X LUIZ DE PARDI X LUIZ PEDRO SANTO X LUIZ TOSETTI X MANOEL CASTILHO CARDENAS X MANOEL DA SILVA X MARIA CANO X MARIA CICONELLO X MARIA CONCEICAO FIGUEIREDO X MARIA COSTA X ADIN COSTA X ACELIDE COSTA X DEDACILY COSTA X MARIA DULCENOMBRE ROMERO RUIZ X MARIA DE JESUS ROMANO X MARIA LUZ SERRA X MARIA LUIZA G DE CARVALHO X MARIA DE OLIVEIRA X MARIN BOSNIC BAGATELLA X MARINA MARTINS MARIANI X MARIO THOMAZ DE LIMA FILHO X MONICA TOMAZ DE LIMA X MEIRE THOMAZ DE LIMA PEREIRA X NAIR BATISTA DOS SANTOS X NELSON MARTINS X CID RAGAINI X OLAVO RAGAINI X OTILIA RAMACCIOTTI X ORLANDO LEGNAIOLI X ODNEY LEGNAIOLI X OSVALDO JOAQUIM ARAUJO X PAULO ANTONIO CIBIEN X PEDRO PONCE ORTEGA X RADAMEZ TATANGELO X JESSE RIBEIRO FONSECA X AUGUSTA DE ALMEIDA X RUTH DE ARAUJO SILVESTRI X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X TERESA AGUERA OREFICE X THEREZINHA COLOMI FRANCISCO X THEREZINHA DE OLIVEIRA X VALDEMAR VANINI X WILSON DE OLIVEIRA X WLADIMIR RODRIGUES PAULA X YOLANDA CARLOTA CASSETTA X AUGUSTO ALIPIO TREVIZANI X AUGUSTO DE FREITAS X BADU ABRAO X BENEDITO BARRETO FILHO X CLAUDIO ROSA DE OLIVEIRA X DIRCE MARTINS DINIZ X DOLORES ESTEVAM BENEITO X ELCIA TORRES PELEGRINE X ELIDYA PINHEIRO MOCO X EMILIA ALVES X EUFROSENIA STANEV X MARIA DO CARMO SILVA SANTOS X GIUSEPPE LADICOLA X GLAUCIO ANTONIO FAGUNDES X HERMINIA MARTINS FARIA X HERMINIA HYPOLITO MAGRI X IDA GASPARINI NOTTOLI X IRIDE CHINELLATO X IZABEL CAMPOS AUGUSTA X JOANNA LOPES DE SOUZA X JOSE ROMANO X MARIA DOLORES PAREJAS SANTOS X AMABILE APARECIDA PRESSATO COUTINHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ADELINA MARIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Expeça-se Alvará de levantamento referente ao crédito de ODNEY LEGNAIOLI, sucessor de ORLANDO LEGNAIOLI, e a fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 27/03/2015, às 11:00 horas.Int.

0035216-64.1989.403.6183 (89.0035216-4) - ALCEU ROSOLINO X BENEDICTO MACHADO X ROBERTO RIBEIRO PINTO X CLAUDETE RIBEIRO TAGLIATELLA X ELIZABETH RIBEIRO PINTO X ODETE RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA SCHLS CEVAROLO X JAYME BARBOSA X ANA BONAVITA BARBOSA X MARIA LUISA BARBOSA X ADRIANA BARBOSA X MARIA HELENA MURANO X FABIO PAES MANSO X MIQUELINA MARTINS DOS SANTOS CAMARGO X TANIA VALEIRA FANELLI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALCEU ROSOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RIBEIRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE RIBEIRO TAGLIATELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH RIBEIRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SCHLS CEVAROLO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X MARIA LUISA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA MURANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO PAES MANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIQUELINA MARTINS DOS SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA VALEIRA FANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 27/03/2015 às 11:00 horas. Int.

0012488-24.1992.403.6183 (92.0012488-7) - VICENTE LUCIO DE OLIVEIRA X VICENTE OHMEDILHA GAGLIOTTI X HERONIDES BATISTA DA SILVA X JURANDIR GOMES X MARIA DE FREITAS GOMES X BRAZ RANGON X JOAO LOPES DE MORAES X VALDEMAR COSTA X ROSA VIVIANI COSTA X EDMA BRUSIGUELLO AUGUSTO X WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA X WALDEMAR DE CAMARGO X ZENAIDE HENEDINA DE CAMARGO (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP058799 - JOAQUIM DIAS NETO E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X VICENTE LUCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE OHMEDILHA GAGLIOTTI X JOAQUIM DIAS NETO X HERONIDES BATISTA DA SILVA X VICENTE LUCIO DE OLIVEIRA X JURANDIR GOMES X JOAQUIM DIAS NETO X BRAZ RANGON X JOAQUIM DIAS NETO X JOAO LOPES DE MORAES X VICENTE LUCIO DE OLIVEIRA X VALDEMAR COSTA X BRAZ RANGON X EDMA BRUSIGUELLO AUGUSTO X VICENTE LUCIO DE OLIVEIRA X WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA X VICENTE LUCIO DE OLIVEIRA X WALDEMAR DE CAMARGO X VICENTE LUCIO DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista as certidões de fls. 340, 345 e 354, nas quais consta que os coautores HERONIDES BATISTA DA SILVA, JOÃO LOPES DE MORAES e VICENTE OHMEDILHA GAGLIOTTI faleceram, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando: 1) Certidão de óbito; 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s); 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte; 4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s). Após o cumprimento integral, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

0094124-12.1992.403.6183 (92.0094124-9) - DAVID BATTISTINI X WALDIR CAVALHERI X HONORATO DEDAMI X ILBE STANGHERLIN DEDAMI X SILVIO PEDROSO SEGOVIA X PAULO DOS SANTOS X HERMINIO ANTONIO MIGUEL X ALBERTO MENDES X NATALINA STORTE BALTUILLE X JOSE POSCA X ANTONIO GONZALEZ ANTOLIN (SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DAVID BATTISTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR CAVALHERI X DAVID BATTISTINI X HONORATO DEDAMI X DAVID BATTISTINI X SILVIO PEDROSO SEGOVIA X WALDIR CAVALHERI X PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO ANTONIO MIGUEL X WALDIR CAVALHERI X ALBERTO MENDES X HONORATO DEDAMI X NATALINA STORTE BALTUILLE X WALDIR CAVALHERI X JOSE POSCA X PAULO DOS SANTOS X ANTONIO GONZALEZ ANTOLIN X SILVIO PEDROSO SEGOVIA

A fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 27/03/2015, às 11:00 horas. Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 91

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045613-70.1998.403.6183 (98.0045613-9) - BERTOLDO SALUM X JACINTO DE JESUS VIEIRA X MARIA LUIZA RODRIGUES DE FREITAS X WALDEMAR DOS SANTOS FLORES X BRUNO PEDRO NARDINI X ORIDES RALIO X MARCIO GUILHERME DA SILVA(SP012742 - RICARDO NACIM SAAD E SP131775 - PAULA SAAD E SP213608 - ANDRÉ STUCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência do desarquivamento.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0009902-28.2003.403.6183 (2003.61.83.009902-7) - ANTONITO JOSE DOS SANTOS(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 342/350: Indefero o pedido formulado pelo requerente por se tratar de matéria estranha a sentença.Aguarde-se o pagamento dos precatórios de fls. 338/339 em arquivo sobrestado.

0004283-49.2005.403.6183 (2005.61.83.004283-0) - IZAIAS NUNES DE ARAUJO(SP210916 - HENRIQUE BERBALDO AFONSO E SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001688-09.2007.403.6183 (2007.61.83.001688-7) - MARILENE BRITO DOS SANTOS BRAZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisatório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0004193-70.2007.403.6183 (2007.61.83.004193-6) - FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0013276-76.2008.403.6183 (2008.61.83.013276-4) - ROQUE JESUS DOS SANTOS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0006906-47.2009.403.6183 (2009.61.83.006906-2) - MARIA FERREIRA CALADO(SP285696 - JOSEVANILDO FERREIRA DE ARAUJO E SP161905 - ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0043993-03.2011.403.6301 - MILTON WALDER JUNIOR(SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 195: Manifeste-se o autor.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001002-36.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010499-50.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ISMAEL DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004901-33.2001.403.6183 (2001.61.83.004901-5) - DIORACI DONIZETE DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X DIORACI DONIZETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 412/415:Manifeste-se o exequente.Int.

0002897-71.2011.403.6183 - MANOEL HENRIQUE CAMPOS BOTELHO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL HENRIQUE CAMPOS BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 287.Int.

Expediente Nº 93

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055242-31.1995.403.6100 (95.0055242-6) - PHILLIP BENSON TRUMAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fl. 248:Defiro pelo prazo requerido.Int.

0000276-53.2001.403.6183 (2001.61.83.000276-0) - ROMUALDO ANTONIO CARACHO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Indefiro o pedido de fl. 474, uma vez que os documentos juntados às fls. 462/471 comprovam o pagamento da diferença relativa ao período de 01/05/2010 a 30/04/2012.Façam-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000154-98.2005.403.6183 (2005.61.83.000154-1) - EDVALDO SOARES(SP275411 - ADRIANA DA SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 458/459:Nos termos do art. 27 da Lei nº 12.919/2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), foi determinada, para o exercício de 2014, a aplicação do IPCA-E do IBGE como índice de atualização dos valores requisitados, in verbis:Art. 27. A atualização monetária dos precatórios, determinada no par. 12 do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE.Todavia, conforme decisão cautelar proferida pela Excelentíssima Senhora Ministra Nancy Andrighi, Corregedora Nacional de Justiça, nos autos da Correição Ordinária nº 0006100-10.2014.2.00.0000, foi determinada a manutenção da TR como índice de atualização dos valores requisitados, até que o Supremo Tribunal Federal se pronuncie quanto à modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4357/DF e 4425/DF.Ante o exposto, determino que se aguarde, sobrestados os autos no arquivo, o julgamento quanto à modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4357/DF e 4425/DF.Caberá à parte exequente informar o juízo quanto ao resultado do julgamento acima mencionado, requerendo o que de direito.Int.

0008005-52.2009.403.6183 (2009.61.83.008005-7) - CUSTODIO MASCIMO DOS SANTOS(SP138058 -

RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 996.2. Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do cálculo.3. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, utilizando-se a rotina MVXS.4. Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, a fim de que o INSS providencie, no prazo de 90 (noventa) dias:A) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício correnteb) número de meses (NM) de exercícios anterioresc) valor das deduções da base de cálculod) valor do exercício correntee) valor de exercícios anterioresB) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotaçãob) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionistac) Valor da contribuição do PSSS5. Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, remetam-se os autos à SUDI para regularização.B) Manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3. Expeça-se ofício requisitório/precatório.II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão acerca dos valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intime-se.São Paulo, data supra.

0015126-34.2009.403.6183 (2009.61.83.015126-0) - JOSE VIEIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 148/159:Manifeste-se a parte autora.Int.

0008342-07.2010.403.6183 - CARLOS CESAR OLETO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP322868 - PATRICIA ALVES FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)
Fl. 172:Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0014845-44.2010.403.6183 - MARIA ANTAO BEZERRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a parte exequente a ausência de habilitação de José (irmão da autora falecida), que consta nas certidões de óbito juntadas às fls. 157 e 158.Após, tornem conclusos.Int.

0016240-37.2012.403.6301 - RONALDO APARECIDO FERREIRA X ANA PAULA PRADO FERREIRA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91 não é de aplicação exclusiva na esfera administrativa, devendo ser aplicado também na esfera judicial (REsp nº 603246).Tratando-se de benefício previdenciário, a aplicação do Código de Processo Civil torna-se subsidiária, ou seja, havendo o óbito do segurado autor, deverão figurar no pólo ativo da ação os dependentes habilitados à pensão por morte, e apenas na ausência destes é que devem figurar os sucessores do de cujus na ordem estabelecida no Código Civil, independentemente de inventário ou partilha.Pelo exposto, e em vista o documento juntado à fl. 191, solicite-se ao SEDI a inclusão de ANA PAULA PRADO FERREIRA (CPF 125.446.348-80) no polo ativo da ação, na qualidade de sucessora de RONALDO APARECIDO FERREIRA.Após, expeça-se ofício ao DD. Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando seja

retificado o PRC 20140119420 (Ofício Requisitório 20140000507R), de modo que conste como requerente ANA PAULA PRADO FERREIRA (CPF 125.446.348-80).Cumpra-se e intím-se.

0007135-65.2013.403.6183 - RICARDO MARTINS JUNIOR(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anulo os atos processuais praticados a partir de fl. 132, tendo em vista o v. acórdão de fls. 128/128vº, transitado em julgado, que, por maioria, deu provimento ao agravo legal interposto pelo INSS, para julgar improcedente o pedido. Não havendo condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intím-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003642-46.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIO VALDEMAR TREVISAN(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0011818-14.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X LUCI HELENA IOZZI(SP240536 - MARCELO TELES DE OLIVEIRA)

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037646-23.1988.403.6183 (88.0037646-0) - ALBERTINA COSTA RUIZ X AGUSTINO RUBINO ROSSAFA X ANGELINA TABORDA X ABRAHAO AUAD X AVELINO JOAQUIM FIGUEIRA HENRIQUES X ADELAIDE ROSARIA GALATI X ARMANDO TEIXEIRA FORTES X ANTONIO CORCOLES GALVES X ADAIR PERES DE CARVALHO X ADA CICARELLI MACHADO COSTA X ARY CAVALCANTE DE BARROS X ANTONIO FABRICIO X ALEXANDER KRUPINSK X AURORA DE OLIVEIRA FERRO X ANTONIO IGNACIO FERREIRA FILHO X ARTHUR LOTTO X ANTONIO CARLOS ANDRADE X ALVARO DE ALMEIDA X ADMA MILANEZ X ALTAMIR GUEDES COSTA X ANTONIO FRANCESCONI X AYRES DOS SANTOS X ALBINO PINTO PEREIRA X ANTONIO MORELLI X ASSUNTA ODILE GADINI DODERO X BEATRIZ RODRIGUES BOUMAN X BENIGNO DIAS X BENEDITO DE SOUZA RAMOS X MARIA TERZI VOLTOLINO X CHRISTOVAO TIRADO X CELSO DELGADO X CARLOS CONTI X DINO LUIZ DEL BEL X DAGMAR PIMENTA MANGE X DEUSDETH BISPO OLIVEIRA X EURYTO SILVA X EURIDES VIEIRA DE SOUZA X EUDS ANDRADE JARDIM X ERIKA BOHME X ESTEFANIA TERZI X ENOLIA FERNANDES DA SILVA X ELEUTERIO HERRERO X EDSON TAVARES X ENNIUS ATHAYDE X ELZA ANJOS DE ARRUDA X ELSA DE CARVALHO BRIGAGAO X EGYDIO LAFIANDRA X FELIPPE AMERICO MICELI X FAUZI JUBRAM X FERNANDO AVELINO DO VALLE X GERALDO LUIZ PEREIRA MAYER X HENRIQUE GARCIA X HERMINIO CARDOSO DE OLIVEIRA X HILDOMAR PIMENTA GALEGO X HELIO BARRETO MATHEUS X HAROLDO DOS SANTOS X HELMUTH EDUARDO ENGEL X HUMBERTO BANYS X IDALIA GARUTTI X ILDA TANESE X INGELOURE HAUT X IDA THEREZA MURATORI X IDA LOPES DE CARVALHO X IRENE ZINK X ELVIRA CAROLINA CIANCARULLO CARMO X IDA CASTAGNA X JOAO RABELLO DE AGUIAR VALLIM X JOSE GONCALVES VARETA X JOAO DOMINGOS PICOLO X ANELISE PEREIRA MACEDO X JAIME FAVERO X ELZA STERZA CORONATO X JOAQUIM FERNANDES GONCALVES X JOSE JULIO MARGARIDO X JOAO INACIO PEREIRA X JUVENAL NARCISO OLIVEIRA X JOSE GARCIA DA ROSA X JOAO BACCELLI X JOAQUIM VERISSIMO NETO X JOSE KERNI X JOSE SALUSTRE X JOAO VITALE X LEONE BELLOTTI X LAURITA KEIKO HIKISHIMA PEREIRA X LUZIA BAFFINI IECKS X LAVINIA TREVISANI CORDEIRO X LUCINDA AMELIA PETRICERVIC X LOURIVAL TRAJANO DE ARRUDA X LUIZ LACROIX LEIVAS X LUIZ MORINO X LUIZ APARECIDO LIEBANA BEJAS X MITISUE KAWABE X MAGNUS GREGOR COLIN X MARIO DIVO MOTTER X MILTON OLIVO X MARIA LUCIA CRISTOFARO X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X MARIO SPANO X MARIA APARECIDA VENUTO X MARINA FONSECA CARBONELL X MARIO DE SOUZA GUEDES X MARIA GUIMARAES NOGUEIRA X MILVO GOMES DA SILVA X MIGUEL PATZ X NOSOR BENEDITO MIZUMOTO X NAIR CARVALHO NUNES X NEOBE COLELLO X ODILON TEIXEIRA LEITE X OSWALDO LOPES X ORPHEU THOMAZZINI X PEDRO COSTA X PAULO AMARAL X PALMYRA DE JESUS X ROMEU ANTONIO DO NASCIMENTO X KATARINA BIRUTA BAGDZIUS X ROBERTO MARIO FRIAS FERRARI X ROBERTO GARCIA DA ROSA X RUBENS CORREIA X ROBERT DEVAMBE X ROQUE ROSA X ROQUE RAIZE X SILVIO NASCIMENTO X SATURNINO TOMAZ DE SOUZA NETO X SYLVIO PLIGER FILHO X TELMA VIEIRA KRZYZANIAK X UBALDO CARVALHO CARNEIRO X VITORIA ESCADA CHOHI X VICENTE SPANO NETO X WALTER INHAS PIOVESAN X WALTER PERGENTINO CAPPATTO X WALDEMAR EDUARDO

KOSITIS X WALDEMAR DA SILVA X WILSON ALVES DE ARAUJO X HERMINIA BARBOSA DO PRADO X WALDEMAR ANGELO APARECIDO FORNO X WALDEMAR AUGUSTO VIRGILIO CALVIELLI X WATARU FUCUCHIMA X YOLANDA VITALE MOTTER X ZENAIDE MENDES X FRANCISCO SOARES FRANCO DE CAMARGO X MATHIAS RODRIGUES DE FIGUEIREDO X MIGUEL OLIVO X PEDRO PIRAN X STEFANO JUCHIOSKI X WASHINGTON OLIVEIRA X MARIA STELLA SOARES DA COSTA X ADAYO THIMOTEO NOGUEIRA X ADAO FERREIRA X ANTONIO ZAPONI X ALFREDO MASSAIA X BENEDITO ZAPONI GOMES DA SILVA X MANOEL FERNANDES THIAGO X CECILIO REIS LONGHI X JOSE DA COSTA VINAGRE X CLODOALDO COLELLO X WANDER PELLIZZON X WANNY REDOLFI THIAGO X WALDEMAR LEITE DE MORAES X MARIO MESSAGGI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP136288 - PAULO ELORZA E SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALBERTINA COSTA RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 2161/2169:Vista à parte exequente.Após, tornem conclusos.Int.

0004132-83.2005.403.6183 (2005.61.83.004132-0) - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PEDRO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ (fls. 176/178), considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, a fim de que o INSS providencie, no prazo de 90 (noventa) dias:A) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício correnteb) número de meses (NM) de exercícios anterioresc) valor das deduções da base de cálculod) valor do exercício correntee) valor de exercícios anterioresB) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotaçãob) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionistac) Valor da contribuição do PSSS2. Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, remetam-se os autos à SUDI para regularização.B) Manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3. Expeça-se ofício requisitório/precatório.II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão acerca dos valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intime-se.São Paulo, data supra.

0048117-97.2009.403.6301 - MARIA REGINA GONCALVES(SP227913 - MARCOS VALÉRIO E SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 233, parágrafo 2º.Na omissão, guarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, provocação da parte interessada.Int.

0005601-91.2010.403.6183 - LENIR DE ALMEIDA MARQUES GUSHIKEN(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIR DE ALMEIDA MARQUES GUSHIKEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, mediante juntada da via original do contrato de honorários.Int.

Expediente Nº 105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052176-38.1998.403.6100 (98.0052176-3) - ELSON MIGUEL PESSOA X ELISA KOGA X GESZER PIRES DE CAMARGO X HELIO ZAGATO X HONORIO RODRIGUES X MASSAO TATEISHI X MARCELO CREDITIO X NICANOR ANTONIO FERREIRA X PAULO ANTONIO ALVES DE SOUZA X RIVALDO CUNHA DE ARAUJO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Tratam de ação ordinária em que os autos pretendem que lhes seja reconhecido o direito de receber diferença correspondentes aos expurgos inflacionários de jan/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fev/91 (21,87%) , sobre os salários de contribuição que deram base ao salário de benefício, sem qualquer corte, bem como sobre o teto de benefício. Aplicação da variação integral do INPC/IBGE.2. Às fls. 130/132 foi proferida sentença, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito. 3. Interposto recurso de apelação, foi remetido ao TRF/3ª Região (fls. 153).4. Às fls. 168 foi homologado pedido de desistência do autor Marcelo Credidio.5. Pela decisão de fls. 182/183, foi provida a apelação dos autores e anulada a sentença.6. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 201/2013, requerendo a regularização do polo ativo em relação aos autores Hélio Zagato e Paulo Antonio Alves de Souza (falecidos).7. Réplica às fls. 217/219.8. Às fls. 236/254 foram apresentados documentos requerendo habilitação de herdeiros dos autores falecidos: Hélio Zagato, respectivamente a viúva MARIA ALICE COSTA ZAGATO (Fls. 238/242).. Paulo Antonio Alves de Souza, respectivamente os filhos PATRÍCIA MARI ALVES DE SOUZA e ROGÉRIO AUGUSTO ALVES DE SOUZA (Fls. 243/249).. Rivaldo Cunha de Araujo, respectivamente a viúva HELENA LOBO ARAUJO (Fls. 250/254).9. Segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça o disposto no artigo 112, da Lei nº8.213/91, não é de aplicação exclusiva na esfera administrativa devendo ser aplicado também na esfera judicial (Resp nº603246).Tratando-se de benefício previdenciário, a aplicação do Código de Processo Civil torna-se subsidiária, ou seja, havendo o óbito do segurado autor, deverão figurar como substitutos no pólo passivo da ação seus dependentes habilitados à pensão por morte e apenas na ausência destes é que ficam os sucessores do de cujos, na ordem posta no Código Civil, independentemente de inventário ou partilha.10. Diante do acima exposto, determino que:a) Juntem os sucessores de Paulo Antonio Alves de Souza, no prazo de 10 (dez) dias, Certidão de Óbito do falecido autor, vez que juntada às fls. 248 refere-se à Rosemari Alves de Souza.b) Cumprido o item a, intime-se o INSS para que se manifeste quanto ao pedido de habilitação supra.c) Não havendo insurgência, ao SEDI para cadastramento dos sucessores.d) Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se com urgência, vez tratar-se de processo de meta2-CNJ.

0006634-87.2008.403.6183 (2008.61.83.006634-2) - MARIA DE SANTANA SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014.Esclarecimentos do perito judicial, prestados em 12/08/2014, foram encaminhados a esta Vara para juntada aos autos em 03/03/2015.Trata-se de ação para restabelecimento de benefício de auxílio-doença cessado em 09/09/2007 ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Observo que a perícia foi realizada em 17/12/2010 (fls. 156/169). A autora impugnou a fixação da data de início da doença e da incapacidade na data da realização da perícia por ausência de documentos médicos anteriores. Retornando os autos ao perito esse manteve a conclusão, argumentando que a doença que acomete a autora não é necessariamente incapacitante, podendo estar assintomática, e que seria necessário que a autora anexasse outros documentos comprovando que estava incapacitada e em tratamento, sem o que não é possível retroagir a data de início da incapacidade (fls. 205).A autora pediu prazo de sessenta dias para juntar cópia integral do prontuário médico da UBS em que realizou tratamento e acompanhamento, bem como solicitou a reavaliação médica pericial, uma vez que o laudo apontou incapacidade temporária na data da perícia sugerindo reavaliação em três meses. Ainda, que a perícia fosse realizada por especialista em Ortopedia.Não obstante, apenas foi determinado um novo retorno ao perito para esclarecimentos, às fls. 265, sem atentar para o fato de que os documentos trazidos pelo autor não foram aqueles requeridos.Feitas essas considerações, e tendo em vista que o ponto controvertido é a incapacidade total da autora, temporária ou permanente, em 10/09/2007, defiro o prazo de sessenta dias requerido a fls. 212 para que a autora junte a cópia do prontuário médico, ou outros documentos contemporâneos, sem o que se torna inútil a designação de perícia médica.Após, tornem conclusos para nomeação do perito.Int.

0000880-96.2010.403.6183 (2010.61.83.000880-4) - ELISANGELA OLIVEIRA DE LIMA - INCAPAZ X MEIRIAM OLIVEIRA DE LIMA(SP067332 - CARLOS ALBERTO DA ROCHA E SP259672 - SANDRA PETROSINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o relatório socioeconômico de fls. 89/100 e laudo médico de fls. 106/115.Expeça-se solicitação de pagamento em favor dos peritos (assistente social e médico).Dê-se vista ao MPF.Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013146-18.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA GESTEIRA FONSECA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a realização de perícia técnica ambiental requerida pela autora às fls. 80, vez que já contam dos autos às fls. 44 referente à empresa Linhas Setta Ltda, Perfil Profissiográfico Pessoal - PPP.2. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a autora junte aos autos Perfil Profissiográfico Pessoal - PPP referente à empresa Side Serviços de Administração e Engenharia S/C Ltda.3. Intime-se o INSS através da AADJ, para que no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos cópia integral do processo administrativo nº 143.829.678-6.4. Com o cumprimento dos itens 2 e 3 supra, dê-se vista às partes nos termos do art. 398 do CPC. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0010413-45.2011.403.6183 - YOLANDA MARIA PERROTTI BENEDETTO(SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 155 para o dia 05/05/2015 às 16:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para qualificação da segunda testemunha, sob pena de preclusão do pedido de oitiva. Após, expeça-se o necessário. P. I. Cumpra-se.

0000561-60.2012.403.6183 - OSMAR TOSCANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o agravo retido da parte autora, vez que mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2. Observo que do registro na CTPS do contrato com a empresa KOHOUTEC (fls. 25) não é possível identificar a data de saída, assim sendo providencie o autor a juntada de cópia colorida ou apresente o original em Juízo. Fica facultada ainda a juntada de outros documentos comprobatórios, como termo de rescisão, registro de empregado ou extrato de FGTS. 3. Considerando que o autor comprovou a impossibilidade de localização das empresas KOFIL e VANGUARDA para obtenção dos formulários, esclareça como pretende seja realizada a perícia técnica. 4. Int.

0007649-52.2012.403.6183 - ORLANDO RODRIGUES FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos redistribuídos a esta Vara em 15/01/2015. Esta ação foi proposta em 24/08/2012, sendo que o requerimento administrativo só foi formulado em 24/04/2013, mesmo assim sem qualquer documento relativo ao exercício de atividade especial. Observo que as cópias de sentenças juntadas pelo autor não ostentam a qualidade de prova emprestada, posto que não informam a atividade exercida pelos pretensos paradigmas. Já a CTPS do autor informa a contratação como contínuo e posteriores alterações para sub-chefe de serviços, chefe de serviços e gerente administrativo. Assim sendo, esclareça o autor a qual(is) agente(s) nocivo(s) esteve exposto em cada cargo exercido, bem como o(s) endereço(s) onde deverá ser realizada eventual prova técnica, acaso se mostre necessária. Int.

0049968-69.2012.403.6301 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Apresentem as partes seus memorias. No mesmo prazo, deverá o autor juntar aos autos procuração original, vez que a que consta às fls. 905 é cópia. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002257-97.2013.403.6183 - PAULINO KATURABARA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o autor não instruiu a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu os PPPs/laudos/formulários comprobatórios da especialidade da atividade, relativos a cada empresa e de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço. Ademais, considerando que, à luz do quanto decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC - todos os PPPs e/ou LCATs deverão informar se a exposição aos agentes nocivos foi permanente, habitual, não intermitente e não ocasional, e, no caso do ruído, é necessária a aferição do nível de decibéis por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente, providencie a autora a juntada de novo PPP e Laudo (LCAT) das empresas, com as informações em questão, no prazo de trinta dias. Após, abra-se vista ao INSS nos termos do artigo 398 do CPC e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004794-66.2013.403.6183 - RAFAEL JOSE DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que o autor pretende que seja o INSS compelido a reconhecer o período laborado em condições especiais e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Citado o réu apresentou contestação (fls. 104/113). Réplica às fls. 118/123. Instadas as partes a manifestarem sobre provas, o autor requereu prova pericial (fl. 123) e o réu não se manifestou (fl. 125). Desnecessária a designação de audiência de tentativa de conciliação, com fulcro no art. 331 do Código de Processo Civil. Com efeito, não ocorre nenhuma das hipóteses de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide (artigos 329 e 330 do Código de Processo Civil). Por outro lado, não há nulidade a sanar ou irregularidade a suprir, o processo está formalmente em ordem e, estão presentes, por ora, as condições da ação e os pressupostos processuais. Esse é o relatório. O autor requer prova pericial referente aos seguintes períodos: 03.06.1982 a 02.08.1994 - Braço Mapri Ind. Metalúrgica S/A 06.03.1996 a 28.11.2002 - Ideal Roupas Ind. E Com. Ltda. 02.03.2005 a 05.04.2012 - RRJ Transporte de Valores, Segurança e Vigilância Ltda. A matéria discutida nos autos é passível de comprovação mediante produção de prova documental, sendo desnecessária a realização de prova pericial. Ademais, observo que: a. quanto ao período laborado entre 03.06.1982 a 02.08.1994, ou seja, há mais de 20 anos, sendo certo, que as condições de trabalho, não se mantiveram inalteradas, bem como, consta no formulário de fls. 54, que a empresa referida possuía laudo pericial; b. quanto ao período laborado entre 06.03.1996 a 28.11.2002 já consta dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico (fls. 55/60); c. quanto ao período laborado entre 02.03.2005 a 05.04.2012 já consta dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 61/62). Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido concernente à produção de prova pericial. Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias, para que junte aos autos, cópia do laudo técnico do período laborado entre 03.06.1982 a 02.08.1994. Int.

0006999-68.2013.403.6183 - GUILHERME GOMES ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. O ponto controvertido nesta ação é a divergência entre o valor do último salário recebido pelo segurado recluso constante do CNIS (fls. 40) e do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 27). Contudo, extrai-se do TRCT, com base no valor pago a título de férias proporcionais e 13º salário proporcional que a remuneração mensal corresponderia a R\$ 855,00. Assim sendo, faculto ao autor a juntada de outros documentos comprobatórios, tais como contracheques ou esclarecimentos prestados pelo empregador, no prazo de quinze dias. Após, abra-se vista ao INSS. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Int.

0007219-66.2013.403.6183 - JOSE VICENTE CORREIA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Concedo ao autor o prazo de trinta dias para juntada dos formulários SB40/DSS8030/PPP, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, os quais não instruíram o requerimento administrativo de aposentadoria nem foram juntados com a inicial. Após, abra-se vista ao INSS nos termos do artigo 398 do CPC. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0012381-42.2013.403.6183 - SERGIO ARTHUR X ROSE MEIRE ARTHUR(SP342299 - CLEUMA MARIA GONCALVES CARDOSO E SP336029 - VANESSA FERREIRA NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos redistribuídos a esta Vara em 15/01/2015. 1. Indefiro o pedido de retorno dos autos ao perito judicial, que respondeu de maneira clara e satisfatória os quesitos apresentados, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado, além do fato de que este Juízo não está adstrito às conclusões exaradas do laudo técnico pericial. 2. Chamo o feito à ordem e suspendo o andamento para regularização da representação processual, devendo a subscritora da procuração comprovar a qualidade de curadora do autor. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando conclusos oportunamente. Int.

0012659-43.2013.403.6183 - SEVERINO LAURENTINO DE MARIA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao contrário do alegado a fls. 230 o autor só trouxe aos autos os PPPs relativos às empresas CIP, SOBRAL INVICTA e USIMARC. Ademais, considerando que, à luz do quanto decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC - todos os PPPs e/ou LCATs deverão informar se a exposição aos agentes nocivos foi permanente, habitual, não intermitente e não ocasional, e, no caso do ruído, é necessária a aferição do nível de decibéis por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente, providencie a autora a juntada de novo PPP e Laudo (LCAT) das empresas, com as informações em questão, no prazo de trinta

dias. Int.

0012945-21.2013.403.6183 - RENATO TAKASHI KOUCHI(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos redistribuídos a esta Vara em 15/01/2015. Afasto a alegação de intempestividade da contestação, tendo em vista que o mandado de citação foi juntado aos autos em 06/06/2014. Observo que a questão posta a deslinde não é a incapacidade laborativa do autor, mas se a data de início da doença que gerou a incapacidade é anterior ao reingresso facultativo no RGPS em dezembro de 2008, sendo que o autor requereu benefício em 09/09/2009 e posteriormente a equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios concluiu que a DID/DID seria 02/12/2008. Traga aos autos o autor cópia integral do processo administrativo nº 31/537.217.961-5, no prazo de trinta dias, bem como documentos comprobatórios do exercício de atividade laborativa a partir de janeiro de 2009. Ainda, esclareça em qual especialidade médica deverá ser realizada a perícia. Após, tornem os autos conclusos para designação da perícia médica. Int.

0016066-91.2013.403.6301 - ROSELI DAS DORES OLIVEIRA(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para alegações finais, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0047113-83.2013.403.6301 - MARIA SOCORRO RODRIGUES MARTINS GALLET(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Trata-se de ação de concessão de pensão por morte, onde a autora alega que, apesar da separação judicial em 24/04/2007 o segurado instituidor não deixou a residência comum, não tendo havido separação de corpos, sustentando que permaneceram em união estável até o óbito em 22/08/2008. Anoto que não se trata de comprovação de união estável, mas sim de que a separação, embora homologada por decisão judicial, de fato não ocorreu. Assim, considerando que os documentos de fls. 42/44 apenas demonstram que não houve alteração de dados cadastrais (em fevereiro de 2013 ainda havia contas de serviços sendo emitidas em nome do falecido conforme fls. 48), esclareça a autora o endereço do falecido consignado na certidão de óbito (fls. 32), bem como junte cópia do inteiro teor da sentença de separação judicial. Ainda, informe o endereço da primeira testemunha arrolada a fls. 131, bem como esclareça se de fato não pretende a oitiva de vizinhos do casal ou familiares do falecido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000429-32.2014.403.6183 - ANTONIO LUCIO NEGREIROS CARDOSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos redistribuídos a esta Vara em 15/01/2015. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, com contagem de tempo de serviço em atividades nocivas nas empresas ENCIBRA S/A - ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA e GALVÃO ENGENHARIA S/A. Observo que não houve requerimento administrativo anterior à propositura da ação, bem como não foram apresentados os Perfis Profissiográficos Previdenciários, os quais foram trazidos aos autos após a abertura da fase instrutória - fls. 156/157 e 232/237. O autor formulou o requerimento administrativo em 24/06/2014, indeferido em 26/06 (fls. 186/201), sendo que o processo administrativo não foi instruído com os PPPs. Anoto, ademais, que o autor enviou notificações extrajudiciais a diversas empresas solicitando os PPPs (fls. 207), contudo o pedido formulado na inicial contempla apenas as empresas ENCIBRA e GALVÃO (fls. 19), cujos PPPs já foram juntados. Assim sendo, desnecessário aguardar-se a juntada de outros documentos pelo autor, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000658-89.2014.403.6183 - NIVALDO JOAO CAVALCANTI(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que, à luz do quanto decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC - todos os PPPs e/ou LCATs deverão informar se a exposição aos agentes nocivos foi permanente, habitual, não intermitente e não ocasional, bem como, se o uso dos EPIs neutralizaram os agentes nocivos (EPI eficaz ou não), e, no caso do ruído, é necessária a aferição do nível de decibéis por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte novo PPP e/ou laudo das empresas Balancins, Alfamont e Greif com as informações em questão. O autor juntou documentos relativos às datas de saída das empresas Viação Canaã e Balancins, pendentes ou incorretas no CNIS, contudo em relação à empresa HELUZ, cujo vínculo não está registrado no CNIS, o único documento juntado é a CTPS, assim sendo concedo o mesmo prazo de trinta dias para, caso queira, junte outros documentos. Após, abra-se vista ao INSS e conclusos. Int.

0002326-95.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA MENEZES DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos redistribuídos a esta Vara em 15/01/2015. A inicial não veio acompanhada com os documentos essenciais, vez que não demonstrada a qualidade de segurada da autora. Ademais, afirma a autora que recorreu administrativamente contra a cessação do benefício em 28/06/2008 e que após junho/2008 pleiteou novamente o benefício, contudo não há comprovação documental. Tratando-se de irregularidades sanáveis, concedo o prazo de trinta dias para a juntada das cópias da CTPS ou guias de recolhimento, bem como cópia do(s) processo(s) administrativo(s) e recursos informados na inicial, observando que o documento de fls. 07 refere-se a revisão de ofício do valor do benefício concedido de 15/01 a 28/06/2008. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002522-65.2014.403.6183 - CELSO GOMES NOGUEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de trinta dias para a juntada do PPP atualizado da empresa Granel Química Ltda, relativo a todo o período pleiteado. Após, abra-se vista ao INSS e conclusos. Na inércia, venham conclusos para sentença. Int.

0003239-77.2014.403.6183 - CLAUDIA YOSHIE MATSUBARA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia a autora a condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados, decorrentes de revisão de benefício solicitada em 13/11/2000 e efetuada em novembro de 2013. A Autarquia revisou o benefício para reconhecer período laborado em atividade especial, alterando o coeficiente de cálculo de 0,760 para 1, o que alterou a RMI de R\$ 796,82 para R\$ 1.048,45 (fls. 63 e 30/31). Contudo, atualizou a renda mensal e pagou os valores atrasados de 12/08 a 31/10/2013, silenciando quanto ao pagamento dos valores retroativos à data do requerimento administrativo. Traga aos autos a autora cópia integral do recurso administrativo nº 36638.001408/2000-60, referente ao benefício de nº 111.922.167-3, no prazo de trinta dias. Após, vista ao INSS e conclusos. Int.

0005759-10.2014.403.6183 - JOAO DEL MOURO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova oral para comprovação do período rural. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas a fls. 180. 2. Esclareça o autor seu pedido de prova pericial e documental de fls. 180, eis que afirma que a empresa não forneceu o PPP, o qual porém foi juntado aos autos a fls. 154/156. 3. Esclareça o início do período rural pleiteado na inicial, divergente dos documentos de fls. 66/69. 4. Comprove o autor a inclusão do período rural no requerimento administrativo, ou esclareça se somente foi formulado nesta ação. Int.

0007999-69.2014.403.6183 - RENATO MENDONCA SOARES(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a considerar quanto à peça de fls. 112/120, ante o manifesto equívoco. À réplica no prazo legal. Observo que o autor requer o reconhecimento de labor especial em período não contemplado como tal no PPP, alegando equívoco no documento. Assim, informe o andamento da ação trabalhista mencionada na inicial, juntando cópia da sentença se houver, bem como especifique outras provas que pretenda produzir, justificando a pertinência. No silêncio, ao INSS para especificação de provas e após conclusos para sentença. Int.

0008864-92.2014.403.6183 - IRACEMA BELARMINO TERCENI(SP330878 - THAIS SAYEG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 20, tendo em vista a competência absoluta do Juizado Especial Federal, uma vez que nesta ação a autora incluiu pedido de danos morais, atribuindo à causa valor superior a sessenta salários mínimos. Trata-se de ação de concessão de benefício de pensão por morte de filho à Autora, beneficiária de LOAS/Amparo Social ao Idoso, indeferido administrativamente por ausência da qualidade de dependente. A autora informa que pretende produzir prova exclusivamente testemunhal, uma vez que não guardou consigo documentos que comprovassem a dependência econômica. Cite-se.

0049051-79.2014.403.6301 - CRISTINA APARECIDA DONIZETE DE OLIVEIRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou alternativamente auxílio-doença. A autora recebeu auxílio-doença nos períodos de 22/09/2006 a 30/08/2007 e 31/03/2012 a 17/05/2012. Não obstante, pleiteia o restabelecimento do NB 518.031.673-8, cessado em 30/08/2007. Assim sendo, traga aos autos cópia do(s) processo(s) administrativo(s), a fim demonstrar se houve pedido de prorrogação ou requerimentos administrativos posteriores, bem como de laudos médicos e exames comprobatórios da incapacidade no período

que medeou entre 31/08/2007 e 30/03/2012, eis que a farta documentação médica juntada refere-se a períodos anteriores ou posteriores, ou é contemporânea aos períodos em que estava em gozo de benefício. Ainda, informe o resultado do agendamento realizado para 28/08/2014 (fls. 117). Após, venham os autos conclusos para designação da perícia médica. Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 35

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743742-18.1985.403.6183 (00.0743742-0) - AURELIA SANCHES VASSALLO X AFFONSO PONTES X AMILCAR RUBBO X MARGARIDA CASARIM GALLINA X GEMMA THEREZINHA CASADIO PARRA X EURIDES MARIA GUITTI DE ALMEIDA LUZ X ARSENIO CONCEICAO KLAROSK X DOLORES PEREZ KLAROSK X ARTUR CASSOLA X BENEDITO ALEIXO X CARLOS DA SILVA X CATARINA GARCIA RUBIO RODRIGUES X DOROTI TRUJILLANO ZAMUNER X DURVAL PINHEIRO CAVALCANTI X MARIA TARCILA DE SA PEREIRA CAVALCANTI X DURVAL ROSSETO X ELISA FERRARI SALA X FLORISVALDO NASCIMENTO - ESPOLIO (APARECIDA DO CARMO NASCIMENTO) X FRANCISCO DIAS DE BARROS X FRANCISCO LEITE DE ANDRADE X FRANCISCO MURATT X GERALDO ZAMUNER X DOROTI TRUJILLANO ZAMUNER X GUIOMAR MICELI DEVITO X JOSE DEVITO X IVONE ELISA MICELI DEVITO SEGAMARCHI X HELIO MASOLETTO X HUMBERTO CARLOS MOLFI X VILMA APARECIDA OLIVEIRA LEITE X JOAO GURRIS X JOAO SANTO LAZARINI X JOAO VALENTIM MORALES X HELENA SANCHEZ VISSO X JOAQUIM BENGLA MESTRE FILHO X JOSE FERNANDES SANCHES X JOSE VIEIRA PIRES X MARIA FERRAZ DE SOUZA X LUIZ COLTURATTO X LUIZ FRANCISCO MARTINS DO PRADO X MARIA BENEDICTA ROCHA DO PRADO X LUIZ RODRIGUES DA ROCHA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MIGUEL BARROS TAMAYO X NILCE JONAS X NOEL VIVAN X ODILON GOES X SANDRA MARITA GOES DOS SANTOS X SELMA APARECIDA GOES X OLIVIO RODRIGUES X ORLANDO GIAPONEZI X ORLANDO VANINI X OVIDIO ANTONIO RIBEIRO X DOLORES SOARES GARCIA X ROMEU BERNABEL HERNANDES X SEBASTIAO SANTOS X SEBASTIAO MARTINS DA CRUZ X WALDOMIRO DAS NEVES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora relativo ao depósito mencionado no ofício de fl. 1409. Ciência aos autores quanto aos extratos de pagamento de fls. 1399/1403. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0976162-24.1987.403.6183 (00.0976162-4) - SENHORA ALEXANDRE DOS SANTOS X BERNARDINO SOARES DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos. Chamo o feito à ordem. A parte autora sacou o valor relativo ao ofício precatório expedido, conforme se observa à fl. 262. Às fls. 248/249, alegou diferença na atualização do ofício, requerendo a expedição de ofício precatório complementar. O Juízo determinou a remessa dos autos à contadoria para que fosse verificada a existência de eventual saldo remanescente. A decisão de fl. 278 homologou os cálculos da contadoria de fls. 256/261. O ofício precatório complementar chegou a ser expedido, mas foi cancelado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O INSS, às fls. 286/287, alegou erro material na conta de fls. 256/261. O contador, em sua informação de fl. 291, deu razão ao réu. Verifico que até o momento a questão do erro material na conta de fls. 256/261 não foi decidida. Foi então que a parte autora, à fl. 312, requereu o início da execução do período posterior a 11/1997, alegando que o INSS não implementou o benefício, fato que motivou a remessa dos autos ao INSS para manifestação. Decido. Diante da informação da contadoria de fl. 291, reconsidero a decisão de fl. 278 e homologo os cálculos do INSS de fls. 286/288. Com relação ao período posterior, diante da concordância expressa do INSS, homologo a conta de fls. 312/313. Remetam-se os autos à contadoria apenas para que unifique as contas de fls. 286/288 e 312/313, possibilitando a expedição de apenas um ofício precatório complementar. Int.

0023608-69.1989.403.6183 (89.0023608-3) - BRAULINO PRAXEDES X JOAO CULLER X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO GARCIA MARTINS X JOSE XAVIER FILHO X NICOLAU KUSMITSCH X OVIDIO DA COSTA BRANDAO X SEBASTIAO ALVES DE BRITO X SEBASTIAO

GOMES(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por derradeiro, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 353, no prazo de 15 (quinze) dias.No
silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0013013-17.1999.403.6100 (1999.61.00.013013-5) - MARIA CECILIA VIDAL X ADINIR APPARECIDA DOMINGUES SANTANNA X DALVA OLIVA RABELLO X EMILIA DE MORAES FRANCISCO X LEONOR MATHEUS X MARIA DOS SANTOS X MARIA MADALENA DE JESUS RODRIGUES X OLINDA SOARES FERNANDES X VENINA CAMILO X ZULEIDE FERREIRA ALVES(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: Maria Cecília Vidal e outrosREU: União Federal (RFFSA)Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro _____/2015Trata-se de ação proposta por Maria Cecília Vidal, Adinir Aparecida Domingues SantAnna, Dalva Oliva Rabello, Emília de Moraes Francisco, Leonor Matheus, Maria dos Santos, Maria Madalena de Jesus Rodrigues, Olinda Soares Fernandes, Venina Camilo e Zuleide Ferreira Alves, em relação à União Federal (RFFSA) e ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretendem receber a complementação de suas respectivas pensões equivalente aos valores pagos aos trabalhadores em atividade, alegando a necessidade de manutenção da igualdade estabelecida em lei.Postulam especificamente as Autoras o pagamento dos valores devidos a título de reajuste equivalente a 47,68%, nos mesmos moldes concedidos aos servidores em atividade, por força de acordos celebrados em ações trabalhistas que foram propostas por diversos trabalhadores da empresa, nos termos do Decreto nº 956/69 e da Lei 8.186/91 que determina a complementação das aposentadorias e pensões em valores correspondentes ao recebido pelo pessoal em atividade da RFFSA.Julgada procedente a ação, conforme sentença de fls. 203/206, houve apelação por parte dos Réus (fls. 211/218 e 221/231), diante do que o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região decidiu por anular a decisão recorrida, considerando a necessidade de composição do polo passivo com a presença do INSS, bem como a exclusão da extinta RFFSA e manutenção da União como ré (267/270v).Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação contrariando o mérito, vindo a pugnar pela improcedência do pedido (fls. 281/2290), conforme já houvera feito a União às fls. 123/126 e 139/145.É o Relatório.Passo a Decidir.Inicialmente, cabe uma consideração especial a respeito da competência para julgamento da presente ação, não no que se refere à atribuição desta Vara Federal Previdenciária, posto que, na decisão monocrática de fls. 267/270v, houve indicação do posicionamento já firmado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região a respeito da competência em grau de recurso da 3ª Seção daquela Corte, impondo-se, assim, a competência, em primeiro grau de jurisdição, às Varas especializadas em matéria previdenciária.A observação a ser feita refere-se à efetiva participação deste Magistrado no conhecimento dos recursos apresentados da sentença que fora anulada, pois, em que pese o processo ter sido distribuído à Relatoria da Colenda Nona Turma, de acordo com o Ofício-Circular nº 5/2013, da Douta Presidência daquele Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi atribuído à Assessoria de Apoio aos Gabinetes - ASAG o auxílio no julgamento dos processos da Meta 2/2009 existentes nos Gabinetes da 3ª Seção, com a redistribuição de tais processos para a mencionada Assessoria, fixando-se, assim, a competência deste Magistrado como Relator naquela ocasião.Conforme dispõe o artigo 134 do Código de Processo Civil, é defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário em que, nos termos do inciso III daquele mesmo dispositivo legal, conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão.O impedimento estabelecido no inciso III do artigo 134 do CPC tem por finalidade afastar o julgador de primeira instância, que tenha julgado o mérito da ação, ou simplesmente proferido qualquer ato decisório, do eventual conhecimento da mesma causa em grau de recurso.A razão de ser de tal dispositivo é tão simples quanto louvável, pois, tratando o recurso da possibilidade das partes levarem ao Tribunal o conhecimento da causa, buscando, assim, obter decisão que lhe possa ser favorável, mediante a análise de órgão colegiado, com a possibilidade de reforma da decisão desfavorável de primeira instância, permitir-se a participação do mesmo Magistrado que prolatou a decisão, certamente inviabilizaria uma análise efetivamente nova e totalmente isenta de prévios conhecimentos e conceitos sobre a demanda.A decisão proferida em grau de recurso, portanto, pode reformar aquela precedente que fora objeto do recurso, ou ainda anulá-la, como ocorreu no caso em questão, exigindo o afastamento do juiz que tenha se manifestado anteriormente.O contrário, por sua vez, não nos parece esbarrar na regra do impedimento estabelecido na lei processual civil, pois, anulada a primeira sentença em grau de apelação, com a determinação para composição do polo passivo e novo julgamento da causa, cabe ao Magistrado, agora de volta às suas regulares funções em primeira instância, cumprir o que fora determinado naquela decisão de segunda instância.Com isso, não se trata de rever, anular ou reformar decisão prolatada no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal, mas simplesmente cumprir o ali determinado, com a citação do INSS e novo julgamento da causa, o que se permite fazer sem qualquer influência da manifestação precedente.Portanto, entendemos que o impedimento estabelecido no inciso III do artigo 134 do CPC tem aplicação no sentido vertical e exclusivamente de forma ascendente, não se aplicando no sentido contrário, o que nos faz concluir pela competência, tanto desta 10ª Vara Federal Previdenciária, quando deste Magistrado, Titular de tal unidade de

jurisdição.PRELIMINARES.Cabe, ainda, a análise das preliminares apresentadas nas contestações, inclusive na de fls. 139/145 trazida pela RFFSA, que apesar de sucedida pela União Federal no polo passivo da ação, nos termos da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, deve ser considerada por fazer parte da controvérsia estabelecida nos autos.Legitimidade passiva.Vejamos, então, cada uma das preliminares apresentadas nas peças contestatórias, iniciando-se pela alegação de ilegitimidade passiva, indicada tanto pela União Federal, inclusive na contestação apresentada pela RFFSA, quanto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, preliminar esta que já fora superada inclusive em decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal quando da anulação da primeira sentença, reconhecendo, com base na jurisprudência daquela Corte, a legitimidade da União por tratar-se de sucessora da RFFSA, assim como a do INSS, por ser o administrador dos pagamentos de aposentadorias e pensões da extinta empresa ferroviária.Segue decisão pacificada na Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. FERROVIÁRIO DA RFFSA. LEGITIMIDADE. PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.1. Em se tratando de demanda que tem por objeto a majoração dos anuênios da autora de 30% para 32%, a partir de abril de 1993, pagos pelo INSS, mas com recursos do Tesouro Nacional (União) e mediante informações da RFFSA, as três entidades estão envolvidas, razão pela qual devem integrar o pólo passivo da demanda em litisconsórcio passivo necessário, que não se formou no caso.2. Apelação do INSS provida.3. Sentença anulada. (APELAÇÃO CÍVEL - 528538 - Processo: 0086446-94.1999.4.03.9999 UF: SP - Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Turma Suplementar Da Terceira Seção - Data do Julgamento 26/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:24/09/2008)PROCESSO CIVIL. NULIDADE. FERROVIÁRIOS. APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE DO INSS. RECURSO PREJUDICADO.1. Compete à Rede Ferroviária Federal S/A o fornecimento dos comandos necessários para a implementação da obrigação e ao INSS a operacionalização do pagamento, sendo a União Federal responsável pela dotação orçamentária.2. Como, entretanto, a RFFSA foi extinta e sucedida pela União (Lei nº 11.483, de 31/05/2007), bastará a presença desse ente federado no pólo passivo, ao lado do INSS.3. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado. (APELAÇÃO CÍVEL - 824714 - Processo: 0000163-28.1999.4.03.6100 UF: SP - Relator Juiz Convocado Alexandre Sormani Órgão Julgador - Turma Suplementar Da Terceira Seção - Data do Julgamento 12/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:18/09/2008)Legitimidade ativa.Ainda sob o tema da legitimidade, a contestação apresentada inicialmente pela RFFSA e atribuída à União Federal, indica a ilegitimidade de parte das autoras da ação, pois que não haveria comprovação de que seus respectivos maridos, todos já falecidos tenham figurado em alguma das ações trabalhistas em que houve o reconhecimento do direito pretendido.Ocorre que, todas as Autoras demonstraram relação de dependência em face dos falecidos segurados e funcionários da RFFSA, sendo que, a necessidade de terem participado de alguma das ações trabalhistas, propostas para obtenção do pretendido reajustamento, consiste no verdadeiro mérito da presente ação, de forma que tal tema deverá ser tratado quando da análise da questão de mérito.Inépcia da inicial.A União Federal/RFFSA, na contestação de fls. 139/145, indicou a inépcia inicial, uma vez que as Autoras não teriam comprovado a data das respectivas aposentadorias dos segurados dos quais dependiam, assim como por considerar impróprios o rito processual e a cumulação de pedidos apresentados, pois entende não ser possível apresentar, em uma mesma ação, pedido declaratório e condenatório de pagamento.No que se refere à alegação de não comprovação da data de aposentadoria dos segurados, não há qualquer inépcia em face do pedido apresentado na ação em julgamento, primeiro pelo fato de que três deles tiveram comprovada a data de início das respectivas aposentadorias:a) Segurado Yrapoan Vidal (Autora Maria Cecília Vidal) - aposentado em 01/01/1986, conforme documento de fl. 12;b) Segurado Roberto Minhom Villa Nova (Autora Leonor Matheus) - aposentado em 01/09/1975, conforme documento de fl. 66;c) Segurado João Francisco dos Santos (Autora Maria dos Santos) - aposentado em setembro de 1972, conforme documento de fl. 79.Com relação aos demais segurados, ainda que não conste a data da efetiva aposentação, foram devidamente demonstrados os vínculos com a RFFSA e data do óbito de cada um deles, todos precedentes à propositura da presente ação, conforme segue:a) Segurado Getúlio Rocha SantAnna (Autora Adinir Aparecida Domingues SantAnna) - falecido em 12/01/1986, conforme certidão de óbito de fl. 29;b) Segurado Luiz Carlos Rebello (Autora Dalva Oliva Rebello) - falecido em 04/07/1982, conforme certidão de óbito de fl. 42;c) Segurado Sebastião Francisco (Autora Emília de Moraes Francisco) - falecido em 11/05/1976, conforme certidão de óbito de fl. 59;d) Segurado Feliciano Benedito Rodrigues (Autora Maria Madalena de Jesus Rodrigues) - falecido em 02/10/1987, conforme certidão de óbito de fl. 85;e) Segurado Rodolpho Inácio da Cunha (Autora Olinda Soares Fernandes) - falecido em 25/12/1944, conforme certidão de óbito de fl. 90;f) Segurado Marcelo Camilo (Autora Venina Camilo) - falecido em 28/02/1993, conforme certidão de óbito de fl. 100; eg) Segurado Juvenil Alves (Autora Zuleide Ferreira Alves) - falecido em 24/08/1995, conforme certidão de óbito de fl. 110.Diante de tais comprovações, não resta qualquer dúvida de que todas as Autoras são dependentes dos respectivos Segurados indicados, o que não só as legitima para figurar no polo ativo da presente ação, conforme mencionado anteriormente, como também lhes reveste de interesse processual para a demanda.A segunda inépcia indicada pela União Federal/RFFSA consiste no entendimento pela impossibilidade de cumulação de pedidos declaratório e condenatório na mesma ação, o que não nos parece sustentável diante da norma processual vigente.O artigo 292 do CPC estabelece ser permitida a

cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão, exigindo-se como requisitos para tal cumulatividade a compatibilidade entre os pedidos, a competência do mesmo juízo para deles conhecer e a adequação do mesmo procedimento para todos. Nada impede a cumulação de pedidos declaratório e condenatório, haja vista que, na maioria dos casos eles se complementam como ocorre nesta ação, quando a eventual declaração da existência do direito à equivalência e isonomia no valor de complementação das pensões, implicará na condenação dos Réus ao pagamento do valor devido. Além do mais, tal cumulatividade decorre da própria interpretação do disposto no parágrafo único do artigo 4º do CPC, que admite o simples pedido declaratório, ainda que tenha ocorrido a violação do direito, de forma que a própria legislação processual já considera como regra a cumulação do pedido de declaração e de condenação sempre que houver violação de direito, excepcionando a possibilidade de pedido apenas declaratório em tal situação. Há, portanto, compatibilidade entre os pedidos apresentados, assim como a competência deste juízo para conhecimento da causa, o que será mais bem tratado e fundamentado na análise da preliminar de incompetência absoluta apresentada pelo INSS. Além do mais, o procedimento adotado é comum a ambos os pedidos. Impossibilidade Jurídica do Pedido. A contestação da Autarquia Previdenciária traz a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que pretensão apresentada na inicial encontraria óbice nos incisos X e XIII do artigo 37 da Constituição Federal, bem como se apresentaria contrária ao disposto na Súmula nº 339 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. O mencionado artigo 37 da Constituição Federal estabelece os princípios e diretrizes da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, impondo o dever do Administrador Público obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assim como observar, entre outras, as disposições dos incisos X e XIII. De acordo com o inciso X daquele dispositivo constitucional, a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Reserva-se, assim, à lei específica, a possibilidade de fixar ou alterar a remuneração dos servidores públicos, norma constitucional esta que não é contrariada pelo pedido das Autoras, uma vez que a pretensão expressada na inicial tem seu fundamento no Decreto nº 956/69 e principalmente na Lei 8.186/91. O segundo inciso do artigo 37 da Constituição Federal indicado como violado pela pretensão das Autoras estabelece ser vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público (inciso XIII). Mais uma vez, tomando-se o fundamento do pedido que se baseia em normas legais, em especial a Lei n. 8.186/91, não se pode reconhecer preliminarmente qualquer impossibilidade jurídica do pedido, a impor a extinção do processo sem resolução de mérito, de forma que a viabilidade jurídica de tal pedido deve ser analisada junto do mérito da ação. Ainda sobre a preliminar apresentada pelo INSS, baseada no devido cumprimento da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, não deve ser reconhecido que o pedido apresentado na inicial poderia levar a uma sentença violadora do posicionamento da Corte Suprema. O enunciado da mencionada súmula estabelece que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, decorrendo daí a fixação do posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que ação judicial não é meio válido para obtenção de elevação salarial sob o fundamento da isonomia. É certo que tal posicionamento da Corte Suprema, em que pese ter sido aprovado em Sessão Plenária de 13/12/1963, portanto, sob a vigência da Constituição Federal de 1946, ainda se encontra plenamente válido e aplicável após a promulgação da Constituição Federal de 1988, haja vista que tal enunciado veio a ser convertido na Súmula Vinculante n. 37, aprovada em 16/10/2014. No entanto, não se vê qualquer violação a tal mandamento sumular pela pretensão das Autoras, isso porque, eventual acolhimento do pedido apresentado na inicial, não implicaria em inovação jurídica por parte do Poder Judiciário, conduta esta vedada pela Corte Maior, mas tão somente aplicação da norma contida na Lei n. 8.186/91 que dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários, mais especificamente de seus dois primeiros artigos que passamos a transcrever: Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Prescrição de Direitos Trabalhistas. Ao entender que o pedido das Autoras implica em verdadeira reclamação de direitos trabalhistas, a União Federal/RFFSA traz em sua contestação a alegação, baseada no artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, de que o direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho estariam todos prescritos, especialmente em face do disposto inciso I daquele dispositivo legal, que estabelece o prazo de cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato. Fosse efetivamente pedido decorrente de reclamação trabalhista, não seria possível afastar a preliminar apresentada pela Ré, assim como não seria da competência da Justiça Federal o conhecimento da causa, conforme será analisado mais a frente, mas não trata a presente ação de qualquer forma de postulação de direitos trabalhistas, mas sim de natureza diversa. Mesmo que

indicado na fundamentação da inicial a existência de diversas ações trabalhistas promovidas por trabalhadores da RFFSA, grande parte deles ocupantes das mesmas funções dos falecidos segurados dos quais as Autoras dependiam, a origem da controvérsia estabelecida na lide decorre da edição da Lei n. 3.435/64, que dispunha em seu artigo 5º: Art. 5º É concedido ao pessoal temporário e de obras, da administração centralizada e das autarquias, sujeito ao regime de emprêgo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, um reajustamento de 110% (cento e dez por cento), tomando-se por base o salário resultante da aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963. (não há destaques no original) O artigo 9º da Lei nº 4.242/63, mencionado no dispositivo acima, por sua vez, estabelecia a aplicação da mesma forma de reajuste salarial para os trabalhadores da administração pública indireta, inclusive os da Rede Ferroviária Federal S/A: Art 9º É concedido aumento, nas mesmas bases percentuais, adotadas nas tabelas constantes do Anexo I desta lei, observado o disposto no art. 1º, ao pessoal, em atividade ou não, dos Territórios e das Autarquias Federais, dos serviços portuários administrados pela União sob a forma autárquica, da Rede Ferroviária Federal S. A. e das ferrovias e outras entidades sob regime especial de administração pela União, deduzidos os aumentos ou abonos concedidos após 1º de abril de 1962, ressalvados, tão-smente, os efeitos da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960. Surge o conflito, portanto, a partir do momento em que o Governo Federal não aplicou efetivamente a norma ali estabelecida, especialmente no que se refere ao reajustamento de 110% aos trabalhadores, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 1964, conforme determinava o artigo 43 daquela mesma legislação, tendo efetivado a aplicação da Lei nº 4.564 de 11 de dezembro daquele mesmo ano de 1964, que dispôs sobre vencimentos e salários do pessoal da Rede Ferroviária Federal S.A., estabelecendo reajuste muito abaixo daquele indicado na legislação anterior e, com maior prejuízo ainda, determinando a retroação das vantagens financeiras a 1º de junho de 1964, conforme disposto no artigo 9º, além de revogar expressamente as disposições em contrário. De tal conflito de normas e sua efetiva aplicabilidade é que surgiram várias ações trabalhistas buscando a recomposição do reajustamento que teria sido aplicado em cerca de 80% a menos do que teria sido determinado em lei, o que resultou na celebração de acordos pela aplicação de 47,68% de reajustamento e pagamento parcial dos valores em atraso. Entendemos daí que a presente ação não trata de qualquer reclamação trabalhista, o que submeteria o direito ao prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 11 da CLT, mas sim de efetivação do cumprimento do princípio da isonomia determinado pela Lei nº 8.186/91, que dispõe sobre a complementação da aposentadoria de ferroviários e estabelece expressamente a necessária manutenção de equivalência remuneratória entre ativos e inativos, conforme já transcrevemos os artigos 1º e 2º acima, sendo tal complementação devida também aos pensionistas, conforme segue: Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta Lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do artigo 2º desta Lei. (não há destaques no original) (In) Competência da Justiça Federal. O Instituto Nacional do Seguro Social indicou, ainda, como preliminar, a incompetência da Justiça Federal para conhecimento da causa por considerar que o pedido estaria relacionado com reclamação trabalhista, o que seria da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento da presente ação. No entanto, conforme restou fundamentado logo acima, ao tratarmos do prazo prescricional indicado na contestação da União Federal/RFFSA, não há caráter de reclamação trabalhista no pedido das Autoras, pois o que se busca é a aplicação da norma contida na lei nº 8.186/91. Apenas para reforçar o que já restou fundamentado acima, a existência de diversas ações trabalhistas visando aplicação do reajuste agora postulado pelas Autoras não estabelece tal natureza à pretensão, pois naquela ocasião, os trabalhadores da ativa, estes sim com interesse e legitimidade para propor reclamação trabalhista, posto que ainda em atividade perante a RFFSA, buscaram a recomposição do reajuste que inicialmente fora indicado em lei como de 110% e veio a ser concedido em cerca de apenas 30%. Mais uma vez, o fundamento do direito pretendido pelas Autoras não é de natureza trabalhista, mas sim de cumprimento da isonomia determinada em legislação federal própria para os aposentados e pensionistas, mediante complementação de seus benefícios em face dos trabalhadores da ativa, o que jamais indicará natureza trabalhista. Não fosse tal conclusão o bastante para fixar a competência da Justiça Federal, temos ainda a reconhecida natureza previdenciária do tema, pois, tratando-se de pedido de revisão do valor da complementação dos benefícios de pensão por morte, recebidos pelas Autoras, conforme mencionado na decisão que anulou a primeira sentença prolatada nos presentes autos, restou assim reconhecida a competência das Varas Previdenciárias para apreciação de tal pedido, conforme precedentes que transcrevemos: PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PREVIDENCIÁRIAS - COMPETÊNCIA RECURSAL DA TERCEIRA SEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 10, 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. competência da Suscitante declarada. (CC 8611, reg. 2006.03.00.003959-7, relatora E. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 24.04.2006) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTE TRIBUNAL. OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL

VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.1. Conflito Negativo de competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.3. Conflito de competência procedente. (CC 8294, reg. 2005.03.00.063885-3, relator do acórdão o E. Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 18.10.2006)AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO DE FERROVIÁRIOS INATIVOS E PENSIONISTAS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS 47,68% - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO LEGAL. ENTENDIMENTO DE NOSSOS TRIBUNAIS - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PREJUÍZO ÀS PARTES E AO ESTADO JUIZ - MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA SEGUNDO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO ÓRGÃO ESPECIAL E TERCEIRA SEÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO E OUTROS REGIONAIS. NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO À VARA ESPECIALIZADA. AGRAVOS LEGAIS DESPROVIDOS.- Segundo jurisprudência pacificada nos Tribunais Pátrios, a União, o INSS e a RFFSA são litisconsortes passivos necessários para figurar no pólo passivo de ação em que se postula a correta complementação de benefício previdenciário para fins de equiparação com os ferroviários federais da ativa, nos termos da Lei nº 8.186/91.- Tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, é nula a sentença que não oportuniza a citação do litisconsorte (INSS), nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC, ainda que confirmada pelo Tribunal (STJ/REsp 478.499/PR).- Embora fosse apropriado que o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário tivesse se dado na fase inicial do processo, a fim de se evitar tumulto na marcha processual, não há que se cogitar de impossibilidade de integração na lide do ente faltante, ainda que em momento posterior, em razão de sua imprescindibilidade, exigível como condição de validade da sentença.- A pretendida extinção da ação sem resolução de mérito propiciaria o ajuizamento de outra ação idêntica, futuramente, em flagrante prejuízo às partes e ao Estado-juiz.- Impossibilidade de análise da matéria de fundo, embora a mesma reste pacificada no STJ, em razão da nulidade.- Segundo entendimento firmado pela Terceira Seção e pelo Órgão Especial deste TRF da 3ª Região, a matéria tem cunho predominantemente previdenciário. (CC nº 3.734, processo 2000.03.00.051470-4/Terceira Seção e CC nº 8.294, processo 2005.03.00.063885-3/Órgão Especial).- A partir da implantação das Varas Federais Especializadas, de rigor a redistribuição do feito ao Fórum Previdenciário da Capital, em razão de tratar-se de competência em razão da matéria.- Sentença anulada, com determinação de redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo para citação da autarquia federal (litisconsorte passivo necessário legal). Agravos legais desprovidos. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0032900-21.1998.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, julgado em 30/11/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2009 PÁGINA: 661)PREVIDENCIÁRIO. FERROVIÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO. 47,68%. COMPETÊNCIA. NULIDADE SENTENÇA. ART. 515, 3º, DO CPC. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.1. Tratando-se de matéria previdenciária, decidido em conflito de competência, a juíza prolatora da sentença recorrida, atuante da 1ª. Vara Civil Federal de São Paulo, não detinha competência para apreciar a lide, afeta a uma das Varas Previdenciária de São Paulo. Com isso, nula, de forma absoluta, a sentença exarada.2. Encontrando-se o processo devidamente instruído e versando questão unicamente de direito, é de incidir na espécie o art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 10.352/01, devendo ser julgada desde logo a lide.3. O prazo inicial para se reclamar as diferenças decorrentes das vantagens concedidas pela Lei n. 4.345/64 tomou curso a partir de 11 de dezembro de 1964, quando sobrevém a Lei n. 4.564, que extinguiu o direito concedido pela lei anterior - o Enunciado 252 do TST restou revogado pela Resolução n. 121/2003, DJ 21.11.2003, do TST. A partir de então (11/12/64), os autores tinham prazo de cinco anos para discutir em juízo o direito pretendido. O prazo escoou muito antes da propositura da ação, atingindo o próprio fundo de direito, não sendo aplicável à espécie o contido na súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes daquela E. Corte.4. Sentença anulada. Lide conhecida. Processo julgado extinto com julgamento de mérito (art. 269, IV, do CPC). Apelação dos autores desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0043081-47.1999.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VANDERLEI COSTENARO, julgado em 14/03/2006, DJU DATA: 07/04/2006)Prescrição quinquenal.União Federal e INSS indicam, caso haja reconhecimento do direito na esfera previdenciária, a existência de prescrição quinquenal em face dos valores postulados, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.É de se aplicar a Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.A relação de trato sucessivo está estabelecida entre a União Federal/RFFSA e as Autoras a partir da concessão de suas respectivas pensões, sendo que a pretensão trazida aos autos relaciona-se com a alteração do valor da complementação de tais benefícios, não se configurando, assim, em negativa do próprio direito reclamado.Portanto, prescritas restariam apenas as parcelas

anteriores ao lustro que antecede à propositura da ação, uma vez que o pedido da inicial consiste especificamente na revisão e incorporação do reajuste de 47,68% incidente sobre o complemento das pensões recebidas pelas Autoras da ação. Tendo a ação sido proposta em 26 de março de 1999, restariam prescritas apenas as parcelas anteriores a 26 de março de 1994, razão pela qual tal preliminar, ainda que acolhida parcialmente, assim como todas as demais que foram afastadas, não se configuram em óbice capaz de impedir o conhecimento da causa, a qual deverá ser processada e definitivamente julgada quanto ao seu mérito. Denúnciação da lide. A contestação de fls. 139/145 da União Federal/RFFSA apresenta denúnciação da lide ao INSS, uma vez que aquela empresa ferroviária, após a aposentação de seus trabalhadores, como é o caso dos autores das pensões deixadas aos seus dependentes nestes autos, não tinha mais qualquer responsabilidade financeira em face deles, obrigando-se apenas a fornecer à Previdência Social os últimos valores por eles recebidos para pagamento de aposentadorias, pensões e respectivos complementos. Há razão nas alegações da extinta RFFSA. Porém, com a decisão proferida no Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, anulando a sentença anteriormente prolatada, exatamente pela necessidade de inclusão da Autarquia Previdenciária no polo passivo da demanda, temos verdadeira perda de objeto em face da denúnciação. MÉRITO. A isonomia ou equiparação de valores pagos como remuneração dos servidores em atividade e os proventos de aposentadorias ou pensões decorre do disposto na Lei nº 8.186/91, que assim dispôs em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Tal legislação, portanto, instituindo a complementação das aposentadorias e pensões pagas nos termos da lei previdenciária, garantiu a manutenção da equivalência entre o valor da remuneração dos trabalhadores em atividade e dos aposentados e pensionistas. Conforme narrado na inicial, em 26 de junho de 1964 foi publicada a Lei nº 4.345, a qual instituiu novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis ao Poder Executivo além de outras providências. Tal legislação trouxe em seu artigo 5º a concessão ao pessoal temporário e de obras, da administração centralizada e das autarquias, sujeito ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, um reajustamento de 110% (cento e dez por cento), tomando-se por base o salário resultante da aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963. O mencionado artigo 9º da Lei nº 4.242/63 que consta acima, tratou da fixação de novos valores para os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, Civis e Militares além de regular outras matérias, referindo-se, portanto ao reajuste anterior ao estabelecido na legislação invocada pelas Autoras, sendo o texto daquele artigo: Art. 9º. É concedido aumento, nas mesmas bases percentuais, adotadas nas tabelas constantes do Anexo I desta lei, observado o disposto no art. 1º, ao pessoal, em atividade ou não, dos Territórios e das Autarquias Federais, dos serviços portuários administrados pela União sob a forma autárquica, da Rede Ferroviária Federal S. A. e das ferrovias e outras entidades sob regime especial de administração pela União, deduzidos os aumentos ou abonos concedidos após 1º de abril de 1962, ressalvados, tão-smente, os efeitos da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960. Diante da redação de ambos os artigos, 5º da Lei nº 4.345/64 e 9º da Lei nº 4.242/63, não se pode negar que a concessão de reajuste de 110% também atingiu aos trabalhadores da RFFSA. A inicial relata que com a instalação do regime militar no ano de 1964, a Lei nº 4.345/64 jamais chegou a ser cumprida, ocorrendo, inclusive, conforme relatado, a emissão de contracheques com o reajuste de 110%, os quais, porém, vieram a ser recolhidos com o cancelamento do reajuste salarial, sem qualquer base ou fundamento legal. Somente em 14 de dezembro de 1964 veio a ser publicada a Lei nº 4.564, dispondo especificamente sobre vencimentos e salários do pessoal da Rede Ferroviária Federal S.A., estabelecendo em seu artigo 1º a autorização para tal empresa ferroviária proceder ao reajustamento dos salários vigentes a 31 de maio de 1964, do pessoal a seu serviço, cedido e trabalhista, observados os critérios ali estabelecidos. O artigo 2º de tal legislação, por sua vez, determinou que na elaboração das novas tabelas salariais, a R.F.F.S.A. adotará critério de zoneamento segundo regiões geoconômicas abrangidas pelos seus serviços, levando em consideração a desigualdade de evolução das despesas de pessoal nas diversas Estradas, ocorridas de janeiro de 1963 a maio de 1964, não podendo o maior valor dessas tabelas, excetuados os cargos em comissão, ultrapassar o fixado para o nível 22, no art. 1º da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964. Estabelecendo, ainda, a entrada em vigor a partir de sua publicação, restou determinado expressamente no artigo 9º que tal reajuste retroagiria suas vantagens financeiras a 1º de junho de 1964, revogadas as disposições em contrário, coincidindo, assim, não por acaso, com o que havia sido disposto no artigo 43 da Lei nº 4.345/64, que concedeu o reajustamento de 110%, pois lá também se determinou a retroação dos efeitos financeiros a 1º de junho. Com isso, a revogação do reajuste de 110% previsto anteriormente na Lei nº 4.345/64, com a aplicação, nos termos do que fora indicado na inicial, de um reajuste aproximado de 30%, com base na Lei nº 4.564/64, é que gerou toda a discussão a respeito do direito a tal diferença, consistente em cerca de

80%. Esse é o direito que se discute, não havendo, portanto, qualquer cunho trabalhista, ao ponto de deslocar a competência para a Justiça do Trabalho, implicar em eventual ilegitimidade das partes, ou ainda a possível perda do direito de ação em face da prescrição de direitos laborais, conforme, aliás, já mencionamos quando da análise e afastamento das preliminares indicadas pelos Réus. Assim, relembremos os temas preliminares apenas para afastar, já com relação ao mérito, a alegação da União Federal no sentido de que a pretensão apresentada se revela de cunho personalíssimo em face apenas daqueles trabalhadores que tenham proposto ação trabalhista em relação à RFFSA para recomposição daquele reajustamento. Alega a União Federal, na contestação de fls. 123/126, que não haveria direito à complementação pretendida, a qual teria sido reconhecida em favor de outros funcionários da empresa ferroviária por decisões judiciais na esfera trabalhista, o que atribuiria tal caráter personalíssimo ao direito, permitindo-se sua execução apenas em face dos autores naquelas ações. Não é o que nos parece ter ocorrido, em que pese a existência de várias ações judiciais propostas perante a Justiça do Trabalho, das quais, as próprias Autoras apresentaram cópias (fls. 168/182), tendo todas elas resultado em acordo celebrado entre as partes para a aplicação do reajuste de 47,68% e pagamento dos valores em atraso, pois que todas aquelas ações já contavam com mais de vinte anos de tramitação. É certo que o acordo homologado entre as partes nas ações trabalhistas traz sim certo cunho personalíssimo, mas tão somente em relação ao recebimento de valores atrasados, contados desde a propositura daquelas demandas, tendo ocorrido, aliás, efetiva renúncia parcial por parte dos autores em relação ao montante que tinham para receber. Pois bem, tratando-se de pedido para aplicação de reajustes de 110%, com base na Lei nº 4.345/64, no qual a reclamada, como assim se usa chamar nas ações que tratam de direitos trabalhistas, transaciona concedendo, além daqueles cerca de 30% que foram efetivamente concedidos a partir de 1º de junho de 1964, o reajuste de 47,68% para os reclamantes, não se pode aceitar que tal direito também se revista de caráter personalíssimo. Veja-se, aliás, os termos da transação apresentada pela própria RFFSA (fl. 169), indicando a necessidade de observância da Lei nº 8.186/91, conforme transcrevemos: ...5. No prazo de até 180 dias contados da homologação do acordo por esse Juízo, a Reclamada, após ter levantado as situações individuais dos Reclamantes e constatar que se trata de aposentado, ou seu legítimo pensionista, com direito a complementação dos proventos de aposentadoria, desde que atendidos os requisitos necessários e estejam na forma da Lei nº 8186, de 21/03/91, irá tomar as providências no sentido de serem emitidos os respectivos comandos ao órgão pagador, de modo a propiciar aos mesmos, com aquele direito, e, em relação aos quais foi reconhecido direito às diferenças objeto do julgado executando, o reajuste de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) de seus proventos, ensejadores da complementação dos benefícios de aposentadoria e pensão; percentual esse que será levado à complementação em função do cálculo da média de variados percentuais incidentes sobre os níveis salariais da época da aposentadoria.... Não podemos negar aqui a cautela apresentada pela RFFSA no momento de celebrar aqueles acordos, relacionado com o destaque que fora dado à aplicação do reajuste e pagamento dos atrasados apenas em relação aos trabalhadores que tivessem efetivamente participado da demanda na qualidade de reclamantes, mas também é inegável que o artigo 1 da Lei nº 8.186/91 garante a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), sem estabelecer outras distinções que não seja a mencionada data de contratação. Temos até aqui então a existência, no polo ativo da ação, de beneficiárias com direito à pensão por morte, todas dependentes de trabalhadores da RFFSA admitidos antes de 31/10/69, portanto com direito à complementação do valor de seus benefícios, no que não há qualquer discriminação ou tratamento desigual, uma vez que todas as Autoras recebem suas pensões com a complementação prevista na legislação de 1991. No entanto, ao considerarmos a situação pessoal de todos os segurados que deixaram o benefício de pensão por morte aos seus dependentes, encontramos algumas diferenciações estabelecidas no valor dos respectivos proventos de aposentadoria ou pensão que devem ter uma análise mais criteriosa, passível de nos levar à conclusão por sua constitucionalidade ou não. Devemos, então, considerar para tal análise, inicialmente, a situação dos ferroviários, contratados antes de 31 outubro de 1969, que de acordo com a Lei nº 8.186/91, têm direito à complementação de suas aposentadorias, tendo a mencionada legislação estabelecido como fator de discriminação ou diferenciação, a efetiva contratação até aquela data, o que não se discute nos presentes autos. Todos esses ferroviários foram atingidos pela situação decorrente da publicação da Lei nº 4.345/64, que lhes concedeu o reajuste em suas remunerações equivalente a 110%, mas que não foram agraciados com o cumprimento de tal legislação, por ato autoritário em desrespeito à norma legal, sendo todos eles atingidos pela posterior legislação, consistente na Lei nº 4.564/64, que estabeleceu outro índice de reajustamento e ainda determinou sua aplicação retroativa a 1º de junho de 1964, em que pese ter sido publicada apenas em 14 de dezembro de 1964. Tratando-se de trabalhadores submetidos ao mesmo regime jurídico, não encontramos, até então, qualquer situação que permitisse com base na legislação o tratamento diferenciado de tais trabalhadores, o que estaria de acordo com a doutrina do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual, a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. A situação daqueles segurados, e por consequência a de seus dependentes com direito à pensão por morte, passa a ser tratada com diferenciação a partir do momento em que se pretende o reconhecimento da condição de direito personalíssimo do reajustamento dos valores de complementação dos benefícios no montante de 47,68%, obtido em ações judiciais trabalhistas. Seguindo as lições

do Eminent Professor citado acima, devemos encontrar o efetivo fator de discriminação para que possamos entendê-lo como constitucional e legalmente aceitável dentro de nosso ordenamento jurídico. De acordo com as teses apresentadas nas contestações, o fator de discriminação para incidência do reajuste de 47,68% consiste exclusivamente na participação ou não do segurado em alguma das ações trabalhistas em que se postulou a aplicação do reajuste de 110%, previsto na Lei nº 4.345/64, de forma que, tendo sido autor naquela ação, haveria tal direito, não tendo figurado no polo ativo de qualquer uma delas, não haveria o direito pretendido. Ora, se estamos diante de trabalhadores regidos pelo mesmo regime jurídico, não nos parece razoável estabelecer como fator de discriminação para a obtenção do reajuste pretendido o fato de ter participado ou não de reclamação trabalhista, pois não é esta qualidade de reclamante que estabelece a igualdade dos ferroviários, mas sim o próprio regime jurídico a que estavam submetidos e a Lei nº 8.186/91 em face dos que já se encontravam aposentados. Não podemos jamais nos esquecer da origem da controvérsia, conforme registramos anteriormente, consistente na edição de legislação que não foi cumprida e depois de seis meses, sem a efetivação do reajustamento nela previsto, foi revogada por outra norma de mesma hierarquia, mas com efeitos retroativos, de forma que a discriminação reclamada não decorre do simples reconhecimento, ainda que por acordo judicial, do direito à revisão dos salários ou proventos de aposentadorias e pensões em reclamação trabalhista, afastando-se mais uma vez a pretensa qualificação de direito personalíssimo que buscam os réus darem ao direito pretendido na inicial. A efetiva participação em reclamação trabalhista, por outro lado, presta-se como fator de discriminação em relação a outro direito, que não o postulado na inicial, sendo plenamente justificável sua imposição para afastar qualquer direito relacionado com o pagamento de atrasados que foram reconhecidos naquelas ações trabalhistas. Sendo assim, ter ou não participado ativamente de alguma reclamação trabalhista em que se postulava o pagamento do reajuste de 110% previsto na Lei nº 4.564/64, configura-se como fator de discriminação exclusivamente para o recebimento de valores que antecederam a propositura daquelas ações, não se prestando a diferenciar os vencimentos e proventos de aposentadorias ou pensões daí para frente. O acolhimento da tese apresentada na defesa de que somente os dependentes de ferroviários que tenham figurado no polo ativo de alguma ação trabalhista, implicaria na discriminação ou tratamento diferenciado de pessoas que se encontram na mesma situação e sob o mesmo regime jurídico, sem qualquer autorização legal ou constitucional para tanto. Essa indevida discriminação faria surgir no cenário jurídico espécies de segurados que, originariamente iguais, teriam se tornado diferentes pela única razão de terem participado de reclamação trabalhista, sendo eles iguais na relação de emprego, iguais no direito ao recebimento da complementação de aposentadorias e pensões, decorrente da norma contida na Lei nº 8.186/91, porém, indevidamente divididos em duas subespécies. Uma inaceitável subespécie consistiria no grupo que receberia sua complementação com base na remuneração revista pela aplicação do reajuste de 47,68%, decorrente da participação em alguma das ações trabalhistas em que se buscava a recomposição do reajuste originário de 110%, enquanto que a outra subespécie abrangeria aqueles que não tivessem participado de alguma daquelas ações. Tomando-se a situação das Autoras, estariam elas ilegal e inconstitucionalmente discriminadas, compondo o segundo grupo acima mencionado, pois, pelo simples fato dos segurados, autores das pensões por morte por elas recebidas, não terem postulado em ação trabalhista a recomposição de seus vencimentos pela aplicação do devido reajustamento estabelecido na legislação de junho de 1964, não manteriam mais a equivalência com os ferroviários da ativa, assim determinada no artigo 2º e 5º da Lei nº 8.186/91. De tal maneira, a fim de que se cumpra a legislação de 1991, bem como o Decreto-Lei nº 956 de 13 de outubro de 1969, deve ser reconhecido o direito das Autoras à aplicação do reajuste de 47,68% sobre o valor dos benefícios de pensão por morte, por elas recebidos, assim incidentes desde a data de início dos respectivos benefícios, limitados, porém, aos cinco anos que antecedem a propositura da presente ação. **DISPOSITIVO.** Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente a ação, para declarar o direito das Autoras em ter a revisão da renda mensal de seus benefícios previdenciários, com a aplicação do índice de 47,68% desde a data de início das respectivas pensões por morte. Ficam os Réus condenados ao pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal contada da propositura da presente ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, com a incidência de juros de mora a partir da citação, nos termos da lei. Em razão da sucumbência, condeno, ainda, os réus ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, 19 de fevereiro de 2015. **NILSON MARTINS LOPES JUNIOR** Juiz Federal

0007089-17.2003.403.0399 (2003.03.99.007089-9) - AGOSTINHO SILVA X AMELIA PEDROSA SILVA X ANNA DE SOUZA MUNARI X ANTONIO MOREIRA SILVA X DIONISIO DELLA POZZA X FRANCISCO SAJA X GUIDO MABELINI X JACI NASSER X LUPERCIO SALUSTIANO DE SOUZA X MANZOLI RENZO(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vistos.De início, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente. Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de SILVIA HELENA SAJA, tal como requerido às fls.375/376, como sucessora de FRANCISCO SAJA. Ao SEDI, para as devidas anotações.Fls.389/401: manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0010138-77.2003.403.6183 (2003.61.83.010138-1) - DARIO BERETTA NETO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos. Intime-se a AADJ, pessoalmente, a fim de que efetue o pagamento administrativo das diferenças de 02/2010 a 07/2013. Para tanto, fixo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0011773-93.2003.403.6183 (2003.61.83.011773-0) - HERNA PICHARKI X ANTONIO SALVADOR DE SOUZA X JOAO POLIZELI NETO X NATAL TIENE X MANOEL JOAQUIM DE ALMEIDA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

FLS.539 e FLS.540: J.Ciência ao(s)autor(es).Int.

0001225-72.2004.403.6183 (2004.61.83.001225-0) - ARNALDO MARQUES ALVES(SP085473 - VICENTE PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente considerando-se a conta trasladada às fls. 152/160, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.

0002034-62.2004.403.6183 (2004.61.83.002034-8) - MARIA JOSE MOTA GIUDICI(SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência do desarquivamento dos autos.Regularize a parte autora a divergência apontada no ofício de fls. 145.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003638-58.2004.403.6183 (2004.61.83.003638-1) - GILBERTO APARECIDO MARQUES(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014193-58.2005.403.6100 (2005.61.00.014193-7) - ODOVALDO DOSSI(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ratifico integralmente os atos praticados pelo r. Juízo Federal que me antecedeu no presente feito, redistribuído a esta 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP em virtude do provimento CJF nº.424/2014.Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca do retorno da carta precatória devolvida sem integral cumprimento, especialmente para que os patronos constituídos pela parte autora justifiquem o seu não comparecimento à audiência designada pelo Juízo deprecante, sob pena de preclusão da prova, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, no silêncio, dou por encerrada a fase postulatória. Nesse caso, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002227-43.2005.403.6183 (2005.61.83.002227-1) - GILBERTO XAVIER DE SANTANA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação do

benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008748-67.2006.403.6183 (2006.61.83.008748-8) - ABELARDO ROBERTO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003238-05.2008.403.6183 (2008.61.83.003238-1) - VANDERLEI REBELATO(SP068059 - ANA MARIA LOURENCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005470-87.2008.403.6183 (2008.61.83.005470-4) - DECIO ANTONIO FRANCHINI(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0006470-25.2008.403.6183 (2008.61.83.006470-9) - DOMINGOS AIMOLA JUNIOR(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 244/247.Em caso de manifestação pela ré, abra-se a conclusão.Silente ou apresentada contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0037586-83.2008.403.6301 - JULIA CONCEICAO MORELLI(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0000879-48.2009.403.6183 (2009.61.83.000879-6) - CARLOS ALBERTO JESUS DA SILVA X BRUNO RUBINO DA SILVA X SUELLEN RUBINO DA SILVA(SP262271 - MÔNICA LÍGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo a conta do INSS de fls. 177/189. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002175-08.2009.403.6183 (2009.61.83.002175-2) - JOAQUIM CARNEIRO(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOAQUIM CARNEIROSENTENÇA TIPO MREGISTRO N.º _____/2015.Vistos.JOAQUIM CARNEIRO opõe os presentes embargos de declaração às fls. 242/243, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 232/239, alegando, em síntese, que a sentença recorrida foi contraditória.A embargante alega, em síntese, que a sentença proferida julgou o seu pedido, sem levar em consideração que o INSS, administrativamente, reconheceu como tempo especial os seguintes períodos de 16/01/78 à 05/02/80 e de 28/05/84 a 30/04/87, laborados para a empresa ALUMÍNIO EMPRESS S.A INDÚSTRIA METALÚRGICA.É o relatório. DECIDO.Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e ACOLHO-OS em razão da existência de CONTRADIÇÃO, tal como apontada pela Embargante.Ante o exposto, declaro, pois, novamente a sentença, que passa a ter a seguinte redação:AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOAQUIM CARNEIRO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AVistos.Joaquim Carneiro propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial para que seja convertido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento dos

períodos de atividades especiais indicados na inicial. Alega, em síntese, que, em 23/12/1999, protocolizou requerimento de aposentadoria por tempo de serviço, o qual foi indeferido; que, em 21/11/2002, protocolizou novo requerimento de aposentadoria por tempo, ocorre que o INSS deixou de considerar como atividade especial os períodos laborados para as empresas ALUMÍNIO EMPRESS S.A INDÚSTRIA METALÚRGICA (de 14/02/73 à 05/02/80), EPEL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELÉTRICOS (de 17/03/80 à 27/03/84), ALUMÍNIO EMPRESS S.A INDÚSTRIA METALÚRGICA (de 28/05/84 a 30/04/87), MANUFATURA BRINQUEDOS ESTRELA S.A. (de 24/06/87 à 01/11/95), ANOTECH CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA (05/12/96 a 19/06/97) e ALIANÇA METALÚRGICA S.A (de 20/06/97 à 21/11/02). Alega que a parte ré deve ser condenada a pagar o benefício previdenciário com o devido recálculo da renda mensal inicial e reconhecer além dos períodos especiais o período laborado após o primeiro requerimento administrativo. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 17/203), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 206). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 204). O Juízo indeferiu o pedido de concessão da tutela antecipada e determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para a verificação do valor atribuído a causa (fls. 206/207), o qual apresentou os cálculos (fls. 211/216). O Juízo declinou da competência para o Juizado Especial Federal (fls. 218). Os autos foram redistribuídos perante a 4ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 3ª Região (fls. 229). Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação pugnando, em suma, pela improcedência do pedido (fls. 245/266). Juntado aos autos novos cálculos e parecer do Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 298/312). Instada pelo Juízo (fls. 313), a parte autora informou que não renunciava ao montante que excedia o valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos (fls. 314). O Juízo determinou a redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital - SP (fls. 315). Os autos foram redistribuídos ao Juízo da 2ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 320). A parte autora apresentou réplica (fls. 224/229). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Ausente o interesse de agir do autor quanto ao reconhecimento de tempo de atividade especial nos períodos de 16/01/78 à 05/02/80 e de 28/05/84 a 30/04/87, laborados para a empresa ALUMÍNIO EMPRESS S.A INDÚSTRIA METALÚRGICA, tendo em vista o reconhecimento administrativo às fls. 162/163 e 168/169. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão do Autor no sentido de que o INSS seja condenado a converter o benefício atual do autor (NB 42/125.483.677-0, com DER em 21/11/2002, e DDB em 12/09/2006) em a Aposentadoria Especial desde a data do seu requerimento, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação às empresas indicadas na inicial. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes

prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE

SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em

28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Quanto ao caso concretoEspecificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face das empresas ALUMÍNIO EMPRESS S.A INDÚSTRIA METALÚRGICA (de 14/02/73 à 15/01/78), EPEL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELÉTRICOS (de 17/03/80 à 27/03/84), MANUFATURA BRINQUEDOS ESTRELA S.A. (de 24/06/87 à 01/11/95), ANOTECH CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA (05/12/96 a 19/06/97) e ALIANÇA METALÚRGICA S.A (de 20/06/97 à 21/11/02).Da análise dos documentos da petição inicial observa-se o que segue:ALUMÍNIO EMPRESS S.A INDÚSTRIA METALÚRGICA (de 14/02/73 à 15/01/78): Para fazer prova do alegado, o autor trouxe aos autos (fl. 40/41), formulários DSS-8030, no qual consta que exerceu cargo de polidor, com exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído na intensidade de 92 dB(A) - ruído contínuo. O autor juntou laudo técnico geral da empresa (fls 42/47), o qual encontra-se incompleto, fora de ordem e sem indicação dos agentes nocivos existentes para o setor de trabalho do autor, indicado no formulário (setor Politriz). Conforme se nota, inexistente laudo pericial específico do trabalhador para o período desempenhado junto a empresa no período discutido. Ressalte-se que a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico pericial no caso de exposição ao agente nocivo ruído.Assim, não é possível o enquadramento desse período como especial, tendo em vista que não há documento comprobatório de que a atividade era exercida com exposição a algum agente nocivo. Note-se competir à parte autora, nos termos do art. 333, I, CPC, o ônus da prova de fato constitutivo do seu direito, tarefa de que não se desincumbiu, tendo concordado com o encerramento da fase instrutória, mesmo sem a realização de prova hábil a amparar a pretensão contida na inicial (fls. 101/103).Deste modo, o pedido é improcedente quanto a estes períodos.EPEL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELÉTRICOS (de 17/03/80 à 27/03/84): Para fazer prova do alegado, o autor apresentou formulário (fl. 67), no qual consta que exerceu cargo de polidor, com exposição habitual e permanente aos agentes nocivos poeira dos metais ferrosos quando lixava as peças e poeira das rodas de pano quando polia as mesmas. Assim, como no formulário a exposição a poeiras metálicas, prevista como insalubre no código 1.2.9 do anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, entendo que o referido período de tempo de serviço deve ser reconhecido como tempo de serviço especial.MANUFATURA BRINQUEDOS ESTRELA S.A. (de 24/06/87 à 01/11/95): Para o período, consta nos autos formulário DSS 8030 (fl. 31), no qual consta que o autor exercia o cargo de pintor a revólver c/ máscara, com exposição aos seguintes agentes nocivos: ruído de 88 dB(A); Iluminação variável de 600 a 9000 lux; solventes e tintas utilizadas nas pinturas a revólver. A informação é confirmada pelo laudo técnico (fls. 32/33). Desta forma, o período pode ser enquadrado como atividade especial, tanto pelo agente nocivo ruído, previsto no código 1.1.6 do anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, como no código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, quanto pela atividade de pintura a pistola, prevista no código 1.2.11 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979.ANOTECH CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA (05/12/96 a 19/06/97): foi juntado aos autos formulário DSS 8030 (fl. 51), onde consta que no período discutido, o autor exerceu cargo de auxiliar de produção em setor de galvanoplastia, com exposição a ruído na intensidade de 95 dB(A), assim como agente químico dex-plac parte A e B. Tal informação decorre do laudo técnico geral (fls. 52/53) e do laudo técnico específico (fls. 55/56), o qual destaca que a exposição ocorrida de forma habitual e permanente. Desta forma, deve ser reconhecido o período como tempo especial, nos termos dos códigos 1.1.6 e 2.5.3 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I e código 2.5.4 do anexo II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997ALIANÇA METALÚRGICA S.A (de 20/06/97 à 21/11/02): para o período, consta nos autos formulário DSS 8030 (fl. 58), onde há informação de que no período discutido, o autor exerceu cargo de auxiliar de produção/galvanizador em setor de galvanoplastia, com exposição a ruído na intensidade de 95 dB(A), assim como os agentes químicos: abrilhantador, ácidos, carbonato de bário, cianetos, cloretos e compostos unicromo. Tal informação decorre do laudo técnico geral da empresa (fls. 59/60) e do laudo técnico específico (fls. 65/66), o qual destaca que a exposição ocorrida de forma habitual e permanente. Desta forma, deve ser reconhecido o período como tempo especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, dos códigos 1.1.5, 1.2.5, 1.2.11 do anexo I e código 2.5.4 do anexo II Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997Assim, em sendo reconhecidos os períodos de 17/03/80 à 27/03/84, de 24/06/87 à 01/11/95, 05/12/96 a 19/06/97 e de 20/06/97 à 21/11/02 como tempo de atividade especial, o autor teria o total de 23 anos, 03 meses e 29 dias de tempo especial, conforme planilha em anexo, tempo este insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.Entretanto, os períodos reconhecidos nesta sentença como tempo especial devem ser convertidos em comum e contabilizados para o

recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria do autor (NB 42/125.483.677-0).Dispositivo. Posto isso, extingo o feito sem resolução de mérito quanto aos pedidos de reconhecimento de tempo de atividade especial nos períodos de 16/01/78 à 05/02/80 e de 28/05/84 a 30/04/87, laborados para a empresa ALUMÍNIO EMPRESS S.A INDÚSTRIA METALÚRGICA, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.No mais, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como o tempo especial os períodos de 17/03/80 à 27/03/84, de 24/06/87 à 01/11/95, 05/12/96 a 19/06/97 e de 20/06/97 à 21/11/02, devendo o INSS convertê-los em comum, revisando, assim, a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/125.483.677-0, com DIB em 21/11/2002), caso ainda não tenha sido feito pela autarquia ré administrativamente. Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 21/11/2002 (data do início do benefício), respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente desde a época em que deveriam ter sido pagas, com a incidência de juros de mora, estes computados a partir da citação nos presentes autos, tudo na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Deixo de conceder a tutela antecipada por restar afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já recebe benefício previdenciário.Diante da sucumbência recíproca estabelecida entre as partes, deixo de fixar condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19/02/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0002344-92.2009.403.6183 (2009.61.83.002344-0) - PEDRO JOSE LEAL(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.No silêncio, aguarde-se, no arquivo sobrestado, futura provocação da parte interessada.Intime-se.

0004556-86.2009.403.6183 (2009.61.83.004556-2) - ALCEU JOSE DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 145/152.Em caso de manifestação pela ré, abra-se a conclusão.Silente ou apresentada contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0013592-89.2009.403.6301 - OSVALDO GOMES SARDINHA X EVANILDO GOMES SARDINHA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: OSVALDO GOMES SARDINHARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro _____/2015Vistos. Trata-se de ação proposta por OSVALDO GOMES SARDINHA, representado por seu curador, Evanildo Gomes Sardinha, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão de benefício de auxílio-doença e, caso constatada a incapacidade permanente, a respectiva conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo do benefício NB 31/570.279.582-9 (12/12/2006).Em sua inicial, a parte autora esclarece que o Sr. Osvaldo é portador de enfermidades que o incapacita para suas atividades laborativa habituais. Estas enfermidades

seriam decorrentes do acidente vascular cerebral sofrido em 21/08/2005. Alega que o INSS indeferiu indevidamente o benefício NB 31/570.279.582-9 (DER em 12/12/2006), pelo motivo parecer contrário da perícia médica e o benefício 31/533.157.073-5 (DER em 19/08/2008), pelo motivo falta de período de carência. Afirma que naquela época preenchia os requisitos de carência e qualidade de segurado, visto seu vínculo de trabalho exercido para o Sr. Pedro Ricardo do Nascimento e Sra. Hernisa Dantas Della Santa, no período de 02/12/2005 a 01/05/2007, reconhecido em Câmara Arbitral em Diadema, conforme fls. 43/44. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 11/47), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 48). Inicialmente a demanda foi proposta no Juizado Especial Federal desta Subseção, e lá foi realizada perícia médica na especialidade de neurologia (fls. 56/63). A antecipação de tutela foi concedida, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 78). Reconhecida a incompetência daquele Juízo, ante o valor de alçada, os autos foram remetidos à Justiça Federal da capital, sendo distribuído para a 1ª Vara Previdenciária (fl. 127). Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação, alegando preliminar de incompetência do Juízo, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito propriamente dito, informou que o autor é titular do benefício assistencial ao idoso e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 165/193). O Ministério Público apresentou sua manifestação (fl. 196). A parte autora apresentou réplica (fls. 206/209). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Em 28/01/2015 foi realizada audiência para o deslinde da questão quanto a qualidade de segurado do autor (fl. 234/236). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Passo a analisar as preliminares arguidas. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, visto que há nos autos prova de que houve o requerimento administrativo, sendo o mesmo indeferido por inexistência de incapacidade laborativa e falta de carência. Não merece prosperar a preliminar de Incompetência deste Juízo em virtude do endereço da parte autora, visto que esta comprovou que reside na cidade de São Paulo (fl. 15). Afasto também a preliminar de Incompetência do Juízo em virtude de concessão de benefício acidentário. Não merece prosperar tal argumentação, tendo em vista que o Sr. Perito, em laudo pericial anexado, não afirmou que a doença do autor é decorrente de acidente de trabalho. Também não merece guarida a Preliminar de Impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que não há pedido de cumulação de benefícios e sim de concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado

nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, verifica-se que o perito deste Juízo, profissional na especialidade de neurologia, em perícia realizada em 17/07/2009, após analisar os documentos médicos apresentados e examinar o autor, concluiu pela incapacidade total e permanente desde dezembro de 2006, informando que ele estaria incapaz para os atos da vida civil. Conforme o profissional, a enfermidade do autor: trata-se de acidente vascular cerebral isquêmico que compromete totalmente a realização de tarefas habituais e laborativas sem qualquer perspectiva de melhora do quadro clínico. Quanto ao início da incapacidade, informa: dezembro de 2006, baseado em relatórios apresentados. No entanto, na data de início da incapacidade fixada pelo perito, o autor não possuía mais qualidade de segurado, visto que o seu último vínculo de trabalho, conforme consta no sistema do CNIS, teve seu final em 02/01/1998 (fl. 21). Observo que, apesar de existirem contribuições recolhidas para o período de dezembro de 2005 a dezembro de 2006, estas foram recolhidas com atraso, todas em 28/12/2006, conforme consulta (fl. 71). Neste ponto, a controvérsia do feito refere-se ao vínculo de trabalho alegado pelo autor, no período de 02/12/2005 a 01/05/2007, laborado para Pedro Ricardo do Nascimento e Hernisa Dantas Della Santa. Ausente a anotação do vínculo na CTPS ou dados do CNIS, imprescindível que o empregado comprove a relação de emprego, por outras provas admitidas em direito. A jurisprudência pacificou-se quanto à necessidade de início de prova documental contemporânea ao período de tempo para consideração da prova testemunhal. Para comprovação do vínculo, o autor apresentou apenas termo de decisão arbitral da Câmara Arbitral em Diadema, conforme fls. 43/44, onde os empregadores teriam reconhecido o vínculo em conciliação. Buscando confirmar os fatos alegados, a parte autora arrolou as testemunhas Ettore José Della Santa Júnior e Vera Lúcia dos Santos, constando o depoimento de ambos nos termos de fls. 235/236. Muito embora se reconheça que a sentença arbitral não fica sujeita a homologação pelo Poder Judiciário, nos termos do artigo 18 da lei nº 9.307/96, a arbitragem só pode ser utilizada para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, a teor do artigo 1º da mesma lei. No caso em tela, a mencionada sentença arbitral não serve, por si só, como prova de qualidade de segurado em face do INSS. Em primeiro lugar, porque a relação do autor com a Previdência Social é regida pelo direito público e tem natureza indisponível. Em segundo, porque não constitui prova documental contemporânea ao tempo em que o serviço teria sido prestado. Ressalto que o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. No caso concreto, bem se observa que a parte autora não se desincumbiu do ônus probante, coligindo ao feito tão-somente o termo de decisão arbitral da Câmara Arbitral, a qual, no posicionamento desta magistrada, não se presta para os fins de início de prova. Portanto, tendo em vista que não restou comprovado o vínculo de trabalho do autor no período de 02/12/2005 a 01/05/2007, seu último vínculo considerado foi aquele com cessação em janeiro de 1998, não possuindo, assim, qualidade de segurado na data do início da incapacidade fixada pelo perito. Desta forma, o autor não faz jus à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por consequência, revogo a tutela concedida, no que toca à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual deverá ser cancelado. Oficie-se ao INSS. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. P. R. I. São Paulo, 05/02/2015. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0005806-23.2010.403.6183 - GUIOMAR PEREIRA DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008089-19.2010.403.6183 - ELENIR NICOLETTI NEVES (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO

GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 67/71. Em caso de manifestação pela ré, abra-se a conclusão. Silente ou apresentada contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009492-23.2010.403.6183 - DEMOSTENES TEODORO SERAFIM(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): DEMOSTENES TEODORO SERAFIM REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO _____/2015. Vistos. DEMOSTENES TEODORO SERAFIM propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que lhe reconheça o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.721.300-2), desde seu requerimento administrativo em 07/03/2005. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS não reconheceu os seguintes períodos trabalhados como atividade especial: IRMÃOS SERAFIM MECANICA E PINTURA LTDA (de 16/07/73 a 30/07/73, de 01/09/73 a 31/12/75, de 01/01/76 a 31/01/90, de 01/01/91 a 31/01/91, e de 01/01/92 a 07/12/04). Requer também a inclusão do período de atividade comum de 01/10/68 a 30/05/69, laborado para a empresa JUAN PEREZ FERNANDES. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 27/180), o qual foi deferido pelo Juízo, na mesma ocasião em que foi indeferida a antecipação de tutela (fls. 183). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 190/196). A parte autora apresentou réplica (fls. 207/208). Concedido prazo às partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 209), não houve manifestação no prazo. Foi oportunizado à parte autora, nas decisões de fls. 210 e 214, novo prazo para apresentação de documentos pertinentes ao deslinde do feito. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial como autônomo, e vínculo de trabalho comum, indicados na inicial. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97,

então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA.

IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no

REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Conversão de tempo comum em especial No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde de que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração acontecida no artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta forma, sendo inviável, para aposentarias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum, é improcedente o pedido quanto a este ponto. Quanto ao caso concreto Especificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos seguintes períodos de atividades especiais laboradas como contribuinte individual (autônomo): de 16/07/73 a 30/07/73, de 01/09/73 a 31/12/75, de 01/01/76 a 31/01/90, de 01/01/91 a 31/01/91, e de 01/01/92 a 07/12/04 (IRMÃOS SERAFIM MECANICA E PINTURA LTDA). Requer também a inclusão do período de atividade comum de 01/10/68 a 30/05/69, laborado para a empresa JUAN PEREZ FERNANDES. Com relação ao vínculo com a empresa JUAN PEREZ FERNANDES, consta anotação na CTPS do autor, apresentada com a inicial, indicando o exercício da atividade de pintor no período de 01/10/68 a 30/05/69. O pedido do autor, nesse ponto, é procedente, pois a pretensão encontra apoio no art. 19 do Decreto n. 3.048/99, in verbis: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Note-se que as anotações na CTPS, que se presumem válidas e legítimas, não tiveram a sua autenticidade questionada. Por isso, não deve o INSS furta-se ao seu reconhecimento. Especificamente com relação ao pedido do Autor quanto a atividade da empresa IRMÃOS SERAFIM MECANICA E PINTURA LTDA, períodos em que era segurado contribuinte individual, observa-se que consta no sistema do CNIS (fls. 203), recolhimentos nas competências de 01/1979, 01/1980, 01/1981, 01/1982, 01/1984, 01/1985, 01/1986, 01/1987, de 01/1988 a 03/1988, de 01/1989, de 01/1990, de 01/1991, 01/1992 a 11/1996, de 12/1996 a 01/2009, que reflete os comprovantes de recolhimento de fls. 172/180. Consta também nos autos, microfichas de extrato de recolhimentos, referentes ao NIT ° 1.096.103.387-5, com recolhimentos nos anos de 1976, 1977, 1978, 1979 e 1983 (fls. 99/102). Além disso, apresenta o autor, contrato social da empresa da qual era sócio - IRMÃOS SERAFIM MECANICA E PINTURA LTDA (fls. 107/110), com cláusula prevendo a retirada mensal pró-labore (fl. 108), assinada em 20/06/1973, Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 48/49), emitido em 07/12/2004, referente ao período de 16/07/1973 a 07/12/2004, assinado pelo sócio Antonio Teodoro Serafim Filho, e laudo técnico, emitido em 06/12/2004 e assinado pelo engenheiro de segurança do trabalho, Theodoro Sonnewend Neto (fls. 53/57). Todos os documentos acima mencionados comprovam a atividade do autor, no período de 16/07/1973 a 07/12/2004, com exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, na intensidade de 90,24 dB(A). No entanto, a Lei 10.666 de 2003 prevê que as disposições legais sobre aposentadoria especial aplicam-se, também, ao cooperado filiado à cooperativa de trabalho e de produção que trabalha sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física. Em seus parágrafos 1º e 2º, está previsto o custeio do benefício, com alíquotas de acordo com o grau de insalubridade.

Da mesma forma, o disposto no artigo 64 do Decreto nº 3.048/99 estabelece que somente tem direito à aposentadoria especial o segurado empregado, o trabalhador avulso e o contribuinte individual, este último somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção. O dispositivo é repetido na Instrução Normativa nº 45 do INSS, em seu artigo 234. Portanto, não há como reconhecer estes períodos em que o autor atuava como contribuinte individual, como tempo de atividade especial. Portanto, tendo em vista que os períodos pleiteados neste feito não foram reconhecidos como tempo especial, correta a análise do INSS em não reconhecimento da especialidade dos períodos discutidos. Assim, em sendo reconhecido os períodos neste sentença, somados ao tempo de atividade já reconhecido pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo (07/03/2005) teria o total de 21 anos, 09 meses e 09 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que integra a sentença, tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido, na data do requerimento administrativo. Dispositivo. Posto isso, Julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como o tempo de atividade comum o período laborado para a empresa JUAN PEREZ FERNANDES (de 01/10/68 a 30/05/69), as competências de 01/1976 a 10/1976, de 03/1977 a 12/1977, de 01/1978 a 07/1979, de 01/1980, de 01/1981, de 01/1982, de 01/1983 a 12/1983, de 01/1984, de 01/1985, de 01/1986, de 01/1987, de 01/1988 a 03/1988, de 01/1989, de 01/1990, de 01/1991, 01/1992 a 11/1996, de 12/1996 a 01/2009, devendo o INSS proceder a sua averbação. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados em partes iguais entre a parte autora e o réu, segundo o art. 21 do C.P.C., sem que disso resulte qualquer saldo. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as regularidades formais. P. R. I. C. São Paulo, 19/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0012441-20.2010.403.6183 - SELMA DE SOUZA SANTOS X RAFAEL WESLEY DE SOUSA X REYNILTON FERNANDO DE SOUZA X RODRIGO WESLWY DE SOUZA (SP262543 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE SIMAO DE AZEVEDO X RAFAELA AZEVEDO DE SOUZA

Preliminarmente, ratifico integralmente os atos praticados pelo r. Juízo Federal que me antecedeu no presente feito, redistribuído a esta 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP em virtude do provimento CJF nº 424/2014. Sem prejuízo, em que pese o pedido de julgamento antecipado da lide, formulado pelas corrés às fls. 110, bem como o silêncio da parte autora quanto à especificação de provas, esclareço às partes que em casos como tais, mostra-se necessária a realização de audiência para produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal das partes, com vistas à comprovação da efetiva convivência e dependência econômica entre os autores e as corrés, com o segurado falecido. Assim, faculto às partes a apresentação do respectivo rol, no prazo de 10 dias. Após, tornem à conclusão para designação da audiência de instrução e julgamento. Int.

0012787-68.2010.403.6183 - JOSE ALVES PASSOS (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO E SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0013226-79.2010.403.6183 - VALMICE DA SILVA ZALEWSKI (SP209817 - ADRIANA ZALEWSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão de ter havido manifestação favorável da parte autora à fl. 273 em relação aos cálculos apresentados pelo INSS fls. 241/244, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos

estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. No silêncio, aguarde-se, no arquivo sobrestado, futura provocação da parte interessada. Intime-se.

0013509-05.2010.403.6183 - URBANO SANTOS LAVRADOR(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0014178-58.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015707-15.2010.403.6183 - ILDA LACIVITA FERNANDEZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos. Int.

0000095-03.2011.403.6183 - PAULO MANOEL(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

0001838-48.2011.403.6183 - NILTON MEDIS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0002845-75.2011.403.6183 - MARCELO LEOPOLDO SOARES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005600-72.2011.403.6183 - JESUS TEIXEIRA DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JESUS TEIXEIRA DE SOUSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão. Contudo, compulsando os autos, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Ressalto que a comprovação do período

alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Ante o exposto, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos, para comprovação do período de atividade especial pleiteado, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS de todo o processado e retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 13/02/2015. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0006765-57.2011.403.6183 - ELIAS FERNANDES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 181/187 e 195/v. Em caso de manifestação pela ré, abra-se a conclusão. Silente ou apresentada contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006776-86.2011.403.6183 - JOSE DE JESUS FERNANDES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0007057-42.2011.403.6183 - JOSUE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOSUÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO _____/2015. Vistos. Josué Antônio do Nascimento propôs ação ordinária com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que lhe conceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/129.779.996-5), desde sua DER em 10/07/2003. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que não a obteve integralmente em razão de o INSS não ter considerado os períodos trabalhados em atividade especial: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (de 03/08/1976 a 11/10/1990); e SABESP (de 12/08/1992 a 03/10/2001). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 13/31), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 127). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 32). A parte autora, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 32, juntou cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo indicado no termo (fls. 49/121), esclarecendo tratar-se de pedido de desaposentação, possuindo objeto diverso ao da presente ação (fls. 123/124). Diante de tal informação, o Juízo não vislumbrou hipótese de prevenção (fls. 127). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação alegando prescrição quinquenal, a qual deve ser aplicada a partir da citação, e pugnano pela improcedência do pedido (fls. 133/141). A parte autora apresentou réplica (fls. 144/154). Instado pelo Juízo a parte autora juntou aos autos cópia integral do Processo Administrativo (fls. 168/244). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado à concessão do benefício de Aposentadoria Especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação à empresas indicadas na inicial. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da

Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na

vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da

lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/2003, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/2003 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Quanto ao caso concretoEspecificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face das empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (de 03/08/1976 a 11/10/1990); e SABESP (de 12/08/1992 a 03/10/2001).Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (de 03/08/1976 a 11/10/1990): a fls. 26 consta formulário DSS-8030, o qual indica que no período de atividade discutido, o autor exercia o cargo de maquinista líder, no setor de abastecimento de energias, com exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo ruído. Faz referência a laudo técnico, quanto à intensidade de ruído. Para corroborar as informações do formulário, o autor apresentou laudo técnico individual (fls. 24/25), o qual indica que no período, o autor estava exposto a agente nocivo ruído, na intensidade de 91 dB(A). Assim, o pedido é procedente para que o período seja considerado especial, nos termos dos item 1.1.6 do decreto n.º 53.831/64, bem como no item 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080/79.SABESP (de 12/08/1992 a 03/10/2001): para comprovação da atividade especial, o autor apresentou formulários (fls. 27/28), nos quais consta que no período de atividade discutido, exerceu o cargo de operador de sistema de tratamento de água, com exposição a diversos agentes nocivos químicos, como: cloro-gás, hipoclorito de sódio, cal, sulfato, ácidos fluorsilícico, ortodolidina, azul de bromotinol, vermelho de fenol; soluções de : ácido sulfúrico, zircônio de alizrina, sulfocrômico e arsenito de sódio.Apresentou também laudo técnico (fls. 29/30), elaborado em 03/10/2001, por médico do trabalho, o qual concluiu que o autor exercia atividade com exposição habitual e permanente aos agentes químicos: cloro, hipoclorito de sódio, cal, ácido fluorsilícico, ortotoluidina, azul de bromotinol e vermelho de fenol.Assim, o pedido é procedente para que o período seja considerado especial, nos termos do item 1.2.11 do anexo I do Decreto 83.080/79 e dos itens 1.0.9 e 1.0.19 do anexo IV do Decreto n.º 2.172/97.Assim, em sendo reconhecido os períodos indicados nesta sentença, somados ao tempo de atividade já reconhecido pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo (10/07/2003) teria o total de 44 anos, 06 meses e 02 dia de tempo de contribuição, conforme planilha que integra a sentença, fazendo jus à revisão da sua aposentadoria desde a data do requerimento administrativo.Dispositivo. Posto isso, Julgo procedente o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como o tempo especial os períodos VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA

(de 03/08/1976 a 11/10/1990) e SABESP (de 12/08/1992 a 03/10/2001), devendo o INSS converter os mesmos em comum, revisando a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/129.779.996-5, com DIB em 10/07/2003). Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 10/07/2003 (data do início do benefício), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal. Considerando-se que o autor vem recebendo o benefício, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Resto também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 19/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007506-97.2011.403.6183 - LUIZ MARTINS FERREIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 201/205. Em caso de manifestação pela ré, abra-se a conclusão. Silente ou apresentada contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007889-75.2011.403.6183 - JACKSON GERALDO VIANA (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA E SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): JACKSON GERALDO VIANAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO _____/2015. Vistos. Jackson Geraldo Viana propôs ação ordinária com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que lhe conceda o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.937.088-9) desde sua DER, em 27/06/2011, bem como o pagamento a título de danos morais em razão da arbitrariedade da Autarquia em negar-lhe indevidamente o benefício pleiteado na presente ação. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter convertido os períodos trabalhados em atividade especial em atividade comum: FEBEM - FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR/ SP (03/09/1984 a 14/02/1996). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 17/55), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 58). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 56). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta das Varas Previdenciárias para apreciação de pedido de danos morais, visto tratar-se de responsabilidade civil, que é matéria competente às Varas Cíveis Federais. Também alegou prescrição quinquenal, a qual deve ser aplicada a partir da citação. No mérito, postula, em suma, pela improcedência do pedido (fls. 60/76). A parte autora apresentou réplica (fls. 80/85). Instado pelo Juízo a parte autora juntou cópia integral do Processo Administrativo (fls. 95/157), do qual foi cientificado o INSS (fls. 158). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Afasto a preliminar de incompetência alegada pela parte ré. Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem permitindo a cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, in verbis: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA 1. É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. 2. Agravo improvido. (TRF-3 - AI: 16187 SP 0016187-78.2011.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 05/06/2013, SÉTIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de

causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF-3 - AI: 14267 SP 0014267-98.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 09/09/2013, SÉTIMA TURMA)No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.MéritoDepreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado à concessão do benefício de Aposentadoria, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação à empresas indicadas na inicial.Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.Agente nocivo ruídoNo que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o

nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME

NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Conversão de tempo comum em especialNo passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde de que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração acontecida no artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob

condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...)III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desta forma, sendo inviável, para aposentarias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum, é improcedente o pedido quanto a este ponto.Quanto ao caso concretoEspecificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face da empresa FEBEM - FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR/ SP (03/09/1984 a 14/02/1996).O autor juntou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 21/22), no qual consta que exerceu os cargos de inspetor de alunos (de 03/09/1984 a 13/03/1986) e monitor I (de 14/03/1986 a 14/02/1996). Suas atividades estão assim descritas no documento: o ocupante do cargo executa, colabora e auxilia no desenvolvimento das atividades educativas junto a crianças e adolescentes em situação de privação de liberdade, de risco pessoal e social, especialmente aquelas voltadas ao seu cotidiano institucional e/ou em atividades internas e externas. Apresentou também cópia integral de sua CTPS (fls. 27/54), na qual consta a anotação vínculo, no cargo de inspetor de alunos.No entanto, apenas pelas descrições das atividades não é possível o enquadramento do período como tempo especial. Com efeito, o PPP (perfil profissiográfico previdenciário) apresentado pelo autor, em sua petição inicial, não comprova sua exposição a agentes nocivos, não havendo, portanto, elementos suficientes para seu reconhecimento.Ressalte-se ser conhecida, de qualquer maneira, a dificuldade do trabalho dos monitores da FEBEM. No entanto, no caso do autor, diante da ausência de informações sobre nocividade do trabalho no PPP, da ausência de laudo, a situação probatória encontra-se precária, à luz do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.Assim, tendo em vista que os períodos pleiteados neste feito não foram reconhecidos como tempo especial, correta a análise do INSS e não reconhecimento da especialidade dos períodos discutidos.Também não há que se falar em danos morais em razão da revisão do benefício, pois o INSS tem a competência e dever de indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais.Ademais, seria necessária a efetiva demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Desta forma, não procede o pedido de indenização por danos morais. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Diante da concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, deixo de fixar condenação em honorários de sucumbência.Custas na forma da lei.P. R. I. São Paulo, 19/02/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0008520-19.2011.403.6183 - JOAO BATISTA CORDEIRO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOÃO BASTISTA CORDEIRO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO _____/2015 Vistos. João Batista Cordeiro propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que lhe conceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.446. 340-0) desde sua DER, em 27/03/2008. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter convertido os períodos trabalhados em atividade especial em atividade comum: SUPERMERCADOS PÃO DE AÇÚCAR S/A (de 18/07/1978 a 21/04/1987, e de 22/04/1987 a 01/08/1990). Em sua petição inicial, o autor indica também períodos de atividade comum, conforme consta na fl.22. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 25/213), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 214). Foi indeferida a tutela antecipada em razão de a parte autora perceber benefício de aposentadoria mensalmente, não havendo, assim, extrema urgência para a aplicação da medida (fls. 214). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 213). Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 221/230). A parte autora apresentou réplica (fls. 238/253). Instado pelo Juízo quanto às provas a produzir, a parte autora pediu prazo suplementar de 20 (vinte) dias para juntar laudo técnico (fls. 325), porém decorreu o prazo para tanto, sem manifestação (fls. 331-verso). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Ausente o interesse de agir do autor quanto ao reconhecimento de tempo de atividade comum nos seguintes períodos de

atividade comum, tendo em vista o reconhecimento administrativo às fls. 179/180: de 01/02/72 a 14/07/72, de 15/02/73 a 02/04/73, de 03/04/73 a 21/06/76, de 25/07/75 a 02/07/78, de 01/08/91 a 28/02/92, de 01/12/92 a 18/10/95, de 01/01/97 a 30/09/97, de 01/10/97 a 30/03/05 e de 01/06/05 a 30/03/08. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado à concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu primeiro requerimento administrativo (27/03/2008), mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação a empresas indicadas na inicial. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE

SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre o tema, confirmam-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta

Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Conversão de tempo comum em especialNo passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde de que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração acontecida no artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...)(AMS 00026148820124036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3

Judicial 1 DATA:07/12/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Desta forma, sendo inviável, para aposentarias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum, é improcedente o pedido quanto a este ponto.Quanto ao caso concretoEspecificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face da empresa SUPERMERCADOS PÃO DE AÇÚCAR S/A (de 18/07/1978 a 21/04/1987 e de 21/04/1987 a 01/08/1990) e do período de tempo comum laborado para a empresa POLIMONT (de 06/03/1992 a 30/11/92).Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:1) SUPERMERCADOS PÃO DE AÇÚCAR S/A (de 18/07/1978 a 21/04/1987 e de 21/04/1987 a 01/08/1990): Inicialmente observo que, conforme contagem administrativa no requerimento NB 42/144.466.340-0, com DER em 27/03/2008, só foi computado pelo INSS, o tempo de atividade comum referente ao vínculo, no período de 21/04/1987 a 01/08/1990 (fls. 179/181).No entanto, o primeiro período (de 18/07/1978 a 21/04/1987) consta anotado na CTPS apresentado pelo autor (fl. 31), constando, inclusive, alterações de salários (fls. 32/33), anotações de férias (fl. 35) e outras anotações gerais (fl. 34). Desta forma, restou comprovado o vínculo neste período.Ademais, o INSS reconheceu no período no segundo requerimento administrativo (NB 148.358.804-9, com DIB em), concedendo o benefício ao autor.Para comprovação da atividade especial exercida, o autor apresentou formulários (fls. 150/152), os quais indicam que o autor exerceu os cargos de carpinteiro telhadista (de 18/07/78 a 31/03/85), de sub enc telhados (de 01/04/85 a 31/10/86) e de sub enc manut civil (de 01/11/86 a 01/08/90) na empresa. Para o período de 18/07/78 a 31/10/86, os formulários indicam que o autor teria estado exposto apenas ao agente nocivo ruído. No entanto, não foram apresentados laudos técnicos. Observo que sempre foi exigido laudo técnico para a averiguação dos níveis de ruídos para o reconhecimento de atividade especial, fato que, pela observação existente nos formulários, não foi verificada.Ademais, pela descrição das atividades não é possível o enquadramento dos períodos como especial, visto que não há previsão da atividade exercida no rol de atividades consideradas insalubres prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Ressalto que, não obstante o formulário de fl. 151 indique que no período de 01/11/86 a 01/08/90 o autor estaria exposto a agentes nocivos químicos de cimento, pela descrição das atividades exercidas, resta claro que a atividade não se enquadra nas indicadas no item 1.2.10 do Decreto 53.831/64. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta na improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido é parcialmente procedente apenas para reconhecer o período de 18/07/1978 a 21/04/1987, como tempo de atividade comum.2) POLIMONT (de 06/03/1992 a 30/11/92): para comprovação do período de atividade comum, consta nos autos cópia da CTPS do autor, com anotação do vínculo (fl. 39), período em que teria exercido atividade de montador. No documento, consta também anotação de alteração salarial ocorrida em 01/10/1992 (fl. 41).Desta forma, o período deve ser reconhecido como tempo de atividade comum. Assim, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença, somados ao tempo de atividade já reconhecido pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo (27/03/2008) teria o total de 33 anos, 02 meses e 01 dia de tempo de contribuição, conforme planilha que integra a sentença, fazendo jus à concessão da aposentadoria proporcional desde a data do requerimento administrativo, visto que já havia preenchido o requisito idade, e cumpriu o pedágio exigido.Dispositivo. Posto isso, extingo o feito sem análise do mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de atividade comum nos períodos de 01/02/72 a 14/07/72, de 15/02/73 a 02/04/73, de 03/04/73 a 21/06/76, de 25/07/75 a 02/07/78, de 01/08/91 a 28/02/92, de 01/12/92 a 18/10/95, de 01/01/97 a 30/09/97, de 01/10/97 a 30/03/05 e de 01/06/05 a 30/03/08, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como o tempo de atividade comum, os períodos laborados para as empresas SUPERMERCADOS PÃO DE AÇÚCAR S/A (de 18/07/1978 a 21/04/1987), e POLIMONT (de 06/03/1992 a 30/11/92), devendo o INSS averbá-los, concedendo, assim, a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.466.340-0, com DIB em 27/03/2008). Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 27/03/2008 (data do início do benefício), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal.Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 19/02/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0008820-78.2011.403.6183 - ANTONIO FONSECA MARQUES DAS NEVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente

ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0010156-20.2011.403.6183 - GERALDO BARROS DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0010164-94.2011.403.6183 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOAQUIM JOSÉ DE SOUZA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO _____/2015 Vistos. Joaquim José de Souza propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS alegando, preliminarmente, a competência da Vara Federal da Capital para apreciar a ação contra o INSS e o direito à melhor prestação, objetivando provimento judicial que lhe converta o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 42/143.129.761-2) desde sua DER, em 15/07/2010. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado os períodos trabalhados em atividade especial: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (de 27/08/1982 a 31/05/1998, de 01/06/1998 a 31/12/1999 e de 01/01/2000 a 15/02/2011). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 37/156), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 158). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 157). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação alegando prescrição quanto às parcelas vencidas antes do quinquênio antecedente à propositura da presente ação, e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 163/172). A parte autora apresentou réplica com pedido de julgamento antecipado da lide e antecipação dos efeitos da tutela (fls. 176/188). Instado pelo Juízo, a parte autora juntou laudos técnicos (fls. 196/199), dos quais foi cientificado o INSS (fls. 200). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Ausente o interesse de agir do autor quanto ao reconhecimento de tempo de atividade especial no período de 27/08/1982 a 05/03/1997, laborado para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, tendo em vista o reconhecimento administrativo às fls. 113/115. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado à concessão do benefício de Aposentadoria Especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação à empresas indicadas na inicial. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de

cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo ruído No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in

verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre o tema, confirmam-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c?c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO.

RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Conversão de tempo comum em especial. No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde de que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração acontecida no artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...)(AMS 00026148820124036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2012 . FONTE_ REPUBLICACAO:.) Desta forma, sendo inviável, para aposentarias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum, é improcedente o pedido quanto a este ponto. Quanto ao caso concreto especificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face das empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (de 06/03/1997 a 15/02/2011). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (de 06/03/1997 a 15/02/2011): a fls. 49/83 consta perfil profissiográfico previdenciário, elaborado em 15/02/2011, o qual indica que no período de atividade discutido, o autor exercia o cargo de inspetor final de processos I (6EA) e inspetor final de processos II (2PI), com exposição a agente nocivo ruído, nas seguintes intensidades: de 91 dB(A) (nos períodos de 01/02/1994 a 31/05/1998, de 01/08/2000 a 30/04/2002, de 01/05/2002 a 25/11/2005 e de 01/05/2006 a 31/01/2007), de 82 dB(A) (de 01/06/1998 a 31/12/1999) e de 87 dB(A) (de 01/01/2000 a 31/07/2000). No entanto, ante a ausência de laudo técnico não há como reconhecer tais períodos como exercidos em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador, visto que sempre foi indispensável a apresentação de laudo técnico, no caso de agente nocivo ruído. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta na improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Assim, tendo em vista que os períodos pleiteados neste feito não foram reconhecidos como tempo especial,

correta a análise do INSS e não reconhecimento da especialidade dos períodos discutidos. Dispositivo Posto isso, extingo o feito sem resolução de mérito quanto aos pedidos de reconhecimento de tempo de atividade especial no período de 27/08/1982 a 05/03/1997 (VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A), nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Julgo improcedentes os demais pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, deixo de fixar condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. P. R. I. São Paulo, 19/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0010445-50.2011.403.6183 - LUIZ WILSON DA SILVA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): LUIZ WILSON DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO _____/2015. Vistos. Luiz Wilson da Silva propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que lhe conceda a revisão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/131.582. 571-3) desde sua DER, em 24/12/2003. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS não considerou os seguintes períodos trabalhados em atividade especial: SERVENG CIVILSAN S/A (de 06/03/1968 a 28/01/1971); e CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COMÉRCIO (de 27/08/1975 a 24/05/1977). Alega, também, que não foi considerado o período de atividade comum: SANTA ROSA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE METAIS LTDA (de 01/10/2003 a 24/12/2003). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 17/115), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 121). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 116). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 125/134). A parte autora apresentou réplica (fls. 143/150). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado à revisar seu benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial e comum em relação à empresas indicadas na inicial. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de

formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO

EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c?c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência

para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Quanto ao caso concreto especificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face das empresas SERVENG CIVILSAN S/A (de 06/03/1968 a 28/01/1971); e CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COMÉRCIO (de 27/08/1975 a 24/05/1977), bem como o reconhecimento de tempo de contribuição comum em face da empresa SANTA ROSA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE METAIS LTDA (de 01/10/2003 a 24/12/2003). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: SERVENG CIVILSAN S/A (de 06/03/1968 a 28/01/1971): a fls. 68/69 consta formulário o qual indica que no período de atividade discutido, o autor exercia os cargos de servente (de 06/03/68 a 31/01/69) e de auxiliar apontador (de 01/02/69 a 28/01/71), indicando a exposição, no primeiro período, aos agentes nocivos ruídos, e intempéries como calor, frio, chuva, e no segundo período, às variações climáticas. O período não pode ser enquadrado como tempo especial, visto que o autor deixou de apresentar os imprescindíveis laudos periciais, sempre exigidos para os agentes nocivos ruído e calor. Ademais, descabe o enquadramento por categoria profissional, visto que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não previam as atividades de servente ou auxiliar apontador como atividades especiais. No entanto, ante os formulários apresentados, os períodos devem ser reconhecidos como tempo de atividade comum. CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COMÉRCIO (de 27/08/1975 a 24/05/1977): o autor apresentou formulários (fls. 75), nos quais consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de operador (de 27/08/75 a 24/05/77), com exposição à pó, calor e intempéries. O documento não informa se a empresa possui laudo técnico para o período. No entanto, pela descrição das atividades exercidas no período, o mesmo pode ser enquadrado como tempo de atividade especial, visto que o autor operava máquina de terraplanagem, tipo trator de lâmina com peso acima de 10 toneladas. Ademais, até 28.04.1995, a função de motorista era considerada especial quando se tratasse de condutor de caminhão e ônibus, bem como no caso de tratorista. Por tudo isso, reconheço como especial o período de que restou comprovado o exercício da atividade de motorista de trator no período de 27/08/1975 a 24/05/1977, nos termos do item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, em razão do critério da presunção legal quanto à atividade profissional realizada. SANTA ROSA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE METAIS LTDA (de 01/10/2003 a 24/12/2003): para comprovação do período de trabalho comum, o autor apresentou CTPS, na qual consta anotação de vínculo com entrada em 05/04/89 e saída em 20/01/2009. Observo que o INSS reconheceu administrativamente o tempo de atividade especial para o período de 05/04/1989 a 28/04/95, e tempo comum para o período 29/04/95 a 30/09/2003, conforme relação de tempo no processo administrativo (fls. 99/100). De fato, tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 24/12/2003, não há justificativa para o não reconhecimento do período de 01/10/2003 a 24/12/2003 como tempo de atividade comum. Assim, em sendo reconhecido os períodos indicados nesta sentença, somados ao tempo de atividade já reconhecido pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo (24/12/2003) teria o total de 36 anos, 5 meses e 01 dia de tempo de contribuição, conforme planilha que integra a sentença, fazendo jus à revisão da sua aposentadoria desde a data do requerimento administrativo. Dispositivo. Julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como o tempo especial o período laborado para CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COMÉRCIO (de 27/08/1975 a 24/05/1977), devendo o INSS converter o mesmo em comum, assim como averbar os períodos de atividade comum: SERVENG CIVILSAN S/A (de 06/03/1968 a 28/01/1971) e SANTA ROSA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE METAIS LTDA (de 01/10/2003 a 24/12/2003), revisando, assim, a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/131.582. 571-3) desde sua DER, em 24/12/2003. Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 24/12/2003 (data do início do benefício), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal. Considerando-se que o autor vem recebendo o benefício, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 19/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0011887-51.2011.403.6183 - CREUSA HELENA COSTA FERREIRA DE JESUS (SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição a esta 10ª Vara Previdenciária. Recebo a apelação, em seus regulares efeitos, posto que

tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013741-80.2011.403.6183 - JOSE POLVORA DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): JOSÉ POLVORA DOS SANTOSREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A REGISTRO _____/2015.Vistos.José Polvora dos Santos propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que conceda o direito ao benefício de aposentadoria por tempo especial (NB 42/155.787.919-0), desde sua DER em 06/01/2011.Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS não reconheceu os períodos trabalhados como atividade especial: 14/09/1979 a 26/01/1981 (L. NICCOLINI S/A); 18/06/1984 a 21/01/1985 (METALÚRGICA DETROIT); 28/01/1985 a 24/03/1999 (SAAB-SCANIA); 17/03/2003 a 05/06/2003 (TERTECMAN); 07/08/2003 a 20/10/2010 (KARMANN-GHIA DO BRASIL LTDA).A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 40/74), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 83).Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 75).Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 87/97).A parte autora apresentou réplica (fls. 101/102).Facultada à parte autora para juntar cópia integral do processo administrativo que embasou a elaboração deste, a parte autora apresentou os documentos de fls. 112/176. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.É o Relatório.Passo a Decidir.Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior.Ausente o interesse de agir do autor quanto ao reconhecimento de tempo de atividade especial nos períodos de 18/06/1984 a 21/01/1985 (METALÚRGICA DETROIT), de 28/01/1985 a 05/03/1997 (SAAB-SCANIA), tendo em vista o reconhecimento administrativo às fls. 159/161. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.MéritoDepreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado à concessão do benefício de Aposentadoria Especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação à empresas indicadas na inicial.Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei n.º. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual,

por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar

todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c?c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das

decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Conversão de tempo comum em especialNo passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde de que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração acontecida no artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...)III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desta forma, sendo inviável, para aposentarias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum, é improcedente o pedido quanto a este ponto.Quanto ao caso concretoEspecificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face das empresas: L. NICCOLINI S/A (de 14/09/1979 a 26/01/1981), SAAB-SCANIA (de 06/03/1997 a 24/03/1999), TERTECMAN (de 17/03/2003 a 05/06/2003) e KARMANN-GHIA DO BRASIL LTDA (de 07/08/2003 a 20/10/2010).Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:L. NICCOLINI S/A (de 14/09/1979 a 26/01/1981): para comprovação da atividade especial, consta nos autos apenas a Carteira de Trabalho e Previdência Social, de nº 73014, série 00043-SP (fls. 47/49), com anotação do vínculo, indicando que o autor exercia cargo de aprendiz compositor gráfico. Assim, não é possível o enquadramento desse período como especial, tendo em vista que não há documento comprobatório de que a atividade era exercida com exposição a algum agente nocivo. Além disso, não há previsão da atividade de aprendiz compositor gráfico no rol de atividades consideradas insalubres previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Portanto, o pedido neste ponto é improcedente.SAAB-SCANIA (de 06/03/1997 a 24/03/1999): consta no perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 136/38), que o autor exerceu os cargos de montador linha prático (de 28/01/1985 a 31/12/1985), montador de produção ofic (de 01/01/1986 a 31/05/1988), montador produção universal (de 01/06/1988 a 24/03/1999), e que no período de 01/05/1992 a 24/03/1999 esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 83 dB(A). No entanto, conforme já mencionando anteriormente, a intensidade de ruído considerado como insalubre, seria aquela superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003 e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Ademais, o autor deixou de apresentar laudo técnico, necessário, em qualquer período, para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído. Portanto, não pode ser reconhecido o período como tempo especial.TERTECMAN (de 17/03/2003 a 05/06/2003): para comprovação da atividade especial, consta nos autos Carteira de Trabalho e Previdência Social, de nº 73014, série 00043-SP (fls. 49), com anotação do vínculo, indicando que o autor exercia cargo de mecânico montador.Não constou nos autos qualquer outro documento para comprovação do exercício de atividade com exposição a agentes nocivos, apesar de ter sido oportunizado ao autor (fl. 104). Ressalto que o enquadramento como tempo especial por atividades profissionais foi extinto após a edição da Lei nº. 9.032 de 28.04.95, sendo a partir desta data, exigida a comprovação a existência de agente nocivo durante a atividade. Desta forma, o pedido é improcedente quanto a este período. KARMANN-GHIA DO BRASIL LTDA (de 07/08/2003 a 20/10/2010): para comprovação da atividade especial, apresentou perfil profissiográfico previdenciário (fls. 139/140), no qual consta a informação de que o autor exercia cargo de operador de produção e de inspetor de qualidade nos períodos de 07/08/2003 a 30/06/2005 e de 01/07/2005 a 20/10/2010 (data do documento), respectivamente. Ainda segundo o mesmo documento, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 92,7 dB(A) no período de 07/08/2003 a 30/06/2005, e de 86,2 dB(A) no período de 01/07/2005 a 20/10/2010 (data do documento). No entanto, o autor deixou de apresentar laudo técnico, necessário, em qualquer período, para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído. Portanto, não há como reconhecer este período como tempo de atividade especial. Note-se competir à parte autora, nos termos do art. 333, I, CPC, o ônus da prova de fato constitutivo do seu direito, tarefa de que não se desincumbiu, tendo concordado com o encerramento da fase instrutória, mesmo sem a realização de prova

hábil a amparar a pretensão contida na inicial. Assim, tendo em vista que os períodos pleiteados neste feito não foram reconhecidos como tempo especial, correta a análise do INSS e não reconhecimento da especialidade dos períodos discutidos. Dispositivo Posto isso, extingo o feito sem resolução de mérito quanto aos pedidos de reconhecimento de tempo de atividade especial nos períodos de 18/06/1984 a 21/01/1985 (METALÚRGICA DETROIT), de 28/01/1985 a 05/03/1997 (SAAB-SCANIA), nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Julgo improcedentes os demais pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, deixo de fixar condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. P. R. I. São Paulo, 19/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000788-50.2012.403.6183 - JOSE CARLOS SANTANA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOSE CARLOS SANTANA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO _____/2015 Vistos. Jose Carlos Santana propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que converta o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 42/138.000.658-6), desde sua DER em 02/10/2006. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS não reconheceu os períodos trabalhados como atividade especial: 23/09/1976 a 14/02/1978 (ELEVADORES OTIS S/A), 26/01/1979 a 31/12/1996 e 01/01/1997 a 02/10/2006 (VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 35/66), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 68). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 67). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 73/95). A parte autora apresentou réplica (fls. 106/115). Em decisão de fl. 123 foi indeferida a produção de prova testemunhal e pericial. Instada a parte autora para juntar cópia integral do processo administrativo, novo PPP e laudo que embasou a elaboração deste (fls. 119 e 123), a parte autora apresentou os documentos de fls 134/172, deixando de apresentar o laudo. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Ausente o interesse de agir do autor quanto ao reconhecimento de tempo de atividade especial nos períodos de 23/09/1976 a 14/02/1978 (ELEVADORES OTIS S/A), e de 26/01/1979 a 31/12/1996 (VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A), tendo em vista o reconhecimento administrativo às fls. 163/164. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado à concessão do benefício de Aposentadoria Especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação à empresas indicadas na inicial. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de

trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo ruído No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do

tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRADO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis

até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Conversão de tempo comum em especialNo passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde de que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração acontecida no artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...)III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta forma, sendo inviável, para aposentarias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum, é improcedente o pedido quanto a este ponto.Quanto ao caso concretoEspecificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face das empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (de 01/01/1997 a 02/10/2006).Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (de 01/01/1997 a 02/10/2006): para comprovação da atividade especial exercida, consta nos autos perfil profissional gráfico previdenciário (fls. 145/149), o qual indica que no período de atividade discutido, o autor exercia atividade de torneiro I, com exposição a agente nocivo ruído na intensidade de 82 dB(A). Conforme já mencionando anteriormente, a intensidade de ruído considerado como insalubre, seria aquela superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003 e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Assim, teoricamente de 01/01/1997 até 05/03/1997 o período de atividade poderia ser considerado como tempo especial.Entretanto, apesar intimado para apresentar o laudo técnico que teria embasado a elaboração do PPP (fl. 119), o autor não juntou referido documento, razão pela qual não é possível reconhecer referido período como especial.Assevero, desde logo, que o art. 333 do CPC preceitua que o ônus da prova incumbirá ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A regra trazida pelo dispositivo estabelece critérios para o julgamento da lide, fazendo surgir ao réu ou ao autor não o dever de produzir a prova, mas a sujeição ao risco de um julgamento desfavorável na hipótese de não produção.Portanto, não há como reconhecer este período como tempo de atividade especial. Assim, tendo em vista que os períodos pleiteados neste feito não foram reconhecidos como tempo especial, correta a análise do INSS e não reconhecimento da especialidade dos períodos discutidos.DispositivoPosto isso, extingo o feito sem resolução de mérito quanto aos pedidos de reconhecimento de tempo de atividade especial nos períodos de 23/09/1976 a 14/02/1978 (ELEVADORES OTIS S/A), e de 26/01/1979 a 31/12/1996 (VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A), nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Julgo improcedentes os demais pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Diante da concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, deixo de fixar condenação em honorários de sucumbência.Custas na forma da lei.P. R. I. São Paulo, 19/02/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0003680-29.2012.403.6183 - ELIAS AMANCIO DE SOUZA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0004879-86.2012.403.6183 - PERSIO FERNANDO DANELON(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a petição de fls. 261-262, INTIME-SE eletronicamente a APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Cumpra-se.

0007426-02.2012.403.6183 - ROSIMARI VANDSBERGS FERREIRA GOMES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 72/75 Intime-se.

0007905-92.2012.403.6183 - DIVINO JOSE DOMINATO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição fls. 112/115 - Abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (Dez) dias. Decorrido o prazo, registre-se para sentença. Intimem-se.

0008559-79.2012.403.6183 - GILMAR FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da redistribuição a esta 10ª Vara Previdenciária. Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, tendo em vista que cabe ao autor fazer prova do alegado, salvo na hipótese de comprovada impossibilidade de acesso aos documentos da empresa. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0009592-07.2012.403.6183 - PEDRO MIGUEL SALVADOR(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da redistribuição a esta 10ª Vara Previdenciária. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará

a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0010217-41.2012.403.6183 - JOSE MARIA CARVALHO RODRIGUES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a dilação do prazo para apresentação do laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) PPP(s). Intimem-se.

0015111-94.2012.403.6301 - MARIA CLARINDA BORTOLIN(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0039096-92.2012.403.6301 - MARINOZIO RIBEIRO DA SILVA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos, verifico que não foi apresentado PPP nos autos. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. 3) Deverá especificar os respectivos vínculos/documentos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0002399-04.2013.403.6183 - ELIZETE DAS GRACAS SANTOS GALDINO X RENAN SANTOS GALDINO(SP129218 - AUREA APARECIDA COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Por oportuno, em vista do teor do laudo pericial acostado aos autos, observo que eventual interesse na realização de conciliação deverá ser desde logo consubstanciado pela autarquia Ré, por meio de PROPOSTA DE ACORDO, no prazo de 20 (vinte) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos por ambas as partes, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e, após, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003891-31.2013.403.6183 - SEBASTIAO CARLOS DE AVILA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SEBASTIÃO CARLOS DE AVILARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015. Vistos. Sebastião Carlos de Avila propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que reconheça os períodos de trabalho que alega ter realizado em condições especiais e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 16/12/2008. Alega, em síntese, que preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado e que postulou o seu recebimento administrativamente, mas foi indevidamente indeferido pelo réu, sob a alegação de falta de tempo de serviço, por não considerar os períodos de trabalho em condição especial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 16/101). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 102), o qual determinou diligências a ser cumpridas pela parte autora (fls. 103, 105, 111), a qual postulou pela emenda da inicial e apresentou documentos (fls. 110 e 120/162). O Juízo

determinou a remessa dos autos à Contadoria (fls. 163). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 164). O autor apresentou outros documentos (fls. 165/278 e 279/291). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Recebo as petições de fls. 110, 120/162, 165/278 e 279/291 como emenda da inicial. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que reconheça os períodos de trabalho que alega ter realizado em condições especiais e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 16/12/2008. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria especial. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento dos benefícios almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Independente dos documentos já apresentados aos autos, faculto à parte autora a apresentar, no prazo de 30 dias, formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos, para comprovação de todos os períodos de atividade especial pleiteados. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 13/02/2015. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0004547-85.2013.403.6183 - ANTONIO JUSTAMANTE ALVELLAN(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0007246-49.2013.403.6183 - ANITA DIAS FERREIRA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ANITA DIAS FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º _____/2015. Vistos. Trata-se de ação proposta por ANITA DIAS FERREIRA em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual requer o pagamento das diferenças apuradas em razão da revisão administrativa da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício, por meio da aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 (LBPS). Citado, o INSS, em sua Contestação, arguiu preliminar de falta de interesse de agir, alegando que teria procedido à revisão do benefício, estabelecendo um cronograma para o pagamento dos valores atrasados (fls. 43/54). Intimada a parte autora, acerca da contestação, esta apresentou réplica, alegando, equivocadamente, que o objeto do feito seria o reajustamento do benefício, tendo em vista os novos tetos da previdência instituídos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 (fl. 63/80). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Observo que não há como receber a petição de fls 63/80, como emenda à inicial, visto que o INSS já foi devidamente citado e apresentou contestação. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares. Inicialmente, ressalto que o fato de a Autarquia já haver procedido à revisão administrativa dos benefícios, em decorrência de Ação Civil Pública, não impede o ajuizamento de ação individual, nos termos do art. 21, da Lei nº 7.347/85, combinado com os arts. 103 e 104 da Lei nº 8.078/90, não havendo que se falar, nesse caso, em coisa julgada, uma vez que entendo que o acordo objeto da ação civil pública ora em discussão tem se mostrado prejudicial aos segurados no que tange ao prazo para

pagamento dos atrasados, já que o prazo acordado mostrou-se extremamente longo (podendo chegar até 2022), não se podendo exigir que a parte seja obrigada a aguardar até então. Passo a análise do interesse de agir da parte autora. Para melhor compreensão da questão debatida nos autos, entendo necessária a transcrição de ambos os artigos supramencionados: Lei nº 8.213/91 = Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Decreto nº 3.048/99 = Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm> 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm> 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm> 3º - revogado 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5545.htm> (grifo nosso) Depreende-se da leitura de tais dispositivos, que a norma veiculada pelo Regulamento da Previdência Social prevê que o salário de benefício do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez não será obtido pela média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, se o segurado tiver contribuído efetivamente em número de meses inferior a 60% (sessenta por cento) do Período Básico de Cálculo. Assim, constatada a situação ora excepcionada, o cálculo do salário de benefício, de acordo com o decreto, seria feito tomando-se por base a soma dos salários de contribuição do período dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Contudo, observo que esta não foi a sistemática adotada pelo legislador ordinário, que determinou no inciso II do artigo 29, que o salário de benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez consistiria na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Dessa forma, resta claro que o regulamento criou critérios de cálculo não contemplados na lei de benefícios, razão pela qual sua aplicação deve ser afastada, vez que causa prejuízos ao segurado. Cumpre ressaltar, que nos casos das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o próprio legislador infraconstitucional houve por bem excepcionar a sistemática de apuração do salário de benefício contemplada originariamente, ao reproduzir a norma 1º, do artigo 188A supra transcrito no artigo 3 da Lei 9.876/99. Entretanto, nem a Lei 9.876/99, nem qualquer outra lei ordinária posterior alterou o quanto previsto no inciso II da Lei 8.213/91, de modo que é vedado à norma de nível inferior fazê-lo, como no caso do decreto mencionado. No caso dos autos, verifico que a parte autora é titular de um dos benefícios elencados no artigo 18, I, alíneas a, d, e e h, da Lei 8.213/91 e com DIB posterior à edição da lei 9.876/99 e sua entrada em vigor. Assim, a parte autora teve direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição do período básico de cálculo, independentemente de patamar mínimo de número de contribuições efetivadas nesse lapso temporal. No entanto, no caso dos autos a parte autora já teve o benefício revisto administrativamente com aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/091, por força da ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, com a apuração dos valores devidos, no valor total de R\$ 10.779,00, referente ao período de 17/04/2007 a 01/03/2013, com previsão de pagamento para março de 2013, conforme tela ART29NB, do sistema TERA, reproduzida a seguir: Conforme esta tela e extrato de créditos do sistema HISCREWEB, os valores foram devidamente pagos nos PABs de fevereiro, março e maio de 2013: Dispositivo Ante o exposto, considerando-se a carência de ação, por ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 19/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0008211-27.2013.403.6183 - ALCEU AUGUSTO GASPARETTO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

De início, verifico que a petição de fl. 313 não pertence a este feito, assim, determino seu desentranhamento e encaminhamento à 2ª Vara Previdenciária. A comprovação da especialidade de tempo laboral é feita documentalmente, motivo pelo qual indefiro a produção de prova pericial. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0009008-03.2013.403.6183 - JESUS ELIZARDO DE SOUZA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se

0009538-07.2013.403.6183 - LAERCIO IGNACIO ALVES(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): LAERCIO IGNACIO ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão. Contudo, compulsando os autos, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Ante o exposto, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos, para comprovação dos períodos de atividade especial pleiteados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS de todo o processado e retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 13/02/2015. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0010278-62.2013.403.6183 - BENEDITO JOSE LEITE LIMA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como, acoste, aos autos, cópia da petição Inicial e sentença do processo indicado no termo de prevenção de fl. 41. Int.

0010348-79.2013.403.6183 - PAULO BENTO GONCALVES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0011676-44.2013.403.6183 - ANTONIO FERREIRA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012261-96.2013.403.6183 - JOAO AZEVEDO DO ROSARIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOÃO AZEVEDO DO ROSARIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão. Contudo, compulsando os autos, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Ante o exposto, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos, para comprovação dos períodos de atividade especial pleiteados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS de todo o processado e retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 13/02/2015. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0012452-44.2013.403.6183 - MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão. Contudo, compulsando os autos, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Ante o exposto, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos, para comprovação do período de atividade especial pleiteado, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS de todo o processado e retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 13/02/2015. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0012997-17.2013.403.6183 - ARNALDO SCHMIDT (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ARNALDO SCHMIDT RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão. Contudo, compulsando os autos, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Ante o exposto, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos, para comprovação dos períodos de atividade especial pleiteados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS de todo o processado e retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 13/02/2015. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0013237-06.2013.403.6183 - MIGUEL MERINO SANCHEZ (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0014408-32.2013.403.6301 - ANTONIO BASTOS PEREIRA (SP277676 - LUCIANA ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo

administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0035469-46.2013.403.6301 - JOAO MENDES DA CRUZ(SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0000758-44.2014.403.6183 - SABADO JOSE BERNARDES(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição a esta 10ª Vara Previdenciária. Recebo a apelação, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 101/106. Em caso de manifestação pela ré, abra-se a conclusão. Silente ou apresentada contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001487-70.2014.403.6183 - JORGE SILVESTRE CALEGARO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0001747-50.2014.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada

preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0003240-62.2014.403.6183 - ARLETE MARIA GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0003518-63.2014.403.6183 - SEVERINO PEDRO DE LIMA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SEVERINO PEDRO DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. Severino Pedro de Lima propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.062.276-1), com a consequente conversão do mesmo em aposentadoria especial. Aduz ter trabalhado em condições especiais nos períodos de 16/12/1981 a 31/12/1983 e 29/04/1995 a 15/09/2009 na empresa SABESP - CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega que preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado e que o INSS não reconheceu todo o período de trabalho especial requerido, razão pela qual deferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao invés da aposentadoria especial a qual entende ter direito. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 07/37). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fl. 38), o qual determinou diligências a ser cumpridas pela parte autora (fl. 41). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 46). A parte autora a qual postulou pela emenda da inicial e apresentou documentos (fls. 47/49), o qual foi deferido por aquele Juízo (fl. 50). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Ratifico todos os atos decisórios praticados anteriormente. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que reconheça os períodos de trabalho que alega ter realizado em condições especiais e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 15/09/2009, revisando assim o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição inicialmente concedido pela Autarquia Ré. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria especial. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Independente dos documentos já apresentados aos autos, faculto à parte autora a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo técnico que embasou o PPP de fls. 48/49, para comprovação de todos os períodos de atividade especial pleiteados. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 13/02/2015. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0004047-82.2014.403.6183 - MARCOS DA SILVA NASCIMENTO (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP130929 - DARLAN MELO DE OLIVEIRA)

Cadastre-se o advogado da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, o Senhor DARLAN MELO DE OLIVEIRA, OAB/SP 130.929.Republique-se o despacho de fls. 132 conforme segue:Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se também a União Federal.

0004602-02.2014.403.6183 - ILSO N NAZARIO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se. Cumpra-se.

0005192-76.2014.403.6183 - VILMA GONCALVES FUENTES(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0005561-70.2014.403.6183 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 32/35 e 46/v.Em caso de manifestação pela ré, abra-se a conclusão.Silente ou apresentada contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006351-54.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO FERREIRA DE SANT ANA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.87/100: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Por fim, aguarde-se a especificação de provas para a designação da perícia psiquiátrica determinada às fls.82/83v.Int.

0006769-89.2014.403.6183 - PAULO FLAVIO BAPTISTA BARROSO(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso

ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0007560-58.2014.403.6183 - DILMAR PAES LANDIM(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0007757-13.2014.403.6183 - EZEQUIEL GOMES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0008188-47.2014.403.6183 - MARIA ANTONIA PINHEIRO(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada

preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008924-65.2014.403.6183 - SANDRA CABRAL PINTO(SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls. 86/88, encaminhando-a ao SEDI para distribuição por dependência a este feito como exceção de incompetência. Int.

0009069-24.2014.403.6183 - ANTONIO GOMES PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls. 207/209, encaminhando-a ao SEDI para distribuição por dependência a este feito como exceção de incompetência. Defiro a dilação do prazo para cumprimento da decisão de fls. 202/203 por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0011807-82.2014.403.6183 - JOSE MARIA MANEZ MARTINEZ(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0011906-52.2014.403.6183 - OSWALDO JOAQUIM(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0012105-74.2014.403.6183 - SERGIO GONCALVES BARBOSA X ODETE MARCELINO BARBOSA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0012196-67.2014.403.6183 - HERONIDES DOS SANTOS BORGES(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP343610 - ANA PAULA CERRATO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando o valor dado à causa (R\$ 1000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 788,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0000273-10.2015.403.6183 - RICARDO MONTEIRO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: RICARDO MONTEIRO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Ricardo Monteiro propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.283.987-5), com a consequente conversão do mesmo em aposentadoria especial. Aduz ter trabalhado em condições especiais nos períodos de 29/04/1995 a 14/12/2006 e 15/12/2006 a 27/07/2012 nas empresas Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense e VRG Linhas Aéreas, respectivamente. Alega que preenche todos os requisitos necessários para a concessão do

benefício pleiteado e que o INSS não reconheceu todo o período de trabalho especial requerido, razão pela qual deferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao invés da aposentadoria especial, o qual entende ter direito. O feito foi distribuído inicialmente perante uma das Varas Federais da Justiça Federal de Porto Alegre - RS, tendo aquele Juízo declinado da competência, conforme decisão de fls. 361 verso e 362. Contudo, o processo não se encontra em termos para análise da tutela antecipada. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os originais da procuração (fl. 22 verso) e da declaração de hipossuficiência (fl. 23), bem como comprovante de residência atualizado, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo e sob as mesmas penas, determino que o patrono do autor compareça a Secretaria desse Juízo para assinar a petição inicial de fls. 06/21. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 13/02/2015. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0000543-34.2015.403.6183 - MANOEL ALVES OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, abra-se a conclusão para apreciação da tutela antecipada. Int.

0000635-12.2015.403.6183 - LUCIA REGINA FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): LUCIA REGINA FERNANDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015. Vistos. Lucia Regina Fernandes propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do auxílio doença cessado (NB 608.087.118-5), sob pena de multa, ou, sucessivamente, que se determine a realização de prova pericial, dispensando a instauração de processo autônomo. Alega, em síntese, que está incapacitada para o trabalho; que recebia o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi cessado indevidamente pelo INSS; que a sua incapacidade laborativa é definitiva, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo em 09/10/2014, bem como a receber indenização a título de danos morais. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 16/52). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do auxílio doença cessado (NB 608.087.118-5), sob pena de multa, ou, sucessivamente, que se defira a realização de prova pericial antecipada, dispensando a instauração de processo autônomo. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Outrossim, não verifico a urgência necessária à autorizar a realização da perícia médica em caráter liminar, sem o necessário contraditório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 13/02/2015. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0000650-78.2015.403.6183 - MARIA LUISA ESCOBOSA VALLEJO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): MARIA LUISA ESCOBOSA VALLEJORÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO _____/2015 Vistos etc. MARIA LUISA ESCOBOSA VALLEJO propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/085.071.641-1), com DIB em 01/08/1990, utilizando os

novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011. Alega, em síntese, que com o advento da revisão procedida pelo buraco negro, a RMI original da parte foi recalculada, apurando-se média contributiva superior ao teto vigente na data da concessão do benefício; que o seu benefício foi limitado ao teto em vigor, ocorrendo uma distorção decorrente do desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação (fls. 20/49). Indicada a existência de possível prevenção com processos de outras Varas, inclusive o JEF desta Capital (fl. 50), foram juntados documentos referentes ao processo indicado no termo. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e o relacionado no termo de fl. 50, considerando a divergência entre os objetos tratados. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, posto não estar presente o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário. Assim, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intime-se. São Paulo, 19/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000653-33.2015.403.6183 - ANTONIO LUIZ PEREIRA (SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ANTONIO LUIZ PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. Antonio Luiz Pereira propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do auxílio-doença cessado. Informa o autor que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/606.353.393-5 no período de 23/05/2014 a 30/07/2014, e que o mesmo foi cessado indevidamente pelo INSS, haja vista ainda estar incapacitado para o trabalho em virtude de doença psiquiátrica. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 10/70). Indicada a existência de possível prevenção com processos de outras Varas, inclusive o JEF desta Capital (fl. 70), foram juntados documentos referentes ao processo indicado no termo (fls. 73/74). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e o relacionado no termo de fl. 70, pois aquele processo foi extinto sem resolução do mérito em razão da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar causa. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do auxílio-doença cessado. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Deveras, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu e realização de perícia médica para constatação da incapacidade do autor. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 13/02/2015. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749456-56.1985.403.6183 (00.0749456-4) - ADEMAR FERNANDES X ROSA DOS SANTOS BENEVIDES X AMAURI SAMPAIO X ANTONIO DE ALMEIDA CAMPOLIN X ARGEMIRO DE ALMEIDA X ARGEMIRO GONCALVES X BENEDITO NASCIMENTO PADILHA X CELSO SANTUCCI X CLAUDETE DE OLIVEIRA PASCHOAL X DIRCEU GUIMARAES X DURVALINA FLORES X EDEVALDE TERCIANI

X EDMUNDO JOAO CONTO X EDSON PEREIRA DOS SANTOS X ERNESTO RAMALHO X FERNANDO LEOPOLDINO CLARO X FLORINDO CARNELOS X FLORENTINO BAVIA X FLORIVAL DE ARAUJO X FRANCISCA PIQUEIRA X FRANCISCO DE ASSIS X FRANCISCO DIAS LOPES X CLEIDE DIAS ORTIZ GONCALVES X ELZA REGINA DIAS LOPES X LUCIANE DIAS LOPES ARAUJO X FRANCISCO MENDES MARQUES X FRANCISCO VICENTE BOLONHA X GENESIO DOMINGUES X JACOMO GERMINIANI X JESSE CORREA PIAUHY X AYME BELMIRA DA CRUZ CASSOLA X JOAO RIBEIRO X JOSE ESTEVES MARTINS X JOSE FERNANDES X JOSE TORRES DE CAMARGO X HELENA GOMES DE QUEIROZ ALMEIDA X LAURO FUSCO X LAZARO JOSE RIBEIRO X LOURDES CANAVESI DA PAZ X MARIA DE LOURDES SA X MENELIO PAULINO DA SILVA X MIGUEL DOMINGOS CARDIA X MILTON MATIELLO X MARIA TEREZA CAPRIOTTI NITSCHKE X ORLANDO MURARO X LIGIA APARECIDA EUZEBIO DE CAMARGO BARROS X PAULO DE ALMEIDA GOMES X PEDRILHA DOS SANTOS RIBEIRO X PEDRO ANGELO VIAL X SERGIO GENNARI X URSULA SIMOES PERES X VALDYR MARQUES X VENINA DE CAMPOS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ADEMAR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DOS SANTOS BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE ALMEIDA CAMPOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO NASCIMENTO PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO SANTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE DE OLIVEIRA PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEVALDE TERCIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO JOAO CONTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO LEOPOLDINO CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORINDO CARNELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENTINO BAVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIVAL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE DIAS ORTIZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA REGINA DIAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE DIAS LOPES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MENDES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VICENTE BOLONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOMO GERMINIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSE CORREA PIAUHY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYME BELMIRA DA CRUZ CASSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ESTEVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TORRES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA GOMES DE QUEIROZ ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES CANAVESI DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MENELIO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DOMINGOS CARDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MATIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA CAPRIOTTI NITSCHKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MURARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA APARECIDA EUZEBIO DE CAMARGO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE ALMEIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRILHA DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANGELO VIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GENNARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URSULA SIMOES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDYR MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENINA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição do alvará de levantamento relativo ao autor Francisco Dias Lopes em favor das sucessoras habilitadas às fls. 1151. Quanto ao requerimento de habilitação relativo ao autor Ernesto Ramalho, mantenho o item 3 da decisão de fl. 1151 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0940896-73.1987.403.6183 (00.0940896-7) - VITALINA POLENTINI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X VITALINA POLENTINI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Intime-se a parte autora para que apresente a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte(atualizada), no prazo de 05 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre a fl. 273, pois, tendo em vista o óbito de Izabel Polletini Pardini, conforme certidão de óbito e pedido de habilitação fls. 252/261, existe nos autos novo pedido de habilitação. Intimem-se e Cumpra-se.

0004267-18.1993.403.6183 (93.0004267-0) - GILSON COSTA X GENTIL MASSARI X JOSE DE SOUZA X ODILON BORGES DE COUTO X MARINA PEDRO DA SILVA X CICERO MARQU ES DA SILVA X LUIZ FERREIRA NETO X RICARDINA DE OLIVEIRA COSTA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X GILSON COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora a certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte, conforme solicitado pelo INSS às fls. 261, após abra-se vista ao INSS para que se manifeste acerca dos pedidos de habilitação.Intimem-se, após cumpra-se.

0003137-75.2002.403.6183 (2002.61.83.003137-4) - DERMEVAL MOREIRA ARAUJO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DERMEVAL MOREIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ratifico integralmente os atos praticados pelo r. Juízo Federal que me antecedeu no presente feito, redistribuído a esta 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP em virtude do provimento CJF nº.424/2014.Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor noticiados às fls.231, bem como acerca dos dados fornecidos pelo INSS às fls.628/629, para devolução dos valores pagos a maior, à título de honorários sucumbenciais. No mais, aguarde-se a juntada do comprovante de depósito a ser realizado pelo patrono da parte autora, bem como do levantamento pelas partes dos valores depositados, pelo prazo de 60 dias.Com a juntada do(s) referido(s) comprovante(s), registre-se para sentença de extinção da execução. Decorrido o prazo, no silêncio, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0000161-61.2003.403.6183 (2003.61.83.000161-1) - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl.599/608: manifeste-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000489-88.2003.403.6183 (2003.61.83.000489-2) - ROBERTO LUIZ DA SILVA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ROBERTO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS de fls. 299/304, forneça a parte autora a conta do valor que entende devido. Após, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0004086-65.2003.403.6183 (2003.61.83.004086-0) - LUIZ FERNANDO MARTINS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUIZ FERNANDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a certidão de fl.281-verso, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0015335-13.2003.403.6183 (2003.61.83.015335-6) - JOSE MENDES DE FRANCA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor noticiado(s). No mais, aguarde-se a juntada dos comprovantes de levantamento dos valores depositados, pelo

prazo de 60 dias. Com a juntada do(s) referido(s) comprovante(s), registre-se para sentença de extinção da execução. Decorrido o prazo, no silêncio, independentemente de nova decisão, fica desde já autorizado à Secretaria que solicite o seu encaminhamento a este Juízo pela instituição bancária responsável.Int. Cumpra-se.

0000656-71.2004.403.6183 (2004.61.83.000656-0) - WALMIR RODRIGUES SILVA(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO E SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X WALMIR RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor noticiado(s). No mais, aguarde-se a juntada dos comprovantes de levantamento dos valores depositados, pelo prazo de 60 dias. Com a juntada do(s) referido(s) comprovante(s), registre-se para sentença de extinção da execução. Decorrido o prazo, no silêncio, independentemente de nova decisão, fica desde já autorizado à Secretaria que solicite o seu encaminhamento a este Juízo pela instituição bancária responsável.Int. Cumpra-se.

0006139-82.2004.403.6183 (2004.61.83.006139-9) - JOAO BOSCO DE MATOS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.No silêncio, aguarde-se, no arquivo sobrestado, futura provocação da parte interessada.Intime-se.

0003653-90.2005.403.6183 (2005.61.83.003653-1) - JOSE MARIA GONCALVES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 305/319 : Manifeste-se o autor sobre os cálculos e o parecer elaborado pela contadoria do INSS.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0004689-70.2005.403.6183 (2005.61.83.004689-5) - MANOEL RODRIGUES DE LIMA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MANOEL RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 297/314 : Manifeste-se o autor sobre os cálculos e o parecer elaborado pela contadoria do INSS.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0006554-31.2005.403.6183 (2005.61.83.006554-3) - MARIA AFONSO MORAES MARTINS(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AFONSO MORAES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J.Ciência ao(s) autor(es).Int.

0007030-69.2005.403.6183 (2005.61.83.007030-7) - JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP129888 -

ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a opção expressa pelo recebimento do benefício concedido judicialmente (fl.274), intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002073-88.2006.403.6183 (2006.61.83.002073-4) - SANDRA REGINA MAZIERO X YNGRID MAYARA MAZIERO DELPHINO GUERRERO - MENOR IMPUBERE (SANDRA REGINA MAZIERO)(SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA MAZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YNGRID MAYARA MAZIERO DELPHINO GUERRERO - MENOR IMPUBERE (SANDRA REGINA MAZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279/292 : Manifeste-se o autor sobre os cálculos e o parecer elaborado pela contadoria do INSS. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005280-95.2006.403.6183 (2006.61.83.005280-2) - CARMO GERALDO FRAJACOMO X RONETINA MARIA DE CARVALHO FRAJACOMO(SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMO GERALDO FRAJACOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização a este Juízo do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor expedido(s), para que requeira o que de direito (fls.299/306). Decorridos 5 (cinco) dias, no silêncio, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0006181-29.2007.403.6183 (2007.61.83.006181-9) - BRUNA PEREIRA SANTOS(REPRESENTADA POR MARIA SUELI TAVARES PEREIRA(SP158096 - MARIA DAS GRAÇAS PERAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA PEREIRA SANTOS(REPRESENTADA POR MARIA SUELI TAVARES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008502-37.2007.403.6183 (2007.61.83.008502-2) - MARIA HELENA LUCAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a devolução do prazo, conforme solicitado pelo autor. No silêncio, arquivem-se. Int.

0001050-39.2008.403.6183 (2008.61.83.001050-6) - JOSE APARECIDO ROSSI(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/93 : Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5(cinco) dias. No mesmo período, manifeste-se sobre as alegações às fls. 94/96. Int.

0006157-64.2008.403.6183 (2008.61.83.006157-5) - MARIA DAS GRACAS PAZ DA LUZ(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS PAZ DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/215 : Manifeste-se o autor sobre os cálculos e o parecer elaborado pela contadoria do INSS. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009456-49.2008.403.6183 (2008.61.83.009456-8) - GILMAR PARNAIBA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR PARNAIBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
J.Ciência ao(s) autor(es). Int.

0009703-30.2008.403.6183 (2008.61.83.009703-0) - BENEDITO MARIO DA SILVA(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

BENEDITO MARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/188 : Manifeste-se o autor sobre os cálculos e o parecer elaborado pela contadoria do INSS.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0006451-53.2008.403.6301 (2008.63.01.006451-9) - JOSE CASTRO SANDES(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASTRO SANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 413/442 : Manifeste-se o autor sobre os cálculos e o parecer elaborado pela contadoria do INSS.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0004339-43.2009.403.6183 (2009.61.83.004339-5) - MARIA IRENE DE SOUZA ALVES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRENE DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/261 : Manifeste-se o autor sobre os cálculos e o parecer elaborado pela contadoria do INSS.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0037106-71.2009.403.6301 - SANTA FORTUNA DO NASCIMENTO(SP131601 - ELTON ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTA FORTUNA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da manifestação favorável aos cálculos apresentado pelo INSS, bem como, em cumprimento à Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divorcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.No silêncio, aguarde-se, no arquivo sobrestado, futura provocação da parte interessada.Intime-se.

0012638-72.2010.403.6183 - CICERO DE SOUZA GOMES(SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/231 : Manifeste-se o autor sobre os cálculos e o parecer elaborado pela contadoria do INSS.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0012961-77.2010.403.6183 - ROBERIO CURRALINHO BRITO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERIO CURRALINHO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 306/309, ante a concordância expressa da parte exequente (fl.336).Diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divorcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados

cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.No silêncio, aguarde-se, no arquivo sobrestado, futura provocação da parte interessada.Intime-se.

0010975-54.2011.403.6183 - LUCIA DE OLIVEIRA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do autor, acolho os cálculos do INSS de fls. 138/146.Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal.Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art.8º, inciso XVII da Resolução 168/2011-CJF, deverá a parte autora informá-las.Após, vista as partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora na hipótese de óbito.Int.

0001186-94.2012.403.6183 - MAURA CRISTINA NASCIMENTO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA CRISTINA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 163/188 : Manifeste-se o autor sobre os cálculos e o parecer elaborado pela contadoria do INSS.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0762001-27.1986.403.6183 (00.0762001-2) - ANA DE OLIVEIRA RODRIGUES X ANTONIO SALINO X ANNA IAJUC WALTER X ALDO ARMANDO MEYER X AMERICO PLIDORO X ALCINDO PASCHETO X ALICE FRANCO BARBOSA X AURELIANO ALVES DE ALCANTARA X ALZIRA LOPES DE ALMEIDA X AGENOR ROSSINHOLI X ANA CECOTTI X ARCIDES ALVES BEZERRA X ANGELINA CARLOS DE OLIVEIRA X ALCINDO BRANDILEONE X ATAYDE TERTULINO DE OLIVEIRA X ANNITA GUIZ SANTONIERI X ANA MICHELS COSTA X AURELIANA MACHADO DA SILVA X ANTONIA MADIOTO X ARMANDO SILVA X ANNA JOSEPHA PIRES X ADOLFO DOMINGUES X ANTONINO GIORGIANNI X BERNARDINO ETELVINO VELHO X BENJAMIN BAXUR X CAYUBI MOREIRA X CARMELO PUGLISI X CARMINE DE ROSA X CELIA PRADO HESPANHOL X CARMELITA MARIA DA CONCEICAO MACHADO X CARMO BAPTISTA DA CRUZ X CONSTANTINO GADINI X DOMINGOS RUFINO DE OLIVEIRA X DJALMA GALDINO SOARES X DURVALINO FURTUOSO X DECIO DA SILVA BARROS X DOLORES DE LA LLAVE FORMENT X DARCY DIAS SIMOES X EUCLIDES DE OLIVEIRA X EUFRASIO MELO DOS SANTOS X ESTER CARMONA X ENOS SIMAO ESCORCIO X ELZA APARECIDA PEREIRA X EDMUNDO FAGUNDES X GUIDO MARCHINI X GERALDO MARCOS DE OLIVEIRA X GIULIA TAMBURRIELLO MUSCO X GERALDO BORGES X GERALDO TUFFI X GETULIO FAUSTINO RODRIGUES X GENY DIAS X HERMINIO TREVISAN X HUMBERTO PERNA X HELIO BARROSO X HELIO GOMES DE LIMA X HUMBERTO ANTONIETTO X IVO FABBRI X INES APARECIDA POLIDORO X INACIO MARTINS DE AZEVEDO MACHADO X ITA SANTOS BARBOSA X JOSE FERREIRA DE SENA X JOAO DELIJAICOV X JOAO AMANCIO DOS PASSOS X JOAO ROSSI X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE OLEGARIO X JOAQUIM MAGNES FARIAS X JOSE ROSA MARTINS X JOAO GARCIA ROMERO X JOAQUIM DOS SANTOS X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X JOAO FERNANDES DE JESUS X JOAQUIM PEREIRA X JORGE DELIZOICOV X JOSE RUBENS ARNONI X JOSE ROCHA X JOSE ANTONIO MUOIO X JOAO DA COSTA CAMARA FILHO X JOAO BORGES X EVA DE MORAES X JOSE FERREIRA DA COSTA X JOSE CASAES X JOSEFA MARTINS DE SOUZA X JOSE FERREIRA DA SILVEIRA X JOAO LUIZ BRAGA X JOAO DA COSTA MELLO X JOAO DOS SANTOS X JOAO SCHOBERLE X LIDIJA POLAK X LEONOR CORREA VIANNA X LUCIA BANZI GUARINO X LUIZ RAVANI X MARIA GENOV PANCEV X MARIO DAL COLLINA X MANOEL DA CRUZ X MARIA LEONCIO FARIA AFONSO X MERCEDES BURGHI X MANUEL ANTONIO DA SILVA X MARIA ODILA PADOVANI X MARIA IRENE SANTOS CURTO X MARIO MANZO X MANOEL PASCOAL X MARIA BALBINA REBELO X MIGUEL CARMONA ROBLES X MARIA CANDIDA CLARO X MARIA DELIJAICOV X MARIA DE MELLO BARROSO X MANOEL PEREIRA X NAIR ESQUITINI MARANGONI X NEWTON VIANNA X OSWALDO VIEIRA DE SOUZA X OSWALDO AYRES X ORLANDO FABBRI X OCTAVIO GARIBALDI X OSWALDO TEODORO DA SILVA X OTACIANA DIAS CARLOS X OSWALDO CAMARGO X OSWALDO DA COSTA MELLO X OLIVIA TURINI GADINI X PAULO AUGUSTO MARQUES X PEDRO PEREIRA DE LIMA X PAULO PANCEV X PEDRO PENHA X PAULINO MACIEL X RENATO DOMINGOS JOSE FERRARA X RUTH DE JESUS X RUTH ROSSATTO X RUBENS COSTRINO X ROSALIA KISS X RENATO FINELLI X ROBERTO

BERNAL X SAMUEL RODER X SYLVIA GUERRA DE MARI X GERSON DE MARI X FABIO HENRIQUE AULI X ALEXANDRE MARCUS AULI X VALDOMIRO CARDOZO DE SIQUEIRA X VICENTE NUNES FOLGADO X VASILE PANCEV X VALENTIM BERLOFA X YVONE REDONDO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANA DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA IAJUC WALTER X X ALDO ARMANDO MEYER X ANA DE OLIVEIRA RODRIGUES X AMERICO PLIDORO X ANNA IAJUC WALTER X ALCINDO PASCHETO X ALDO ARMANDO MEYER X ALICE FRANCO BARBOSA X X AURELIANO ALVES DE ALCANTARA X AMERICO PLIDORO X ALZIRA LOPES DE ALMEIDA X AMERICO PLIDORO X AGENOR ROSSINHOLI X ALCINDO PASCHETO X ANA CECOTTI X ALZIRA LOPES DE ALMEIDA X ARCIDES ALVES BEZERRA X ALICE FRANCO BARBOSA X ANGELINA CARLOS DE OLIVEIRA X AURELIANO ALVES DE ALCANTARA X ALCINDO BRANDILEONE X ALZIRA LOPES DE ALMEIDA X ATAYDE TERTULINO DE OLIVEIRA X AGENOR ROSSINHOLI X ANNITA GUIZ SANTONIERI X ANGELINA CARLOS DE OLIVEIRA X ANA MICHELS COSTA X ANNA IAJUC WALTER X AURELIANA MACHADO DA SILVA X AGENOR ROSSINHOLI X ANTONIA MADIOTO X AURELIANO ALVES DE ALCANTARA X ARMANDO SILVA X ANNITA GUIZ SANTONIERI X ANNA JOSEPHA PIRES X ALICE FRANCO BARBOSA X ADOLFO DOMINGUES X ANGELINA CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONINO GIORGIANNI X ANA MICHELS COSTA X BERNARDINO ETELVINO VELHO X AGENOR ROSSINHOLI X BENJAMIN BAXUR X ARMANDO SILVA X CAYUBI MOREIRA X AURELIANA MACHADO DA SILVA X CARMELO PUGLISI X ANNA JOSEPHA PIRES X CARMINE DE ROSA X ANNA JOSEPHA PIRES X CELIA PRADO HESPANHOL X BERNARDINO ETELVINO VELHO X CARMELITA MARIA DA CONCEICAO MACHADO X BERNARDINO ETELVINO VELHO X CARMO BAPTISTA DA CRUZ X ANA CECOTTI X CONSTANTINO GADINI X BERNARDINO ETELVINO VELHO X DOMINGOS RUFINO DE OLIVEIRA X ARMANDO SILVA X DJALMA GALDINO SOARES X CARMELO PUGLISI X DURVALINO FURTUOSO X CELIA PRADO HESPANHOL X DECIO DA SILVA BARROS X CARMELITA MARIA DA CONCEICAO MACHADO X DOLORES DE LA LLAVE FORMENT X CARMELO PUGLISI X DARCY DIAS SIMOES X ANA DE OLIVEIRA RODRIGUES X EUCLIDES DE OLIVEIRA X ALCINDO PASCHETO X EUFRASIO MELO DOS SANTOS X CARMELO PUGLISI X ESTER CARMONA X CONSTANTINO GADINI X ENOS SIMAO ESCORCIO X CARMO BAPTISTA DA CRUZ X ELZA APARECIDA PEREIRA X DURVALINO FURTUOSO X EDMUNDO FAGUNDES X DARCY DIAS SIMOES X GUIDO MARCHINI X ANTONIO SALINO X GERALDO MARCOS DE OLIVEIRA X ESTER CARMONA X GIULIA TAMBURRIELLO MUSCO X ENOS SIMAO ESCORCIO X GERALDO BORGES X EUFRASIO MELO DOS SANTOS X GERALDO TUFFI X EDMUNDO FAGUNDES X GETULIO FAUSTINO RODRIGUES X CARMELITA MARIA DA CONCEICAO MACHADO X GENY DIAS X ELZA APARECIDA PEREIRA X HERMINIO TREVISAN X EDMUNDO FAGUNDES X HUMBERTO PERNA X ANNA IAJUC WALTER X HELIO BARROSO X GERALDO BORGES X HELIO GOMES DE LIMA X ANA DE OLIVEIRA RODRIGUES X HELIO GOMES DE LIMA X ANTONIA MADIOTO X HUMBERTO ANTONIETTO X GETULIO FAUSTINO RODRIGUES X IVO FABBRI X ANTONIO SALINO X INES APARECIDA POLIDORO X GERALDO TUFFI X INACIO MARTINS DE AZEVEDO MACHADO X HELIO GOMES DE LIMA X ITA SANTOS BARBOSA X X JOSE FERREIRA DE SENA X AGENOR ROSSINHOLI X JOSE FERREIRA DE SENA X HUMBERTO ANTONIETTO X JOAO DELIJAICOV X HELIO GOMES DE LIMA X JOAO AMANCIO DOS PASSOS X ELZA APARECIDA PEREIRA X JOAO ROSSI X GIULIA TAMBURRIELLO MUSCO X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X ALCINDO PASCHETO X JOSE OLEGARIO X INACIO MARTINS DE AZEVEDO MACHADO X JOAQUIM MAGNES FARIAS X ITA SANTOS BARBOSA X JOSE ROSA MARTINS X JOSE FERREIRA DE SENA X JOAO FERNANDES DE JESUS X ALCINDO PASCHETO X JOAO GARCIA ROMERO X EDMUNDO FAGUNDES X JOAQUIM DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X ANTONINO GIORGIANNI X JOAQUIM PEREIRA X JOAO ROSSI X JORGE DELIZOICOV X HELIO GOMES DE LIMA X JOSE RUBENS ARNONI X JOAO GARCIA ROMERO X JOSE RUBENS ARNONI X JOSE ROSA MARTINS X JOSE ROCHA X ARCIDES ALVES BEZERRA X JOSE ANTONIO MUOIO X JOAQUIM PEREIRA X JOAO DA COSTA CAMARA FILHO X ALDO ARMANDO MEYER X JOAO BORGES X ANA MICHELS COSTA X EVA DE MORAES X JOSE ROSA MARTINS X JOSE FERREIRA DA COSTA X JOAQUIM PEREIRA X JOSE CASAES X GETULIO FAUSTINO RODRIGUES X JOSE FERREIRA DA COSTA X INES APARECIDA POLIDORO X JOSEFA MARTINS DE SOUZA X ANTONIO SALINO X JOSE FERREIRA DA SILVEIRA X ELZA APARECIDA PEREIRA X JOAO LUIZ BRAGA X JOSE CASAES X JOAO DA COSTA MELLO X EDMUNDO FAGUNDES X JOAO DOS SANTOS X JOSE CASAES X LIDIJA POLAK X X JOAO SCHOBERLE X AURELIANO ALVES DE ALCANTARA X LEONOR CORREA VIANNA X JOSEFA MARTINS DE SOUZA X LUCIA BANZI GUARINO X JOAO LUIZ BRAGA X LUIZ

RAVANI X JOAO DA COSTA MELLO X MARIA GENOV PANCEV X LUCIA BANZI GUARINO X MARIO DAL COLLINA X ANNA IAJUC WALTER X MANOEL DA CRUZ X ESTER CARMONA X MARIA LEONCIO FARIA AFONSO X LUCIA BANZI GUARINO X MERCEDES BURGHI X ANNA IAJUC WALTER X MANUEL ANTONIO DA SILVA X HUMBERTO ANTONIETTO X MARIA ODILA PADOVANI X HELIO BARROSO X MARIA IRENE SANTOS CURTO X ELZA APARECIDA PEREIRA X MARIO MANZO X CARMO BAPTISTA DA CRUZ X MANOEL PASCOAL X ESTER CARMONA X MARIA BALBINA REBELO X MARIA LEONCIO FARIA AFONSO X MIGUEL CARMONA ROBLES X MERCEDES BURGHI X MARIA CANDIDA CLARO X ARMANDO SILVA X MARIA DELIJAICOV X MANOEL DA CRUZ X MARIA DE MELLO BARROSO X INACIO MARTINS DE AZEVEDO MACHADO X MANOEL PEREIRA X JOAO SCHOBERLE X NAIR ESQUITINI MARANGONI X MARIA BALBINA REBELO X NEWTON VIANNA X MARIA DELIJAICOV X OSWALDO VIEIRA DE SOUZA X CARMO BAPTISTA DA CRUZ X OSWALDO AYRES X EVA DE MORAES X ORLANDO FABBRI X ENOS SIMAO ESCORCIO X OCTAVIO GARIBALDI X MARIA CANDIDA CLARO X OSWALDO TEODORO DA SILVA X DJALMA GALDINO SOARES X OTACIANA DIAS CARLOS X JOSEFA MARTINS DE SOUZA X OSWALDO CAMARGO X AURELIANO ALVES DE ALCANTARA X OLIVIA TURINI GADINI X ANTONIO SALINO X OSWALDO DA COSTA MELLO X ANA DE OLIVEIRA RODRIGUES X PAULO AUGUSTO MARQUES X ALZIRA LOPES DE ALMEIDA X PEDRO PEREIRA DE LIMA X JOAQUIM MAGNES FARIAS X PAULO PANCEV X ORLANDO FABBRI X PEDRO PENHA X OSWALDO TEODORO DA SILVA X PAULINO MACIEL X IVO FABBRI X RENATO DOMINGOS JOSE FERRARA X MARIA DELIJAICOV X RUTH DE JESUS X GIULIA TAMBURRIELLO MUSCO X RUTH ROSSATTO X ANTONIO SALINO X RUBENS COSTRINO X HELIO BARROSO X ROSALIA KISS X JORGE DELIZOICOV X RENATO FINELLI X ANNA IAJUC WALTER X ROBERTO BERNAL X JOAO LUIZ BRAGA X SAMUEL RODER X GERALDO TUFFI X SYLVIA GUERRA DE MARI X HELIO GOMES DE LIMA X VALDOMIRO CARDOZO DE SIQUEIRA X MARIA CANDIDA CLARO X VICENTE NUNES FOLGADO X MANOEL PASCOAL X VASILE PANCEV X AURELIANA MACHADO DA SILVA X VALENTIM BERLOFA X JOSE FERREIRA DA COSTA X YVONE REDONDO X ANGELINA CARLOS DE OLIVEIRA

Fls. 1620/1621 : Tendo em vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS à fls. 1618, homologa a habilitação de Gerson de Mari (50%), Fábio Henrique Auli (25%) e Alexandre Marcus Auli (25%), como sucessores da co-autora Sylvania Guerra de Mari. Ao SEDI para retificação. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários aos autores, considerando-se a conta de fls. 1513, e homologado às fls. 1533. Após, vista às partes, se em termos os ofícios precatórios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora na hipótese de óbito. Int.

0003011-25.2002.403.6183 (2002.61.83.003011-4) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Intime-se, PESSOALMENTE, o Banco do Brasil para manifestar-se conclusivamente acerca do alegado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-lhe, para tanto, cópia da petição acostada às fl.379. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001058-55.2004.403.6183 (2004.61.83.001058-6) - APARECIDA MARCIANO DE MIRANDA X NATASHA DANTAS DE MIRANDA(SP197532 - WASHINGTON LUIZ MENDONCA E PR025886 - ALEXANDRE DA SILVA MAGALHAES E PR028524 - MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X APARECIDA MARCIANO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATASHA DANTAS DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o ofício requisitório nº 20140000532, foi expedido pela 6ª vara previdenciária, não sendo possível a sua transmissão, proceda a secretaria o seu cadastramento expedindo-se novo ofício. Expeça-se também ofício requisitório referente à verba honorária em nome do advogado Dr. Washington Luiz da Silva - OAB Nº 197.532. Após, de-se vista às partes, se em termos os ofícios requisitórios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001756-56.2007.403.6183 (2007.61.83.001756-9) - JURANDIR FOLGADO X MARIA FERREIRA FOLGADO(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA FOLGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo

de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

Expediente Nº 38

MANDADO DE SEGURANCA

0000619-57.2014.403.6130 - JUAREZ RIBEIRO MIRANDA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos. Fls.143/149: oficie-se, com urgência, à autoridade coatora para que se manifeste quanto à alegação da impetrante de que a liminar concedida parcialmente às fls. 98/100 não teria sido cumprida. Para tanto, fixo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008105-31.2014.403.6183 - JOAO CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos. Por derradeiro, cumpra a parte impetrante a decisão de fl.62, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009008-66.2014.403.6183 - MANOEL BATISTA DO NASCIMENTO(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MANOEL BATISTA DO NASCIMENTOIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO - LESTE - SP.Registro n.º _____/2015.Vistos.Inicialmente, recebo a petição de fls. 82/83 como aditamento da exordial.INDEFIRO, por ora, a concessão do pedido de medida liminar, haja vista que, além de satisfativa, não há risco de perecimento de direito caso se aguarde a prolação de decisão definitiva, em cognição exauriente da matéria.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09.Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 23/02/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0009183-60.2014.403.6183 - JOAQUIM DE SOUZA GOMES(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Vistos. Por derradeiro, cumpra a parte impetrante a decisão de fls.64/64-verso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010532-98.2014.403.6183 - HILTON NOREDI MAZAREM DA SILVA(SP262076 - HILTON NOREDI MAZAREM DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: HILTON NOREDI MAZAREM DA SILVA IMPETRADO (A): GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO PAULOSENTENÇA TIPO C.Registro n.º _____/2015.Vistos.Hilton Noredi Mazarem da Silva propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Gerente Regional de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo - INSS/SP, objetivando concessão de segurança para determinar que a impetrada não crie óbices ao impetrante para protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários, obter certidões com e sem procuração e a ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 (dez) dias, sem a obrigatoriedade de prévio agendamento, pegar senhas e filas.A petição inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 21/70).Intimada para promover a regularização da presente ação (fls. 73), a parte impetrante não cumpriu o determinado por este Juízo Federal, conforme certificado nos autos (fls. 76).É o breve relatório. Decido.Embora intimada para sanar as irregularidades na exordial (fls. 73), a parte impetrante não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.Portanto, nos termos do parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), a petição inicial deve ser indeferida.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º, do artigo 267, do CPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º, do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM

JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205). (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) (grifo nosso). Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487). (grifo nosso). Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 25/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0001090-74.2015.403.6183 - JOSE LUIZ ALVIM BORGES (SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOSE LUIZ ALVIM BORGES IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO - SP. Registro n.º

_____/2015. Vistos. Jose Luiz Alvim Borges propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo - SP, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que restabeleça o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.000.959-5. Alega, em síntese, que recebia o referido benefício desde 06/08/2008; que o INSS reconheceu o tempo de contribuição de 36 anos, 03 meses e 12 dias para a concessão; que, no ano de 2010, a Autarquia informou ter verificado irregularidades na contagem do tempo, por ter sido considerado o período de 08/09/1982 a 11/12/1990, exercido em concomitância, e que será averbado pelo Ministério da Saúde; que, intimado, apresentou defesa administrativa, em 25/09/2014, postulando pela manutenção do benefício; que a Autarquia informou ter refeito a contagem do tempo de contribuição, excluindo o período supracitado, apurando o tempo de contribuição de 17 anos, 07 meses e 25 dias, o qual não confere o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente deferido; que foi determinada a suspensão do benefício a partir de 01/10/2014; que tal decisão viola o seu direito líquido e certo, na medida em que as diversas atividades simultâneas que exerceu devem ser apreciadas de forma autônoma, sendo irrelevante o fato de o período de emprego público celetista ter sido objeto de averbação no Regime Jurídico Único já que a averbação desse tempo não abrangeria ou absorveria as demais atividades paralelas, exercidas na condição de empregado de empresas privadas ou de contribuinte autônomo, cuja filiação corresponde ao atual RGP; e que faz jus ao direito de ter aproveitado o período de atividade exercida perante o Regime Geral de forma concomitante ao período de emprego público celetista com vinculação à extinta Previdência Social Urbana, averbado perante o extinto RJU, a ser aproveitado de maneira independente para fins de concessão de benefício no âmbito do atual RGPS. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 23/59). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. A parte impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que restabeleça o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.000.959-5. A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida. Com base na documentação carreada aos autos (fls. 28/59), não verifico, ao menos nessa fase de cognição sumária, a ocorrência de nenhum vício passível de nulificar a decisão do INSS que determinou a suspensão do pagamento do benefício

de aposentadoria por tempo de contribuição objeto do presente mandamus, na forma como requerido pela parte impetrante. Verifica-se que o Ministério da Saúde certificou que o impetrante foi admitido em 08/02/1982, regido pela Legislação Trabalhista até 11/12/1990, mas que o referido contrato foi extinto de acordo com o artigo 7º, da Lei 8.162/1991, a contar de 12/12/1990, tendo sido assegurada a contagem do Tempo de Serviço anterior (período celetista) para fins de adicional de Tempo de Serviço (Anuênio), licença prêmio e aposentadoria. Dessa forma, o INSS suspendeu o pagamento do benefício por verificar que a parte impetrante não possuía o tempo de contribuição necessário para fazer jus a manutenção do recebimento do benefício, ante a impossibilidade de utilizar o período suprarreferido para a concessão do benefício junto à Previdência Social, uma vez que será averbado automaticamente pelo Ministério da Saúde, pois concomitante para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Além disso, verifica-se que ao impetrante foi garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo sido oportunizada a apresentação de defesa prévia antes da suspensão do benefício, a qual foi efetivamente apresentada e apreciada pela Autarquia. Assim sendo, em que pese o fato de a parte impetrante poder vir a sofrer eventuais prejuízos, inexistindo nos autos prova da alegada ilegalidade da conduta praticada pela autoridade impetrada, não reconheço a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e não constato, ao menos nessa fase de cognição sumária, a demonstração prévia do direito líquido e certo da parte impetrante com base apenas nos documentos apresentados aos autos, impondo-se o devido contraditório. Destarte, diante da ausência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, não está autorizada a concessão da medida liminar postulada. Posto isso, INDEFIRO o pedido de concessão de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tornando em seguida conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 02/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal